



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 218/2008 – São Paulo, segunda-feira, 17 de novembro de
2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 111/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.035577-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00000-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

1- Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

2- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas de legais.

3- Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 109/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.048281-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOSE JANUARIO DA SILVA e outros

: JOSE JERONIMO DA SILVA

: JOSE JERONIMO DOS SANTOS

: JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS

: JOSE JOEL SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Dando cumprimento ao julgado, a Caixa Econômica Federal calculou as diferenças a serem pagas ao autor José Januário da Silva e depositou tais quantias em seu favor. Noticiou, também, a adesão do autor José Jerônimo dos Santos ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Sobreveio sentença que extinguiu a execução nos termos do artigos 794, I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

A parte exequente apela e afirma que a Caixa Econômica Federal não satisfaz integralmente o crédito exequendo, na medida em que teria deixado de proceder ao crédito dos honorários de sucumbência. Pede a reforma da sentença, a fim de que possa executar a verba honorária que, proporcionalmente, é-lhe devida.

Com contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O pedido não prospera, na medida em que o título judicial exequendo não contempla qualquer condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Com efeito, lê-se no dispositivo do acórdão exequendo (fl. 123):

"Em virtude da ocorrência de sucumbência recíproca entre as partes, cada uma delas arcará com as custas processuais eventualmente dispendidas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do C.P.C."

Assim, resta claro que o título exequendo, ao reconhecer a reciprocidade da sucumbência, foi expresso ao se referir à inexistência de condenação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.004482-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : RONALDO ROVAI

ADVOGADO : REGIANE LOPES DE BARROS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, nos meses de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), julho de 1990 (IPC de 12,92%) e março de 1991 (índice de 11,79%).

Foi prolatada sentença que julgou improcedente de plano o pedido, na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Apela o autor. Em suas razões recursais, reitera o pedido inicial.

A Caixa Econômica Federal foi citada e ofereceu resposta à demanda em duas ocasiões, às fls. 67/74 e às fls. 77/86.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da segunda resposta da ré, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

Passo a examinar a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro

de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

No mês de julho de 1990, é indevida a aplicação do índice requerido, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram.

No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, não conheço da resposta da ré de fls. 77/86 e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 112/2008

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.042790-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ANDERSON COSTA E SILVA

PACIENTE : WALDEMIR DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : ANDERSON COSTA E SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.000832-0 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de WALDEMIR DE OLIVEIRA, que foi denunciado pela prática de roubo a agência da Caixa Econômica Federal, na forma tentada, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que realizou o interrogatório do paciente pelo sistema de videoconferência, juntamente com a oitiva das testemunhas de acusação, em audiência única.

Pugna a impetração pela nulidade da realização do interrogatório do paciente por meio da tele-audiência, ante a ausência de previsão legal e por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, e, por conseguinte, pelo reconhecimento do excesso de prazo da prisão (ocorrida em janeiro de 2007).

É o breve relatório. Decido.

Numa análise perfunctória dos autos, vislumbro o *fumus boni iuris* para a concessão parcial da medida liminar pleiteada.

Com a recente decisão do Excelso Pretório, no julgamento do HC 90900, acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual de São Paulo 11.819/05, que disciplinou a realização do interrogatório virtual dos acusados em processo-crime, quando apenas a União seria competente para legislar sobre a matéria, a controvérsia a respeito do tema tende a ser solucionada na linha do entendimento firmado pela mais alta Corte do país.

De fato, em que pesem os posicionamentos em sentido contrário, nos termos do Art. 22, I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre matéria processual, de sorte que, inexistindo até o momento lei federal autorizando o uso da nova tecnologia nos interrogatórios judiciais, nulo é ato praticado sem a observância do que determina o Código de Processo Penal.

No entanto, no que diz respeito aos demais atos processuais, não se verifica, neste momento, plausibilidade suficiente para anulá-los, uma vez que o interrogatório, a teor do que dispõe o Art. 185 do CPP, pode ser realizado no curso do processo, a qualquer momento, o que reforça a ilação de que os atos subsequentes não são necessariamente dele dependentes. Assim, com arrimo no princípio da causalidade, consubstanciado no Art. 573, § 1º e 2º, do CPP, por ora, declaro a nulidade tão-somente do interrogatório e rejeito o pedido de nulidade da oitiva de testemunhas, à qual o sistema normativo não impõe a forma presencial.

Por outro lado, o alegado excesso de prisão é questão que impescinde do exame da complexidade do processo. *In casu*, de acordo com o sistema processual informatizado, os autos encontram-se conclusos para sentença, portanto, com fase instrutória encerrada. A nova realização do interrogatório do réu, nestes autos deferida, por si só, não tem o condão de macular a razoabilidade do prazo necessário ao encerramento da instrução probatória, porque, conforme decidido no HC 2001.03.00.029782-7, impetrado por um dos co-réus, os fatos objeto da ação penal dizem respeito à quadrilha organizada com o fito de praticar roubos a instituições públicas, e, uma vez observado o citado princípio para a colheita das provas, apenas a eventual injustificada demora na realização do novo interrogatório legitimaria um pedido de tal ordem.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de liminar, para anular o interrogatório realizado por videoconferência, determinando que outro seja realizado, na forma presencial, devendo o réu permanecer em prisão, até que novos fatos autorizem sua liberdade.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, para que preste as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 100/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.059610-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ACACIO ZANETTI

ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON

APELADO : Confederaçao Nacional da Agricultura CNA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 98.00.00055-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos opostos em face de ação monitória ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA com o objetivo de cobrar crédito relativo à Contribuição Sindical Rural Patronal.

O feito foi processado e julgado perante o Juízo de Direito da Comarca de Laranjal Paulista, neste Estado.

DECIDO

O Artigo 109 da Constituição Federal prevê as hipóteses de competência da Justiça Federal, dentre elas as causas de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Verifica-se, pois, não se inserir a presente demanda dentre aquelas hipóteses de competência da Justiça Federal, vez que envolve litígio entre entidade sindical e pessoa física.

Outrossim, conforme já assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os feitos julgados anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/04, continuam sob a competência da Justiça Comum, conforme se verifica no seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PREVISTA NO ART. 578 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. SÚMULA 222/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outros objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da CLT em c/c o DL n. 1.166/71.

2. Na espécie, o Juízo de Direito estadual prolatou a sentença em data anterior à vigência da EC 45/2004, logo há de ser preservada a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

3. Aplica-se, à espécie, a Súmula n. 222/STJ que assim expressa: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

4. Recurso especial provido

(REsp 859724/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 06/05/2008).

Destarte, impõe-se a negativa de trânsito ao recurso nesta Corte Regional Federal e a devolução dos autos ao juízo de origem, mediante baixa na distribuição, para regular encaminhamento ao E. Tribunal Estadual competente.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.077535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CALDANA AVICULTURA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.06.11101-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DILIGÊNCIA

Vistos.

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 20 (vinte) dias, se subsiste interesse no prosseguimento da presente ação mandamental, em virtude do lapso temporal decorrido entre a impetração e o julgamento do recurso, sob pena de reconhecimento da ausência de interesse recursal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.108113-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Confederacao Nacional da Agricultura CNA

ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBOSA

APELADO : VALENTIM MARCONATO

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 98.00.00060-1 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos opostos em face de ação monitória ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA com o objetivo de cobrar crédito relativo à Contribuição Sindical Rural Patronal.

O feito foi processado e julgado perante o Juízo de Direito da Comarca de Itápolis, neste Estado.

DECIDO

O Artigo 109 da Constituição Federal prevê as hipóteses de competência da Justiça Federal, dentre elas as causas de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Verifica-se, pois, não se inserir a presente demanda dentre aquelas hipóteses de competência da Justiça Federal, vez que envolve litígio entre entidade sindical e pessoa física.

Outrossim, conforme já assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os feitos julgados anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/04, continuam sob a competência da Justiça Comum, conforme se verifica no seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PREVISTA NO ART. 578 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. SÚMULA 222/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outros objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da CLT em c/c o DL n. 1.166/71.

2. Na espécie, o Juízo de Direito estadual prolatou a sentença em data anterior à vigência da EC 45/2004, logo há de ser preservada a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

3. Aplica-se, à espécie, a Súmula n. 222/STJ que assim expressa: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

4. Recurso especial provido

(REsp 859724/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 06/05/2008).

Destarte, impõe-se a negativa de trânsito ao recurso nesta Corte Regional Federal e a devolução dos autos ao juízo de origem, mediante baixa na distribuição, para regular encaminhamento ao E. Tribunal Estadual competente.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000060-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2002.61.14.005887-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme informado às fls. 116/129, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo de fls. 82/87 e os embargos de declaração de fls. 107/112, negando-lhes seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.10.007502-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : MARIYA E SHIGIHARA LTDA -ME

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança de natureza preventiva, pelo qual busca a impetrante Mariya & Shigihara Ltda. - ME obter provimento judicial que lhe garanta o funcionamento aos domingos e feriados, afastando-se a ameaça de multa advinda da autoridade impetrada, o Subdelegado Regional do Trabalho em Sorocaba/SP.

Processado o feito, com a concessão da liminar, sobreveio a sentença de mérito de fls. 87/92, concessiva da segurança pleiteada.

Ocorre que, após a prolação da sentença, seguiu-se a decisão de fls. 103/104, pela qual o i. julgador declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa do feito para uma das Varas da Justiça do Trabalho de Sorocaba/SP, sem reportar-se, contudo, à sentença proferida, que permaneceu incólume. Esse o fato que, reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do acórdão de fls. 120/120vº, motivou a determinação de remessa do feito a esta Corte Regional, para o reexame necessário. Destarte, considerando ter a sentença prolatada permanecido hígida, determino a remessa do feito ao Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba/SP, para que delibere sobre a sua manutenção ou reforma, tendo em vista a superveniente decisão de fls. 103/104, que com ela se conflita. Outrossim, esclareço que, caso se decida pela manutenção do julgado, seja aberto, desde logo, o prazo legal para a interposição de eventuais recursos voluntários. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.004899-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LETERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
: ANA MARIA LOPES SHIBATA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Fls. 965 - Defiro pelo prazo requerido.
Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120121-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : DULCINEA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CURY REZEK ANDERY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.05.013161-0 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.004108-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CONDOMINIO ARUJAZINHO I II E III
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA SIMIONATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação mandamental impetrada visando afastar a exigibilidade do salário-educação e assegurar o direito à compensação de valores reputados indevidamente recolhidos, com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, verifico que da decisão que indeferiu a liminar, foi interposto agravo de instrumento, posteriormente convertido em retido e do qual não se requereu sua apreciação em grau de apelação. Destarte, não o conheço, a teor do disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A hipótese de incidência da referida contribuição é a existência de empregados e o pagamento de salários, posto que a incidência se dá sobre a folha de pagamento, e não sobre o lucro, renda ou faturamento. A legislação referente ao salário-educação sempre se referiu à empresa de forma ampla, estando por ela abrangida qualquer instituição pública ou privada, com ou sem fins lucrativos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado (RE-Ag 405.444/RJ, relator Ministro Cezar Peluzo, DJ: 27/03/2008).

No mais, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao E. Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, conforme elucidativas ementas do C. Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, no particular:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como 'contribuição especial' ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(STJ, Segunda turma, REsp nº 596.050/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ: 23/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES E AVULSOS. OMISSÃO.

No período compreendido entre a promulgação da CF de 1988 até a edição da Lei nº 9.424/96, a base de cálculo do salário-educação era o salário de contribuição dos trabalhadores.

O fato de o Colendo Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional a contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, sobre a folha de salários pagos aos administradores e autônomos, contidos no artigo 3º da Lei nº 7.787/89 (RE nºs 166.772-9/RS e 177.294-4/RS) em nada repercute no que diz respeito ao salário-educação, porquanto esta exação nunca incidiu sobre o total do pró-labore e sim sobre o salário de contribuição. O STF declarou inconstitucional a inclusão do pró-labore à base de cálculo da contribuição previdenciária até a edição da LC nº 84/96.

Sobrevindo a lei nº 9.424/96, o artigo 15 fixou que a base de cálculo do salário-educação passou a ser 'o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados', assim definidos no artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91, do que se deduz que o salário de contribuição de administradores, avulsos e autônomos refogem ao campo de incidência do salário-educação.

Embargos de declaração parcialmente providos para suprir a omissão quanto à incidência do salário-educação sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e trabalhadores avulsos, sem conferir efeitos modificativos ao julgado."

(Apelação Cível nº 832.905, processo 2002.03.99.038780-5, relatora Des. Fed. Marli Ferreira, DJU: 14/01/2005)

"A exigência da contribuição ao Salário-Educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição, até o advento da Lei nº 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados, restando prejudicado o pedido de compensação ou restituição. Precedentes do E. Supremo Tribunal

Federal, no julgamento da ADC nº 3-DF, de 02.12.1999 e do RE nº 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003 e desta Sexta Turma.

O Decreto nº 1.422/75 não atribuiu, nem poderia atribuir, a condição de tributo à contribuição em análise, disciplinando suficientemente a cobrança da exação não tributária, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. Os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82 que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

O salário-educação previsto no art. 212, § 5º, quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pelas Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União Federal."

(Apelação Cível nº 941.555, processo nº 2004.03.99.018481-6/SP, relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 17/12/2004)

"Constitucionalidade do Decreto-lei 1.422/75, que delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota do Salário-educação, posto que em consonância com a Constituição Federal anterior (CF/67), não havendo violação ao princípio da legalidade, uma vez que o artigo 55, II, da EC nº 01/69 delegava ao Presidente da República competência para dispor sobre finanças públicas. Os atos praticados pelo Poder Executivo no exercício da delegação, anteriores à CF 1988, foram integralmente recepcionados. Precedentes jurisprudenciais do STF.

Nessa linha de raciocínio, também deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da exigência do salário educação em razão do disposto pelo artigo 25 e incisos do ADCT, visto que tais regras foram instituídas de acordo com o ordenamento jurídico vigente à época.

A constitucionalidade do artigo 15, § 1º, I e II e § 3º da Lei nº 9.424/96 foi proclamada pela Corte Suprema na ADCON 3-0, com eficácia erga omnes e efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, ao fundamento da desnecessidade de lei complementar quanto à hipótese de incidência do salário-educação, por se tratar de contribuição social.

O salário-educação possui natureza jurídica de contribuição social de caráter geral, portanto, não se encontra no rol dos tributos para os quais se exige lei complementar para sua definição de fato gerador, base de cálculo e alíquota. Diante da constitucionalidade dos dispositivos legais que regem a matéria, não há qualquer crédito a ser restituído a título de salário-educação. Prejudicado o exame da questão referente à prescrição e à decadência."

(AMS nº 216.297, processo nº 1999.61.00.021137-8/SP, relator Des. Fed. Lazarano Neto, DJ: 05/12/2003)

Ainda, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula 732, "verbis": "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

Impende acrescentar que este reconhecimento torna irrelevante a questão manifestada no apelo da autora, sobre computar-se a prescrição em 5 ou 10 anos, porquanto hígida a exação desde o início, bem como prejudicada a análise do pedido de compensação.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061171-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : STECK IND/ ELETRICA LTDA

ADVOGADO : CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.010127-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HELLERMANN TYTON LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.006590-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por extrato de consulta processual juntado às fls. 214/217, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restrito a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhes seguimento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Por consequência, restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 135/138, visto que limitados a impugnar decisão já sem eficácia.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103419-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.028005-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104698-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.009779-7 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004873-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : WADOINA CUSTODIO FURTADO

ADVOGADO : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.011187-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008011-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul

ADVOGADO : IVANILDO DA SILVA COSTA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : WADOINA CUSTODIO FURTADO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro

: JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

ADVOGADO : CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.011187-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NEC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.003880-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013948-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GUINFER LOCACAO DE GUINDASTES E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.005136-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017135-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : JULIO CESAR CAPPELLINI
ADVOGADO : MIGUEL ROMANO JUNIOR e outro
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.009029-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020262-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SERGIO GARDENGHI SUIAMA e outro
AGRAVADO : CENTRO DE EDUCACAO CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO CEISP e
outros
: ILMA DA CRUZ SANTOS
: ADAILTON MARQUES JORDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.011427-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que, em ação de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos réus.

Sustentam ter sido instituído no âmbito do Governo Federal o Programa Brasil Alfabetizado e, por tal razão, o Centro de Educação Cultural e Integração Social de São Paulo celebrou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o convênio n.º 828012/2006, tendo sido repassada a tal instituição, ora agravada, o importe de R\$ 632.887,20 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

Alegam que, "ao tomar conhecimento de notícias veiculadas na mídia, segundo as quais o programa estaria sendo objeto de fraude, o Ministério Público Federal instaurou o procedimento administrativo nº 1.34.001.004414/2007-49". Por seu turno o FNDE "procedeu à instauração de auditoria interna para averiguar sua extensão" (fl. 12).

Aduzem que "a referida auditoria, da mesma forma que o resultado das apurações promovidas pelo Ministério Público Federal, verificou a ocorrência de gravíssimas irregularidades na execução dos convênios, em detrimento ao erário federal" (fls. 12/13).

Asseveram recomendar a prudência "que os bens sejam indisponibilizados como forma de assegurar o resultado útil da demanda, ou seja, a recomposição do patrimônio malversado" (fl. 32).

Expendem que a lei de improbidade administrativa "não faz nenhuma exigência específica para que seja decretada a indisponibilidade dos bens, a qual se efetiva através do sequestro". Nesse sentido, alega que "a própria Constituição Federal, no seu art. 37, § 4º, cuida da 'indisponibilidade dos bens' do autor de ato de improbidade administrativa, dada a preocupação do legislador em garantir que o erário seja efetivamente ressarcido" (fl. 36).

Inconformados, requerem a concessão nesta instância da medida postulada initio litis indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

Intimados nos termos do art. 527, V, do CPC, os agravados Centro Cultural e Integração de São Paulo CEISP e Ilma da Cruz Santos, estes não apresentaram contraminuta, consoante certidão de fl. 187.

O ofício n.º 674/08-UTU6, expedido com vistas à intimação de Adailton Marques Jordão, foi devolvido sem cumprimento, porquanto não localizado o agravado no endereço de envio, nos termos da certidão de fl. 222. DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Requereram liminarmente os agravantes nos autos do feito de origem a indisponibilidade de bens dos agravados tendo por fundamento o disposto na Lei n.º 8.429/92, o que foi indeferido pelo Juízo "a quo" ao fundamento de não haver "indícios suficientes de que os réus se encontram na iminência de dilapidação de seus patrimônios" (fl. 162).

A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa. A lei apresenta três espécies que se inserem dentro do gênero "atos de improbidade administrativa", quais sejam: atos que importem em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, descrevendo especificamente suas condutas.

Outrossim prevê a mencionada Lei em seu art. 2º, reputar-se agente público para os efeitos nela previstos "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior". Ainda, o art. 3º dispõe que "as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

A indisponibilidade dos bens veio prevista no artigo 7º caput e poderá ocorrer caso o ato de improbidade cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. Nesse sentido dispõe o parágrafo único desse dispositivo legal:

"Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Com efeito, depreende-se dos autos ter sido realizado entre a ora agravada e o FNDE, Convênio, em razão do Programa Brasil Alfabetizado, cujo objeto era "a conjugação de esforços no sentido da alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, objetivando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiários" (fl. 91).

Por tal razão houve o repasse do valor de R\$ 632.887,20 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

Tal como noticiado pelos agravantes "ao tomar conhecimento de notícias veiculadas na mídia, segundo as quais o programa estaria sendo objeto de fraude, o Ministério Público Federal instaurou o procedimento administrativo nº 1.34.001.004414/2007-49" e o FNDE "procedeu à instauração de auditoria interna para averiguar sua extensão" (fl. 12). Do Relatório de Auditoria n.º 010/2007 foram constatadas as seguintes irregularidades: "Ausência de estrutura física, material e recursos humanos necessários às atividades da CIESP"; "No endereço apresentado pela CIESP funciona outra instituição sem qualquer vínculo com a mesma"; "Os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, à conta do Convênio nº 828012/2006, no dia 05/04/2007 até a presente data não foram aplicados no mercado financeiro"; "Os recursos financeiros relativos à contrapartida não foram depositados na conta específica do convênio ou aplicado em despesas pertinentes a execução do Programa"; "Os saques realizados, da conta específica do convênio, não ocorreram, exclusivamente, por meio de cheques nominativos"; "Recibos referentes aos pagamentos das bolsas dos alfabetizadores sem data de emissão e períodos aos quais se referem"; "O Termo de Adesão assinado pelos alfabetizadores não contém a data de sua assinatura"; "Ausência de comprovação documental, no montante de R\$ 30.132,23, referente aos débitos evidenciados nos extratos bancários da conta específica do convênio"; "Ausência de controle de frequência dos alunos participantes do Programa"; "Baixa frequência dos alunos participantes do Programa"; "Pagamento das bolsas efetuado aos alfabetizadores em valor menor do que os apresentados nos recibos"; "Endereços das turmas constantes no cadastro do BRALF/SECAD/MEC inexistentes"; "Pagamento de alfabetizadores sem a assinatura de Termos de Adesão e com turmas não cadastrados no Sistema Brasil Alfabetizados - SECAD/MEC"; "Ausência de comprovação da realização dos Cursos de formação dos alfabetizadores" e "Ausência de material didático pedagógico compromete o processo de ensino e aprendizagem" (fls. 146/155).

Diante de tais irregularidades, é possível verificar que, "a priori", condiz com a realidade a conclusão chegada pelo FNDE no sentido de que "o Programa Brasil Alfabetizado, financiado com os recursos desta Autarquia, não está sendo executado de maneira satisfatória pelo Centro de Educação Cultural e Integração Social de São Paulo - CIESP" (fl. 154).

A requerida indisponibilidade dos bens dos agravados tem por finalidade, portanto, cumprir o disposto no citado art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, medida de natureza tipicamente cautelar com o fim de evitar a dissipação dos bens dos réus e, ao final, o ressarcimento do dano apurado na ação de improbidade administrativa, resguardando-o, não só do risco concreto, mas também do risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão. Deve-se destacar, neste aspecto, que não se restringe a indisponibilidade apenas ao acréscimo patrimonial

resultante do enriquecimento ilícito quando o ato de improbidade causa lesão ao patrimônio público cujo ressarcimento integral se objetiva. Ademais, instado o contraditório no presente agravo, este restou infrutífero, prevalecendo a presunção de veracidade dos fatos colhidos pelos agravantes.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes demonstraram a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Certifique a Subsecretaria a ausência de assinatura na petição de interposição do agravo de instrumento.

Após, intimem-se os agravantes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizarem o presente recurso, por meio de seus patronos, subscrevendo a petição de interposição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027695-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006295-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de consignação em pagamento, deferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Assevera, em síntese, representar a decisão agravada a concessão de verdadeira "moratória não prevista em lei, e não autorizada pela administração" (fl. 06), consubstanciada na realização do depósito judicial mensal pelo contribuinte sem a inclusão de multa e juros de mora.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pretende a agravante a reforma da "decisão que autorizou o depósito judicial com a exclusão de juros e multa" (fl. 08). Inicialmente deve-se ressaltar que a ação de consignação em pagamento é o procedimento através do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida buscando a extinção da obrigação. Em matéria tributária, a consignação consiste no oferecimento do pagamento do débito, recusado injustamente pelo credor. Assim, a oferta do devedor deve-se ater às formas de pagamento previstas no artigo 162 do Código Tributário Nacional, ou seja, em moeda corrente, cheque ou vale postal e ainda, nos casos previstos na legislação tributária em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

Assim, na ação de consignação o pedido do autor deve ser adequado à legislação vigente, através do oferecimento da quantia devida para que possa obter a liberação da obrigação, não sendo possível, conseqüentemente, o oferecimento em coisa ou no modo diverso do previsto.

O objeto de uma ação como a presente é, de um modo geral, liberar o devedor da obrigação, não se admitindo para a criação de um título que fundamente o pagamento no modo parcelado e com exclusões não previstas em lei como almeja o autor. Na consignatória discute-se apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada ou novas formas de pagamento, ainda mais quando não se está presente a hipótese do artigo 894 do CPC.

Com efeito, o depósito judicial deve ocorrer em relação à integralidade do valor discutido em juízo. De acordo com o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, o depósito integral "corresponde à totalidade da prestação sobre a qual pende a lide. Se a lide versar sobre a totalidade de um contrato, integral é o depósito que corresponde a esse valor atualizado e com todos os acréscimos devidos em virtude do contrato e da lei. Se a pendenga se circunscrever a parcela desse contrato, integral é o depósito que a essa parcela atualizada corresponder, com todos os acréscimos devidos pela lei e pelo contrato" (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Revista dos Tribunais, 10ª edição, p. 1153).

Revista dos Tribunais, 10ª edição, p. 1153).

Nesse sentido já decidiram os Tribunais Pátrios:

"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. OBRA JÁ CONCLUÍDA. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE SETORIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 7.774, DE 08.06.89. PARCELAS OFERECIDAS COM ATUALIZAÇÃO FEITA ATÉ A DATA DO VENCIMENTO E NÃO ATÉ O DIA DA OBLAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

- Estando a obra finda, inadmissível apresenta-se a pretensão de reajustar-se as prestações pelo índice setorial da construção civil, por inaplicável à espécie o disposto no art. 1º e § 1º da Lei nº 7.774, de 08.06.89.

- É insuficiente o depósito feito pelo devedor na consignatória que não inclui a correção monetária correspondente ao período compreendido entre a data do vencimento e o dia da efetiva oblação em juízo.

- Recursos especiais não conhecidos."

(Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 49.137/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., j. 17/12/1998, DJU 12/04/1999, p. 152).

"TRIBUTÁRIO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Discute-se o direito à denúncia espontânea do crédito tributário, por meio de ação consignatória.

2. Os requisitos processuais da consignação em pagamento vêm previstos no Código de Processo Civil, artigos 890 e seguintes, e as situações que possibilitam a consignação, a fim de que o devedor se exonere da obrigação, encontram-se expressas na lei material, artigo Art. 334 a 345 do novo Código Civil e no artigo 164 do Código Tributário Nacional, quando se trata de crédito tributário.

3. O fim último da consignatória é a verificação da legitimidade e certeza da coisa ou prestação devida, a qual aceita ou não pelo credor, e sendo reconhecida pelo judiciário como hábil e suficiente, acarretará na extinção do débito e liberação do devedor. Tais requisitos não se confirmaram, não se enquadrando a pretensão em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 164 do Código Tributário Nacional.

4. Conforme assevera a autora, denuncia espontaneamente o débito, na forma preconizada pelo artigo 138 do C.T.N. Para que o artigo 138 do C.T.N. tenha aplicação incontestada, o contribuinte deve, antes mesmo de qualquer atuação do Fisco, pagar o tributo no momento em que é feita a denúncia. É este o incentivo à denúncia.

5. O depósito foi feito sem correção monetária. A correção monetária é devida tanto sobre o crédito quanto sobre o indébito tributário, pois a restituição, para ambas as partes - fisco e contribuinte - deve se dar em dimensão que recomponha integralmente o respectivo patrimônio.

6. Correta seria a propositura da ação consignatória em pagamento, para que o contribuinte se liberasse da dívida fiscal, cujo pagamento fosse recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores, de forma integral, ou seja, o principal acrescido dos juros e da correção monetária, conforme prevê o ordenamento, o que na espécie não ocorreu, porquanto o valor depositado não se mostrou suficiente à quitação do tributo (arts. 156, VIII, e 164, do CTN).

7. Precedentes.

8. Apelação improvida."

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, Apelação Cível nº 96.03.010894-4, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, v.u., j. 29/03/2007, DJU 10/04/2007, p. 439).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028816-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JOAO GONCALVES SALTARELI e outros

: CELSO GONCALVES SALTARELI

: MARIA DE FATIMA DA SILVA SALTARELI

ADVOGADO : GILBERTO MARTIN ANDREO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS

No. ORIG. : 06.00.00838-5 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Fl. 196: Defiro em parte o pedido para determinar o recolhimento das custas devidas no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : HECNY SOUTH AMERICA LIMITED

ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro

REPRESENTANTE : INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA

ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.006014-7 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a decisão de fl. 132, que julgou prejudicado o agravo de instrumento, denota-se carência superveniente de interesse recursal dos embargos de declaração de fls. 135/138, porquanto restritos a impugnar decisão já sem eficácia.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração, negando-lhes seguimento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030149-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : OLIVIMAQ IND/ E COM/ E CONEXOES LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.007773-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de impedir o corte no fornecimento de energia elétrica, indeferiu o pedido de liminar.

Aduz, em síntese, haver recebido comunicação da impetrante no sentido de regularizar sua situação como consumidor de energia elétrica, porquanto, após inspeção realizada na rede elétrica, detectou-se oscilação de consumo de energia elétrica decorrente de aumento de carga sem o conhecimento da companhia de energia.

Afirma ser indevido o corte no fornecimento de energia elétrica, porquanto não se furtou a regularizar sua situação junto a impetrante.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com a impetração do mandado de segurança.

A propósito, merecem destaques excertos da decisão recorrida:

"A irregularidade de ordem técnica, portanto, é causa legítima ensejadora à suspensão do oferecimento do serviço público, cuja prestação foi concedida ou permitida à empresa privada. Cuida-se de meio apto legítimo a não causar prejuízo à rede elétrica em determinada localização, preservando, assim, o bom funcionamento do serviço a toda coletividade" - fl. 20.

"Evidencio que tal indeferimento não constitui ordem à pronta interrupção do serviço à impetrante, nem muito menos ordem que impeça essa interrupção. Tampouco desonera a impetrada de proceder à pronta análise dos requerimentos administrativos da impetrante e aos estudos necessários à solução da questão. Vale dizer que a presente decisão é estrita no sentido de indeferir pedido à abstenção de interrupção da prestação do serviço; a interrupção resta permitida em caso de a impetrada constatar, a seu critério técnico-administrativo, a necessidade última do procedimento à garantia da boa prestação do mesmo serviço para toda a coletividade" - fls. 21/22.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031644-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.024329-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse dada ciência à executada sobre o teor da certidão de fls. 20 dos autos, da qual consta o decurso do prazo legal sem que fossem oferecidos embargos ou procedesse-se a parcelamento judicial.

Sustenta ter a Lei n.º 11.382/06 modificado a forma pela qual os executados "se defendem nos processos executivos, sendo que atualmente aqueles devem apresentar defesa antes mesmo de garantida a execução cível". Nesse sentido, alega que "na modificação legislativa acima referida, o prazo para a apresentação dos embargos do devedor foi modificado, passando a ser contado da data em que o executado recebe a carta de citação da execução" (fl. 05).

Aduz que, nos termos do art. 736 do CPC, "os Embargos quando opostos em face de títulos executivos extra-judiciais de natureza civil (...) deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, sem a necessidade de garantir-se a execução, o que, vai de encontro ao disposto na Lei 6830/80 que trata do processo executivo fiscal" (fl. 06-sic).

Assevera que, "tal lei, porém, não fez ressalva alguma relativa a revogação de leis especiais que vigoram em nosso legal acerca de execuções especiais, ou seja, leis estas que criaram subsistemas referentes a tipos específicos de execuções judiciais" (fl. 07-sic).

Por tal razão, afirma tornar-se evidente a contradição havida entre a certidão de fls. 20 e a lei que rege as execuções fiscais, sendo que esta última é clara ao dispor que somente após a garantia integral da execução fiscal é que serão oferecidos os embargos do devedor, sendo impossível considerar-se válida a certidão acima referida" (fl. 07).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Alega a agravante insurgir-se contra a decisão de fl. 21 dos autos de origem, disponibilizada no Diário Eletrônico em 07/08/08, a qual assim dispõe:

"1. Dê-se ciência a executada da certidão de fls. 20"

Referida certidão atesta o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, bem assim sem que se procedesse ao parcelamento.

No entanto, do compulsar dos autos, denota-se que as razões recursais tecidas pela agravante refutam, em verdade, a contagem de prazo para oposição de embargos à execução e a aplicação do Código de Processo Civil nesse tocante - teor da decisão de fl. 07/08 dos autos de origem, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 23/01/08 e contra a qual não se insurgiu a agravante no momento aprazado.

Dessarte, configurou-se, "in casu", o instituto da preclusão temporal, não cabendo à agravante, a pretexto de insurgir-se contra a decisão de fls. 21 dos autos, tecer argumentos contra os fundamentos da decisão de fls. 07/08.

A propósito da preclusão, ensina Nelson Nery Júnior:

"A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)."
(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 71).

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031778-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.004493-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037843-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : JOSE RICARDO SANT ANNA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022992-1 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende obter "a declaração de nulidade das cláusulas 3ª, item XXXIV e 4ª, item II do Contrato para Prestação de Serviços de Vigilância Ostensiva firmado entre as partes, por ausência de culpa na ocorrência do roubo perpetrado na Agência Utinga, bem como para afastar sua responsabilidade pelos danos advindos" (fl. 215), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, ser contraditório o fundamento utilizado pelo Juízo "a quo" no sentido de ser necessária dilação probatória para a concessão do provimento postulado, porquanto "já que se os fatos alegados dependem de provas, nada mais justo e correto do que impedir a agravada de praticar justiça pelas próprias mãos, se antecipando ao julgamento do Poder Judiciário e descontando, dos pagamentos devidos à agravante, as quantias por ela unilateralmente fixadas, para se ressarcir dos prejuízos advindos do roubo acontecido na agência Utinga, sustentando ser tal evento decorrente de falhas nos serviços prestados pela empresa Capital" (fl. 05).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, o Juízo "a quo", no uso de seu poder-dever de condução do processo entendeu que "a verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora" (fl. 216).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037845-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.13.001569-6 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
PARTE RE' : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO e outros
: RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
: LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.020273-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução em face do agravante, co-executado.

Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto entre a citação da empresa executada e a sua citação transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, bem como ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 98/107.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

A propósito, o art. 219, § 1º do CPC, aplicável subsidiária e supletivamente às execuções fiscais, já dispunha, ao disciplinar os efeitos da citação válida, retroagir a interrupção da prescrição à data de propositura da ação.

Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, consoante decisões majoritárias proferidas em nossas Cortes.

A propósito do tema, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na seguinte ementa, no particular:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP n.º 739922/RS, Data da decisão: 17/05/2005 Relator Min. Castro Meira) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, § 2º, da lei mencionada.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP n.º 205887/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/04/2005, Relator João Otávio de Noronha) EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 174 DO CTN.

I - "O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes". (REsp n. 73511/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 06.09.2004, p. 186).

II - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP n.º 445658/MG, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/04/2005, Relator: Francisco Falcão)

Conforme se observa do AR juntado à fl. 39, a citação da empresa executada ocorreu em 17/08/1999. Não obstante os atos realizados pela executada com o fim de buscar a satisfação da dívida executada, o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução sobreveio em 07/11/2007, conforme petição de fls. 40/45, momento em que já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação ao agravante, porquanto presente período superior a cinco anos entre a citação da empresa executada e a citação do sócio.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para reconhecer a prescrição intercorrente em face do agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : MAURICIO BELLUCCI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.012486-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança no qual se pretende a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega, em suma, com o fim de participar em processos licitatórios, ter solicitado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Sorocaba, certidão de regularidade fiscal, com base em 4 processos administrativos cujos débitos estariam com sua exigibilidade suspensa ou mesmo extintos.

Afirma ter o citado órgão administrativo negado a expedição da certidão pretendida, expedindo apenas certidão positiva de débitos, conforme fls. 395.

Aduz que a própria Procuradoria reconheceu que "nenhuma das pendências que administra seriam óbice à expedição da CND, tendo sido alegado, no entanto, que supostas pendências administrativas 'por outras unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional' dependeriam de comprovação nas 'unidades competentes' - fl. 06.

Esclarece haver juntado informações no sentido de indicar que os débitos estão com sua exigibilidade suspensa ou mesmo extintos.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado, indeferido pelo Juízo "a quo", e a reforma da r. decisão. Tendo em vista as alegações da agravante no sentido de que os débitos indicados às fls. 04/05 estão com sua exigibilidade suspensa ou mesmo extintos, bem como considerando os documentos de fls. 327/334; 397/409 e 429, determinei a intimação da agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, para esclarecer quais os débitos impedem a emissão da certidão pretendida pela agravante.

Contraminuta às fls. 639/643.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Destarte, não pode constar não existirem débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Objetiva o mandado de segurança a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Indica como óbice à expedição da pretendida certidão apenas os débitos indicados às fls. 04/05, quais sejam: processo nº

10283.003833/96-63 - objeto de execução fiscal garantida por penhora e depósito judicial; processo nº 10855.500526/2007-72 - débito objeto de parcelamento; processo nº 13876.000716/99-54 - débito objeto de ação ordinária com a exigibilidade suspensa por depósito; e processo nº 46219.039891/99-71, débito objeto de pagamento. Dos documentos juntados pela agravante - fls. 327/334; 397/409 - informações de apoio para expedição de certidão, vê-se que os débitos estão com sua exigibilidade suspensa, seja porque há penhora nas ações executivas, seja porque há impugnações administrativas ou mesmo parcelamento cumprido pela devedora.

Ressalte-se que no documento de fl. 409 a própria Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba reconhece a ausência de impedimentos para a expedição da certidão pretendida. A indicação por parte daquela seccional de que há outros débitos em outras unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional não tem o condão, por si só, de impedir a

expedição da certidão requerida na Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, porquanto o objeto deste mandado de segurança diz respeito apenas aos débitos por ela administrados.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Diante do exposto, defiro o provimento postulado para determinar que os débitos relacionados com os processos administrativos nº 10283.003833/96-63; nº 10855.500526/2007-72; nº 13876.000716/99-54 e nº 46219.039891/99-71 não constituam óbice à emissão da certidão pretendida.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo", com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039717-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANA KISBERI DE CARVALHO

PARTE RE' : ANA KISBERI DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.035140-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de ser determinado o "rastreamento e bloqueio de valores que o(s) Executados possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito em cobrança" (fl. 68).

Sustenta ter requerido a citação por edital dos executados, não tendo o Juízo "a quo" se manifestado a respeito.

Nesse sentido, alega cumpridos os requisitos legais para que se proceda à citação editalícia.

Aduz a agravante, em suma, que de acordo com a lei "o entendimento de parte da doutrina e a jurisprudência, a situação aqui delineada é considerada bastante para autorizar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, disciplinada pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil, ainda que não tenha havido esgotamento das pesquisas para localização de outros bens do devedor" (fl. 12).

Sustenta que, antes de determinar a aplicação do art. 40 da LEF, "deve o Magistrado, se provocado, socorrer-se do sistema BACENJUD para localização de patrimônio do devedor e/ou responsáveis legais mantido junto às instituições financeiras" (fl. 13).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
(....)*

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação

financeira, tampouco de tornar despicendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Por outro lado, observa-se não ter o Juízo "a quo" analisado o pedido de citação por edital.

Assim sendo, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à parcial concessão do provimento pleiteado.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise o pedido da exeqüente no sentido de que se proceda à citação editalícia da executada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, em razão de não ter sido ainda instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALLIANZ SAUDE S/A

ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023469-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de não se submeter "à tributação da COFINS e da contribuição para PIS de acordo com o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título" - fl. 282, deferiu parcialmente o pedido de liminar e suspendeu a exigência dos tributos em questão.

Aduz, em suma, a nulidade do processo por ausência de instrumento de mandato.

Sustenta a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, bem como ser devida a exigência das referidas contribuições.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Descabe nesta esfera recursal o conhecimento da preliminar argüida. Incumbe à agravante deduzir na instância "a quo" a matéria preliminar alegada no presente recurso, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, por não ter a parte os levado a sua apreciação, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Quanto ao mérito, destaco meu entendimento a respeito do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, firmado no julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.17.001054-8, julgada pela Sexta Turma deste E. Tribunal em 07/08/2008, publicada no DJF3 de 06/10/2008, que adoto como razão de decidir, conforme ementa:

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Declarada a inconstitucionalidade pelo E. STF de rigor autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS relativos à ampliação da base de cálculo veiculada pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, contudo, à mingua de impugnação pela autora, mantida a sentença.
4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
7. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.
8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência."

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040684-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : ANDRE LUIS WAIDEMAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2008.60.00.007078-4 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do valor referente ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040896-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : JOSE CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : ANA LUCIA LOPES MONTEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e outros
: KAZUKI SHIOBARA
: LINA MARIA VIEIRA
: SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL
: SANDRA MARI FARONI
: EDSON PEREIRA RODRIGUES
: RAUL PIMENTEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.010707-9 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

- 1) Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes.
- 2) Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
- 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
- 4) Posteriormente, examinarei o pedido de efeito suspensivo.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041029-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ASPRO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.008645-5 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende seja suspenso o arrolamento dos bens indicados nos autos, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ter se valido do feito de origem "como meio de pulverizar o arrolamento de seus bens imóveis proposto pela autoridade coatora, eis que desde 06.12.2006 (data do registro de seu contrato social na Jucesp e respectiva conferência destes imóveis) os referidos bens lhe pertencem e o ato administrativo ora guerreado, datado de 19.05.2008, é oriundo de um processo proposto em face de um de seus sócios" (fl. 03).

Alega ter sido indeferida a liminar ao fundamento de "que a transferência dos bens imóveis apenas se dá com a averbação da operação no registro de imóveis" (fl. 03).

No entanto, aduz que "ao contrário do que alega o magistrado 'a quo', o registro dos atos constitutivos - no qual conste a conferência dos bens imóveis a título de integralização de capital social - tem o condão de dar publicidade à intenção das partes contratantes e, conseqüentemente, ser instrumento capaz de transferir a propriedade dos bens imóveis" (fl. 04), nos termos dos arts. 9º e 89 da Lei n.º 6.404/76.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas

pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, merecem destaque excertos da decisão agravada:

"sendo a forma de aquisição da propriedade norma cogente, os sócios não podem decidir pela aplicação da Lei das Sociedades Anônimas, sob pena de nulidade do respectivo ato jurídico.

Para o caso dos autos, como todo e qualquer título que consubstancie a aquisição do direito de propriedade, deveria o ato constitutivo - em que foi efetivada a integralização de capital, por meio de conferência de bens - ter sido registrado no respectivo cartório de registro de imóveis" (fl. 63).

Deve-se destacar que, além de não ter apresentado os documentos relacionados à propriedade dos imóveis mencionados, realmente a menção de integralização do capital social da sociedade através da transferência dos bens, gerou efeitos obrigacionais do sócio com a sociedade, dependente do registro do título nos termos dos artigos 1.245 e seguintes do Código Civil para se concretizar.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041173-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AGATEX LTDA

ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.000828-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento fora distribuído por prevenção ao AG nº 2008.03.00.013029-9.

Tendo em vista que houve reconsideração da decisão que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme informado pelo Juízo da causa nos autos do AG nº 2008.03.00.013029-9, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041251-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.005433-5 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de assegurar "o direito de proceder ao parcelamento de seus débitos em 240 meses, da mesma forma concedida aos Estados, Distrito Federal, Municípios, empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Lei nº 9.639/98" - fl. 226.

Aduz, em suma, haver violação ao princípio da isonomia, requerendo o depósito judicial, em parcelas mensais, dos valores a serem parcelados.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No presente caso a agravante pretende, com base no princípio da isonomia, a obtenção de parcelamento de seus débitos tributários em até 240 (duzentos e quarenta) meses, tal como previsto na Lei 9.639/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2.187/2001 que prevê "in verbis":

Art. 1o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1o As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência junho de 2001, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no caput.

§ 2o Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência junho de 2001 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3o A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

§ 4o O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no caput deste artigo e no art. 3o.

§ 5o Na hipótese de aplicação dos limites percentuais a que se refere o § 4o o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo.

§ 6o A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

§ 7o O prazo de amortização nas hipóteses dos §§ 1o e 2o não poderá ser inferior a noventa e seis meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos.

Com efeito, o parágrafo 2o do artigo 173 da Constituição da República prevê que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado". Contudo, tal disposição deve ser interpretada de acordo com a sua finalidade, qual seja, evitar ofensa ao princípio da livre concorrência. Nesse sentido, deve ser feita uma diferenciação entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista que exploram atividade econômica e, portanto, atuam em área destinada primordialmente à iniciativa privada, das empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviço público. Para as primeiras não devem ser feitas distinções com as empresas privadas quando ferir a livre concorrência; o mesmo não ocorre com as demais.

Nesse sentido, não há que se falar em direito de extensão às empresas privadas dos benefícios concedidos pela lei às empresas públicas e sociedades de economia mista quando elas se encontram em patamares diversos, especialmente considerando a aplicação das normas publicísticas a que se submetem as prestadoras de serviços, afastando-se eventual ofensa ao princípio da isonomia.

A esse respeito já se pronunciou esta Corte, conforme precedentes: Quarta Turma - AC - Apelação Cível - 895352 - processo 2001.61.00.000629-9, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJU:31/01/2007, p: 296 ; Primeira Turma - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 234834, processo 2001.61.10.005460-7, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU:30/11/2006, p: 121.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041435-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : L EPERON DISTRIBUIDORA DE CONFECÇOES LTDA e outros
: ARNALDO BERNARDINO DA SILVA
: PAULO IZAIAS RIBEIRO
AGRAVADO : LUBENILTON SILVA DE MENEZES
ADVOGADO : WALTER BERTOLACCINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.48363-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041487-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONSTRUBELLI CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO : THIAGO NOVELI CANTARIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00013-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora.

Alega, em síntese, ser proprietária de imóvel livre e desembaraçado de ônus, cujo valor é suficiente para garantir o Juízo da execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

A agravante nomeou à penhora imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Miracatu, Estado de São Paulo. Com efeito, referido bem não pode ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com o ora indicado. Ademais, os valores apontados não foram objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei n.º 6.830/80.

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, CPC.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : MARCIA APARECIDA PEREIRA SERVILHA MORENO

ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.22.001432-9 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar, deferiu a liminar pleiteada para determinar que a ré "no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fl. 17).

Alega ausência de "fumus boni iuris", pois não compete à empresa pública manter guardados os documentos em comento por prazo superior a 5 (cinco) anos, bem assim por não fazer a agravada prova da existência das contas.

Aduz haver impossibilidade real de cumprimento da decisão judicial, porquanto o prazo estipulado para o fornecimento dos extratos é exíguo para a elaboração das pesquisas necessárias com vistas a implementar a ordem judicial. Nesse sentido, afirma ser injusta a multa diária aplicada para o descumprimento da decisão liminar, devendo ser afastada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

As medidas cautelatórias preparatórias ou incidentais têm por escopo o equilíbrio das partes na composição da ação principal. Sua atividade é meramente instrumental, servindo ao processo e não às partes.

Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.

O âmbito de conhecimento desta ação cautelar restringe-se ao exame da provável utilidade da prova quanto aos fatos que a requerente pretende demonstrar, sem que seja possível qualquer incursão quanto ao seu conteúdo no mundo jurídico.

Os extratos correspondentes ao período em que a requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem, *prima facie*, prova documental imprescindível à propositura de futura ação, tendo o requerente interesse processual na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal, não obtidos na via administrativa. Nesse sentido, são os precedentes desta C.Turma:

"MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FORNECIMENTO DE EXTRATOS DE CONTA - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO- APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Patente o interesse processual na exibição de documento comum, em poder de outrem, quando não obtido na via administrativa ante a recusa, por omissão, da ré.

2. Satisfeita a pretensão deduzida em juízo relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo. Sentença mantida." (Apelação Cível nº 2003.61.06.004795-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 16/02/2005, DJU 11/03/2005, p. 331) MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FORNECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. No caso vertente, está caracterizado o interesse processual. Os elementos do binômio necessidade-adequação do pedido revelam-se, respectivamente, no fato de a autora precisar vir a juízo para alcançar a tutela pleiteada e escolher a via idônea para formulação da sua pretensão.

2. Diante da recusa ou da demora injustificada por parte da instituição financeira no fornecimento dos extratos, erige a necessidade da autora de socorrer-se das vias judiciais cabíveis para obtê-los. Nesse sentido: TRF - 3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC nº 973770, v.u., DJ 11.03.05, p. 331.

3. Restou demonstrada a adequação, uma vez que a via processual eleita é adequada e oportuna, a teor do que dispõe o art. 844 do Código de Processo Civil.

4. Os extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura de ação referente a cobrança de diferenças de correção monetária e, por se constituírem em documento comum às partes, resta evidente a obrigação da ré em exhibi-los. Precedente.

5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

(Apelação Cível nº 2002.61.06.009271-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 14/12/2005, DJU 13/01/2006, p. 514).

Examino a questão da multa diária.

A fixação de multa pelo eventual descumprimento de preceito judicial visa compelir o destinatário da decisão ao seu cumprimento de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia. Tem, portanto, finalidade preventiva.

A fixação de multa diária, pois, não apresenta feição ressarcitória ou punitiva em virtude do descumprimento da decisão judicial. O ordenamento jurídico pátrio, nessas situações, fornece os meios próprios para sancionar a conduta ilegítima da parte, tanto de natureza cível como criminal.

Dado seu caráter preventivo, a fixação de multa diária é, a priori, salutar nas decisões que solucionam relações jurídicas potestativas, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ademais, o prazo fixado na decisão agravada e o valor da multa diária cominada adequaram-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041692-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.19.007700-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em síntese, a extinção da exigibilidade do crédito tributário, porquanto houve compensação dos valores executados.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o

título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a extinção da exigibilidade do crédito tributário, porquanto houve compensação dos valores executados. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, "prima facie", afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041730-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ORIUN ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.025416-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento da executada.

Sustenta ter demonstrado "amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, ausência esta, inclusive, atestada pela certidão de fls. 38 da Execução Fiscal, proferida pelo Oficial de Justiça Avaliador" (fl. 03), razão pela qual, mister seja deferido seu pedido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 08/58), verifica-se que a agravante não demonstrou, nos autos de origem, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041731-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GERALDO XISTO MONTEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.074591-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, bem como a citação do executado por meio de edital.

Sustenta ter demonstrado amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, razão pela qual, mister seja deferido seu pedido.

Afirma ser necessária a citação do executado por meio de edital para a constituição e formação do processo, porquanto não realizada por meio de carta com aviso de recebimento, tão-pouco por oficial de justiça.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria sobre a citação do executado por meio de oficial de justiça já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

" PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restarem frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor. No caso concreto, a tentativa de citação do executado foi infrutífera consoante aviso de recebimento negativo e posterior certidão do oficial de justiça.

Com efeito, a agravante demonstrou haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização da executada, a justificar a realização de citação por edital.

Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

(...)"

(AG n.º 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Passo ao exame do pedido de constrição por meio do sistema BACENJUD.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 11/40), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, posto ter trazido aos autos, tão-somente os documentos CONSULTA DOI e RENAVAM (fls. 37/39).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para determinar seja realizada a citação do executado por meio de edital.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação do agravado, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041765-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ORIUN ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.027905-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento da executada.

Sustenta ter demonstrado "amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, sejam móveis ou imóveis" (fl. 05), ausência esta, inclusive, atestada pela certidão de fl. 91 da Execução Fiscal, razão pela qual, mister seja deferido seu pedido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 12/114), verifica-se que a agravante não demonstrou, nos autos de origem, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041792-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ARNALDO PAULO MICHELONI JUNIOR

ADVOGADO : RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD

AGRAVADO : CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ e outro

: SERGIO AMERICO MICHELONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.33304-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041831-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : AES TIETE S/A

ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ALVARO STIPP e outro

PARTE RE' : MAURO MITSUO KAGUE e outros

: ANTONIO FERREIRA HENRIQUE

: MUNICIPIO DE CARDOSO SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.009873-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa apresentada em ação civil pública.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão.

DECIDO.

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/11, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual converto o presente recurso em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041872-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : ERNESTO DAS CANDEIAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.006180-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução com a suspensão da execução fiscal.

Sustenta, em suma, não ser caso de suspensão da execução fiscal, porquanto não há bens suficientes para a garantia do juízo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos e determinou a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No entanto, do compulsar dos autos, não obstante haver pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos à execução, verifico que o valor dos bens objeto da constrição representam menos de 7% (sete por cento) do valor executado, insuficientes, portanto, para a garantia do Juízo, situação que, "prima facie", indica a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042236-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ROSINEIDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANIEL DESTRO e outro
AGRAVADO : REITOR DA UNIVERSIDADE UNIRADIAL ESTACIO ENSINO SUPERIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026446-5 7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042237-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA
ADVOGADO : CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE e outro
AGRAVADO : ALYNE BRANDAO GONCALVES
ADVOGADO : DARIO LUIZ GONÇALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.008913-7 1 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:
1. Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar da guia DARF seu nome e CNPJ;
2. Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042654-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FIT VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 06.00.27158-1 A Vr BARUERI/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00049 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.043058-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2008.61.00.005747-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOS S/A propõe a presente medida cautelar com o objetivo de suspender os efeitos da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.005747-2, que julgara improcedente o pedido, com a denegação da segurança pleiteada, qual seja, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Além disso, pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no processo administrativo 19679.003173/2006-39 e das inscrições em dívida ativa ns. 80.6.08.012049-06 e 80.7.08.002751-06, assim como a expedição de ofício ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais com a suspensão da Execução n. 2008.61.82.024686-4. Com as considerações da presença dos pressupostos processuais, requer a concessão de medida liminar.

DECIDO.

Indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do "fumus boni iuris", impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento "in limine" do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (in "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari", p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, "strumento dello strumento".

Ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, assecuração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecuratório segundo o parágrafo 935 da ZPO (ZivilProzessordnung), verbis:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dúvida de que a medida, relativamente à consequência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de assecuração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto

é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal."

Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (In "Execução Civil", Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donald Armelin: "(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder" (in "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. RT, 1979, p. 59).

No presente caso não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal. Isso porque as medidas postuladas não têm natureza cautelar, mas sim propriamente satisfativas, seja porque reiteram exatamente o que foi pedido na ação principal (obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal), seja porque exorbitam o seu objeto (suspensão de ação de execução fiscal).

Nesse sentido, conforme precedente desta Corte, o feito deve ser extinto:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PEDIDOS FORMULADOS TAMBÉM NO FEITO PRINCIPAL, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTINÇÃO DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA E, DE RESTO, DESNECESSÁRIA.

1. Se o requerente pede, em sede cautelar, providências de natureza satisfativa também postuladas no feito principal, é de rigor a extinção do feito dependente, sem resolução do mérito, seja pela inadequação da via eleita, seja pela evidente desnecessidade.

2. Extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Apelação prejudicada.

TRF3 - Segunda Turma - AC - 1256228 - Processo n. 2006.61.00.008655-4, publ. DJF3: 23/10/2008

Relator Desembargador Federal Nelton Dos Santos

Por outro lado, deve-se ressaltar que foi proferida sentença denegando a segurança na ação principal. Opostos embargos de declaração, o Juízo entendeu por bem acolhê-los para integrar a sentença, mantendo, todavia, seu dispositivo. Inconformada com a sentença proferida, a impetrante, ora requerente, interpôs recurso de apelação, ainda não recebido pelo Juízo de origem.

Em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO, denota-se não ter sido realizado pelo magistrado "a quo" o juízo de prelibação do recurso interposto.

Conforme se vê, pretende a requerente, em verdade, que o Tribunal atribua os efeitos pelos quais a apelação será recebida pelo Juízo de origem. Todavia, é defeso ao Tribunal decidir questões que aguardam deliberação do juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Além disso, a respeito do não cabimento de ação cautelar com os fins almejados, destaco o recente entendimento do C. STJ no AgRg no REsp 845.877/RO, julgado em 12.02.2008 pela Terceira Turma, publicado no DJ 03.03.2008 e de relatoria do E. Ministro Humberto Gomes de Barros, in verbis:

"O que resta discutir são os efeitos do manejo de ação cautelar pelos ora agravantes contra o agravado. Não há divergência, no Superior Tribunal de Justiça, a respeito do não-cabimento de ação cautelar para emprestar efeito suspensivo à apelação que, de ordinário, não o tem. Nesse sentido:

"(...) Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar (...)" (REsp 775.548/CASTRO MEIRA)

"(...) O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope iudicis, pelo relator àquela impugnação (...)" (REsp 485.456/FUX)

"(...) I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento. II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra (...)" (REsp 263.824/ZVEITER, Relator para acórdão do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)"

Nesse sentido, é patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional da requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.

Dessarte, é de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015529-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 93.00.03928-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 123/152 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação, inclusive quanto ao advogado para efeito de futuras intimações.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 110/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.006459-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : ANTONIO CARLOS JOAQUIM GONCALVES
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **Antonio Carlos Joaquim Gonçalves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício de aposentadoria, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição, anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação. Até 10 de janeiro de 2003, as verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 8 desta Corte, Súmula 148 do STJ, Lei 6899/81 e Lei 8213/91, com suas alterações posteriores, e os juros de mora aplicam-se à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 1062 do Código Civil. A partir de 11 de janeiro de 2003, incidirá à guisa de juros e correção monetária apenas a taxa SELIC. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ, corrigidas monetariamente. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O autor interpôs apelação, na qual pleiteia a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

O INSS interpôs apelação, na qual sustenta que procedeu em consonância com a norma que rege a matéria e requer a reforma do "decisum". Insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

O conflito suscitado cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994.

Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n.º 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ.
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5ª Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3ª R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4ª R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5ª Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Assiste razão à autarquia-apelante em sua irrisignação quanto à aplicação da taxa SELIC. Sobre o tema, adoto o entendimento disposto no Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "verbis":

"A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente

juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano"

Nesses termos, afasto da condenação a aplicação da taxa SELIC.

Os juros de mora incidem à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em seu Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral.

Mantenho a sentença no que concerne aos honorários advocatícios, porquanto acertadamente fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ) e conforme orientação desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Posto isto, dou provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial, para afastar a aplicação da taxa SELIC da atualização dos valores devidos, fixando os parâmetros de incidência de juros e correção monetária, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1 A, do Código de Processo Civil. Quanto à apelação do autor, nego-lhe provimento. Mantenho, no mais, a sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024391-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : GERALDO DIRCEU DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00006-4 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **Geraldo Dirceu dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente, para condenar a autarquia federal a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, observando, na correção dos salários-de-contribuição, a variação integral do IRSM relativa ao mês de fevereiro /94 (39,67%), bem como os reflexos do recálculo da RMI nas rendas mensais seguintes; e condenar a entidade autárquica a pagar ao autor as diferenças referentes as prestações em atraso, não atingidas pelas prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada uma das prestações (Súmula 8 desta Corte) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação (Súmula 204 do STJ). O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excetuadas as parcelas vincendas.

O autor interpôs apelação, na qual se insurge contra a parte da sentença que fixou juros de mora à taxa de 6% ao ano e requer sua majoração para 1% (um por cento) ao mês.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, na qual argüi preliminar de decadência do direito e de prescrição em relação a diferenças de prestações. No mais, sustenta, em síntese, que procedeu aos cálculos do benefício do autor de acordo com a legislação pertinente. Se mantida a sentença de procedência, requer seja a incidência dos honorários advocatícios limitada até a data da sentença.

A sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 31 de março de 2003, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, rejeito a prejudicial argüida pela autarquia. O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2.003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data, caso dos autos.

Quanto à prescrição quinquenal, o MM. Juiz "a quo" apreciou a questão e excluiu da condenação as parcelas prescritas (anteriores a cinco anos da propositura da ação).

No mérito, à época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e

violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo réu violou os arts. 201, § 3o e 202, caput, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a

agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Assiste razão ao autor-apelante quanto aos juros de mora, que devem ser contados da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, estes foram acertadamente fixados em 10%. Entretanto, merece acolhida o pedido do INSS no sentido de limitar sua incidência até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como conforme dispõe a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por força da remessa oficial tida por interposta, saliente que a correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não eximiria a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, (artigo 14, inciso IV, parágrafo 4º da Lei n.º 9289/96), se esta não fosse beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou provimento parcial à sua apelação para limitar a incidência do percentual dos honorários advocatícios até a data da prolação da sentença. Dou provimento parcial à remessa oficial tida por interposta para estabelecer os parâmetros de incidência da correção monetária e isentar o INSS do pagamento de despesas processuais, tudo na forma da fundamentação. Por fim, dou provimento à apelação do autor para fixar o percentual dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. No mais, mantenho a sentença "a quo", nos termos do artigo 557, § 1ºA, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei n.º 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025331-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA PIRES DE MOURA CABIDO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

No. ORIG. : 02.00.00165-1 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por HILDA PIRES DE MOURA CABIDO, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja revisado o cálculo de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com os reflexos das revisões realizadas sobre as gratificações natalinas, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, atualizadas monetariamente, acrescidas dos demais ônus de sucumbência.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a rever o benefício da parte Autora, "*devendo ser pagas aqui as diferenças entre o que foi recebido e o que deveria ser, com base no novo valor a que se chegar, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros*". Estabeleceu-se que a Autarquia Previdenciária arcará com os ônus da sucumbência, fixados honorários de advogado em 15% do valor total da condenação. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, e alega em caráter preliminar, a decadência do direito de ação. E, no mais, argumenta, em síntese, que não ocorre a violação ao comando constitucional citado na peça exordial, bem como não

havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Aduz, também, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) limitados à r. sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Prequestiona a matéria para os fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A sentença que julgou procedente o pedido da Autora foi proferida em 05/05/2003, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial tida por interposta a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Rejeito a preliminar de decadência do direito de ação.

O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2.003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data, caso dos autos.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte Autora.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou

a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n° 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo

IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Johnson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Assiste razão ao INSS quanto ao percentual dos honorários advocatícios, que devem ser reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento unânime desta 7ª Turma. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Por força da remessa oficial tida por interposta, cabe esclarecer os parâmetros de incidência da prescrição quinquenal das prestações, dos juros de mora e da correção monetária, bem como explicitar as custas e despesas processuais.

Ressalto que, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estão prescritas quaisquer prestações, restituições ou diferenças abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Os juros de mora, incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, da data da citação até 11 de janeiro de 2003. A partir dessa data, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Quanto às despesas processuais, também isento o INSS, tendo em vista que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para ressaltar a observância da prescrição das prestações abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, esclarecer os parâmetros de incidência dos juros de mora e da correção monetária e isentar a Autarquia Previdenciária das despesas e custas processuais, tudo na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do CPC. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao *caput* do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.004948-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GRIGONIS e outros
: CLAUDIO COLLI
: CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS
: DJALMA NASCIMENTO
: EUNICE YURIE KAWASAKI
: JOSEFA MARIA DA SILVA
: MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS
: MAURICIO ANTONIO MARTINS
: MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS
: TARCISIO CALU DA SILVA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSE GRIGONIS, CLAUDIO COLLI, CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS, DJALMA NASCIMENTO, EUNICE YURIE KAWASAKI, JOSEFA MARIA DA SILVA, MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS, MAURICIO ANTONIO MARTINS, MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS e TARCISIO CALU DA SILVA, qualificados na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios previdenciários, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observados os reflexos dos recálculos nas rendas mensais e nos reajustes subsequentes, inclusive no que se refere ao artigo 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, acrescidos de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente, para condenar o Réu a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios dos Autores, aplicando na correção dos salários-de-contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, com reflexos nas rendas mensais seguintes, bem como ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação. Em face da sucumbência, o INSS foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual alega, em apertada síntese, que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença, aduz que os juros de mora não podem ser de 12% ao ano a partir da citação, bem como o termo final dos honorários advocatícios é a data da sentença. Com contra-razões recursais da parte Autora, subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente, às fls. 186/187, foi determinado o desentranhamento da petição e documento de fls. 169/170, para serem entregues ao co-autor Cláudio Colli, com o esclarecimento de que eventual requerimento de desistência ou renúncia nos autos, dever ser formulado por seus advogados. O autor não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 210) e, conseqüentemente, a Carta de Ordem expedida foi devolvida sem o devido cumprimento (fls. 212). Instada a se manifestar, a Autarquia Previdenciária requereu a notificação do advogado da parte Autora, a fim de que informe o seu paradeiro. A defesa forneceu o endereço e, assim, foi expedida nova Carta de Ordem para a intimação do nominado autor, que recusou-se a exarar seu ciente, bem como a receber os documentos que lhe foram destinados (fl. 247). Tal documentação foi arquivada em pasta própria da Subsecretaria da Sétima Turma (fl. 248).

Após essas considerações, passo a analisar o mérito da matéria discutida nos autos.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários dos Autores.

À época da concessão do benefício originário, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994.

Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n.º 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição

anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3ª R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12-2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4ª R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5ª Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%."

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Johnson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Fica mantido o percentual dos juros de mora, que foram fixados em 12% (doze por cento) ao mês, a contar da citação (20/06/2003), na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Quanto aos honorários advocatícios, estes foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Contudo, tal percentual incide sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e conforme entendimento unânime desta 7ª Turma.

Por força da remessa oficial, cumpre esclarecer que a correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em relação às despesas processuais, delas está isento o INSS tendo em vista que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isto, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para limitar a incidência dos honorários advocatícios e **dou parcial provimento à remessa oficial**, para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária e isentar a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais, tudo na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC. No mais, mantenho a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao *caput* do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.010415-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS HONORATO DE BARROS

ADVOGADO : PAULO CESAR SOARES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por Rubens Honorato de Barros, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, sem qualquer limitação a teto previdenciário, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando na correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores à conversão em URV, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, com aplicação do § 3º do artigo 21 da Lei 8880/94, com reflexos nas rendas mensais seguintes. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária, contados a partir do vencimento de cada prestação, na forma do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca das partes.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal.

O autor, por sua vez, interpôs recurso adesivo, no qual se insurge contra a sentença na parte em que deixou de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Requer a aplicação do artigo 21 do CPC, ante a ocorrência de sucumbência mínima, e a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É o relatório.

A sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 30.06.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 253 do STJ.

O conflito suscitado cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n.º 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O

TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, caput, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Por força da remessa oficial, esclareço que os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Quanto ao recurso adesivo, este não merece provimento.

Argumenta o autor que dentre todos os pedidos formulados, somente o relativo a não limitação ao teto teria sido julgado improcedente e por isso, caberia aplicação do artigo 21 do CPC, em face da ocorrência de sucumbência mínima.

Ocorre que, além da matéria mencionada, foi determinada a exclusão da condenação também das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. O autor requereu o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais, desde o vencimento, sendo o primeiro a partir de 15.09.1994 (DIB). A observância do quinquênio prescricional torna inexigível as diferenças relativas a período anterior a 14.11.1998, o que significa excluir do cômputo da condenação parcelas relativas a mais de 4 anos, que integraram o pedido inicial.

Portanto, ao contrário do que alega, o apelante foi sucumbente em parte substancial do pedido e deve ser mantida a sentença que considerou a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial tida por interposta para especificar os parâmetros de incidência dos juros de mora e nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, tudo na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença, nos termos do artigo 557, §1º A", do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.002340-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BASILIO MALERBA

ADVOGADO : JOSÉ MARIA BARBOSA e outro

REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por BASILIO MALERBA, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a revisão do benefício com a aplicação do IGP-DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte Autora, aplicando o IRSM no percentual de 39,67% para a correção dos salários-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, e implantar a nova renda mensal inicial. Estabeleceu-se que as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os termos do Provimento nº 26/2001 - CGJF/3ª Região e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A Autora foi condenada ao pagamento de metade das custas processuais, e sendo beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. O INSS ficou isento do pagamento das custas. Em face da sucumbência recíproca, compensados os honorários advocatícios entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. O pleito de aplicação dos índices do IGP-DI nos períodos especificados na inicial não foi acolhido. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS apela e argumenta em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial foi feito corretamente e atendeu aos ditames legais. Impugna também o termo inicial de incidência da correção e, supletivamente, requer a redução do percentual fixado a título de juros de mora. Prequestiona a matéria para os fins recursais.

Com contra-razões recursais, subiram os autos a esta Corte.

A questão tratada nos autos já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO

DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, caput, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Não merece reparos a sentença, impugnada pela autarquia, quanto ao termo inicial da correção monetária. É pacífico, nestes e nos tribunais superiores, o entendimento de que a atualização da moeda não constitui ganho ou qualquer plus, mas tão-somente a manutenção de seu valor aquisitivo. Em contrapartida, aplicá-la a partir do ajuizamento da ação significaria retirar do beneficiário parte substancial do que lhe foi declarado judicialmente devido.

Ficam mantidos os juros de mora, que são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Por força da remessa oficial, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, reconheço que estão prescritas quaisquer prestações, restituições ou diferenças abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Posto isto, **nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para reconhecer a prescrição quinquenal das prestações, restituições ou diferenças, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1-A, do CPC. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.003029-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ MARIA BARBOSA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a revisão do benefício com a aplicação do IGP-DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte Autora, aplicando o IRSM no percentual de 39,67% para a correção dos salários-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, e implantar a nova renda mensal inicial. Estabeleceu-se que as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os termos do Provimento nº 26/2001 - CGJF/3ª Região e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A Autora foi condenada ao pagamento de metade das custas processuais, e sendo beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. O INSS ficou isento do pagamento das custas. Em face da sucumbência recíproca, compensados os honorários advocatícios entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. O pleito de aplicação dos índices do IGP-DI nos períodos especificados na inicial não foi acolhido. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS apela e argumenta em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial foi feito corretamente e atendeu aos ditames legais. Impugna também o termo inicial de incidência da correção e, supletivamente, requer a redução do percentual fixado a título de juros de mora. Prequestiona a matéria para os fins recursais.

Com contra-razões recursais, subiram os autos a esta Corte.

A questão tratada nos autos já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO

DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, caput, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Não merece reparos a sentença, impugnada pela autarquia, quanto ao termo inicial da correção monetária. É pacífico, nestes e nos tribunais superiores, o entendimento de que a atualização da moeda não constitui ganho ou qualquer plus, mas tão-somente a manutenção de seu valor aquisitivo. Em contrapartida, aplicá-la a partir do ajuizamento da ação significaria retirar do beneficiário parte substancial do que lhe foi declarado judicialmente devido.

Ficam mantidos os juros de mora, que são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Por força da remessa oficial, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, reconheço que estão prescritas quaisquer prestações, restituições ou diferenças abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Posto isto, **nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para reconhecer a prescrição quinquenal das prestações, restituições ou diferenças, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1-A, do CPC. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.005027-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : ABELINA DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **Abelina de Souza Pinto**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, o reajuste do benefício em manutenção com aplicação do índice do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como a condenação do Réu ao pagamento de todas as diferenças apuradas.

Às fls. 31/34, a autora interpôs agravo retido contra decisão de fl. 24, na parte em que indeferiu pedido de intimação do réu para trazer aos autos todos os documentos relacionados ao processo administrativo de concessão da aposentadoria da autora.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a pagar as diferenças decorrentes do recálculo dos salários-de-benefício pela aplicação do IRSM verificado no mês de fevereiro de 1994 em 39,67%, bem como do § 3º do artigo 21 da Lei 8880/94. As diferenças são devidas (a partir de 05.08.1998), corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados englobadamente até o mês da citação e, após, mês a mês, decrescentemente, até a data da conta. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a pagar a outra honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, compensando-se os valores devidos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as despesas processuais despendidas. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação, na qual sustenta que procedeu aos cálculos do valor do benefício, de acordo com a legislação em vigor à época e que, havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados.

O autor, por sua vez, recorre para pleitear a reforma da sentença, no que tange aos índices de atualização monetária nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Requer sejam os juros de mora fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e que sejam fixados honorários advocatícios em seu favor no importe de 15% (quinze por cento).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial, conforme dispõe a Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo autor, vez que não houve requerimento de sua apreciação em apelação, conforme exige o artigo 523, § 1º, do CPC.

DA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC

O conflito suscitado cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.
(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART.

21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Johonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os artigos 201, § 3º e 202, caput, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

DA NÃO APLICAÇÃO DO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999 2000 E 2001.

A irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, § 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo § 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei.

Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996.

A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso.

Anoto, por fim, que os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos n.ºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula os reajustes dos benefícios previdenciários, não tem direito o Autor ao IGP-DI em todo período pleiteado por falta de amparo legal.

Nesse sentido:

1 - "PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91

(...)

V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste.

VI - Remessa oficial e recurso providos."

(AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303)

2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator: JUIZA EVA REGINA

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994

- INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...).

Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

(...)

Apelação da parte autora parcialmente provida.

DOS CONSECTÁRIOS.

Assiste razão, em parte, ao autor, no que se refere ao percentual da taxa dos juros de mora. Estes incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Quanto aos honorários advocatícios, a MM. Juíza "a quo" os fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e determinou sua compensação, tudo em consonância com o que dispõe o artigo 21 do CPC. Há que se ressaltar, entretanto, os benefícios da assistência judiciária do autor. Tendo havido sucumbência recíproca, não há fundamento legal para o pedido do autor, que pretendia a fixação da verba honorária, em seu favor, de 15% (quinze por cento) das parcelas devidas até a apresentação dos cálculos.

Posto isto, não conheço do agravo retido interposto, nego provimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do autor, para fixar o percentual de juros de mora e determinar que seja observada a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.010371-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
PARTE AUTORA : ELIZABETH MONTANHAN e outros
: ELON PASCHOAL TONIN
: ELVIRA MEIRELLES MENEZES
: EMILIA MITIE TANIGUTI
: ERNESTINA MILARE ALMEIDA
: ERNESTO KOKI HASHIMOTO
: ESIO ODILON DE MELO ALVES
: EUCLAIR MONTES DE MELO
: EUGENIO MARTINHAO
PARTE AUTORA : EXPEDITO MEDEIROS DA ROSA
ADVOGADO : CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO
: DALMIRO FRANCISCO
: ANTONIO MANOEL LEITE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ELIZABETH MONTANHAN, ELON PASCHOAL TONIN, ELVIRA MEIRELLES MENEZES, EMILIA MITIE TANIGUTI, ERNESTINA MILARÉ ALMEIDA, ERNESTO KOKI HASHIMOTO, ESIO ODILON DE MELO ALVES e EUCLAIR MONTES DE MELO, qualificados na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seus benefícios previdenciários, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, **sem qualquer limitação**, acrescidos de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o feito foi julgado sem o exame de mérito em relação a co-autora EUCLAIR MONTES DE MELO e julgado parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS tão-somente a revisão dos benefícios previdenciários dos autores ELIZABETH MONTANHAN, ELON PASCHOAL TONIN, ELVIRA MEIRELLES MENEZES, EMILIA MITIE TANIGUTI, ERNESTINA MILARÉ ALMEIDA, ERNESTO KOKI HASHIMOTO, ESIO ODILON DE MELO ALVES, EUGENIO MARTINHÃO e EXPEDITO MEDEIROS DA ROSA, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação da sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002) quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca não houve o estabelecimento dos honorários advocatícios e custas na forma da lei. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário e os autos subiram a esta Corte.

A questão tratada nos autos já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.
(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n.º 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, caput, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Por força da remessa oficial, cumpre esclarecer que a correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item I - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Posto isto, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC. Mantenho, no mais, a r. sentença. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Em tempo: em consulta ao sistema informatizado desta Corte, conforme extrato em anexo, constatou-se que o Autor EXPEDITO MEDEIROS DA ROSA ajuizou ação no JEF (Proc. 2008.63.01.022875-9), em 21/05/2008, que colima a revisão da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1997 (39,67%). Oficie-se, pois, com urgência, ao Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo noticiando a existência deste feito, que foi proposta pela nominado Autor em 10 de novembro de 2003 (Proc. 2003.61.83.010371-7) e tramitou perante o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária desta Capital e que foi remetido a esta Corte por força da remessa oficial.

Observe que o ofício supra deve ser instruído com cópia reprográfica da petição inicial, da r. sentença prolatada nestes autos e desta decisão proferida em sede recursal.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.011360-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : ULISSES PIRES e outros

: AMADEU FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA
: BERNARDO DIGALO SANCHEZ
: JOAO BEZERRA DE VASCONCELOS
: NAIR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ULISSES PIRES, AMADEU FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, BERNARDO DIGALO SANCHEZ, JOÃO BEZERRA DE VASCONCELOS e NAIR PINTO DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observados os reflexos dos recálculos em todas as rendas mensais seguintes, inclusive o que se refere ao artigo 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, bem como a incorporação aos valores mensais dos benefícios, do reajuste adicional de 29,29%, a contar do reajuste da data-base de 1º/06/1998, acrescidos de juros e atualização monetária. No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente, para determinar ao Réu a revisão dos benefícios previdenciários dos Autores, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando também o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação da sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, não foram estabelecidos os honorários advocatícios.

Inconformada a parte autora apela (fls. 142/143) e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a Autarquia Previdenciária seja condenada ao pagamento da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor da condenação. Aduz que a procedência da ação abrangeu a matéria principal do mérito e, no caso, a execução é bastante trabalhosa.

Transcorrido "in albis", o prazo para apresentação das contra-razões recursais, subiram os autos a esta Corte. A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte Autora.

À época da concessão do benefício originário, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15

de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994.

Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.
3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.
4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%."

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Johonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Quanto aos honorários advocatícios, questão de insurgência dos Autores. Há que se destacar que dentre os pedidos formulados na exordial, somente o relativo à aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 de 39,67% foi acolhido. Dessa forma, em face da ocorrência de sucumbência recíproca, não merece reparo a r. sentença..

Por força da remessa oficial, cumpre esclarecer que a correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Posto isto, nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária, na forma da fundamentação e nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC. No mais, mantenho a sentença "a quo".

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao *caput* do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Em tempo: em consulta ao sistema informatizado desta Corte, conforme extrato em anexo, constatou-se que o Autor AMADEU FERNANDES OLIVEIRA SILVA ajuizou ação no JEF (Proc. 2008.63.01.024142-9), em 28/05/2008, que colima a revisão da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1997 (39,67%). Oficie-se, pois, ao Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo noticiando a existência deste feito, que foi proposta pelo nominado Autor em 14 de novembro de 2003 (Proc. 2003.61.83.011360-7) e tramitou perante o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária desta Capital e que foi remetido a esta Corte por força da remessa oficial e do recurso voluntário da parte Autora..

Observo que o ofício supra deve ser instruído com cópia reprográfica da petição inicial, da r. sentença prolatada nestes autos e desta decisão proferida em sede recursal.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.012897-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS SORGI
ADVOGADO : ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por RUBENS SORGI, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada o salário-de-benefício de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com base no novo salário-de-benefício. Pleiteou também o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da sentença, nos termos dos artigos 273 e 518 do Código de Processo Civil.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, atualizando os salários-de-contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, deduzidos os valores eventualmente creditados, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da 3ª Região. Os juros de mora foram fixados a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1061 e 1536, §2º, do Código Civil de 1916, do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula nº 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil de 2002 e artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional). O Réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas, na forma da lei. Foi concedida a tutela antecipada, a fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do Autor, com a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, restando consignado, que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, a revogação da tutela proferida no bojo da r. sentença e aduz, em apertada síntese, que afronta diretamente as decisões exaradas pelos Tribunais no que tange à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, além do que ausente o fundado receio de dano irreparável (artigo 272, I, CPC) e, ademais, evidente o perigo de irreversibilidade da medida do provimento antecipado. Caso seja mantida a procedência do pedido, requer a reforma do *decisum* quanto aos honorários advocatícios, que devem ser reduzidos e não podem incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, nos moldes da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. E, pleiteia também a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês. Prequestiona a matéria para os fins recursais e pleiteia seja reexaminada toda a matéria que lhe for desfavorável, na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 9.469/97, sob pena de só transitar em julgado a parte da decisão que lhe for favorável.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente, afasto as alegações do apelante no sentido de que não cabe antecipação de tutela contra o Poder Público, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu artigo 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a, como regra geral.

Destarte, no que tange à possibilidade, em tese, de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, é de se transcrever os seguintes julgados, que bem apreciaram a matéria, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 273 DO CPC E LEI Nº 9.494/97 - SENTENÇA DEFINITIVA PROLATADA - PLAUSIBILIDADE DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA PREENCHIDOS - CAUTELAR PROCEDENTE COM PROCESSAMENTO IMEDIATO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Afora a exceção restritiva prevista na Lei nº 9.494, de 10.9.97, é admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, circunstância que demonstra presente o *fumus boni iuris*.

2. A probabilidade de as autuações e as execuções fiscais levadas a efeito pelo Fisco ocasionar prejuízo de difícil ou penosa reparação configuram a presença do periculum in mora.
3. Em sendo a tutela antecipada convolada em definitiva nada resultaria em desconstituir tal tutela, posto que seus efeitos persistiriam por força da sentença.
4. Medida cautelar procedente, com imediato processamento do recurso especial interposto. Decisão unânime" (g/n) (STJ. MC 1794/PE, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, v.u., DJ 27/03/2000, p. 82)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Conforme entendimento desta Corte, para apreciar a decisão concernente à antecipação de tutela faz-se necessário o reexame do conjunto fático probatório. Precedentes.

II- O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso das autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA 518684, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 06/10/2003, p. 316)

De outro lado, não há vedação legal para que tal tutela seja concedida no bojo da sentença. O artigo 273 do Código de Processo Civil, que disciplina a antecipação dos efeitos da tutela, não delimita o prazo para a concessão da tutela. Presentes a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ter sido julgado procedente o pedido inicial do Autor. Ademais, o risco de dano irreparável reside no caráter alimentar que reveste o pedido, agravado pela condição de beneficiário da assistência judiciária do Autor. E, quanto a alegada irreversibilidade da medida deferida, saliente-se que a magistrada sentenciante deixou expressamente consignada na decisão atacada, que o pagamento das parcelas vencidas "*estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva*". Portanto, não há que se falar em ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Passo a analisar o mérito propriamente dito da matéria discutida nos autos.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão dos benefícios, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o

primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%."

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Johonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Quanto aos juros de mora, devem ser mantidos na forma como fixados no r. "decisum". Conforme entendimento unânime nesta 7ª Turma, devem eles incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos à razão de 1% (um por cento ao mês), na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Assiste razão, em parte, ao INSS em relação à verba honorária.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por força da remessa oficial, cabe esclarecer que a correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados em seu Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar os honorários advocatícios e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária, tudo na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC. No mais, mantenho a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao *caput* do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.013056-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUTH ESTER SILVA PEIXOTO
: RUTH PERES MANGILI
: SANAE OTSURU DE OLIVEIRA
: SANDRA REGINA VENEGA ALVARES
: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
: SELMA MARINA FURMANKIEWICZ
: SERGIO PRUDENTE PIRES
: SILAS GOMES DOS SANTOS
: SILVIA BELTRAMI
: SIRLEY MARIA ALVES PATAH
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por RUTH ESTER SILVA PEIXOTO, RUTH PERES MANGILI, SANAE OTSURU DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA VENEGA, SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, SELMA MARIA FURMANKIEWICZ, SERGIO PRUDENTE PIRES, SILAS GOMES DOS SANTOS, SILVIA BELTRAMI e SIRLEY MARIA ALVES PATAH, qualificados na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão do cálculo do salário-de-benefício de seus benefícios previdenciários, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a revisão do cálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios, para que: a) os salários-de-benefícios não sejam limitados ao teto; b) as rendas mensais iniciais não se submetam ao teto. Os Autores requerem também o recálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios, com base no novo salário-de-benefício, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

No juízo "a quo" foi julgada extinta a lide em relação ao Autor SÉRGIO PRUDENTE PIRES sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgado procedente o pedido em relação aos demais Autores, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, atualizando os salários-de-contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, deduzidos os valores eventualmente creditados, observado o §3º do artigo 21 da Lei 8.880/94 e o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da 3ª Região. Os juros de mora foram fixados a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1061 e 1536, §2º, do Código Civil de 1916, do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula nº 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil de 2002 e artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional). O Réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas, na forma da lei. E o Autor SERGIO PRUDENTE PIRES foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual alega, preliminarmente, que a decadência do direito à revisão pleiteada e a prescrição do direito de ação. E, no mais, argumenta, em síntese, que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Caso seja mantida a procedência dos pedidos, requer a reforma do *decisum* quanto aos honorários advocatícios, que devem ser reduzidos e não podem incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, nos moldes da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. E, pleiteia também a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês. Prequestiona a matéria para os fins recursais e pleiteia seja reexaminada toda a matéria que lhe for desfavorável, na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 9.469/97, sob pena de só transitar em julgado a parte da decisão que lhe for favorável.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Rejeito a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício.

O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2.003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data, caso dos autos.

Igualmente, rejeito a preliminar de prescrição do direito de ação. A matéria hoje está prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 e também é pacífico este entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência nacional. O fundo de direito é imprescritível; todavia, as prestações vencidas têm prazo de cinco anos para a propositura da respectiva ação de cobrança ou diferenças constantes nos seus pagamentos.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte Autora.

À época da concessão dos benefícios, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%."

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Johnson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Quanto aos juros de mora, devem ser mantidos na forma como fixados no r. "decisum". Conforme entendimento unânime nesta 7ª Turma, devem eles incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos à razão de 1% (um por cento ao mês), na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Assiste razão, em parte, ao INSS em relação à verba honorária.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, rejeito a matéria preliminar de decadência do direito à revisão e prescrição do direito de ação, argüida pelo INSS e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, para reformar os honorários advocatícios na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC. No mais, mantenho a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao *caput* do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027930-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JOAO CESARIO DE MATOS e outro

ADVOGADO : ANTONIO JANNETTA

: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU

APELANTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO JANNETTA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 03.00.00216-5 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOÃO CESÁRIO DE MATOS e JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, qualificados na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja revisada a renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67%, referente ao IRSM de

fevereiro de 1994, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos Autores, com base na incorporação do IRSM/IBGE, de fevereiro de 1.994, de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 1º de março de 1.994. O Réu foi condenado também ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se que as diferenças estimadas no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação já restaram fulminadas pela prescrição. A Autarquia Previdenciária foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora apela e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, assim entendido o montante das prestações devidas até a liquidação, ou seja, até a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo.

O INSS também interpôs recurso de apelação, no qual argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Caso seja mantida a r. sentença, requer a declaração de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Com contra-razões das partes, subiram os autos a esta Corte.

A questão tratada nos autos já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente, não conheço da apelação do INSS na parte em que requer a declaração de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de interesse recursal. Na r. sentença atacada o MM. Juiz "a quo" acolheu expressamente a preliminar de prescrição quinquenal, argüida pela Autarquia Previdenciária na contestação.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte Autora.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Assiste razão, em parte, aos Autores em relação à verba honorária.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por força da remessa oficial, cumpre esclarecer os parâmetros de incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como reformar a r. sentença quanto ao pagamento de custas e despesas processuais.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Quanto às despesas processuais, também isento o INSS, tendo em vista que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação da parte Autora quanto aos honorários advocatícios, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os parâmetros de incidência dos juros de mora e da correção monetária e isentar a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais, tudo na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1-A, do CPC

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao *caput* do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001692-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS CONSOLINE
ADVOGADO : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI
No. ORIG. : 03.00.00250-6 2 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por RUBENS CONSOLINE, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial e do cálculo do salário-de-benefício de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário da parte Autora, aplicando-se o índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, com a incorporação desse percentual em seu salário-de-benefício e ao pagamento das diferenças havidas entre os valores pagos e aqueles efetivamente devidos, o que deverá ser feito por meio de regular liquidação de sentença, custas e despesas do processo, das quais não houver isenção, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, somadas 12 (doze) prestações vincendas, tudo acrescido de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária na forma da lei. Foi consignado, ainda, que a condenação não alcança as diferenças prescritas, aquelas correspondentes às prestações anteriores ao quinquênio que precede a data da propositura da ação. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentado em apertada síntese, que não há respaldo legal para a pretensão do Autor e, no caso de confirmação da r. sentença, requer a redução do percentual da verba honorária para 10% (dez por cento), incidente até a data da prolação do r. *decisum*. Aduz, ainda, que a correção monetária é devida a partir do ajuizamento da ação, bem como os juros de mora são devidos somente a partir da citação e à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A r. sentença que julgou procedente o pedido da Autora foi proferida em 03/05/2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial tida por interposta a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte Autora.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro

de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A

concessão do benefício do Autor se submete ao § 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3ª R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12-2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.
2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.
3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.
4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4ª R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5ª Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Johonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Assiste razão ao INSS quanto ao percentual dos honorários advocatícios, que devem ser reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento unânime desta 7ª Turma. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Os juros de mora são devidos a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Por força da remessa oficial tida por interposta, cabe explicitar os parâmetros de incidência da correção monetária e a isenção das custas e despesas processuais.

A correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93.

Quanto às despesas processuais, também isento o INSS, tendo em vista que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e esclarecer o termo inicial dos juros de mora e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para explicitar os parâmetros de incidência da correção monetária e isentar a Autarquia Previdenciária das despesas e custas processuais, tudo na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do CPC. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018063-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : RITA CALISTO DE MORAES

ADVOGADO : EZIQUIEL VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00321-0 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **Rita Calisto de Moraes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, à exceção das parcelas prescritas.

O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença para julgar improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora interpôs apelação, na qual aduz que houve incompreensão do pedido formulado, notadamente pela confusão criada entre benefício em fase de concessão e benefício em fase de manutenção. Argumenta que a sentença é "extra petita".

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe seu julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

O pedido dos autos consiste na atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, considerando-se o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

A sentença apreciou questão diversa, qual seja, aplicação do índice de 39,67%, referente à variação do dia 1º a 28 de fevereiro/94 no reajuste de benefícios em manutenção, para fins de conversão em URV no dia 1º de março/94, que não foi objeto do pedido. Cuida-se, pois, de sentença *extra petita*.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 128, acerca da necessária correlação entre a demanda e a tutela jurisdicional, não permitindo ao Magistrado decidir além ou fora, nem ficar aquém, *in verbis*:

"Art. 128 - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

E, especificamente no concernente à limitação do poder de decidir quanto ao pedido, diz o artigo 460 do supra Codex, *in verbis*:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Nesses termos, **deve a r. sentença ser anulada**, para nova prolação, em conformidade com o pedido constante da petição inicial.

Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, aplico, por extensão, o artigo 515, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e analiso o pedido não apreciado em 1ª instância.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n.º 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini). "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A

concessão do benefício do Autor se submete ao § 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3ª R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12-2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4ª R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5ª Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Posto isto, dou provimento à apelação da autora, para anular a sentença "extra petita" e, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC, julgo procedente o pedido para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, e condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são contados da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052234-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE TADEU BAIÃO
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 02.00.00123-6 1 Vr MAUA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSE TADEU BAIÃO, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja revisado o cálculo de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com os reflexos das revisões realizadas sobre as gratificações natalinas, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, atualizadas monetariamente, acrescidas dos demais ônus de sucumbência.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício concedido ao Autor, inclusive quanto aos abonos anuais, aplicando-se o índice de 1,3967, referente a fevereiro/94, na atualização dos salários-de-contribuição. O Réu foi condenado também ao pagamento das diferenças apuradas, que deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios calculados mês a mês, à base 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Sem custas e despesas processuais a serem reembolsadas. A Autarquia Previdenciária responderá também pelos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, sem incidência sobre as parcelas vincendas, conforme disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, e alega em caráter preliminar, a decadência do direito da ação e a prescrição quinquenal dos valores que dizem respeito aos meses anteriores aos últimos 05 (cinco) anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação. E, no mais, argumenta, em síntese, que não ocorre a violação ao comando constitucional citado na peça exordial, bem como não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Aduz, também, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) limitados à r. sentença, na forma da Súmula 111 do STJ, conforme mansa e pacífica jurisprudência. Prequestiona a matéria para os fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

- 1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";
- 2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Rejeito a preliminar de decadência do direito de ação.

O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2.003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data, caso dos autos.

No tocante à prescrição quinquenal, embora a MMª Juíza sentenciante tenha reconhecido a prescrição quinquenal das prestações, não fez constar no dispositivo do r. "decisum". Portanto, acolhe-se a irrisignação do INSS para ressaltar que, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas quaisquer prestações, restituições ou diferenças abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n° 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- *Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Johonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).*

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional n° 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Merece provimento parcial a apelação do INSS quanto ao percentual dos honorários advocatícios, que devem ser reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, observando-se os termos dos parágrafos 3° e 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento unânime desta 7ª Turma.

Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Por força da remessa oficial, cabe esclarecer os parâmetros de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Os juros de mora, incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, da data da citação até 11 de janeiro de 2003. A partir dessa data, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n°s 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n° 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Posto isto, rejeito a matéria preliminar de decadência da ação e acolho a de reconhecimento da prescrição das prestações abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, argüidas pelo INSS e dou parcial provimento à sua apelação para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os parâmetros de incidência dos juros de mora e da correção monetária, tudo na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1° -A, do CPC. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei n° 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL N° 2005.61.08.003475-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA MIRAS MORAES

ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MARINA MIRAS MORAES, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal do benefício de pensão por morte, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças acrescidas de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para que o INSS proceda o recálculo do salário-de-benefício da parte Autora, incluindo no cálculo da renda mensal inicial, o índice da variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, com correção monetária a partir da data de concessão do benefício e ficou estabelecido que entre "*dezembro de 1996 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve ser dar pela variação do IGP-DI, consoante o §3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o nº 1.488-13), e pelos índices que, subseqüentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último.*" Os juros moratórios foram fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e 161, §1º do Código Tributário Nacional. O Réu foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor

total da diferença das prestações vencidas, incluídos os acréscimos legais, a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604 do CPC, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111, STJ), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, na forma prevista no §4º do artigo 20 do CPC, dispensando o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou, bem como de seu pagamento, em face de sua isenção. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Às fls. 47/50, foram opostos embargos de declaração pelo INSS, que restaram improvidos (fls. 52).

Irresignada, a Autarquia Previdenciária interpôs apelação (fls. 57/60), alegando que a r. sentença deve ser reformada a fim de que seja reconhecida a incidência da prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação, determinando-se, por consequência, que cada parte venha a arcar com os honorários advocatícios de seus patronos em virtude da sucumbência recíproca. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Sem contra-razões recursais, subiram os autos a esta Corte.

A sentença que julgou procedente o pedido da Autora foi proferida em 01/01/2007, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A questão tratada nos autos já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que específica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte Autora.

À época da concessão desse benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou

a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n° 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART.

21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Johonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, caput, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Assiste razão ao INSS em relação à incidência da prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação

É pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência nacional que o fundo de direito é imprescritível. Todavia, as prestações vencidas têm prazo de cinco anos para a propositura da respectiva ação de cobrança ou diferenças constantes nos seus pagamentos.

Assim, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, reconheço que estão prescritas quaisquer prestações, restituições ou diferenças abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação (11.05.2005 - fl. 02).

Por força da remessa oficial tida por interposta cabe esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária e reformar o percentual dos honorários advocatícios.

A correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, em relação à verba honorária, não acolho a insurgência do apelante quanto à sucumbência recíproca. É certo que a Autora foi sucumbente com relação à prescrição quinquenal das prestações, cuja observância foi determinada em grau recursal. Contudo, a parcela substancial do pedido foi julgado procedente, o que resulta em sucumbência de parte mínima e enseja a aplicação do parágrafo único do artigo 21 do CPC.

Posto isto, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reconhecer a prescrição das prestações abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e **conheço da remessa oficial tida por interposta e dou-lhe parcial provimento**, para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária e reduzir o percentual dos honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do CPC. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041391-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ACACIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 03.00.03451-7 1 Vr MAUA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ACACIO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com a aplicação na data do primeiro reajuste, da diferença percentual existente entre o salário-de-benefício e o teto, nos termos do §3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, acrescidos de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a recalculer a renda mensal do benefício da parte Autora, inclusive quanto aos abonos anuais, aplicando-se o índice de 1,3967, referente a fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, bem como a aplicação do coeficiente de 1.103872 (diferença percentual entre o salário de benefício apurado e o limite máximo de contribuição/teto) juntamente com o primeiro reajuste em 05/96 (art. 21 da Lei nº 8.880/94). O Réu foi condenado, também, ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios calculados mês a mês, à base de 1% ao mês (12% ao ano), desde a citação. Sem custas e despesas processuais a serem reembolsadas. A autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vincendas, conforme disposto na Súmula nº 111 do E. STJ. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual sustenta, em síntese, a legalidade do procedimento adotado para a conversão dos valores para a URV. No caso de manutenção do r. *decisum*, requer que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) sobre os atrasados até a r. sentença.

Com contra-razões recursais, subiram os autos a esta Corte.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.
(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.
3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.
4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%."

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Johonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Assiste razão ao INSS quanto aos honorários advocatícios, que são devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por força da remessa oficial, cumpre esclarecer que a correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária, tudo na forma da fundamentação e nos termos do artigo 557, § 1-A, do CPC. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao *caput* do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043049-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES DE MORAES RODRIGUES
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 04.00.00038-6 1 Vr MAUA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por LOURDES DE MORAES RODRIGUES, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, acrescidos de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício da parte autora, inclusive quanto aos abonos anuais, aplicando-se o índice de 1,3967, referente a fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição. O Réu foi condenado, também, ao pagamento dos proventos atrasados, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária nos termos das Súmulas 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, mais juros moratórios a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (CC/2002, arts. 405 e 406; CTN, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal. Isenção de custas, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Estabeleceu-se que deverão ser deduzidos os valores já pagos administrativamente. O INSS responderá também pelos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a r. sentença, sem incidência sobre as parcelas vincendas, conforme disposto na Súmula nº 111 do E. STJ. Foi antecipada de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do art. 161 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação, ressalvado que o *quantum*, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual sustenta, em síntese, a legalidade do procedimento adotado para a conversão dos valores para a URV.

Com contra-razões recursais, subiram os autos a esta Corte.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula *jurisprudencial*, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A Autora é beneficiária de pensão por morte cujo termo inicial é de 30/11/2002 (fls. 18 e vº). O documento de fl. 17, que se trata de cópia de Carta de Concessão/Memória de Cálculo, comprova que o falecido marido era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço com início de vigência a partir de **23/10/96**, sendo que estão compreendidos os salários-de-contribuição de 07/93 a 09/96.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário

de aposentadoria por tempo de serviço, que refletiu no cálculo da renda mensal do benefício de pensão por morte recebido pela parte Autora.

À época da concessão do benefício originário, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição

anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%."

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Johnson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Posto isto, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para manter íntegra a r. sentença, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte, observando-se que devem ser descontados valores eventualmente pagos administrativamente ou em função da tutela antecipada deferida em primeira instância.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 101/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021466-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 96.00.00075-3 3 Vr CARAGUATATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a parte autora o direito da aplicação da Súmula 260 TFR e artigo 58 ADCT.

Apela o INSS batendo pela impertinência de todas teses reconhecidas pela sentença.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Existe a necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

Analiso o mérito da apelação proposta.

DA SÚMULA 260 DO TFR

No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), somente a partir de março de 1994. Levando em conta que a data em que a presente ação foi proposta, temos que ocorreu a prescrição em desfavor da parte autora.

DO ARTIGO 58 ADCT

A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988, equivalência esta a vigor de abril de 1989 a 09/12/91. A efetiva percentagem a ser aplicada, aliás, é a correspondente à renda mensal inicial dividida pelo valor do salário mínimo vigente à época da concessão.

Sucumbência recíproca, cada parte arcando com seus honorários e metade das custas.

Na correção monetária, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças devidas se restringem a período posterior ao advento dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data do cálculo que deu origem a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório.

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*). Já o INSS não arca com custas em razão de isenção legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Posto isto, nos termos do artigo 557, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para julgar parcialmente procedente o pedido na forma acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001261-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 02.00.00263-5 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de cumprimentos dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da data inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Não conheço da preliminar, uma vez que não se verifica a interposição de agravo retido nos presentes autos.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 21/08/1939, completou essa idade em 21/08/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas anotações em sua CTPS de contratos de trabalho de natureza rural (fls. 08/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 77/78). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento formulado na via administrativa (04/02/2002 - fl. 47), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, na parte em que postula a apreciação do agravo retido, e, na parte conhecida, **NEGO SEGUIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001144-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENOQUE GONCALVES SANTANA e outro

: JULINDA DE OLIVEIRA CAIRES SANTANA

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder aos autores o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação dos benefícios.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação dos efeitos da tutela. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postulam os autores a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 18/8/1943 e a autora em 17/3/1943, completaram as idades acima referidas em 18/8/2003 e 17/3/1998, respectivamente.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópias da certidão de casamento, certidão de nascimento e de casamento dos filhos e escritura de imóvel rural (fls. 11, 28/34 e 36), nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como anotação de trabalho rural na CTPS (fls. 16/25). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n° 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Tal documentação também aproveita à autora, uma vez que constitui início de prova documental da condição de rurícola de seu marido. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que os autores sempre exerceram atividade rural (fls. 124/126). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que os autores exerceram trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o fato de ter o autor exercido atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260.*)

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, os benefícios previdenciários foram corretamente concedidos pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento dos benefícios. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044511-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JESUINO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : THOMAZ DOS REIS CHAGAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00040-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 08/12/1944, completou a idade acima referida em 08/12/2004.

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 01/02/1975 a 30/09/1975, 06/10/1975 a 13/07/1977, 12/09/1978 a 13/01/1980, 15/01/1980 a 14/06/1980, 08/07/1980 a 25/07/1980, 01/09/1980 a 28/02/1981, 26/08/1982 a 10/12/1982, 12/11/1984 a 27/11/1984, 03/12/1985 a 13/03/1986, 01/08/1986 a 30/03/1987, 01/09/1988 a 30/05/1990, 11/06/1990 a 19/12/1990, 19/03/1991 a 30/11/1991, 01/03/1992 a 31/03/1995, 15/06/1998 a 08/09/1998, 04/05/1999 a 16/06/1999, 02/08/1999 a 31/08/1999, 26/06/2000 a 08/09/2000, 01/05/2002 a 30/08/2002 e desde 09/09/2002, sem data de saída, como comprovam as anotações efetuadas em sua CTPS (fls. 08/16 e 63/70), totalizando número de contribuições superior à carência exigida.

Embora algumas anotações na CTPS sejam referentes a contratos de trabalho rural vigentes antes da Lei n.º 8.213/91, ainda assim se presume de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária, da mesma forma que ocorre com os contratos de trabalho urbano. Isso porque, no caso em questão, a parte autora foi empregada rural com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.....

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (REsp. n.º 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).

Outrossim, o fato de ter o autor exercido atividade urbana nos períodos de 08/07/1980 a 25/07/1980, 03/12/1985 a 13/03/1986, 11/06/1990 a 19/12/1990 e de 19/03/1991 a 30/11/1991, conforme revelam os documentos de fls. 65/67, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que ele retornou ao trabalho rural e sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividade s urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Ressalte-se que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda anterior da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, o benefício deve ser concedido ao autor.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JESUÍNO SANTOS DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 16/06/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044526-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO DANTAS RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00141-0 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto ao termo inicial e honorários advocatícios.

A autora em suas contra-razões requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser postulado a qualquer tempo, cabível em sede de contra-razões de apelação.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/04/1944, completou essa idade em 12/04/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na anotação de trabalho rural constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 87 e 90). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Note-se também que o fato de a parte autora ter exercido atividade urbana em pequeno período (fls. 87 e 91) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Deixo de conhecer de parte da apelação no tocante ao termo inicial do benefício, por falta de interesse recursal, uma vez que a sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 9ª Turma desse Tribunal.

É pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se a tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR DA PARTE AUTORA**, no tocante à concessão da tutela específica, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, **E NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DO CARMO DANTAS RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 23/04/2004**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000127-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDITH PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/05/1943, completou essa idade em 20/05/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 86/140), na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador, além de contrato particular de arrendamento rural (fls. 20/21). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 83/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

É pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se a tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EDITH PEREIRA VIEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 08/01/2004**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022352-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SONIA MARIA CASARINI DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00079-4 1 Vr TAMBAU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, ainda, que o termo inicial do benefício seja a partir da data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 23/02/1949, completou a idade acima referida em 23/02/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da matrícula de imóvel rural (fls. 15/16), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como cópias das notificações de lançamento do ITR (fls. 18/22) e dos certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 23/29). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 83/86). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

A simples classificação do cônjuge da autora como empregador rural II-B, para fins de ITR, sem menção ou comprovação de utilização de mão-de-obra de "assalariados", não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, especialmente considerando que o enquadramento fiscal pode ter sido realizado tomando por base o módulo rural, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 1166/71. Enfim, é preciso que outros elementos levem à conclusão de que a atividade rural é exercida com a utilização de empregados.

Sobre o enquadramento como empregador rural, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região bem enfrentou a questão, conforme fragmento de ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. REQUISITOS COMPROVADOS. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR COMO "EMPREGADOR RURAL II B" EM NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ITR. AUSÊNCIA DE ASSALARIADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE CÁLCULO. TERMO INICIAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade.
2. A qualificação do autor como "empregador rural II-B", em notificação de lançamento/pagamento de ITR, não o descaracteriza como segurado especial, uma vez que os mesmos documentos consignam que a exploração do imóvel dá-se sem assalariados, o que foi confirmado pela prova testemunhal.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Sumula nºs 43 e 148 do STJ).
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade é a citação apenas quando ausente o prévio ingresso na via administrativa.
5. **Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.**" (AC 2003.01.99.000383-0/MG, Relator Desembargador Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 18/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 51).

Outrossim, o fato de o marido da Autora ter exercido atividades urbanas em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Por seu turno, o fato de a Autora estar qualificada profissionalmente como "prendas domésticas" na matrícula de imóvel rural (fls. 15/16) não afasta a possibilidade de extensão a ela da profissão de rurícola do seu marido, constante do mesmo documento, uma vez que, apesar de suas tarefas domésticas, é sabido que a atividade rural é exercida em conjunto pelo casal. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir exposta:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. Embargos recebidos." (REsp no 137.697/SP, 3ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO, DJ 15/06/98).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SONIA MARIA CASARINI DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 29/09/2005 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035430-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IZOLINA ROSA DE SOUZA EMIDIO

ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00048-8 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/09/1944, completou essa idade em 20/09/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 9) e de óbito (fl. 10), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 26/27). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IZOLINA ROSA DE SOUZA EMÍDIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 14/07/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040961-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CAROLINA MANZINE MORTARI
ADVOGADO : NEUSA MAGNANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00094-6 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 09/04/1929, completou essa idade em 09/04/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de óbito (fls.09/10), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: **"A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compõe conjunto probatório bastante à formação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção."** (AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Ademais, na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que havia deixado de exercer trabalho rural por volta do ano de 1986.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1984 a Autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CAROLINA MANZINE MORTARI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 06/12/2004**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002009-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINO FERREIRA

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no

valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos, bem como requer a revogação da tutela antecipada concedida. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 05/09/1946, completou a idade acima referida em 05/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual está qualificado como lavrador (fl. 12), da carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fl. 13) e da CTPS com anotações de vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 14/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 63/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "***Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91***" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013731-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROSA APARECIDA PRATA MENDES
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00095-3 1 Vr BROTAS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Assim, tendo em vista que da análise da petição inicial extrai-se os fatos e o pedido, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova testemunhal, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial. Nesse sentido: "**Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo.**" (REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)

Não procede, também, a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09 desta Corte, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em acórdão de relatoria do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

]

Tendo a autora nascido em 08/10/1948, completou essa idade em 08/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 102/103). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral colhida, ela trabalhou na lavoura até os 55 anos, portanto, há cerca de três anos da data da audiência (2006).

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2003 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004, não impede o recebimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSA APARECIDA PRATA MENDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 22/03/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013777-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA REZENDE
ADVOGADO : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI
No. ORIG. : 05.00.00040-9 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, incluindo o abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente, a carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do beneficiário. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO.VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 08/07/1927, completou a idade acima referida em 08/07/1982.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 53/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela parou de trabalhar por volta de 2005.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1982 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, de acordo com o disposto na Lei n° 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n° 8.213/91.

Outrossim, o fato de a Autora estar qualificada profissionalmente como doméstica em sua certidão de casamento não afasta a possibilidade de extensão a ela da profissão de rurícola do seu marido, constante do mesmo documento, uma vez que, apesar de suas tarefas domésticas, é sabido que a atividade rural é exercida em conjunto pelo casal. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir exposta:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. Embargos recebidos." (REsp no 137.697/SP, 3ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO, DJ 15/06/98).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 09ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ANTONIA REZENDE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 20/04/2005 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016574-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARINA MAFEI FULANETI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00109-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas

processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 11/04/1950, completou a idade acima referida em 11/04/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/17), com anotação de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 42/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº

8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARINA MAFEI FULANETI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 20/09/2005 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017722-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE PAULA RIBEIRO

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00034-5 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, nas quais o INSS reitera o agravo retido interposto (fls. 51/53), os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em acórdão de relatoria do eminente Desembargador Federal Jedíael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/11/1948, completou essa idade em 05/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de óbito do seu marido (fls. 11/12), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 47/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE PAULA RIBEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 12/05/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no**

valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018814-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRENE IGNES MOURA

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PERAZZO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00022-0 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/02/1935, completou essa idade em 09/02/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópias das certidões de casamento e nascimento de filhos (fls. 11/14), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, a testemunha e os informantes ouvidos complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 29/31). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que o documento apresentado pelo INSS indicando que a parte autora receber benefício de pensão por morte de segurado qualificado como "comerciário" (fl. 41), por si só, não elide o início de prova material apresentado, uma vez que, realizada consulta informatizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em terminal instalado no gabinete deste Relator, não se verificou qualquer inscrição ou contribuição efetuada pelo segurado falecido na qualidade de trabalhador urbano. Outrossim, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a autora e seu marido sempre foram trabalhadores rurais.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há aproximadamente dez anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1990 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois ***"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"***, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser ***"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"*** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE

EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRENE IGNES MOURA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 03/04/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022594-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JULIO PEDRO DE MELLO

ADVOGADO : SILVANA DE SOUSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00019-3 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Requer, ainda a condenação do INSS ao pagamento dos honorários, fixados no mínimo em 15% do valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/06/1945, completou essa idade em 15/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias do título de eleitor (fl. 09) e do certificado de dispensa de incorporação (fl.10), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como no registro de vínculo trabalhista rural, anotado em sua CTPS (fl.13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 57/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que o autor não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ele parou de trabalhar por volta de 2005.

Ainda assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com 60 (sessenta) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2005 o autor atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, não

ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JULIO PEDRO DE MELLO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 04/10/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024018-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROSA DA SILVA MORAES

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00007-5 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/12/1950, completou essa idade em 06/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 34/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSA DA SILVA MORAES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 28/07/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024094-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00076-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/05/1943, completou essa idade em 26/05/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filho (fls. 14 e 17), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como dos documentos referentes à condição de produtor rural (fls. 18/25). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto,

no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CORDEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 29/09/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024173-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELZA RAMOS GOMES

ADVOGADO : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00470-3 1 Vr BRASILANDIA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/04/1949, completou essa idade em 05/04/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de óbito (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ELZA RAMOS GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 18/04/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025829-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DIRCE DOS REIS COSTA
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00064-1 3 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 12/03/1951, completou a idade acima referida em 12/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dentre outros documentos (fls. 38/40), cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a autora ter exercido atividades urbanas em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de trabalhadora rural. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260*).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DIRCE DOS REIS COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 04/08/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026900-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IZABEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00124-6 1 Vr IBIUNA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 10/12/1948, completou a idade acima referida em 10/12/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na certidão expedida pelo cartório eleitoral (fl. 08), na qual ela está qualificada profissionalmente como trabalhadora rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 28/29). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IZABEL MARIA DE JESUS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 26/01/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027183-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00011-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração da sentença quanto à data de início do benefício, aos juros de mora, à correção monetária e aos honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela concedida. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de cumprimentos dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e da forma de incidência da correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/10/1942, completou essa idade em 18/10/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópias da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito (fl. 18), expedida em 25/08/1975, bem como nos recibos de mensalidades recolhidas junto ao referido sindicato (fls. 23/56). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 71/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral colhida, ela havia deixado de trabalhar na lavoura há cerca de dois anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o recebimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, bem como explicitar a forma de incidência da correção monetária, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para fixar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Considerando que não há nos autos notícia da implantação do benefício ordenada na sentença, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 27/04/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029464-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA NEIDE CATELAN SERVINO

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00197-6 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 30/08/1949, completou a idade acima referida em 30/08/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/14), com anotação de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópias de certidão de casamento (fl. 20), de título de eleitor (fl. 15), e de escritura pública de compra e venda de imóvel rural (fl. 22), nas quais ele está qualificado como lavrador e citricultor, bem como de cópias da CTPS, com anotações de vínculos rurais (fls. 16/19). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 45/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 09ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário

mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA NEIDE CATELAN SERVINO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 26/09/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030421-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IVANI MENEGATTI FERRI

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00045-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 04/02/1949, completou a idade acima referida em 04/02/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 18), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 63/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "*Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91*" (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n° 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IVANI MENEGATTI FERRI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 02/05/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031596-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PERCILIANA MARIA BENTO

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00118-4 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/12/1947, completou essa idade em 19/12/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de óbito (fl. 7), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como nos documentos juntados pelo INSS, demonstrando a existência de vários vínculos rurais em nome do esposo da apelante (fls. 26/30). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 44/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **PERCILIANA MARIA BENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 01/8/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032432-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA BILA DE FREITAS

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00051-4 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/02/1938, completou essa idade em 02/02/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento da autora e de seus filhos, bem como na CTPS (fls. 13/33), nas quais ele está qualificado profissionalmente como trabalhador rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade." (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 62/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas e de acordo com a prova oral, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente em 1994.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1993 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA BILA DE FREITAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **03/07/2006** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.032763-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO NOVELLI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00114-6 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, correção monetária, juros de mora e isenção de despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/11/1941, completou essa idade em 08/11/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fl. 15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme os documentos juntados pelo INSS às fls. 40/41, ela recebeu amparo social - pessoa portadora de deficiência no período de 04/03/1997 a 01/02/2005.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1996 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14-06-95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS quanto à isenção de custas e despesas processuais, bem como o termo inicial dos juros de mora, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas, despesas processuais e juros de mora **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e reduzir os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DO CARMO NOVELLI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 04/10/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033114-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GENI DOS SANTOS GALHARDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00082-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls.45/47).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/04/1945, completou essa idade em 20/04/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento da autora (fl. 10), na qual ele está qualificado profissionalmente como trabalhador rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade." (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 51/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas e de acordo com a prova oral, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente em 2004.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GENI DOS SANTOS GALHARDO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **03/08/2006** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050334-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA ORNICE NEVES DE ANDRADE
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00039-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/4/1950, completou essa idade em 10/4/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contratos de trabalhos rurais (fls. 11/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC n° 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n° 9.289/96, do art. 24-A da Lei n° 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n° 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n° 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ORNICE NEVES DE ANDRADE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 12/7/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038243-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GASQUE
ADVOGADO : DIANA MACIEL FORATO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 08.00.00192-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Alega que a sua incapacidade é decorrente do desempenho de sua atividade profissional. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário cumulado com aposentadoria por invalidez, em razão da alegada enfermidade ser decorrente do exercício de atividade profissional, conforme demonstra a petição inicial da ação subjacente (fls. 15/24) e os documentos acostados às fls. 69/71 (comunicação de acidente do trabalho - CAT), 81 e 87 (alteração pelo INSS da espécie do benefício).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009129-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DE LOURDES LEONEL DA CUNHA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00064-3 1 Vr ANGATUBA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/08/1947, completou essa idade em 18/08/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na certidão de casamento (fl. 11), no qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como na cópia da CTPS com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 12/16). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade." (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 58/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente em 2004.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2002 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: **"A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção."** (AC nº 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES LEONEL DA CUNHA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **17/07/2006** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013294-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TEREZA LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00306-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/02/1950, completou essa idade em 12/02/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 18/67), nas cópias das certidões de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 11/14), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 89/94). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZA LOURENÇO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 31/3/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015220-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROSA GOMES

ADVOGADO : DIVANISA GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00084-7 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/03/1934, completou essa idade em 24/03/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros, nas cópias das certidões de casamento e de óbito de seu pai (fls. 104 e 108), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*Resp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 64/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente

para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSA GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 18/08/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026288-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR PAVAO DA SILVA
ADVOGADO : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
No. ORIG. : 06.00.00099-6 1 Vr COLINA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, inclusive o abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Concedeu-se a antecipação da tutela, tendo sido determinada a implantação do benefício, independente do trânsito em julgado da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente a cassação dos efeitos da tutela. No mérito pede a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por idade. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/06/1935, completou a idade acima referida em 13/06/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/11), com anotação de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na da cópia certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 82/86). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela parou de trabalhar por volta de 2003.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1990 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, de acordo com o disposto na Lei nº 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual, se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecido na sentença recorrida.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Tendo o INSS informado às fls. 109/111 que implantou o benefício em nome da autora, expeça-se ofício para continuidade do pagamento. O referido ofício pode ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037501-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : BENVINDA RAMOS INACIO
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00015-3 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/04/1945, completou a idade acima referida em 10/04/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento da filha (fls. 10/11), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 59/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "*Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91*" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENVINDA RAMOS INACIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 02/03/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039223-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRENE RORATO GATTI

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00145-6 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora às verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/09/1942, completou essa idade em 28/09/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS, que contém vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 09/10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fl. 61/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de 05 (cinco) anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato dela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004 não impede o recebimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado,

nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de um salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRENE RORATO GATTI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 05/10/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040456-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA HELENA DOS SANTOS VISELI
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00107-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora nas verbas de sucumbência, respeitando-se a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários em 15% sobre o total da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 10/10/1952, completou essa idade em 10/10/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento (fl. 09), das certidões de nascimento (fls.10/11) e da certidão de óbito (fl. 12) nas quais o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 09), das certidões de nascimento (fls.10/11) e da certidão de óbito (fl. 12), nas quais o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA HELENA DOS SANTOS VISELI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 26/12/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043375-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA ALVES DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO : NELAINÉ ANDREA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00151-4 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/09/1946, completou essa idade em 09/09/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 08) e do certificado de reservista (fl. 09), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como de sua CTPS com anotações de contrato de trabalho rural (fls. 10/12). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de 03 (três) anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2001 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato dela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o recebimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se, ainda, que o fato de o marido da autora ter obtido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, como trabalhador rural, desde 1985, por si só, não faz presumir que ela tenha deixado o meio rural.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA ALVES DE LIMA GONÇALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 04/10/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044946-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA ROSA PIRES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.01574-8 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora, desde a data da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/07/1938, completou a idade acima referida em 11/07/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 24), e da certidão de óbito (fl. 25), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como cópias da CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 27/28). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 99 e 101). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas e de acordo com seu próprio depoimento pessoal, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente em 2003.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1993 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUIZA ROSA PIRES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 26/09/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047591-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BERNARDINO CABRAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00015-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de cumprimentos dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 12/01/1948, completou essa idade em 12/01/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 13), na qual está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/16), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ BERNARDINO PORTUGAL**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 14/03/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação para fazer constar corretamente o nome do autor como **JOSÉ BERNARDINO PORTUGAL**, conforme documento de fl. 10.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048281-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO XAVIER ROSA
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO
No. ORIG. : 08.00.00009-8 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 28/10/1947, completou a idade acima referida em 28/10/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da CTPS com anotações de vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 11/22). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de

Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 48/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SEBASTIÃO XAVIER ROSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 21/02/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048967-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONSTANTINO BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO : KARINA FUZETE
No. ORIG. : 08.00.00042-0 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 10/03/1946, completou a idade acima referida em 10/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 16), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, e da CTPS, com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 17/21). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação,

em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **CONSTANTINO BRUNO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 29/04/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2290

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.019614-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002808-3) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.017216-8 - JOSE CARLOS NUNES E OUTRO (ADV. SP176809 SILMA APARECIDA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.63.01.093889-4 - CELIA NARIMATSU (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES E ADV. SP214358 MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.000791-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ESTEVAM GREI (ADV. SP053621 JOSE SILVEIRA LIMA)

Verifico que o nome do procurador do réu não consta do sistema para recebimento de publicação. Regularize a Secretaria o sistema processual ARDA, bem como, republique-se o despacho de fl. 46: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002808-3 - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007699-5 - EMERSON LEAO (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.011194-6 - EMILIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.012654-8 - MARILDA ASSIS BATISTA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.017749-0 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.020361-0 - WALTER CHICA (ADV. SP137432 OZIAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.022258-6 - GEROSINA MARTINS DE FREITAS (ADV. SP187077 CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 2291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0037805-1 - ABET ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP (ADV. SP075455 WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E ADV. SP010867 BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E ADV. SP106792 MARCIA ANGELICA GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na Rua Estela, 515, bloco F, cj. 192, Vila Mariana, CEP 04011-002, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição deste Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, na CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. Concedo o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, sendo primeiro para a parte autora, após à ré. Laudo pericial em 30(trinta) dias. Estando em termos, à perícia. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações e designação de audiência. Int.

1999.61.00.013079-2 - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA (ADV. SP113356 SANDRA STAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre a determinação de fl.146. Sem prejuízo, em face do requerido às fls.159/162, destituo o perito anteriormente nomeado Luis Francisco de Oliveira Turri e nomeio DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na Rua Estela, 515, BL.F, cj.192, Vila Mariana - SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Dê-se ciência ao senhor Luis Francisco de Oliveira Turri da presente destituição. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2002.61.00.003316-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEKNOLAND DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a citação do Sr. Marcello Augusto Lima de Oliveira requerida às fls.88/89, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2003.61.00.016459-0 - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS E ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES E ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES)
Em face do requerido às fls.434/437, destituo o perito nomeado à fl.418, Luis Francisco de Oliveira Turri e nomeio o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF n.007.569.148-50, com endereço na rua estela, 515, bloco F, cj.192, Vila Mariana, CEP 04011-002, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também da determinação supra mencionada. Após, voltem-me os autos conclusos.

2003.61.00.017896-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014443-7) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA (ADV. SP096543 JOSE CARLOS VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)
Em face do requerido às fls.551/554, destituo o perito nomeado à fl.402 Luis Francisco de Oliveira Turri e nomeio o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF N.007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, bl. F, cj. 192, Vila Mariana, CEP 04011-002, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para retirada dos autos. Dê-se ciência ao perito anterior da destituição. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.000621-5 - FRANCISCO DE SANTANA MEDRADO (ADV. SP099783 JOSE DOMINGOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, arquivadas em pasta própria nesta secretaria. Int.

2004.61.00.017594-3 - ALFREDO MOREIRA (ADV. SP110795 LILIAN GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da decisão do E. TRF da 3ª Região, que converteu o agravo de instrumento em retido, manifeste-se a parte contrária. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora providenciar tais cópias.

2006.61.00.022303-0 - DACIO MUCIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP187747 CINTIA PAULA BAIONE E ADV. SP107333 ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 259/260: Dê-se vista à parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.005294-9 - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O feito encontra-se formalmente em ordem. Não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Dou-o por saneado. Defiro, por ora, a produção de prova pericial. Para tanto, oficie-se ao IMESC - INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA, solicitando designação de perícia médica para o autor. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Int.

2008.61.00.019497-9 - ALEXANDRE OCTAVIANO MEDEIROS (ADV. SP060126 GILBERTO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 196/197. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir recurso adequado contra decisões interlocutórias. Ao contrário do alegado, dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício almejado não é concedido a todos indistintamente, mas às pessoas necessitadas, o que não é o caso versado nos autos. Dessa forma, mantenho a decisão de fl. 323 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2293

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.022936-2 - LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COM/ LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP270971 ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 41: Defiro pelo prazo requerido.

DESAPROPRIACAO

00.0663426-5 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica o despacho de fl. 364 na sua integralidade, trazendo aos autos as cópias necessárias à formação da carta de adjudicação.

00.0758346-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES (ADV. SP041597 FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Providencie a expropriante a exigência contida no ofício nº 1032/08 RI, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, apresentando cópia autenticada do IPTU, ou certidão de valor venal do exercício vigente, relativo ao imóvel objeto da ação de desapropriação. Após, se em termos, desentranhem-se as cópias que instruíram referido ofício e expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, para averbação da Carta de Adjudicação.

00.0759885-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X IND/ DE ADUBOS JAGUARE S/A (ADV. SP061565 JUBER INOMOTO)

Fl. 199: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido.

RECLAMACAO TRABALHISTA

90.0000250-8 - RONILDO DE MENEZES (ADV. SP018368 MARNIO FORTES DE BARROS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (PROCURAD JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à esta 1ª Vara Cível/SP. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.013135-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO PAULO ALMEIDA DE MELLO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Portanto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, uma vez que foi expirado o prazo da notificação, sem ter ocorrido o pagamento, configurou-se o esbulho possessório, autorizando-se, portanto, a reintegração liminar na posse. Deste modo, determino a expedição do mandado de reintegração de posse. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 92, no prazo de 05 (cinco) dias. Int...

Expediente Nº 2298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.024966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021498-1) JOAO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Às fls.226/227, comunicou-se o falecimento do autor. A autora, embora intimada (fls.239/240), não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl.242). Estranhamente, peticionou-se em nome de pessoa já falecida (fls.244/245). Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias a habilitação dos herdeiros ou do espólio. O pedido de fls.226/227 deve ser formulado administrativamente.

2004.61.00.008693-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006619-4) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP096349 BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente desentranhe-se a petição de fls. 193/199 e 201/202 e remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. Indefiro o pedido de produção de provas de fls.169/170 e 187, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não trazer qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Intimem-se e após voltem-me os autos conclusos.

2004.61.00.033624-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027155-8) EDCARLOS DA SILVA GOMES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) A petição de fls.178/204 está incompleta. Intime-se o autor a reapresentá-la de forma integral. Proceda a secretaria as anotações requeridas às fls.206/207. Int.

2004.61.00.035625-1 - NOEME NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP272279 ERALDO GAMA RODRIGUES E ADV. SP087375 SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl.117: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.019759-1 - GLAUCIA PASTORELLO SPANJER E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fornçam as partes cópia do termo da audiência do dia 25/09/2008 às 14:30 horas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.029272-1 - ANDERSON CEPAS E OUTRO (ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a renúncia de fl.225, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se sobre a petição da CEF de fls.230/232. Int.

2006.61.00.000315-6 - ALDA MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a dilação de prazo requerida à fl.97. Int.

2007.61.00.025845-0 - JOSE CARLOS SILVA JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.81/114: Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

2007.61.00.027617-7 - JACIRA ALEIXO FERREIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconheço a incompetência da Justiça Federal, excluindo a CEF do pólo passivo, uma vez que se verifica que o pacto de promessa de compra e venda foi firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas sem a garantia de liquidação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação pela Variação Salarial (FCVS), contendo cláusula atinente ao

Fundo apenas quando cabível. Assim sendo, não há, de fato, legitimidade passiva da CEF, que nenhum interesse possui na solução da demanda. Dessa forma, excluo do pólo passivo da ação a Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para exclusão. Caberá a Justiça Estadual decidir se há prevenção com os autos de nº 98.0005688-2, já redistribuídos. Em razão da declaração de incompetência, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

2008.61.00.010368-8 - MAURO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Considerando a troca de procuradores por ocasião da última intimação, intime-se novamente os autores para que se manifestem sobre a contestação. Int.

2008.61.00.025937-8 - ABILITY COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando às tomadoras de serviços da autora que se abstenham da retenção de 11% sobre o valor apontado nas notas fiscais, faturas ou recibos emitidos. Cite-se. Int...

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.004467-2 - TEREZA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP171799 ROBERTA DE BRAGA E SOUZA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se pessoalmente a impetrante para que promova andamento ao feito sob pena de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.021498-1 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl.203: o pedido deve ser formulado administrativamente. Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias a habilitação dos herdeiros ou do espólio.

Expediente Nº 2303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0029966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025368-7) SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A (ADV. SP130538 CLAUDIA NEVES MASCIA E ADV. SP183304 APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA) X WILSON DO CARMO PIRES E OUTROS (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP043143 CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

95.0400761-9 - JUCELINA ANGELICA BENTO (ADV. SP061695 MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

95.0600352-1 - EDSON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0040035-4 - MF DE MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.006774-7 - PLASINCO LTDA (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.033656-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD ERICA SILVESTRI E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2000.61.00.008463-4 - EDUARDO PONCE (ADV. SP105467 ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recolha a parte autora as custas para o preparo do recurso de apelação no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2001.61.00.010989-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006921-2) PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA (ADV. SP166027A EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2002.61.00.005062-1 - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.024625-8 - AMERICANAS.COM S/A COM/ ELETRONICO (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP182402 EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.006308-9 - SOCIALCRED - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE CREDITO E COBRANCA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.020475-0 - PAULO CESAR MACEDO DE SOUZA (ADV. SP166161 AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.028991-2 - MAURA APARECIDA MOCO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.027213-8 - CENTRO PAULISTA DE NEUROLOGIA - CEPAN S/C LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.014150-4 - ROBSON DA SILVA ESPOSITO PINA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.019437-5 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.027956-3 - LUIZ ALVES (ADV. SP137894 LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.63.01.055500-2 - RUBENS POLASSE E OUTRO (ADV. SP198913 ALEXANDRE FANTI CORREIA E ADV. SP178493 OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.026479-5 - JOSE ANTONIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as formalidades de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026343-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064857-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X LYDIA BECHARA E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.024896-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0014458-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X TRANSFORMADORES UNIAO LTDA E OUTROS (ADV. SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E ADV. SP118429 FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.027121-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053395-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA E OUTRO (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0025368-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025127-7) SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A (ADV. SP107343 LUCIANA BUCHMANN FREIRE) X WILSON DO CARMO PIRES E OUTROS (ADV. SP016304 CID WAGNER DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.002643-7 - ROSA MARIA LOPES DE MOURA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça. Aponha-se a tarja amarela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int...

2008.61.00.022861-8 - RICARDO AURELIO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP267546 ROGERIO FRANCISCO E ADV. SP267198 LISE CRISTINA DA SILVA E ADV. SP271951 KELLY CORREIA DO CANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, a partir desta data.

2008.61.00.025741-2 - CLAUDIA MARIA TELES FERREIRA (PROCURAD IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. 2 - Cite-se; com a vinda da contestação, faça-se nova conclusão. Int.

2008.61.00.027160-3 - CARLOS ABRAAO DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária, diante dos documentos apresentados às fls. 19/23. Nos termos em que proposta a ação, foi indicada como ré a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Ora, é consabido que os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63). Dessa forma, determino a retificação do pólo passivo, bem como o recolhimento das custas judiciais e a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

2008.61.00.019124-3 - LUIZ ANTONIO BARBOSA (ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 285/289: Observo ao autor que, ao contrário do que afirma, nas ações em que atua o Ministério Público, o primeiro despacho não tem que ser o de citação, mas sim vista ao mesmo, tal como determinado, para que possa efetivamente atuar como custos legis já desde o início. Assim, abstenha-se o autor de afirmações do tipo não foi o pior ato em desobediência à lei, praticado. Além disso, o processo somente não tem sido mais célere em razão dos aditamentos realizados pelo autor (fls. 231/232 e 250/251) e demais petições (fls. 234 e 285/289), estas últimas completamente desnecessárias. Nada há a deferir quanto à petição de fls. 285/289, pois a medida requerida já foi deferida e a citação já foi realizada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.009999-8 - VITOR QUEIROZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, indefiro a medida liminar. Defiro a gratuidade de justiça. Int. Cite-se...

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.030331-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP150047 ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E ADV. SP034016 ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E ADV. SP221965 ELISEU DUTRA ROSSI)

Fls. 102/106: Indefiro o pedido de assistência judiciária. Conforme decidiu a Primeira Turma, Relatora Dra. Vesna Kolmar, no AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288442, processo nº 2006.03.00.124178-3, SP, em 05/06/2007, publicado no DJU em 09/08/2007, página 461, PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. NECESSIDADE. 1. A concessão do benefício de gratuidade da justiça de que trata a Lei nº 1.060/50 à pessoa jurídica depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza, porquanto somente é admissível em condições excepcionais. 2. No caso

em apreço, o agravante não comprovou a alegada ausência de recursos, o que impede a concessão do benefício ora pleiteado. 3. Agravo de instrumento improvido. Cumpra a ré o despacho de fl. 100. Int.

2006.61.00.022180-9 - JOANA ALVES PEREIRA LOPES (ADV. SP109575 JOANA MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos em que proposta a ação, foi indicada como co-ré o Ministério dos Transportes - DNIT. Ora, é consabido que os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63). Dessa forma, determino a retificação do pólo passivo. Int.

2008.61.00.019398-7 - HESCIO CECON E OUTRO (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a emenda à inicial às fls. 38/39, revogo o despacho de fl. 35. Providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas judiciais no prazo requerido, bem como forneça cópia da emenda para instruir o mandado. Após, se em termos, cite-se.

2008.61.00.023465-5 - WAGNER JOSE LOPES (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 35: Defiro pelo prazo requerido.

2008.61.00.023466-7 - JOSE CARLOS ROSSETTI (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 57: Defiro pelo prazo requerido.

2008.61.00.026800-8 - TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO (ADV. SP057967 MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas judiciais, sob o código 5762, na Caixa Econômica Federal. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.027023-4 - ORLANDO AGOSTINHO (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Aponha-se tarja amarela. Justifique o autor seu interesse na propositura da presente demanda, juntando cópia da petição inicial do processo em trâmite no Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.00.027314-4 - JOSE FONSECA - ESPOLIO (ADV. SP210736 ANDREA LIZI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no termo de fl. 35. Após, voltem-me os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.026945-1 - ROSA MARIA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X C M T O - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em Juízo Sumário, apresenta ser inadequada a via escolhida, pois pode haver litígio. Entretanto, ad cautelam, intimem-se os requeridos para que se manifestem. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais ou declaração de hipossuficiência.

2008.61.00.027533-5 - ELAINE SILVA DE SOUZA (ADV. SP017020 DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em Juízo Sumário, apresenta ser inadequada a via escolhida, pois pode haver eventual litígio. Entretanto, ad cautelam, intime-se a CEF para que se manifeste. Defiro o pedido de gratuidade. Int.

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.003863-7 - MARIA ELAINE RUIZ (ADV. SP154715 FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO (ADV. SP154715 FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Fl. 427: Providencie a Secretaria a alteração do nome do procurador, no sistema processual ARDA, conforme requerido. Manifestem-se as partes sobre o mandado de citação negativo de Leandro Bonfim Perdigão. Int.

2007.61.00.029562-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017403-4) AFAFE ZAKKA (ADV. SP138884 DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI E ADV. SP038078 LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.00.004547-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.004757-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.017848-2 - FLORIPES VALSANI (ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.020470-5 - RENILDA ROSA BOMFIM (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.021981-2 - BENEDICTA ISOLINA LORENZO GONZALEZ (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.00.024546-0 - ANTONIO CHIAVEGATTI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2008.61.00.025750-3 - DARCY PAGOTTI SILVA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2008.61.00.025866-0 - KAZUO TAKAHASHI (ADV. SP037852 VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2008.61.00.025903-2 - WALDYR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2008.61.00.026138-5 - ANTONIO IVAN BOMVENTI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.026371-0 - JORGE HOSOTANI (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.10.001700-9 - MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA (ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP. Ratifico os atos praticados até aqui.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.900458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012221-1) ANTONIO

PEREIRA ALBINO (ADV. MG103149 TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001472-8) ETEVALDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Fls. 191: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

97.0002356-7 - CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA (ADV. SP004321 AZOR FERES E ADV. SP176568 ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES E ADV. SP137576 ERICA TREVIZANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.009981-9 - BANCO BBA CREDITANSTALT S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.047851-0 - ANTONIO CEZAR DE SILVEIRA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO)

Com razão a Mma. Juíza na decisão proferida às fls. 87/88. Informem as partes se possuem interesse na oitiva de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.

2003.61.00.027947-1 - JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS) (ADV. SP172980 VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE E ADV. SP166161 AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

2004.61.00.004350-9 - SERVINET SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela autora.

2004.61.00.026115-0 - SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.034434-0 - SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA (ADV. SP203989 RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP221020 EMERSON FLÁVIO DA ROCHA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 592/593: Esclareça a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A, uma vez que não encontram-se juntados nestes autos a cópia do Agravo de Instrumento.

2005.61.00.005090-7 - SHEILA PEREIRA SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Publique-se o despacho de fls. 239: O pedido de justiça gratuita já foi apreciado e deferido às fls. 192. Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.020580-0 - NELSON VALENTIM MENEGALLI (ADV. SP113459 JOAO LUIZ GALLO E ADV. SP093777 NELSON VALENTIM MENEGALLI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP038006 LUIZ ANTONIO IGNACIO)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.029723-8 - ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP107329 MARTINA LUISA KOLLENDER E ADV. SP117697 FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 662: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pelo autor.

2006.61.00.002961-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030194-8) PAULO CESAR ARIDEDE REGIANI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.016124-6 - MARIA MADALENA MARTORINE CIZOTTO (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 112/113: Dê-se vista à ré.

2007.61.00.019383-1 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA (ADV. SP034023 SPENCER BAHIA MADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.022283-1 - LUIZ RICARDO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.008080-9 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.013346-2 - CICERO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.018387-4 - LUIZ RICARDO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0026810-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Por derrairo, manifeste-se a autora acerca do despacho de fls. 283.Silente, venham conclusos.Int.

2004.61.00.017276-0 - ANDREA DOS SANTOS JOSE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Por derradeiro, cumpra o autor a determinação de fls. 160, sob pena de extinção do feito.Int.

2004.61.00.027333-3 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.Preliminarmente ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal Cível.Traslade-se cópia da decisão de fls. 95/97, 102/162 e 287/289 para os autos da ação cautelar nº. 2004.61.00.028905-5.Com razão a MM.^a. Juíza Federal em decisão proferida às fls. 163/166 razão pela qual deverá constar como valor da causa o valor do contrato, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento no sentido de que, quando a demanda implicar na revisão total do negócio jurídico, deve ser aplicado o art. 259, V, do Código de Processo Civil.Haja vista a certidão de fls. 74 intime-se o autor para comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos.

2004.61.00.031123-1 - RONALDO DE SOUZA LACERDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Com razão a MM.^a. Juíza Federal em decisão proferida às fls. 113/115, razão pela qual deverá constar como valor da causa o valor do contrato, tendo em vista que o E. tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento no sentido de que, quando a demanda implicar na revisão total do negócio jurídico, deve ser aplicado o art. 259, V, do Código de Processo Civil.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) últimos dias para a ré.Silente, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.00.033035-3 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação proposta por RODRIGO FERREIRA DE SOUZA, ZENY LOPES DE SOUZA e HAMILTON FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMIVA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão das prestações, saldo devedor, repetição de indébito e compensação referente o contrato n.º 102.694.064.539-3, firmado em 14.11.1988, com pedido de antecipação de tutela para depositar em juízo os valores incontroversos, bem como que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial e incluir o nome dos autores nos quadros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. (...). Em face do exposto, indefiro a liminar.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, cite-se.Int.

2004.61.00.033138-2 - CARLOS ALBERTO BRITO E OUTRO (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da consulta formulada, republique-se o despacho de fls. 89, qual seja: Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int..

2004.61.00.033217-9 - REGILANE DE MIRANDA RABELLO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Com razão a MM.^a. Juíza Federal em decisão proferida às fls. 190/193, razão pela qual deverá constar como valor da causa o valor do contrato, tendo em vista que o E. tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento no sentido de que, quando a demanda implicar na revisão total do negócio jurídico, deve ser aplicado o art. 259, V, do Código de Processo Civil.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para o autor e os 05 (cinco) últimos dias para a ré.Silente

2005.61.00.017296-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERAGIL COMUNICACOES E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada às fls. 205.Int.

2005.61.00.020804-7 - ANTONIO BENTO MARQUES SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o desfecho do conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível, no arquivo.Int.

2005.61.00.021486-2 - EMERSON LOURENCO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Com razão a MM.^a. Juíza Federal em decisão proferida às fls. 176/179, razão pela qual deverá constar como valor da causa o valor do contrato, tendo em vista que o E. tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento no sentido de que, quando a demanda implicar na revisão total do negócio jurídico, deve ser aplicado o art. 259, V, do Código de Processo Civil.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para o autor e os 5 (cinco) últimos dias para a ré.Silente,

venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.00.001365-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021484-9) ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Revendo posicionamento anteriormente adotado, defiro os benefícios da justiça gratuita.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.007193-9 - SILVANA APARECIDA BASILIO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Revendo posicionamento anteriormente adotado, defiro os benefícios da justiça gratuita.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.009960-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações trazidas pela ré a fls. 319 e 322/323 e considerando ainda o tempo decorrido, manifestem-se as partes acerca do deslinde do Processo nº 2006.61.00.003388-4, e sua eventual relação com o discutido nos presentes autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a ré e os 10 (dez) seguintes para a CEF. Int.

2006.63.01.000075-2 - ADEMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mensagem, via correio eletrônico, consultando a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo. Int.

2006.63.01.058498-1 - JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, ausentes os requisitos, indefiro a liminar requerida. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Intime-se.

2007.61.00.006077-6 - REGINALDO TENORIO CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERMETRO - COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 269/327: Haja vista a certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 99, na qual informa que a co-ré COOPERMETRO DE SÃO PAULO foi fechada em virtude de processo falimentar, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de distribuição de processo falimentar em nome da empresa supracitada, e em caso positivo, informe a este Juízo o nome e o endereço do síndico responsável pela massa falida.Em igual prazo, tendo em vista certidão de fls. 263 (verso), requeira a parte autora o que de direito.Int.

2007.61.00.023861-9 - FABIO BARREIRA DA SILVA (ADV. SP132606 MARCELO SERRA E ADV. SP224151 DAMARIS BACCELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.Int.

2007.61.00.030526-8 - ADRIANA MARTINS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP228068 MARCO ANTONIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.000522-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PATRICIA IANOF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o peticionado às fls. 63/65, uma vez que o endereço declinado já foi diligenciado, conforme consta da certidão exarada às fls. 41.Int.

2008.61.00.000951-9 - VICTOR BABECK (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por derradeiro, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no processamento do feito. Silente, venham conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

2008.61.00.001089-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCIZO OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.008712-9 - SERGIO RODOLFO MENDEZ (ADV. SP160910 RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por derradeiro cumpra a autora o despacho de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, providencie a correção do pólo passivo da ação, bem como traga aos autos uma via completa da contrafé para promover a citação do réu. Após, se em termos, venham conclusos para apreciar pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.009390-7 - JOSE ESTERLINDO RODRIGUES CHAVES E OUTRO (ADV. SP089583 JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X REINO DA ESPANHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. (...) Ante o exposto, declaro a nulidade dos atos praticados a partir da citação (fls. 47 e seguintes). Determino à autora que regularize a inicial e documentos acostados aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, para que Sua Excelência inste o Reino da Espanha a pronunciar-se, por intermédio de sua Missão Diplomática, sobre sua eventual submissão à jurisdição do Poder Judiciário brasileiro. Int. Notifique-se.

2008.61.00.012613-5 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP102219 ELIAS CARDOSO E ADV. SP243696 CLEIDE RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.014398-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66/74: Não vislumbro a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica de E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SÃO PAULO LTDA, uma vez que não restou comprovado nos autos que a autora esgotou os meios de tentativa de localização da empresa ré. Isto posto, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, dias. Silente, venham conclusos. Int.

2008.61.00.014671-7 - ROBERTO DANTAS DE SOUZA (ADV. SP205105 SHEILA CRISTINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 60, haja vista que os documentos desentranhados devem ser retirados pela procuradora do autor. Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o determinado às fls. 48, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Int.

2008.61.00.015602-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015601-2) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

2008.61.00.016094-5 - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.037503-0. Int.

2008.61.00.017747-7 - VALDEMAR JOSE DE FRANCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os períodos pleiteados na presente demanda, foram abrangidos pela ação ordinária nº. 2001.61.00.015636-4 a qual tramitou na 5ª Vara Cível, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.018151-1 - JOSUE RIBEIRO (ADV. SP157445 ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela derradeira vez, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fls. 28.Int.

2008.61.00.019028-7 - ERISVALDO AFRANIO LIMA (ADV. SP176850 ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais complementares no valor de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), nos termos da Lei 9289/96. Após, venham conclusos para apreciar pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.00.020791-3 - PEDRO GOIS DE FREITAS (ADV. SP123929 BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se novamente o autor a cumprir a determinação de fls. 43, sob pena de extinção do feito.

2008.61.00.021133-3 - DEMAPE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247130 RAPHAEL BOTTURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 72 (verso), intime-se o autor pela derradeira vez, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 67, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284 do CPC.Int.

2008.61.00.022602-6 - HIROSHI MISUMI E OUTRO (ADV. SP256818 ANDRE LUIZ MACHADO E ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 28/30: Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, providencie o autor a juntada de cópia do RG e CPF de HIROSHI MISUMI e de DANIELA LEITE MISUMI.Int.

2008.61.00.022778-0 - MILTES SOARES DE ANDRADE (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dias), o determinado às fls. 25. Silente, venham conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

2008.61.00.022790-0 - ELVELCIO FRIGERIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69/70: Cumpra o autor o determinado às fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284 do CPC.Int.

2008.61.00.022793-6 - GILBERTO ANTONIO RAPONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 95/96: Cumpra o autor o determinado às fls. 89, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284 do CPC.Int.

2008.61.00.022799-7 - SAYOKO YOKOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os períodos pleiteados na presente demanda, foram abrangidos pela ação ordinária nº. 95.0013556-6 a qual tramitou na 17ª Vara Cível, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.022802-3 - GIUSEPHINA CASARIN PERANDIN - ESPOLIO (ADV. SP201673 CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E ADV. SP192221 GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46/51: Considerando que já houve a homologação da partilha, conforme noticiado às fls. retro pela autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, no qual deverá constar os herdeiros ISDEMULO PERANDIN, SIDNEY ALECIO PERANDIN, MARIA LÚCIA PERANDIN MOREIRA, e ELISABETHE PERANDIN GONÇALVES. Após, se em termos, prossiga-se com a citação da ré.Int.

2008.61.00.025005-3 - FERNANDO LUIZ SIGOLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que na petição de fls. 73/74, não restou claro como o autor pretende conciliar as duas ações, solicite-se via mensagem eletrônica, cópia da inicial e sentença da ação ordinária nº. 2002.61.00.014238-2. Outrossim, para evitar a demora no trâmite desta ação, intime-se a autora para que apresente, se tiver em seu poder, cópia da inicial e sentença proferida nos autos da ação supracitada. Após, carreadas aos autos, venham conclusos.Int.

2008.61.00.025488-5 - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.(...) Isto posto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional

requerida, para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros da SERASA, desde que referente ao débito ora em discussão. Oficie-se à SERASA. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.025914-7 - FERNANDO DENARDI CARNEIRO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Por primeiro, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC, a juntada aos autos de documentos que comprovem o recolhimento das contribuições ao plano de previdência privada, na vigência da Lei nº 7.713/88. No mesmo prazo, corrija o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

2008.61.00.026366-7 - ALDEMAR CHECCHETTO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o informado no termo de prevenção às fls. 162/163, bem como considerando que a ação ordinária nº. 2002.61.00.029870-9, foi remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e do contrato juntado aos autos da ação ordinária 2002.61.00.029870-9. Int.

2008.61.00.026610-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAGNUS AMARAL CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.027211-5 - JOSE PAULO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o informado no termo de prevenção às fls. 58/59, bem como considerando que as ações nº.s. 2005.61.00.018142-0 e 2005.61.00.023251-7, foram remetidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da sentença e do contrato juntado aos autos das ações supracitadas. Int.

2008.61.00.027540-2 - VERONICA BARTOK (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 21/22, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende conciliar as duas ações. Int.

2008.61.00.027551-7 - RENATO JURAS E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não verifico presentes os elementos da prevenção, uma vez que as contas-poupança discutidas são distintas. Comprove a autora no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 parágrafo único do CPC, que possuía conta poupança à época dos fatos narrados na inicial (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), trazendo aos autos os respectivos extratos. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.005761-4 - IRENE RAMALHO (ADV. SP053483 JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja nos autos, com vistas à fácil visualização. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que corrija o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, prossiga-se com a citação do réu. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.027363-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030526-8) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP228068 MARCO ANTONIO ROQUE E ADV. SP172381 ANA PAULA RODRIGUES) X ADRIANA MARTINS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Tendo em vista a manifestação de fls. 10, venham conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.028905-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027333-3) ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Preliminarmente ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal Cível. Com razão a MM.ª Juíza Federal em decisão proferida às fls. 163/166 (da ação principal), razão pela qual deverá constar como valor da causa o valor do contrato tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento no sentido

de que, quando a demanda implicar na revisão total do negócio jurídico, deve ser aplicado o art. 259, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. retro. Int.

2005.61.00.021484-9 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Revendo posicionamento anteriormente adotado, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.010489-1 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciências às partes acerca da redistribuição dos autos. Revendo posicionamento anteriormente adotado, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.015601-2 - CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 180 (verso), venham conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0026529-6 - EDSON FERNANDO CARNIELLI (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL E ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

(...) Diante do exposto, revogo o despacho de fls. 245 e deixo de receber a apelação de fls. 233/242, por tratar-se de erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade dos recursos. Oportunamente, certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0046778-0 - MARMORE MINERACAO E METALURGICA S/A (ADV. SP021889 RAPHAEL VICENTE DAURIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCA C. VASCONCELLOS)

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

91.0660803-5 - MOACIR CATALDI E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP179382 ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0672307-1 - RENATO WALTER BOGAERT E OUTROS (ADV. SP129742 ADELVO BERNARTT E ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista os extratos de pagamentos de valores disponibilizados à ordem do beneficiário juntados às fls. 206/209 dos autos, esclareça a parte autora o seu pedido requerendo objetivamente o que de direito.

91.0731627-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713433-9) ADM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

92.0007568-1 - GRAFICA LEARDINI LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 254: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

93.0004410-9 - MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. DF008834 CLAUDIA SANTANNA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. DF004848 MARIO LUIZ MACHADO) X BANCO BRADESCO S/A - SETOR COMERCIAL SUL - QD 02 - EDIF BRADESCO/BRASILIA/DF (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0027120-6 - APARECIDA PINTO BATISTA E OUTROS (ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) (...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 553, dando-se vista aos autores acerca da petição e documentos de fls. 509/534. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 503, dando-se vista à União Federal, inclusive da decisão de fls. 542/552.Int.

95.0046650-3 - OSIAS JOSE DA SILVA E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0025783-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PEPERINA COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Face as alegações de fls. 224/228, e tendo em vista que o requerente não faz parte do pólo da ação, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

96.0036505-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026640-7) FRANCISCO FERNANDO DA SILVA VARELLA E OUTROS (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Fls. 520: Preliminarmente, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, haja vista a irregularidade do substabelecimento de fls. 212.Após, se em termos, cumpra-se.Int.

97.0000896-7 - JANES SIMONIC (ADV. SP071208 RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)
Recebo a petição de fls. 203/207, como Impugnação à Execução no efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

97.0013341-9 - ALOISO FERREIRA LIMA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0021642-0 - AMELIA PASCHOALOTTI E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X ESMERALDA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X MAGALY SERENINI DAMASCENO E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.008322-4 - SANDRA MARA SARGACO BARGAS E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.023197-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037814-5) GINETTE BLASI E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

2000.61.00.028672-3 - H M SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP175630 FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO E ADV. SP111123 ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA E ADV. SP126319E ROBERTO VARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO BRASILEIRO DE

APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Por derradeiro, intime-se o co-réu SEBRAE para requerer o que de direito com relação ao depósito de fls. 391 no prazo de 10(dez) dias.Silente, archive-se.

2000.61.00.041228-5 - APARECIDA GALETE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fls. retro, vez que a execução deve restringir-se ao direito assegurado pelo título executivo correspondente. No caso em apreço, a r. sentença/v. acórdão dispôs no sentido da sucumbência recíproca, tornando claro que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. É evidente, que o(s) autor(s) não tem direito de exigir da ré que lhe pague a aludida verba.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.009726-5 - VALTER LUIZ BOCATO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o acordo firmado entre VALTER LUIZ BOCATO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01 e considerando que a transação é negócio jurídico perfeito e acabado, sendo que qualquer alegação de vício deve ser realizada em ação própria, mantenho a decisão de fls. 188 (publicação determinada às fls. 192), que considerou cumprida a obrigação em relação aos mesmos. Intime-se.

2006.61.00.024195-0 - PEDRO CASTRO (ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO E ADV. SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face os documentos fornecidos pelo autor, comprove a CEF no prazo de 15 (quinze), o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.009696-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707732-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X BAUKO MAQUINAS S/A (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0125671-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FELICIDADE MAIA (ADV. SP007847 THEO ESCOBAR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

00.0675644-1 - BRASILEIRA SEGURADORA S/A E OUTROS (ADV. SP137385 IVANA MARIA GARRIDO E ADV. SP046688 JAIR TAVARES DA SILVA E ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI E ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Cumram os co-autores integralmente o despacho de fls. 3413, trazendo aos autos cópias autenticadas do contrato social e últimas alterações e/ou Atas de Assembléias, demonstrando as alterações para as atuais razões sociais.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

91.0663777-9 - ESTEVE IRMAOS S/A COM/ E IND/ E OUTROS (ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

91.0703367-2 - GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI E OUTRO (ADV. SP016310 MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 170, esclareça o autor seu pedido de fls. 174.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

92.0025754-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0676668-4) AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

92.0050595-3 - JOAQUIM AFONSO E OUTROS (ADV. SP114310 WANIA APARECIDA BONAFE E ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

94.0017985-5 - ARNALDO MANZANO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

95.0302208-8 - FAEZ BADRAN E OUTRO (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP083362 LEILA MARANGON) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO (ADV. SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA E ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X BANCO REAL S/A (PROCURAD LUIS PAULO SERPA E PROCURAD RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

96.0036506-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026640-7) MARCO LOPES MARTINS E OUTROS (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 493: Melhor analisando os autos e considerando a expedição dos alvarás de levantamento de fls. 488/489, esclareça a petionária o requerido às fls. 492.Int.

1999.61.00.048434-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CONSTRUTORA RESIDENCE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls.243/244, reconsidero o despacho de fls. 245, vez que proferido equivocadamente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

1999.61.00.048436-0 - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a decisão proferida, arquite-se os autos.

2008.61.00.007366-0 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A (ADV. SP006977 ARNALDO MALHEIROS E ADV. SP139138 CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.020761-2, que deferiu a antecipação da tutela recursal, para restabelecer a competência deste Juízo para processar e julgar a ação, até pronunciamento definitivo da Terceira Turma do E.TRF 3ª Região, defiro o pedido da União Federal e desconstituo a penhora realizada às fls. 594/601, para tanto, depreque-se a desconstituição da penhora e demais atos necessários para o seu integral cumprimento.Após, o cumprimento da Carta Precatória dê-se vista à União Federal.Int.

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0015751-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048234-7) CARLOS ALBERTO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

PAULO (ADV. SP006829 FABIO PRADO E ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA E ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida no processo apensado a este. Int.

97.0041053-6 - JUACY APARECIDA TRINDADE DUPAS E OUTROS (ADV. SP111811 MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida no processo apensado a este. Int.

2000.03.99.073597-5 - ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida no processo apensado a este. Int.

2004.61.00.027585-8 - INTER FOX IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105431 GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E ADV. SP175729 VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4o. Tendo em vista a existência de caução nos autos, oportunamente converta-se em renda da União Federal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023037-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024253-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI E ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos, quanto aos autores Fernando Ribeiro de Andrade, Delson de Souza Brionas e Therezinha de Jesus Canalli no valor de R\$ 72.778,01 (setenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e um centavo) que, atualizado para setembro/2008 corresponde a R\$ 78.011,36 (setenta e oito mil, onze reais e trinta e seis centavos). Em relação aos autores Doracy Arruda de Almeida Siqueira Campos, Marta Vieira de Moraes, Carmen Cecila Boconcello Regis, Severino Bezerra e João Fernandes de Souza, acolho a preliminar argüida e, em consequência, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Regularize-se o pólo passivo da ação, excluindo-se o nome de Arlete Gomes da Silva. P. R. I.

2007.61.00.025560-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015751-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 194.946,69 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), em abril de 2007. Condono a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2007.61.00.026947-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041053-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JUACY APARECIDA TRINDADE DUPAS E OUTROS (ADV. SP111811 MAGDA LEVORIN)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de 1.267.880,42 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos)) para julho de 2007. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.007662-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X SELMA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo devidos os valores de R\$ 24.931,41 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), em outubro de 2007. Condono a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Regularize o pólo passivo da ação, conforme determinado na decisão de fls. 347. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.025537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0943891-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP028445 ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMO MARTELOZO (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS)

(...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo como devido o valor de R\$ 317.002,67 (trezentos e dezessete mil, dois reais e sessenta e sete centavos) para maio de 2008. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia integral desta para os autos principais e archive-se, com as formalidades de estilo. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo constar o nome de todos os embargados constantes da presente decisão. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.005023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020511-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Isto posto, acolho o pedido contido na presente impugnação, para determinar ao autor que emende a inicial para atribuir à causa valor de R\$ 6.108,06 (seis mil, cento e oito reais e seis centavos) correspondente a atualização do valor acima considerado, recolhendo a diferença de custas processuais, eis que o pagamento mínimo da tabela de custas da Justiça Federal se refere às causas cujo 0,5% ou 1% sejam inferiores a R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655732-5 - MUNICIPIO DE BARBOREMA E OUTRO (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Tendo em vista a informação supra: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão da Companhia Nacional de Energia Elétrica no pólo passivo. 2. Após, publique-se o despacho de fls. 570, qual seja: Intime-se a Companhia Nacional de Energia Elétrica para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação... 3. Int.

90.0030410-5 - MANOEL COSTA DE MORAES (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

92.0000271-4 - TIBASA S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP172634 GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E ADV. SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0042747-2 - METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP046007P JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0072389-6 - JOANA TAKAGI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP246654 CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP078185 REGINA MARTA DE MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

96.0019341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003560-0) BRUMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA (ADV. SP106866 ADALBERTO TARGINO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP183497 TATIANA SAYEGH E ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 353, vez que proferido por equívoco. Considerando as informações constantes a fls.351/352, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

97.0004973-6 - CRESCENCIO CORVINO E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210078 JUNIA MARTINS E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Dê-se vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos.

1999.61.00.044809-3 - JOSE EDVALDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Fl. 318/319: Oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis, para que informe sobre o efetivo cumprimento do ofício expedido em 12.09.2008 (fls. 266) conforme determinado às fls. 258.Após, vista às partes.Int.

2000.61.00.021149-8 - ARMANDO JOSE PAULINETTI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Por ora, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.084446-2.Intimem-se.

2000.61.00.036957-4 - EDISON PRESTES E OUTROS (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E ADV. SP130725 MARINA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.014898-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X BE CONFECÇOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME (ADV. SP188893 ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.012700-7 - HERMELINDA FERREIRA BORGES (ADV. SP161492 CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR E ADV. SP156752 JULIANA INHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2007.61.00.012700-7 por HERMELINDA FERREIRA BORGES.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 79/82.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 55.754,88 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 33.973,47 (trinta e três mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 54.609,35 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e trinta e cinco centavos), para outubro de 2008.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 54.609,35 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e trinta e cinco centavos) e o valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados o nome, RG, CPF e OAB dos patronos que deverão figurar no alvará.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5224

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.023621-4 - MAURO DA COSTA SANTANNA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando a inicial, verifico que os autores pleiteiam a citação da Ré para receber o valor que os autores entendem devido no Cartório deste Juízo ou apresentar a sua contestação (fl. 05). Desta forma, merece reparo a inicial, de forma que conste explicitamente o pedido de depósito, se pretendem o pagamento das parcelas vencidas e/ou vincendas, e que reste quantificado o valor que entende devido. Considero necessário, ainda, que seja apresentada cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 2008.61.00.000918-0, em trâmite perante a 4º Vara Federal. Por fim, esclareçam os autores a juntada do documento de fl. 07, na medida em que a pessoa ali indicada não é parte nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se os autores.

DESAPROPRIACAO

00.0031789-6 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JACY QUADROS TORRES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 277/278: Defiro pelo prazo de vinte dias. Findo o prazo ora fixado, e não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

00.0901565-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP224979 MARCELO DE CASTRO SILVA E PROCURAD A.G.U. (ASSISTENTE-FLS. 106/108)) X AURORA NUNES DE ANDRADE (PROCURAD SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 22))

Fls. 234: Primeiramente, comprove a expropriante a publicação dos editais retirados a fls. 224, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

88.0010098-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP163432 FÁBIO TARDELLI DA SILVA E PROCURAD P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO - ESPOLIO (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI)

Compulsando os autos, verifico que os subscritores das petições de fls. 420, 425/426 e 473 não possuem poderes para representar em juízo a FUNDAÇÃO ANTÔNIO ANTONIETA CINTRA GODINHO. Assim, deverão os Drs. Fernando Eduardo Serec e Giovanni Ettore Nanni apresentarem a necessária procuração, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento das referidas petições e documentos que as constituem. Fls. 480: Suspendo, por ora, a expedição do edital para conhecimento de terceiros determinada no r. despacho de fls. 415, até que seja regularizado o pólo passivo de presente feito. Int.

MONITORIA

2004.61.00.014369-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ PAULO MATOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em cinco dias, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a necessária procuração, porquanto o subscritor da petição de fls. 116, Dr. Toni Roberto Mendonça, não possui poderes para representá-la em juízo. Int.

2004.61.00.031484-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA MARIA CASARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve nomeação de advogado pela executada. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.017023-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANKLIN PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 62, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.017849-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E

ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CICERO VARGAS JOANAS - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 45 e 47, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.018448-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SHEILA ALVES PEREIRA (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES) X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 43, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.017570-2 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO E OUTRO (ADV. SP099884 DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E PROCURAD DARCI NADAL)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que os autores têm direito à cobertura do FCVS, desde que devidamente comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato. Procede ainda o pleito para que seja revisado o valor das prestações de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional dos metalúrgicos, conforme índices de fls. 20/21, a partir do ajuizamento da ação, com exclusão do valor do CES da primeira prestação. Os valores apurados a maior e devidamente pagos pelos autores deverão ser abatidos das prestações vencidas e não pagas, nos exatos termos do artigo 1009 do CC/1916 e art. 368 do CC/2002. Condeno à Caixa Econômica Federal, na qualidade de cessionária do Banco Econômico S/A (em liquidação extrajudicial), à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observadas a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor; bem como na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula n. 28.413 do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 228/231), após constatada a quitação do imóvel pela compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor remanescente apurado após a revisão de acordo com o exposto acima, bem como pela utilização do FCVS após o decurso do prazo originalmente contratado. Determino que a ré proceda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.024459-9 e da Execução Diversa nº 2001.61.00.016630-8. Após, desansemem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025277-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002510-7) BOOK STATION COM/ DE LIVROS LTDA (ADV. SP210596 ROBERTO GROSSMANN E ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em dez dias, regularize a embargante a petição inicial, devendo atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do Cdigo de Processo Civil. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025278-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002510-7) ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA (ADV. SP211936 KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

À vista da declaração de fls. 203, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, devendo atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025279-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027648-7) PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP209158 ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
À vista das declarações de fls. 10/11, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, do título executivo e das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente), no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil. Em igual prazo, deverão os embargantes atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0044708-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0660195-2) SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (PROCURAD WILTON ROVERI) X VALERIA ISVETCOFF DORNELLES (ADV. SP073487 ALBERTO HELZEL JUNIOR)

Fls. 283: Em dez dias, cumpra a exequente integralmente as determinações contidas no r. despacho de fls. 277. Findo o prazo ora fixado, e não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.024459-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016630-8) DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO E OUTRO (ADV. SP099884 DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E PROCURAD DARCI NADAL)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da dívida cobrada pelo Banco Econômico, sucedido pela Caixa Econômica Federal, da forma como consta da petição inicial dos autos da execução nº 2001.61.00.016630-8 e documentos que a acompanham, bem como para que seja recalculada da forma como decidido nos autos da ação ordinária de revisão cuja sentença foi transcrita acima (autos nº 1999.61.00.017570-2), com a consequente declaração de nulidade da execução judicial levada a efeito, ora embargada, por iliquidez da dívida. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos da Execução Diversa nº 2001.61.00.016630-8 e da ação ordinária nº 1999.61.00.017570-2. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.019870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 92, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.002510-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BOOK STATION COM/ DE LIVROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SATOKO HANGAI KAWANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dez dias, manifeste-se a exequente acerca do teor da exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada MARIA SATOKO HANGAI KAWANO a fls. 187/191. Int.

2007.61.00.003434-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA ELIAS PAVANI) X WALTER KLINKERFUS (ADV. SP022953 LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA E ADV. SP185515 MARCIO ANTUNES VIANA)

Em face da certidão de fls. 74, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.002725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSVALDO ALVES PEREIRA ITANHAEM ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 37, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.002729-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 37, 39 e 41, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.007483-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 46-verso e 49, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.017327-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 51, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.018435-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X T A C C SERVICOS S/C LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA CRISTINA CAFUOCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 59 e 62, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.020283-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003910-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP164502 SHEILA MARQUES BARDELI)

Tópicos finais - (...) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0654964-0 - FRANCISCO MARCIO MALTA CURSINO (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS E ADV. SP057609 CLAUDETE DEMARCHI) X CENTRO TECNICO AEROSPAIAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Providencie o patrono MARCELO RACHID MARTINS, no prazo de quinze dias, a juntada de substabelecimento com o número definitivo na Ordem dos Advogados do Brasil, visto que foi constituído à fl. 190 com o número de estagiário. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

Expediente N° 5225

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.037323-2 - ADRIANO SOARES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP044305 LUIZ FAILLA E ADV.

SP203492 DJANAINA MORATO FAILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

USUCAPIAO

00.0222074-1 - RAUL CUTAIT E OUTRO (ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI E ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP072591 GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E ADV. SP088039 SEBASTIAO VILELA STAUT JUNIOR E ADV. SP080736 LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E ADV. SP194992 DANIEL SMOLENTZOV) X ALTINO ELIAS MARQUES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO VITORINO DO AMPARO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVID DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVINO RAYMUNDO (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo ao Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.00.016345-7 - MARIA OZELIA DE FREITAS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, intime-se a autora para que promova a citação do litisconsórcio passivo necessário Ailton de Jesus Santana, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

MONITORIA

2006.61.00.015518-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X FERNANDO DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 108 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

2006.61.00.024951-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SAO JOSE E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os embargos de fls. 123/199, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a ausência da parte citada por hora certa impede a implementação de requisito legal (declaração de pobreza). Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que, doravante, o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Intimem-se.

2006.61.00.026641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DEBORA DA SILVA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 94/97, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do r. despacho de fls. 90, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.00.028082-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIAN YAMIL QUEZADA DEIJ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO LEOPOLDO QUEZADA DEIJ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INDEFIRO o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela autora a fls. 81, porquanto os réus ainda não foram citados. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.020335-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME E OUTRO (ADV. SP134781 JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)

Em cinco dias, providencie a parte autora demonstrativo atualizado e discriminado do débito total, uma vez que os demonstrativos apresentados com a petição de fls. 302 tratam isoladamente os diversos contratos que compõe o valor

total da dívida.Int.

2007.61.00.026771-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMIDIO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da juntada do ofício do SERASA a fls. 93, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.004170-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGER CREDITIO DOMINGOS DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a parte autora haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

2008.61.00.008949-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GILMAR COSTA DE BARROS (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS)

Recebo os embargos de fls. 63/152, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos, inclusive em relação ao pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.00.009246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FLAVIA CRISTINA GOZZO (ADV. SP166905 MARCO AURELIO DA SILVA E ADV. SP183394 GLÁUCIA BARBOSA RIZZO)
Tópicos finais - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

2008.61.00.011641-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Consulta retro: Em dez dias, informe a parte autora endereço válido para a realização da citação do co-réu JOSÉ ROBERTO SANTOS OLIVEIRA.Int.

2008.61.00.014788-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE BIANA SANTANA E OUTROS (ADV. SP101735 BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Recebo os embargos de fls. 59/98, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista das declarações de fls. 68, 72 e 78, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pelos réus. Intimem-se.

2008.61.00.015650-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 516, 519 e 522, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.016657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DENIVAL PONCIANO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 48-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.024329-5 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA MADRID (ADV. SP188280 WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E

ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante o cumprimento espontâneo do r. julgado pela ré, noticiado pela parte autora a fls. 223, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo.Int.

2007.61.00.034851-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 68: Primeiramente, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia integral da Ata da Assembléia Geral Ordinária que elegeu a síndica que subscreve a procuração juntada a fls. 07.Findo o prazo ora fixado sem a providência supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003915-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031690-4) ETNIE COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP146229 ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA E ADV. SP140866 FABIANA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Em razão das alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, a regra é de que os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o artigo 739-A do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, é possível a concessão de efeito suspensivo, na hipótese de o prosseguimento da execução puder manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida. Analisando os presentes autos, verifico que as razões apresentadas pela embargante não demonstram haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a execução prossiga normalmente, mas apenas reforçam os argumentos expendidos na petição inicial quanto à inexigibilidade do contrato que fundamenta a execução, os quais devem ser apreciados em caráter definitivo, em sede de sentença. Ademais, a embargante não comprova o preenchimento do segundo pressuposto que autoriza a concessão de efeito suspensivo, visto que, ao contrário do afirmado pela embargante na petição inicial, a mera indicação de bens à penhora não tem o condão de garantir o juízo, porquanto é necessária a aceitação pela exequente, que a negou, conforme manifestação nos autos da execução (Processo n.º 2007.61.00.031690-4). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

2008.61.00.003916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002309-3) SAM STUDIO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Cumpra a embargante integralmente as determinações constantes do r. despacho de fls. 14, devendo apresentar cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, do título executivo e das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2008.61.00.004354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017251-7) EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004355-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030012-0) RICARDO PELLEGRINI VERGUEIRO (ADV. SP170914 CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir.Intimem-se.

2008.61.00.006010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033680-0) WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA (ADV. SP249945 CLEZIO VELOSO) X WLADIMIR PINTO E OUTRO (ADV. SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir.Intimem-se.

2008.61.00.015504-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005367-3) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP051299 DAGMAR FIDELIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Recebo a petição de fls. 47 como emenda à petição inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

98.0028969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0752585-0) LUIZ EDUARDO PAULA BORGES E OUTRO (ADV. SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E PROCURAD VALDEMAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Indefiro o pedido de fls. 143, formulado pela embargada (CEF), visto que, conforme determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 134, os honorários fixados em seu favor (R\$ 100,00) integrariam o montante que foi autorizada a levantar e, portanto, à vista do comprovante de fls. 145, já foram pagos. Indefiro, igualmente, o pedido de fls. 149, formulado pelo exequente, Dr. Valdemar de Freitas, porquanto somente se preocupou em atualizar o valor depositado para a data do levantamento - reclamando a diferença entre o valor corrigido e o creditado em sua conta -, mas não levou em consideração a dedução da alíquota de 15% (quinze por cento), relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, cuja incidência também foi expressamente determinada no alvará de levantamento expedido em seu favor (fls. 147). Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se cuida de processo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031036-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO SERGIO VIEIRA DINIZ (ADV. SP025338 ALBERTO AUGUSTO DA SILVA BRAGA NETTO) X TEREZA FLAVIA CORREA DINIZ (ADV. SP067849 WILSON BRANCHINI)

Chamei os autos. Suspendo, por ora, a determinação constante do despacho de fls. 137, devendo a exequente providenciar, no prazo de dez dias, memória discriminada e atualizada do débito, contendo os índices utilizados e a evolução da dívida, para que se possa aferir a regularidade da nota de débito apresentada. Em igual prazo, informem os executados o endereço atual do veículo penhorado a fls. 86. Findo o prazo ora fixado, retornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.025861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAG WADAMORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 115/119, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 107, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.00.020643-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIREDE AGUIDA MELLO BISPO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELTON SANTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 90/98, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 80, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.019708-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SETE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TABAJARA FERRO ABRANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente da juntada dos ofícios de fls. 127 e 130/131, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.031485-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X NEUZA KINUKO YANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 83, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a

providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.031487-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DESMILWATTS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exeqüente a fls. 59, porquanto os executados ainda não foram citados.Assim, manifeste-se a exeqüente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.001957-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MERCADO VILELA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INDEFIRO o pedido formulado pela exeqüente a fls. 35, porquanto os executados ainda não foram citados.Assim, manifeste-se a exeqüente em termos de efetivo prosseguimento do feito, informando novo endereço para citação dos executados, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.005292-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSELITA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exeqüente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

2008.61.00.017019-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MASAO WADA (ADV. SP245331 MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA E ADV. SP197465 MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado a fls. 29/72, desnecessária a expedição do mandado de citação.Em dez dias, manifeste-se a exeqüente acerca do teor da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado a fls. 29/72.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.019558-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTO MASAJI OGAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 29, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

CAUTELAR INOMINADA

88.0048882-0 - IRMAOS SCATAMBULO LTDA (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD E ADV. SP148618 MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO E ADV. SP021876 ENOCH ELIAS SAAD E ADV. SP096022B LUCIA PEREIRA DE AZEVEDO E ADV. SP070849 AIRTON DE ALMEIDA GOES E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE E ADV. SP074811 GRACE MASSAD RUIZ E ADV. SP154420 CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E PROCURAD NADIM TEMER FERES E ADV. SP070849 AIRTON DE ALMEIDA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelo guia de depósito judicial de fls. 46.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 3, arquivem-se os autos, visto tratar-se de processo findo.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.025641-9 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em dez

dias, regularize a parte autora a petição inicial, devendo atribuir valor à causa, bem como requerer a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 282, V e VII, do Código de Processo Civil. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5226

DESAPROPRIACAO

00.0031559-1 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP084043 LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO E ADV. SP166623 TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP062634 MOACYR GERONIMO E ADV. SP058183 ZEINA MARIA HANNA)

A fim de possibilitar o aditamento da carta de adjudicação expedida nestes autos e seu posterior registro, prestem os expropriados as informações requeridas no item I da petição de fls. 371/372, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos ao expropriante, conforme requerido. Int.

00.0031612-1 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA) X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP025985 RUBENS TORRES BARRETO)

Em cinco dias, esclareça a parte expropriada o teor da petição de fls. 428, porquanto não foi formulado pedido algum em decorrência das informações prestadas, bem como informe se persiste interesse na expedição de alvará de levantamento requerida a fls. 365, diante dos cálculos apresentados pela depositária Caixa Econômica Federal a fls. 380/421. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

00.0031771-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E PROCURAD A G U (ASSISTENTE)) X IND/ DE PISOS TATUI LTDA E OUTRO (ADV. SP011337 PEDRO SINKAKU MIYAHIRA E ADV. SP096836 JOSE RENATO DE PONTI E ADV. SP119921 EDUARDO MARTINS THULER E ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP199879A FAUSTO GOMES ALVAREZ E ADV. SP202302A RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

1. Providencie a expropriante a retirada do edital expedido, no prazo de cinco dias, e comprove a respectiva publicação na forma da lei. 2. Ante o teor da certidão de fls. 516-verso, manifeste-se a expropriante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3. Retirado o edital, providencie a Secretaria a publicação do mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. 4. Findo o prazo ora fixado, e não atendidas as determinações constantes dos itens 1 e 2, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

00.0446297-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X GILBERTO ANTONIO BERTOLUCCI DE MELLO E OUTROS (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP025665 JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E ADV. SP051276 JAHED ELIAS CURY)

Fls. 375/376: Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento do dinheiro depositado a título de indenização em favor da parte expropriada, e determino a esta que informe, no prazo de dez dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar dos alvarás a serem expedidos (indenização e verba honorária), nos termos da Resolução nº509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal. Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverão ser informados o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 19 e 289, em favor da parte expropriada. Fls. 373: No prazo de dez dias, apresente a expropriante as cópias necessárias à instrução da carta de constituição de servidão a ser expedida, que fica deferida, visto que já comprovou a publicação dos editais para conhecimento de terceiros. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

2005.61.00.002908-6 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP035054 CELIO DE BARROS GOMES E ADV. SP063488 ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E ADV. SP073432 JOSE ANTONIO AVENIA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o valor apresentado pelo perito judicial a fls. 224/229 a título de honorários definitivos, bem como em relação ao laudo pericial juntado a fls. 230/328, a fim de providenciem a apresentação do parecer de seus assistentes técnicos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2000.61.00.018337-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA

SALIBA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO SILVESTRI (ADV. SP232338 FERNANDO LOPES DA SILVA)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contra-razões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.00.037544-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIA BENEDITA FERREIRA (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.007460-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANAINA ELIAS DE MORAES (ADV. SP173521 ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X CARMINDA ELIAS DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do teor da certidão de fls. 129, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento do feito. Em igual prazo, cumpra a parte autora as determinações constantes do primeiro e segundo parágrafos do r. despacho de fls. 120. Int.

2005.61.00.002355-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fls. 136). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 137/138), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 137/138. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 136, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.029073-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO NI FILHO) X ABEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53: Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se possui o endereço comercial do réu, visto que, a teor da certidão de fls. 48, o oficial de justiça encontra dificuldades para a realização da citação do réu com hora certa. Int.

2007.61.00.033908-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ESFERA ARTES GRAFICAS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 50, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.001513-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GILATTA DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANA SEVERINO RODRIGUES (ADV. SP172510 JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEI PIVA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 276, promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0037384-0 - HAMILTON BOKALEFF DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP138056 EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP075760 PAULO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E

ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0010405-1 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIACAO DANUBIO AZUL S/A (ADV. SP020675 ANTONIO CARLOS COLO E ADV. SP045551 MARILENE LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0032751-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIACAO DANUBIO AZUL S/A (ADV. SP020675 ANTONIO CARLOS COLO E ADV. SP045551 MARILENE LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

88.0037819-6 - IVANI APARECIDA BUENO CHRISTOV (ADV. SP086430 SIDNEY GONCALVES E ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP009864 JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E ADV. SP077915 DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK)

Fls. 210: Defiro pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008539-0) GRANDE ALCANCE IND/COM/ E SERVICOS GRAFICOS E OUTRO (ADV. SP207412 MARIANA DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. Intimem-se.

2008.61.00.015503-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031670-9) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTROS (ADV. SP177909 VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

À vista das declarações de fls. 46/47, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita apenas em relação aos embargantes CARLOS DONIZETE MUFFATO e ROSELI COCCI, nos termos da Lei 1.060/50. Para que o pedido de justiça gratuita da sociedade empresária COCCI COMÉRCIO DE ARTE EM ESTANHO LTDA possa ser deferido, deverá comprovar, no prazo de dez dias, a situação excepcional que a impeça de arcar com as custas do processo, conforme se verifica na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG n.º 155.043/MS, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 25/08/2003, v.u., pub. DJ 21/10/2003, p. 428). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0013273-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X OLAVO MASSAYUKI KANO (ADV. SP069304 SALETE APARECIDA DA ROCHA E ADV. SP092678 ROSANA DE SANT ANA PIERUCETTI) X RYUITI EDAGI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 272/273: Primeiramente, providencie a exequente, no prazo de cinco dias, demonstrativo de débito atualizado. Int.

95.0038100-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do lapso temporal decorrido desde a expedição da Carta Precatória n.º 109/2006, informe a exequente acerca do seu andamento, no prazo de dez dias.Int.

2005.61.00.002457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CESAR MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR GOMES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97: INDEFIRO, porquanto o endereço informado já foi alvo de diligência a fls. 28, a qual restou negativa. Assim, manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.015988-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MZM INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 73/75, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.025983-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026657-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AURELIO DIAS SANTOS E OUTRO (ADV. CE013636 ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS) DESPACHO DE FLS. 02: Distribua-se por dependência ao Processo n.º 2007.61.00.026657-3. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

PETICAO

93.0019802-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007075-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X SITAFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MANUEL VARELA VIDAL (ADV. SP005819 ANACLETO R HOLLANDA E ADV. SP077089 FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA) X MANUEL VARELA LOURO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do §4º do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 5.925/73.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.004221-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X GEANI APARECIDA MARFISA ALBERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.016738-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36/37: Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora complemente o recolhimento das custas judiciais. Findo o prazo ora fixado, e atendida a providência supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, venham os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente N° 5227

ACAO CIVIL PUBLICA

96.0038597-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP183739 RENATO SANTOS DE ARAUJO) X SINDICATO DOS PUBLICITARIOS DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRAB EM EMPR DE PROP EST DE SP (ADV. SP074178 MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P. F. N. E ADV. SP007258 GERALDO MAGELA LEITE)

Fls. 816: Atenda-se, conforme requerido. Fls. 825: Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.025506-2 - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES DOS PRODUTOS AMBEV DO ESTADO DE SAO

PAULO E REGIAO SUDESTE-ADISC SP (ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP206324 ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E ADV. SP182107 ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E ADV. SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO E ADV. SP182603 SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS)

Recebo a apelação de fls. 1113/1129, interposta pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.017873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017871-0) ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico os atos praticados. Recebo as petições de fls. 79/80 e 103 como emenda à petição inicial. Oficie-se à 29ª Vara Estadual Cível solicitando-se a transferência dos depósitos judiciais representados pelas guias juntadas às fls. 62, 64, 66, 70 e 78. Antes, porém, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do termo de autuação, para que passe a constar também no pólo ativo MARIA CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA, e no pólo passivo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

2004.61.00.006825-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037741-9) EDITORA Z LTDA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 370: Defiro. 2. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, expeça-se alvará de levantamento dos valores consignados judicialmente. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 2, bem como na hipótese do item 4, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0031546-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X FLORIPES MONTALVAO BARRETO E OUTROS (ADV. SP084763 ADOLFO ALFONSO GARCIA E ADV. SP089641 ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X LINCOLN JUNQUEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP016150 ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO) X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA (PROCURAD SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X JOAO GOMES MONTALVAO (PROCURAD SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X GERALDO COSTA MACIEL (PROCURAD SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60))

Em dez dias, manifeste-se a expropriante acerca do teor dos documentos apresentados pela parte expropriada com a petição de fls. 402, bem como informe a matrícula do imóvel onde se localiza a área que foi expropriada nos presentes autos. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MONITORIA

2005.61.00.003655-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IVANILDO GOMES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 134: Defiro pelo prazo de dez dias. Findo o prazo ora concedido e não cumprida a determinação constante do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 131, ou sobrevindo novo pedido de dilação de prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.026298-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP211955 PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTELITA DIOGO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte ré se manifeste sobre o depósito do montante da condenação realizado pela parte autora, representado pela guia de fls. 190, bem como para que diga se os valores depositados satisfazem seu crédito. Observo, por oportuno, que em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, é necessário que a parte forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora no último parágrafo da petição de fls. 189, porquanto a quantia representada pela cópia da guia de depósito de fls. 169 já foi levantada pela parte autora, conforme se depreende do alvará de levantamento liquidado juntado a fls. 182, o qual foi apresentado para pagamento em data posterior à do depósito. Findo o prazo fixado, e não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo,

visto tratar-se de processo findo.Int.

2007.61.00.032009-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCELO TADEU PAES (ADV. SP062020 MARIO LUIZ DA SALETE PAES)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2008.61.00.010917-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA E OUTROS (ADV. SP196214 CHRISTY RECKZIEGEL LOPES)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.017871-0 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E PROCURAD MARIA FERNANDA S. A. BERE MOTTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005744-7 - EDSON MARCOS BEGA (ADV. SP104068 EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc.Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação de fls. 53/54, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor traga aos autos certidão de objeto e pé da Ação Ordinária nº 97.0036484-4, bem como cópia de outros documentos que entender devidos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.008361-2 - ADAO GONCALVES PEDROSO (ADV. SP044503 ODAIR AUGUSTO NISTA E ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível. Infere-se do exame do processado que a União, em petição apresentada ainda perante o Juízo Estadual (fls. 830/832), manifestou seu interesse na causa e requereu seu envio à Justiça Federal.Considerando que o objeto dos presentes autos versa sobre benefício previdenciário de ferroviários aposentados por instituto de previdência próprio que não o Regime Geral da Previdência, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Lei Estadual n.º 9.343/96 e da cláusula nona do Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA celebrado em 23/12/97 entre a União Federal e o Estado de São Paulo, intime-se a União Federal para que informe se persiste interesse no presente feito, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2007.61.00.026124-1 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURSINO SUL (ADV. SP211311 LILIAN PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Indefiro o pedido de levantamento de penhora formulado na petição de fls. 90, visto que a constrição não foi determinada por este juízo.No mais, tendo em conta o teor da petição do autor de fls. 88 e a declaração de quitação de fls. 93, que comprovam o cumprimento voluntário da sentença pela ré, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que se trata de processo findo.Int.

2008.61.00.018688-0 - CONDOMINIO OUTEIRO DOS NOBRES (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.017900-0 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP152926 ROGERIO FRAGA MERCADANTE E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MEIATEX S/A IND/ E COM/ Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, acerca do teor da certidão de fls. 09.No silêncio, dê-se baixa na

distribuição e devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.001632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP129672 GISELLE SCAVASIN SINOTTI E ADV. SP172411 DEMADES MARIO CASTRO) X CHRISTIANO DE SIQUEIRA HERVEY COSTA E OUTRO (ADV. SP183088 FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E ADV. SP016650 HOMAR CAIS)

Fls. 75: INDEFIRO, porquanto a presente execução está suspensa em razão do despacho proferido a fls. 02 nos autos dos Embargos à Execução em apenso (Processo n.º 2006.61.00.026509-6).Assim, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 139, proferido nos referidos embargos.Int.

2005.61.00.005831-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO COUTINHO (ADV. SP219023 RENATA GOMES LOPES)

Em cinco dias, manifeste-se a exequente sobre o teor da petição e documentos que constituem as fls. 82/110. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.008539-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS E OUTRO (ADV. SP207412 MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E ADV. SP204614 DANIELA GRIECO)

Trata-se de ação de execução na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fls. 57).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 58/60), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 58/60.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 57, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.009613-1 - LAFD ESCRITORIOS PLANEJADOS COM/ E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP101531 GABRIEL CESAR BANHO) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO,A CIENCIA E A CULTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Declaro nulos todos os atos praticados a partir do despacho de fl. 15, em razão da inobservância da imunidade de jurisdição da executada, prevista na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas promulgada no Brasil pelo Decreto nº 27.784, de 16/02/1950.Assim, tendo em conta a representação judicial da executada pela Advocacia Geral da União, nos termos do art. I, item 6, do Decreto nº 59.308/1966, intime-se a executada para que informe os dados necessários para a devolução da quantia bloqueada, em virtude da nulidade ora declarada. Por outro lado, está-se diante de execução judicial em que se busca o pagamento, pela UNESCO, de débito atinente a serviços prestados por empresa brasileira à representação diplomática do referido ente internacional. Proclama o artigo II, Seção 2, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, com vigência no Brasil por força do Decreto 27.784/1950, que os seus bens e haveres, qualquer que seja a sua sede ou o seu detentor, gozarão, salvo renúncia específica, de imunidade de jurisdição, com a ressalva, todavia, que a renúncia não alcança medidas executivas. A jurisprudência no STF, em tema de imunidade diplomática, tem reconhecido não mais prevalecer, no que concerne a determinadas e específicas controvérsias de direito privado, o princípio da imunidade jurisdicional absoluta, circunstância a legitimar a plena submissão de qualquer Estado estrangeiro à jurisdição doméstica do Judiciário brasileiro. (RE 222368). No tocante, porém, à imunidade de execução, continua o STF a entendê-la como prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens; ou de existência, em território brasileiro, de bens do Estado estrangeiro estranhos, quanto à sua destinação, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em nosso País (ACOr 543-SP).Tendo em conta a não identificação, nestes autos, de bens não alcançados pela proteção assegurada pela referida Convenção, e considerando, por outro lado, que A prática recente revela, de todo modo, que o Estado condenado no processo de conhecimento propende a não criar embaraços à execução (REZEK, Francisco, Direito internacional público, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 178), conduta, aliás, que este Juízo espera, ainda com mais razão, de entes como a UNESCO, como edificante exemplo de ética internacional subjacente à sua nobre atuação no campo da educação e cultura. Com essas considerações, cite-se a UNESCO, por seu representante no Brasil (fl. 90), para que, independentemente da imunidade aqui reconhecida, pague pelos serviços que lhes foram prestados de boa fé, viabilizando-lhe, a um só tempo, honrar o débito contraído para com a empresa brasileira e os nobres valores institucionais que a dignificam como um dos mais reconhecidos entes internacionais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.00.023116-2 - RUTH LAICOVSKY (ADV. SP047149B ALCIR POLICARPO DE SOUZA E ADV. SP090879 ILSO APARECIDO GIMENES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à promovente da distribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível, a fim de que comprove o recolhimento das custas devidas na Justiça Federal, no prazo de cinco dias. Preparados, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.027011-8 - OLINDINA ANA DE LIMA (ADV. SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A competência para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 161 do STJ.Isto posto, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 5228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.009355-7 - NADIA DE CASTRO CONSULTORIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/C LTDA (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.Defiro a substituição da testemunha Júlio César de Almeida.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para oitiva de Milton Anaute, arquiteto, domiciliado na Av. Antônio Carlos Comitre, 1651, 4ª andar, Sorocaba/SP.Defiro também a realização de audiência para oitiva da testemunha Olavo Faraco Junior, a qual designo para o dia 14.01.2009, às 14:30h, devendo a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, trazer a testemunha independente de intimação, consoante requerido às fls. 325.Intime-se a ré para que justifique de forma mais específica os motivos para decretação do sigilo neste processo.Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2168

MANDADO DE SEGURANCA

89.0043005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040576-4) COPLEN S/A IND/ E COM/ (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.1. Manifeste-se a parte impetrante em relação as alegações da União Federal constantes às folhas 336/346, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Em havendo discordância pela parte impetrante em relação ao demonstrativo da Fazenda Nacional de folhas 346, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que forneça uma planilha com os eventuais valores a serem levantados e convertidos, levando-se em conta a decisão final dos presentes autos e guia constante às folhas 312.Int. Cumpra-se.

92.0028891-0 - UNICEL BROOKLIN LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos à parte impetrante, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

92.0047959-6 - RHODIA AGRO LTDA (ADV. SP222693 RAFAEL CURY DANTAS E ADV. SP263665 MARIANA RIVAS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Ciência do desarquivamento.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Esclareça a parte requerente de eventual incorporação da parte impetrante pela empresa BAYER S/A, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

97.0013091-6 - ODONTOPREV S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.019017-0 - BENEFICIENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO (ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X DIRETOR REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.03.99.041328-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RADAR BARUERI LTDA (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E ADV. SP109322 SEBASTIAO VALTER BACETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO FNDE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 328/332: Intime-se a parte impetrante, para efetuar o pagamento complementar a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a União Federal, após nova vista dos autos, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.013920-9 - NIKOLAUS ARBOCZ (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 434/435: Em nome do princípio do contraditório, manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos das partes (alvará de levantamento e conversão em renda).Int. Cumpra-se.

2001.03.99.038928-7 - PAULO KOVACEVICK & CIA/ LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência do desarquivamento e do traslado do agravo.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2002.61.00.025479-2 - LUIZ ANTONIO RECCHI E OUTROS (ADV. SP182683 SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.012228-4 - CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.013812-7 - EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI E OUTROS (ADV. SP140499 MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS DE ENERGIA NUCLEAR DO CONSELHO NAC ENERGIA NUC (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos.1. Folhas 385/403:Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Aguarde-se no arquivo o deslinde dos agravos números 2008.03.00.034169-9, 2008.03.00.034168-7 e 2008.03.00.042233-0.3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria Regional Federal - 3ª Região) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.000025-4 - EDUARDO DIAS DUTRA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.016710-0 - TIETE VEICULOS LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.017611-3 - PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A (ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP196378 THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 204: Defiro a renúncia da parte impetrante no que tange ao direito de recurso em face da r. sentença.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.016839-0 - CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP140060 ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SAO PAULO - 1 NORTE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.026869-7 - CENTRO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR LTDA (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.029730-2 - IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Republicação do dispositivo da r. sentença e do r. despacho de folhas 195: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.Dispositivo da r. sentença:Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do Imposto de Renda relativamente a rescisão do contrato de represen- tação comercial, descrito nos autos. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo12, parágrafo único, da Lei n 1.533/51.PRIO.

2007.61.00.034914-4 - SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.014307-8 - ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 197/198:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 191.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.026485-4 - FARMACIA TUPA DE GUARULHOS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança,

determino a intimação do Presidente do Conselho Regional de Farmácia para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 1600/1626, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, devendo a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 35 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.027737-0 - GIUSTI & CIA/ LTDA (ADV. SP134208 LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64; a.3) nova procuração, no original; b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.027765-4 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTRO (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE E ADV. SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança. com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade de pagamento da COFINS, nos moldes da Lei 9.718/98 e 10.684/03, impedindo-se a sua incidência sobre as receitas decorrentes de venda de mercadorias e prestação de serviços. Requer ainda, o afastamento do aumento previsto no artigo 8º da Lei 9.718/98 e art.18 da Lei 10.684/03, assegurando o direito ao recolhimento à alíquota de 2%, com a conseqüente compensação de valores recolhidos a maior, por meio de Pedido de Compensação PER/DECOMP, afastando-se as restrições constantes do artigo 170-A do CTN e 50, parágrafo 1º da IN 600/2005, corrigidos monetariamente. ...Assim, nos termos da decisão em que o plenário do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para assegurar o recolhimento do COFINS sem a incidência do mencionado dispositivo, ficando indeferidos os demais pedidos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.I.C.

2008.61.00.027865-8 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de limiar, visando o desembaraço de mercadorias consistentes em cestas e carros para limpeza, Proforma I-AE/2008 -0XXX. sem o recolhimento de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS...Destarte, CONCEDO A LIMINAR para liberar à Impetrante as mercadorias noticiadas na inicial, sem o recolhimento do II, IPI, PISNotifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

91.0724104-6 - TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos.Folhas 475/478: Tendo em vista que a requisição foi cancelada em face do nome do requerente estar cadastrado no Sistema da Justiça Federal de forma abreviada, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do nome do advogado de RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA para RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (folhas 478).Após expeça-se nova requisição de pequeno valor.Aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo.Cumpra-se. Int.

2008.61.00.025732-1 - DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Tendo em vista que a União Federal já foi citada em 21 de outubro de 2007 (folhas 129) dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste em face do pedido da parte autora constante às folhas 154/165. 2. Manifeste-se a parte autora em face da contestação da União Federal de folhas 166/181.3. Oportunamente, providencie a Secretaria o apensamento aos autos principais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.026599-8 - UNIDAS S/A (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV.

SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E ADV. SP267428 FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Providencie a Secretaria o apensamento aos autos principais.Em não sendo apresentada a ação principal, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765371-9 - WALTER LARA E OUTROS (ADV. SP066665 RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 867: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0700278-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691085-8) PHENIX COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP111675A MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E ADV. SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0005762-6 - ELIANA MASSAFERA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E PROCURAD WILSON ROBERTO SANTANNA E PROCURAD MARISA BRASILIO R. CAMARGO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 518: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0010497-7 - CLENILDA LEMOS ALVES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (PROCURAD WILSON ROBERTO SANTANNA E PROCURAD ADEMIR OCTAVIANI E PROCURAD MARCO ANTONIO LOPES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 846: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0024332-0 - ELIANA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 206/209: Cumpra a parte autora a determinação de fls. 196/197, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

97.0033777-4 - ANTONIO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP093103 LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento.Fls. 436: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0034635-8 - MAURICIO LOURENCO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 412: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0056064-3 - INFOX CONSULTORIA TREINAMENTO E IMPLEMENTACAO LTDA (ADV. SP065489 MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Ciência do desarquivamento. Regularize a parte autora o substabelecimento de fls. 423, tendo em vista que o mesmo não está datado, no prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuízo, requeira o que de direito, no mesmo prazo acima assinalado. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0007259-4 - JOAO BATISTA LUPE E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 345: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

98.0026265-2 - RISONETE DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento. Fls. 254: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.057035-4 - MILTON TIMOTEO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP116461 VANEIR OLIVEIRA SILVA RODRIGUES E ADV. SP157589 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP191594 FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento. Fls. 138: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.016821-1 - MANOEL SILVA FALCAO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.037757-2 - DANIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento. Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o disposto na decisão de fls. 114. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.001853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004058-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ADELIA DE LOURDES S ZANOTTO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento. Fls. 1040: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0691085-8 - PHENIX COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP111675A MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E ADV. SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009961-2 - ERWIN WLASSAK (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 349/354, em conta bancária à disposição dos beneficiários. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

90.0004132-5 - ANTONIO PERICO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.073334-1, expeça-se ofício precatório complementar, nos termos do cálculo de fls. 278. Intimem-se as partes, e na ausência de impugnação,

cumpra-se.

91.0660824-8 - TADACHI SUURA (ADV. SP111457 ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA FAZ. NACIONAL)

Considerando o teor da v. decisão de fls. 168/179, proferida em Superior Instância, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 128), expedindo-se precatório para pagamento, nos termos dos cálculos elaborados pela D. Contadoria Judicial a fls. 108/113. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

97.0004027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002291-9) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA (ADV. SP091807 MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)
Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) pelo montante determinado a fls. 244. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

1999.03.99.076632-3 - AFONSO ARCANGELO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico a revogação de mandato pelo autor AFONSO ARCANGELO DE JESUS, o qual nomeou novo procurador. Entretanto, quanto à discussão atinente à expedição de ofício requisitório dos valores referentes ao autor acima mencionado, verifico que os patronos constituídos a fls. 15 conduziram o feito desde o seu início até a fase recursal, elaborando todas as peças e recursos, inclusive em sede de execução, fazendo jus, destarte, aos honorários sucumbenciais. Assim sendo, expeça-se os ofícios requisitórios atinentes aos honorários advocatícios de todos os autores em favor dos patronos originalmente constituídos. Já no que concerne ao valor da condenação, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado. Int.

Expediente N° 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.048905-8 - JOSE JOAQUIM DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.006704-3 - ANTONIO CARLOS GALIANI E OUTRO (ADV. SP123322 LUIZ ANTONIO GALIANI E ADV. SP178802 MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP146878 EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após o decurso de prazo para apresentação de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.004543-0 - GAMMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.012772-0 - GUERINO AVANCO E OUTRO (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029179-8 - FRANCISCO ALFONSO FERNANDEZ RODRIGUEZ (ADV. SP132654 LUCI MIRIAN CACITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que o impugnado concordou com o valor proposto pela impugnante, reconhecendo a satisfação plena da obrigação a que fora condenada a ré, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para JULGAR EXTINTA a execução que se iniciou nos presentes autos. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, no montante de R\$ 17.388,82 (dezessete mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e em favor da ré, ora impugnante, do montante que remanescer do depósito a fls. 77. Após, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014595-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021767-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BLAIA (ADV. SP076889 NILTON CHAVES MIRANDA)

À vista da informação supra, reconsidero o despacho de fls. 32, e determino o desentranhamento do recurso de apelação de fls. 26/30, para que seja juntado aos autos pertinentes Intime-se, inclusive a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 21/23.

2008.61.00.017670-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0078973-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP027945 JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE E ADV. SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP134804 SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO E ADV. SP156045 MEIRE RODRIGUES DE BARROS E ADV. SP068522 SILVIO ILK DEL MAZZA E ADV. SP049077 NELSON SILVEIRA E ADV. SP091516 VALDEREIS MAGNANI E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP070600 ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E ADV. SP105519 NICOLA AVISATI E ADV. SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO E ADV. SP091100 WALKYRIA DE FATIMA GOMES E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP174199 LEONARDO GOMES PINHEIRO E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP085755 NELSON LUIZ GRAVE E ADV. SP090841 NILTON EZEQUIEL DA COSTA E ADV. SP158932 FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E ADV. SP077523 BENEDITO LEMES DE MORAES E ADV. SP123120 ELAINE CRISTINA BUENO ALVES E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO E ADV. SP156045 MEIRE RODRIGUES DE BARROS E ADV. SP075991 MANUEL PEREIRA DE ARAUJO E ADV. SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO E ADV. SP180164 LUCIANA DOS SANTOS SOUZA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP027945 JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE E ADV. SP188696 CELSO ANDRIETTA E ADV. SP048806 PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP098379 MARIA GORETI DE MELLO E ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP098379 MARIA GORETI DE MELLO E ADV. SP185827 VICENTE FERREIRA MENDES NETO E ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP098379 MARIA GORETI DE MELLO E ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP098379 MARIA GORETI DE MELLO E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 19, remetendo-se os autos ao SEDI, bem como o último tópico da decisão de fls. 27, trasladando-se cópia da petição de fls. 24 e da referida decisão para os autos da Ação Ordinária nº 91.0078973-9. Providencie a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias, cópia da petição inicial, contestação, sentença, acórdão e cálculos elaborados nos autos principais, a fim de possibilitar a remessa destes autos à Superior Instância. Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Cumpridas as determinações supra, desapensem-se estes autos dos autos da Ação Ordinária nº 91.0078973-9, remetendo-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016186-5 - ELISIO BRANDAO FILHO (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP110274 LAURA CONCEICAO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.EXPEDIDO EM 23/10/2008VALIDADE DE 30 DIAS

Expediente Nº 7162

MONITORIA

2006.61.00.017926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA CAIRES SANTANA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X LUIZ OSCAR DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 87.

2007.61.00.023770-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA (ADV. SP192184 RENATO FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 57, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela co-ré Camargos Serviços de Terceirização Ltda.Fls. 52/53: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 36/37 para nova tentativa de citação do co-réu Anderson de Camargo Eugenio.Int.

2008.61.00.001680-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FELIPE LOPES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 31.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.010577-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP108313 CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o denunciante para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 166.

2005.61.00.002707-7 - PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129015 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível. Tendo em vista que a expedição do RG é de atribuição da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, providencie o autor a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, trazendo aos autos as peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2005.61.00.012287-6 - DEBORA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível. Determino à autora: que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.- informe, comprovando documentalmente, quando foi efetuado o último pagamento à instituição financeira;- comprove o valor atual de sua renda familiar;- comprove o valor atual da prestação do financiamento em questão; bem como haver sido ultrapassado o percentual de comprometimento de sua renda mensal familiar, prevista no contrato;- esclareça se pretende efetuar os depósitos em juízo;- esclareça e comprove se foram apresentados à ré, antes do ajuizamento da presente ação, os comprovantes de rendimentos/ salários/ vencimentos dos componentes da renda familiar atual.- comprove os valores de sua renda mensal na data de celebração do contrato mencionado nos autos, bem como a partir da data em que afirma(m) que a ré efetuou reajustes em desacordo com as cláusulas contratuais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.00.000521-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LUCIA HELENA DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 42.

2008.61.00.010334-2 - VICENTINA MARIA DE LOURDES ROCHA (ADV. SP136848 MARIA DA PENHA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a autora a titularidade da conta-poupança indicada na inicial, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.015288-2 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.61.00.023233-6 - LUPERCIO ENOI DE OLIVEIRA (ADV. SP113160 ROBERT ALVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a atividade profissional exercida pelo autor e a ausência de comprovação nos autos da hipossuficiência alegada para arcar com as custas processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se.

2008.61.00.024074-6 - ELIANA APARECIDA CIBAS (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato outorgado pela autora diverge dos patronos subscritores da exordial. Outrossim, conforme consta da informação de fls. 57, o patrono Renato Claro encontra-se com a sua situação suspensa. Esclareça o referido causídico. Ademais, providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.00.025303-0 - JOSE LUIZ FOZZATE PIRES E OUTRO (ADV. SP268201 ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 88/89: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se parte final do despacho de fls. 86. Int.

2008.61.00.026267-5 - ANTONIO DA APARECIDA SIMOES CUCIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie o autor a regularização do valor da causa, uma vez que existe divergência entre o valor atribuído por extenso do valor expresso em moeda, conforme se observa às fls. 16. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.00.026333-3 - RAIMUNDO NONATO DA COSTA SILVA (ADV. SP262819 JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, retificando o pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, tendo em vista que a petição e documentos de fls. 94/97 não comprovam a legitimidade ativa de Raimundo Nonato Silva Costa, mas apenas que tem poderes de representação em relação aos mutuários constantes do contrato celebrado com a ré. Intime-se.

2008.61.00.027224-3 - DEBORA BARBOSA MARQUES (ADV. SP218656 TATIANA RODRIGUES SILVA E ADV. SP198269 MESSIAS SILVA JESUS) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, determino o retorno dos autos à Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.00.027341-7 - PAPEL BORRACHA LTDA - ME (ADV. SP221077 MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

2008.61.00.027351-0 - CHRISTIAN DE CASTRO JULIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino ao(s) autor(es) que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: - informe(m), comprovando documentalmente, quando foi efetuado o último pagamento à instituição financeira; - comprove(m) o valor atual da prestação do financiamento em questão, bem como haver sido ultrapassado o percentual de comprometimento de sua renda mensal familiar, prevista no contrato; - diga(m) os autores a partir de que data a ré efetuou reajustes em desacordo com as cláusulas contratuais; - esclareça(m) se foi requerida, antes do ajuizamento da presente ação, a adoção, por parte da ré, das providências cabíveis atinentes à revisão do cálculo do valor das prestações; Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.27.001454-8 - FABIO JULIO BELI (ADV. SP146541 SIBELE MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO GEMAC S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Justifique o autor a propositura da presente ação em face dos réus indicados na petição inicial, em especial o Banco Central do Brasil. Ainda, esclareça qual o provimento jurisdicional pretendido e quais as restrições contidas em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017254-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005748-4) MARISA

FONSECA DO NASCIMENTO - EPP E OUTROS (ADV. SP192762 KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Distribua-se por dependência aos autos de nº 2008.61.00.005748-4.A. em apensos aos autos principais. Após, dê-se vista à Exequente-Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.027470-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 26, providencie a exequente o recolhimento do complemento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034034-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ADRIANO APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI JOSE DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI MITIKO MITSUI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 27.

2007.61.00.034164-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FRANCESCO RONSINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEUSMERI VASCON RONSINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica intimado o requerente para retirar os autos independentemente de traslado, conforme determinado à fl.26 dos autos.

2007.61.00.034516-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X TEREZA DORALIZA BELINA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON TRINDADE ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 62.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.027970-5 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA E ADV. BA025722 VICTOR RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o requerido nesta via processual corresponderá à antecipação parcial do provimento almejado na ação principal a ser proposta pela autora. Tendo em vista o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, afigura-se desnecessária a propositura da presente ação cautelar, eis que a parte autora poderá efetuar o pedido de antecipação de tutela nos próprios autos principais. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

2008.61.00.027999-7 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o requerido nesta via processual corresponderá à antecipação parcial do provimento almejado na ação principal a ser proposta pela autora. Tendo em vista o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, afigura-se desnecessária a propositura da presente ação cautelar, eis que a parte autora poderá efetuar o pedido de antecipação de tutela nos próprios autos principais. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

Expediente Nº 7163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0740005-5 - ZULEIKA ESPIRITO SANTO (ADV. SP038976 NEUSA EUGENIA PRIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 186/206 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

93.0019103-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015744-2) JOSE HENRIQUE DE MARTINO E OUTRO (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008

LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 779/781: Prejudicado, face à sentença de fls. 713/722.Recebo o recurso de apelação de fls. 737/778 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

98.0012723-2 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 423/429 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

1999.61.00.013345-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA (ADV. SP162247 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E ADV. SP163594 FABIO DA ROCHA GENTILE E ADV. SP187435 THIAGO NOSÉ MONTANI E ADV. SP195458 RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP203688 LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 255/264 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.00.022436-9 - IAT CIA/ DE COM/ EXTERIOR (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 400/411 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.00.010987-1 - JOSIANE ANDREA MEDEIROS BRANCO (ADV. SP152665 JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR E ADV. SP165343 SERGIO GUEDES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 355/358 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.00.010267-4 - JULIO CESAR LUCAS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 142/143: Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os recursos de apelação de fls. 361/379 e 380/394 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.00.011010-5 - ANTONIO LAURINDO FILHO E OUTRO (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 92/94 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.023529-0 - ANA REGINA BARBOSA (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 235/260 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.030037-3 - ALEX PEREIRA QUINZANI E OUTROS (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP140971 JOAO BIAZZO FILHO E ADV. SP158073 FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (PROCURAD TURIBIO PIRES CAMPOS)

Recebo os recursos de apelação de fls. 559/572 e 573/583 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s)

contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.027960-1 - PAULO SERGIO BRUANI BARBOSA E OUTRO (ADV. SP171711 FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 73/97 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.028105-0 - HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP171711 FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 79/101 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.016109-6 - JOAO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP089646 JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 306/315 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.018254-3 - VANDA LUCIA MORAES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls.264/296 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.028132-6 - CELIO ALVES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 332/370 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.014631-2 - WALDIR PRIPAS (ADV. SP221337 ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS E ADV. SP195377 LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 55/63 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.017152-5 - TARCIZO NUNES DE AMARIZ - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 142/154 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.025673-7 - MARY BAROUD DE ARRUDA MENDES (ADV. SP035542 ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 56/75 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.020392-0 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 90/101 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 82/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contra-razões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.023297-0 - SIDNEI RIBEIRO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 87/124 em seu efeito suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 76/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contra-razões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008439-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0655183-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X LAERCIO DE AZEVEDO GUIMARAES (ADV. SP011908 JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 58/63 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.016097-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052088-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X EMPRESA EDIFICADORA BRASIL LTDA (ADV. SP034270 LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 109/120 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.007221-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723024-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X FERNANDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP089973 MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 66/70 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.010564-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059687-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X HELDA CHRISTINA CORREIA MESSIAS E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo o recurso de apelação de fls. 182/186 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.020182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004680-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X EDISON EDUARDO BARRETO E OUTROS (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO E ADV. SP147298 VALERIA ALVES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 221/241 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0015744-2 - JOSE HENRIQUE DE MARTINO E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 234/240 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.00.025712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010267-4) JULIO CESAR LUCAS E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 166/171 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.000303-0 - CYRIA GONCALVES DA CONCEICAO (ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 6198: Defiro. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 6199/6202 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004938-0 - MARCIA MISAE MIYAMOTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às alegações do autor Mario Idrele, de fls. 508/516, inclusive, efetuando o creditamento da eventual diferença. Após, vista aos autores. Int.

93.0015169-0 - ARMINDO LONGUINI PAVAO E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 683/685: Recebo como pedido de esclarecimentos. Não houve a alegada omissão, uma vez que a ré poderia apresentar sua manifestação de discordância no próprio prazo de intimação do despacho de fls. 678. Assim, cumpra a ré o determinado a fls. 678 ou justifique as razões do não cumprimento, apresentando manifestação fundamentada. Intime-se.

93.0015487-7 - CELI KAZUKO SAKATA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP064236 MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 706/709 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

95.0013530-2 - JOSE DONIZETTI ANTONIO E OUTROS (ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO E ADV. SP165923 CARLA MACIEL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 554/555: Recebo como pedido de esclarecimentos. Não houve a alegada omissão, uma vez que a ré poderia apresentar sua manifestação de discordância no próprio prazo de intimação do despacho de fls. 547. Assim, cumpra a ré o determinado a fls. 547 ou justifique as razões do não cumprimento, apresentando manifestação fundamentada. Intime-se.

97.0056962-4 - DELICIA COLOMBO POSSATO E OUTROS (PROCURAD ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 370/371: Prejudicado, conforme despacho de fls. 366. Fl. 375: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado no despacho de fls. 366. Após a juntada da via líquidada, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.026908-7 - HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o pedido de Justiça Gratuita em face do seu deferimento às fls. 16. Expeça-se certidão de objeto e pé, informando-se a parte para a sua retirada em Secretaria. Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.033071-3 - MITIO NAKACHIMA (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 163/165: Recebo como pedido de esclarecimentos. Não houve a alegada omissão, uma vez que a ré poderia apresentar sua manifestação de discordância no próprio prazo de intimação do despacho de fls. 158. Assim, cumpra a ré o determinado a fls. 158 ou justifique as razões do não cumprimento, apresentando manifestação fundamentada. Intime-se.

2006.61.00.003462-1 - FRANCISCO JOSE VIEIRA GUAPO DE ALMEIDA (ADV. SP019010 JOAO SARTI JUNIOR E ADV. SP144628 ALLAN MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 114: Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Int.

Expediente N° 7165

MONITORIA

2006.61.00.026905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAQUEL CARVALHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUARACIABA DE

OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSCELINO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 121: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 16/18, mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.012838-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0048947-9) THYSSEN-PARMAF TRADING S/A (ADV. SP016311 MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em vista da certidão de fls. 1256 e do relatório de fls. 1257, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 1235/1255, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2000.61.00.001733-5 - MARLENE MILANEZI (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 305/306: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a prova pericial foi requerida exclusivamente por ela, impondo a mesma o ônus de arcar com as despesas da produção de tal prova, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.Vale salientar que tal questão já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.017484-7 (fls. 186/194), o qual restou provido para determinar que os honorários periciais fossem arcados pela parte autora.Assim, cumpra a autora o despacho de fls. 303, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita judicial, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Cumprido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2002.61.00.008764-4 - MARCELO CASSIO GULFIER E OUTRO (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP067210 MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 755: Prejudicado, face à interposição do recurso de apelação pela parte autora, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.Fls. 756/765: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o nome da parte ré CAPITEL CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA para MS LITORAL NORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.00.004506-3 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA MORENO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 186: Concedo o prazo requerido pelos autores para cumprimento do despacho de fls. 184.Após, intime-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos.Int.

2004.61.00.011845-5 - DRESSER IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 119vº, cumpra a parte autora o despacho de fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2005.61.00.016011-7 - MARLEIDE FRANCISCO DA NASCIMENTO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fl. 358: Prejudicado em face da sentença prolatada às fls. 266/285.Tendo em vista a apresentação das contra-razões de fls. 356/357, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2005.61.00.017563-7 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO E ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Fls. 138/146: Mantenho a decisão de fls. 136 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a apresentação de contra-razões de fls. 147/151, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2005.61.00.022981-6 - SIDNEY DOS SANTOS MARIA E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 217/226: Mantenho a decisão de fls. 153/157, por seus próprios fundamentos.Fls. 227/231 e 233/238: O pedido já foi apreciado, conforme decisão de fls. 153/157.Publicue-se o despacho de fls. 216.Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial.Lembro

que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

2006.61.00.004171-6 - NAIRTO MAZI E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em vista da certidão de fls. 138 e do relatório de fls. 140, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 100/133, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Observo que, conforme se verifica do relatório de fls. 140, ainda que considerado o recolhimento complementar comprovado pela parte autora por meio da petição nº. 2007.000224493-1, às fls. 22/23 dos autos em apenso (nº 2006.61.00.021990-6), remanesce valor a ser recolhido pelos autores. Int.

2006.61.00.008834-4 - FLAVIO AUGUSTO BONSCH LODEIRO E OUTRO (ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E ADV. SP206871 ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 128/130: Ciência aos autores. Tendo em vista a certidão de fls. 131, cumpra a parte autora o despacho de fls. 126, segundo parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.009936-6 - LEILA MARIA FERREIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 561: Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se o feito, citando-se a CEF, conforme já determinado a fls. 558. Int.

2007.61.00.001941-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000119-0) AGRIPINA DE JESUS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TAM LINHAS AEREAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORGANIZACAO SINART (ADV. SP115712 PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Descabida a manifestação da parte autora às fls. 185, uma vez que a petição datada de 05 de novembro de 2007 encontra-se juntada aos autos às fls. 179/180. Fls. 162/169, 179/182 e 185/252: Manifestem-se os réus. No mais, esclareça a INFRAERO a sua manifestação de fls. 250, vez que desacompanhada dos atos constitutivos atualizados a que faz menção. Int.

2007.61.00.026008-0 - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP (ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103501-4, conforme determinado no despacho de fls. 180. Int.

2007.61.00.034989-2 - ADMAURO OLIVEIRA SEGUNDO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 302/329: Mantenho as decisões de fls. 142/144 e 255 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.022053-7 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP137904 WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 157: Anote-se. Regularize a parte autora a sua representação processual nestes autos. Int.

2006.61.00.006697-0 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E ADV. SP069685 MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 191: Prejudicado em face do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 180/181. Tendo em vista a apresentação de contra-razões às fls. 185/187, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2007.61.00.000119-0 - AGRIPINA DE JESUS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP243999 PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (PROCURAD ADRIANA D. TARICCO IKEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TAM - LINHAS AEREAS (ADV. SP043028 ANTONIO CELSO AMARAL SALES E ADV. SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X ORGANIZACAO SINART (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Descabida a manifestação da parte autora às fls. 295, uma vez que a petição datada de 05 de novembro de 2007 encontra-se juntada aos autos às fls. 289/290. Fls. 289/292 e 295/358: Manifestem-se os réus. No mais, esclareça a INFRAERO a sua manifestação de fls. 360, vez que desacompanhada dos atos constitutivos atualizados a que faz menção. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0086644-1 - SAMIRA JABBOUR (ADV. SP078151 CLAUDETTE PERES MENEZES E ADV. SP078151 CLAUDETTE PERES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 313/353 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

96.0038767-2 - PAULO TOMIO YWAHASHI (ADV. SP099083 MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E ADV. SP099183 SEVERINO BILL LOPES DA SILVA E ADV. SP147125 LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 128/129: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0003348-1 - ANTONIO DAS GRACAS SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o artigo 471, caput, do CPC). A formulação de pedido contrário à coisa julgada revela sério indício de litigância de má-fé (art. 17, incisos I e VI, do CPC), sujeitando a parte às sanções correlatas. Advirto que a reiteração de pedidos desta natureza não será tolerada. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 298. Int.

98.0021661-8 - ERIBALDO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP103165 LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0034553-1 - ALICE SILVA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos

no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0039659-4 - CELSO PEDRO FRANCESCHI E OUTROS (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA E ADV. SP095156 ANA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 404/405: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 393. Int.

98.0045013-0 - JOSE OSWALDO BARONI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0054412-7 - ALDA PIRES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 376/380: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0054958-7 - JULIA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104502 CLEIDE RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP211112 HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.114852-0 - ALOISIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 391/393 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido à fl. 390. Int.

1999.61.00.040784-4 - RESERVINA CARNEIRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Fls. 670/679: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 682/686 e 689/692: Ciência à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.004396-6 - ABEL DE JESUS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.032913-8 - MARCONI HOLANDA MENDES E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.012476-4 - MARIA VANDA PEREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 359: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 347. Int.

2002.61.00.021296-7 - ANTONIO FERNANDEZ PUGA (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.007930-9 - FRANCISCO GIRAO SOARES (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 130/132: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.022672-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ALOISIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Vistos, etc. Fls. 32/38: A impugnante interpôs recurso de apelação em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença objetivando a declaração de nulidade da execução no tocante ao mês de junho de 1987 (26,06%), referente ao título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária nº 98.0003902-3. Verifico que o ato impugnado detém a natureza jurídica de decisão interlocutória, posto que não põe fim ao processo. Deveras, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias é o agravo, o qual pode ser retido ou de instrumento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 463228/RS - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 05/09/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 298) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.- É cabível o agravo retido para atacar decisão tomada na impugnação ao valor da causa (REsp n. 41.128-SP).- Recurso especial conhecido, mas improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 163625/RJ - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 20/04/2004 - in DJ de 1º/07/2004, pág. 196) Friso que não há como aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto se trata de erro grosseiro. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Consoante bem decidiu o Tribunal de origem, constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal, homologou cálculo de atualização de crédito fiscal para fins de prosseguimento do feito executivo. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Caracterizado o erro grosseiro, torna-se irrelevante o exame da tempestividade. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 510644/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 198) RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. 1. Impõe-se o não-conhecimento pela alínea a porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico e nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência - que é um incidente processual -, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 625993/MG - Relator Ministro Humberto Martins - j. em 12/12/2006 - in DJ de

02/02/2007, pág. 380)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.I- A decisão que homologa transação, determinando, porém, o prosseguimento do feito quanto aos outros credores, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença.II- A interposição do recurso de apelação constitui erro grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 838866/DF - Relator Ministro Felix Fischer - j. em 08/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 346) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261, CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. (STJ: Resp 130.070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 08.09.97; TRF1: AC 97.01.00.014093-7, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJU 09.12.02; AC 98.01.00.050530-0, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJU 23.11.98; TRF2: AG 2000.02.01.053640-8, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU 28.06.01; TRF3: AG 97.03.058904-9, Rel. Des. Fed. Lúcia Valle Figueiredo, DJU 03.03.98; AG 91.03.019797-2, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 29.03.95; TRF4: AC 2004.04.01.015915-5, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 05.10.05; AG 2004.04.01.023534-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 27.10.04; AC 98.04.01.031980-6, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 16.12.98). AGRAVO IMPROVIDO. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165304/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 22/03/2006 - in DJU de 11/07/2007, pág. 262)PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.1. O recurso cabível contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o agravo de instrumento.2. A interposição de apelação é erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 130070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel; REsp 675183/SC, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 468.271/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.4. Agravo de instrumento não provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165303/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 27/09/2006 - in DJU de 28/02/2007, pág. 280)Ante o exposto, deixo de receber o recurso de fls. 32/38. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 17/22.Intimem-se.

Expediente Nº 4825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675370-1 - A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS E OUTROS (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP156948 CAROLINE GEREPE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fls. 1701/1703 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo encaminhando cópia do depósito de fl. 1690. 3 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0749350-9 - CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO (ADV. SP043134 MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

91.0729173-6 - BALLON ROUGE CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Vistos, etc. Fls. 1699/1703: Como medida extrema, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - ROMS nº 16274/SP - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 19/08/2003 - in DJ de 02/08/2004, pág. 359; STJ - 4ª Turma - RESP nº 476713/DF - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 20/03/2003 - in DJ de 1º/03/2004, pág. 186; STJ - 4ª Turma - ROMS nº 347524/SP - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 18/02/2003 - in DJ de 19/05/2003, pág. 234; e TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 142288/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 27/08/2002 - in DJU de 04/02/2003, pág. 536). Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação a de seus sócios. Assim, entendendo necessária a verificação prévia das últimas declarações de rendimentos da executada, para aferição de seu estado de insolvabilidade ou de eventual fraude à execução. Assim já se pronunciou a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisicão, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos

conhecidos e acolhidos.(STJ - Corte Especial - ERESP nº 163408/RS - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 06/09/2000 - in DJ de 11/06/2001, pág. 86) Ante o exposto, expeça-se ofício à Secretariada Receita Federal, requisitando cópia das declarações de rendimentos da executada (Ballon Rouge Confecções Ind. e Com. Ltda. - CNPJ/MF nº 46.548.228/0001-11) nos últimos 5 (cinco) anos. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações fiscais ora requisitadas (artigo 198, caput, do Código Tributário Nacional), decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, de tal forma que somente poderão ter vista dos mesmos os magistrados federais e servidores desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, as partes e os seus respectivos procuradores, devidamente representados. Anote-se. Intime-se.

2007.61.00.026269-5 - IN-BRAS - EXP/, IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP157561 MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.870,70, válida para junho/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 762/765, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0678886-6 - SELENITA MARA BUFREM (ADV. SP033447 SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 549,21, válida para junho/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 215/218, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso do não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2008.61.00.021015-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição dos autos.Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Outrossim, forneça a parte autora cópias de petição inicial, eventual sentença, acórdão dos autos a seguir relacionados: n.ºs. 2004.61.00.033553-3 (25ª Vara Federal Cível), 2004.61.00.033554-5 (9ª Vara Federal Cível), 2004.61.00.033556-9 (22ª Vara Federal Cível), 2004.61.00.033942-3 (8ª Vara Federal Cível), 2005.61.00.000294-9 (23ª Vara Federal Cível), 2005.61.00.000296-2 (12ª Vara Federal Cível), 2005.61.00.007981-8 (19ª Vara Federal Cível), 2005.61.00.028913-8 (22ª Vara Federal Cível), 2006.61.00.011587-6 (12ª Vara Federal Cível), 2006.61.00.020546-4 (3ª Vara Federal Cível), 2007.61.00.002434-6 (13ª Vara Federal Cível), 2007.61.00.006072-7 (21ª Vara Federal Cível), 2007.61.00.024126-6 (19ª Vara Federal Cível) e 2008.61.00.010496-6 (24ª Vara Federal Cível), no mesmo prazo acima.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.025618-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034675-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA - FILIAL 1 E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0088921-2 - ZARAPLAST S/A (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E ADV. SP147573 RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

A requerente ofereceu títulos da dívida agrária (TDA) para garantir o débito tributário discutido neste processo. De acordo com o julgado jormado nos autos deste processo (fls. 54/55) o valor em depósito (rectius: o valor correspondente à garantia) deve ser convertido em renda da União Federal. Não restou demonstrado que os juros derivados dos referidos TDAs tenha sido superior ao débito tributário. Ademais, tais frutos seguem a sorte do principal, motivo pelo qual não há que se falar em levantamento desta verba específica. Destarte, indefiro o levantamento das quantias relativas aos juros decorrentes dos títulos da dívida agrária oferecidos em garantia pela requerente. Int.

Expediente Nº 4827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008397-0 - MARIA HORVATICH SANTOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

96.0030573-0 - FELIX PAVIOTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 270/271: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

96.0034864-2 - DELMIRA MARIA DEL DEBBIO E OUTROS (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E ADV. SP067594 JOSE CARLOS DUNDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0016020-3 - EUZEBIO BROEDEL E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0017118-3 - MILTON ALVES CHAVES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP250149 LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 386/394 e 397/399: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0027047-5 - RAIMUNDO ALDEMIR RIBEIRO BAIÃO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 309, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem os autos conclusos para homologação dos termos de adesão juntados nos autos. Int.

97.0046105-0 - GERALDO ABBATE - ESPOLIO (JAIRA APPARECIDA MORGAM ABBATE) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0051459-5 - ANISIO RODRIGUES FRAGOSO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0015590-2 - IONE FOSCA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o artigo 471, caput, do CPC). A formulação de pedido contrário à coisa julgada revela sério indício de litigância de má-fé (art. 17, incisos I e VI, do CPC), sujeitando a parte às sanções correlatas. Advirto que a reiteração de pedidos desta natureza não será tolerada. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fl. 271. Int.

1999.61.00.057562-5 - DANIEL PINHEIRO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)
Fl. 383: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

2001.61.00.014428-3 - ROSALGUIMAR SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.015073-8 - NOEMIA BORGES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.021245-2 - PAULO BARTOLINI (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4920

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.013351-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003318-2) DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669214-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0600906-9) CARLOS RUSSO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP154802 ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E ADV. SP083577 NANSI CAMPOS E ADV. SP047455 PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP131737 ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E ADV. SP220928 LILIAN THEODORO FERNANDES E ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP157915 RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP099628 VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E ADV. SP154067 MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO)

Diante o teor da informação de fl. 1063, republique-se o despacho de fl. 1062, em nome dos advogados elencados à fl. 1061. Int. Providencie o co-réu Banco ABN Amro Real S/A a juntada dos documentos mencionados na petição de fl. 1061, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

95.0602922-9 - MARIA AMELIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIBANCO - BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E ADV. SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP083577 NANSI CAMPOS E ADV. SP096951 EVELISE APARECIDA MENEGUECO E ADV. SP047455 PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E ADV. SP154802 ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO BOA VISTA S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP195517 EDUARDO LUÍS ESTEVES DA SILVA) Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

98.0012074-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054834-1) RONALDO GOMES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 230: Defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

98.0017591-1 - GUIOMAR DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 347: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1999.61.00.006029-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049033-7) MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Atendam as partes ao despacho de fl. 158 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

2002.61.00.024680-1 - ANTONIO GALDINO FILHO E OUTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 180, posto que se refere a matéria estranha aos autos. Abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do despacho de fl. 174, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

2002.61.00.028171-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X ALCINDO LIMA DE CASTRO JUNIOR (ADV. SP187607 LEANDRO FERNANDES MORENO E ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Fls. 405/405-verso: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.015494-7 - LEONILDES PAULILLO SILVA (ADV. SP024330 DEODATO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP105730 CECILIA MANSANO DOS SANTOS E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.018164-1 - YBIS RIBEIRO DE LOYOLA (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Providencie a co-ré Cobansa Companhia Hipotecária a juntada de documento comprobatório de que os signatários da procuração de fl. 225 detem poderes para representar a sociedade em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

2004.61.00.015442-3 - MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o motivo pelo qual os valores depositados na conta judicial n.º 0265/005.00257464-3, referente a honorários periciais, foram levantados em 08/10/2008, uma vez que inexistem nos autos qualquer ordem judicial nesse sentido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.025858-4 - ADILSON REGATTIERI E OUTRO (ADV. SP123299 JOSE LUCAS PEDROSO E ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Atenda a Caixa Econômica Federal ao determinado pelo despacho de fl. 451, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

2008.61.00.003318-2 - DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009263-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.020630-1 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Mantenho a decisão de fls. 832/833 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.020865-6 - JOSE THIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0032156-0 - AUTO POSTO PEREQUE LTDA (ADV. SP029699 ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA E ADV. SP089998 ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 163/164: Compareça o advogado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão requerida. Após, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

91.0702009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655355-9) VLADMIR ANTONIO ALEGRETTI E OUTROS (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP171704 CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP214144 MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E ADV. SP167024 RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO HSBC S/A (ADV. SP098089 MARCO ANTONIO LOTTI E ADV. SP142444 FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

95.0602906-7 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO (ADV. SP150390 EDGARD BRUNO CORNACHIONE) X ANADIR BARQUETA E OUTRO (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Fl. 155: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl.

153. Int.

98.0049533-9 - SINESIO CARDOSO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E PROCURAD IVONE COAN) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)

Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 1999.03.00.005073-2 (fls. 301/305). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.024689-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021502-9) SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.035233-1 - SILAS MENDES BARRETO (ADV. SP144227 SAMUEL MENDES BARRETO E ADV. SP122714 SHIRLEI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

DECISÃO PROFERIDA EM SENTENÇA: Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não foi intimada, consante certidão de fls. 164 verso. Em consulta à Receita Federal o endereço da parte autora apontado em seu cadastro fica na Rua Izidro Kauffman, nº 70, Santo Amaro CEP 4671000. Assim, determino a expedição de mandado de intimação do mutuário, neste endereço para comparecimento à audiência do dia 20/02/2009 às 14:30 horas, neste mesmo recinto. Cumpra-se.

2001.61.00.001064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049963-9) ANA LUIZA MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) E OUTROS (ADV. SP171811A FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI DE A. MARANHÃO E ADV. SP022089 GILBERTO RUBENS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RICARDO DE LA TORRES GOMES (ADV. SP108961 MARCELO PARONI E ADV. SP067576 PAULO CHIECCO TOLEDO)

Fls. 260/294: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.024383-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021970-2) MARCELO SARTORI MARQUES E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do noticiado à fl. 192, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos da Súmula n.º 240, do Superior Tribunal de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.008382-1 - JOSE LOPES MARCELINO E OUTROS (ADV. SP162523 SUSANA FERREIRA FALSONI E ADV. SP204987 OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Publique-se o despacho de fl. 348. Int. Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2002.61.00.009792-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X TRANSERVICE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.025701-0 - SUELI DE CASSIA MARSIGLIA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X COBANSA S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Cumpra a co-ré Cobansa integralmente o determinado pelo despacho de fl. 239, juntando aos autos cópia do Contrato

Social. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.005058-3 - JOAO ROBERTO DE GODOY E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Justifique a parte autora o pedido formulado à fl. 316, diante do valor depositado à fl. 319. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.015796-5 - SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 375: Defiro por 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

2004.61.00.021094-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018658-8) CARLOS ALBERTO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.027395-5 (fl. 249). Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 226/230. Int.

2005.61.00.017543-1 - ANTONIO CARLOS DE MOURA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2006.61.00.011382-0 - EDSON CARLOS ALVES DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2006.61.00.019711-0 - CLOVIS CARDOSO MEIRELLES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) No mais, considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.00.016563-0 - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.022819-5 - LAIS SOARES ORSINI E OUTRO (ADV. SP115597 CINTIA DE PADUA DIAS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP104549 PAULO NOGUEIRA PIZZO E ADV. SP235508 DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS

BRASILEIROS S/A (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E ADV. SP053301 AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Cumpra integralmente o Banco Santander Banespa S/A o determinado pelo despacho de fl. 311, haja vista ter sido juntada, às fls. 320/322, cópia autenticada de substabelecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.027975-0 - EDIVAN SILVA DE ABREU (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2007.63.01.049305-0 - LUIZ EDUARDO AYRES DUARTE (ADV. SP180594 MARCELO AYRES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.008960-6 - TAKASHIRO KAWAGUCHI-ESPOLIO E OUTRO (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.016466-5 - PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP110403 ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.017489-0 - CRITERIUM AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA (ADV. SP120308 LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.022913-1 - CRISTINA MILEO MIRI BAPTISTA (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.023704-8 - ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024092-8 - LAZARO DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024116-7 - JURANDIR PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024277-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TOTAL TRADING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 61, posto que o documento juntado à fl. 64 não se refere ao subscritor da procuração de fls. 11/12. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.026912-8 - OSWALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 16). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026913-0 - GILBERT UBIRAJARA ROCHA WILLIAMS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 16). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0069294-0 - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A (ADV. RJ019791 ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0008683-2 - ELEONORA MUNIZ E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Benedita Penha de Oliveria (fl. 281). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Eleonora Muniz, Iolanda Ávila Manarin e Helio Artigiani (fls. 228/249, 285/291 e 320/331). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0009491-0 - EDILEUSA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Edileusa Maria da Silva (fl. 242) e Antonio Barbosa Nunes (fl. 268). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0040380-7 - SINDIVALDO NONATO ASSIS DE LIMA (ADV. SP125081 SIMONE REGACINI E ADV. SP110095 LUIZ CARLOS OGOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Juiz Federal Convocado Relator do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.102761-3, encaminhando-se cópia desta sentença. P.R.I.

98.0015120-6 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Por todo o exposto e diante do pedido de desistência formulado pela autora as fls. 170 e a concordância da CEF as fls. 176, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

2002.61.00.000126-9 - MARIBA DEBIEN E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFISALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Fls. 366/368: Com a prolação da sentença de mérito (fls. 358/360), da qual a co-ré Caixa Seguradora S/A foi intimada, cessou a prestação jurisdicional em primeiro grau de jurisdição, não sendo possível a alteração do decurso, salvo dentre as exceções previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, que não estão caracterizadas no presente caso. Destarte, indefiro o pleito. Int.

2002.61.00.000325-4 - CECILIA MARIA DO AMARAL PRADA (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP150341 CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS E ADV. SP099806 MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.018871-4 - LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES E ADV. SP099069 LIGIA GOMES VALENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP118691 RENATO VENTURA RIBEIRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a restituição das contribuições pagas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo nos anos de 2001 e 2002, bem como a indenização por dano moral. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.21.002815-0 - S A ANDRADE DE SOUSA-ME (ADV. SP213034 RICARDO ADRIANO GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como anular o auto de infração nº 3014/2004. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que se enquadra na exceção prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051924-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X CIA/ INDL/ RIO PARANA (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 06/14), ou seja, em R\$ 828.279,41 (oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados até dezembro de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.021377-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO SHOZO OKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LILIAN RUMI SATOMI OKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.029286-7 - CONSORCIO CARRO E CASA FACIL SOPAVE S/C LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, referentes aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.006032-2 - SEBASTIAO CASSIANO BERALDI (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para afastar a exigência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, férias proporcionais e aos respectivos terços constitucionais, todas oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo impetrante com o Banco Itaú S/A. No entanto, mantenho a exigência do referido tributo em relação à verba denominada gratificação especial. Outrossim, autorizo que o impetrante proceda à compensação dos valores reconhecidos acima, após o trânsito em Julgado, com imposto de renda a ser apurado futuramente, mediante correção monetária a partir do recolhimento indevido, tendo por base exclusivamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.022227-9 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP131412 MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E ADV. SP119998 FABIO AYRES BORTOLASSI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, para manter o indeferimento da garantia oferecida pela impetrante, referente à certidão da dívida ativa nº 80.2.06.084897-68 (Processo Administrativo nº 10882.520838/2006-94), consubstanciada em bens móveis. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.023444-4 - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI (ADV. SP020356 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, para manter a exigibilidade do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 por parte da impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.002723-6 - DROGARIA FENIX LTDA ME E OUTRO (ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO E ADV. SP249813 RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Portanto, altero em parte o dispositivo da sentença, para que passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer ao co-impetrante Celso Basini a responsabilidade técnica pela co-impetrante Drogaria Fênix Ltda. - ME, bem como determinar tal inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia, abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar qualquer penalidade sob a alegação de ausência de responsável técnico. Ademais, declaro a nulidade do termo de atuação nº 205.767, bem como das demais penalidades decorrentes deste ato. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 170/174). Retifique-se o livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.006988-7 - CRISTINA ELIZABETH ARNOLD BERALDO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para afastar a exigência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, férias proporcionais e aos respectivos terços constitucionais, todas oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido pela impetrante com a empresa Unilever Brasil Ltda.. No entanto, mantenho a exigência do referido tributo em relação à verba denominada indenização por liberalidade da empresa. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença àquela Corte Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado (fl. 75) em favor da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.011202-1 - SAO PAULO CLUBE (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP242583 FERNANDO AWENSZTERN PAVLOVSKY) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados no presente mandado de segurança. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 124/127) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em custas e honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.011612-9 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - FILIAL (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E ADV. SP249324A DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.015556-1 - LUCIANO KEIJI KUBO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para afastar a exigência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, férias proporcionais indenizadas, 1/3 férias rescisão, média férias vencidas indenizadas, médias férias proporcionais e média 1/3 férias rescisão, todas oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo impetrante com a empresa BCP S/A. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada em conta judicial (fl. 71) em favor do impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.018574-7 - UNIWOD COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para a retificação do nome da impetrante, devendo constar: Uniword Comércio Importadora e Exportadora Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.003796-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018871-4) LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP118691 RENATO VENTURA RIBEIRO E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela requerente, negando a sustação do protesto da contribuição devida ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, relativa ao ano de 2004. Outrossim, caso a medida liminar anteriormente deferida (fls.18/20). Condono a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do requerido, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.022293-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015643-0 - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP022819 MAURO DELPHIM DE MORAES E ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP192279 MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Diante da oposição da parte autora ao ingresso da União Federal como assistente simples (fls. 632/633), proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições de fls. 626/627, 630 e 632/633, bem como cópia reprográfica deste despacho, para remessa ao SEDI, a fim de que o expediente seja autuado na classe 111 - Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples, a ser distribuído por dependência a este feito, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

95.0044805-0 - MARIA FLAVIA DE CASTRO MENEZES E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP197434 LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Fl. 260: Indefero a dilação de prazo requerida, face ao teor da decisão de fl. 243. Destarte, reputo preclusa a produção de prova pericial. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

1999.61.00.011016-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0055241-3) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 240: Dê-se ciência às partes da exclusão de pauta da audiência designada para o dia 04/12/08, às 15:30 horas. Int.

2002.61.00.027019-0 - JULIO FERREIRA DUTRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a petição de fls. 121/124 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da presente demanda, de Vitória Regina Buriti Borges. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.000385-1 - RONILDO GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP095011 EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.00.004426-9 - RENATO LUNA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO. 1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2. No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa. 3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da

responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365)Quanto à decisão de fls. 94/95 Verifico que a decisão de fls. 94/95 foi proferida por juízo federal absolutamente incompetente, motivo pelo qual é nula, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, revogo a referida decisão e passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência da parte autora.(...)Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.

2005.61.00.024363-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022202-0) DENISE ALVES MOREIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica, porquanto a controvérsia pode ser dirimida apenas pela análise da prova documental. No mais, indefiro a imediata inversão do ônus da prova, eis que se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada eventualmente por ocasião da prolação da sentença. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.

2005.61.00.028284-3 - ALEXANDRE MARINHO DE PAULA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica, porquanto a controvérsia pode ser dirimida apenas pela análise da prova documental. No mais, indefiro a imediata inversão do ônus da prova, eis que se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada eventualmente por ocasião da prolação da sentença. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2005.61.00.028466-9 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS ABREU E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Pedido de antecipação de tutelaVerifico que o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial (fl. 16) ainda não foi apreciado, razão pela qual passo à análise do mesmo. (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.

2005.61.00.901499-7 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos

jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.(...)Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, devendo constar também a co-autora Karina Cristina Varollo. Intimem-se.

2005.63.01.005779-4 - JOSE CARLOS CHRISTINO LIAL E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Destarte, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.(...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.

2007.61.00.026161-7 - RONALDO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de outras provas, bastando a análise da documental já produzida. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.00.028872-6 - ELENICE GONCALVES MARTINS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o contador Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.013773-0 - WAGNER DRDLA GIGLIO E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por WAGNER DRDLA GIGLIO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia cobrança de parcelas vencidas e vincendas, relativas ao adicional por tempo de serviço.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sendo R\$ 20.000,00 para cada autor, de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 178).Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC n.º 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC n.º 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.019075-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013773-0) ZELIA BRANDAO DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP183433 MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ZÉLIA BRANDÃO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia cobrança de parcelas vencidas e vincendas, relativas ao adicional por tempo de serviço. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 para cada autor, conforme petição inicial (fl. 20). Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC n.º 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC n.º 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo

competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.019076-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013773-0) SANDRA CURI DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP183433 MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SANDRA CURI DE ALMEIDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia cobrança de parcelas vencidas e vincendas, relativas ao adicional por tempo de serviço. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 para cada autor, conforme petição inicial (fl. 20). Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC nº 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC nº 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.019077-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013773-0) RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI E OUTROS (ADV. SP183433 MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia cobrança de parcelas vencidas e vincendas, relativas ao adicional por tempo de serviço. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 para cada autor, conforme petição inicial (fl. 20). Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA

REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC n.º 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC n.º 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

2008.61.00.020128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014196-3) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.034881-5, em Secretaria. Int.

2008.61.00.023683-4 - MIRANDA ZANDARIN MALAGONI E OUTRO (ADV. SP247533 VANESSA MARTORE DONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.025932-9 - MARINA MEDRADO (ADV. SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.025934-2 - PROSOULINA VIEIRA DE MELLO ALVIM (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.027302-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SPLOG EXPRESS ASSESSORIA COML/ E LOGISTICA DE TRANSPORTES TERRESTRES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.00.027687-0 - LUIZ EDUARDO PEROZIN (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027743-5 - AURECI MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP152158 ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.027674-1 - ARCANJO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP091531 CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Emende a parte autora a petição inicial, para adequá-la aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que a pretensão deduzida tem natureza contenciosa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669936-7 - FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP012492 LUIZ ROBERTO MALHEIROS E ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. 1 - Torno sem efeito o despacho de fl. 306. 2 - Fl. 291 - Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 273, posto que tal importância foi requisitada por intermédio de ofício requisitório de pequeno valor, cabendo ao beneficiário providenciar o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3 - Fl. 292 - Indefiro o pedido de intimação da União Federal para pagamento de diferenças eventualmente devidas à parte autora, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face da inaplicabilidade daquele dispositivo legal à execução contra a Fazenda Pública, bem como por se tratar de ofício precatório cujo pagamento está sendo efetuado de forma parcelada, não havendo que se falar em apuração de créditos remanescentes antes de sua total liquidação. 3 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da conta de fls. 298/299, bem como juntar aos autos procuração atualizada com poderes de receber e dar quitação. 4 - Havendo concordância, tornem os autos conclusos para expedição de ofício de conversão em renda da União Federal de parte do depósito de fl. 284, no valor de R\$ 814,90, bem como de alvará para levantamento do saldo remanescente. 5 - No silêncio, expeça-se tão-somente o ofício de conversão. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033465-6 - BRAZCOT LTDA (ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA E ADV. SP017211 TERUO TACAOKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

96.0026280-2 - AGUINALDO FERREIRA NOBRE E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X IVAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

97.0059104-2 - AMAURI MIRANDA CHAVES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

97.0059499-8 - EUNICE SUMIKO KUWAHARA FREIRE E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

97.0060673-2 - ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

98.0046912-5 - LUIZ FERNANDO WERNECK ROSSI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.03.99.013969-9 - JOSE AMERICO GONCALVES SERRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.03.99.031210-5 - JOAO DA SILVA NEVES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.03.99.040257-0 - ANA MARIA FUOCO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS E ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.03.99.064461-8 - MARCO ANTONIO MIRALDO (ADV. SP147526 GISELE CATARINO DE SOUSA E ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.61.00.042035-6 - ANDREIA SOARES E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E

ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2000.61.00.029849-0 - EVANI ALKMIN COSTA E OUTROS (ADV. SP134065 JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP102691 ROGERIO FERNEDA E ADV. SP254657 LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2000.61.00.030670-9 - IZALTINA RINALDO (ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2000.61.00.043010-0 - DORIVAL ORLANDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2000.61.00.043654-0 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA MATA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2000.61.00.044001-3 - FRANCISCO ARAUJO BARBOSA (ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2001.03.99.060195-1 - JOSE DAVID DE SOUZA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2002.61.00.018656-7 - JUAN ORDONEZ MARTINEZ (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2003.61.00.021391-5 - AMELIA NANCI SEVERINO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2003.61.00.032596-1 - GERALDO POETA FILHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2004.61.00.002335-3 - ARMINDO BENTO FERREIRA FILHO (ADV. SP115539 MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0037699-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0640898-2 - VANICE MARIA DE SENA E OUTRO (ADV. SP103000 ELENICE MARIA DE SENA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.61.00.026847-9 - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP099057 JOAO CARLOS DOS REIS E ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2001.03.99.056097-3 - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A E OUTRO (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP112859 SAMIR CHOAB E ADV. SP244397 DENISE FURUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, que fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para recolhimento do valor de R\$ 8,00 para o agendamento da certidão de objeto pé requerida e da permanência dos mesmos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

2006.61.00.014213-2 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, que fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para efetuar o recolhimento do ato no valor de R\$ 8,00, e da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0027494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058792-0) PAULO JOAO FRIAS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.005750-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO) X MARCELO SQUASSONI (ADV. SP061286 ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS E ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO) X DUILIO SQUASSONI (ADV. SP149409 FLAVIO MARTINS AMANDO DE BARROS)

Vistos em saneador. O objeto desta ação é a condenação por ato de improbidade administrativa e indenização. Narrou o autor que o co-réu Duílio, em agosto de 2000, adquiriu, mediante contrato de compromisso de compra e venda firmado com a empresa Tamboré S.A., o imóvel localizado na Alameda Austrália, n.205, loteamento da Fazenda Tamboré Residencial II, pelo valor de R\$ 66.500,00; em outubro de 2001, foi doado ao co-réu Marcelo e, em maio de 2002, Duílio protocolou junto à GRPU pedido de expedição de certidão de aforamento do imóvel. Aduziu que Marcelo, à época, ocupava o cargo de Chefe da Assessoria Técnica da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo e interinamente a gerência do órgão na ausência do titular e, nesta função, praticou atos de improbidade administrativa relativos a este imóvel, quais sejam: 1) expediu certidão atestando a regularidade de todas as obrigações do imóvel adquirido, exceto os foros de 1990 a 2000, sob alegação de estarem suspensos por decisão liminar; 2) a expedição deu-se em tempo célere, apenas 5 meses, quando o normal era espera de anos; 3) procedeu-se ao cálculo do laudêmio de forma errônea, uma vez que utilizou base incorreta: o correto seria o valor da operação ou o valor venal do imóvel, o que fosse maior e, no presente caso, utilizou-se o valor de R\$ 91.490,00, ao invés de, ao menos, o valor venal, de R\$ 98.346,83. A diferença foi recolhida. Com relação ao item 1, sustentou que apenas os débitos relativos aos foros de 1999 e 2000 estariam com a exigibilidade suspensa em razão de liminar proferida nos autos n. 1999.61.00.037334-2, sendo devidos os de 1990 a 1998. Com relação ao item 3, afirmou o autor que deveria ter sido utilizado o valor real da operação, que seria muito superior ao venal: em pesquisa ao valor de mercado das áreas da região do Tamboré, chegou-se ao mínimo de R\$ 698.930,00 e ao máximo de R\$ 794.220,00; sendo assim, o valor do laudêmio seria muito superior, o que ocasionou prejuízos ao erário. Pediu liminar [...] para determinar, com vistas à garantia da tutela jurisdicional ou do resultado útil do processo a decretação, inaudita altera parte, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 7º da Lei nº 8.429/92, da INDISPONIBILIDADE dos bens dos réus e, no mérito, [...] a condenação dos ímprobos pelos atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/92, aplicando-se cumulativamente, as sanções previstas no artigo 12, da mesma lei, condenando-os (i) ao ressarcimento integral do dano [...], (ii) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos; (iii) ao pagamento de multa civil no valor de até duas vezes o valor do dano; (iv) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios [...] pelo prazo de 5 anos. Requereu a decretação de sigilo de justiça e a produção de provas documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal dos ímprobos (petição inicial - fls. 02-27, documentos - fls. 29-488). No despacho de fl. 491 foi deferido o pedido de sigilo de justiça e postergado o pedido liminar. Foi determinada a notificação dos réus para defesa prévia. Expedida carta precatória para notificação, os réus não foram encontrados (fl. 497, verso). O autor reiterou o pedido liminar e forneceu outros endereços dos réus (fls. 500-507). A petição inicial foi recebida e o pedido liminar parcialmente deferido, para determinar o seqüestro dos bens imóveis apenas do co-réu Marcelo (fls. 509-511). O Cartório de Registro de Imóveis de Barueri informou que no nome do co-réu Marcelo existiam dois imóveis: o de matrícula n. 58.219 e o n. 116.630. O matriculado sob n. 116.502, objeto destes autos, foi vendido em 05/2006 a Gizelda Muniz. O ofício determinando a indisponibilidade foi prenotado no livro competente (fls. 566-604). O co-réu Duílio requereu vistas dos autos, em 17.07.2006, antes da expedição de mandado de citação (fl. 618). O co-réu Marcelo peticionou, aos 15/08/2006, informando a interposição de agravo de instrumento, antes da expedição do mandado de citação (fls. 639-727). Na decisão de fl. 729 o co-réu Marcelo foi considerado citado e determinou-se a expedição de carta precatória para citação de Duílio. Foi deferido o prazo em dobro para contestar, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil. Determinou-se a intimação da União. O co-réu Duílio apresentou contestação, na qual relatou que de fato adquiriu o imóvel localizado na Alameda Austrália, n. 205, em Santana do Parnaíba pelo valor de R\$ 66.500,00; em 05.2002 pediu certidão de aforamento e em 09.2002 efetuou-se o cálculo do laudêmio pelo funcionário Hilton Ramalho Filho, utilizando como base de cálculo do valor de R\$ 91.490,00, valor este constante em planta genérica de valores da GRPU, o qual foi quitado. Aduziu que tendo em vista o equívoco no cálculo pelo funcionário supra citado, que deveria ter utilizado o valor de R\$ 98.346,83 na base de cálculo, foi recolhida a diferença. Cumpridas todas as exigências, após 5 meses foi expedida a certidão de aforamento, assinada pelo co-réu Marcelo que desconhecia de quem se tratava a certidão, uma vez que esta saía no nome do alienante do imóvel, não do adquirente. Argüiu, preliminarmente, inadequação da via eleita, em razão da impossibilidade de seqüestro em ação civil de improbidade e nulidade da decisão liminar; sua ilegitimidade passiva, uma vez que não há prova que tenha causado qualquer dano ao erário. No mérito, afirmou que não há qualquer prova de improbidade administrativa por parte dos réus, conclusão esta a que a sindicância administrativa instaurada para apurar os fatos também chegou. Sustentou que não houve qualquer irregularidade no cálculo do laudêmio, bem como na expedição da certidão, pois a cobrança dos foros relativos ao ano de 1990 a 2000 estava suspensa, seu trâmite ocorreu em tempo normal e ele tinha preferência no atendimento, por ser idoso. O valor da transação era o praticado à época na região. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência da ação (fls. 731-790). A contestação do co-réu Marcelo encontra-se às fls. 794-859; nela foram relatados os fatos sob sua ótica. Houve argüição de incidente de nulidade da decisão liminar, sob o argumento de que não foi dada oportunidade de defesa prévia prevista no artigo 17, 7º da Lei n. 8.249/92, uma vez que não ocorreu sua citação. Ainda, considerando que a sindicância administrativa concluiu pela ausência de dolo e má-fé na sua conduta,

não teria ocorrido a improbidade administrativa e a ação não deveria ter sido recebida. Argüiu, ainda, ausência de litisconsorte necessário, falta de integração da União, inadequação da via eleita, pelas mesmas razões do co-réu Duílio e excesso de bloqueio dos bens declarados indisponíveis. No mérito, ressaltou a decisão administrativa proferida nos autos n. 04977.002127/2004-19, a qual concluiu não ter havido qualquer irregularidade nos procedimentos ora questionados. Sustentou a legalidade de todo o procedimento, tal como feito pelo outro co-réu. Pediu a revogação da decisão liminar, a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência. Requereu a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal do autor. O co-réu Duílio apresentou incidente de nulidade, sob o argumento de infringência dos artigos 17, 7º (fls. 861-868). A União pediu seu ingresso na lide como assistente do autor (fl. 887). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 889-918). Pedido de desbloqueio do imóvel sob matrícula n. 58.219 às fls. 926-939. Na decisão de fl. 941, foi admitida a União como assistente litisconsorcial, indeferido o incidente de nulidade, afastada a alegação de ausência de litisconsorte necessário, tendo em vista a contestação do co-réu Duílio e postergado o pedido de desbloqueio dos bens. Foi, também, determinada a justificativa das provas requeridas, o que foi feito às fls. 946-948 e 950-951. Ambas as partes interpuseram agravo de instrumento (fls. 953-967 e 969-991), sendo que a um foi negado seguimento e ao outro foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 997-1001 e 1007-1012). A União rechaçou as provas pleiteadas pelos réus e requereu a oitiva de uma testemunha (fls. 1003-1005). O autor requereu o depoimento pessoal dos réus, juntada de documentos, oitiva de uma testemunha (mesma arrolada pela União) e perícia (fls. 1014-1015). Os réus requereram a produção de prova oral e pericial (fls. 946-948 e 950-951). Na petição de fls. 1020-1036, a União informou que a Secretaria do Patrimônio da União acatou parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e declarou nulos os atos contidos no processo administrativo n. 04905.005053/2006-88 a partir do indiciamento e determinou a designação de comissão para dar continuidade ao procedimento. É o relatório. Decido. As preliminares de nulidade da decisão liminar e do processo a partir dela, em razão da não observância do artigo 17, 7º da Lei n. 8.429/92 e ausência de litisconsórcio necessário já foram apreciadas. Resta apreciar as seguintes preliminares: 1) inadequação da via eleita, em razão da impossibilidade de seqüestro em ação civil de improbidade; 2) ilegitimidade passiva do co-réu Duílio, uma vez que não há prova que tenha causado qualquer dano ao erário; 3) nulidade da decisão que recebeu a petição inicial, pois considerando que a sindicância administrativa concluiu pela ausência de dolo e má-fé na conduta do co-réu Marcelo, não teria ocorrido a improbidade administrativa e a ação não deveria ter sido recebida; 4) excesso de bloqueio dos bens declarados indisponíveis. Afasto as preliminares 1 e 3. A descrita no item 2 será apreciada na sentença, uma vez que somente após a instrução probatória será possível averiguar se este co-réu tem, ou não, pertinência subjetiva com a lide. Quanto ao item 1, o artigo 17, 7 e 8 da Lei n. 8.429/92, não afasta a possibilidade de concessão de medida liminar inaudita altera pars em sede de ação civil pública para proceder à indisponibilidade ou seqüestro de bens, desde que haja indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, adicionado ao perigo de a lesão aos cofres públicos não ser reparada, decorrente da demora inerente à própria tramitação da ação civil pública. A indisponibilidade deve recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, porquanto tais medidas encontram-se autorizadas nos artigos 7 e 16, 2 da própria Lei de Improbidade, inexistindo, nesse aspecto, qualquer incompatibilidade com o artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública. Sob o prisma da instrumentalidade e da efetividade no processo, e com base no próprio poder de cautela conferido ao juiz (artigo 798 do Código de Processo Civil), a jurisprudência vem entendendo ser perfeitamente cabível a concessão de medida liminar sem oitiva da parte contrária em sede de ação civil pública, quando há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de forma a dar plena eficácia ao artigo 37, 4 da Constituição Federal, na proteção ao patrimônio público, independentemente do ajuizamento de ação cautelar autônoma. Logo, a via escolhida é adequada ao pedido formulado. De acordo com a informação de fls. 1020-1036, a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão concluiu, após auditoria realizada pela Controladoria Geral da União - CGU na GRPU: [...] pela formação de nova comissão, com outros membros, que deve, aproveitando toda a fase instrutória, suprir a incongruência entre o indiciamento e o relatório conclusivo e fazer novo juízo de valor sobre o não indiciamento de quatro dos servidores que foram antecipadamente absolvidos. Neste parecer, após discorrer sobre as irregularidades do procedimento administrativo n. 004977.002127/2004-19, dispôs: relativamente ao Senhor MARCELO SQUASSONI pesa a acusação de ter assinado certidão que beneficiou seu próprio pai, Senhor DUÍLIO SQUASSONI, em relação ao imóvel que, posteriormente, foi doado ao próprio acusado. A alegação colocada pelo servidor de que não percebeu que o imóvel beneficiado era de propriedade se eu pai foge, a nosso ver, de qualquer razoabilidade, pois equivale a dizer que os documentos assinados não eram lidos e/ou verificados pelo subscritor. Assim, existiu pelo menos o descumprimento de normas sobre impedimento processual contidas na Lei nº 9.784/99, de maneira que discordamos da Comissão Processante em relação ao não indiciamento deste acusado (item 31, fl. 1033). Foi determinado, ainda, o indiciamento de Marcelo Squassoni. Logo, se o argumento para o não recebimento da petição inicial era o resultado da sindicância administrativa, este não mais subsiste. Ademais, as instâncias administrativa e judicial são independentes, sendo que o resultado daquela não interfere nesta; ainda, tramitou, no Ministério Público Federal, inquérito civil para apurar os fatos e, portanto, a propositura da ação não foi baseada apenas na sindicância administrativa. Por fim, quanto à alegação de excesso de bens declarados indisponíveis, cabe lembrar, que de acordo com os documentos anexados aos autos, são 3 imóveis atingidos; destes, dois foram vendidos/comprometidos à venda. O único que resta (escritório) não consta no registro de imóveis como pertencente por inteiro ao réu. Assim, não se verifica o excesso no decreto de indisponibilidade de bens. Não acolho, por conseqüência, a alegação do item 4. Passo a fixar os pontos controvertidos, pois o presente caso subsume-se à regra descrita no 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. O autor alega que houve favorecimento pessoal em razão do

cargo e ocorrência de ato de improbidade que causou dano ao erário, em razão de negligência em relação à arrecadação do tributo, bem como ato que atentou contra os princípios da administração pública, pois não se deu como impedido em procedimento no qual tinha interesse pessoal. Os réus explicam suas versões e negam os fatos. Os pontos controvertidos dizem respeito à caracterização ou não dos atos de improbidade descritos no artigo 10, inciso X e 11 da Lei n. 8.429/92. Para a prova relativa a falta de cobrança do laudêmio dos anos de 1999 a 2000, bem como ao valor do imóvel pago pelo co-réu Duílio, muito abaixo ou não do valor de mercado, não se faz necessária a produção de prova pericial: o imóvel foi adquirido em 2000, ou seja, há 8 anos e a perícia no local, hoje, não demonstrará seu valor à época; quanto à não cobrança dos laudêmios, a documentação juntada aos autos já é suficiente. Cabe ressaltar, que ainda que deferida a realização da prova pericial, o perito teria que se utilizar do método comparativo, levantando os valores pagos por outros adquirentes de terrenos no mesmo empreendimento. Por esta razão, é possível a qualquer das partes, em especial ao autor, obter junto ao Cartório de Registro de Imóveis, informações quanto a outros imóveis negociados no mesmo ano, no mesmo loteamento. Em relação à base de cálculo do foro recolhido - se foi pelo valor maior, ou não - também não é necessária a perícia, a prova documental será suficiente. Com o fito de se apurar os acontecimentos e a rotina de procedimentos à época, pertinente se mostra a prova oral e o depoimento pessoal dos réus. Defiro a oitiva da testemunha Esmeraldo Tarquínio de Campos Neto, arrolada pela União e pelo autor. Diante do exposto, decido: Indefiro a prova pericial requerida pelas partes e defiro que, qualquer das partes, junte documentos relativos a outros imóveis transacionados no mesmo loteamento no mesmo ano. Defiro o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas. Determino: 1) a realização da audiência em 12 de março de 2009, às 14h; 2) intime-se pessoalmente os réus, nos termos do artigo 343, 1º do Código de Processo Civil; 3) intimem-se as partes a arrolar as testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão; 4) intime-se pessoalmente a testemunha Esmeraldo Tarquínio de Campos Neto no endereço declinado à fl. 1005, com obediência ao disposto no artigo 412, 2º do Código de Processo Civil. Defiro, desde logo, a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, caso haja necessidade. Os depoimentos pessoais dos réus serão realizados neste Juízo, independentemente dos seus domicílios. Int. São Paulo, 07 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.005213-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VAGNER AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 123: Defiro. Expeça-se nova carta precatória. Designo audiência para o dia ___/___/___ às ___:___ h. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.000215-7 - ACILAINE MARTINS DAMACENO E OUTROS (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 1799: Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

95.0002668-6 - MARIO SERGIO BELTRAMINI TORRES E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls. 348-349: Ciência à parte autora. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 349.3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

95.0003854-4 - PAULO ANTONIO PRADO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 298-299: Ciência à parte autora. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 299.3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

95.0007723-0 - RICARDO JOSE SIGNORINI ANDREO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X

UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Reconsidero a decisão de fls. 543. Melhor analisando, verifico que o STF determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

95.0020239-5 - FERNANDO HENRIQUES BEIANO FILHO (ADV. SP084089 ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

97.0052921-5 - TEREZINHA MARIA TINTINALIA DE FARIAS (ADV. SP122667 SUELI MENDES DA LUZ E ADV. SP070677 EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

98.0005149-0 - MARIA ALONSO E OUTROS (ADV. SP106626 ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 206-207: Ciência à parte autora. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 207.Liquidado, arquivem-se. Int.

98.0011873-0 - ADALGIZA LOURENCO GIL (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Fls. 259: Regularize a parte autora sua representação processual em relação ao advogado Mauricio Alvarez Mateos, OAB/SP 166.911, em vista de constar como estudante de direito na procuração às fls. 13.2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor informado às fls. 273-274.3. Liquidado, arquivem-se. Int.

1999.61.00.032442-2 - JAIR CACADOR E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 312-313: Ciência à parte autora. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 313.Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2001.03.99.031658-2 - EDUARDO KOTUJANSKY E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 360-369.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.00.009358-0 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.017947-4 - RENATO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO E ADV. SP179664 LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.022115-6 - CARLA DE SOUZA MOURA (ADV. SP101098 PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.022816-3 - CONDOMINIO DAS ANDORINHAS (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

Expediente Nº 3365

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0028356-0 - GABRIEL FAJARDO E OUTRO (ADV. SP067335 JONIAS ETELVINO BARBOSA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Informem os Autores e co-Ré LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme o determinado na decisão transitada em julgado. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0688730-9 - RICEN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 182/189: comprove a autora a alteração de sua denominação social e regularize sua representação processual, em dez dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0741274-6 - ROBERTO BRAGA E OUTROS (ADV. SP029484 WALTER ROBERTO HEE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 183/186: comprove a autora Neuza Petrone Martinho Borzaquel o nome que assina atualmente, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0007075-4 - SANTA BARBARA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP081069 WALDEMAR DE OLIVEIRA SOARES E ADV. SP034965 ARMANDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHEN)

A determinação da penhora partiu do Juízo das Execuções Fiscais; assim, é ele o competente para determinar o seu levantamento. Quaisquer discussões sobre a penhora deverão ter lugar no Juízo das Execuções Fiscais. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

94.0004979-0 - ALFREDO GAROFALO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP055591 ALFREDO GAROFALO JUNIOR E ADV. SP225383 ALEX FERNANDES VILANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 408-411. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

94.0008399-8 - HELIO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP103732 LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E ADV. SP024738 LILIAN DE MELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fl. 292-294: O valor depositado à fl. 279 é insuficiente para garantir a execução. Recolha a CEF a diferença entre o valor executado e o depositado, em 05(cinco) dias. Após, retornem conclusos. Int.

94.0011173-8 - ITAMARMORES - MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Comprove a autora a alteração de sua denominação social, em cinco dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à SUDI para retificação da autuação e expeçam-se os requisitórios. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0006755-2 - MUCIO ALVARO DORIA E OUTROS (ADV. SP112727 PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0007686-1 - RICARDO SANTAMARIA NOVAES E OUTRO (ADV. SP125081 SIMONE REGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 284-287. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

95.0018790-6 - RUBEN TADEU DE ALMEIDA BARROS E OUTRO (ADV. SP124153 SILVIO DARRE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Ciência às partes da conversão noticiada às fls. 397-399. Considerando que a última parcela do acordo deveria ser quitada até o dia 30/05/08, informe o exequente se houve a efetiva quitação. Oportunamente, arquivem-se. Int.

95.0045274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040098-7) LIDICE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 409/412: comprove a autora a alteração de sua denominação social, em dez dias. Após, expeça-se o ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0055665-0 - UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP122607 FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E ADV. SP181282 EMERSON GULINELI PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 199/202: comprove a autora a alteração de sua denominação social, em dez dias. Após, expeça-se o ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0046552-7 - METALURGICA IBEDAL LTDA (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0034540-0 - RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista da concordância da União com os cálculos elaborados pelo autor, torno suprida a citação tratada no artigo 730 do CPC. Forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que consará do ofício requisitório a ser expedido. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório do valor indicado pela parte autora. Int.

1999.61.00.036184-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029265-2) LUIZ ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP093381 LILIANE MARIA TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Face a concordância da exequente manifestada a fls. 189, DEFIRO o parcelamento do débito relativo às verbas sucumbenciais indicado a fls. 181, devidamente atualizado, em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas com vencimento da primeira parcela no quinto dia útil do mês de novembro e as demais no quinto dia útil dos meses subsequentes. Int.

2004.61.00.017919-5 - VILMA FERREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP155429 LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

1) Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o

efeito suspensivo. 2) Intime-se o exequiente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.022144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046552-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X METALURGICA IBEDAL LTDA (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA)

Em vista da manifestação da União Federal de fls. 92, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.028962-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039471-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X JOSE MARTINS BEXIGA (ADV. SP056598 DANIEL ANASTACIO DA SILVA)

Fls. 65-66: Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.013163-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0022670-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ MONTIN E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)

Cumpra a parte Embargada integralmente o determinado na decisão de fl.44, com o fornecimento de cópias dos holerites de todo o período compreendido entre janeiro/88 a outubro/88, em 60 (sessenta) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1663

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.008526-0 - ELISEU ALVES GUIRRA (ADV. SP094273 MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

USUCAPIAO

2002.61.00.000224-9 - MARIA DA CONCEICAO COELHO SANTIAGO RIBEIRO (ADV. SP135461 ISMAEL AVERSARI E ADV. SP078166 ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AIRTON DE MAIO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RITA DE CASSIA DE MAIO DARDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CAROLINA DE MAIO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos réus BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MONITORIA

2006.61.00.011961-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X TANIA ZEVZIKOVAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fls.79: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido.Concedo à autora o prazo de vinte dias para dar prosseguimento ao feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2006.61.00.013844-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP109464 CELIO

GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho.Tendo em vista que as rés alegaram cobrança excessiva da autora, providenciem a juntada de cálculo do valor que entendem devido, no prazo de dez dias.Quanto à alegação de nulidade de citação, corroboro o entendimento unânime dos nosso Tribunais Superiores, no sentido de que a citação por edital é plenamente cabível no procedimento das ações monitorias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.I. C.

2006.61.00.015667-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.79/87. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento. Int.

2006.61.00.026728-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARLETE ELIENE BONFIM CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSSANA LUIZA LEITE VENTURIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixo os autos em diligência.Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF, para que regularize sua representação processual, vez que o pedido formulado às fl. 88 exige poderes especiais para que seja homologado o acordo, e não somente poderes de mera desistência, como consta do substabelecimento juntado à fl. 95.Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2006.61.00.027574-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDRE BATISTA DO ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. SP232841 REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA CAMPOS SILVA E ADV. SP089362 JOSE CARDOSO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os embargos monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2007.61.00.031193-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO (ADV. SP083180 LUIZ CARLOS RAMOS) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Cumpra a autora o despacho de fl. 109, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas do réu.No silêncio, da autora, intime-se pessoalmente.Int.

2007.61.00.031533-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/TADEM LTDA ME E OUTROS (ADV. SP071943 MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Vistos em decisão.Entendo necessária a produção da prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli(3812-8733), que deverá ser intimado.Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral,demandando , muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade , a priori , beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo.Fixo em R\$ 1.200,00(um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 10(Dez) dias.Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4(quatro) vezes, devendo , nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados.Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.000823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Recolha a autora as custas referentes à carta precatória requerida.Após, expeça-se..Pa 1,3 I. C.

2008.61.00.002233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X HERLANDIA BARROSO TOME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fl.89: Defiro o prazo de trinta dias, requerido pela autora.Ultrapassado o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.008279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JARILSON EUCLIDES PEREIRA IRMAO (ADV. SP124996 CRISTINA MARIA SIMOES DUARTE)

Vistos em despacho.Tendo em vista que o embargante alegou cobrança excessiva, providencie a juntada de cálculo discriminado do valor que entende correto.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de

prova.I. C.

2008.61.00.009088-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MICHELLE DE LIMA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI MARIA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.013339-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X GABRIELA CILENTO CONTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO CARMO CILENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.018914-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X RAPHAEL FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.32. Nada a deferir tendo em vista que não houve disponibilização de despacho após o período da petição protocolada da juntada do substabelecimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0020557-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017861-1) DU PONT DO BRASIL S/A (ADV. SP067148 JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E ADV. SP099393 VASCO GRUBER FRANCO E ADV. SP146194 LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 176/178: Recebo o requerimento do(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o)AUTOR -DUPONT DO BRASIL S/A (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do AUTOR (devedor), manifeste-se a União (Fazenda Nacional) (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

98.0017328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002303-8) RAIMUNDO FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor Raimundo.Em relação à autora Lenaci, a renúncia noticiada às fls.298/300 é ineficaz, pois não há, nos autos, prova de que a demandante tenha conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o(a) Dr.(a) Anne Cristina Robles Brandini cópia de notificação de sua renúncia à autora, comprovando que a mesma a recebeu, nos termos do art. 45 do CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem.Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. pa 1,3 I. C.

1999.61.00.000241-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040214-4) BOUDEWIJN JOHANNES EMILE MARIE DECKERS E OUTRO (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 462/473, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.057504-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053550-0) EDSON CARREA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de

2008 que se realizará no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller s/nº.

2002.61.00.012967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027614-0) RUY BARBOSA DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Complemente o réu BANCO BRADESCO S/A as custas de apelação, conforme cálculo realizado à fl. 484 e sob o Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na Caixa Econômica Federal -CEF , nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96.Int.

2004.61.00.020721-0 - ADEMIR MENDES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 425/426 - Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pelos autores, tendo em vista o que determina o parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Atendem as partes para o prazo comum, considerando os despachos proferidos na ação ordinária n.º 2008.61.00.005743-5 e ação cautelar n.º 2008.61.00.010282-9, ambas em apenso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.017977-9 - PEDRO LIGUORI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/69, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.026487-4 - MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a petição de fl. 76 refere-se à medida cautelar em apenso, desentranhe-se-a para a juntada nos autos corretos. Consequentemente, revogo o despacho de fl. 77. Fls. 78/79: Cumpra, o credor, o determinado no art. 475-B do CPC, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo referente ao seu crédito. Com o cumprimento do item anterior, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.004557-3 - FABIANO CANINDE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.005743-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020721-0) ADEMIR MENDES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 111/112 - Incabível, neste momento processual, o pedido de desistência da ação nos moldes em que formulado pelos autores, tendo em vista a r. sentença já proferida no feito. Entretanto, a fim de que futuramente não se alegue prejuízo, esclareçam os autores se estão desistindo do recurso de apelação juntado às fls. 84/109. Atendem as partes para o prazo comum, considerando os despachos proferidos na ação ordinária n.º 2004.61.00.020721-0 e ação cautelar n.º 2008.61.00.010282-9, ambas em apenso. Int.

2008.61.00.011279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012031-1) SUELY PEDROSO BARBOSA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/49, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.028411-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA (ADV. SP187023 ALESSANDRA INIGO FUNES E ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

2007.61.00.021265-5 - CECILIA ALICE DE ALMEIDA AMADIO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/97, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem os autos. Int.

2007.61.00.021774-4 - CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA (ADV. SP192430 EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls.146/149.Indefiro o pedido da CEF na forma do art.275, inciso II, alínea b, do CPC. Aguarde-se realização da audiência designada à fl.142.Int.

2008.61.00.010909-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SANDRA MARA DURON PAZZETO PAOLONE (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Vistos em despacho. Inicialmente, desentranhe-se e distribua-se por dependência a estes autos a exceção de incompetência juntada aos autos às fls. 165/168. Suspendo, até decisão final a ser proferida na exceção de incompetência, o andamento deste feito. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.00.026537-8 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA MOREIRA ARRUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de janeiro de 2009, às 15:00 hrs.Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC).Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato.Int.Vistos em despacho.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que na petição inicial o autor incluiu no pólo passivo da presente demanda a Sra. MARCIA MOREIRA ARRUDA, remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o termo de autuação.Após, cite-se.Publicue-se o despacho de fl. 44.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.023313-0 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 20/22, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.004054-0 - ABEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP029040 IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixo os autos em diligência.Em razão das informações de fl. 38, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se existem valores depositados na conta vinculada de FGTS do requerente, trazendo aos autos extrato atualizado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.00.022949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016042-7) ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR (ADV. SP154243 ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO)

Vistos em despacho.Observe que o embargante alegou excesso de execução. Assim, cumpra o disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC, trazendo memória do cálculo do valor que entende corrato, atribuindo valor correto à causa, no prazo de dez dias. .1,3 No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

2007.61.00.006866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021588-0) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA (ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E ADV. SP242559 DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE)

Vistos em despacho.Expecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.027246-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010909-5) SANDRA MARA DURON PAZZETO PAOLONE (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Exceção de Incompetência. Prazo: dez (10) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0019789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E PROCURAD LUIS PAULO SERPA(ADV.) E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP154216 ANDRÉA MOTTOLA E ADV. SP157448 ANA PAULA LUPO) X IPIRANGA RENT A CAR - LOCACAO DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.221/239. Manifeste-se a exequente acerca do retorno sem cumprimento da Carta Precatória. Int.

97.0009031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP139019 ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fls. 223/227: Nada a deferir, tendo em visto que a medida requerida já foi realizada nos autos às fls. 276/279.Tendo em vista a ausência de bens de propriedade dos devedores, conforme se depreende dos documentos trazidos pela Receita Federal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2000.61.00.015770-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP104018 PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X MAURICIO SCARENELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO SCARANELLO (ADV. SP136309 THYENE RABELLO)

Vistos em despacho. Fls.177/178. Manifeste-se a CEF acerca do retorno sem cumprimento do mandado de citação. Int.

2003.61.00.002000-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.55. Manifeste-se a exequente acerca da certidão parcialmente cumprida do Sr.Oficial de Justiça. Int.

2005.61.00.016042-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fls. 58/59: A avaliação realizada nos autos dos Embargos à Execução em apenso é legítima, pois obedece à sistemática atual da execução, constante doartigo 680 do CPC.Assevero que as provas referem-se aos Embargos em apenso e serão produzidas naqueles autos, devendo as partes atentar para o protocolo de petições nos autos corretos.Int.

2005.61.00.021588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X TREVIS - TECNOLOGIA DE OBRAS LTDA (ADV. SP022734 JOAO BOYADJIAN) X CLAUDIO AMAURY DALLACQUA JUNIOR (ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E ADV. SP242559 DANIEL NOBRE MORELLI) X CLAUDIO AMAURY DALLACQUA (ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E ADV. SP242559 DANIEL NOBRE MORELLI)

Vistos em despacho. Fls. 303/305 - Não obstante as considerações tecidas pela exequente, faz necessário, inicialmente, ser comprovado perante este Juízo a data da propositura da ação de Recuperação Judicial perante a E. Justiça Estadual. Tal informação é importante visto que trata a exequente em sua manifestação de que existe uma concordata o que, se proposta após a vigência da Lei 11.101/05, irá se tratar de uma Recuperação Judicial e assim seguirá as normas da nova legislação. Entretanto, se de fato de tratar de uma concordata, ou seja, proposta sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, deverá seguir as disposições daquele ordenamento jurídico. Sendo assim, com o esclarecimento dessa questão, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029323-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X OHANA COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA REGINA OHANA UNISSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO KENHITI UNISSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.001820-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.159. Manifeste-se a CEF acerca do retorno parcialmente cumprido do mandado de citação. Int.

2008.61.00.004374-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAN CATIB (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.78/103. Manifeste-se a CEF acerca do retorno sem cumprimento da Carta Precatória. Int.

2008.61.00.009708-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ITAMAR DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Providencie a exequente o endereço da agência depositária do valor bloqueado, no prazo de dez dias. Após, expeça-se ofício determinando a transferência do valor para conta judicial à disposição deste Juízo. I. C.

2008.61.00.015162-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RIVALDO GOMES GUIMARAES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.60/68. Tendo em vista a petição protocolada sob o n.º2008000297458 que requereu a juntada de cópias dos documentos de fls.09/17 e, no entanto, não estão encartados nos autos os documentos originais de fls.16/17, providencie a autora sua regularização em face de que a última carga foi efetuada em nome da exequente que inclusive juntou cópia dos documentos à fl.68. Int.

2008.61.00.016969-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CARMELLS COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 75: Defiro o prazo de quinze dias, requerido pela exequente. Ultrapassado o prazo supra sem a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

2008.61.00.017014-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARINA MUSSALEM FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.44/45. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.022850-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGE CASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO DA CASS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIMONE DORS DA CASS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.158/160 e 163/284. Recebo as petições como emenda a inicial. Ao SEDI retificar o pólo passivo para inclusão de SIMONE DORS DA CASS. Suspendo a execução até decisão final do agravo de instrumento interposto pelo exequente que apresentou objeção ao plano de recuperação e concedeu recuperação judicial à empresa postulante processo n.º 054.07.006622-5 que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul/SC. Assevero, entretanto, que o exequente deverá comunicar a este Juízo a decisão do agravo de instrumento noticiado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012031-1 - SUELY PEDROSO BARBOSA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/81, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem os autos. Int.

2007.61.00.014836-9 - CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 137/138. Fls. 143/144: Recebo o requerimento do autor (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à ré (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da ré (devedor), manifeste-se o autor (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.016792-3 - MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 125: Recebo o requerimento do(a) autor (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a CEF (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF (devedor),

manifeste-se o autor (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.017145-8 - CECILIA ALICE DE ALMEIDA AMADIO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem os autos. Int.

2007.61.00.017976-7 - PEDRO LIGUORI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/77, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.001203-8 - VERA MARIA ISSA BUSSAB (ADV. SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031417-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIO ILDEFONSO VICENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA MARIA REZENDE VICENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que as tentativas de citação do réu nos endereços declinados pela autora, foram frustradas, providencie a autora o endereço atualizado do réu Marcio, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

2007.61.00.033632-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP077580 IVONE COAN) X AIDYR MUNIZ DE JESUS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.67. Suspendo o processo na forma do artigo 265, parágrafo I do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0017861-1 - DU PONT DO BRASIL S/A (ADV. SP067148 JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E ADV. SP146194 LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 107/109: Recebo o requerimento do(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) AUTOR -DUPONT DO BRASIL S/A (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do AUTOR (devedor), manifeste-se a União (Fazenda Nacional) (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

98.0002303-8 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 195: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais, nesta data. I. C.

98.0040214-4 - BOUDEWIJN JOHANNES EMILE MARIE DECKERS E OUTRO (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIS AUGUSTO DE FARIAS(ADV))

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 280/283, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.053550-0 - EDSON CARREA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008 que se realizará no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller s/nº.

2007.61.00.014312-8 - LUIZ GONZAGA GALETTI MARCATTO (ADV. SP073117 REGINA LUCIA NOVELLI

FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 139/140, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem os autos. Int.

2008.61.00.009021-9 - FABIANO CANINDE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.010282-9 - ADEMIR MENDES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 148/149 - Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pelos autores, tendo em vista o que determina o parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Atendem as partes para o prazo comum, considerando os despachos proferidos nas ações ordinárias n.º 2004.61.00.020721-0 e n.º 2008.61.00.005743-5, ambas em apenso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PETICAO

95.0030878-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026414-3) CARLOS BONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.020273-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP037664 FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X MOISES DA SILVA BARBOSA (ADV. SP098883 SUELY VOLPI FURTADO)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.00.021034-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIAGO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/133, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem os autos. Int.

2007.61.00.034220-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARTIM DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 66: Indefiro o pedido de citação, tendo em vista o teor da certidão de fl. 54. Providencie a autora o endereço atualizado do réu para citação, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3409

MONITORIA

2007.61.00.021045-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROBERTO MARTINS MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.

2008.61.00.007295-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X RUY ALBERTO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51: dê-se vista à CEF.Int.

2008.61.00.012370-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LAFAETE FERREIRA ANDRADE (ADV. SP146900 MARIO FRANCO COSTA MENDES)
Face a certidão de fls. 110 republicue-se o despacho de fls. 107.DESPACHO DE FLS. 107: Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.021413-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCELINO MARTINS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR ESTEVES DE LIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62/71: Aguarde-se em secretaria, por 30 (trinta) dias, a resposta dos ofícios expedidos pela CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035046-1 - ATILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 138/140: anote-se.Ante a notícia de fls. 146/148 e 150/151, promova-se a regularização processual, habilitando-se os herdeiros.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

91.0684084-1 - PEDREIRA MANTIQUEIRA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação de fls. 51 intime-se a parte autora para que promova a regularização processual.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

91.0735895-4 - CARLOS ALBERTO HONSI (ADV. SP068445 MARIA APARECIDA PRATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 170/174, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0035355-0 - FLAVIO GARCIA ROCHA E OUTROS (ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X WALDINEI SMITH E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 203/204: anote-se. Dê-se ciência à co-autora MARIA HELENA PERESTRELO LARA acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0050472-8 - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do ofício n.º 1429/08.

92.0058140-4 - GILBERTO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 252: intime-se a petionária para regularizar a representação, tendo em vista que o signatário do substabelecimento de fls. 253 não está constituído nos autos. Fls. 249: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

93.0002898-7 - EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.046676-9 - ALFREDO VENCESLAU NETO (ADV. SP032869 JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E PROCURAD WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

2001.61.00.000218-0 - GILSON VALERIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

2002.61.00.017470-0 - TANAGILDO AGUIAR FERES E OUTRO (ADV. SP075615 MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

2003.61.00.014343-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007926-3) JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADV. SP057959 FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

2003.61.00.027183-6 - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2004.61.00.008544-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE (ADV. SP130620 PATRICIA SAITO E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
...Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, tão só para que a NFLD. 35.345.431-1 seja retificada pela autoridade fiscal, levando-se em conta a remuneração dos professores no período de janeiro de 1999 a abril de 2002 no montante de R\$ 18.21 (dezoito reais e vinte e um centavos) e não de R\$ 23,00 (vinte e três reais), como adotado no mencionado auto, mantidas as demais conclusões e exigências constantes do ato administrativo fiscal, bem como mantidas as exigências expressas na NFLD. 35.345.429-0 e no AI. N.º 35.345.434-6.CONDENO a requerida aos encargos de sucumbência, tendo em conta que o INSS. decaiu de parte mínima do pedido formulado pela autora (CPC, art. 21, parágrafo único), fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado quando do efetivo pagamento.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 6 de novembro de 2008.

2004.61.00.016703-0 - GERALDO PEREIRA MOTA - ME (ADV. SP183302 ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

2004.61.00.029403-8 - ELZENICE LIMA MAGALHAES (ADV. SP187346 CHRISTIANE HESSLER FURCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Fls. 208: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Int.

2004.61.00.033393-7 - JOSE DELLA ROSA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP193684 ANDREZA FERNANDES SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

2005.61.00.002623-1 - ANTONIO ADEMIR VULCANO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Fls. 234: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.021134-4 - ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.009489-7 - ROQUE DE QUEIROZ (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 191/192: aguarde-se em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias a resposta do ofício enviado pela CEF ao banco depositário.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.025767-1 - ROSELI YUKIKO NAKAZONE (ADV. SP212514 CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pela União, em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.00.001689-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X K H L SOLA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 89: manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.00.001883-8 - LUIZ CONTE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Face a concordância das partes, homologo os cálculos do contador judicial acolhendo parcialmente a impugnação da CEF.Expeçam-se os alvarás de levantamento às partes, sendo no valor acolhido de R\$ 44.223,04 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte três reais e quatro centavos) para a parte autora, e o valor remanescente de R\$ 8.552,32 (oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) em favor da CEF.Intimem-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.

2007.61.00.012945-4 - MINECO MAEDA TADOCORO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelos exeqüentes, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.013036-5 - KEIKO NAKATSU WATANABE (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Face a concordância das partes, homologo os cálculos do contador judicial.Intime-se a CEF para que recolha a diferença apurada, em 15 (quinze) dias, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.

2007.61.00.016176-3 - JACOB HOMAN FILHO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 153/161: menifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.017476-9 - DARCIO GRANDINI (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.000787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IRACEMA ELIAS DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 188/189: aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.004776-4 - NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (ADV. SP147125 LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a desistência da União no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.011531-9 - ABDIAS FERREIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
A apuração de eventuais valores devidos pressupõe o reconhecimento do direito pleiteado, de modo que, nesta fase, mostra-se prescindível a realização de prova pericial para essa finalidade, o que poderá ser feito na fase de execução de eventual provimento que venha a ser deferido.Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial.Tornem para sentença.Int.

2008.61.00.011824-2 - LAERCIO NONATO (ADV. SP271597 RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012695-0 - REINALDO TACCONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 128/131: indefiro por ora a produção de prova pericial eis que, em razão da matéria, os valores serão discutidos quando da liquidação da sentença.

2008.61.00.017246-7 - TACITO CLARET TOCCI JUNIOR (ADV. SP220411A FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.018092-0 - ERASMO DE LIMA NOVAES (ADV. SP218021 RUBENS MARCIANO E ADV. SP231186 RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.019513-3 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP155421 ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E ADV. SP273295 CAIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.020326-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LUIZ BENEDITO - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu. Anote-se. Fls. 123 e ss.: promova a parte ré a regularização do pólo passivo, juntando, inclusive, nova procuração, tendo em vista que a inventariante não postula direito próprio. Regularizados, intime-se a União para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.021342-1 - ANTONIO PIMENTA GONCALVES (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.021703-7 - DROGALIS JUPITER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.021716-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.023593-3 - LUIZ TARCIZO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.023724-3 - ANIBAL FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.024425-9 - M E P M L - ME (ADV. SP061655 DARCIO MOYA RIOS E ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.025818-0 - GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP206819 LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.027233-0 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 123/126, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0038100-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EXTRA COML/ ELETRICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 134/136: dê-se vista à CEF. Int.

2007.61.00.034084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X CARLA DI GIROLAMO ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIO DI GIROLAMO ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 83: defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.022538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado (fls. 80/81), bem como da carta precatória nº 233/2008. Após, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015498-9 - INES DE MEDEIROS MARTINS (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020811-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSIMEIRE VICTOR DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a desistência da requerente, proceda a secretaria à baixa-entrega dos autos, intimando-se-a para retirá-los em 05 (cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023497-7 - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A (ADV. SP181375 LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a secretaria à baixa-entrega dos autos, intimando-se a requerente para retirá-los em 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

92.0037776-9 - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA (ADV. SP050371 SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E ADV. SP061338B REGINA CELIA BARALDI BISSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 49: intime-se novamente a parte autora para juntar as guias dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

PETICAO

2008.61.00.020700-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018433-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE) X THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO)

Dê-se ciência ao requerido acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3946

MONITORIA

94.0013977-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X PAULO SERGIO LUIZETTO PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 322/323, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.001994-2 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para retificar a sentença proferida, cujo dispositivo deve passar a figurar com a seguinte redação: Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade passiva pertinente às contribuições devidas a terceiros, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No que tange às contribuições devidas exclusivamente ao INSS, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer o direito de isenção da parte-autora em relação às contribuições previdenciárias (empregados e empresa) incidentes sobre os valores pagos a título de bolsas de estudo a seus empregados, nos termos do art. 28, 9º, t, da Lei 8.212/1991, anulando parcialmente a NFLD 35.415.976-3. De resto, mantenho na íntegra a decisão embargada. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I. e C..

2007.61.00.003933-7 - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para cassar a eficácia da sentença de fls. 53/54, devendo o feito ser processado normalmente. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Sem prejuízo, cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no art. 285 do CPC. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030414-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013978-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 08/12, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2007.61.00.033103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025226-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 14/17, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.023338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0021853-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A (ADV. SP042896 LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013502-8 - HUGO GONZALES SORIA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas devidas. P.R.I. e C.

2007.61.00.014462-5 - ENRIQUE GARCIA MORENO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do

valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

2007.61.00.015360-2 - JAIR DA COSTA BALMA (ADV. SP186094 ROBERTA SPINA E ADV. SP232297 TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2007.61.00.016149-0 - DAIRSON MATIELO (ADV. SP218142 RENATO WALDOMIRO LISERRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/março de 1991, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028398-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ACACIO ALVES DE MIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA RAMOS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos à fl. 62, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2007.61.00.031977-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NIVALDO CANDIDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETE APARECIDA CANDIDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 37/38 e 56/57, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2007.61.00.034679-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X CLAUDINEIA BENEDICTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 35/36, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.000677-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X FLAVIO LOUREIRO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA KETELHUTH COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 37/38 e 40/41, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.002348-6 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para retificar a sentença proferida, devendo a parte inicial do relatório passar a figurar com a seguinte redação: Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por Basf S/A em face da União Federal visando a conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. De resto, mantenho na íntegra a decisão embargada. P.R.I. e C..

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.002967-8 - MARCOS COELHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4020

MANDADO DE SEGURANCA

88.0039685-2 - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A (ADV. SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos e a juntada da cópia da decisão do agravo de instrumento, , pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

90.0031368-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018433-9) SR VEICULOS LTDA (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

91.0729690-8 - MARBORGES S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO (ADV. SP272357 RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

91.0732044-2 - MARIO MINERVINO DE SALLES E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP040102 LUIS MARTIN NICACIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

93.0025879-6 - FERNANDO BRAZ DE CARVALHO (ADV. SP039798 ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

95.0007228-9 - ENPA - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

95.0053325-1 - JAIR MINUCCI E OUTROS (ADV. SP083888 DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0019572-2 - SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

96.0019698-2 - MARK PEERLESS S/A (ADV. SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

97.0000009-5 - LOGOS ENGENHARIA S/A (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.022059-1 - BOTO IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD RODRIGO CANEZIN BARBOSA E PROCURAD RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.00.024519-1 - PARAMETRO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE EMBU (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2002.61.00.007668-3 - ITALMAGNESIO S/A IND/ COM/ (ADV. SP058315 ILARIO SERAFIM E ADV. SP107683E JULIO CESAR TEIXEIRA FORTES) X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO - SDT - 2 - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2003.61.00.036945-9 - EDSIL ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.011878-9 - CLINICA DE CARDIOLOGIA ELIA ASCER S/C LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.012106-5 - DIRCE MARIA MAXIMO LOPES DA SILVA (ADV. SP194360 ALEXANDRE DA SILVA CRUZ) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO USF CAMPUS DE SAO PAULO (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.013709-7 - CASA AER0 BRAS LTDA (ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA SALETE SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.000498-3 - SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (ADV. SP140238 JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2005.61.00.001735-7 - NORMA DAMASCENA DA SILVA (ADV. SP080338 JOAO CARLOS ALBERICO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.022060-6 - ADPM - ASSOCIACAO DESPORTIVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CHEFE CONTENCIOSO ADM DELEGA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - CENTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP115416 MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.028371-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015772-6) YORK INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.008992-0 - CYRELA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.020499-0 - REGINA MARIA TREVIZANELI COMELLI ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 4029

DESAPROPRIACAO

00.0031434-0 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP061283 DINOZETE BENTO AFFONSO E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP023765 MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X PAULO JAMAGAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

00.0031476-5 - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A - EPTA (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO E OUTRO (ADV. SP028737 ANTONIO AUGUSTO CESAR E PROCURAD EDUARDO HAMILTON MARTINI E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006674-9 - ADEMIR BAPTISTA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA E ADV. SP108262 MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

90.0047798-0 - WALDOMIRO FACCINELLI E OUTROS (ADV. SP098491 MARCEL PEDROSO E ADV. SP020079 JOAQUIM AGUIAR E ADV. SP092137 MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0671065-4 - PAULO ALVAREZ RAMOS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0694518-0 - DULCINA TAYOMI ASHIDACHI KOJIMA (ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0001363-5 - ANTONIO CARLOS SANCHES E OUTROS (ADV. SP108499 IDALINA ISABEL DE SOUZA E ADV. SP097049 CRISTINA MENNA BARRETO PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0024051-8 - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0024475-0 - MARIA JOSE BITTENCURT (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0025748-8 - IRMAOS DI CUNTO LTDA (ADV. SP053729 CIRILO OLIVEIRA E ADV. SP102400 ABADIA BEATRIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0065184-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053600-0) IRMAOS DI CUNTO LTDA (ADV. SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E ADV. SP102400 ABADIA BEATRIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

93.0008632-4 - PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0039079-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E PROCURAD RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA) X LENIN LINCOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP081257 MARIA DE DEUS ROCHA DE FIGUEIREDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0027605-6 - FELIX GOMES DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0032497-2 - IRENE DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0040942-0 - ANTONIO DIONISIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E PROCURAD ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0041231-6 - JOSE PAULINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0004644-3 - CIPRIANO FIRMO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0059733-4 - ARMINDO DOS SANTOS LAVINAS E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0059801-2 - ADEMAR SAUGO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE R. J. FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0001990-1 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.021669-8 - MELCHIADES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.004051-5 - IARA DE FATIMA SANTIN (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.041416-6 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0041541-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO VILADALA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0031756-0 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1044

MANDADO DE SEGURANCA

00.0906339-0 - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTER DE CAMPINAS VIRACOPOS (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

88.0000010-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAQUARITINGA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

89.0008115-2 - ALPLAN S/A IND/ E COM/ DE CHAPAS DE MADEIRA AGLOMERADA (ADV. SP096214 JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

90.0002012-3 - PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

91.0040274-5 - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

91.0643260-3 - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

92.0087912-8 - SANSUY COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE (DRF/SP/PINHEIROS) (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

93.0022298-8 - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Int.

96.0005335-9 - ORLANDO TOGNOLLI E OUTROS (ADV. SP104768 ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA - SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)
Vistos etc. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Registrem-se os autos para prolação de nova sentença. Int.

97.0022844-4 - VANDO FERREIRA RODRIGUES DROGARIA - ME (PROCURAD MARCELINO BARROSO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

97.0037730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733209-2) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Int.

97.0046002-9 - MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

98.0031065-7 - JOSE PEDRO ALCAZAR PERES (ADV. SP071020 WILSON INOCENCIO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Int.

98.0031210-2 - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

98.0043850-5 - UNIMED DE JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (PROCURAD PEDRO MELICIO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Int.

98.0051908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053410-3) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Int.

98.0054395-3 - UNIMED DE ITUVERAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

1999.61.00.005457-1 - NCOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (ADV. SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP113630 LUIS ROBERTO MASTROMAURO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

1999.61.00.025021-9 - FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP059254 INES DE VECHI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/STO ANDRE/SP (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.041665-1 - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP007432 OCTAVIO BUENO MAGANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

1999.61.00.043866-0 - W M SERVICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

1999.61.00.058456-0 - SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL (ADV. SP112865 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

2000.61.00.003040-6 - ESTEBAN GAAL FRIEDMANN (ADV. SP081314 NOELY MORAES GODINHO E ADV. SP060198 MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A (ADV. SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.035160-0 - POTIRON INFORMATICA S/C LIMITADA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.046292-6 - ANTONIO LUIZ CEVOLI (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.004268-1 - ROBSON BUENO DE PONTES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.007340-9 - AUTTEL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.008919-3 - IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP156292A JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos etc. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Registrem-se os autos para prolação de nova sentença. Int.

2001.61.00.018402-5 - RAFFI OHANES DOKUZIAN (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.024554-3 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO E ADV. SP102696 SERGIO GERAB) X CHEFE DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL/SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.025279-1 - HELIOS CABEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM OSASCO (PROCURAD ANTONIO FUNARI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.027127-0 - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E ADV. SP173252 CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FUNARI FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.000603-6 - FRIGORIFICO PRIETO LTDA (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E ADV. SP121697 DENISE FREIRE MOURAO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.000799-5 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP112255 PIERRE MOREAU E ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.010946-9 - ZUNER COML/ EXPORTADORA LTDA (ADV. SP130130 GILMAR BALDASSARRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.011071-0 - SALER IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIB (DICAT) DEL REC FED DE ADM TRIBUTARIA - SP (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.011121-0 - PCD INFORMATICA LTDA (ADV. SP186177 JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.025696-0 - FORPET COML/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP164494 RICARDO LOPES E ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.005787-5 - JOSE AFONSO LONGO (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Int.

2003.61.00.008179-8 - COML/ DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA (ADV. SP067679 LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Int.

2003.61.00.019142-7 - LIVIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP150648 PAULO DE FREITAS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.029119-7 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP126366 DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.000920-4 - VANIA APPARECIDA GAIDOS (ADV. SP177859 SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X DIRETOR ACADEMICO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.001144-2 - ORTOCITY SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.010041-4 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.024550-7 - SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP211925 HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP164859 LÚCIA HELENA COLLA GLÓRIA BARONE) X SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP164859 LÚCIA HELENA COLLA GLÓRIA BARONE)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.024698-6 - AVICULTURA LUVIL LTDA - ME (ADV. SP125122 DEBORA NICOLETI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.008657-4 - DORIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP211204 DENIS PALHARES E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.014442-2 - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.026363-0 - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (ADV. SP067288 SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.026883-4 - FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA (ADV. SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.04.011364-3 - JOSE SEBASTIAO BORDON JUNIOR E OUTRO (ADV. SP199792 EDUARDO ALVAREZ FERREIRA E ADV. SP171831 CARLOS ADRIANO THOMAZ) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.001773-1 - TECNODATA SERVICOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM ATIV ADM E DE GESTAO PROC PRODUTIVO (ADV. SP206623 CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Int.

2007.61.00.006259-1 - NICOLY KISELAR (ADV. SP247696 GLAUCIA REGINA TEIXEIRA) X DIRETOR DA GERENCIA GESTAO PESSOAS GIPES-SP DA CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.009984-0 - PRIME TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.018597-4 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004324-6 - ANGELO FEBRONIO NETTO E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 603/605 pelo prazo de 30 dias. Int.

96.0036137-1 - CARLOS MANINI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Preliminarmente, defiro à CEF o prazo suplemetar de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 910 e 959, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 984, se em termos, intimando-se a retirada de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

98.0042312-5 - DONIZETE APARECIDO BRENDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) MARIA DO SOCORRO DA SILVA e a CEF (fls.315), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo de fls. 309. Int.

2003.61.00.011762-8 - ANTONIO LEAL E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 317/318: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.021405-5 - JAIME SEVERINO DA SILVA (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Considerando que os autos se encontram devidamente instruídos venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.024251-1 - YARA BENASSI (ADV. SP015817 FELISBERTO PINTO FILHO E ADV. SP216106 THAIS PRADO) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X JOSE CARLOS BENASSI (ADV. SP070335 RENATO GIANNINI JUNIOR E ADV. SP125836 WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP129784 CARLOS ROBERTO SPINELLI E ADV. SP103383 ROGERIO DERLI PIPINO)
Proferi despacho nos autos da Execução nº200661000241171.

2007.61.00.002763-3 - SIDENIR MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 385/398), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

2007.61.00.019036-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA (ADV. SP199737 JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E ADV. SP178994 FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)
Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias a começar pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.019392-2 - R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP199737 JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

2008.61.00.001186-1 - ELISABETE MAXIMINO PESSOA E OUTRO (ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY

DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido do autor de produção da prova por entender ser desnecessária ao deslinde da lide a teor do art. 330, I do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006790-8 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 33, caput, do CPC. Int.

2008.61.00.014832-5 - SEBASTIAO ANGELO VIEIRA (ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, proceda a autora-exeqüente a juntada aos autos dos cálculos de liquidação, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

2008.61.00.023010-8 - JOSE FERREIRA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.024117-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se, por 60(sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 109/2007. Int.

Expediente Nº 7636

MONITORIA

2004.61.00.014443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X AUZIEL NERES DE OLIVEIRA (ADV. SP158508 LUIZ CARLOS DA SILVA)

Acolho as alegações de fls. 383 para retificar a decisão de fls. 378 para nele fazer constar: Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0000492-8 - RENATE BUNNING BALDACIN (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP072104 MARIA ODETE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifique-se eventual decurso de prazo. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

87.0003947-0 - RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.308/313) Cancelem-se os requisitórios de fls. 300/301, tendo em vista a comunicação da União Federal-PFN que noticia a decretação de falência da Empresa-autora em 1993. Int.

92.0022147-5 - OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0070948-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025099-8) ROL-LEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Apresente o autor instrumento de procuração com poderes expressos para desistir no prazo de 10(dez) dias. Int.

97.0016019-0 - ELIONORA APARECIDA SOUTO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 410/411: Indefiro, posto que a aplicação da taxa de juros progressivos não foi concedida nestes autos, devendo-se ser pleiteada em processo próprio. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0046629-0 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP135394 ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E ADV. SP174742 CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA E ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.043785-0 - AD-COPIAS S/C LTDA (ADV. SP106911 DIRCEU NOLLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.027870-6 - ANERIA JOANA CABRAL E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando que a parte autora não se propôs voluntariamente a devolver os valores depositados indevidamente pela CEF em suas contas vinculadas, não há mais providência a ser tomada nestes autos, devendo a CEF valer-se de outro medida judicial para reaver o valor já levantado pelo autor. Após, ao arquivo.

2002.61.00.022415-5 - JOAO BATISTA DE PONTES (ADV. SP110794 LAERTE SOARES E ADV. SP133180 JUCILENE RODRIGUES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.005306-0 - BERND WALTER GLASER (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E ADV. SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.003227-6 - VICENTE DE SOUZA (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando que os autos estão devidamente instruídos, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.013109-6 - JOAO RUFINO TELES FILHO (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.139/140: Ciência ao autor JOÃO RUFINO TELES FILHO. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.012464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0980046-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HOESCH IND/ DE MOLAS LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP256977 JULIANA CARVALHO FARIZATO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.024516-9 - DENISE POIANI DELBONI (ADV. SP120529 LUIZ FERNANDO BARROS PEREIRA SIMOES E ADV. SP133859 JOSE CARLOS BROISLER OLIVER E ADV. SP185186 CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DENISE POIANI DELBONI

Acolho as alegações do CREA de fls. 456 para tornar sem efeito a decisão de fls. 451 e determinar a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-DENISE POIANI DELBONI e executado-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

Expediente N° 7642

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0007306-7 - LAERCIO ADAMI E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES E ADV. SP099025 ALAISE HELENA ELOY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0057240-3 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP (ADV. SP006066 WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP018994 ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E ADV. SP024058 CARLOS AUGUSTO PEREIRA E ADV. SP029188 ADEMIR ESTEVES SA E ADV. SP089163 LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E PROCURAD MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP070533 CHARLOTTE ASSUF E ADV. SP039782 MARIA CECILIA BREDÁ CLEMENCIO DE CAMARGO E ADV. SP072641 MAURO EDUARDO GUIZELINE E PROCURAD FULVIO PISTORES)

(Fls.583/584) Preliminarmente, a fim de possibilitar o levantamento em favor da Sociedade de Advogados cumpre observar o disposto no art. 15 e parágrafos da Lei nº 8906/94-Estatuto da Advocacia. Quanto ao depósito de fls. 15, o valor nele existente a qual pertencente a Expropriada é de R\$ 389,97 - c/c nº 265.005.00501883-0 (fls. 532). Assim sendo, defiro aos Srs. Patronos o levantamento no percentual de 10% (dez por cento), à título de honorários dos depósitos realizados às fls. 472, 484 e 522, devendo o alvará ser expedido em nome da Sra. Patrona-MARIA CECÍLIA BREDÁ CLEMÊNCIO DE CAMARGO-OAB/SP nº 39782. Dê-se ciência ao Expropriante após, expeça-se. Int.

MONITORIA

2003.61.00.029623-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Silente, aguarde-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

2007.61.00.025625-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

2007.61.00.031659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeçúente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2008.61.00.003794-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARISOL CECILIA SILVA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeçúente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exeçúente às fls.55. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.013332-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO ROBERTO SILVA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NICIA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNA REIS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

2008.61.00.016621-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALQUIRIA FISCHER VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON HENRIQUE JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003857-9 - MARISA SAHEB CAMPOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI)
Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA URBANO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil, e em relação ao autor MARCIO TAMBURI FILHO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es) MARIA GLADYS DE CALDAS COSTA, MARIA DE LOURDES BUENO SILVA, MAURO GONÇALVES CESAR e MARIZA RIBEIRO BRITO. Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se. Int.

98.0028482-6 - ALTINO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Intime-se o autores-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 577, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2002.61.00.002179-7 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD E ADV. SP137980 MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte)dias. Int.

2005.61.00.007000-1 - MARCOS DUARTE NOVAES (ADV. SP206495 MARCIO DUARTE NOVAES E ADV. SP206159 MARIO RICARDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Trata-se de embargos de declaração, onde alegam os embargantes que houve omissão no despacho de fls. 122 que determinou a intimação da CEF nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º do CPC. Assiste razão a embargante, tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer e não uma obrigação por quantia certa. Isto posto, ACOLHO o presente Embargo de Declaração e retifico o despacho de fls 122 para dele fazer constar: Cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art.632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001)e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es). Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se. Int.

2006.61.00.021289-4 - FRANCISCO VITORIANO SOB E OUTROS (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.05.013598-6 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - CBDC (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação da parte autora. Após, dê-se vista dos autos à CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0013994-0 - ADEMIR MANGANELLI E OUTRO (ADV. SP122196 ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI)
Nos termos do v. acórdão de fls. 153/158, dê-se ciência às partes. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.022131-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0037694-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquívamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.014782-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO CASARAO VAZAME LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELI SAMUEL POLUBOJARINOV (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

2008.61.00.016607-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMANO CARDOSO DA SILVA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERMANO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

00.0948769-7 - IND/ COM/ DE COSMETICOS (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquívamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

93.0002622-4 - ARNO S/A (ADV. SP028822 BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E ADV. SP046482P SANDRA CRISTINE CASSORLA E ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS (ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E ADV. SP031215 THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES)

Ciência do desarquívamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0016784-9 - BRAZCOT LTDA E OUTROS (ADV. SP017211 TERUO TACAOCA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência do desarquívamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0018730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743759-5) CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquívamento do feito. Fls. 61: Defiro à parte autora o prazo suplemetar requerido. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

97.0027579-5 - VALENTIM PIERAZZO E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES E ADV. SP160465 JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquívamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.008295-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046637-0) MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA (ADV. SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Defiro a expedição de ofício requisitório em favor do Sr. Patrono do valor incontroverso de R\$ 15.551,15 (fls. 341/342), referente a sucumbência dos honorários advocatícios, tendo em vista os embargos à execução nº 2005.61.00.007288-5 (fls.361/374), interpostos pelo Executado, reconhecer o pleito do autor. Dê-se ciência às partes e após, expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.020659-4 - TECELAGEM MM LTDA (ADV. SP167915 FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ E ADV. SP208231 GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

Expediente Nº 7646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.023810-2 - DANIELA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(fls. 444/446) Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Aguarde-se audiência já designada no dia 03/12/2008 às 10:00 horas, no Estádio do Pacaembu/SP (SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO). Int.

2008.61.00.003508-7 - DILMA SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(FLS. 233/236) Considerando a certidão do Oficial de Justiça à fl.236 da Carta Precatória não cumprida, indique o patrono o endereço atualizado da autora DILMA SOUSA DOS ANJOS, posto que DESIGNADA a audiência de tentativa de conciliação em 16 (dezesesseis) de fevereiro de 2009 às 10h:00min (Mesa 02) coordenada pela CORREGEDORIA GERAL DA 3ª. REGIÃO (COGE), ocasião em que a mesma deverá comparecer pessoalmente no local designado pela COGE. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0015542-0 - ADILSON BORSATTO E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ao Contador para conferência das planilhas apresentadas pela CEF, verificando se estão de acordo com o determinado no item 3 do despacho de fls. 1313, pelo prazo de dez dias. Após o retorno dos autos, vista as partes por dez dias. Silêntes ou de acordo, ao arquivo. Int. (Autos vindos do contador)

88.0048381-0 - DOMINGOS ANTONIO CARAPINHA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para adequar o cálculo de fls. 109 ao decidido no Agravo de Instrumento (fls.185/186), em cinco dias. 2- Retornando os autos, digam as partes, em prazo idêntico. 3- No silêncio, ou concordes, elaborem-se minutas em substituição às de nºs 20080000098 e 20080000099 cujo cancelamento ora determino. Int. (Autos vindos do contador)

90.0036832-4 - SILVIO ROBERTO DAIDONE E OUTROS (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP016289 FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em vista do alegado pela União às fls. 229, retornem os autos ao setor de Cálculos do Juízo, para os devidos esclarecimentos, no prazo de cinco dias. Após, digam as partes sobre as contas. Int. (Autos vindos do contador)

91.0666726-0 - RUBENS MONDEJAR VALDIBIA E OUTROS (ADV. SP089041 LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Autos vindos do contador. Ciência nos termos da fl. 297.

92.0007079-5 - RP SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA E ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Despacho de fls. 235 : 1. Ao Setor de Cálculos para elaboração da conta, no prazo de dez dias, para adequá-la com o decidido na sentença/ acórdão dos autos dos embargos trasladados às fls. retro. 2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. (Autos vindos do contador)

92.0007801-0 - SONIA MARIA MAGNOLI E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência da vinda dos autos da Contadoria Judicial para manifestação dos autores e do despacho de fls. 469: . FL. 469: 1- Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para, no prazo de cinco dias, se proceda à inclusão do período de fevereiro a outubro/88 referente ao veículo RV 2423, conforme determinações da sentença e decisão de embargos declaratórios trasladados dos Embargos à Execução, às fls. 429/464. 2- Após, elaborem-se minutas de Requisitório e intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos PRC/RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

92.0023751-7 - ALTIMIRA PAVAN E OUTROS (ADV. SP103473 MARCIA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP099981 ELAINE FRIZZI E ADV. SP097718 VERA ALICE POLONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a e a divergência quanto aos valores devidos pela União, retornem os autos ao Setor de Cálculos para verificação das alegações, no prazo de cinco dias. Após a vinda dos autos do Contador, manifestem-se as partes em cinco dias. Int. (Autos vindos do contador)

92.0039573-2 - SERGIO ROBERTO LIMOLLI (ADV. SP112326 FELICIO HELITO JUNIOR E ADV. SP112493 JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornem à Contadoria para retificação, em 5(cinco) dias. Despacho de fls. 113:1. Ao Setor de Cálculos para elaboração da conta, no prazo de dez dias, para adequá-la com o decidido na sentença/ acórdão dos autos dos embargos trasladado às fls. retro. 2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. (Autos vindos do contador)

92.0052137-1 - JOSE EDUARDO FAGLIONI (ADV. SP110676 FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E ADV. SP110808 SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal contra despacho de fls. 167 que determinou a elaboração de minutas de Requisitório Complementar, conforme cálculos de fls. 137/141 do contador do Juízo. Alega a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição por não terem sido apreciadas as contrariedades apresentadas concernentes à aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e o pagamento do ofício precatório. No presente feito, quando da expedição do Requisitório houve equívoco quanto à data da conta, tendo constado 01/07/1999, quando o correto era 15/07/1998, acarretando uma defasagem de um ano na atualização do valor. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os Embargos porque tempestivos. Quanto ao mérito, encontra-se pacificado o entendimento de serem indevidos juros em continuação entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório, tanto por força de lei, como em decorrência de norma constitucional. Assim, reconsidero o despacho embargado e determino o cancelamento das minutas expedidas. Encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para que, em cinco dias, apenas atualize o valor original (fls. 107) até a data de atualização do TRF (01/05/2006) e, após, apure a diferença entre a atualização ora determinada e o valor obtido pelo TRF (R\$874,40 em 01/05/06), diferença essa que será objeto do Requisitório Complementar. Vindo os autos do Contador, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Após, diga a União, em prazo idêntico. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. (Autos vindos do contador)

95.0025886-2 - JOSE LUIZ BITTENCOURT DE OLIVEIRA (ADV. SP102512 LUIZ FERNANDO GELEZOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Remetam-se os autos à Contadoria, conforme decisão de fls. 322. Após digam as partes em 10(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. No silêncio ao arquivo. (Autos vindos do contador)

95.0033581-6 - DECIO PACHECO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E PROCURAD WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Ciência dos cálculos de fls. 301/305. Int.

96.0013070-1 - SELMA TEREZINHA HASKEL SCHRAMM E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Ao Contador para conferência dos cálculos das partes, se de acordo com a sentença/acórdão, no prazo de dez dias. Após o retorno, vista as partes dos cálculos pelo prazo de dez dias. Silêntes ou de acordo, ao arquivo. Int. (Autos vindos do contador)

97.0003856-4 - IVAIR DA SILVA CORTES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP218112 MARCO ANTONIO RIBEIRO JUNQUEIRA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pela ré, pertinente aos autores que não aderiram e o cálculo dos honorários, abrangendo também os autores aderentes, visto que a verba honorária pertence aos advogados e não pode ser objeto de acordo por parte dos autores que aderiram, no prazo de 5(cinco) dias. No mais, reitero ao requerente de fls.280 que nesta ação não houve pedido de aplicação de juros progressivos nas contas de FGTS, portanto, não pode o juiz determinar a CEF que depodite o que não condenada na Setença, nem o autor requerer a execução do que não pediu, sob as penas da lei. Com o retorno dos autos da Contadoria, intime-se a parte autora para manifestação em dez dias.No silêncio, ao arquivo. (Autos vindos da contadoria)

97.0058890-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0031953-7) RAIMUNDO MARQUES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Ao Contador para conferência dos cálculos das partes, se de acordo com a sentença/acórdão, no prazo de dez dias. Após o retorno, vista as partes dos cálculos pelo prazo de dez dias. Silêntes ou de acordo, ao arquivo. Int. (Autos vindos do contador)

1999.03.99.011712-6 - ANTONIO CARLOS CHIAVEGATI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Retornaram os autos da Contadoria. Ciência às partes do despacho de fls. 384 : Fls. 384: Retornem os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas pelas partes, no prazo de cinco dias.Após o retorno dos autos, intimem-se as partes a manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

2003.61.00.005154-0 - NAILDES MENDES DE SANTANA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ao Contador para conferência dos cálculos das partes, se de acordo com a sentença/acórdão, no prazo de dez dias. . PA 1,8 Após o retorno, vista as partes dos cálculos pelo prazo de dez dias.Silêntes ou de acordo, ao arquivo.Int. (Autos vindos do contador)

2003.61.00.037694-4 - FLAVIO LOPES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP211112 HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

1- Tendo em vista a apresentação dos extratos pelas partes, retornem os autos ao Setor de Cálculos, pelo prazo de dez dias, para elaboração de conta adequada ao decidido na Sentença. 2- Após o retorno, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias, iniciando pela parte Autora. 3- Silente a parte autora, ao arquivo.Int. (Autos vindos do contador)

2004.61.00.020359-8 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ (ADV. SP070600 ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Retornem os autos ao Setor de Cálculos para verificação do alegado pelo autor às fls. 153, no prazo de cinco dias. Após o retorno dos autos do Contador. manifestem-se as partes em cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (Autos vindos do contador)

2007.61.00.015328-6 - MARIA PEREIRA DE MELO (ADV. SP151636 ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, aclarando-se a divergência à luz do julgado, no prazo de cinco dias. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes no prazo de dez dias e após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (Autos vindos do contador)

2007.61.00.016595-1 - MASAMIKI OKAYAMA E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que se esclareça a divergência entre as contas apresentadas pelas partes, no prazo de cinco dias. 2- Retornando os autos, manifestem-se em prazo idêntico, primeiramente a autora e após a ré. 3- Decorrido o prazo das partes, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. Int. (Autos vindos do contador)

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012549-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração de cálculos, observando-se o Provimento COGE 64/2005, a sentença exequiênda de fls. 80/84 e acórdão de fls. 115/121, que determinou a contagem, para fins de anuênio, do tempo de serviço público federal prestado anteriormente a vigência da Lei nº 8.112/90, nos termos da CLT. Deverá ser observado o quinquênio prescricional as diferenças em atraso, corrigidas monetariamente, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (06/97) e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, efetuando as devidas compensações se for o caso. Deverá a Contadoria Judicial efetuar quadro comparativo apresentando as contas do embargante, do embargado e da Contadoria devidamente atualizados e, na data da conta do embargante. Com a elaboração dos cálculos manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. ...FLS.15...1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 13 quanto a utilização do Provimento nº 64/2005 COGE. 2. Deverá a Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a elaboração dos cálculos utilizando o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007. 3. Permanece inalteráveis as demais determinações da decisão de fls. 13 Intime-se. CIÊNCIA ÀS PARTES DA VINDA DOS AUTOS DO SETRO DE CÁLCULOS DO JUÍZ

2007.61.00.008750-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021933-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Ciência dos cálculos de fls. 150/200, conforme despacho de fls. 138. Despacho de fls. 138: Converto o julgamento em diligência 1. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado. 2. Na elaboração dos cálculos o PSS deverá ser aplicado conforme legislação específica e a situação de cada Autor à época dos fatos. 3. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007. 4. Juros de Mora - aplicar 6% a.a. a partir da citação. 5. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes. 6. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.010739-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.023893-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA E OUTROS (ADV. SP216880 ÉRICA LUZ RIBEIRO)

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência das contas apresentadas pela partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 10(dez) dias. 2. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado. 3. Com o retorno dos cálculos dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de dez dias. Int. CIÊNCIA ÀS PARTES DA VINDA DOS AUTOS DO SETRO DE CÁLCULOS DO JUÍZ

2007.61.00.032295-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012644-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. (Autos vindos do contador)

2008.61.00.001277-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0059320-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X OLEGARIO FELIX VALADAO (ADV. SP022909 OSWALDO RODRIGUES)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. (Autos vindos do contador)

2008.61.00.001529-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056307-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARINA PAIVA (ADV. SP049464 DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Tendo em vista a juntada aos autos às fls. 72/82 dos cálculos e esclarecimentos da União Federal, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado às fls. 64, no prazo de cinco dias. Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. CIÊNCIA ÀS PARTES DA VINDA DOS AUTOS DO SETRO DE CÁLCULOS DO JUÍZ

2008.61.00.006190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011091-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OSWALDO ANTONELLO E OUTROS (ADV. SP098504 ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. (Autos vindos do contador)

2008.61.00.007100-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040231-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL E ADV. SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. CIÊNCIA ÀS PARTES DA VINDA DOS AUTOS DO SETRO DE CÁLCULOS DO JUÍZ

2008.61.00.007522-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720237-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA (ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. (Autos vindos do contador)

2008.61.00.008884-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051270-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X HOSPITAL ANCHIETA S/A (ADV. SP108811 CLAUDINEI

BALTAZAR E ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos.Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.Int. (Autos vindos da contadoria)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0026831-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0036832-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X SILVIO ROBERTO DAIDONE E OUTROS (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP016289 FRANCISCO AQUINO NETO)

Trasladem-se para os autos principais as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e contas, se ainda não tiverem sido trasladadas.Ciência ao patrono dos embargados do depósito de fls. 87.Após, dez dias, nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

1999.61.00.011247-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0656819-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X ANTONINHO RACHID (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E ADV. SP052496 JUSSARA LOZANO)

Intime-se o embargado do retorno dos autos do Contador.Requeira o que entender de direito em dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084303-4 - GRANITOS BRASILEIROS S/A E OUTROS (ADV. SP141750 ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS E ADV. SP108920 EDUARDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

93.0017110-0 - FRIGORIFICO MARTINI LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

93.0021031-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015151-7) ACTIVAS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP070811 BERTI FELIX DA SILVA VILACA E ADV. SP036915 MARLI AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

97.0016344-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002533-0) LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/A (ADV. SP127615A ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0043533-5 - FADEMAC S/A (ADV. SP003648 WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

93.0014749-8 - BETTINA BLANCA STROZENBERG (ADV. SP011614 ALENA KATERINA BRUML GARON E ADV. SP031927 DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO) X CHEFE DO SERVICO DE POLICIA MARITIMA AEREA E DE FRONTEIRAS (APMAF) DO DEP DA POLICIA FED EM SPAUL (PROCURAD MARGARETH A. LEISTER)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2001.61.00.027826-3 - BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP081660 ELISETE MARIA BUENO E ADV. SP181294 RUBENS ANTONIO ALVES E ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.00.006543-9 - RICARDO NEVES DOS SANTOS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0015151-7 - ACTIVAS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP070811 BERTI FELIX DA SILVA VILACA E ADV. SP066314 DAVID GUSMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 3895

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0026901-0 - ANTONIO OSWALDO CRUZ E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 371. Diante da concordância da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do presente feito até o integral cumprimento do acordo celebrado, devendo a parte autora acostar aos autos os comprovantes de depósito judicial referente às parcelas dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Após, o depósito da 5ª e última parcela, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.007527-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039061-3) ANGELO DONIZETE STRAVATO E OUTROS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Considerando a alegação de nulidade da execução extrajudicial, determino que a CEF apresente os documentos necessários à comprovação da regularidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.020412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017301-2) INCORONATA MANCINI (ADV. SP077821 SILVANA MANCINI KARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMPREENDIMENTO MASTER S/A (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN E ADV. SP075824 ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 406-417. Diante da notícia de que o imóvel objeto do presente feito foi vendido pela parte autora, determino a intimação da adquirente do referido imóvel Sra. SANDRA LYNETE JAMES, CPF 047.866.978-00, domiciliada à Av. Mal. Fiúza de Castro, 373, apt. 161, bloco 2, Butantã, nesta capital, para que no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, como substituta processual da autora. Em caso afirmativo, cumpra integralmente a r. decisão de fls. 403-404, providenciando o depósito dos honorários periciais provisórios. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo para a substituição do autor original do presente feito. Após, comprovado o depósito e apresentados os quesitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

Int.

2004.61.00.032050-5 - CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ao SEDI para redistribuição do presente feito a esta vara (19.^a Vara Cível Federal) e classificação na Tabela Única de Assuntos-TUA. Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Cível Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema Francês de Amortização TABELA PRICE para a atualização das prestações e do saldo devedor, deste modo, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Deste modo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2004.61.00.035069-8 - LAELMA ALVES DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a contestação da CEF, noticiando que o imóvel objeto da lide foi adjudicado em leilão extrajudicial em 11/08/2005, comprove a instituição financeira a alegada adjudicação por meio da respectiva carta ou do registro do instrumento junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

2005.61.00.002303-5 - ERICA CRISTINA FERREIRA SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X REGINALDO SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ao SEDI para redistribuição do presente feito a esta vara (19.^a Vara Cível Federal) e classificação na Tabela Única de Assuntos-TUA. Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Cível Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e juntada às fls. 58-122, dos autos da ação cautelar n.º 2005.61.00.021487-4 em apenso, no prazo legal. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema Francês de Amortização TABELA PRICE para a atualização das prestações e do saldo devedor, deste modo, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Deste modo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2005.61.00.028559-5 - BARTOLOMEU FEITOSA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ao SEDI para redistribuição do presente feito a esta vara (19.^a Vara Cível Federal) e classificação na Tabela Única de Assuntos-TUA. Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Cível Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2005.61.00.901111-0 - DANIELA MORENO BORGES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2006.61.00.000318-1 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS GRILLO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ao SEDI para redistribuição do presente feito a esta vara (19.^a Vara Cível Federal) e classificação na Tabela Única de Assuntos-TUA. Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Cível Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema Francês de Amortização TABELA PRICE para a atualização das prestações e do saldo devedor, deste modo, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Deste modo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2006.61.00.002681-8 - PEDRO ROBERTO BEER ROTH E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 421-422. Defiro o parcelamento dos honorários periciais provisórios em 04 parcelas de R\$ 250,00. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a autora o depósito das referidas parcelas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da prova pericial solicitada. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.002955-8 - SERGIO PAULO CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Arbitro os honorários periciais definitivos moderadamente em R\$ 200,00 (Duzentos reais). Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, intimando-o a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int..Int.

2006.61.00.016606-9 - VAUDESIO FELICIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 407-410. Considerando que os advogados renunciando ao mandato não comprovaram a notificação dos autores, entendo que os mesmos continuam a representá-los no presente feito. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 389, solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.024224-2 - MAURO LOBIANO PARRA E OUTRO (ADV. SP183577 MANOEL OSÓRIO ANDRADE E ADV. SP141900 JOAO APARECIDO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.112/113: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.025847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023385-0) LUIZ ALFREDO XAVIER E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a parte autora o integral cumprimento da r. decisão de fls. 297, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os documentos necessários para a realização da prova pericial, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da prova requerida. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.004191-5 - GONCALVES DOS SANTOS HERCULANO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de substituição da parte formulado, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Ademais, a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos demonstrando sua ciência inequívoca como

exige o artigo 1069 do antigo Código Civil (artigo 290 do Novo Código Civil de 2002).No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, diante da complexidade da matéria objeto do laudo pericial e não obstante o disposto no artigo 433 parágrafo único do C.P.C., manifestem-se as partes no prazo improrrogável e sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora.Por fim, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, para que efetue o pagamento dos honorários periciais, haja vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita.Int.

2008.61.00.004747-8 - LEONARDO MARQUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Ao SEDI para redistribuição do presente feito a esta vara (19.ª Vara Cível Federal), por dependência ao processo 2005.61.00.005490-1 e classificação na Tabela Única de Assuntos - TUA. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, visto que a matéria já foi apreciada nos autos do processo 2005.61.00.005490-1 e na Cautelar 2006.61.00.004436-5.Em caso afirmativo, apresente as peças necessárias para a instrução da contrafé.Após, cite-se o réu para apresentar a resposta no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.027339-4 - YARA NUBIE (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Ao SEDI para redistribuição do presente feito a esta vara (19.ª Vara Cível Federal) e classificação na Tabela Única de Assuntos-TUA.Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Cível Federal.Em consulta ao site do JEF-São Paulo, verifiquei constar ação ordinária de nº 2004.61.00.031594-7(nº JEF 2005.63.01.184057-5), com baixa definitiva a Vara de Origem, conforme comprovante em anexo.Providencie a secretaria o envio de e-mail ao JEF-São Paulo para que encaminhe cópia dos autos físicos da ação principal supramencionada.Int.

Expediente Nº 3906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020449-5 - ESMENIA DAS GRACAS SILVA E OUTROS (ADV. SP091025 BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 356-357. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os termos de adesão devidamente assinados e os extratos dos depósitos realizados nas contas vinculadas dos autores que alega terem realizado o acordo extrajudicial (LC 110/01).Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0023644-3 - LEONARDO KOGEMPA E OUTRO (ADV. SP103205 MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Reconsidero o despacho de fls. 284. Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado. Outrossim, saliento que caberá ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01. Verifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0061618-1 - VICENTE BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E ADV. SP181088 APARECIDA CLAUDINÉIA SIQUEIRA SILVA E ADV. SP187986 NEUSA SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

96.0005421-5 - ROQUE SANTA BARBARA (PROCURAD TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 274-276. Assiste razão à parte autora. Diante da manifestação da autora noticiando as dificuldades para a obtenção dos documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer (extratos bancários dos antigos bancos

depositários) ou as guias de recolhimento e relação de empregados para possibilitar a reconstituição da conta vinculada, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF diligencie junto aos antigos bancos depositários para a obtenção das informações necessárias para o integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

97.0001963-2 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a CEF, integralmente, a obrigação de fazer em relação ao autor ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, PIS 102.889.280-72, no prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se a parte autora, esclarecendo e fundamentando eventual discordância. Int.

97.0008939-8 - ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, providenciando os documentos necessários para a reconstituição da conta vinculada, durante o período em que não foi gerado o extrato, para a aplicação da taxa progressiva de juros, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

97.0030745-0 - OSWALDO MENDES BARBOSA (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X DURVAL MUNIZ BARRETO E OUTROS (ADV. SP131446 MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 597-613. Manifeste-se a parte autora apresentando a comprovação da opção retroativa dos autores ROMULO PIRES CARDOSO e ANTONIO AMARO, no prazo de 20 (vinte) dias. Após dê-se vista à CEF para que cumpra integralmente a obrigação de fazer em relação aos autores. Int.

97.0035314-1 - LEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP103642 LEILA MARIA PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0039935-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0039865-0) TETULIANO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0018202-0 - VICENTE HONORIO E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Fls. 320-322. Prejudicado o pedido diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução. Outrossim, saliento que inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado.Outrossim, saliento que caberá ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

98.0021342-2 - JOSE MACHADO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados e esclarecer se persiste interesse no recurso interposto.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0022092-5 - CLEUSA BARBOSA BEZERRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Fls. 368. Prejudicado o pedido diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução. Outrossim, saliento que cabe ao autor diligenciar junto à CEF para obter informações sobre os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em razão do acordo celebrado.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.040739-0 - ANTONIO MARTINS DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento 2008.03.00.027495-9. Int.

2001.61.00.000141-1 - BENEDITO ALVES (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 253-260. Manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer, conforme fixado no v. acórdão transitado em julgado. Após, diga a parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.037284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006328-0) LUIZ QUINTANILHA FILHO E OUTROS (ADV. SP056960 SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 466-473. Manifeste-se a parte autora apresentando os documentos que comprovem a existência de saldo nas contas vinculadas à época dos expurgos, bem como esclareça se houve saque por parte dos autores no prazo de 20 (vinte) dias. Após, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF diligencie junto aos bancos arrecadadores, para obter as informações necessárias para integral cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ANTONIO ABDALLAH CURY e JOSE AGOSTINHO PETRUCCI. Int.

2006.61.00.020889-1 - NOBUTUGU KAJI (ADV. SP022185 TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0000632-8 - NEURACI BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Manifeste-se o Autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após manifestem-se a ré para o mesmo fim. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. - 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0037417-3 - CARMEN GUERRERO TELHEIRO (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0028611-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020164-5) JOSE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.011120-0 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP234433 HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E ADV. SP246258 DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E ADV. SP149732 MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Expeça-se alvará de levantamento do saldo total da conta nº 190657-0 (fls. 416-423) em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

2001.61.00.001686-4 - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-COFFITO E OUTRO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (ADV. SP105909 MARCELO BUCZEK BITTAR E ADV. SP110674 CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA) X VICTORIA ALEXANDRA ARBOLEDA SORIA (ADV. SP038057 EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se

vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.025215-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DOMINGOS SOUZA MARREIROS (ADV. MA006300 JOSE MAGNO PEARCE SIQUEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.023565-7 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.007485-0 - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E ADV. SP155876 ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.024612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028611-0) JOSE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.016631-0 - PCI - PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Ré - União Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.020806-0 - VALMIR ARNALDO DE LIMA SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.026589-4 - EVELIN GONCALVES (ADV. SP235516 DEISE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.006093-0 - SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Intimem-se as partes para providenciarem cópia da petição protocolada em 26.09.2008 sob o nº 2008000275922, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.014174-0 - SIND DO COM/ ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUARIO E ARMARINHO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP096945 ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E ADV. SP116763 TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.

da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010181-3 - MAURI MESTRINER E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.011181-8 - HAMILTON DE PAULA DOMINGO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.016545-1 - DENISE MARIA AYRES DE ABREU (ADV. SP234092 JOÃO NEGRINI NETO E ADV. SP256547 RAFAEL PINTO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo/a(s) Autor/a(es/s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desnecessária a apresentação das contra-razões por parte da União Federal, haja vista não ter sido citada, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017609-6 - SEBASTIAO GONCALVES (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017645-0 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018665-0 - ANTONIO CARLOS BRANT DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018794-0 - BENEDITO VALDEVINO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020958-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.092617-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X BENEDICTA PEREIRA DE SOTOMAYOR E OUTROS (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES E ADV. SP085435 MIRIAM RODRIGUES MARTINS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.025421-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025826-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ISAURA MEDAGLIA E OUTROS (ADV. SP095591 LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.003693-6 - ODETTE PAROLI REGINATO E OUTROS (ADV. SP004487 WILSON CURY RAHAL E ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se a UNIÃO FEDERAL-AGU, nos termos do artigo 730 do CPC. Esclareça a parte autora a que se refere o depósito judicial efetuado às fls.2515.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3569

MONITORIA

2004.61.00.034992-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP237888 PATRICIA MAISTRO DOS SANTOS) FLS. 119/129 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.540,23 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e três centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, na forma contratada, devendo ser abatido deste total o valor depositado à fl. 15. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide.P.R.I.

2005.61.00.006056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GABRIEL ETTINGER JUNIOR (ADV. SP094693 NATALINO RUSSO) X ELISA ORIDIA RIBAS OLIVEIRA (ADV. SP094693 NATALINO RUSSO) FLS. 97/106 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.878,53 (cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide.P.R.I.

2006.61.00.027649-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ELIANA SOARES DE JESUS (ADV. SP203696 LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS (ADV. SP203696 LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) FLS. 124/138 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos ao Mandato Monitório, para declarar a nulidade da Décima Primeira Cláusula do contrato, em especial o item 11.3.1, e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 26.187,87 (vinte e seis mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.001395-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELLE CRISTIANE DE MEDEIROS (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARQUES FRISON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) FLS. 132/155 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 13.568,08 (treze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oito centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide, porém, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei 1.050/60. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.025826-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X FABIO BELLICIERI FRANCO (ADV. SP218628 MAURICIO MILLER PADULA) X CHRISTINA BETTI FRANCO (ADV. SP218628 MAURICIO MILLER PADULA)
FLS. 119/141 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 18.060,04 (dezoito mil e sessenta reais e quatro centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide, porém, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei 1.050/60. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.026477-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVANETE LUCENA DA SILVA (ADV. SP217438 SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X ANA EMILIA COSTA DA SILVA ROSA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. 67/77 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 17.685,93 (dezesete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide, porém, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei 1.050/60. P.R.I.

2008.61.00.000528-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA SUELY CAPUTO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FL. 43 - VISTOS, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fl. 28, na qual a autora noticia a realização de acordo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a ré não chegou a se manifestar nestes autos. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.004254-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FABIANO BORELLI (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X ARIETE BORELLI (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X LODOVINO BORELLI (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)
FLS. 143/166 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 16.280,15 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta reais e quinze centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide, porém, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei 1.050/60. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.006389-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO DONIZETTE LEAL E OUTROS (ADV. SP218424 ERIKA MOREIRA IDE)
FLS. 82/92 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 24.764,91 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0000081-0 - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO E ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
FL. 188 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, à fl. 186, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0055500-3 - SEBASTIAO FRANCELINO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FL. 360 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s)

autor(es) SEBASTIÃO FRANCELINO MOREIRA e JACI AUGUSTO DA SILVA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores JURACY LUIZ PEREIRA, GERVACY LOPES PEREIRA, LUIZ FERNANDES RAMOS, EZEQUIEL FLORES, LUIZ HONORATO DA SILVA e JOAQUIM LIBANEO DE ARAUJO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pela autora AURENICE MARCULINO DA SILVA. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.004131-0 - MARCO YUKISHIGUE YASHIRO E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
FL. 274 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias relativas aos honorários advocatícios (Guias de fls. 161, 262 e 263), devendo o patrono agendar data para sua retirada. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.036811-0 - APPARECIDO COELHO - ESPOLIO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FL. 241 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela parte autora, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.023492-7 - FERNANDA PASQUA PAROLARI NOVELLO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
FL. 157 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 147, bem como o levantamento do respectivo valor pela parte autora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.017465-4 - IKUO NOMIYAMA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS. 50/52 - TÓPICO FINAL: ... O autor, como visto, instado a se manifestar, restou silente. Portanto, tratando-se, in casu, de caderneta de poupança aberta em data posterior aos planos econômicos em questão, falta interesse de agir ao autor, a requerer a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. P.R.I.

2008.61.00.004426-0 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS. 61/67 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, aos saldos da(s) conta(s) de poupança que possuía no mês de janeiro de 1989 (conta nº 18.619-4). Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2008.61.00.005666-2 - EDVIGES MENDES DA COSTA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 53/59 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão à autora. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, aos saldos da(s) conta(s) de poupança que possuía no mês de janeiro de 1989 (contas nºs 99010563-6 e 00095600-7). Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2008.61.00.008570-4 - ALMERINDO SILVA MOTA E OUTRO (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 71/77 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, aos saldos da(s) conta(s) de poupança que possuía no mês de janeiro de 1989 (conta nº 158685-8). Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2008.61.00.009757-3 - BENEDITO UBALDO FREIRE (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 50/56 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, aos saldos da(s) conta(s) de poupança que possuía no mês de janeiro de 1989 (conta nº 158474.6). Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2008.61.00.024167-2 - ALFREDO CEZAR (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 96 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor às fls. 94. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.026252-3 - TADASHI ARAKI E OUTRO (ADV. SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 182/184 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a inicial, e, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.82.013013-8 - LAMBDA ELETRONICA LTDA (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 81 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.021897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUIZ MARCELO ALVES SIQUEIRA ASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA TUTHILL ASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FL. 56 - VISTOS, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 38/39, apresentada pela exequente, na qual informa a celebração de acordo com os executados, deve ser extinto o processo. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.022665-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIZA RODRIGUES GESTO CANCELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FL. 40 - Vistos, em sentença. Peticionou a exequente, às fls. 36 e 38, informando que a executada pagou integralmente a sua dívida, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, pois incabíveis na hipótese dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.017731-3 - CSU CARDSYSTEM S/A (ADV. SP227623 EDUARDO LANDI NOWILL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 713/716 - TÓPICO FINAL: ... Tendo em vista o teor do pedido e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

CAUTELAR INOMINADA

93.0022170-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060159-6) BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP114895 JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 118 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Recolhimento em favor da União, juntada à fl. 114, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, com a ciência da mesma, à fl. 116, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.003634-8 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO (ADV. SP159951A ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO E ADV. SP221474 RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMÕES E ADV. SP220932 LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
FL. 151 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 138, bem como o levantamento do respectivo valor pela exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0017430-2 - ALMIR DAIER ABDALLA E OUTROS (ADV. SP110036 ROBERTO LUZZI DE BARROS E ADV. SP080124 EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ) X SERGIO BARCELLOS (ADV. SP017020 DJALMA DE SOUZA GAYOSO E ADV. SP145246 SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie a parte autora: 1 - a declaração de autenticidade do documento de fl. 242 apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; 2 - o pedido de habilitação dos herdeiros de Lourdes Dias Rosa, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

92.0018656-4 - HENRIQUE BOZZO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP092455 ALEXANDRE DE MORAES PINTO E ADV. SP090944 CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES E PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0029495-8 - JOSE CURY - ESPOLIO (ADV. SP032794 RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E ADV. SP099675 JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor de R\$ 28.930,23 (vinte e oito mil, novecentos e trinta reais e vinte e três centavos) para agosto de 2008, apresentado pelo autor às fls.250/254, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

95.0056421-1 - BRASILINO LOPES E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS)

Tendo em vista a informação de fl. 523, acolho os cálculos de fls. 524/544, que foram atualizados nos termos do Provimento Coge nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução CJF nº 561). Os juros de mora com relação aos precatórios (6% ao ano), foram computados entre a data da conta (01/04/2007) e a data da inclusão no respectivo orçamento (01/07/2009), momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Nos cálculos relativos aos requisitórios, foram computados juros de mora (6% a.a.) entre a data da conta homologada e a data da confecção dos cálculos de atualização, momento em que foi interrompida a mora da executada. Intimem-se as partes, que deverão comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de impedimento, expeçam-se os ofícios, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos ofícios protocolizados, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

96.0020630-9 - JOSE ADALBERTO GOMES (ADV. SP082637 INES BESERRA DA SILVA MELLO E ADV. SP079016 MARIA IMACULADA BITTENCOURT DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

FL.101: Ao SEDI para retificação no nome da advogada Ines Beserra da Silva Mello, consoante dados cadastrais à fl.100. Após, cumpra-se o despacho de fl.91, expedindo-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução n 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo. Int. FL.107: O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561).Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 32/36 dos embargos) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor.Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor R\$ 12.979,75 (doze mil novecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para 26 de setembro de 2008. Promova-se vista à União Federal.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido. Intime-se. FLS. 136: Em face da informação de fl.133, autorizo o levantamento do depósito à fl. 130, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o bloqueio do valor depositado à fl. 130. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2008.03.00.040524-0, em arquivo.Intime-se. (INFORMAÇÃO FL. 133: Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual que segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.040524-0, interposto pela União Federal em face da decisão de fl.107.Diante do exposto, consulto como proceder.).

97.0058215-9 - KLAUS HENDRIKSEN (ADV. SP124789 DEBORAH KATIA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Forneça o autor cópia dos extratos juntados aos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

97.0059625-7 - ERICA TOKUNAGA DA COSTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO E PROCURAD RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de f.502, fornecendo cópia da memória discriminada do cálculo da

dívida, a fim de instruir o mandado de citação, uma vez que dentre os documentos apresentados com a petição de f.601, não constam as planilhas de liquidação em relação a cada uma das exequentes. Prazo: dez (10) dias. Após, cite-se, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ou não anexadas as cópias para acompanhamento do mandado, arquivem-se. Intime-se.

98.0005397-2 - GENERALI DO BRASIL - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP115863B CESAR GOMES CALILLE E ADV. SP138722 RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X VICENTE ALVES DE SOUZA (PROCURAD MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO E ADV. SP195155 VÂNIA CRISTINA DUARTE)

Fl.488: Em face da concordância da União Federal às fl.s fls.483/484, com os cálculos apresentados pela parte autora às fls.453 e 458, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos em arquivo. Int. Fl.489: Ao SEDI para que efetue corretamente a classificação destes autos. Fl. 506: 1 - A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência à parte do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.50423483-7 à disposição dos beneficiários. 2 - Tendo em vista a petição de fls. 497/501 da União Federal, deposite o denunciado Vicente Alves de Souza o valor de R\$7.097,18 (sete mil e noventa e sete reais e dezoito centavos), para setembro de 2008, em GRU - Guia de Recolhimento da União, código de receita n. 13.903-3, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

1999.61.00.048515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X DENAISE PAIXAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 66: Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela autora. Intime-se.

1999.61.11.010904-9 - ABILIO VIEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP158200 ABILIO VIEIRA FILHO E ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP090486 MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO)

FLS. 196: O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561).Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 05/11 dos embargos) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor.Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor R\$ 1.149,86 (um mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), para 22.09.2008.Após, promova-se vista à União Federal.Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo.Intime-se. FLS. 214: A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência à parte do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.50423403-9 à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.00.022549-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X ELECTROLIBER BRASIL LTDA (ADV. SP159588 ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO) X BENEDITO GONCALVES (ADV. SP159588 ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO)

Tendo em vista o pedido de suspensão formulado à fl. 217, aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento nº 2007.03.00.044402-2.

2003.61.00.001158-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 118. Intime-se.

2003.61.00.009002-7 - ANTHERO SIZUDO (ADV. SP090298 MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E ADV. SP036010 FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Mantenho a decisão de fl. 189, por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.028935-3 - CRISTIANE DE FATIMA SENA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Reconsidero o r.despacho de fl.312. Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios formulado pela Caixa Econômica Federal às fls.310/311, tendo em vista a ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, concedida à fl.242. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.031667-8 - ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP127195 ANA PAOLA SENE MERCADANTE E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Considerando a planilha apresentada pelo senhor perito às fls. 1098, a complexidade da elaboração do laudo pericial e a concordância da parte autora, fixo os honorários periciais em R\$ 17.045,00(dezessete mil e quarenta e cinco reais), devendo ser expedido alvará de levantamento do depósito efetuado às fls 2227 , que corresponde ao valor restante dos honorários fixados, em favor do senhor perito. Intime-se o senhor perito para retirada do alvará que possui validade de 30 dias após sua expedição, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, cancele-se o alvará expedindo, devendo ser arquivado na respectiva pasta da secretaria. Intimem-se.

2004.61.00.032822-0 - MARIA DE LOURDES DIONISIO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando a decisão de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento 2008.03.00.038040-1, fixo honorários advocatícios em favor dos exequentes na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.00.005939-0 - MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP172286 ANDRÉ LUIS BERTOLINO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.015850-0 - NELSON HIDEKI BARBOSA HIRAMUKI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos e termos praticados neste processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Manifestem-se os autores aobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.00.028725-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.198. Aguarde-se me arquivo. Int.

2006.61.00.010071-0 - TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP123207B IVANA CÓ GALDINO CRIVELLI E ADV. SP147002 CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT (ADV. SP101120A LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E ADV. SP136157A GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls.1192-1216, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Os fatos noticiados nos autos pela parte autora, em especial a utilização de demandas judiciais que buscam por meios transversos a desconsideração de decisão de mérito proferida nesta ação, caracteriza fato novo e suficiente para o restabelecimento da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, diante do quadro assim descrito, não há como negar a existência de fundado receio de dano de difícil reparação às atividades da parte autora. Por tais motivos, restabeleço os efeitos da tutela final para o fim de assegurar à autora a plena fruição dos direitos reconhecidos na sentença de fls.987/992/1016/1017. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.010411-5 - ANTONIO SILVINO NEIVA E OUTRO (ADV. SP075387 EDUARDO PASCHOAL CARBONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela justiça especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.020574-6 - AUGUSTO LUIZ DEGANI E OUTROS (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA E ADV. SP110160 SIDNEI DE JESUS MORTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpram os autores, no prazo improrrogável de 05 dias, o determinado à fls. 98. Intimem-se.

2008.61.00.021517-0 - LEDA MARIA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 31. Intime-se.

2008.61.00.023253-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 105 dos autos.

2008.61.00.023705-0 - ANTONIO ROMANO DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 05 dias, a determinação de fl. 35, uma vez que a declaração de autenticidade deve ser feita pelo advogado da parte autora, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003

2008.61.00.026095-2 - FIRMINO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Retifique o autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao valor do benefício pleiteado. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.026457-0 - DAISY ZELIA GUASTALLA AUGUSTO (ADV. SP030227 JOAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030780-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0047718-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X AVON COSMETICOS LTDA (ADV. SP013309 JOAO BAPTISTA SAYEG E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.030781-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048658-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X HENRIQUE BOZZO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP092455 ALEXANDRE DE MORAES PINTO E ADV. SP090944 CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO)

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.002406-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.010904-9) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ABILIO VIEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP158200 ABILIO VIEIRA FILHO E ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.026689-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002960-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MARLENE BENEDITO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

2008.61.00.026690-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0022197-0) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X VICUNHA TRADING S/A (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.048658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018656-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES E PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HENRIQUE BOZZO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP092455 ALEXANDRE DE MORAES PINTO E ADV. SP090944 CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.50423373-3 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022314-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017740-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X M & J EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP168560 JEFFERSON TAVITIAN E ADV. SP127100 CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Vistos, etc...A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de incompetência sustentando ser competente para a apreciação do feito a Justiça Federal da Subseção de São José dos Campos, tendo em vista que lá foram firmados os contratos de mútuo, de abertura de crédito rotativo, de limite de crédito e de abertura de capital de giro e cédulas de crédito bancário. Ampara seu pedido nos artigos 112 e 304 do Código de Processo Civil. Instados a manifestarem-se sobre a exceção interposta, os exceptos alegam que o domicílio da excipiente, no estado de São Paulo, é o da agência situada na Av. Paulista, onde deve ser proposta a ação, tendo em vista o disposto no artigo 100 do CPC.

DECIDO. Verifico que, tratando-se de ação de revisão de contratos firmados em São José dos Campos, é a Subseção Judiciária de São José dos Campos competente para apreciação do feito. Aplica-se ao caso o inciso IV, alínea b do art. 100 do CPC, já que os referidos contratos foram celebrados pela agência da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos. Nem se diga que se aplica ao caso a regra de competência que determina a propositura da ação no local da sede pois, se assim o fosse, deveria a ação ser proposta em Brasília, onde, de fato, encontra-se sediada a Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, competente para a apreciação do feito, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0719273-8 - CIA/ IMOBILIARIA MORUMBY (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Indefiro o pedido de fl. 94, tendo em vista que não há necessidade de serem intimados todos os advogados da mesma parte; basta que seja intimado um só (RSTJ 56/242, 67/445: TR 618/89, RJTJESP 105/296, JTJ 160/230; JTA 97/364, Bol. AASP 858/216, 1332/154) mormente se considerando os termos da procuração de fl. 73. Não obstante não ser cabível a devolução do prazo, sendo matéria de interesse de ambos os litigantes, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0014057-0 - L.FERENCZI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA E PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

97.0055722-7 - FRIDA ZALADEK GIL E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD REGINALDO FRACASSO)

Fls.225: Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF.3ª Região. int.

1999.61.00.004227-1 - NILTON FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2000.61.00.025025-0 - COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA (ADV. SP170820 PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2000.61.00.036481-3 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação da autora de fls.4.325/4.345 no duplo efeito.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.00.010219-7 - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo de fls.246/252. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.010973-1 - ELETRO PLASTIC S/A (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2003.61.00.023740-3 - PAES E DOCES ROSAS DE MAIO LTDA - EPP (ADV. SP073294 VALMIR LUIZ CASAQUI E ADV. SP042856 CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2004.61.00.006840-3 - MARIA ELISA SILVEIRA VITANGELO (ADV. SP242301 DANIELA ALVES TELLES E ADV. SP249619 DOUGLAS OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2005.61.00.010075-3 - NELSON VAS HACKLAUER (ADV. SC015319 RICARDO GONCALVES LEAO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2005.61.00.026339-3 - NILMA APARECIDA BUENO DE TOLEDO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2005.61.00.900693-9 - JOSE GOMES ROBERTO (ADV. SP203957 MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 204 e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processo e julgamento da apelação de fls. 164/172, interposta pelo autor. Int.

2006.61.00.008254-8 - SOARES DE MELO ADVOGADOS (ADV. SP177022 FÁBIO SOARES DE MELO E ADV. SP120312 MARCIA SOARES DE MELO E ADV. SP155437 JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 112/122. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 126/147) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.022975-4 - ANILDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142425 RUBENS GARCIA E ADV. SP152195 DIRLENE DE FATIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2007.61.00.000439-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SILVIO CARLOS DOS REIS NOGUEIRA JUNIOR (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO E ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2007.61.00.001833-4 - JOSE CARLOS PENNA (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E ADV. SP243981 MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2007.61.00.018328-0 - GG PARTICIPACAO INVESTIMENTOS DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP106552 MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP249043 JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2007.61.00.022756-7 - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2007.61.00.025894-1 - BSB CAPITAL TAXI AEREO LTDA (ADV. SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

Expediente N° 3620

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0023637-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT) X HOSPITAL MONTREAL S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE

ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA LEME E OUTROS (ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E PROCURAD ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILV E PROCURAD SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO) Recebo o recurso de apelação às fls. 1938/1997 (réu Hospital Montreal S/A) em seu regular efeito devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às 530/534, que fica mantida até ulterior decisão as instâncias superiores.Tendo em vista a contra-razões apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 2052/2064, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2002.61.00.000638-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP140578 EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

(. . .) Em decorrência, acolho os embargos de declaração e retifico a decisão de fls. 1402, para receber as apelações de fls. 1268/1312 e 1324/1355 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Esta decisão substitui as decisões anteriores, de fls. 1402, 1356 e 1313. Após, as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Eg.Tribunal Regional Federal para apreciação dos recursos interpostos. Envie-se cópia desta decisão ao Eminent Desembargador Federal Fábio Prieto, relator do Agravo de Instrumento relativo ao processo nº 2008.03.00.031431-3 . Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0007581-7 - KLAUS AXTHELM (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 209 - Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

94.0031784-0 - CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA (ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION E ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP123531 MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Tendo em vista o pagamento do RPV, conforme petição de fls. 207/208, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.61.00.016189-3 - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA (ADV. SP193678A VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E ADV. SP219167 FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E ADV. SC020741 ADEMIR GILLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MURILO ALBERTINI BORBA)

Ante a informação retro, anote-se no sistema processual informatizado o advogado constituído às fls. 296.Após, publique-se o tópico final da sentença de 185/191 e o despacho de fls. 292.Tópico final da sentença de fls. 185/191 - (. . .) Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento de contribuição ao INCRA a partir do advento da Lei nº 8.212/91, observada a prescrição.(. . .)Despacho de fls. 292 - Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls.206/226 e 228/266 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.00.027310-5 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN E OUTRO (ADV. SP039749 ROSELY CASTIGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.024804-9 - OSWALDO URBANI E OUTRO (ADV. SP197289 ADRIANA ALMEIDA BACARO E ADV. SP241630 ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Ante a informação retro, publique-se o despacho de fls. 298.Despacho de fls. 298 - Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E.TRF. 3ª Região.Int.

2006.61.00.026450-0 - FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY (ADV. SP199880A ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a informação supra, anote-se no sistema processual (rotina AR-DA), devendo constar os patronos constituídos na procuração às fls. 12.Após, republique-se o tópico final da sentença de fls.146/159.Tópico final da sentença de fls. 146/159 - (. . .) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Expediente Nº 3647

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.029239-1 - APARECIDO CARLOS PALMIRO & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.032106-8 - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA (ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.025119-1 - NENIO CELESQUE DOS SANTOS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.027603-5 - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.027773-8 - INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA (ADV. SP162708 RODRIGO GABRIEL MANSOR E ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.017607-0 - NELSON SCALDAFERRI JUNIOR (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.027097-9 - MAURICIO JUBERT CORSETTI GUIMARAES (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.003046-8 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP172651 ALEXANDRE VENTURA E ADV. SP171319 JULIO CAIO CALEJON STUMPF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP172344 ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.019744-2 - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.011760-8 - GERALDO MORAIS SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP179122 CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No

silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.014105-2 - ROSIL CONSULTORIA LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA E ADV. SP164502 SHEILA MARQUES BARDELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.018861-5 - LUZIA CHIMENTI AURIEMO (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.026224-8 - ROBERTO BERNES (ADV. SP029474 ENEAS GOMES MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.001593-6 - JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP021113 CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.015082-7 - IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0024785-9 - FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS (ADV. SP024146 ANTONIO BARROT GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.08.002447-5 - ALVARO MARTINIAK DE SOUZA (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3648

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.010543-3 - RICARDO OLIVI NETO (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê ciência as partes da decisão de fls.175/177, após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.023160-5 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade impetrada que cumpra o determinado na sentença arbitral relativa ao processo de n.º 1001/2008, liberando o saque dos valores depositados a título de FGTS em nome de FÁBIO CHIQUITANO, por parte do ESCRITÓRIO CONTÁBIL VAVA SOCIEDADE SIMPLES - LTDA. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.Junte a parte impetrante cópia (01) e documentos (02) que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.533/51.Publique-se.

2008.61.00.024399-1 - WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.369/383: Mantenho a decisão gravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.025205-0 - FIRMENICH E CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Cite-se o INCRA, como requerido. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.026483-0 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E OUTRO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar às impetrantes o direito de deduzirem, na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, as despesas de depreciação dos bens de seu ativo imobilizado, adquiridos até 30/04/2004, tanto em relação às competências futuras quanto em relação às pretéritas em que este direito não foi exercido, a partir da vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, inclusive sobre bens adquiridos anteriormente à vigência dessas leis, assegurando-lhes ainda o direito de atualizar monetariamente os respectivos valores pela variação da taxa SELIC, observando-se neste ponto o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do direito. A autoridade impetrada fica liberada para exercer, de forma ampla, seu direito de fiscalização, inclusive para efetuar o lançamento tributário com vistas a evitar a decadência, cuja exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal, enviando-se os autos em seguida ao Ministério Público Federal para o parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027374-0 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA E OUTRO (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a impetrante ao ajuste no valor da causa, que deve corresponder ao valor da compensação tributária pretendida, recolhendo as custas processuais complementares. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

2008.61.00.027699-6 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente providencie a parte impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, a autenticidade dos documentos arrolados na inicial. No mesmo prazo, promova o ajuste no valor da causa, que deve corresponder ao valor da compensação tributária pretendida, recolhendo as custas processuais complementares. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003816-8 - MARLENE AMARAL DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de trinta dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se sobre os esclarecimentos da contadoria. Intime-se.

2003.61.00.010154-2 - DJALMA ABATE DROGUETTI E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA

MORALES PIATO GARBELINI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de que não tem interesse em cobrar os honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2006.61.00.023117-7 - JOAO YASHITAKA NICHIO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Tendo em vista os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, retornem os autos ao contador. Intime-se.

2008.61.00.004878-1 - IRENE APPARECIDA GROGGIA NEVES (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Justiça Federal não tem competência para processar e julgar as demandas que versem sobre complementação de pensão ou aposentadoria, pagas a ferroviários e dependentes da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007. A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S.A. a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Mas essa mesma lei estabelece no artigo 4.º, caput e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo: Art. 4.º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1.º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo será suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Esta demanda tem como objeto a condenação ao pagamento de diferenças aos aposentados/pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo. É deste a legitimidade passiva para a causa. Não tem a Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, legitimidade passiva para a causa. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, excludo-as do pólo passivo da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos autos ao juízo da 02.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009422-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033457-8) FAMA MALHARIA LTDA ME (ADV. SP127116 LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Cumpra a embargante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, integralmente o despacho de fls. 20. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.055809-3 - TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A (ADV. SP111776 DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E ADV. SP067220 ADERBAL WAGNER FRANCA E ADV. SP129299 RODOLFO ANDRE MOLON E ADV. SP128125 DIVALLE AGUSTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E ADV. SP169563 ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 635/637: Defiro o pedido de conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados nestes autos, observando-se as instruções indicadas às fls. 635. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2000.61.00.003821-1 - ELIAS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELIAS ALVES DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de trinta dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se sobre os esclarecimentos da contadoria. Intime-se.

2004.61.00.017776-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008406-8) LINS DE VASCONCELOS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA (ADV. SP198154 DENNIS MARTINS BARROSO E ADV. SP058750 MARIA CRISTINA PINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fl. 374. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.033454-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS

LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique a exequente o endereço atualizado dos executados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.00.033457-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAMA MALHARIA LTDA ME (ADV. SP127116 LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que a sócia Ieco Surufama possui poderes para constituir procuradores para representar a empresa Fama Malharia Ltda. ME em juízo. Intime-se.

2008.61.00.007633-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X AUTO POSTO JAMIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUARACY AZEREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 44: Defiro. A indicação do endereço atualizado do(s) executado(s) é ônus que cabe à exequente que, aliás, não demonstrou haver tomado qualquer providência nesse sentido. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.

2008.61.00.015545-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X KCG REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 107: Defiro. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.00.015730-8 - EDMUNDO RODRIGUES (PROCURAD IVAN PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDMUNDO RODRIGUES

Fl. 131: Defiro. Expeça-se ofício dirigido ao BACEN solicitando informação acerca do endereço do Banco Regional. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 731

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0664861-4 - EUNICE DIAS NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP038851 ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP018215 BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E ADV. SP106597 MARIA ISABEL DE LIMA E ADV. SP104792 MARIA MARINA DA SILVA ORESTE E ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista que constam depósitos de vários autores diferentes na mesma conta judicial, intemem-se para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos o valor correspondente atualizado para efetivar o levantamento. Promova a patrona dos co-autores Laiz Engler Daólio e Fernando Italo Daolio a juntada dos valores que pretende levantar, devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2005.61.00.003613-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WANDERLEY ALVES DA SILVA (ADV. SP140860 DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERNANDO GOMES (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO) X SALENG ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP186150 MARCELO OLIVEIRA VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais à fl. 299, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

2005.61.00.015377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA MOREIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Rconsidero os termos do despacho de fls. 117. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art.

1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2006.61.00.027640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO E OUTRO (ADV. SP160411 PAULA ROLDÃO PERESTRELO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.034983-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NET SYSTEM CONS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X ELIZABETE DE SOUZA (ADV. SP227491 MARIA ANTONIA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA FONTES VIDAL MEYER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 75. Tendo em vista tratar-se de um litisconsórcio unitário, certo é que ocorre a extensão dos efeitos dos benefícios da prática de um ato processual aos demais litisconsortes omissos. Nesse sentido, analogamente aplica-se a jurisprudência: Em litisconsórcio necessário unitário, a contestação de um dos co-réus supre a omissão dos demais, não conduzindo à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em fidelidade ao princípio de que os atos benéficos, ao contrário dos atos e omissões prejudiciais, estendem seus efeitos a todos os litisconsortes (RJTAMG 58/141). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0002182-1 - MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Reconsidero os termos do despacho de fls.751. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

96.0015325-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012622-4) GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

98.0048448-5 - JUVENAL DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.010547-5 - MARIA LORENA DOS SANTOS E SILVA (ADV. SP056728 ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 239, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

1999.61.00.021297-8 - JOSE AUGUSTO MARQUES ANDREZZO (ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Reconsidero os termos do despacho de fls. 169.Primeiramente, expeça-se mandado de penhora/intimação dos executados, com aplicação de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC.Int.

2000.61.00.000085-2 - EMCORTEL SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP014184 LUIZ TZIRULNIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD R. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E PROCURAD RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGU)

Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido na parte final do dispositivo da r. sentença, de maneira que passe a ter a seguinte redação: Custas e despesas pela autora. Condeno ainda a autora em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

2003.61.00.012537-6 - ANTONIA MARIA RUFINO (ADV. SP103365 FULVIA REGINA DALINO E ADV.

SP179719 TELMA MORAIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
Providenciem as partes o cumprimento dos pedidos formulados pelo perito à fl. 150, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.033218-0 - DIACELIO BATISTA DE HOLANDA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselhor da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.005154-7 - ASSESSORIA TECNICO EDUCACIONAL LTDA (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E ADV. SP236672 HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.016125-0 - MARILEIDE DA SILVA FRANCO (ADV. SP198913 ALEXANDRE FANTI CORREIA E ADV. SP178493 OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.019261-1 - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais à fl. 126, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

2005.61.00.020497-2 - MARIO SERGIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.902228-3 - MARIA TANILDA DUARTE SILVINO GASBARRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOAO SILVINO FILHO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ARMANDO GASBARRO JUNIOR (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Considerando a complexidade da perícia realizada, fixo os honorários do perito em 02 (duas) vezes o valor máximo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 558/2007 do E. CJF. Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.010765-0 - LUIZ HENRIQUE SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

2006.61.00.016490-5 - JAIR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.020948-2 - ARNALDO MANOEL MELONIO (ADV. DF002787 IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF015726 PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários dos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.002408-5 - LEONIDAS CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após

2007.61.00.007529-9 - VERONICA VIEIRA DE MELO (ADV. SP222892 HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a CEF a juntada da procuração ad judicium para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da contestação apresentada. Int.

2007.61.00.015920-3 - ALESSANDRA VASALO (ADV. SP250295 SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.028599-3 - SUELI MARIA GONCALVES (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Diante do exposto: 1 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2 - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.63.01.041829-5 - MARILDA VARGAS E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a CEF a juntada dos extratos bancários dos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989 da conta n. 013.99000526-1 do co-autor Maurilio Unti, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 124/125. Int.

2008.61.00.001155-1 - VAGNER ANTUNES DE CAMPOS PANDOLFI (ADV. SP208269 NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.014144-6 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.015745-4 - DURVAL ROCHA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.021479-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, tendo em vista que não restou comprovada a vinculação das finalidades essenciais do Conselho Regional de Farmácia ao seguro saúde pago a seus funcionários e dependentes, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2008.61.00.023552-0 - EXPEDITO LEANDRO FERREIRA (ADV. SP222640 ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 20 como aditamento à inicial. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da parte autora, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Isso posto, determino que CEF exiba os extratos de caderneta de poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357 do CPC. Cite-se e intime-se a CEF. Int.

2008.61.00.025400-9 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista que o contrato de financiamento celebrado (fls. 33/347) consta outro mutuário, juntado a procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Promova, ainda, a juntada do inventário/arrolamento com a nomeação do inventariante, tendo em vista a notícia do falecimento de Francisco Vieira dos Santos ou a habilitação dos eventuais herdeiros, nos termos do artigo 1055 do CPC, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.000716-6 - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO E ADV. SP127212 PATRICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.010905-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (ADV. SP123265 ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.024717-0 - CONDOMINIO EDIFICIO CENTER TOWER (ADV. SP050512 JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias sucessivo. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.021435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056817-1) RENATA CIPOLLA (ADV. SP195820 MARISTELA CURY MUNIZ E ADV. SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0006729-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a penhora foi realizada, conforme certidão de fl. 280, reconsidero o despacho de fl. 317. Cumpra-se a determinação de fl. 299.

98.0027261-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ASSEVI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de citação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

2008.61.00.001960-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METTA QUALITY ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO RUSSO (ADV. SP081459 NELSON VAUGHAN CORREA NETO)

Manifeste-se o executado Carlos Roberto Russo acerca da petição de fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Expeça-se mandado de citação da Metta Quality Assessoria em Comércio Exterior Ltda, nos termos do artigo 652-A do CPC, no endereço fornecido à fl. 108. Int.

2008.61.00.014153-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X N C DE MORAES MARINHO GRAFICA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON CARLOS DE MORAES MARINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

2008.61.00.015970-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MENINO SAPECA CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CATIA CRISTINA IGNACIO MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO CAVALCANTI DE NEGREIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno dos mandados de citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

2008.61.00.016163-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANEI DOMINGUES DA SILVA LANG (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 89/94, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.006001-0 - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que a impetrante possui domicílio fiscal em Osasco, bem como porque a Caixa Econômica Federal já se encontra representada no presente feito pelo gerente da Caixa Econômica Federal em Osasco. Vista ao MPF. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032851-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fl. 44. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 40. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034827-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEOCADIA MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente acerca do retorno do mandado de intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0012622-4 - GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.023584-2 - GABRIEL HAMACHI MAMANI E OUTROS (ADV. SP130612 MARIO GAGLIARDI TEODORO) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 29/32: Recebo como aditamento da inicial.Tendo em vista o pedido formulado, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito da presente cautelar inominada em mandado de segurança.Outrossim, regularize o impetrante a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 1.5333/51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se, oportunamente.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.002536-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010050-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X MARCIA APRECIDA MONZANI DE SOUZA (ADV. SP187471 BIANCA SCONZA PORTO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.020723-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ARACY DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP104719 OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls.204. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0021712-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019037-2) JOSE PINHEIRO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 144). Int.

1999.61.00.028053-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021712-2) JOSE PINHEIRO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo

de 10 dias, requeira o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 264). Int.

1999.61.00.049141-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041895-7) SONIA RECH NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que, no prazo de 10 dias, requeira o que for de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 459). Int.

2003.61.00.012475-0 - COMISSAO DE MORADORES DO BLOCO III DO CONDOMINIO EDIFICIO NOVO TATUAPE E OUTROS (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP184998 JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CONSTRUTORA SOUTO LTDA (ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E ADV. SP208310 WILSON FREITAS MAGNO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação para condenar as rés a substituírem a incorporadora/construtora e custearem a conclusão da obra, bem como a indenizar os autores pelo atraso na entrega da obra, indenização esta consistente no valor do aluguel de imóvel de mesmas condições, na mesma área da unidade habitacional, durante o período de dezembro de 2001 a junho de 2004. Este valor será apurado em liquidação. Por fim, revogo a antecipação da tutela na parte em que determinou a indisponibilidade da fração ideal do imóvel matriculado sob n. 127.060 do Livro 2 do Registro Geral do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Entendo que tal medida, diante da condenação solidária das três rés, já não se faz necessária, além de estar causando prejuízos a terceiros. Oficie-se ao referido Cartório, para cumprimento desta decisão. (...)

2004.61.00.005816-1 - DARCY AFFONSO VILLANO (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Às fls. 66/71, foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e dos honorários advocatícios. Às fls. 72/verso, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Citada nos termos do art. 632 do CPC (fls. 90/91), a CEF juntou, às fls. 98/106, documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento da verba honorária. Remetidos os autos à Contadoria, em razão da divergência das partes com relação ao valor devido pela ré (fls. 115), às fls. 116 e 142 e 224, foi solicitada, pela própria contadoria, a juntada do JAM creditado em 05/1990 para as empresas Metalúrgica Duma Ltda, Cia. Ind. Metais Laminados - CINDUMEL, HARLO DO BRASIL IND. E COM. S/A e METALLO ALLUMÍNIO IND. E COM. LTDA. Intimada, por três vezes, a promover a juntada dos referidos documentos, conforme despachos proferidos às fls. 144, 188 e 232, a Caixa Econômica Federal não cumpriu a determinação judicial. Por todo o exposto e tendo em vista que a juntada desses documentos é indispensável ao integral cumprimento da obrigação de fazer, fixo, nos termos do art. 461, parágrafo 5º do CPC, multa diária de R\$ 200,00, que terá início após 5 dias da publicação deste despacho, se não juntados pela Caixa Econômica Federal os documentos solicitados pela contadoria. Intime-se a ré por mandado e publique-se.

2004.61.00.011885-6 - MARIO DAVALOS MATIENZO - ESPOLIO (SEVERINA DAVALOS MATIENZO) (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 193/197, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2004.61.00.012285-9 - EDIVANILDA ALVEZ QUEIROZ (ADV. SP164058 PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à autora acerca do Termo de Adesão juntado pela CEF às fls. 90/91, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.025995-6 - NELSON YOSHIMOTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP063746 RAIMUNDO HERMES BARBOSA E ADV. SP137731 DEBORA GUIMARAES BARBOSA E ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimado, por três vezes, a juntar documentos solicitados pelo perito para a elaboração do laudo (fls. 286, 287 e 288), o Banco Santander Brasil S/A não se manifestou. Contudo, verifico que nas publicações não constaram os nomes dos advogados indicados na petição de fls. 190. Por esta razão determino que esta secretaria promova a inclusão dos mesmos no sistema processual para o recebimento de intimações e, após, seja o despacho de fls. 288 republicado.

Despacho de fls. 288: (...) Após, intime-se o BANCO SANTANDER BRASIL S/A para que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 287, juntando aos autos Planilha de Evolução do Saldo Devedor e Prestações Cobradas, na qual constem os índices utilizados, tanto do reajuste do saldo devedor como das prestações, bem como o valor de cada uma das parcelas (seguro, FCVS, juros) que compõem a prestação, conforme solicitado pelo perito (fls. 284/285) para a elaboração do laudo. Int.

2005.61.00.013828-8 - ADILSON JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP185163 ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Fls. 200/201. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais) como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Intimem-se, ainda, as partes para que, no mesmo prazo, digam se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

2005.63.01.085546-7 - LUIZ CARLOS LOURENCO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Baixem os autos em diligência. Apresente o autor o Regulamento de Pessoal ou o Estatuto da Complementação de Aposentadoria do Banespa, bem como a data de sua adesão ao mesmo, no prazo de 10 dias. Após, dê-se ciência à ré dos documentos que, eventualmente, forem apresentados. Publique-se.

2006.61.00.004876-0 - DANIEL FELIPE MACHADO LEORATI E OUTRO (ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 299/310. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada pelos autores. Indefiro o pedido de penhora on line dos valores incontroversos depositados pela CEF em conta vinculada ao FGTS. É que a CEF foi intimada, nos termos do art. 461 do CPC, a cumprir obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária e não há, nesse procedimento, previsão legal para a realização de penhora.

2006.61.00.010763-6 - JEOVANE DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) Baixem os autos em diligência. Fls. 164: Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011965-5 - LUIZ CARLOS ASSIS E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 147/156. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 39.615,59 devida aos autores: Luis Carlos, Antônio da Silva, Luis Augusto e Maria Aparecida, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se-a, ainda, para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito com relação aos demais autores, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 136). Int.

2007.61.00.012125-0 - ARLETE MARIA ZUCHETTO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 126/133. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 4.258,07 às autoras Ezilda e Thais, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se-a, ainda, para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito com relação aos demais autores, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 119). Int.

2007.61.00.024590-9 - EUDES PASCOAL TRIMBOLI (ADV. SP188218 SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 114/117: Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia R\$ 154.966,42, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.004280-8 - NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Fls. 91. Tendo em vista que foram frustradas todas as diligências promovidas pela autora para a localização da co-ré, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que seja informado o atual endereço da empresa

BR 2000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 035021640001-05. Int.

2008.61.00.009323-3 - VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP012737 GILBERTO BRUNO PUZZILLI E ADV. SP215870 MARIANE NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Fls. 253/255. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pelo réu. Fls. 257/258. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pela autora. Nomeio perito deste juízo o Dr. Antônio Carlos Vendrame, telefone (11) 6262-4733, devendo o mesmo ser intimado a apresentar estimativa justificada dos seus honorários, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.023414-0 - ALDO SACCARDO - ESPOLIO (ADV. SP219848 KARIN MILAN DA SILVA E ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 26/130. Tendo em vista que o processo de inventário foi encerrado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o pólo ativo, substituindo o espólio de Aldo Saccardo por seus herdeiros, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.024716-9 - SERRA MORENA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP142245 MARIA APARECIDA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OFFICIAL INT OF FOREING BRAZIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista manifestação de fls. 98/99, intime-se a autora para que diligencie junto à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo a fim de obter informação acerca do representante legal da empresa ré. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.025127-6 - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão de fls. 227, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 164/166, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cumpra-se o referido despacho in fine. Int.

2008.61.00.026732-6 - SANTANDER SEGUROS S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se.

2008.61.00.027535-9 - PEDRO SLIUCA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10741/03. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte extrato que comprove a existência de saldo na conta poupança n.º 69301-3 desde janeiro/89, sob pena de indeferimento do pedido referente a este período. Intime-se-o, ainda, para que promova a juntada de contra-fé, para instruir o mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.004976-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (ADV. SP093076 PAULO ALVES DA SILVA) X ALEX DE JESUS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação, de rito sumário, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Transportadora Itapemirim S.A. e Alex de Jesus Pereira para a reparação de danos causados em razão de acidente de trânsito. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 46), pela autora, às fls. 51/52, foi requerida a oitiva da testemunha arrolada às fls. 45. Pela ré, Transportadora Itapemirim S/A, na contestação de fls. 74/118, foi requerido o depoimento pessoal do representante da autora, oitiva das testemunhas arroladas às fls. 93, dentre as quais o co-réu Alex, e demais provas que se fizerem necessárias. Às fls. 128, foi certificado o decurso do prazo legal para o co-réu Alex apresentar sua defesa. É o relatório, decidido. Intime-se a ré Transportadora Itapemirim S/A para que, no prazo de 10 dias, autentique ou ateste a autenticidade dos documentos juntados com a contestação. Quanto às provas requeridas pelas partes, indefiro o depoimento pessoal do representante legal da autora por se tratar de questão de fato do qual o mesmo, certamente, não participou. Indefiro, ainda, a oitiva de Alex de Jesus Pereira como testemunha pois o mesmo é parte no feito. Ademais, se requerido fosse, seu depoimento pessoal seria igualmente indeferido por não poder o litisconsorte requerer o depoimento do seu co-litigante. Intimem-se as partes para que, em 10 dias, informem se as demais testemunhas estavam presentes na ocasião do acidente tratado nesta ação. Int.

2008.61.00.012569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS CAMILO DE OLIVEIRA PENNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 78, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção

do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.004281-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004280-8) NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE E ADV. SP239031 FABIANA COTTET) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Fls. 103/109. O pedido já foi deferido nos autos da ação principal. Int.

Expediente Nº 1796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.013253-4 - EDNA MARIA SALGADO GOMES (ADV. SP158673 ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se-os ao arquivo. Int.

2005.61.00.000387-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032432-8) JUCELIA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X GILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP095011 EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Diante da informação de fls. 343, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.017893-0 - EARLE FERRAZ NOGUEIRA (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

2007.61.00.030224-3 - MARCELUS JOSE MICHELONI E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 687. Mantenho a decisão de fls. 682, nos seus próprios termos. Não comprovado o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.013592-6 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova pericial requerida pela autora às fls. 618. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374 e concedo às partes o prazo de 10 dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Int.

2008.61.00.019183-8 - MARIA EMACULADA DE OLIVEIRA HERINGER (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Intimem-se, ainda, as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.022594-0 - JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELES (ADV. SP242329 FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista que o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, foi alterado para R\$ 1.696,38, recebo a petição de fls. 68/77 como aditamento da inicial, devendo a ré se intimada para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal, desta capital. Int.

2008.61.00.023570-2 - ZELINDA CANTON LAPO (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 75. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Comprovado o recolhimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.011177-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA II (ADV. SP070891 JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 110, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1594

ACAO PENAL

2008.61.19.005293-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO ROMANIELO (ADV. SP051772 FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X ANDERSON FORTUNATO SEGISMUNDO (ADV. SP051772 FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI E ADV. SP152004 EMERSON PEREIRA DA SILVA)

Fls. 135/136 (...) Designo o dia 27/11/2008, às 13h45min, para a audiência de interrogatório dos réus, que deverão ser citados e intimados, e de oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação (art. 56 da Lei nº 11.343/06), que deverão ser intimadas e requisitadas.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3642

ACAO PENAL

2004.61.81.004640-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MARCOS MIDEA BAULEO (ADV. SP058993 DORIVAL ZUMELLI E ADV. SP094807 GERSON DE MIRANDA E ADV. SP143449 MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E ADV. SP076673 OSVALDO SOARES DA SILVA)

Intime-se a defesa acerca da não localização da testemunha JOÃO ESTEVANI DIAS.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1051

ACAO PENAL

97.0101656-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X PAULO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP088534 FRANCISCO DO CLECIO CHIANCA E ADV. SP150942 EULINA FERREIRA REIS)

Indefiro o pedido formulado pela i. representante do Ministério Público Federal, pois já consta dos autos as folhas de antecedentes do réu (fls. 266/281).Intime-se a defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.Após. conclusos os autos.

98.0102999-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO LYRA DAIM (ADV. SP130349 EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO (ADV. SP148380 ALEXANDRE FORNE E ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X CELSO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP116766 FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais (art. 403, parágrafo 3º, do CPP).

2001.61.81.002566-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X BENEDITO ELIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP200139 ANDRÉA ANTUNES

NOVAES) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP236151 PATRICK MERHEB DIAS)

Autos em Secretaria para que as DEFESAS apresentem alegações finais (art. 402, do CPP).

2005.61.81.009008-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS SANTOS VIANA (ADV. SP136320E FARES FERREIRA LAKIS E ADV. SP252422 GABRIELA FONSECA DE LIMA)
Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais (art. 403, parágrafo 3º, do CPP).

2006.61.81.012089-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE DOIA CARDOSO (ADV. SP090065 MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA)

Autos em Secretaria, para que a DEFESA apresente memoriais (art. 403, parágrafo 3º, do CPP).

Expediente N° 1054

ACAO PENAL

2001.61.81.001091-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 1462.

2001.61.81.001132-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCO ANTONIO FRANCA E OUTROS (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

VISTA PARA A DEFESA: Remetam-se os autos, primeiramente, ao Ministério Público Federal e posteriormente intime-se a defesa para que se manifestem acerca da possibilidade da utilização das certidões de objeto e pé constantes do feito n. 2001.61.81.003532-1 a título de prova emprestada. Após, conclusos os autos.

2001.61.81.003595-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSEAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO)

Intime-se as defesas para ciência e manifestação acerca dos documentos acostados aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 840/1005. Após, conclusos os autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5029

ACAO PENAL

1999.61.81.007564-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X ADALBERTO GODOY NETO (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ROBERTO GODOY (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X LIDIA MARIA GODOI DALLAQUA (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Dispositivo da sentença prolatada em 17/10/2007 às fls.524/532:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para o fim específico de condenar ADALBERTO GODOY NETO, LÍDIA MARIA GODOI DALLAQUA e ROBERTO GODOY, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 594 do CPP os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. P.R.I.C.

Expediente N° 5033

ACAO PENAL

2000.61.81.004798-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE IZAIL DIAS (ADV. SP127007 FABIANO DOLENC DEL MASSO E ADV. SP215929 SILMARA ZOTELLE CRUZ)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 301/302:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ IZAIL DIAS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 5034

ACAO PENAL

2002.61.81.003831-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE AMANDIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP012737 GILBERTO BRUNO PUZZILLI E ADV. SP138994 RENATA DE PAIVA PUZZILLI COMIN E ADV. SP215870 MARIANE NUNES)
DESPACHO DE FLS. 785: Intime-se à defesa para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente neste Juízo os documentos indicados nas fls. 782/784, bem como, esclareça o penúltimo parágrafo de mencionadas folhas.Cumprido o item acima, oficie-se novamente ao NUCRIM, solicitando realização da perícia, com urgência.Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos acima fica preclusa a prova, intimando-se as partes nos termos do despacho de fls. 778 (apresentação de memoriais).Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1505

CARTA DE ORDEM

2008.61.81.014595-9 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OUTRO (ADV. DF009378 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E ADV. DF021932 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIENCIA REALIZADA AOS 12/11/08 - ÀS 14:30 HORAS - (...) Pela MM.ª Juíza Federal Substituta foi dito que: 1) Diante da certidão negativa de fl. 13, foi dispensada a presença do representante do Ministério Público Federal, não havendo prejuízo a ser alegado. 2) Observo que pelo teor da certidão da fl. 13 verso a testemunha Américo Antonio Sá Lobato não foi localizada. As informações oferecidas por Maria Salete Góes de Moura são insuficientes para se apurar quando a testemunha retorna e onde ela está. Nesta data a defesa informa que não possui tais informações, o que seria de rigor considerando a previsão do art. 400 do Código de Processo Penal que prevê audiência una, aplicável ao caso por força do art. 2º do Código de Processo Penal, consoante tem entendido este Juízo, observadas as adaptações possíveis em relação ao rito anteriormente aplicado e em conformidade com a finalidade de cada fase processual. Noto que o art. 405 do Código de Processo Penal na nova redação não prevê a substituição de testemunhas. Noto que por força do artigo 9º da lei 8.038/90 a instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal. 3) Para tutela da amplitude de defesa, garantia constitucional, por analogia à anterior redação do artigo 405 do Código de Processo Penal, assino o prazo de três dias para a defesa se manifeste em relação a Américo Antonio Sá Lobato. A testemunha deverá comparecer independentemente de notificação judicial. Igualmente, em caso de eventual substituição. 4) Determino que as deliberações neste feito sejam consignadas com o maior numero de informações possível no sistema processual, pois os defensores têm escritório em Fortaleza/CE. 5) Desde logo designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de defesa. 6) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7) Comunique ao Excelentíssimo Relator da ação originária

ACAO PENAL

2006.61.81.003400-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUCELIO ARAUJO BARBOSA (ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X BEATRIZ LOPES

FL. 176: VISTOS.Tendo em vista o teor da decisão de ff. 16/17 do incidente de restituição de coisa apreendida n.º 2006.61.81.006303-0, bem como a manifestação ministerial de ff. 146-verso, inexistindo interesse na manutenção do veículo apreendido ao presente feito, oficie-se à Receita Federal para fins do disposto nos Decretos 37/66 e 1.455/76.Traslade-se cópia desta aos autos do referido incidente de restituição.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1110

ACAO PENAL

2000.61.08.000756-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR (ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP117397 JORGE LUIZ BATISTA PINTO E ADV. SP121571 JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JULIO CESAR SCHINCARIOL (ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP117397 JORGE LUIZ BATISTA PINTO E ADV. SP121571 JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X MOACIR JACINTO CARRARO (ADV. RS030230 CLOVIS ROBERTO DE FREITAS)

Fl. 1.161: expeça-se nova carta precatória, com prazo de 60 (sessenta dias), para oitiva da testemunha da acusação Francisco Carlos Bezerra da Silva, no endereço declinado pelo representante do MPF, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Fl. 1.163: Ciência às partes da juntada aos autos do procedimento administrativo fiscal n. 10825.001733/99-52.

2002.61.81.004250-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO)

1. Intime-se a testemunha da acusação Norma Benvenuti Moreira Lima no endereço indicado à fl. 358.2. Fls. 357: defiro a extração de cópias conforme requerido, mediante a realização de depósito, do respectivo valor, na Caixa Econômica Federal.3. Aguarde-se a audiência designada à fl. 349.

2004.61.81.000895-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO (ADV. SP128042 EDILSON JOSE BARBATO) X LEONDA FERREIRA DA SILVA (PROCURAD DATIVO) X ALESSANDRO BARROS DA SILVA (ADV. SP113695 RICARDO LUIS GARCIA BUENO) X VALDINEY GUIMARAES DO VALE (PROCURAD DATIVO) X ANDREIA DE ALMEIDA ALGATE (ADV. SP178482 MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X IDE CANUTO DINIZ (ADV. SP150703 MARCELA ZANETTI PERES E ADV. SP232814 LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS)

1. Fls. 2196: nada a deliberar, em face da expedição dos ofícios de fls. 2191 a 2194.2. Considerando-se o documento de fls. 2245, oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito de Santo Amaro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo acerca do registro do falecimento de Alessandro Barros da Silva. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 2245.3. Após a realização da Correição Geral Ordinária, cumpra-se a parte final do item 4 da deliberação de fls. 2189 (art. 500 do Código de Processo Penal), iniciando-se pelo Ministério Público Federal.-----Prazo para a defesa dos acusados apresentar memorias por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Alteração feita pela Lei 11.719/2008.

2006.61.81.003357-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCO DE FREITAS (ADV. SP222063 ROGERIO TOZI E ADV. SP247135 RICARDO FERRAO FERNANDES E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) Despacho de fls. 297:1. Fls. 286/291: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos.2. Intime-se à defesa do acusado João Franco de Freitas para apresentação das contra-razões de apelação.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu, conforme determinado na sentença de fls. 278/284.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.81.014124-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICTOR AREVALO PEREZ (ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Decisão de fls. 291:O réu apresentou, por intermédio de sua defensora constituída, resposta por escrito (fls. 288/289), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n 11.719, de 2008), conforme lhe fora facultado por este Juízo (fls. 286). Alega, simplesmente, que é inocente, como ficará provado no curso do feito.2. Ante o teor de sua resposta, em que não foram apresentados elementos suficientes a ensejar sua absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia (fls. 261/262).Designo o dia 10 de março de 2009, às 15h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, as testemunhas comuns e as partes. Oportunamente, requirite-se o preso e a necessária escolta policial. Expeça-se o necessário.4. Requiritem-se as folhas de antecedentes e informações criminais atualizadas do acusado, bem como

certidões deventuais apontamentos, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. No silêncio, reitere-se, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.5. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1985

EXECUCAO FISCAL

00.0037604-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLASTIFON S/A PLASTICOS E DERIVADOS (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

00.0522453-5 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PANIFICADORA RAINHA DA PALMA LTDA (ADV. SP030734 DURVAL ALVES E ADV. SP138408 SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA)
Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 140, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

00.0639220-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

J. fls. 39/53. Defiro . Requeira a executada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

88.0006820-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/ E OUTROS (ADV. SP021113 CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E ADV. SP124160 MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

88.0008055-3 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Guarulhos/SP pra constatação, reavaliação e intimação no endereço de fls. 104.Defiro o pedido de substituição de depositário, devendo ser intimado o Sr. Adérito Martins Balagueiro Junior, portador do RG n.º 17.072.681 à comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de assinar o Termo de Substituição, munido de seus documentos pessoais.Int.

91.0502201-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CELSO MAIA CELICO (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP097477 LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE)

Defiro.Aguarde-se o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.Int.

91.0507994-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X CASABLANCA BAR LANCHES LTDA E OUTROS (ADV. SP084774 BENITO BASILIO DE LIMA E ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER)

Fls. 154/162: O co-executado Nelson Hiroshi Kubagawa interpôs embargos de declaração, sustentando contradição e omissão na decisão de fls. 151. Assevera que o despacho embargado afirma que a prescrição é interrompida pela inscrição em dívida ativa e, aplicando a Súmula Vinculante do STF nº 8, rejeitou a Exceção de pré-executividade, sem atentar que quando da inscrição em 03/05/1991 os valores relativos ao exercício fiscal de 1985 e os meses de janeiro a abril de 1986 já haviam decaído. Não reconheço contradição ou omissão. O que pretende o recorrente é reformar a decisão a seu favor. O pedido formulado a fls. 113/119 é o de reconhecimento de prescrição, e esta, como bem fundamentado na decisão de fls. 151, não ocorreu. A inconformidade com o decisório deve ser objeto de recurso outro que não os Embargos Declaratórios. Aliás, a análise da decadência sequer foi objeto da Exceção, portanto, não haveria omissão a ser reconhecida. E não se pode reconhecer decadência sem que haja dilação probatória para se aferir se houve lapso temporal superior a cinco anos desde a data do lançamento (que não consta do executivo fiscal) e a inscrição em dívida ativa. Isso porque, não se tem notícia se houve processo administrativo contencioso, pois, em caso positivo, nesse período não se conta prazo decadencial ou prescricional. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fls. 151.Intime-se.

92.0511994-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X POLYMAX INFORMATICA S/A E

OUTRO (ADV. SP028458 ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E ADV. SP059796 DENYSE SPROCATI)
Tendo em vista que ainda não se tem notícia de decisão com trânsito definitivo do agravo de instrumento, bem como que não haverá prejuízo ao requerente de fl. 194 em razão da decisão de fls 187/188, indefiro o pleito de exclusão definitiva.Int.

94.0509651-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X ESPORTE CLUBE SIRIO (ADV. SP107953 FABIO KADI)

Cumpra-se o disposto na decisão de fl. 184.Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo sucessiva de 05 (cinco) dias, na ordem legal.Int.

94.0519063-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A (ADV. SP142160 CLAUDIA BENETTI BELMONTE E ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 385/391, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

95.0510682-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X STARCO S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP034764 VITOR WEREBE E ADV. SP066314 DAVID GUSMAO)

Reformulando entendimento adotado passo a fundamentar como segue:Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir.Cumpra anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.Observe que, no caso, não se aplica a regra do artigo 125, III, CTN, pois os co-responsáveis (pessoas físicas) não constavam da CDA e, portanto, não eram executados.No caso dos autos os fatos geradores são de 01/88 a 12/93 (FINSOCIAL). Anoto que a Lei nº 8.620/93 entrou em vigor em 06.01.1993. A isso se soma que LEONOR DE BRASILIA BOCCIA foi eleita diretora em 1995; ABRAM BELINKY e SOFIA BELINKY foram destituídos em 15/01/1993, ocasião em que foi eleito BENEDITO APPAS (fls. 88/89). De qualquer forma, a Lei nº 8.620/93 não se aplica para determinar responsabilidade objetiva, devendo sempre ser demonstrada a prática de excesso ou ato ilícito, sendo certo ainda que o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade.Não bastasse isso, certo é que por se tratar de inclusões deferidas em vários momentos, aquelas de fls. 95 devem ser reconsideradas, pois em 30/09/2005 já havia ocorrido prescrição quinquenal (atualmente reconhecida pela Súmula Vinculante nº 08 do STF).Por outro lado, em relação a IDEVONY DA SILVA, citado em 1997 (fls. 25), como mencionado acima, não houve comprovação de excesso ou ato ilícito, sendo certo que era empregado (fls. 58). Até a edição da LC 118/2005, reformulando entendimento anterior, tenho que, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional. É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Diante do exposto, em face dos novos entendimentos mencionados, reconsidero a r. decisão de fls. 78/80 e determino a exclusão das pessoas físicas do polo passivo. Ciência às partes e após ao SEDI.Feito isso, dê-se nova vista à exequente.

95.0523304-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA E ADV. SP140484 ADRIANO DE ANDRADE E ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Fls. 387/400 e 401/445: O apensamento dos autos já foi indeferido, conforme decisão de fls. 392. Considere-se, ainda, o fato de que o feito de nº 92.0505594-8, onde foi deferida a adjudicação, já foi extinto em virtude do pagamento do débito. Além do mais, a prática tem demonstrado que a reunião de feitos executivos, com tributos diversos e relativos a épocas e fatos geradores diferentes, causa invencível tumulto processual. Portanto, não há necessidade da reunião, pois basta a Exequente, que é a mesma em todos esses processos referidos, noticiar em cada um deles o valor apropriado. Nos autos do Agravo nº 2008.03.00.008857-0, interposto pela executada contra decisão proferida nos autos nº

92.0505594-8, o Nobre Relator tomou em consideração a possibilidade de substituir o depósito (art. 685-A, 1º CPC) pela imputação aos demais débitos, decidindo da seguinte forma: No tocante à imputação dos valores excedentes, destaco que, nos termos do artigo 163 do Código Tributário Nacional, referida atribuição é prerrogativa do sujeito ativo do crédito tributário. Nesse sentido, se após a realização da imputação verificar a existência de saldo a pagar, a credora estará autorizada a prosseguir com a execução fiscal para a satisfação do remanescente, sem prejudicar a liquidez e certeza do crédito inscrito.. Ante o exposto, já tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido a questão entre a Fazenda Nacional e a executada Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda, ainda que em outro feito, porém sobre a mesma questão (adjudicação), indefiro os pedidos. Junte-se cópia do Diário da Justiça donde extrai a decisão proferida em sede de agravo. Intime-se.

96.0519229-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSMEK S/A IND/ COM/ (ADV. SP055593 MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR)
Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 109, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

96.0531752-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO (ADV. SP057118 MAURICIO RHEIN FELIX)
Face a petição de fl. 92 defiro a substituição de depositário, devendo o Sr. Mike Lu comparecer em Secretaria, 19/11/08, às 15:00h, munido de seus documentos pessoais, a fim de assinar o Termo de Substituição de Depositário. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

96.0531934-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP147601 MARISTELA KELLY LOPES MENDONÇA)
Dado o tempo decorrido, intime-se a patrona da executada à informar a este juízo se levantou a quantia referente ao pagamento de requisição de pequeno valor, nos termos do extrato de fl. 593. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

97.0522370-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEST AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP035752 SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO)
Não sendo possível a transferência do valor entre bancos, pois o depósito foi repassado à Receita, considerando que a intenção não foi de pagar (o que retiraria interesse processual na sede dos embargos), mas de liberar bens imóveis penhorados, determino que se aguarde o trânsito em julgado dos embargos. A consequência do equívoco da executada será que, caso vença a causa nos embargos, não terá levantamento do valor; deverá requerer repetição administrativa ou judicialmente. E, caso saia vencida nos embargos, será desnecessário a conversão em renda da Exequente. Aguarde-se. Int.

98.0520672-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SP (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Int.

98.0533344-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELIAS NUNES PINHEIRO - AVICOLA - ME (ADV. SP208353 DANIEL NUNES PINHEIRO)
Fls. 67/70: Dado o tempo decorrido, providencie a executada a juntada do documento requerido. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 67.. Int.

98.0554908-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO MATERNIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP190495 ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA)
Fls. 46/50: Regularize a executada sua representação processual juntando o instrumento de mandato em via original. Fls. 212/218: Casablac Representações e Participações Ltda, terceira interessada, arrematante do bem imóvel (aqui penhorado) na Justiça do Trabalho, requer a determinação do cancelamento da penhora sob o argumento de que as penhoras anteriores à arrematação constituem óbice para transmissão da propriedade para a requerente. Assevera, ainda, que diante da inquestionável preferência dos créditos trabalhistas, sub-rogam-se os demais créditos sobre o produto da arrematação, restando livre e desembaraçado o imóvel arrematado. A questão se resolve, primeiramente, levando-se em conta que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição ... E a jurisprudência mais acertada sobre a questão pode ser resumida no seguinte Julgado: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATACÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. 2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do

devedor.3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 501.924 - SC (2003025865-2, RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX). Em que pese a douta argumentação, cumpre anotar que a presente execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, visa a cobrança de créditos relativos ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Os créditos do FGTS desfrutam das mesmas prerrogativas gozadas pelos créditos trabalhistas (art. 2º, 3º, da lei 8.844/94). E a jurisprudência é pacífica nesse sentido (STJ - RESP - - 720084, Processo: 200500126416 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/08/2007; TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 217427, Processo: 94030947403 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 21/06/2007; TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392879, Processo: 97030674755 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/08/2005; TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010024060 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 26/04/2005).Registre-se que a ordem cronológica das penhoras ou da penhora é irrelevante, importando apenas observar se a penhora no executivo fiscal já existia quando da arrematação ou adjudicação. Com efeito, anote-se que a penhora aqui realizada foi registrada na matrícula do imóvel em 27/04/2000 (fls.24).Assim, a penhora realizada neste feito não pode simplesmente ser cancelada em virtude da Arrematação, sem que haja, aqui, o depósito do valor correspondente à dívida, que em 23/10/2006 era de R\$ 514.461,89 (fls. 223). E nesse sentido está com razão a exequente em sua manifestação de fls. 220/222. Então, no caso concreto temos que a aquisição do bem em Juízo se deu em 19/01/2006, conforme noticiado a fls. 212, enquanto que a penhora aqui no executivo federal ocorreu em 18/04/2000 (fls. 18), o que leva à conclusão de que parte do produto da alienação judicial deve vir para estes autos, por força do privilégio do crédito fiscal aqui executado. Somente após é que a penhora realizada por determinação deste Juízo poderá ser cancelada.Portanto, indefiro o pedido de cancelamento da penhora até o depósito da quantia acima mencionada.Fls. 225/244: A executada argumenta que o valor da arrematação ocorrida perante o r. Juízo da 41ª Vara do Trabalho da Capital foi ínfimo, tendo ocorrido diversas irregularidades. Aduz que o Ministério Público do Trabalho foi impedido de se manifestar nos embargos à arrematação e requer providência deste Juízo para que intime o ilustre membro do Ministério Público para que tome conhecimento do ocorrido no processo nº 00717200604102000 em trâmite na 41ª Vara do Trabalho da Capital. A matéria deve ser discutida no processo trabalhista, pois eventuais vícios e nulidades ocorridos naquele feito devem ser levados a conhecimento do juízo da causa, que é competente para processar e julgá-lo ou à instância superior, em grau de recurso. Este Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais não detém competência para determinar intimação do Ministério Público do Trabalho para que atue nesse ou naquele feito, razão pela qual indefiro o pedido. Intime-se.

98.0557722-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO MATERNIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP190495 ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA E ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA)

Fls. 42/47: Regularize a executada sua representação processual juntando o instrumento de mandato em via original. Fls. 62/68: A terceira interessada Casablac Representações e Participações Ltda, arrematante do bem imóvel aqui penhorado na Justiça do Trabalho, requer a determinação do cancelamento da penhora sob o argumento de que as penhoras anteriores à arrematação constituem óbice para transmissão da propriedade para a requerente. Assevera, ainda, que diante da inquestionável preferência dos créditos trabalhistas, sub-rogam-se os demais créditos sobre o produto da arrematação, restando livre e desembaraçado o imóvel arrematado. A questão se resolve, primeiramente, levando-se em conta que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição ... E a jurisprudência mais acertada sobre a questão pode ser resumida no seguinte Julgado: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal.2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 501.924 - SC (2003025865-2, RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX). Em que pese a douta argumentação, cumpre anotar que a presente execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, visa a cobrança de créditos relativos ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Os créditos do FGTS desfrutam das mesmas prerrogativas gozadas pelos créditos trabalhistas (art. 2º, 3º, da lei 8.844/94). E a jurisprudência é pacífica nesse sentido (STJ - RESP - - 720084, Processo: 200500126416 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/08/2007; TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 217427, Processo: 94030947403 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 21/06/2007; TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392879, Processo: 97030674755 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/08/2005; TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010024060 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da

decisão: 26/04/2005). Registre-se que a ordem cronológica das penhoras ou da penhora é irrelevante, importando apenas observar se a penhora no executivo fiscal já existia quando da arrematação ou adjudicação. Com efeito, anote-se que a penhora aqui realizada foi registrada na matrícula do imóvel em 27/04/2000 (fls.24). Assim, a penhora realizada neste feito não pode simplesmente ser cancelada em virtude da Arrematação, sem que haja, aqui, o depósito do valor correspondente à dívida, que em 23/10/2006 era de R\$ 316.990,66 (fls. 73). E nesse sentido está com razão a exequente em sua manifestação de fls. 70/72. Então, no caso concreto temos que a aquisição do bem em Juízo se deu em 19/01/2006, conforme noticiado a fls. 62, enquanto que a penhora aqui no executivo federal ocorreu em 18/04/2000 (fls. 16), o que leva à conclusão de que parte do produto da alienação judicial deve vir para estes autos, por força do privilégio do crédito fiscal aqui executado. Somente após é que a penhora realizada por determinação deste Juízo poderá ser cancelada. Portanto, indefiro o pedido de cancelamento da penhora até o depósito da quantia acima mencionada. Fls. 75/94: A executada demonstra-se inconformada com o valor da arrematação ocorrida perante o r. Juízo da 41ª Vara do Trabalho da Capital e aduz que o Ministério Público do Trabalho foi impedido de se manifestar nos embargos à arrematação e requer providência deste Juízo para que intime o ilustre membro do Ministério Público para que tome conhecimento do ocorrido no processo nº 00717200604102000 em trâmite na 41ª Vara do Trabalho da Capital. A matéria deve ser discutida no processo trabalhista, pois eventuais vícios e nulidades ocorridos naquele feito devem ser levados a conhecimento do juízo da causa, que é competente para processar e julgá-lo ou à instância superior, em grau de recurso. Este Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais não detém competência para determinar intimação do Ministério Público do Trabalho para que atue nesse ou naquele feito, razão pela qual indefiro o pedido. Intime-se.

1999.61.82.001207-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM) X JOAO PERES E OUTRO (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM)
Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

1999.61.82.019144-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA E OUTRO (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)
Deixo de apreciar o pedido de fls. 101/102, uma vez que o ofício em questão já foi expedido, conforme fl. 98-verso e 99. Int.

1999.61.82.023692-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 102), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

1999.61.82.037680-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Defiro o pedido de fl. 139 pelo prazo requerido. Int.

1999.61.82.039622-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Defiro o pedido de fl. 138 pelo prazo requerido. Int.

2000.61.82.011417-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S/C LTDA (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)
Defiro. Conceda-se vista à executada pelo prazo legal. Int.

2000.61.82.090032-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL-LEP JARDIM AMERICA LTDA. (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)
Fls. 113/114: Defiro vista dos autos, pelo prazo legal. Int.

2000.61.82.099526-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)
Tendo em vista a concordância, expeça-se o competente ofício requisitório. Int.

2002.61.82.047146-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)
Em face da informação de fls. 116, adito o despacho de fls. 115 para constar a intimação da Executada, onde se lê Exequente. Republique-se o despacho de fls. 116, juntamente com esta decisão. Int. decisão de fls. 115: Em face da certidão de trânsito em julgado, intime-se a Exequente (... leia-se Executada) para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2002.61.82.048514-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 94) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2004.61.82.006238-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA (ADV. SP076122 RICARDO ELIAS MALUF)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Int.

2004.61.82.040567-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 137/145), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 146/158: Recebo o recurso adesivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2004.61.82.044617-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUDAC GESTAO EMPRESARIAL DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA. (ADV. SP209221 MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO)
Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.045853-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA. (ADV. SP268746 CAMILA ANGELONI DE ALMEIDA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)
Recebo a apelação de fls. 186/193, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.045935-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ULTRAQUIMICA FLORESTAL LTDA (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
Recebo a apelação de fls. , em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.045989-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHENSON COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP216176 FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)
Fls. 60/73: Nada a deferir, uma vez que o pleito já foi analisado a fls. 55. Fls. 57: Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para manifestação conclusiva no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de pagamento de fls. 10/28 e 60/73. Int.

2004.61.82.053258-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HORTI-CENTER JAGUARE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTD (ADV. SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Int.

2004.61.82.053495-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA SA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES)
Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.058825-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DELLA VIA PNEUS LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI)
Em face da informação de fls. 259, adito o despacho de fls. 258 para constar a intimação da Executada, onde se lê Exequente. Republicue-se o despacho de fls. 258, juntamente com esta decisão. Int. decisão de fls. 258: Em face da certidão de trânsito em julgado, intime-se a Exequente (... leia-se Executada) para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2005.03.99.004898-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VALQUIRIA CRUZ DE ALBUQUERQUE-ME (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

A fim de dar cumprimento a determinação de fls. 177, intime-se a executada à apresentar valor atualizado do débito.Int.

2005.61.82.029634-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MN - TERCEIRO TEMPO RADIO PUBLICIDADE LTDA. (ADV. SP086833 IVANI GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a informação da Exequente do cancelamento das CDAs nº 80.2.05.019228-80, 80.6.05.026639-09 e 80.7.05.008388-90, por ora, prossiga-se com a execução referente a CDA nº 80.2.05.019229-60 que compõe o presente feito. Fls. 429/438: Defiro a substituição da CDA nº 80.2.05.019229-60 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 683/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive na SEDI. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, suspendo o andamento da execução nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522 de 22/07/02. Arquive-se sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.035642-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FRANZISKA ANGELA HUBENER E OUTRO (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 109/118), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2005.61.82.035645-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FORTAL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C E OUTROS (ADV. SP154947 PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO)

Fls. 102/109: Por ora, promova-se vista a exequente para se manifestar acerca do parcelamento do débito alegado.Com relação ao desbloqueio do veículo solicitado, indefiro o pleito, uma vez que somente com a comprovação do cumprimento final do parcelamento e a fixação total da dívida, é que será possível a liberação do bem.Int.

2005.61.82.036614-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X HC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Fls.66/67: Conheço dos embargos de declaração e os acolho, pois realmente existe a omissão alegada. Passo a integrar a decisão, portanto. No tocante ao valor dos créditos exequíveis, não cabe ao Judiciário deixar de processar o feito sob fundamento da insignificância, mesmo porque não se tratam de créditos da União, mas de um Conselho Regional. Quanto à prescrição, realmente a inscrição em dívida ativa suspende o prazo por 180 dias ou até a data do ajuizamento, de forma que, no caso, os termos finais dos prazos prescricionais ficariam prorrogados até 08/7/2005 (anuidade de 1999) e 08 de julho de 2006 (anuidade de 2000). Ocorre que a causa interruptiva não é a data do ajuizamento, mas a do despacho que determina a citação. E no caso dos autos, embora ajuizado em 30/6/2005, o processo só chegou à Secretaria do Juízo em 22/7/2005 (fls.5), de forma que prescreveu o crédito relativo à anuidade de 1999. Assim, acolho em parte a Exceção para declarar prescrito esse crédito, devendo o feito prosseguir em relação ao crédito relativo à anuidade de 2000. Intime-se.

2005.61.82.045149-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls.69/72, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

2005.61.82.050124-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALVARO TSUIOSHI KIMURA (ADV. SP065549 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

Em face da informação de fls. 39, considerando que no sistema constava vista, para evitar cerceamento, determino nova publicação do despacho de fls. 34.Int. Despacho de fls.34: Fls.16/22: Acolho parcialmente a alegada prescrição, apenas em relação ao crédito cujo fato gerador ocorreu em 1999 (fls.04). A constituição definitiva, nesse caso, ocorreu em 27/6/2000; logo, a prescrição ocorreria em 27/6/2005. Contudo, a inscrição em dívida ativa é de 30/6/2005 (fls.3), suspendendo o prazo até a data do ajuizamento, conforme art.2º, párag.3º, da LEF. Assim, quando o prazo voltou a fluir em 29/9/2005 (data do ajuizamento), os 28 dias restantes completaram o prazo prescricional em 27/10/2005. Como o marco interruptivo (despacho que ordenou a citação) é de 10/11/2005 (fls 7), o crédito prescreveu. Quanto aos outros créditos, a execução deve prosseguir. Cientifique-se a Exequente, após, intime-se o executado, e expeça-se mandado de penhora. Int.

2005.61.82.054675-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO 800 LTDA (ADV. SP113168 NILSON RODRIGUES MARQUES E ADV. SP212469 ZACARIAS ROMEU DE LIMA)

Trata-se de Execução ajuizada em 07/10/2005, movida pela FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO 800 LTDA, com oposição de embargos à execução julgados extintos sem julgamento do mérito (fls. 23/24), sem recurso.Em 09/01/2007, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo sido penhorado o bem conforme auto de penhora e depósito de fls. 20 e nomeado depositário JOSÉ CARLOS GONÇALVES, RG 11.461.687-5 SSP/SP e CPF 038.736.458-74.Foram designadas datas para realização de leilão dias 15 e 30 de maio de 2008, restando em segunda praça, arrematado o fruto da penhora dos autos, tendo decorrido o prazo para oposição de embargos à arrematação.Expedido o mandado de entrega e remoção dos bens a fls. 35, restou negativo, tendo sido posteriormente

aditado, por despacho proferido a fls. 45, uma vez que o arrematante peticionou nos autos alegando que entregaria o bem ou pagaria a importância da arrematação (fls. 42/44).O executado a fls. 55/69, noticia o pagamento dos débitos e posteriormente a Exequente, requerendo a extinção do processo (fls. 73/81).Contudo, a fls. 94/95 houve decisão mantendo a arrematação e determinando que fosse cumprida integralmente a decisão de fls. 45. Expedido o mandado, restou parcialmente cumprido (fls. 101) com relação à entrega dos bens, ficando intimado o depositário a apresentar os bens arrematados sob pena de prisão.Por fim, o arrematante peticionou a fls. 103/104 requerendo a prisão do depositário, já que até aquela data, não havia manifestação do mesmo acerca da intimação ocorrida. Requereu, ainda, que o valor referente à diferença do produto não entregue fosse depositado a seu favor, ou então, bloqueadas as contas bancárias da pessoa jurídica.Fundamento e decido. A infidelidade do depositário é conduta que, no caso, ressalta clara dos autos.Da narrativa acima bem se pode observar que o depositário, de fato, não observou seus deveres, ou seja, a guarda e conservação dos bens penhorados que lhe foram confiados. Isto posto, com base nos artigos 5o, LXVII da Constituição Federal e 652 do Código Civil Brasileiro, bem como na súmula 619, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, decreto a prisão civil de JOSÉ CARLOS GONÇALVES, RG 11.461.687-5 SSP/SP e CPF 038.736.458-74, pelo prazo de 60 (sessenta dias).Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-se à Polícia Federal, com observação de que, cumprida a ordem, deverá ser observado o disposto no artigo 5o., LXII, da Constituição Federal.Após, venham os autos conclusos para análise das demais alegações.

2006.61.82.019724-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DVM BRASIL ADMINISTRACAO PART.E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Manifeste-se a executada sobre o saldo devedor apontado pela exequente a fls. 57/58.Int.

2006.61.82.024433-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA (ADV. SP217953 DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Tendo em vista cota de fl. 22, intime-se a executada para pagar o saldo remanescente do débito de fls. 23/26, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo o pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para satisfação do débito. Intime-se também a executada para regularizar sua representação processual nos autos, tendo em vista que as procuradoras subscritoras de fls. 19 e 28 não juntaram procuração.Int.

2006.61.82.025104-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) Recebe a apelação de fls.150/155 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.82.030230-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MN - TERCEIRO TEMPO RADIO PUBLICIDADE LTDA. (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI)

Fls: 959/972: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto a CDA n.º 80.2.06.026334-09, vez que não houve retificação da mesma, conforme sugerido pela Secretaria da Receita Federal às fls. 945.Intime-se.

2006.61.82.030841-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que houve parcelamento em relação à inscrição nº 80602083366-02, suspendo a execução em relação a mesma, prosseguindo-se o feito quanto as demais, com expedição de mandado.Int.

2006.61.82.032967-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO)

Em face das informações da Receita Federal, acostadas a fls. 179/183 e 185/187, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.82.038877-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X FIA SANTANDER POWER (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP252926 LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE)

Fls. 62/63: Indefiro, posto que, o banco no qual são efetuados os depósitos judiciais em favor deste Juízo é a Caixa Econômica Federal, em seu PAB 2527-9 localizado neste Fórum. Contudo para evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo 5 (cinco) dias para que a Executada providencie o depósito na agência acima mencionada.Int.

2006.61.82.040007-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO DA SILVA ORTEGA (ADV. SP097389 LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA)

Trata-se de Execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI contra

MARCIO DA SILVA ORTEGA, objetivando a satisfação do crédito relativo a s anuidades de 200/2002, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.O executado ingressou nos autos (fls. 13/18), por meio de exceção de pré-executividade, alegando que notificou o CRECI (fls. 17/18), com o intuito de suspender a cobrança das anuidades por não exercer a profissão de corretor.Decido.A incidência da obrigação ao pagamento das anuidades decorre do registro profissional, não do efetivo exercício da atividade que se sujeite à fiscalização do respectivo conselho. Assim, se o profissional não tinha obrigação de se registrar porque não exercia a profissão do corretor de imóveis, mas se registrou, está obrigado ao pagamento da anuidade ao CRECI, por imposição legal (art. 20, X, da Lei 6530/78), nos termos do artigo 5º, II da Constituição Federal.No caso, o excipiente sequer nega que estava registrado no conselho, bem como, não nega a dívida, alega, que não foi notificado da mesma,Pelo exposto, indefiro o pedido de afastamento da exigência. Expeça-se mandado de penhora para ser cumprido no endereço de fls. 02.Intime-se.

2006.61.82.052532-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR E ADV. SP126517 EDUARDO PEREIRA ANDERY)

Tem sido entendimento adotado por este juízo o de que a recusa é direito da Fazenda, na mesma medida em que o artigo 15, II, da Lei 6.830/80 garante o direito à substituição dos bens. Assim, salvo quando o devedor oferece dinheiro à penhora, a Exeçüente tem direito de recusar.E, cumpre anotar que o princípio da menor onerosidade convive com o que estabelece que a execução se faz no interesse do credor (satisfação do crédito).Por outro lado, havendo oferecimento de bens, descabe bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, pois não se configura a hipótese prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.Além disso, o bloqueio de ativos bancários, como tem entendido a jurisprudência, somente poderia ocorrer quando esgotadas as diligências de localização de bens, a cargo da exeçüente, o que não restou comprovado nos autos.Assim, indefiro a nomeação de bens da Executada e o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Exeçüente.Expeça-se mandado de penhora de bens livres.Intime-se.

2007.61.82.004634-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

J. Manifeste-se a exeçüente. Indefiro o recolhimento do mandado de penhora, pois a alegação de pagamento é de apenas parte das CDAs, sem contar que a penhora pode ser, a qualquer tempo, reduzida, se for o caso.Intime-se.

2007.61.82.004948-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALLENRO PLANEJAMENTO DE INTERIORES E INSTALACOES LTDA. (ADV. SP277285 MARCELO ORNELLAS)

As CDAs executadas são quatro: 80 2 07 000819-90, 80 6 07 001470-10, 80 6 07 001471-09 e 80 7 07 000478-02.A própria exeçüente juntou os extratos de cada uma (fls. 37/46), deles constando que duas estão extintas pelo pagamento (819-0 e 478-2) e as outras duas (1470-10 e 1471-09) estão parceladas, portanto com exigibilidade suspensa. Assim, a execução fica suspensa, até o cumprimento dos dois parcelamentos, ocasião em que será extinta.A liminar pretendida é juridicamente desnecessária, pois pelas situação processual acima narrada não se justifica permanência de qualquer apontamento ou registro desses débitos em cadastros de inadimplentes. A executada pode obter cópia autêntica ou certidão do processo, como que conseguirá a baixa de eventuais registros em qualquer dessas entidades de proteção ao crédito.No mais, cientique-se as partes e aguarde-se em arquivo SEM BAIXA o cumprimento dos parcelamentos.Após, a pedido de qualquer das partes o feito será desarquivado e, comprovado o cumprimento dos parcelamentos será extinta a execução. Intime-se.

2007.61.82.022422-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEYER STOLAR (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

J. em face da não-comprovação de existência de recurso administrativo ou impugnação administrativa, não se pode afirmar que o prazo prescricional tenha fluído por seis anos sem suspensão. Além disso, a penhora é ato reversível, pelo que se a prescrição vier a ser reconhecida, poderá ser anulada a qualquer tempo. Assim, indefiro o recolhimento do mandado. Diga a exeçüente e cls. Int.

2007.61.82.024151-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEP, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 252/253 e defiro o pedido da Exeçüente de fls.260/261, de penhora sobre o faturamento mensal da empresa, no montante de 5% do faturamento mensal da empresa executada. Fica nomeado como administrador, o representante legal responsável pela administração da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado, depositando mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor ora executado.O descumprimento desta decisão pela executada, resultará na nomeação de um administrador estranho aos seus quadros, a fim de que dê cumprimento a esta decisão. Antes, porém, de expedir o mandado, promova-se nova vista à Exeçüente para indicar o endereço atualizado da

Executada. Int.

2007.61.82.031765-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2007.61.82.031784-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2007.61.82.031807-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a executada para cumprir o despacho de fl. 13, fornecendo cópia atualizada da matrícula do imóvel. Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com a respectiva ordem de registro no Cartório de Registro de Imóveis, do bem indicado em garantia pela executada (fls. 08 e 09). Int.

2007.61.82.033659-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES INTRA LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Defiro o pedido de vista de fl. 17 pelo prazo legal. Int.

2007.61.82.034802-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIMEIRA S A INDUSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Fls. 119/123: Defiro o prazo de 15 dias. Depois, regularize o ilustre advogado Ricardo Gomes Lourenço representação processual nesses autos. Int.

2007.61.82.035227-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUPER-PAR COM DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS ESPE E OUTRO (ADV. SP227996 CATALINA SOIFER)

Tendo em vista a não concordância da exequente com o bem oferecido em garantia, expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 47. Int.

2007.61.82.042741-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 51/52: Razão assiste a Executada; recolham-se os mandados expedidos nos autos (fls. 37/46), ficando liberada a penhora que recaiu sobre os bens do estoque rotativo da Executada (fls. 52). Após, cumpra-se o determinado a fls. 22.

2008.61.82.011717-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PRICE WATER HOUSE COOPERS LTDA E OUTROS (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

Expediente N° 1987

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.051131-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/C LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI)

Tendo em vista a certidão de fls. 83 e considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.051516-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARLA ASDURIAN (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Tendo em vista a certidão de fls. 41 e considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça,

observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.053666-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIDRAMAR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA EPP (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0506342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506341-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 66/75 e fls. 87/90, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 92, para os autos da execução Fiscal nº 93.0506341-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

93.0516369-6 - AUTO POSTO RS LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0507125-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511569-1) MAPOLA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP049245 BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 113/124, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 127, para os autos da execução Fiscal nº 93.0511569-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

94.0517076-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0504902-0) SERRARIA ORIENTE LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 43/50, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 53, para os autos da execução Fiscal nº 94.0504902-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0501968-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0909940-9) MASSA FALIDA DE EMBRACON ELETRONICA S/A (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 84/88 e fls. 137/139, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 143, para os autos da execução Fiscal nº 00.0909940-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.82.011184-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021515-3) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP054195 MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E ADV. SP166237 MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 97/101, 127/128, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 131, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.021515-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.82.045619-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.019804-4) FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 140/146, 183/186 e 198/201, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 203, para os autos da execução Fiscal nº 2000.61.82.019804-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.82.056707-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001025-4) TUTTI TANTO MODAS LTDA (ADV. SP129779 ANDREA KWIATKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA)

Prejudicado o pedido de fls. 74, face a sentença proferida às fls. 51/54. Dê-se vista ao exequente sobre a referida sentença.

2002.61.82.056717-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038146-6) MAJPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E ADV. SP130730 RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista ao embargado (Fazenda Nacional) para que cumpra o determinado no despacho de fl. 55, no prazo de 15(quinze) dias.

2003.61.82.004108-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522508-3) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 263. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.82.006397-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.065979-5) HOG IND/ E COM/ DE ESPELHOS E VASSOURAS LTDA (ADV. SP166330S AHMED CASTRO ABDO SATER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 67/71 e fls. 88/89, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 92, para os autos da execução Fiscal nº 2000.61.82.065979-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.82.013654-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.060106-9) FICO FERRANGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 110/122, 132/138 e 149/150, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 155, para os autos da execução Fiscal nº 2000.61.82.060106-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.82.029022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0512919-0) NOVA FILOZAM COM/ IMP/ EXP/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 88/94, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 98, para os autos da execução Fiscal nº 95.0512919-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.82.004613-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054145-1) SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias

autenticadas ou certidões (art.41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo, ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se.

2005.61.82.015243-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021780-0) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.058785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023065-1) MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LTDA E OUTRO (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.017469-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026706-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.017749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001119-7) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (ADV. SP032605 WALTER PUGLIANO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.043514-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.037570-7) TOP TIME RELOGIOS LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) II - qualificação; () V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.(X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.032431-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014808-4) TOTVS S.A (ADV. SP155105 ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem

como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.032433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014808-4) LC-EH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A. E OUTROS (ADV. SP155105 ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) II - qualificação; A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.(X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual da embargante LC-EH Participações e Empreendimentos S. A., nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2008.61.82.016898-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001045-5) SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0909940-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X EMBRACOM ELETRONICA S/A

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

95.0512919-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X NOVA FILOZAM COM/ IMP/ EXP/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

1999.61.82.021515-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP054195 MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

2000.61.82.019804-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

2000.61.82.060106-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FICO FERRANGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

2000.61.82.065979-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HOG IND/ E COM/ DE ESPELHOS E VASSOURAS LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

2001.61.82.001025-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X TUTTI TANTO MODAS LTDA (ADV. SP129779 ANDREA KWIATKOSKI)

Prejudicado o pedido de fls. 54, face a sentença proferida às fls. 51.Dê-se vista ao exequente sobre a referida sentença.

2001.61.82.021974-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB

Manifeste-se o (a) Exeqüente sobre a petição de fls. 99/105, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.82.001045-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme no item 4 do despacho de fl. 20.

ACOES DIVERSAS

00.0936995-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651811-7) U S A UNIAO SEGUROS ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 495

EXECUCAO FISCAL

96.0513666-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X EXTERNATO PEQUENOPOLIS S/C LTDA (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se às devidas anotações e publique-se novamente a decisão de fls. 648/650: ... Por esses fundamentos, não havendo nulidades processuais que possam ser reconhecidas de ofício, REJEITO liminarmente a exceção de pré-executividade de fls. 261/282. A questão da atuação dos advogados anteriores do executado não está sujeita à apreciação e julgamento neste Juízo, devendo ser solucionada entre as partes e Órgão de Classe. Int.

2005.61.82.016217-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X KAKUKA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA NA PESSOA E OUTROS (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA)

Ciência do desarquivamento dos autos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.034740-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001449-4) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Superior Tribunal Justiça, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais, desapensando-os se houver necessidade. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2002.61.82.028471-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039662-0) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Reconsidero a decisão retro proferida. Nos termos da resolução n. 558 de 22/05/2007 CJF, fica designado o Sr. Alberto Andreoni para realização do laudo, nos termos ali declinados.

2004.61.82.061835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.018803-4) ANTONIO CARLOS MASTROPIETRO (PROCURAD LEILANE RIGORINI OAB 228894) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP115168 TOMIO NIKAEDO)

Feito formalmente em ordem. Partes legítimas e bem representadas. Remanescem, como pontos controvertidos, a questão do valor das anuidades devidas e a da fraude de execução. O embargado informa que não tem outras provas a produzir. O embargante requer duas modalidades. Indefiro a oitiva do representante legal da embargante, pois não acrescentará nada ao que possa ser provado por documentos. Requisite-se, por ofício, ao CRE-2ª./Região, cópia das tabelas de anuidades vigentes de 1994 a 1998, inclusive. Indefiro a prova técnica, porque os quesitos demonstram o intento de discutir questões predominantemente de Direito. Int. Oficie-se.

2004.61.82.065882-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542720-0) IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais, desapensando-os se houver necessidade.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2006.61.82.016891-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021696-1) FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA) X INFINITA CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.048731-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036746-4) M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Desentranhe-se a decisão trasladada as fls. 112/115 eis que não se refere a este feito.2. Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2006.61.82.051324-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037737-2) REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro nova vista à embargada tendo em conta que já havia decorrido o prazo para manifestação quando da devolução dos autos. Prossiga-se nos embargos. Intime-se o embargante se tem interesse na produção da prova pericial deferida as fls. 103. Int.

2007.61.82.035262-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044614-8) RECOLOR MERCANTIL LTDA (ADV. SP158775 FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;II. juntando cópia da CDA da execução fiscal (fls. 03/17). Int.

2007.61.82.046901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004603-2) PARANA CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que a análise das alegações do Embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.000264-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042918-7) ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA. (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis.

Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.004848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504258-8) JOVANI INDL/MECANICA LTDA - ME (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.005435-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036952-7) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. (ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os

que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.019687-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559614-1) EDGAR SCHIZZI CAMBIAGHI (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Atribua o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, valor correto à causa, sob pena de indeferimento dos embargos. Int.

2008.61.82.022169-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027670-1) ZILDA PERRELLA ROCHA (ADV. SP040369 MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

REGISTRO_____ VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A,

parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.022439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024718-8) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP024807 CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Aguarde-se a avaliação e registro da penhora, após o que apreciarei os efeitos destes embargos. Int.

2008.61.82.027154-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042316-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP054829 JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando cópia da CDA .

2008.61.82.028253-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031783-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.006941-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504258-8) ANA MARIA DIAS GOBBI E OUTROS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da contestação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0513450-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X PRECITEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA E OUTROS (ADV. SP154637 PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Fls. 174/175: Por ora aguarde-se o decurso do prazo do edital. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao exequente. Int.

97.0529317-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR) X KY COM/ IND/ DE EMBALAGENS E OUTROS (ADV. SP074664 RUBENS PIPOLO) Tendo em vista que estes embargos apontam para efeito modificativo, abra-se vista ao exequente, para impugnar. Int.

98.0541291-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONFECOES MAKLIZ LTDA E OUTROS (ADV. SP049664 CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS E ADV. SP051782 VICTORIO FARDIN) Intime-se o executado do Ofício do 14º CRI.

98.0547869-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A (ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E ADV. SP192445 HÉLIO BARTHEM NETO)

Fls. 170/174: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

1999.61.82.019546-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS (ADV. SP155217 VALDIR ROCHA DA SILVA E ADV. SP070765 JORGE DO NASCIMENTO)

Para fins de cancelamento da penhora efetivada , intime-se o executado a recolher os emolumentos requisitados pelo 5. Cartório de Imóveis junto ao cartório, bem como comprove o recolhimento. Após a comprovação do recolhimento dos emolumentos , expeça-se nova mandado de cancelamento da penhora .

2000.61.82.001296-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X TOCAN TRANSPORTES LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X AGOSTINHO DI GREGORIO E OUTRO (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Esclareça o executado se houve alteração da denominação da empresa. Em caso positivo, apresente alteração contratual probatória. Com os esclarecimentos e comprovada a alteração, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

2000.61.82.058213-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ACONCAGUA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em conta sentença de extinção do débito :1 . Desfaço a arrematação de fls 87 .2 . Expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante.3 . Oficie-se ao Egrêgio Tribunal Regional Federal do cancelamento da arrematação e da sentença de fls 128 .

2000.61.82.058402-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASONCELOS) X COMLUX METALURGICA ILUMINACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP149211 LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

2001.61.82.000713-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇOES NEW MAX LTDA (ADV. SP184031 BENY SENDROVICH)

Tendo em conta o saldo remanescente indicado pelo exequente as fls 101/102 , expeça-se mandado de penhora e avaliação a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessarios para garantia da execução observando que no mandado não devera constar novo prazo para embargos , nos termos da Lei 6.830/80 .

2004.61.82.029536-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FINANSUL FOMENTO MERCANTIL E INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Fls. 94/99: Recebo o recurso de EMBARGOS INFRINGENTES. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

2004.61.82.039079-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA (ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente informado as fls. 46. Para tanto :1. regularize o executado a representação processual, juntando procuração original com poderes para receber e dar quitação e cópia autenticada do contrato social;2. compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de fixar data pra retirada do alvará , tendo em conta o exíguo prazo de validade. Int.

2004.61.82.040152-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIGNA SEGURADORA S.A. (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. RJ089250 ANDREI FURTADO FERNANDES)

Expeça-se alvará de levantamento PARCIAL do depósito de fls. 262 em favor do executado, referente ao valor excedente da garantia do juízo. Para tanto, deverá o executado comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de indicar o nome do advogado que irá efetuar o levantamento, bem como para fixar data para a retirada do alvará, ante seu exíguo prazo de validade. Int.

2004.61.82.041185-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RODRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP216246 PERSIO PORTO E ADV. SP188210 RUY CABRAL DE MORAIS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2004.61.82.050130-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 56/57 . Dê-se ciência ao executado .

2004.61.82.057684-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONGREGACAO DE SANTA CRUZ (ADV. SP155956 DANIELA BACHUR)

Fls. 173 : indefiro. Deverá a exequente demonstrar que os depósitos efetuados eram insuficientes à época.

2004.61.82.058749-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X F B B ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2005.61.82.003169-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A (ADV. SP131685 MARCO VINICIUS BERZAGHI)

Dê-se vista ao exequente da sentença de fls 52 , após o trânsito em julgado compareça o executado ou seu representante legal com a finalidade de agendar data para retirar alvará de levantamento do depósito de fls 15 , vista que o mesmo tem um prazo exíguo de validade .

2005.61.82.053258-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOTA WALL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP199561 FABIANA TOLEDO BELHOT)

Fls.56/59: manifeste-se o executado no prazo de 10 dias. No caso de ausência de manifestação, prossiga-se na execução, designando datas para o leilão. Int.

2006.61.82.013501-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGITEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP184518 VANESSA STORTI)

fls.35: Conforme requerido pelo exequente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação pelo valor remanescente.

2006.61.82.033497-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSP-ART COMERCIAL LTDA (ADV. SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E ADV. SP246702 HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

Tendo em conta a extinção da execução noticiada nas fls.101/120, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

2006.61.82.037790-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP169947 LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2006.61.82.041547-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X ELIAS MIGUEL HADDAD

Diante da diligência negativa de fls. 228, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora e avaliação de bens pertencentes a empresa executada, no endereço indicado, podendo recair sobre os bens oferecidos às fls. 217/225, sem prejuízo de outros, para satisfação do débito.Int.

2006.61.82.044333-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL E ADV. SP130814 JORGE ALEXANDRE SATO)

Fls. 205/213: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.004506-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APLICACAO ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP114809 WILSON DONATO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente aos depósitos de fls. 34,36 e 38.Para tanto, intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de informar o nome do advogado que irá efetuar o levantamento, bem como para fixar a data de retirada do mesmo, ante o exíguo prazo de validade. Int.

2007.61.82.013114-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO TERRA DE MORAES) X LEGIAO DA BOA VONTADE (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2007.61.82.043989-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO

TANNURE (ADV. SP054222 NEWTON MONTAGNINI E ADV. SP106011 JOSE VITAL DOS SANTOS)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2007.61.82.049194-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO (ADV. SP013768 FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO)
Fls. 13/14: Defiro o parcelamento judicial nos termos do art. 754-A do CPC, em 06 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Intime-se o executado a recolher as custas judiciais de 1% (um por cento) do valor do débito contido na petição inicial. 2. Após, dê-se vista à exequente para ciência do suspensão da execução pelo parcelamento ora concedido. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.041587-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023293-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo dos valores que pretende executar nestes autos, a título de honorários sucumbenciais.

2003.61.82.013684-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.026645-9) INBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (ADV. SP094814 ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E ADV. SP159031 ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Nos termos acima expendidos, em face da acentuada desproporcionalidade entre o valor do bem penhorado (R\$ 7.800,00) e o montante em cobro na execução principal (R\$ 1.040.929,12), este Juízo entendeu haver ausência de garantia da execução, razão pela qual proferiu a decisão de fls. 127, determinando a suspensão destes embargos para que fosse expedida, nos autos de execução, carta precatória para fins de penhora de novos bens em nome da executada Inbra Indústria e Comércio de Metais. Com o retorno da carta precatória negativa aos autos de execução fiscal, vieram estes autos conclusos. Ao contrário do anteriormente decidido nestes embargos, há que se considerar a superveniência da Lei nº 11.382/06, que alterou as disposições do Código de Processo Civil quanto aos efeitos em que os embargos são recebidos, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. No caso em questão, dou por prejudicado o determinado na decisão de fls. 127 e, em razão da garantia parcial do débito exequendo, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos, trasladando-se cópia desta decisão para a execução principal e prosseguindo-se naquele feito. Intime-se a embargante desta decisão. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.013685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.026645-9) ARTUR HUGO TONELLI (ADV. SP171003 ROBERVAL BIANCO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Nos termos acima expendidos, em face da acentuada desproporcionalidade entre o valor do bem penhorado (R\$ 7.800,00) e o montante em cobro na execução principal (R\$ 1.040.929,12), este Juízo entendeu haver ausência de garantia da execução, razão pela qual proferiu a decisão de fls. 142, determinando a suspensão destes embargos para que fosse expedida, nos autos de execução, carta precatória para fins de penhora de novos bens em nome da executada Inbra

Indústria e Comércio de Metais. Com o retorno da carta precatória negativa aos autos de execução fiscal, vieram estes autos conclusos. Ao contrário do anteriormente decidido nestes embargos, há que se considerar a superveniência da Lei nº 11.382/06, que alterou as disposições do Código de Processo Civil quanto aos efeitos em que os embargos são recebidos, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. No caso em questão, dou por prejudicado o determinado na decisão de fls. 142 e, em razão da garantia parcial do débito exequendo, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos, trasladando-se cópia desta decisão para a execução principal e prosseguindo-se naquele feito. Intime-se o embargante desta decisão. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.061574-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030754-2) CONFECOES ELIMCK LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2006.61.82.020098-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070900-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2006.61.82.031712-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005739-9) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP064274 ROBERTO MUNERATTI FILHO) X TEXTIL TABACOW S/A (ADV. SP244127 EDUARDO GALVAO ROSADO E ADV. SP242609 JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2006.61.82.031717-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023724-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA CARTESCOS LTDA (ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E ADV. SP156812 ALESSANDRO REGIS MARTINS)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2006.61.82.031718-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052124-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar extintas as Certidões da Dívida Ativa 80.2.04.043712-11 e 80.6.04.062103-03, determinando o prosseguimento da execução fiscal em apenso, apenas em relação à Certidão da Dívida Ativa n.º 80.7.04.015070-20, pelos valores retificados, conforme consta às fls. 107 e seguintes dos autos. Distribuídos os ônus da sucumbência, com base nas considerações lançadas na fundamentação, deverá a embargada arcar com honorários de advogado, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor da embargante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.036414-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053384-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X IMOB TRABULSI LTDA (ADV. SP052986 ANTONIO SERGIO FALCAO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.036421-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024021-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE JORGE FLAVIO GOMES DOS REIS (ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2006.61.82.038114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026072-0) ARCOMPECAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

2006.61.82.039804-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020965-5) PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA (ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.040874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.050812-1) MERCADO CONGO LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2006.61.82.041566-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039795-5) ARTUR FERNANDES PERNA (ADV. SP185029 MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a prescrição dos créditos exigidos nas execuções fiscais de números 2002.61.82.039795-5 e 2002.61.82.039796-7. Condeno a embargada a arcar com os ônus da sucumbência, incluídos nestes os honorários advocatícios que fixo, através de apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2006.61.82.041568-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.079766-3) CIRILA VASQUEZ SOLIZ DE SALAZAR (ADV. SP144497 CESAR COSMO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.041572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015758-8) ATTUALE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP166372 ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2006.61.82.044705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017368-9) VBC ENERGIA S.A. (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2006.61.82.044966-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004886-3) EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA (ADV. SP112216 VALDIR MATOS DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2006.61.82.045069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024341-9) AMERICAN WELDING LTDA (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI E ADV. SP216824 CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.045070-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045991-3) FMIA CL CCF EIFFEL (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei 7.940/89. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.047426-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018318-0) RINACY INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP046344 TIEKO SAITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

2006.61.82.048347-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054641-0) BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. (ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os extratos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 477/478, nos quais resta comprovada que a dívida discutida nestes autos está incluída no PAEX.

2006.61.82.048582-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013489-5) MIL GREEN VERDURAS E LEGUMES HIGIENIZADAS LTDA - EPP (ADV. SP198494 KEILA PAULA GRECHI MERINO E ADV. SP200740 SIMONE GABRIEL TIEZZI E ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2006.61.82.048584-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035720-0) INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados por apreciação equitativa e atendidas as normas do artigo 20 do Código de processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

2006.61.82.048888-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.015048-7) SONELMA

INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO E ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Tópico Final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal.

2006.61.82.048890-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.031689-0) MARCO ANTONIO SARTI (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2006.61.82.049793-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034262-1) GLASFIRA ANTAS (ADV. SP171711 FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para fins de desconstituir o título executivo que instrui a execução fiscal de nº 2005.61.82.034262-1, ante a ausência de lançamento por parte do embargado. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.050179-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015072-0) COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

2006.61.82.050182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006535-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.050491-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024221-0) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.051297-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060236-5) FARMACIA JABORANDI LTDA (ADV. SP162876 CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO E ADV. SP099584 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequiêndo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.051299-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053928-3) FARMACIA JABORANDI LTDA (ADV. SP162876 CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) sobre o valor

atualizado do débito.

2006.61.82.052321-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026511-4) INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.000541-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056565-4) COMERCIAL COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP228396 MAURICIO CAZATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para declarar inexigível o título executivo que instrui a execução fiscal n.º 2004.61.82.056565-4, desconstituindo-se a penhora lavrada naqueles autos. Em face da extensão da sucumbência atribuída à embargada, nos termos do artigo 20 do CPC e seu parágrafo 4º, condena-se a embargada em honorários advocatícios arbitrados em 5% do montante atualizado do débito. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.001155-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.023709-1) TELLO E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP054057 LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas e tão-somente para reconhecer a ilegitimidade passiva da co-embargante Noemia Tello Herculano Baptista na execução fiscal n.º 2001.61.82.023709-1, ora em apenso, cancelando as constrições e penhoras efetuadas contra ela, naqueles autos. Sucumbente, neste passo, a embargada, deverá arcar com honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da co-embargante. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.001156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015206-2) LINAMAR CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual.

2007.61.82.001159-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006491-4) ARAUJO JUNIOR ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de excluir a multa moratória e o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1025/69, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante, tendo em vista o disposto no art. 63, XVI, do Decreto-lei n.º 7661/45 c/c o art. 67 do mesmo diploma legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.

2007.61.82.002315-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.009597-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HAROLDO MEHLBERG (ADV. SP056362 ALCIDES LEOPOLDO E SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela taxa SELIC até o pagamento. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.003264-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.085561-4) ANDRADE AZEVEDO E ALENCAR CONSULTORIA JURIDICA (ADV. SP232320 ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal n.º 2000.61.82.085561-4. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2007.61.82.006624-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015644-4) JULIO CESAR ZANCHETTA (ADV. SP085355 ADALBERTO LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69

2007.61.82.007193-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013282-5) SINAL PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA (ADV. SP065675 LUIZ ANTONIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desansemados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.008438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002719-7) SISTEMAS E TECNOLOGIA APLICADA IND E COM LTDA (ADV. SP106173 CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I..

2007.61.82.009999-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047165-2) CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2007.61.82.010001-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029864-0) CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desansemados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.010002-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025364-4) CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desansemados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.011329-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008391-0) PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA (ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a

embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.011330-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026117-7) VALCOFLEX COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA LTDA (ADV. SP236165 RAUL IBERÊ MALAGÓ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.

2007.61.82.011334-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029136-0) PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA (ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.011336-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027878-1) PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA (ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

2007.61.82.011338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023518-9) ANA MARIA GONZALEZ DE MELO (ADV. SP186665 CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Ana Maria Gonzalez de Melo para figurar no pólo passivo das execuções fiscais de números 2002.61.82.023518-9 e 2002.61.82.023519-0, desconstituindo a penhora que recaiu sobre seus bens. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2007.61.82.011340-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039728-1) G SDA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

2007.61.82.013080-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026903-2) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2007.61.82.013081-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007800-4) CASA DE REPOUSO VOVO LICA S/C LTDA (ADV. SP244741 CAROLINA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2007.61.82.013082-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025601-0) CASA DE REPOUSO VOVO LICA S/C LTDA (ADV. SP244741 CAROLINA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2007.61.82.014422-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.028684-7) MULTI CENTER COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP026473 ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E ADV. SP207429 MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas e tão-somente para reconhecer a ilegitimidade passiva do co-embargante Alceu Tutomu Tanizaka na execução fiscal n.º 2002.61.82.028684-7, ora em apenso, cancelando as constrições e penhoras efetuadas contra ele, naqueles autos. Sucumbente, neste passo, a embargada, deverá arcar com honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do co-embargante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.015089-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023278-9) COLEGIO MODULO LTDA (ADV. SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.015092-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019630-6) EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 3000,00 (três mil reais).

2007.61.82.015600-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070821-7) SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a informação de que os débitos em discussão foram incluídos no PAES. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.016634-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.003923-4) MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas para declarar a decadência dos créditos tributários, anteriores ao mês de novembro de 1.998. Considerada a extensão da sucumbência atribuída às partes, arcará ainda o embargante com honorários de 5% (cinco por cento) sobre o montante atualizado do débito exequiêndo. Não se submete a sentença ao reexame necessário, porque a sucumbência parcial do embargado decorreu da observância ao entendimento contido em súmula vinculante. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.022705-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048293-1) SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo

previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.031042-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0635734-2) SERGIO GASPARIAN (ADV. SP100271 RENATA HONORIO FERREIRA CAMARGO VIANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUY SALLES SANDOVAL)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2007.61.82.031143-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013600-4) INBRAFIL INDUSTRIAS & COMERCIO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

2007.61.82.031752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041109-0) GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA ME (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas para declarar extintos os créditos tributários constantes da CDA 80 6 06 0522267-49, mantida a exigibilidade, liquidez e certeza dos demais títulos executivos, que instruem a execução fiscal em apenso. Considerada a extensão da sucumbência atribuída à Fazenda Nacional, ela fica condenada ao pagamento de honorários, fixados em 10% do montante atualizado dos créditos tributários extintos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.031753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038960-5) EGBERTO SILVA FILHO (ADV. SP156419 CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELA SERRA SANTOS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar prescrita a ação de execução fiscal n.º 2006.61.82.038960-5, ora em apenso. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.031756-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033331-4) GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA ME (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

2007.61.82.031759-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012257-7) SUPERMERCADO TULHA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico Final (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa moratória, os juros e o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1025/69, mantendo-se a dívida quanto as demais verbas.

2007.61.82.035519-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002088-9) LUKCOMP COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP156463 ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2007.61.82.036652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059106-2)

COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP065235 JOSE VALTIN TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2007.61.82.038933-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020424-4) AMERICAN WELDING LTDA E OUTROS (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI E ADV. SP172893 FABIAN CARUZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de BRUNO BAMBOZZI FILHO, ANTONIO BAMBOZZI, WERNER ANTONIO BAMBOZZI E HEDER LUIZ BAMBOZZI para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2004.61.82.020424-4 ora em apenso. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos co-executados ora excluídos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.039099-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.001908-4) MAGNATA MOTEIS NACIONAIS LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, I, da Lei 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2007.61.82.040312-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031227-0) ESCRITORIO CONTABIL ATLANTICO LTDA (ADV. SP257887 FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente processo.

2007.61.82.040671-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036800-6) DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2007.61.82.041449-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012553-7) MC GIANETTI DROG - ME (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2007.61.82.041451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032476-0) SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP178485 MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2007.61.82.041454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026370-1) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP069227 LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.041463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015060-4) CANDOTTI

ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO (ADV. SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2007.61.82.042045-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008330-1) ORVAL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP200256 MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2007.61.82.042047-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051109-1) FRINORTE - ALIMENTOS LTDA (ADV. TO001938 NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2007.61.82.042540-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068890-5) SILVIA BRANCO SARZANA (ADV. SP199047 MARCIA ARNAUD ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2007.61.82.042541-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051985-5) MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.042932-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045749-7) NUTRIGEL S/A (ADV. SP248586 NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP139750 EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2007.61.82.047856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0236736-0) CARLOS HENRIQUE HUNGRIA CECCI - ESPOLIO (ADV. SP235289 RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS COELHO JUNIOR)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para desconstituir a penhora de fls. 127/130 dos autos de execução fiscal n.º 00.0236736-0 bem como para determinar o imediato desbloqueio do veículo objeto da constrição naqueles autos. No mesmo passo, determino a exclusão do co-executado Carlos Henrique Hungria Cecci do pólo passivo da execução fiscal. Proceda a Secretaria, naqueles autos, ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo do embargante, oficiando-se ao DETRAN. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do espólio embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C..

2007.61.82.048658-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054225-0) DROG ODIFARMA LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2008.61.82.003151-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034986-0) JP DROGARIA LTDA (ADV. SP159039 MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.003152-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021643-0) WILSON ANTONIO SEXTO (ADV. SP185493 JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.003153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063451-2) TRANSPORTADORA EMBORCACA O LTDA (ADV. MG085532 GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2008.61.82.005458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054630-5) BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80.

2008.61.82.005459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056543-2) PAIVA IRAPUA DROG LTDA (ADV. SP159039 MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.006151-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038893-9) MARIA CRISTINA SOUZA RIBEIRO (ADV. SP151379 DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.006291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027897-1) MADERUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Tópico final: (...) julgo EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.61.82.007229-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.020776-9) ESPORTE FABIANO LTDA E OUTROS (ADV. SP142471 RICARDO ARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.007231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041748-4) NICOLA COLELLA E CIA/ LTDA (ADV. SP166950 WELINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA CADIDÉ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2008.61.82.010417-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040003-4) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP144651 RENATO CARLO CORREA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.010420-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.049201-4) ESPORTE FABIANO LTDA E OUTROS (ADV. SP142471 RICARDO ARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.010429-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044409-8) NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP144651 RENATO CARLO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.010628-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047639-7) ENGEVIL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.011532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.049003-7) ESPORTE FABIANO LTDA E OUTROS (ADV. SP142471 RICARDO ARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.013054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053697-2) HARUMI MATSUMURA (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.013055-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046472-9) HARUMI MATSUMURA (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.013056-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.058700-1) HARUMI MATSUMURA (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.013057-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048129-6) ROBERTO VAGNER ELIZIO DE PAULA (ADV. SP184915 ALEXSANDER IRAPOAN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.014254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005828-2) NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP144651 RENATO CARLO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.018514-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003570-0) SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA (ADV. SP228883 JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, I, da Lei 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.82.018515-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006738-6) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP144651 RENATO CARLO CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.020736-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.021480-4) KATIA MARIA KANINSKI (ADV. MG029520 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.020744-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040576-7) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.020757-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061257-0) PASCHOAL BARBARO NETO (ADV. SP233289 ADALBERTO FERRAZ E ADV. SP267494 MARCO FOLLA DE RENZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.021852-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060098-8) A R S HEMMANN ME (ADV. SP190474 MIGUEL ANGELO VENDITTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.021856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567996-6) ARACI POMPEO LORIUS (ADV. SP043590 MAURO MANOEL NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.82.004027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090093-0) BASENG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP082069 ELAINE SICOLI PACHECO E ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que tenha vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se estes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.045071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.031801-4) MARIA LUCIA PEREIRA JAIME (ADV. SP217092 ADRIANA APARECIDA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, e 3º e 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo.

2006.61.82.045838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000717-7) FRANCISCA MARIA DE ANDRADE PIRES E OUTROS (ADV. SP089043 MARIA DE FATIMA CASTRO ANDRADE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual.

2007.61.82.002505-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.047640-9) SILVIO FOLLI (ADV. SP023943 CLAUDIO LOPES CARTEIRO E ADV. SP113156 MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para determinar o cancelamento do bloqueio efetuado nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.047640-9 sobre o veículo Corsa Sedan Classic, RENAVAM nº 826907709, placas DMS 9806. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários

advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2007.61.82.006622-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.031689-0) NOEMIA SECCO SARTI E OUTROS (ADV. SP124687 CLAUDIA MARIA SARTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) Outrossim, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 201/204, adotando a fundamentação expendida, para alterar-lhe a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para desconstituir a penhora levada a efeito às fls. 71/72 dos autos de execução fiscal n.º 2002.61.82.031689-0. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor dos co-embargantes, cujo montante fica fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um, nos termos do artigo 20, 3 e 4, alíneas a e c do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 39, parágrafo único, da Lei 6.830/80, condeno a embargada ao ressarcimento das custas judiciais despendidas pelos embargantes (fls. 20), no valor de R\$ 549,55 (quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.036650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.097022-1) ANDREA PAULA CRUZ DAL BELLO (ADV. SP146561 ELDER JESUS CAVALLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2007.61.82.045344-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091598-2) SANTA MARTA MONTANARI GUTIERRE (ADV. SP199101 ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2008.61.82.018516-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006602-3) ACACIO BREVILIERI (ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.031041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.031338-3) NO WAY CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.024021-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE JORGE FLAVIO GOMES DOS REIS (ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)

TÓPICO FINAL: (...) Em face do exposto defiro o requerido pelo executado José Jorge Flávio Gomes dos Reis às fls. 60/67 e determino o cancelamento da penhora do imóvel descrito na matrícula 24.184, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, levada a efeito às fls. 49 destes autos. Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.000396-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDICATO TRABAL.RAMO CONST.CIVIL MONT.INST.A E OUTROS (ADV. SP044700 OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.019761-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MECANICA PACKMEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Fls. 50/52: em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens do executado Edgard Alexandre Cornagliotti. Intime-se.

2005.61.82.019630-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.004886-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.031733-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO (ADV. SP234639 ESDRAS GOMES AGUIAR E ADV. SP101202 MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP059606 HYVARLEI DONATANGELO E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até março de 2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.016409-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098876-6) IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP035356 EDSON IUQUISHIGUE KAWANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 265, IV, a combinado com o 5º do mesmo artigo, ambos do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2005.61.82.015026-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.047207-2) OSWALDO ASTORINO (ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a parte embargante acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o parcelamento noticiado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2005.61.82.015039-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052196-1) BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 110/114 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.035005-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036754-3) EBRO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI E ADV. SP256818 ANDRE LUIZ MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0013535-6 - FAZENDA NACIONAL X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 448 e 450: Defiro a vista dos autos requerida pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

2001.61.82.019703-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP033456 MANOEL DE LIMA E ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 17 e 87), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 105), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2002.61.82.002506-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA. (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X MARTIN OSVALDO DIAZ E OUTROS (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 275: Defiro pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, tendo em vista que a parte executada formulou o pedido em 11/03/2008 e tomou conhecimento do despacho de fls. 272 em 06/03/2008. Após, abra-se vista à parte exequente para que indique outros bens passíveis de constrição judicial para reforço à penhora realizada. Int.

2002.61.82.013170-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANPEX TRADING LTDA E OUTROS

(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

2002.61.82.060714-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X APORE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTROS

(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

2004.61.82.022621-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Oficie-se a Companhia Vale do Rio Doce para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações a este Juízo: a-) se o executado possui debêntures do tipo A - 6ª emissão, datada de 08.07.1997, vencimento: prazo indeterminado, com Código ISIN brvaledbs028, e custodias (agente negociador) pelo Banco Bradesco S.A. e qual a sua quantidade; b-) se tais debêntures são cotadas na bolsa de valores; c-) o valor aproximado de cada título. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.82.028028-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA E OUTROS

(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

2004.61.82.055329-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NET WEB TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas que comprovem que o Sr. Uriel Ernest Aron tem poderes para isoladamente representar a empresa executada. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento de fls. 96/107. Int.

2005.61.82.022732-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES RUBIA LTDA E OUTROS (ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E ADV. SP125849 NADIA PEREIRA REGO)

Deixo de apreciar a exceção de pré executividade as fls. 139/141, uma vez que trata de matéria idêntica à levantada nos embargos à execução, em apenso, onde serão analisados os argumentos apresentados. Intime(m)-se.

2005.61.82.032263-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EASYNET INFORMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP202782 ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E ADV. SP087066 ADONILSON FRANCO)

Deixo de apreciar o recurso interposto às fls. 296/321, por não atender ao requisito de admissibilidade. O ato judicial de fls. 258/267 traduz-se em uma decisão, não havendo como confundí-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. Portanto, a teor do que reza o artigo 522 do Código de

Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, ora porque o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de se aplicar a fungibilidade somente se o recurso tiver sido interposto no prazo menor, ou seja, no caso, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso vertente o recurso foi protocolizado no décimo quarto dia, inviabilizando a sua aplicação. No sentido a jurisprudência é acorde: EMENTA - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - RECURSO CABÍVEL. 1 - Contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento. 2 - Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese. 3 - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo legal não provido. (Processo nº 2002.03.00.012512-5 - AG 152247 - Origem 9715041167/SP - Agravante: União Federal (Fazenda Nacional) - Agravado: Marte Nautica Ind e Com Ltda e Outros - Origem: Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP) EMENTA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1 - É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, mas não põe fim ao processo (artigo 522 do CPC). 2 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro. 3 - Recurso do INSS não conhecido. (Processo nº 2005.03.99.020110-3 - AC 1026301 - Origem 9800000604/SP - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Matec Limeira Ind/ e Reforma de Máquinas Industriais Ltda e Outros - Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce/Quinta Turma - TRF - 3ª Região) EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO. 1 - Da decisão que indefere a exceção de pré-executividade cabe agravo, pois trata-se de decisão interlocutória. 2 - Apelação não conhecida. (Processo nº 2007.03.99.049533-8 - AC 1261481 - Origem 0200004458 1 - Vr. Jacareí/SP - 0200197944 1 Vr. Jacareí/SP - Apelante: União Federal (Fazenda Nacional) - Apelado: Iltomar Alves de Fontes e outros - Relator: Des. Fed. Nery Junior/Terceira Turma) Prossiga-se, intimando-se a parte exequente para que dê cumprimento ao determinado às fls. 293. Int.

2005.61.82.046506-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MRS MULTI CONFECÇAO LTDA E OUTROS (ADV. SP162463 LARA CRISTINA VANNI ROMANO)

Mantenho a decisão de fls. 108/114 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do da decisão de fls. 108/114 dos autos. Publique-se e intime-se.

2007.61.82.005477-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA. (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

1 - Petição de fls. 110/113: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 21/102.2 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 21 e 106), não pagou o débito. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 114), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80.3 - Intime(m)-se.

2007.61.82.047394-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP033428 JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé referente à ação de mandado de segurança (autos nº 2007.61.00.019374-0), bem como do recurso de agravo de instrumento (autos nº 2007.03.00.092196-1). Após, abra-se nova vista à parte exequente. Int.

2007.61.82.050147-1 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X MAFALDA GOMES (ADV. SP275908 MARCUS VINICIUS BOMFIN GOMES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 17. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.012036-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.088529-1) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) TOPICO FINAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Isso posto, não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos. A presente sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. C..São Paulo, 17 de outubro de 2008.

2002.61.82.045114-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015855-5) ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO (ADV. SP098348 SILVIO PRETO CARDOSO E ADV. SP195860 RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fazendo-o para: (i) reconhecer extintas, por força de sua decadência, as obrigações com fato gerador de 03/1989 a 03/1990, de 08/1991 a 12/1992 e de 08 a 12/1993 (CDA nº 32.680.752-7), de 07/1991 a 12/1992 (CDA nº 32.680.753-5) e de 04 a 06/1992 (CDA nº 32.680.755-1); (ii) decretar, quanto às contribuições não atingidas pela aludida causa extintiva, sua não-cobrável em face da embargante, uma vez despojada de responsabilidade e, conseqüentemente, da condição de sujeito passivo. Decreto, com tudo isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno o embargado no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça) - a alíquota aqui definida o foi considerando-se a largueza da base sobre a qual incidirá. Traslade-se cópia da presente para os principais. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C..São Paulo, 31 de outubro de 2008.

2004.61.82.007242-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.069594-5) JACIR CORREA LEMOS (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP116434 GISELDA APARECIDA B CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Tendo em conta as razões adrede expendidas, deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os principais. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C..São Paulo, 31 de outubro de 2008.

2005.61.82.058658-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052642-9) O.E.S.P.GRAFICA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 3% (três por cento) do valor atualizado da dívida executada. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sentença que se sujeita a reexame necessário. P. R. I. C..São Paulo, 28 de outubro de 2008.

2006.61.82.047057-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000060-6) MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP057414 MARIA ANA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) TÓPICO FINAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Ex positis, conheço dos embargos de

declaração da embargante, dando-lhes provimento, para o fim, admitida a omissão a que aquela (a embargante) se refere, eliminá-la mediante a correção da parte dispositiva da sentença de fls. 80/83, que passa a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..A presente sentença passa a integrar o julgado recorrido.P. R. I. e C..São Paulo, 17 de outubro de 2008.

2007.61.82.048478-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010584-0) FIRMINO ROCHA DE FREITAS (ADV. SP129597 FABIO EDUARDO LUPATELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ex positus, tenho que, por todos os ângulos em que analisados, os embargos aclaratórios da embargante/executada desmerecem provimento. É o que faço.A presente passa a integrar a sentença recorrida.P. R. I. e C..São Paulo, 10 de outubro de 2008.

2008.61.82.000994-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011233-7) MARCO ANTONIO RIBAROLLI PARIZOTTO E OUTRO (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, decreto, ex officio, a carência de ação dos embargantes, razão pela qual JULGO EXTINTO os presentes embargos a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Porque supervenientemente verificada parte das causas obstativas da cognição meritória dos temas de insurreição trazidos pelos embargantes, deixo de aplicar, aqui, a regra geral relacionada à sucumbência (art. 20 do Código de Processo Civil), deixando via de consequência de condená-los (os embargantes), embora de certa forma derrotados, naqueles ônus.Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..São Paulo, 31 de outubro de 2008.

2008.61.82.014345-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007422-5) S OU S BOMBAS LTDA (ADV. SP028247 REGINA SBRIGHI PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positus, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..São Paulo, 28/10/2008.

2008.61.82.018745-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028886-6) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (ADV. SP052986 ANTONIO SERGIO FALCAO E ADV. SP208576A ROBSON MAIA LINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei n° 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 06/07 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n° 200761820288866.Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e C..São Paulo, 21 de outubro de 2008.

2008.61.82.018747-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011575-3) FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei n° 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 06/07 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n° 200761820115753.Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e C..São Paulo, 21 de outubro de 2008.

2008.61.82.018750-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037642-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 06/07 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820376421. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C.. São Paulo, 21 de outubro de 2008.

2008.61.82.018751-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037639-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 06/07 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820376391. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C.. São Paulo, 21 de outubro de 2008.

2008.61.82.018752-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035805-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 06/07 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820358054. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C.. São Paulo, 21 de outubro de 2008.

2008.61.82.018754-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021403-2) FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 06/07 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820214032. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C.. São Paulo, 21 de outubro de 2008.

2008.61.82.022158-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017847-7) MERCADINHO KI BARATO LTDA (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ex positis, tenho que, por todos os ângulos em que analisados, os embargos aclaratórios da embargante/executada desmerecem provimento. É o que faço. A presente passa a integrar a sentença recorrida. P. R. I. e C.. São Paulo, 10 de outubro de 2008.

2008.61.82.023205-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011607-1) RAFICO COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE FERRAMEN (ADV. SP089512 VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 06/07 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820116071. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C.. São Paulo, 28 de outubro de 2008.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.052642-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X O.E.S.P.GRAFICA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.82.032008-7 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração oferecidos em face da sentença de fls. 191/3, que julgou procedente a medida cautelar inominada. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões, que não se manifestou. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C.. São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Expediente Nº 1023

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.007173-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JEMAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA)
Fl. 170: Advirta-se a Executada de que a alteração de endereço dos bens penhorados deve ser autorizada antecipadamente por este Juízo, principalmente no presente caso em que há leilões designados e a constante alteração de endereço dos bens pode prejudicar eventual constatação por parte de possíveis Arrematantes. Informe-se à Central de Hastas Públicas para que faça constar tal informação do Edital de Leilão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2024

MONITORIA

2002.61.07.007172-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X ADEMIR GALANTE
Fls. 81/82: considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em cinco dias. Publique-se.

2003.61.07.001195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO)

1-Fls. 145/146: intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2003.61.07.004032-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X WALTER

AUGUSTO LOPES

Fls. 61/68: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/11, tendo em vista que já foram apresentadas as cópias pela CEF, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, considerando que já foram recolhidas as custas finais. Publique-se.

2003.61.07.005481-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X BENEDITO DAFE GONCALVES FILHO (ADV. SP083713 MOACIR CANDIDO)

Fls. 71/72: considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em cinco dias. Publique-se.

2003.61.07.005488-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR) X FRANCIANE AUGUSTO COTRIN

Fls. 74/75: considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em cinco dias. Publique-se.

2003.61.07.005697-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ERNITO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP149628 BENEDITO MATIAS DANTAS)

1- Fls. 74/81: defiro o desentranhamento dos documentos originais cujas cópias foram apresentadas, devendo serem entregues à CEF, mediante recibo nos autos. 2- Dê-se vista dos autos ao réu, ora vencedor, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. 3- Intime-se a CEF a recolher o valor das custas finais. Publique-se.

2003.61.07.005761-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DALVA DA COSTA CUNHA MENDES (ADV. SP169964 ELISANDRA GARCIA CARVALHO E ADV. SP168897 CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE)

Fl. 123: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, por noventa dias, conforme requerido. Publique-se.

2004.61.07.000903-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CONFECOES TERRA BRASILIS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS)

Antes da análise da prova pericial requerida, providencie a CEF a juntada aos autos de planilha de evolução do contrato de financiamento objeto desta demanda, em trinta dias. Após, dê-se vista à parte contrária, por dez dias. Publique-se.

2004.61.07.002550-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALESSANDRO HENRIQUE GONCALVES

O réu já foi citado, conforme certidão à fl. 52 verso. Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fl. 64. Publique-se.

2004.61.07.002565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JOSE CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP051119 VALDIR NASCIMBENE E ADV. SP084281 DARCY NASCIMBENI JUNIOR)

1- Fls. 77/79: intemem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2004.61.07.007822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X MARIA ADOLFA BELEZIN

Fl. 48: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.07.009296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X

EMERSON DORNELLAS (ADV. SP199513 PAULO CESAR SORATTO)

Manifeste-se o réu, ora embargante, sobre os documentos de fls. 57/61, em cinco dias. Publique-se.

2005.61.07.004593-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X WILLIAN SANCLER LOPES CHAVES

1- Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Intime-se a ré, ora executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, o prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2005.61.07.008667-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE FELICIO ALBANO E OUTRO (ADV. SP161896 EMERSON MARCOS GONZALEZ E ADV. SP111500 VERA LUCIA JACOMAZZI)

Fls. 7980: considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em cinco dias. Publique-se.

2005.61.07.008676-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X PRISCILA DOS SANTOS

1- Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Intime-se a ré, ora executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, o prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2005.61.07.009845-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X SAULO ANTONIO GOMES DE ALVARENGA

1- Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Intime-se a ré, ora executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, o prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2006.61.07.014197-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI (ADV. SP220086 CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.108120-6 - ALEXANDRE CARLOS CLAUDINO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 302: defiro o prazo para manifestação dos autores por dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

2000.61.07.004552-6 - EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 448/463, requerendo o que entender de direito, em dez dias.Intime-se.

2001.61.07.002419-9 - JOSE ANTONIO BRITO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 186/192: providencie o herdeiro a juntada de certidão de óbito do autor.Após, cite-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do CPC.Publique-se.

2001.61.07.002927-6 - SERGIO BIZELLI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X VALDIR MENDES FERREIRA (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao patrono da autora, por cinco (05) dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE nº 64/2005. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2002.61.07.004477-4 - FLAVIO ANTONIO TORRESAN LIMA (ADV. SP057288 MIGUEL MARTINS MORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP118578E FERNANDA CITRARO)

Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2002.61.07.004827-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005515-9) ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO E OUTRO (ADV. SP045305 CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fl. 442: defiro a dilação do prazo à CEF por sessenta dias, conforme requerido.Publique-se.

2002.61.07.006837-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SOTANA JUNIOR (ADV. SP035838 ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E ADV. SP123583 MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E ADV. SP155852 ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X ANTONIO GOMES ARAUJO NETO (ADV. SP127755 LUCIANO BATISTELLA) X JOSE ESTAVARES E OUTRO (ADV. SP074306 NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X MAURO FRAZILLI (ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO E ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO) X ODAIR DA SILVA CANDIDO (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X SUISE MAURA BARBOSA FRAZILLI (ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO E ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO) X WANDERLI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP187978 MARCELO TADEU CINTRA)

1- Fls. 739/742: vista às partes sobre o agravo retido, pelo prazo comum de cinco dias.2- Fls. 744/745: defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.3- Fls. 751 e 753: anote-se. Manifeste-se o réu Odair da Silva Cândido sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, em cinco dias.Publique-se.

2003.03.99.002739-8 - NELSON DO ROSARIO DIONIZIO REPR POR (JOAO DIONISIO) (PROCURAD CLAUDIA ALVES MUNHOZ R DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.07.009476-9 - ALCINO MORANDI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 198/201: manifestem-se os autores, no prazo de dez dias.Publique-se.

2004.61.07.000913-8 - LINEU GRACIA (ADV. SP139542 MARCELO GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

1-Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2004.61.07.005603-7 - SALVADOR CAZUO MATSUNAKA (ADV. SP161944 ALIETE NAGANO BORTOLETI E ADV. SP136790 JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando o pedido de prova pericial de fl. 123, formule o autor quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência, em dez dias. Publique-se.

2004.61.07.007178-6 - LUZIA APARECIDA BARBIERI E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 107 a 115: aguarde-se. Declaro suspensa a ação tendo em vista a comprovação do óbito da autora à fl. 114. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Publique-se.

2004.61.07.008299-1 - ARTEMIA FACINE BORELLI E OUTROS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X WILSON BUENO DE GODOI (ADV. SP230152 ANA PAULA LOPES E ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao patrono da autora, por cinco (05) dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE nº 64/2005. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.07.009376-2 - JUSSARA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias. Publique-se.

2005.61.07.012309-2 - IRMA JONSEN (ADV. SP116542 JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Fls. 412/431: vista à CEF. Publique-se.

2006.61.07.007699-9 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias. Publique-se.

2006.61.07.008434-0 - ANTONIO DELFINO (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 41: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.07.013546-3 - APARECIDO PINHORATI (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao patrono da autora, por cinco (05) dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE nº 64/2005. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.07.000258-3 - MARIA LEIDE MISSIAS CAMPOS (ADV. SP167109 NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 49: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.07.004096-1 - RENATO PESSOA JUNIOR (ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.004271-4 - CARLOS FERREIRA COELHO FILHO (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61/62: defiro vista dos autos ao advogado indicado pela OAB, por dez dias.Publique-se.

2007.61.07.004439-5 - WALDOMIRO PAZIAN (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP256023 DANIEL LEANDRO BOCCARDO E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.004757-8 - NANCY SIMAO MATTA (ADV. SP080581 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. SP078992 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.005354-2 - TATSUKI HIGASHI - ESPOLIO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.005539-3 - OSORIO CURTO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.005708-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE ARACATUBA (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.005709-2 - KIYOKO KUBO (ADV. SP219536 FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.005956-8 - LUZIA BADARO VERBENA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processe-se em segredo de justiça.Recebo como aditamento à inicial no tocante ao novo valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.DIndefiro o pedido de reconsideração dos itens c e d da r. decisão de fls. 16/17, tendo em vista não haver nos autos a comprovação de resistência da requerida em fornecer os devidos extratos, sendo certo que o documento juntado às fls. 13 é insuficiente para tanto, eis que não faz menção a um número específico de conta.Assim, concedo mais trinta dias de prazo para que a requerente adite uma vez mais a inicial, visando à juntada aos autos de pelo menos um início qualquer de prova da existência de uma conta-poupança com saldo à época dos expurgos mencionados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.07.006131-9 - TAKETIYO SUHARA (ADV. SP034393 JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.006137-0 - JANDIRA ANTIGO BENTO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.006161-7 - FARLEI ROBERTO MAZZARIOLI (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.006174-5 - JAIME ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP090430 CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.006193-9 - ELMO DE ALMEIDA CHAGAS (ADV. SP199781 BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.006233-6 - MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO (ADV. SP069730 NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.006250-6 - LUCI PAVAN ZEQUIN (ADV. SP243817 RONALD ADOMAITIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.006252-0 - ELIANA RAMOS PEREIRA (ADV. SP243817 RONALD ADOMAITIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.008371-6 - LUIZ CARLOS DEL NERY (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.009517-2 - WALTER FERNANDES DA SILVA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2007.61.07.009938-4 - JULIA DELMIRA FABRIS CORACA - INCAPAZ (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.011281-9 - NEYDE BORDINI MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.011468-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP052608 MARIO DE CAMPOS SALLES E ADV. SP190894 CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.012296-5 - AIRTON DE CARVALHO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.012297-7 - LUCIA EMIKO PAVANI (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2008.61.07.000022-0 - MILTON GREGORIO DA SILVA (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2008.61.07.000109-1 - ADILSON GONCALVES (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2008.61.07.000928-4 - ELVECIO JOSE CUSTODIO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2008.61.07.000981-8 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP060651 DEVAIR BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2008.61.07.000987-9 - CELSO MENDES GARDINAL (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2008.61.07.001497-8 - JOSEPHINA BOLDAN (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2008.61.07.001501-6 - CARLOS ROBERTO MARQUES (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2008.61.07.002327-0 - DAGMAR MARIA CAMPOS (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

2008.61.07.002330-0 - ZENAIDE LAURINDA BARBOSA FERNANDES (ADV. SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a ré não trouxe aos autos os extratos das contas-poupança nº 1900-0, 3547-1, 2512-3 e 7106-0, todas da agência nº 1210, de Guararapes-SP, pertencentes à autora. Sendo assim, traga a ré os referidos extratos relativos aos períodos em que editados os Planos Bresser, Verão, Collor I e CollorII, consoante pleiteado na inicial Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.002334-7 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a ré não trouxe aos autos os extratos das contas-poupança nº 5193-0, 6085-9 e 7361-6, todas da agência nº 1210, de Guararapes-SP, pertencentes à autora. Sendo assim, traga a ré os referidos extratos relativos aos períodos em que editados os Planos Bresser, Verão, Collor I e CollorII, consoante pleiteado na inicial Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.002336-0 - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE (ADV. SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de comprovar sua legitimidade ativa na causa, regularize a autora sua representação processual, nos termos do art. 991, I, do CPC, juntando aos autos a certidão de inventário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.07.002555-1 - MARIA APARECIDA LIPKA (ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.007145-2 - ILDA MARIA MUNIZ DE LIMA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao patrono da autora, por cinco (05) dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE nº 64/2005. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.07.007642-5 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao patrono da autora, por cinco (05) dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE nº 64/2005. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.07.001477-5 - LAURO HENRIQUE DA SILVEIRA E FREITAS (ADV. SP180773 SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre os valores apresentados pela CEF às fls. 69/77, no prazo de dez dias, salientando que seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.005764-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.006198-8) LUIZ GUSTAVO POLETO SENO (ADV. SP149097 LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargado para manifestação no prazo de 15 dias. Certifique a Secretaria o pensamento dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.07.005765-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.006198-8) AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME (ADV. SP149097 LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargado para manifestação no prazo de 15 dias. Certifique a Secretaria o pensamento dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.07.006192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.009334-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINEMATU MARUTAKA (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP153057 PAULO PESSOA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargado para manifestação no prazo de 15 dias. Certifique a Secretaria o pensamento dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.07.003379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800608-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALVARO COLETO (ADV. SP064240 ODAIR BERNARDI E ADV. SP077184 CARLOS APARECIDO GONÇALVES)

1- Traslade-se cópia da sentença, cálculos de fls. 43/51 e certidão de trânsito em julgado aos autos principais. 2- Desentranhe-se a petição de fls. 73/79 e junte-se aos autos principais. 3- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se.

2004.61.07.009339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.005384-6) VALMIR DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP124719 DAUL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Considerando-se as alterações introduzidas pela Lei 11.382/06, recebemos os embargos para discussão, nos termos do artigo 736 do CPC. Vista à embargada para impugnação em 15 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.07.004660-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCOS ANTONIO FERNANDES

Fls. 88/97: defiro o desentranhamento dos documentos cujas cópias foram apresentadas pela exequente. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 85 e arquivem-se os autos. Publique-se.

2004.61.07.008829-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA (ADV. SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Luis Rodrigues Prado do pólo passivo, conforme decisão de fls.

238/241.2- Dê-se vista dos autos à CEF, para que requeira o que entender de direito, em dez dias.Publique-se.

2005.61.07.008682-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X EDNA DE FATIMA CASTIONI

Intime-se a exequente a recolher as custas processuais no valor de R\$ 19,10(dezenove reais e dez centavos), no prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

2005.61.07.012542-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GERTRUDES LUIZA ALONSO DE SOUZA - ESPOLIO (ERALDO DE SOUZA MARTINS) (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte executada. Anote-se.Manifestem-se os exeqüentes sobre o pedido de fls. 71/93, requerendo o que entender de direito, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.000253-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FRANGERAIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X NILTON CEZAR GOMES (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI)

1- Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão de fl. 76 verso, em cinco dias.2- Fls. 78/80: anote-se.Defiro a nomeação da advogada Regina Schleifer Pereira a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 79.Publique-se.

2007.61.07.000919-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAIRE APARICIO CAPUTO

Intime-se a exequente a recolher as custas processuais no valor de R\$ 137,19(cento e trinta e sete reais e dezenove centavos), no prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.006212-4 - LUIZ ANTIGO (ADV. SP171993 ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26/11/2008, às 13 horas, na sala 30 deste fórum, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO. DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2004.61.07.006168-9 - ANTONIO REGODANSO SOBRINHO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI E ADV. SP116294E MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26/11/2008, às 13h30, na sala 30 deste fórum, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO. DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2004.61.07.009797-0 - ADILSON MARQUES (ADV. SP190905 DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26/11/2008, às 14 horas, na sala 30 deste fórum, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2005.61.07.013332-2 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP164543 EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Certificado e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem:Data: 03/12/2008, às 13h30Endereço: sala 30 deste Forum.OBS: FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À PERICIA.

2007.61.07.002268-5 - MAURO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03/12/2008, às 13h30, na sala 30 deste fórum, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO. DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2007.61.07.003591-6 - BRUNA ARANTE DE CASTRO SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP220086 CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem:Data: 03/12/2008, às 13h30Endereço: sala 30 deste Forum.OBS: FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À PERICIA.

2007.61.07.004438-3 - FABIO JUNIO LOPES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem:Data: 03/12/2008, às 13h30Endereço: sala 30 deste Forum.OBS: FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À PERICIA.

2007.61.07.004876-5 - AUREA DE ALMEIDA CASTRO - INCAPAZ (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem:Data: 03/12/2008, às 13h30Endereço: sala 30 deste Forum.OBS: A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO.DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2007.61.07.008127-6 - CARLOS GILBERTO DE SOUZA (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03/12/2008, às 14h30, na sala 30 deste fórum, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO. DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.003084-4 - ADILSON BOMBARDI (ADV. SP258869 THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem:Data: 03/12/2008, às 13h30Endereço: sala 30 deste Forum.OBS: A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO.DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.003684-6 - TEREZINHA EUGENIA DA SILVA (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03/12/2008, às 14 horas, na sala 30 deste fórum, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: DEVERÁ A AUTORA TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.005465-4 - APARECIDA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP251282 GABRIELA ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03/12/2008, às 16 horas, na sala 30 deste fórum, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO. DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.007021-0 - ZORAIDE ALVES SOARES (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem:Data: 03/12/2008, às 13h30Endereço: sala 30 deste Forum.OBS: A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO.DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.007233-4 - APARECIDA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26/11/2008, às 16 horas, na sala 30 deste fórum, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO. DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.007310-7 - LUCIA LUCIARIA DE ALMEIDA (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26/11/2008, às 15h30, na sala 30 deste fórum, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO. DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.008492-0 - ELIZABETE MARIA ROBERTO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem:Data: 03/12/2008, às 13h30Endereço: sala 30 deste ForumOBS: A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERICIA FICA A CARGO DO SEU ADVOGADO. DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.008495-6 - MARIA ISABEL GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26/11/2008, às 16h30, na sala 30 deste fórum, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO. DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.014104-5 - NICIA CECILIA TURRINI FERNANDES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26/11/2008, às 14h30, na sala 30 deste fórum, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: DEVERÁ A AUTORA TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2006.61.07.002604-2 - MARILENE SILVEIRA MARCAL (ADV. SP219479 ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26/11/2008, às 15 horas, na sala 30 deste fórum, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO. DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2006.61.07.002940-7 - OZELIA DOS REIS ROCHA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03/12/2008, às 13 horas, na sala 30 deste fórum, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO. DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2007.61.07.010558-0 - HILDA JOANA DE SOUZA (ADV. SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03/12/2008, às 14 horas, na sala 30 deste fórum, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: DEVERÁ A AUTORA TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.002968-4 - VALDECI BELARMINO - INCAPAZ (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem:Data: 03/12/2008, às 13h30Endereço: sala 30 deste ForumOBS: A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERICIA FICA A CARGO DO SEU ADVOGADO. DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.005212-8 - ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO (ADV. SP220830 EVANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03/12/2008, às 15h30, na sala 30 deste fórum, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO. DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

2008.61.07.006235-3 - FABIO RICARDO DE SOUSA (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem:Data: 03/12/2008, às 13h30Endereço: sala 30 deste Forum.OBS: A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO.DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.007941-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.001103-5) JOSE WILLIAM DE SOUZA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio novo perito judicial o Dr. Jorge Abu Absi, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior, tendo em vista a certidão de fl. 41 e declaração de fl. 42.Intime-se-o a agendar data e horário para realização do exame neste Fórum, intimando-se posteriormente os procuradores das partes.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 25/27.Intimem-se. C E R T I D ã OCertifico e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03/12/2008, às 16h30, na sala 30 deste fórum, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A COMUNICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERICIA FICA A CARGO DE SUA ADVOGADA. DEVERÁ O AUTOR TRAZER TODOS OS EXAMES JÁ REALIZADOS.

Expediente Nº 2161

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.07.004836-9 - CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP135305 MARCELO RULI E ADV. SP177076 GUSTAVO SOLWEIG CAMPOMIZZIO ASTOLPHI) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.07.006289-4 - SONIA NICOLAU DOS SANTOS (ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES E ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP231933 JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 183/184: com a prolação da sentença esgotou-se a prestação jurisdicional deste juízo cabendo ao tribunal a apreciação do pedido.2- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 177, remetendo os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.Publique-se.

2008.61.07.008771-4 - LUCIANO ALVES CAMPOS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM ARACATUBA -SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, pela inexistência de ato coator no presente caso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Impetrante, DENEGANDO a ordem pleiteada. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2008.61.07.010615-0 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO (ADV. SP147394 ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO) X PROCURADOR DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34/41: por cautela, considerando-se as razões apresentadas pela parte impetrada, defiro o pedido subsidiário e autorizo a substituição por cópias, dos documentos em que haja a identificação dos depoentes (testemunhas do inquérito civil), suprimindo-se delas tão-somente as partes (nomes e dizeres) que possam permitir a identificação dos mesmos, resguardando-se, assim, o sigilo necessário ao caso.Oficie-se, solicitando urgência no cumprimento desta determinação, tendo em vista que o prazo para manifestação do impetrante nos autos de inquérito civil encontra-se em curso.Publique-se.

2008.61.07.010917-5 - BIG PRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Esclareça a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, a divergência de endereço da autoridade impetrada entre o informado na petição inicial e o que consta nos documentos apresentados.2- No mesmo prazo, para a formação da contrafé, apresente cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º, caput (segunda parte), da Lei n. 1.533/51.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1941

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.07.001076-0 - OLEO MENU IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP152783 FABIANA MOSER)

Recebo a apelação interposta pelo Conselho Regional de Química -CRQ em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR para resposta no prazo legal. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 474, parte final. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

MONITORIA

2005.61.07.003220-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOSE OSCAR CARVALHO JORDAO (ADV. SP152412 LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de pedido certo, e a fim de dar liquidez à sentença, nos termos do artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo atualizado do débito, excluindo-se o valor referido à fl. 154.Após, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.07.005666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MARCELO LEMOS PIMENTA E OUTRO

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0802106-1 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES (ADV. SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP034645 SALUA RACY) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP112441 CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E ADV. SP161679 LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI E ADV. SP143221 RAUL CESAR PRIOLI)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos,e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolata-da.P.R.I.C.

2001.03.99.058961-6 - MIYOKO TAMURA (ADV. SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2001.61.00.028633-8 - AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2001.61.07.004455-1 - AGUINALDO DA SILVA PESSOA E OUTRO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2002.61.07.000357-7 - CRISTIANE LIMA DE MELLO E OUTROS (ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2002.61.07.004076-8 - JOVELITA BATISTA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2002.61.07.005259-0 - GONCALO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo as apelações da parte autora e do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Considerando-se a existência de contra-razões do INSS nos autos, fica o mesmo dispensado de tal ato. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2002.61.07.005517-6 - NELSON HITOSHI TAKIY E OUTRO (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova os recolhimentos dos valores devidos, nesta comarca, somente em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de custas de apelação, na guia DARF, sob o código de receita nº 5762, neste caso, no valor de cinco por cento sobre o valor da causa, (R\$ 75,68), em complementação ao que já foi recolhido na inicial (fl. 266), bem como as despesas de porte e retorno dos autos, sob o Código 8021, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), à luz do Provimento em vigor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.07.000009-0 - VALDEMAR FERNANDES (ADV. SP086090 JORGE KURANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2003.61.07.000480-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA (DAEA) (ADV. SP090978 MARIA ROSA DISPOSTI)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2003.61.07.004782-2 - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA (ADV. SP188830 DOUGLAS SATO USHIKOSHI E ADV. SP144695 CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Recebo a apelação interposta pelo CREA/SP em ambos os efeitos.Vista ao AUTOR para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2003.61.07.006217-3 - JOANA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2003.61.07.006576-9 - GERSEIR ALVES (ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP230801 VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.006952-0 - JAIME ROCHA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.008444-2 - TOMO-SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS E ADV. SP229247 GLAUCIA REGINA PEDROGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA M. A, SOUZA GRATAO)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.008809-5 - JOSE ABDO NETO (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 375: indefiro a pretensão de apensamento, em virtude da decisão proferida nos Embargos a Execução Fiscal n.2007.61.07.011466-0. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Considerando-se a existência de contra-razões da parte ré, fica a mesma dispensada da providência. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.009373-0 - CONCEICAO FERREIRA DA MATA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.010629-2 - ADAUTO LABAKI (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.000681-2 - LAUDEMIR PATRICIO DOS SANTOS (ADV. SP167611 FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, ora apelante, promova o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código e guias específicos, à luz da norma aplicável. O pedido de assistência judiciária de fl. 108 deverá ser instruído com declaração de hipossuficiência econômica. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.07.002801-7 - BRINK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA M. FREITAS TRINDADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS e ao INCRA, ora partes apeladas, para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.003163-6 - MARIA DAS DORES E SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.003215-0 - MARIO MORAES (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.003257-4 - ARLEI GARCIA (ADV. SP172786 ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.004495-3 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.005604-9 - GILDALIA SOUSA RAMOS (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que confirmou a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora parte apelada, para contra-razões no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.006016-8 - ISABEL DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 163/165: A tutela foi antecipada na fundamentação da respectiva sentença. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora parte apelada, para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Reitere-se o ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2004.61.07.006328-5 - EUGENIA RITA BERNARDINELLI (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se ciência ao d. representante do MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.006873-8 - CARLOS DA SILVA NORA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.006927-5 - APARECIDA TERCENIANI STAVARE (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP146071 LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal. Vista ao representante do MPF nos termos da lei 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-

se.

2004.61.07.010252-7 - CLEUSA GONCALVES MENDONCA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora parte apelada, para contra-razões no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.001008-0 - GIMAIÉL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP110906 ELIAS GIMAIÉL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BORDUGO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Considerando-se a existência de contra-razões da União Federal/Fazenda Nacional, ora parte apelada, deixo de determinar sua intimação para tal ato. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.003186-0 - MOISES CRISTINO ROMEIRO FILHO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.003784-9 - LENITA GABAS DE OLIVEIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se ciência ao d. representante do MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.006480-4 - MARIA DAS VIRGENS NIZA DA SILVA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal. Vista ao MPF nos moldes da Lei 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.010815-7 - LUZIA LAMERA MARTINS (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se ciência ao d. representante do MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.011040-1 - JOSE DE DEUS SANTA TERRA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.001789-2 - VANDERLEI MACHADO DA CINTRA (ADV. SP220086 CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.004089-0 - LUIZ FERNANDO SANCHES (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.005434-7 - ANA GOMES TORRES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que manteve a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS, ora parte apelada, para contra-razões bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.010676-1 - LAIR SALVIETI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP180788 AUREO SEABRA JUNIOR E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Se o caso, dê-se vista ao i. representante do MPF local. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.010835-6 - EUVALDO MEIRA ALVES (ADV. SP051119 VALDIR NASCIMBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.010892-7 - MAKIKO YAMAMOTO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Dê-se vista ao i. representante do MPF local. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.011690-0 - ISABEL WIPPICH (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.012029-0 - MARCOS ANDREOTTI (ADV. SP229175 PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em ambos os efeitos. Considerando-se a existência de contra-razões da parte autora, fica a mesma dispensada da providência. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.004012-2 - JOAO FIRMINO FILHO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.004273-8 - MARIA FELTRIN (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se que a CEF apresentou espontaneamente seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cuja(s) guia(s) consta(m) à(s) fl(s).

91/92, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.005308-6 - ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF E OUTROS (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Para que a relação processual se forme e se desenvolva, permitindo a prolação de uma sentença de mérito válida, é preciso que sejam preenchidas três condições: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. No presente caso, em virtude do falecimento do titular da conta poupança, a ação somente poderia ser proposta por quem legalmente detém legitimidade para tanto, ou seja, o espólio (caso o processo de inventário não tenha terminado) ou os herdeiros (caso tenha havido a partilha dos bens). Muito embora, a questão tenha sido alegada em preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, a parte autora em sua réplica manteve-se silente a respeito. Ressalto que não é o caso de extinguir o processo, e sim de marcar prazo para ser sanado o defeito de representação (artigo 13, caput, do Código de Processo Civil). Conquanto o defeito de representação nulifique os atos praticados, a interpretação das normas processuais que disciplinam as nulidades deve ser orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais. Diante disso, concedo oportunidade à parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se decretar a nulidade do processo (artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil), juntando aos autos cópias da nomeação do inventariante, caso o inventário ainda não tenha sido encerrado, com a respectiva outorga de procuração. Caso o espólio tenha sido encerrado, a parte autora deverá trazer aos autos cópia do formal de partilha, com a certidão de trânsito em julgado. Neste caso, havendo coincidência entre os herdeiros habilitados na herança e os que postulam neste feito, a parte autora estará legitimada para a causa, que deverá prosseguir nos seus termos. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.006630-4 - MANOEL ANTONIO DINIZ (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 213/214: anote-se. Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição de fls. 209/211. Vista ao INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal, bem como para ciência do despacho de fl. 198. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 198. Intime(m)-se.

2004.61.07.007643-7 - MARIA ROSA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.005752-6 - APARECIDO FERREIRA GANDRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao i. representante do MPF local, nos termos da Lei nº 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.011919-2 - NAISA LAURINDA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP172786 ELISETE MENDONÇA CRIVELINI E ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.001971-2 - TERESINHA GIRALDO SAVO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONÇA CRIVELINI)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora parte apelada, para contra-razões no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.007486-3 - MARIA PAES PEREIRA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora parte apelada, para contra-razões no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.005399-9 - JOAO JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora regularmente intimada para manifestação, ficou-se inerte (fl. 408). Depósito da verba de sucumbência à fl. 406. A ré União Federal desistiu da execução do seu crédito (fl. 413). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da lide, conforme a v. decisão de fl. 374. Expeça-se alvará de levantamento do(s) aludido(s) depósito(s). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.61.07.000696-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804560-0) BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A (ADV. SP121862 FABIANO SANCHES BIGELLI E ADV. SP162422 RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias. Quando em termos, arquivem-se. Intimem-se. VISTA À PARTE AUTORA.

1999.61.07.004421-9 - ANDERSON CELSO NASCIMENTO REPR POR (MARILSA CARDOSO DA SILVA) (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 333/336: ante o cancelamento do precatório, providencie o autor a regularização do seu CPF no prazo de 15 dias. Após, requirite-se novamente o crédito da parte autora. Ciência ao procurador do autor do depósito de fl. 339. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

2001.03.99.033285-0 - METALPAMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP021784 LAERCIO CERBONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCIO)

Pelas razões acima, indefiro o pedido de fls. 457/458. Observo, no entanto, que não há se falar em desentranhamento do pedido, porquanto o ilustre advogado peticionou em seu próprio nome e não em nome da autarquia. Converta-se em renda os valores de fl. 449, em favor do Tesouro Nacional por meio de TED, nos termos do requerido pelo INSS à fls. 465/466, oficiando-se à CEF para essa finalidade. Int.

2003.61.07.002756-2 - PEDRO DANIEL THEODORO (ADV. SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X DORIVAL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP089919 AMELIA DA SILVA E ADV. SP056438 ANTONIO CONRADO DA SILVA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Requeira a ré CEF o que entender de direito no prazo de 10 dias, observando que o autor goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 326, remetendo-se os autos ao D. Juízo da Comarca de Auriflama-SP. Int.

2004.61.07.008300-4 - CICERO FERREIRA LEITE (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. SP230152 ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 158, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista manifestação do INSS.

2004.61.07.009661-8 - LIDIA CASARI CASTANHAR (ADV. SP119607 EDER VOLPE ESGALHA E ADV.

SP119619 LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 185: defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para habilitação dos herdeiros. Intime-se.

2005.61.07.000105-3 - BRAULIO LUDGERO GALDEANO (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Nos termos do expediente e despacho do MM. Juiz datado de 13/01/2003, arquivado em secretaria, os autos encontram-se aguardando manifestação do(s) autor(es) sobre os cálculos/demonstrativos/guias de depósito (FGTS) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.07.000358-0 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro, à parte autora e, depois, a ré. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA AS PARTES.

2005.61.07.005749-6 - CLEMENTE BARBOSA DONATO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão. Manifeste-se o patrono do autor acerca da informação de fl. 76, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.07.011969-6 - TOMIKO MARQUES (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a realização da prova pericial e aprovo os quesitos formulados pelas partes. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). FRANCISCO URBANO COLLADO, Rua Assis Chateaubriand, 621, fone: 3622-1302. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int. LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

2006.61.07.002939-0 - VALMIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 57/58 e 63/65: determino a realização de perícia médica no autor, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. Aprovo os quesitos fornecidos pelas partes. Diante das peculiaridades do caso, para a perícia médica nomeio peritos os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO (psiquiatras), com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o autor para comparecimento. Outrossim, considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR, com endereço na rua Cândido Portinari, nº 859, fone: 3624-3632, para constatação da hipertensão arterial alegada pela parte autora. Intime-se referido perito para que seja designada data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Forneçam os peritos ora nomeados as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada dos laudos: a) vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu e; b) expeçam-se as solicitações de pagamento, observando-se os termos do artigo 3º, caput, da Resolução nº 558/2007. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se. LAUDOS NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

2006.61.07.004093-2 - MARIA DE JESUS FERNANDES (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 102, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada de laudo.

2006.61.07.012363-1 - SHIRLEY BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a apresentação da contestação, a parte autora não precisará manifestar-se sobre a mesma, pois não houve questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a MÁRCIA REGINA MOREIRA LAVOYER - TEL. 3624-2328. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Para a perícia médica, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JR., Rua Cândido Portinari, 859, fone: 3624-3632 e para a perícia médica psiquiátrica os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada uma das perícias. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Intime(m)-se o(s) perito(s) para a designação de data e horário para a realização da perícia, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Forneça(m) o(s) perito(s) ora nomeados, as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Aprovo os quesitos do réu de fls. 40 e 41. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os quesitos que deseja ver respondidos e ciência de eventuais documentos trazidos aos autos. Com a juntada do(s) laudo(s): a) vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu e; b) expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

2007.61.07.000931-0 - GABRIELA MARA RODOLPHO FREITAS DA SILVA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 34/35, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada de laudos.

2007.61.07.005260-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP249360 ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 39/40, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do estudo socioeconômico e do laudo médico pericial.

2007.61.07.005312-8 - JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP225957 LUCAS DIAS ASTOLPHI E ADV. SP065034 MARIANO JOSE SANDOVAL CURY E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE COROADOS (ADV. SP147969 CLEBER RODRIGUES MANAIA)

Vistos em regularização. Trata-se de execução de sentença com diversas execuções aparelhadas: 2 (duas) promovidas pela parte autora (v. fls. 344/345 e 352), sendo uma contra a União Federal, em substituição a Rede Ferroviária Federal (fls. 556/558), com embargos em apenso (p. 2007.61.07.005313-0) e, a outra contra o Município de Coroados-SP (fls. 403), também com embargos em apenso (p. 2007.61.07.005315-3, sentenciado pelo d. J. Estadual); 2 (duas) promovidas pelo ex-patrono da parte autora (Dr. Fabiano Giampietro Morales), sendo uma contra a União Federal (antiga RFFSA) e o Município de Coroados (fls. 567/624), em face dos honorários sucumbenciais, embargada pelo Município de Coroados (apenso p. 2007.61.07.005314-1, sentenciado pelo d. J. Estadual) e, a outra contra a parte autora (fls. 626/669), em face dos honorários advocatícios contratuais. Observo que com a redistribuição dos autos a este juízo, não se fez constar no pólo passivo da lide o Município de Coroados, conforme se verifica do termo de retificação, encontrando-se aberta a execução promovida contra ele. Houve prolação de sentença por este juízo nos embargos opostos pela União (p. 2007.61.07.005313-0, fls. 38/43) e, também, neste feito (fls. 685/687). Em ambos os processos a União interpôs recurso de apelação. É o relato necessário. Decido. A fim de sanar os tumultos processuais ocorridos, evitar a ocorrência de novos e, viabilizar o processamento dos recursos, determino o desentranhamento das execuções da autora contra o Município de Coroados (fls. 26/27, do apenso 2007.61.07.005314-1) e do ex-patrono da autora (fls.

567/624 e 626/669), com a remessa das mesmas ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, eis que serão processados em separado. Remeta-se o feito ao SEDI para regularização do pólo passivo a fim de constar o réu Município de Coroados-SP. Regularizados estes autos, voltem conclusos em face dos recursos interpostos. Traslade-se cópia do presente despacho para todos os apensos, inclusive os que se formarão, objetivando facilitar análises futuras. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.07.005977-5 - CLEO FLORES SIVIERO E OUTROS (ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO E ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Fls. 63/67: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Reinaldo Vagner Braga Martins. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à regularização processual do co-autor Reinaldo Vagner Braga Martins, juntando aos autos o instrumento de procuração. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré - CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.07.005981-7 - ITALO ANTONIO BINI (ADV. SP171993 ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 31, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.006195-2 - GERALDO TSUNEO KAWAMOTO E OUTRO (ADV. SP199781 BRUNA DA COSTA SANTOS E ADV. SP200432 FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15 (013.00002367-2) - agência 0281, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança e a SELIC não pode ser cumulada com correção monetária. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.013352-5 - HERMENEGILDA CONCEICAO SOARES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 58, mediante substituição por cópia a ser providenciada pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

2008.61.07.000966-1 - MARIA DAS DORES ROVIDA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desnecessária a manifestação da autora acerca da contestação, haja vista que não houve questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.07.002556-3 - MARIETA DE JESUS LIMA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, de fls. 30/42, no prazo de 10 (dez) dias. A preliminar argüida será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao ilustre membro do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.004832-0 - MARIA FLORACY DE NOVAIS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 25, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.006306-0 - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 23, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.007809-9 - KIRIACULA MELIOS (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 41, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.009107-9 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Autorizei a secção dos documentos apresentados com a inicial devido ao seu volume, e para facilitar o manuseio dos autos. Intime-se a autora para ratificar a autenticação dos documentos acostados aos autos por cópia, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Fls. 575/576: Não há prevenção. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.005515-3 - JOSEFA MARIA DE SANTANA (ADV. SP237673 ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, com cópia da declaração de fl. 144, para que apresente a este Juízo cópia do(s) prontuário(s) médico(s) em nome de CIRO ANTONIO DE SANTANA, nos períodos mencionados em referida declaração. Cumprida a diligência, dê-se vista as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

2006.61.07.009142-3 - EMILIA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP245317 GIVAGO PRANDINI MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. A consubstanciada divergência existente no momento da autora, revela-se importante questão incidental, a exigir prévia resolução para prosseguimento normal do feito. A uma, por que quando do depoimento pessoal que deverá ser tomado, não pode restar dúvidas se autora e a cônjuge do de cujus se tratam da mesma pessoa. A duas, uma vez decorridos os trâmites processuais, tenha eventual decisão prolatada na interposta ação de retificação de nome (fl. 74) o condão de alterar os atos decisórios aqui proferidos, resultaria em desperdício de esforço humano e material de expediente. Dessa forma, suspendo o feito por 6 (seis) meses ou até decisão final da ação de retificação de nome, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, quando deverá a parte autora trazer aos autos o resultado daquela ação e, caso sanada a questão incidental, possibilitará o regular prosseguimento do processo. Int.

Expediente Nº 1943

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.07.005293-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA (ADV. SP048424 CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho os quesitos suplementares apresentados pela co-ré

Associação Jessé de Araçatuba às fls. 426/429, com exceção daqueles sob nº 10, 10.1, 12.1 e 13 os quais ficam indeferidos, uma vez que induzirão as conclusões do Sr. Perito com interpretação das normas legais, tarefa do Juízo e não do perito. Dê-se ciência à parte contrária (artigo 425, do CPC).Tendo em vista a informação do CREA de fl. 465, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia dos quesitos de fls. 213/214, 223, 423, 426/429, 406/412, solicitando a indicação de topógrafo e geólogo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.03.99.016148-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0800183-1) J DIONISIO VEICULOS LTDA (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 384/08 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.07.008530-4 - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP239538 FABIO SILVINO) X JUAREZ TAVORA DE LIMA

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a esta vara.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, adeque o valor atribuído à causa.Concomitantemente, recolha as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Providencie, ainda, a autenticação dos documentos de fls. 17/23, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo JUAREZ TÁVORA DE LIMA (fls. 02, 166).Indefiro o pedido do INCRA (fls. 184/188). Tal medida levaria ao reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário, o que não me parece ser o correto já que o objeto da ação não diz com relação jurídica por ele titularizada.Portanto, manifeste-se a Autora, em cinco dias, se concorda com o ingresso da Autarquia nos autos na condição de assistente simples.Expeça-se mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça verifique qual é a real situação do referido acampamento, descrevendo a sua efetiva localização em relação à Fazenda Santa Terezinha, o número de famílias e as condições do acampamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0803713-3 - CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP047770 SILVIO ANDREOTTI) X PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como do v. acórdão de fls. 150 e certidão de fls. 154.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.07.007155-0 - LUIS CARLOS SOUZA CERQUEIRA (ADV. SP131383 NEUSA DE FATIMA VILAS BOAS E ADV. SP245174 CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, para ciência e providências eventualmente cabíveis.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.24.000777-3 - JALES CLUBE (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, para ciência e providências eventualmente cabíveis.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.07.007207-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.005347-4) ARALCO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 226: Não obstante os argumentos expendidos pelo Autor, mantenho a decisão agravada de fl. 217 por seus próprios fundamentos.Também neste sentido, a Jurisprudência do E. STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 970275 Processo: 200701591831 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000795890 Fonte DJ DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 1230 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas

constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS.- Julgadas ao mesmo tempo improcedentes a ação principal e a cautelar, interposta apelação contra a decisão, cabe recebê-la com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito. Precedentes.- As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo.- Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Recurso especial conhecido e provido. Intime-se

2005.61.07.002208-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD GEORGES JOSEPH JAZZAR E PROCURAD KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA (ADV. SP048424 CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)
Reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 308. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.08.002881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007108-4) MARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP033633 RUBENS SPINDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Ao embargado para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.08.000643-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALEXANDRE COSMO NASCIMENTO DE LIMA

Intime-se o exeqüente acerca do ofício de fl. 22.

Expediente Nº 2739

EXECUCAO DA PENA

2006.61.08.007452-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP183558 GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14h, a fim de que o apenado justifique o descumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade. Intime-se o apenado e o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1303805-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300473-2) LOURDES MACHADO DE GODOY E OUTRO (ADV. SP060120 MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a advogada Dra. Maria dos Milagres Silveira intimada a retirar em Secretaria a procuração desentranhada dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5084

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.007758-4 - VINCENZO PRESTACAO DE SERVICOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA (ADV. SP109636 RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. Assim, antes de apreciar o pleito liminar, impoe-se conceder prazo à impetrante para que retifique o valor atribuído à causa em sua inicial e recolha as custas processuais em complementação, nos termos da Lei n. 9289/96, sob pena de extinção do processo se análise do mérito. Prazo: 10 dias. No mesmo prazo, se quiser, manifeste-se sobre a prejudicial de mérito (decadência) arguida pelas autoridades impetradas. Decorrido o prazo ou com a manifestação d parte autora, retornem os autos conclusos. Intimem-se..

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.009584-0 - NEUSA MARIA FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 27/11/2008, às 16h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

Expediente Nº 5086

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.003445-7 - RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP137151 SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tópico final da decisão. (...) Por conseguinte, por entender estar implícito, na decisão liminar, o direito pleiteado às folhas 183/184, determino que se oficie à autoridade impetrda para que dê cumprimento integral à referida decisão, expedindo, em favor da impetrante, certidão positiva, com efeitos de negativa, em relação às contribuições previdenciárias, inclusive, eventualmente inscritas como dívida ativa do INSS, desde que o único óbice seja aquele afastado na decisão em comento, Oficie-se também à autoridade impetrada, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 181, a reseptio da implantação ou não do módulo que permitirá a exclusão do PAEX. Após, com a resposta, vista ao Ministério Pblico Federal. Em seguida, à conclusão para sentença. Cumpra-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4337

MONITORIA

2002.61.08.005230-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY MOINHOS

Fls. 89/90: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente. Entendo desnecessário o recolhimento integral de custas por analogia ao disposto no art. 1.102c, do CPC.Int.

2003.61.08.002672-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LOURIVAL DE MEDEIROS E OUTRO

Fls. 95/96: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente. Entendo desnecessário o recolhimento integral de custas por analogia ao disposto no art. 1.102c, do CPC.Int.

2003.61.08.003761-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO BRESOLIN SENGER

Tendo decorrido o lapso temporal requerido na petição de fl. 37 e ante o informado na respectiva petição, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento da ação. No silêncio, tornem os autos conclusos para Sentença de extinção, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.08.004333-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X ROSILAINE APARECIDA CEZAR (ADV. SP121503 ALMYR BASILIO E ADV. SP228542 CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Recebo a apelação da embargante, fls. 135, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a CEF já apresentou contra-razões, remetam-se os atos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.08.006094-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS APARECIDO DA SILVA

FLS 75/76: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/24, substituindo-os por fotocópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.08.012228-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS)

FLS 136/144: Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, com a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

2004.61.08.000510-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLAUBER LUCIANO CAETANO (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E ADV. SP255686 ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)

FLS 85/92: Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

2004.61.08.000757-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCA AURINETI ANDRADE (ADV. SP148499 JOEL PEREIRA DE ASSIS)

Fls. 71/72: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente. Entendo desnecessário o recolhimento integral de custas por analogia ao disposto no art. 1.102c, do CPC.Int.

2004.61.08.001241-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON PEDRO CARVALHO

Fls. 70/71: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela

requerente.Int.

2004.61.08.006444-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) exequente(s) sobre o retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) do Juízo Deprecado e sobre a abertura de vista dos autos para manifestação.

2004.61.08.007126-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROSANA MARIA ISSA
Fls. 84/85: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente.Int.

2004.61.08.009525-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X LEO REZENDE LOIOLA
FLS 62/63: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/19, substituindo-os por fotocópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.08.003295-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDEMIR DELFINO ALVES
FLS 71/72: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência. Custas como de lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/18, substituindo-os por fotocópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.08.005838-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA APARECIDA MECHI
FLS 71/72: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência. Custas como de lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/19, substituindo-os por fotocópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.08.009850-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM AUTOS LTDA
Fls. 143: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2008.61.08.000568-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DE SOUZA RAMOS E OUTRO (ADV. SP087966 JOVERCI DA SILVA CABRAL)
FLS 61/63: Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Custas como de lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/31, substituindo-os por fotocópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.08.007014-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO ADRIANO CLARO E OUTRO
Por primeiro, recolha a parte autora as custas judiciais estaduais devidas, inclusive com relação às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Cumprido o comando supra, expeça-se carta precatória para citação do co-réu Paulo Adriano, devendo as partes acompanharem seu andamento junto ao E. Juízo deprecado. No silêncio, sobreste-se o andamento da presente ação.

2003.61.08.012853-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO AUGUSTO LEITE
Fls. 101/102: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente.Int.

2004.61.08.000511-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARMEM LUCIA COVOLO CALCADA
FLS 67/68: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Custas como de lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/17, substituindo-os por fotocópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.08.002579-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VILOBALDO SANTOS DE SOUZA
Fls. 81/82: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente.Int.

2004.61.08.009495-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCELO FRANCISCO
Fls. 79/80: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente.Entendo desnecessário o recolhimento integral de custas por analogia ao disposto no art. 1.102c, do CPC.Int.

2005.61.08.001412-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO VITALINO DA ROCHA
Fls. 51/52: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.008609-5 - OLGA LILIANA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP099015 MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE BAURU - ITE (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP159064 DANIELA DE CARVALHO GUEDES)
Desapense-se o presente feito dos autos do processo n. 2003.61.08.008929-1.Esclareçam as partes se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação.Int.

2007.61.08.009531-4 - IRIZAR BRASIL LTDA (ADV. SP131105 ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E ADV. SP128665 ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Irizar Brasil Ltda, com qualificação na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP objetivando a tutela jurisdicional que lhe assegurasse o crédito presumido referente ao pagamento do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).A parte impetrante juntou documentos às fls. 19/67.Emenda à inicial à fl. 73.Às fls. 77/93 a autoridade impetrada informou que não poderia efetuar a emissão das ordens bancárias solicitadas sem efetuar a compensação de ofício da dívida com os valores a ressarcir. Juntou documento à fl. 93.Réplica à impugnação, fls. 97/99. Juntou documentos novos às fls. 100/125.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que os valores discutidos no processo já foram ressarcidos ao impetrante.Com a notícia do depósito do ressarcimento, a parte impetrante foi instada a se manifestar. O prazo para manifestação transcorreu in albis.É o relatório. Decido.A Fazenda Nacional informou que os valores foram ressarcidos e o impetrante ficou silente diante de tal notícia.O presente Mandado de Segurança tornou-se de todo inútil, pois houve a perda superveniente do interesse de agir.Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com a extinção deste feito, resta prejudicada a apreciação do pedido de liminar.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003826-8 - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da impetrante, fls. 64, no efeito meramente devolutivo. Cite-se/intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar contra-razões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006254-4 - LUCIANO HONORIO CHAGAS (ADV. SP177763 ROGÉRIO PEDROSO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, fazendo constar

como autoridade impetrada, o Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Com o cumprimento, ao SEDI para as retificações necessárias. Na seqüência, intime-se a autoridade a prestar informações no prazo legal e após, dê-se vista ao autor para manifestação. Int.

2008.61.08.007354-2 - C GARCIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. C. Garcia Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. ME opôs embargos de declaração, em face da decisão de fls. 139-143. Assevera, para tanto, ter o juízo se omitido sobre uma das causas de pedir da demanda, qual seja: tomado como não declarado o pedido de compensação, não deveria subsistir, da mesma forma, o crédito tributário objeto de autolancamento. É a síntese do necessário. Decido. Tempestivo o recurso, merece recebimento. De fato, não houve pronunciamento judicial sobre a questão atinente à necessidade de lançamento de ofício, constitutivo do crédito tributário. Dessarte, dou provimento aos embargos, para fazer constar da fundamentação da decisão de fls. 139/143 o que segue: Confessada a dívida por meio de Declaração Anual Simplificada, e não havendo pagamento no prazo, permite o ordenamento a imediata inscrição do débito em dívida ativa. É o que determinam os 1º e 2º, do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 2.124/84: [...] 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não diverge da possibilidade de inscrição imediata da dívida, mutatis mutandis: [...] é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). (REsp. n.º 281.867/SC. Rel. Min. Peçanha Martins). Irrelevante o fato de o pedido de compensação ter sido tomado como não declarado - obviamente, a atuação ilegal da impetrante não pode servir de fundamento para lhe beneficiar com a não constituição imediata do crédito tributário, dado que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Assim sendo, tem-se por devidamente constituído o crédito tributário, não havendo reparo a fazer na atuação da autoridade fazendária. Intimem-se.

2008.61.08.008243-9 - CIBELE LOPES DE MOURA (ADV. SP254531 HERBERT DEIVID HERRERA E ADV. SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial para incluir como autoridade coatora, o Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. No mesmo prazo, manifeste-se acerca das informações prestadas. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.08.008673-1 - MARIA APARECIDA RIBEIRO FURQUIM BONATELLI (ADV. SP251102 RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que atribua à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado (fl. 19), procedendo à complementação das custas recolhidas. No sequência, notifique-se. Com a resposta ou o decurso de prazo a respeito, à pronta conclusão para apreciação do pedido de liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.009110-2 - OSVALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP243472 GIOVANNA GANDARA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

FLS 99/102: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à ré que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada da totalidade dos extratos bancários de contas vinculadas ao CPF n.º 797.586.658-04, nos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2008.61.08.005704-4 - JOSE APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP218282 JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO E ADV. SP267681 KARINE DIAS DA SILVA E ADV. SP229118 LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Baixo o feito em diligência. Fls. 56-57: manifeste-se a parte autora. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.08.003495-3 - FATIMA JOSE GUSMAO DAVILA GONCALVES (ADV. SP201995 ROGÉRIA REGINA)

DOS SANTOS MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, fls. 02/03, deduzida por Fátima José Gusmão D'Ávila Gonçalves, qualificação a fls. 02, em relação ao Chefe da Agência do INSS em Bauru - SP, por meio da qual pleiteia a realização de perícia médica, por expert de confiança do Juízo. Juntou procuração e documentos à fls. 04 usque 14. Deferidos foram os benefícios da gratuidade da Justiça à autora, à fls. 16. Citação do INSS à fls. 22. Laudo médico-pericial do expert nomeado pelo Juízo à fls. 49/64. Intimação da requerente à fls. 65, sem que houvesse manifestação (fls. 69). Manifestação do INSS à fls. 67/68. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Homologada a produção de prova dos autos, sem efeito sucumbencial, ante os contornos do expediente, fixados honorários no grau máximo, em favor do Dr. Perito, consoante a normatização da Justiça Federal, expedindo-se o necessário, pela Secretaria, em até cinco dias, no rumo de providência ao pagamento. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.08.008929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008609-5) OLGA LILIANA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP099015 MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUCAO TOLEDO DE ENSINO (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP159064 DANIELA DE CARVALHO GUEDES E ADV. SP140553 CELIA CRISTINA MARTINHO)

Vistos, etc. Olga Liliana Marques dos Santos, ajuizou a presente ação cautelar inominada, em face da Instituição Toledo de Ensino - ITE, objetivando a tutela jurisdicional para manutenção do direito de frequentar as aulas, bem como autorização para continuidade do parcelamento de dívida e depósitos judiciais das parcelas que a parte ré não quer receber. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Emenda à inicial, fls. 15/16. A decisão de fls. 17/18, deferiu em partes o pedido da parte autora. A ITE ofereceu contestação, fls. 32/55. Juntou procuração e documentos, fls. 56/164. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 165. Às fls. 172/196, a ITE informou a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 17/18. Audiência de tentativa de conciliação, fls. 199/200 e. 203/205. Decisão do TRF 3ª Região, fl. 284. Instadas a se manifestarem, fl. 375, se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação, as partes quedaram-se inertes, fl. 373. Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003643-0 - CINTRA & REZENDE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME (ADV. SP187959 FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fls. 131/132: manifeste-se a EBCT acerca do pedido de desistência formulado.

Expediente Nº 4355

ACAO PENAL

2008.61.81.006393-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X MARCIO LINO DA SILVA (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS E ADV. SP219521 EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS)

Vistos. As defesas dos réus José de Freitas Barbosa e Márcio Lino da Silva requereram seja realizada perícia sobre as gravações das interceptações telefônicas, a fim de se demonstrar que não se trata de conversação entre os réus (fls. 747 e 763). Ouvida a acusação, pugnou pelo indeferimento da prova pericial (fls. 787-791). É a síntese do necessário. Decido. Requereram as defesas: a) confrontação das conversações gravadas com as anotações e relatórios da autoridade policial; b) autenticação vocal, a fim de determinar se se trata das vozes dos acusados; c) identificação dos interlocutores; e d) degravação das conversas. No que tange aos pedidos de confrontação das degravações com os áudios das conversas, discriminação dos interlocutores e nova degravação dos diálogos, revela-se impertinente o pedido das defesas, haja vista constar dos autos, às fls. 253-293, laudo pericial das degravações das conversas, que contempla todos os requerimentos dos réus. Não se apontando qualquer motivo que abale a fidedignidade do laudo pericial, não há porque se repetir o ato. Todavia, denota-se útil para o julgamento da lide aferir se os diálogos imputados aos acusados efetivamente são de sua autoria, com o que, acolho, em parte, o pedido das defesas, e determino seja realizada perícia de reconhecimento de voz sobre as gravações das interceptações telefônicas, respondendo-se o seguinte quesito: Os diálogos apontados como sendo dos acusados José de Freitas Barbosa e Márcio Lino da Silva são, efetivamente, de sua autoria? Para o cumprimento do ato, fixo o prazo de vinte dias, haja vista estarem os acusados presos cautelarmente. Encaminhem-se os autos de n.º 2008.61.08.004956-4 e o CD-R lacrado sob n.º 0077427 (fl. 295) à autoridade policial federal, para a efetivação da perícia. Deverá(ão) o(s) perito(s) diligenciar diretamente para a colheita dos padrões de voz dos acusados, que se encontram presos no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, em São Paulo/SP. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de vinte e quatro horas para cada. Após, à conclusão imediata para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4356

INQUERITO POLICIAL

2007.61.08.003135-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CASAPI AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP081293 JOSE CARLOS CAMARGO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal ajuizada em face de Casapi Agropecuária Ltda, tendo sido denunciada pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, entendendo o Órgão Ministerial estar a conduta infratora subsumida ao artigo 70 da Lei nº. 4.117/62.Proposta a transação penal, nos termos do art. 76, da Lei n 9.099/95, o acusado cumpriu integralmente as condições, conforme a cópia dos recibos de fl. 86.O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 92), ante o cumprimento integral das condições propostas.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Casapi Agropecuária Ltda, nos termos do art. 76, 4 da Lei n 9.099/95.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.003015-2 - FRANCISCO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Francisco Rodrigues e Hermelinda Campanini Rodrigues, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão contratual do sistema financeiro da habitação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/113.Informações da Contadoria, fl. 119.A liminar foi indeferida, fls. 120.Contestação, fls. 132/149.Réplica, fls. 176/180.Laudo pericial, fls. 261/270.Em 30/05/2008, na audiência de tentativa de conciliação, ficou suspenso o curso do processo, fls. 348/349.Às fls. 371 a parte autora renunciou os direitos sobre os quais se fundam a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento da dívida nos autos da Execução nº. 2004.61.08.005347-1. É o relatório. Decido.Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, ante o acordo feito entre as partes nos autos da Execução nº. 2004.61.08005347-1.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009644-5 - NADIR ANTONIA FERNANDES (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação por meio da qual Nadir Antônia Fernandes requer a revisão do valor de seu benefício de pensão por morte, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assevera, para tanto, fazer jus ao aumento do percentual previsto pelo artigo 75, da Lei n. 8.213/91, de acordo com a redação trazida pela Lei n. 9.032/95.Contestação do INSS e juntada de documentos, às fls. 28/48, sustentando carência de ação (falta de interesse de agir), prescrição e postulou pela improcedência do pedido.Réplica à contestação às fls. 55/70.Procedimento administrativo juntado às fls. 84/109.Informação da Contadoria do Juízo à fl. 112.Manifestação da autora às fls. 115/119 e do INSS às fls. 124.Determinada a inclusão da União no pólo passivo da lide à fl. 125.Citada, a União apresentou contestação às fls. 136/163, sustentando prescrição e postulando pela improcedência do pedido. É o breve Relatório. Decido.Da falta de interesse de agirAfasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O pedido não merece acolhida.O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do dia 08 de fevereiro de 2007, entendeu, por maioria de sete votos a quatro, não ser devida a majoração do percentual de que trata o artigo 75, da Lei n. 8.213/91, em relação aos benefícios concedidos em data anterior àquela da vigência da Lei n. 9.032/95 1.Decidida a matéria pelo Plenário do Excelso Pretório, e em que pese a posição pessoal deste juiz, in casu, não cabem mais divergências sobre a matéria.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.009894-0 - ANAJIBE VIEIRA COSTA (ADV. SP090870 DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Anajibe Vieira Costa, em face da Caixa Econômica Federal que tramitou inicialmente como alvará judicial, no qual o autor pleiteia seja deferido o levantamento de valores que se encontram depositados em suas contas inativas de FGTS. Alegou, para tanto, estarem as contas sem depósitos por mais de três anos, o que o enquadraria nas hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 30.Citada, fl. 33, a CEF ofereceu contestação às fls. 35/39, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF informou ainda que não há obstáculos para que a parte efetue os levantamentos pretendidos, devendo o mesmo tão somente comparecer a uma unidade da CEF munido dos documentos por ela

indicados (fls. 36/37). Réplica às fls. 57/59. O MPF se manifestou pelo trâmite processual normal (fls. 62/63). Alegações finais da CEF, fls. 70/73. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, a alegação da requerida de ausência de interesse jurídico do requerente em pleitear, judicialmente, o levantamento de saldo fundiário não merece prosperar. Como prescreve o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Logo, o requerente não precisaria, primeiro, pleitear administrativamente sua pretensão para, depois, intentar sua demanda judicialmente. Superada a prejudicial aventada, prossigo com a análise do mérito, propriamente dito. O autor pleiteia, por meio desta ação, o saque de suas contas de FGTS, tendo ficado comprovado com os documentos carreados aos autos, que preenche os requisitos autorizadores do levantamento, conforme previsão no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1.990, com as atualizações posteriores: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93)(...) A ré, à fl. 37, reconheceu parcela do pedido do autor, noticiando que o trabalhador permaneceu por mais de 3 anos ininterruptos fora do regime do FGTS, no período de 18/09/1.999 à 17/03/2.005, com exceção da conta 9963600624697 / 1442610, referente ao contrato de emprego estabelecido com o empregador Agroarte Empresa Agrícola S/A, conforme se verifica às fls. 14. Consoante o documento de fl. 16, o requerente optou pelo regime do FGTS em 01/06/1.998. Restou demonstrado que a sua opção pelo FGTS se deu na vigência do contrato de trabalho com o empregador José Toshio Myaki, onde foi admitido em 01/06/1.998 (fl. 15). O FGTS, na concepção da Lei pertinente (8.036/90), pode ser visto sob dois prismas: o primeiro, individual, como um crédito trabalhista, resultante de uma poupança forçada do trabalhador, cujo objetivo é o de socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência do vínculo de emprego ou na cessação deste, de forma instantânea ou futura, conforme a causa determinante da cessação contratual. O segundo, como um fundo coletivo, cujos recursos servem para financiar a construção de habitações populares, o saneamento e a infra-estrutura, que, sem dúvida, tem grande importância social, na medida em que beneficiam não só aqueles que ainda não dispõem de moradia, como também, a mão-de-obra utilizada para a construção dessas obras. Em suma, o objetivo social, que é de absorver mão-de-obra não-especializada e a construção de habitações, denota a grande importância do sistema do FGTS para a população em geral. Logicamente, em virtude desta sua função social, as hipóteses de levantamento dos depósitos pelo trabalhador são determinadas pelo legislador, mas também vinculando-se a políticas sociais e buscando enumerar situações individuais especiais, em geral casos nos quais se evidencie a necessidade premente do trabalhador em dispor das quantias existentes em sua conta vinculada. A análise deste caso em concreto deve ser feita visualizando-se o espírito que circunda as normas reguladoras do FGTS. Verificando-se, ainda, a necessidade premente do numerário depositado para suprir suas necessidades de sobrevivência, é de se julgar procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Cabível, destarte, o levantamento dos depósitos. Assim, expendidos os fundamentos, julgo procedente o pedido, e extingo o feito com julgamento de mérito, com base no artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias para levantar todo o saldo existente, atualmente, nas contas de F.G.T.S. do titular, Anajibe Vieira Costa, com exceção da conta vinculada ao empregador Agroarte Empresa Agrícola S/A, posto que não se verificou o período de três anos até a data do afastamento (16/05/2005). Sem honorários, pois não demonstrada a recusa administrativa da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.001354-8 - ADEILTO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Vistos. Adeilton Luiz de Souza propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10 usque 79. Decisão de fls. 81/84 deferiu em parte a tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. INSS informa decisão administrativa de prorrogação do benefício até 05 de março de 2008, à fl. 97. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 100/107, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 112/114. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 139/150. Manifestação do autor às fls. 152/158 e do INSS às fls. 161/163. Autor junta novos documentos às fls. 165/172. Alegações finais do INSS às fls. 178/179. Manifestação do MPF à fl. 181. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna;

cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que:a) que não há incapacidade laboral (fl. 144, n. e; fl. 146, n.5 e 6; b) que tem condições de desenvolver sua atividade habitual de eletricista, com restrição a alturas (quesito n.d de fl. 144);c) trata-se de doença de Chagas sem comprometimento do trato gástrico, intestinal e coração. O quadro epiléptico está estável (fl. 145, n. 3);d) não há incapacidade para o trabalho em decorrência da Doença de Chagas e quanto à epilepsia, pode exercer a profissão de eletricista, com restrição a alturas ou ainda, ser reabilitado profissionalmente (fl. 146, n.3); Depreende-se do laudo pericial, que o autor padece de Doença de Chagas, que se encontra em fase indeterminada (sem comprometimentos do trato gastro- intestinal e coração) e que não acarreta incapacidade para o trabalho e de epilepsia, que está controlada por medicamentos (estável), e que também não é causa para incapacidade para o trabalho. De se frisar tratar-se esta última, de doença pré-existente (quesito n. 6 fl. 145) não havendo notícia de seu agravamento (quesito n. 3, fl. 145). O autor não preenche os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade total para o trabalho, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados.Iso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido e revogo a tutela antecipada deferida.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.011833-4 - APARECIDA DE FATIMA FOLONI PASCHOLATTI (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP131862E PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)

Vistos. Aparecida de Fátima Poloni Pascholatti propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09 usque 77.Decisão de fls. 40/42, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica.O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 47/62, postulando pela improcedência do pedido.Réplica à contestação às fls. 73/76.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 81/87.Manifestação da autora à fl. 91/93 e 101/102 e do INSS às fls. 96/97.Alegações finais do INSS às fls. 105/107.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que:...Conclui-se que não há incapacidade laborativa - fl. 84Em resposta aos quesitos, respondeu que:a) houve incapacidade temporária para o trabalho - quesito n. 4, b de fl. 86;b) que a data provável do início da incapacidade foi janeiro de 2006 (fl. 87, quesito n. 4,h);c) que a autora não está incapacitada para exercer a sua atividade (quesito n. 4,j, fl. 87);d) não houve continuidade desta incapacidade até a presente data (quesito n. 4,e, fl. 87).A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados.Iso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.002448-8 - LOURDES MARTINS PIELLUSCH (ADV. SP262011 CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Lourdes Martins Piellusch propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 26 usque 63. Decisão de fls. 66/69 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 81/103, sustentando a falta de interesse de agir pela falta de pedido administrativo, prescrição e postulou pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 112/118. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 121/129 e réplica à contestação às fls. 130/142. Manifestação do INSS e laudo de seu assistente técnico, às fls. 144/146. Alegações finais da autora as fls. 150/153 e do INSS à fl. 154. Manifestação do MPF à fl. 155/158. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Da Prescrição. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
2. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.
3. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
4. A situação concreta sob julgamento.

- 4.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.
- 4.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: "...nosso parecer é que não há incapacidade laborativa temporária nem definitiva (fl. 114). A autora não preenche os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.08.008139-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.005347-1) FRANCISCO RODRIGUES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP161509 RODRIGO SANTOS OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos etc. Espólio de Francisco Rodrigues e Espólio de Hermelinda Verina Campanini Rodrigues opuseram os presentes Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da execução de n.º 2004.61.08.005347-1. Aos 04/07/2008 a exequente da ação principal protocolizou a petição de fls. 60 naqueles autos, comunicando o Juízo de que houve composição entre as partes, com a liquidação da dívida. Como corolário, houve sentença de extinção, lá prolatada às fls. 69. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes Embargos tornaram-se de todo inúteis com o pagamento da dívida exequenda dos autos n.º 2004.61.08.005347-1. Isto posto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o acordo feito entre as partes nos autos da Execução n.º 2004.61.08.005347-1. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.007582-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS FERREIRA

Trata-se de ação de execução de título judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rubens Ferreira, que tramitou inicialmente como ação monitória, objetivando o recebimento de valores referentes ao contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 04/16. Citado, fls. 23, o réu não ofereceu embargados, tampouco houve notícia do pagamento. Na fase de execução, a citação não se realizou, fls. 89. Às fls. 85/86 a CEF desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 07/15, substituindo-os por fotocópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.005347-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FRANCISCO RODRIGUES (ESPOLIO) E OUTRO (ADV. SP161509 RODRIGO SANTOS OTERO)
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pelo exequente, à fl. 60, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a composição das partes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4348

ACAO PENAL

2005.61.05.002633-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROMMEL ALBINO CLIMACO (ADV. SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO PISSARRA BAHIA (ADV. SP212033 MARCOS PISSARRA BAHIA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES (ADV. SP248636 SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X IVAN SCHIAVETTI (ADV. SP162555 ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA) X TERCIO IVAN DE BARROS (ADV. SP132262 PEDRO DAVID BERALDO) X CARLOS EDUARDO RUSSO (ADV. SP036435 MARIA CHRISTINA LARA BENTINI E ADV. SP217766 ROGERIO AMARAL KHOURI) X SHINKO NAKANDAKARI (ADV. SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON GREGORIO JUNIOR (ADV. SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES) X PAULO ARTHUR BORGES (ADV. SP116430 FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 848. Oficie-se a Infraero para que encaminhe o valor custodiado diretamente ao PAB da Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária para depósito judicial a disposição deste juízo. Revendo entendimento anterior (fl. 553), tendo em vista o concurso de crimes, em homenagem ao princípio da ampla defesa, o processo deverá seguir o procedimento mais amplo, qual seja, o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal. Tendo em vista o advento da Lei 11.719/08, cancele-se da pauta a audiência designada à fl. 736. Proceda-se a citação dos réus para apresentação de resposta preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, expedindo-se carta precatória se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 4349

ACAO PENAL

2008.61.05.008348-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP100880 ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.010541-2 - JOAO BATISTA (ADV. SP216501 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 76/127: dê-se vista à parte autora, nos termos do determinado à f. 65, pelo prazo de 05(cinco) dias, quanto ao processo administrativo acostado pelo INSS. 2- Intime-se.

Expediente Nº 3296

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.006662-3 - RITMO VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP027618B LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff. 93-94: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores contantes na conta 255400500004390-6 para a agência pab da Justiça Federal de Piracicaba, valores estes que deverão ficar vinculados ao processo 1999.61.09.002503-6. Com o cumprimento, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3297

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.011141-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.021293-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE HORITA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE)

1. F. 54: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

Expediente Nº 4579

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008649-2 - ALFA AGROENERGIA S/A (ADV. SP144411 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRASILIA - DF (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, cumpre reconhecê-la de ofício. Ipso facto, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.011061-5 - LELIA BRITTO PASSOS GERSON (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP195857 REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E ADV. SP123646 ARI DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 145-147: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. 2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

2008.61.05.011321-5 - PATRICIA VALERIA LOPES DE AGUIAR GADELHA (ADV. SP224976 MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES E ADV. SP224675 ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Seção Judiciária de Brasília - DF. Ante o exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, cumpre reconhecê-la de ofício. Ipso facto, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de

Brasília-DF, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4580

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011257-0 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de ff. 48-49 como pedido de reconsideração da decisão de ff. 45 e 45-verso. 2. O pleito liminar será reapreciado oportunamente. 3. Antes, cumpra a requerente a determinação de recolhimento de custas, em novo prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. 4. Somente após atendida a determinação acima, cite-se e se intime a União. Pela intimação, que deverá ser acompanhada de cópia da petição de ff. 48-49 e deste despacho, deverá a União apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar, sem prejuízo do prazo regular de sua contestação, acerca do pedido de liminar. Em especial deverá a União informar se eventualmente já há agendamento administrativo para a vistoria requerida. 5. Intime-se por ora a requerente.

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.011667-9 - ANTONIO CARLOS PELLEGRINI E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006608-7 - DIRCE POPPI MANACERO (ADV. SP080070 LUIZ ODA E ADV. SP145023 NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007142-3 - LEDA RIBEIRO CARDOSO MAZZINI (ADV. SP241450 REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE ENTENÇADiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008607-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004550-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 58.788,24 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em outubro de 2007. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a cargo do embargado, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil; entretanto, sua exigibilidade resta suspensa por decorrência da concessão da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.019501-4 - IVETE ROSIN (ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 272-273: O valor a que se refere a parte autora (R\$ 234,00) diz respeito à fixação dos honorários periciais em processos onde foi concedido à assistência judiciária, o que não é o caso dos autos. 2- Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais). 3- Intime-se a parte autora para que efetue o depósito do aludido valor, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.05.000111-0 - NOE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil:1) a intimação do autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União, especificamente sobre a declaração do IRPF de 2001, juntando cópia da declaração de isento. Deverá, ainda, esclarecer se existe alguma conexão entre os fatos narrados no boletim de ocorrência juntado à f. 15 e a cobrança do IRPF impugnada nestes autos, bem como deverá dizer se deseja a produção de outras provas, justificando-as. Prazo, 10(dez) dias.2) a intimação da União para juntar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia da declaração do IRPF do autor, exercício de 2001, que resultou na cobrança do tributo discutido nos autos. No mesmo prazo, deverá dizer se deseja a produção de outras provas, justificando-as. Em seguida, venham imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.05.000185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CHRISTIANO BUSCH

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, diante da ausência da apresentação de contestação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente o requerente .

2006.61.05.015046-0 - CLEMENTE FERREIRA NETO (ADV. SP197846 MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor - nº 31/505.342.765-4 desde a data da última cessação e ao menos até data de 01.04.2009, mantendo-o até nova avaliação por perito médico do INSS, afastada a alta programada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas impagas desde a cessação do auxílio-doença até a data do seu restabelecimento.Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do último salário de benefício recebido pelo autor, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC.O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data respectiva de cada parcela vencida até a expedição do precatório respectivo, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou da que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Tal valor deverá ainda ser acrescido de juros moratórios, da data da citação até a expedição do precatório, incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (f. 07). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) do valor dos honorários, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e já compensada a parcela devida pelo autor.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010460-3 - MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS O teor dos documentos de ff. 91-103 indicam a prevenção do em. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, sentenciante dos feitos de nº 98.0608751-1 e 98.0609953-2. Assim, nos termos do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, após as anotações de praxe. Antes, ao SEDI para redistribuição.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4586

MONITORIA

2002.61.05.005420-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELIO HASEGAWA SOBRINHO E OUTROS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 136: Autorizo a Caixa a retirar os documentos juntados a estes autos, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração.3. Decorridos 5(cinco) dias da intimação, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos ao arquivo.4. Int.

2006.61.05.007272-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANO MESSIAS E OUTRO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Defiro a citação de ambos os réus no novo endereço fornecido.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento

das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, forneça a autora valor atualizado do débito. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.015179-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FRANCISCUS THEODORUS GERARDUS NIJENHUIS (ADV. SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X ELIZABETH GRADA JOHANNA NIJBROEK (ADV. SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (ADV. SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E ADV. SP159556 ÉRICA MARCONI CERAGIOLI)

1. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2007.61.05.013472-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LOURENCO JACINTO WOPEREIS (ADV. SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2007.61.05.010293-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

1. Considerando o teor dos documentos presentes nestes autos, e, tendo, por ora, cumprido seu desiderato, determino seu arquivamento provisório no cofre da Secretaria, devidamente lacrado, nos termos do art. 7º da Resolução nº 589 de 29/11/2007.2. Esclareço que tal medida é tomada sem prejuízo de eventual consulta ou carga, desde que por pessoa regularmente habilitada nos autos principais, para os quais determino traslade-se cópia desta decisão. 3. Solicitada a providência referida no item anterior, certifique-se nos autos principais e, após, tornem ao cofre independentemente de nova determinação.

Expediente Nº 4587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0600674-0 - ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO E OUTRO (ADV. SP058215 ADHEMAR DELLA TORRE FILHO E ADV. SP199612 BEATRIZ HELENA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Com razão a Contadoria. Reconsidero o despacho de ff. 391. Manifeste-se o autor no prazo de 05(cinco) dias, sobre às informações apresentadas pela caixa Econômica Federal às ff. 386.

1999.03.99.084029-8 - JUAREZ PEREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ff.258/259: Item 01, Prejudicado pedido de desbloqueio, uma vez que o crédito já foi realizado na conta do fundo de garantia por tempo de serviço do autor e o saque podera ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, uma vez que o mesmo se enquadre nas condições da Lei nº 8.036/99.Item 02, Indefiro o pedido de nulidade dos Termos de Adesão, em atenção ao enunciado nº 01 da Súmula Vinculante do egrégio Superior Tribunal Federal. Com efeito, às Ff.241,246,248 e 254 dos autos a requerida junta extrato da conta vinculada dos autores que comprova o saque de valores referentes ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Ora, se referidos autores realizaram os saques, aderiram,às condições da LC 110/01.Item 03, com relação ao autor OSWALDO GOMES, o termo de adesão via internet de ff.249, foi homologado no v.acordão de ff.207/208.Com relação aos honorários, apresente a Caixa Econômica Federal o depósito referente à verba sucumbencial relativa aos autores, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, apresente a Ré-CEF Termo de Adesão a LC nº110/01 ou os cálculos com relação ao autor CLÉSIO AFONSO DA SILVA, uma vez que às ff.65/68, constam cópias da Carteira Profissional, com as identificações necessárias.Intimem-se.

1999.61.05.014248-0 - ANTONIO DE TILIO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ff.352/353: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, os cálculos e extratos de crédito em relação aos co-autores Antonio de Tilio e Benedicto Paulo.Apresentados, digam os autores no prazo de 05(cinco) dias, cientes que o silêncio será tomado como anuência.Após, voltem para extinção.Intimem-se.

2000.03.99.040996-8 - APARECIDO LEOPOLDINO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO)

E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ff:312/313: Diante do lapso temporal, ocorrido entre a data de protocolo da referida petição, concedo o prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2001.03.99.004158-1 - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK E OUTROS (ADV. SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP109330 FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Diante dos extratos de fl.406/407, tornem os autos ao contador.Cumpra-se.

2001.03.99.011467-5 - LUCIANO CARLOS PEREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP057160 JOAO PIRES DE TOLEDO E ADV. SP127819 ADRIANA MELO CONTIN DORIGAN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

2001.03.99.031858-0 - JOSE ROLANDO SANHUEZA CASTILLO E OUTRO (ADV. SP108158 FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)
F.190: Diante do lapso temporal, ocorrido entre a data de protocolo da referida petição, concedo o prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2001.03.99.045748-7 - NELSON APARECIDO GUIMARO E OUTROS (ADV. SP125218 MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

2004.61.05.015556-3 - WAGNER FLORENCIO (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1-Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal não cumpriu totalmente a decisão de ff.82/85, deixando de apresentar os cálculos do índice de Abril/90.2-Providência a Ré-CEF os cálculos mencionados no item 1, no prazo de 15(quinze) dias.3-Ff.104/105: Esclareça o autor o seu pedido quanto ao índice de correção com relação ao mês de maio/90, uma vez que este não consta na r.sentença e v.acórdão de ff.82/85.4-Intime-se.

2005.61.05.000037-7 - JOSE CANDIDO CORREA (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.05.014766-2 - ADILSON TADEU PATARRO (ADV. SP067768 MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E

ADV. SP141297 FABIANA BARROS DE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

1-Ff.55v: Apresente a Caixa Econômica Federal, os dados solicitados pela parte autora, para que a mesma possa realizar a verificação dos valores apresentados.2- Após cumprindo o item 1, vista a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste com relação ao despacho de ff.90.3-Intime-se.

2006.61.05.003657-1 - CELIA FERNANDES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4-Intime-se.

2007.61.05.002881-5 - KIYOSHI NODA (ADV. SP115090 LEILA REGINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ff.127/128: Vista a Caixa Econômica Federal, sobre os cálculos apresentados pelos autores.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.05.013251-5 - DJALMA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP159484 THAÍS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.05.002358-5 - MARCOS MONZANI E OUTRO (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0603441-3 - APARECIDA ROELA DIL E OUTROS (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) Diante do retorno do ofício requisitório n.20080000086 (fls. 497/500), intime-se o autor Rosalvo José dos Santos para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Após a regularização, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório.

92.0605899-1 - ANTONIO GALDIN E OUTROS (ADV. SP014300 JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE E ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ratifico os despachos de fls. 897 e 900.Manifestem-se os autores sobre a petição do INSS de fls. 898/899, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

92.0605901-7 - GENY ALVES LEITE E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 446/451: Trata-se de pedido de habilitação das dependentes do autor OSCAR FAIS.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não tendo se oposto ao pedido.O autor deixou dependente habilitado à pensão por

morte perante a Previdência Social, qual seja GLORIA DELGADO FAIS, motivo pelo qual o pagamento do crédito relativo a ele deverá ser feito a sua dependente. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante GLORIA DELGADO FAIS, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente retro mencionada e habilitada nesta oportunidade. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor de Gloria Delgado Fais. Int.

92.0606161-5 - JOAO BRAGAGNOLO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 347/348, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor da dependente habilitada às fls. 333. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

92.0606357-0 - ALDO MARTINS E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS conforme requerido às fls. 170. Após, dê-se vista aos autores.

92.0607799-6 - JOCELI RODRIGUES VIANNA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 824/827: Trata-se de pedido de habilitação da dependente dos herdeiros do autor CARLOS ANDRÉ DI MONACO. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação. Entretanto, verifico que não foram juntados aos autos cópias das certidões de nascimento, RG e CPF dos herdeiros. Assim, intimem-se os herdeiros do autor Carlos André Di Mônaco para que tragam os documentos supra citados no prazo de 10 dias. Int.

93.0601085-0 - VENICIO ANTONIO (ADV. SP195493 ADRIANA MAIOLINI) X ALAOUR BOSCOLO E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Diante das manifestações das partes, providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório/ precatório em favor dos autores, com base nos cálculos de fls. 262/268. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento final e definitivo. Int.

93.0603020-7 - JOAO ROMANO E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Diante das transmissões dos ofícios requisitórios, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

93.0605812-8 - DORIVAL CARLOS DUARTE NOVO E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Diante da concordância dos autores e do silêncio do INSS, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório em favor dos autores, com base nos cálculos de fls. 254/257. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

94.0601595-1 - EDGARDO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 252/254: Indefiro o pedido, tendo em vista o informado às fls. 202, assim como por não haver previsão na Resolução n.º 559/2007. Requeira o autor o que for de direito, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0602982-0 - HENRIQUE FERMINO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ratifico o despacho de fls. 139. Fls. 125/129: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor JOSÉ MARIA DOBNER. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não tendo se oposto ao pedido. O autor deixou dependente habilitado à pensão por morte perante a Previdência Social, qual seja MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOBNER, motivo pelo qual o pagamento do crédito relativo a ele deverá ser feito a seu dependente. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOBNER, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente retro mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, considerando a informação do contador de fls. 124, providencie a Secretaria a expedição do ofício precatório/requisitório em favor dos autores. Int.

1999.03.99.069033-1 - ANA LUCIA BORTOLETTO E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ

E PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

1999.03.99.073078-0 - ANA MARIA MARGOTO BOVO E OUTRO (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X DIRCE HELENA DA PAIXAO SILVA E OUTROS (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da análise da petição inicial dos embargos à execução n.º 2007.61.05.000691-1, trasladada para estes autos às fls. 358/276, entendo por bem determinar seja aguardado o trânsito em julgado dos embargos à execução para posterior expedição de ofício precatório/requisitório, se o caso.Assim, aguarde-se em arquivo até decisão final e definitiva a se proferida nos autos supra citados.Int.

1999.03.99.113332-2 - CLOVIS APARECIDO TRALDI E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 496/497: Considerando que os autores não são beneficiários da justiça gratuita, indefiro o pedido de remessa dos autos ao setor de contadoria para que sejam elaborados os cálculos dos valores devidos.Concedo, portanto, aos autores o prazo de 20 dias para que sejam apresentados os cálculos de liquidação.Int.

1999.61.05.007912-5 - JOSE ANTONIO PRATELLEZZI GIOVANNI (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Fls. 212/214: Anote-se.Indefiro o pedido de dilação de prazo. Aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2000.03.99.044129-3 - ADRIANA FERREIRA CALHAU E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos em arquivo até o pagamento final e definitivo.Int.

2000.03.99.044183-9 - SONIA APARECIDA LICIO SILVANI E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o total pagamento dos ofícios requisitórios. Intimem-se.

2000.03.99.044184-0 - ADARNO POZZUTO POPPI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA E PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Fls. 286/299: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias.Cumpra a secretaria o despacho de fls. 281.Int.

2002.03.99.022988-4 - REGINA LUCARELLI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Intimem-se os autores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 515,31 (quinhentos e quinze reais e trinta e um centavos), atualizada em setembro/2008, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 234/235, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, UG-110060, gestão - 00001. nome da unidade - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código de recolhimento - 13903-3, AGU, Honorários de sucumbência. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2003.61.05.013798-2 - DOMINGAS HIPOLITA PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP135977 VERA LUCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 296. Defiro a dilação de prazo por 30 dias requerida pela autora às fls. 296.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.015289-6 - FATIMA APARECIDA PEREIRA PAIVA GONCALVES (ADV. SP236380 GLAUCIO FERREIRA SETTI E ADV. SP229189 RENATA REBONO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Verifico que o teor da petição de fls. 124/128, protocolizada sob n.º 2008.050059496-1, refere-se aos embargos à

execução n.º 2008.61.05.002472-3. Assim, providencie a Secretaria o seu desentranhamento e sua juntada aos autos pertinentes. Certifique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo até decisão final a ser proferida nos autos n.º 2008.61.05.002472-3. Int.

2005.61.05.001567-8 - HERMINIO DE MATES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA DA SERRA SPECIE)

Ratifico o despacho de fl. 231. Com o retorno dos autos, do Setor de Contadoria, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias.

2005.61.05.002510-6 - AILTON SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de fls. 159. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos ao autor, nos termos do julgado. Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (O INSS SE MANIFESTOU ÀS FLS. 165/171)

2005.61.05.005107-5 - RONALDO GOMES (ADV. SP144917 ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.05.001604-3 - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Considerando a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se em arquivo até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos n.º 2008.03.00.38149-1. Int.

2006.61.05.007399-3 - KUM SUN YOON KWON (ADV. SP090030 ANTONIO CARLOS DI MASI E ADV. SP142683E FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 125: Intime-se o INSS para que traga aos autos o documento solicitado às fls. 125. Após, dê-se vista ao autor, sobrestando-se o feito em arquivo pelo prazo de 60 dias. (O INSS JÁ TROUXE O DOCUMENTO SOLICITADO)

2006.61.05.009858-8 - EUNICE FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP152797 JOEL MARCOS TOLEDO E ADV. SP194404 JULIANA ANGÉLICA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que eventuais critérios de correção monetária, juros, aplicação de taxa selic, multa moratória legal, dentre outros, são consectários que deverão primeiramente ser fixados em sentença, na eventual procedência de pedido. Ademais, eventual diferença entre os valores pagos e os devidos, devem ser objeto de futura execução. Desta forma, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Decorrido prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.015235-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068596-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARCHIMEDES TADEU NASI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 136: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 119 e 136. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas formalidades legais. Int.

2007.61.05.005685-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068893-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Fl. 111: Anote-se. Dê-se vista as partes do retorno dos autos do contador, conforme determinado à fl. 101. Intimem-se.

2008.61.05.006083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604441-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CARMINO SPINA E OUTROS (ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)

Remetam-se os autos ao setor de contadoria para que sejam verificados os cálculos/alegações da partes. Com o retorno do autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.05.010575-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005107-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RONALDO GOMES

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da petição inicial destes autos para o processo principal n.º 2005.61.05.005107-5. Após, dê-se vista ao embargado para que se manifeste no prazo de 10 dias. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

2008.61.05.011498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012149-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO PAULO RIBEIRO

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Dê-se vista ao embargado para que se manifeste no prazo de 10 dias. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.006361-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081983-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS E ADV. SP113276 FABIANA FERRER MATHEUS) X ROSANGELA DE LIMA COUTINHO DA SILVA (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Fls. 227: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Int.

2005.61.05.007427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081981-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADALGISA MARA REGA E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS E ADV. SP113276 FABIANA FERRER MATHEUS E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI)
Fls. 272: Defiro o pedido de devolução de prazo. Int.

Expediente N° 4427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.009550-2 - GENY DOS SANTOS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Considerando a complexidade do exame e da realização do laudo e com base no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007, defiro o pedido de fls. 256, fixando o valor dos honorários periciais em R\$. 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Comunique-se ao Corregedor-Geral. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 256/283, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2007.61.05.009757-6 - VANDERLEI ROSSINI (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)
Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos do ator n. 118.357.522-7 e 127.208.728-7. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte contrária. (O INSS JUNTOU DOCUMENTOS)

2007.61.05.010029-0 - LELIA LAGE TOTO (ADV. SP197977 TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
LELIA LAGE TOTO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição da quantia de R\$2.177,83, acrescida de juros e correção monetária. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/37), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e solicitando a reconsideração do despacho de fl. 21. No mérito, pugnou pela improcedência. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar argüida pelo réu, reconsiderando o despacho de fl. 21. De fato, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e o pedido imediato não é o de anulação de ato administrativo, mas sim de ressarcimento, e, ainda que fosse de anulação, a questão trazida nos autos tem natureza previdenciária (licença saúde), não se incluindo nas exceções previstas na lei 10.259. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Abaixo, segue jurisprudência sobre o tema dos autos: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200301000242275 Processo: 200301000242275 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/04/2004 Documento: TRF100161664 Fonte DJ DATA: 05/05/2004 PAGINA:

3 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. PRO-LABORE DE ÊXITO. LEI Nº 10.549/2002. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - Competência do TRF firmada para conhecer de conflito entre magistrado do Juizado Especial Federal e Juiz Federal da Justiça Comum Federal.II - Sendo atribuído à causa valor inferior ao limite fixado no art. 3º, da Lei nº 10.259/2001 e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas no 1º daquele dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de ação proposta com o objetivo de obter repetição de parcelas indevidamente descontadas da folha de pagamento de servidor público federal, porquanto não consistir o pedido imediato em anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, nos termos do inciso III, do 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. III - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta, 3º, art. 3º, da Lei nº 10.259/2001.IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o suscitante, Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Pelo exposto, reconsidero o despacho de fl. 21, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Excepcionalmente, embora o processamento das ações no Juizado Especial Federal seja eletrônico, determino a remessa dos autos àquela Corte.Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

2007.61.05.010119-1 - JOSE AUGUSTO CASSESE (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES)

JOSÉ AUGUSTO CASSESE propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, para que cesse de imediato o desconto do auxílio-invalidez (...)Entendo que, em análise sumária, própria da presente fase processual, são relevantes os fundamentos elencados pelo autor na inicial a justificar a pretensão antecipatória.Por meio da Portaria n.º 442, de 19/05/1992 (fl. 16), foi o autor reformado, tendo sido reconhecida a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.Posteriormente, em decorrência de inspeção de saúde, levada a efeito pelo Exército, o benefício acabou por ser suspenso, ante o entendimento de que o autor não mais preenchia os requisitos para tanto (fl. 168).O art. 69 da Lei n.º 8.237/91 - revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) - assim dispunha, quando da elaboração da mencionada Portaria:Art. 69 - O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. (g.n.)Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 e o Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, dispuseram que o militar faria jus ao auxílio-invalidez conforme regulamentação (apresentação, anual, de declaração de não exercício de atividade remunerada, pública ou privada e efetivação de inspeção de saúde para verificar a permanência das condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001,revogado pela Lei n.º 11.421/2006, que manteve a necessidade de realização de inspeção médica e previu a possibilidade de a assistência ou cuidado permanente de enfermagem dar-se na residência do militar reformado).A Lei n.º 8.237/91, ao referir-se ao auxílio-invalidez, previa a concessão do referido benefício quando o militar necessitasse de internação especializada, militar ou não, assistência ou cuidados prementes de enfermagem, as quais poderiam ser prestadas em sua própria residência. Não havia, na referida norma de regência, menção expressa no sentido de que a assistência ou os cuidados de enfermagem deveriam ser prestados exclusivamente por enfermeiros. Observe-se que a norma legal mencionava assistência ou cuidados de enfermagem, referindo-se a atos que podem constituir-se na realização de curativos, ministração de remédios, verificação de temperatura e pressão arterial, atendimento em casos de convulsão (hipótese dos autos), dentre outros. Nos termos da decisão a seguir colacionada, se o militar é assistido ou cuidado por seus familiares, em sua residência, tal fato não constitui óbice à concessão/manutenção do auxílio-invalidez, considerando que a mens legis da Lei n.º 8.237/91 era exatamente a de amparar o acometido de incapacidade definitiva e permanente, necessitado de tratamento médico:Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 289485Processo: 200202010236690 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 18/02/2004 Documento: TRF200116190DJU - Data::10/03/2004 - Página::104 Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUNDADMINISTRATIVO. REFORMA DE MILITAR - PRESCRIÇÃO - AUTOR INCAPAZ - DOENÇA MENTAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. 1 - Quanto à questão atinente à prescrição quinquenal, abstraindo-se da controvérsia que há acerca da natureza da sentença que decreta a interdição - se constitutiva ou declaratória -, cumpre destacar, dos elementos de convicção coligidos aos autos, a presença dos distúrbios mentais que culminaram com a sua interdição já à época em que requereu o seu desligamento do serviço ativo do Exército, não se podendo, portanto, opor-lhe a regra de caducidade, em atenção à incapacidade já manifesta e ao art. 169, I, do Código Civil então vigente. 2 - Assim, sobrevindo incapacidade definitiva decorrente de doença mental, amolda-se a situação à hipótese do art. 112, IV, da Lei nº 5.774/71, que dá azo à reforma do militar, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, na forma do art. 114, 1º, do mesmo Diploma Legal, ante a

impossibilidade não apenas de desempenhar atividade laborativa mas de praticar qualquer ato da vida cível, em vista de sua interdição. 3 - Quanto ao pleito de concessão de promoções relativas ao período compreendido entre a sua demissão e a sua interdição, tenho-no por impertinente, por ausência de supedâneo legal. Ademais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há promoção do militar por ocasião de transferência para a reserva remunerada ou reforma (STJ-5ª Turma, REsp nº 401414/AM, rel. Min. Edson Vidigal, in DJ de 22/04/2002). 4 - Cabível a concessão de Auxílio-Invalidez quando se necessitar de assistência médica especializada, ainda que em regime de ambulatório ou de consultas e uso constante de medicação especial, como é o caso em tela, eis que, na verdade, o objetivo da Lei foi o amparo àquele que acometido de doença, incapacitado, permanente e definitivamente para prover sua própria subsistência, necessitando de tratamento especializado e permanente controle médico e da medicação indicada, passe a depender de terceiros, ainda que sejam seus próprios familiares. 5 - Remessa necessária e apelação desprovida. 6 - Recurso adesivo parcialmente provido. (g.n.) A antecipação de tutela, no que tange ao pedido de restabelecimento do benefício em questão, demanda a existência de prova inequívoca das condições necessárias ao exercício do direito alegado, as quais, diante da prova pericial realizada, reputo presentes. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que promova o restabelecimento do auxílio-invalidez ao autor, realizando os atos necessários à implementação do benefício, em 48 horas, a fim de que os valores sejam recebidos juntamente com seu próximo vencimento. Digam as partes de pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em 05 dias.

2007.61.05.014057-3 - JOSE VALDECIR PERES (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a discrepância verificada entre os dados lançados na simulação de contagem de tempo elaborada pelo autor (fl. 19) e aqueles emitidos pelo réu em suas simulações (fls. 38/46), intime-se o autor para que traga aos autos cópias de todos os vínculos empregatícios anotados em suas carteiras de trabalho. Cumprida tal diligência, dê-se ciência ao réu da juntada dos novos documentos. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.015410-9 - RENATO SALVADOR VERZI (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça no dia 5 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, na Rua Saldanha Marinho, 1.222, Botafogo, Campinas/SP, para a realização da perícia médica com o Dr. Gustavo Martins Coelho, médico ortopedista.

2008.61.05.001746-9 - DELMAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Ratifico o despacho de fls. 107. Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 137.854.234-4. Após, dê-se vista ao autor dos documentos juntados e tornem os autos conclusos.

2008.61.05.002749-9 - ANTONIA BARBOSA BARROS (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Diante da informação de fl. 94, determino a juntada do Laudo Médico aos autos sem o protocolo. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Int.

2008.61.05.003334-7 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP128826 TIRSO BATAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que esclareça os termos do pedido, tendo em vista que traz aos autos comprovante de recebimento de aposentadoria por idade e requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ressalte-se a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, deverá o autor informar se renuncia ao benefício que atualmente goza. Prazo: 05 dias.

2008.61.05.004397-3 - MARCO ANTONIO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ratifico o despacho de fls. 216. Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial, tendo em vista já haver laudos juntados nos autos, os quais, entendo suficientes ao delinhe do caso. Int.

2008.61.05.004605-6 - ANA LIDIA FRAGA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Dê-se vista a parte autora da juntada aos autos de cópia de procedimento administrativo a fls. 53/162. Após, venham os autos conclusos para sentença, considerando que não foram requeridas outras provas. Intime-se.

2008.61.05.004845-4 - MALVINA CAVALARI BARBOZA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.004872-7 - IVAN LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.005846-0 - JOSE CARLOS GANZELLA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2008.61.05.006680-8 - RITA DE CASSIA PIMENTA DE PADUA PASSARIN (ADV. SP228679 LUANA FEIJÓ LOPES E ADV. SP160468E FERNANDO TADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2008.61.05.006877-5 - RADIR SCARDOVELLI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.83/152. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.006986-0 - OSMAR VENTURA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após,decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.007018-6 - SUELI GRELLET (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista a necessidade da comprovação da convivência em comum.Designo a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas a fls. 98/99 para comparecimento.Intimem-se.

2008.61.05.007129-4 - LEONEL FRANCISCO FURLAN (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico o despacho de fls. 34.Manifeste-se o autor sobre a contestação e procedimento administrativo no prazo legal. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.007264-0 - ASTOR SAMPAIO (ADV. SP263437 KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 51/160 e sobre a contestação de fls. 162/179.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.007845-8 - LEONEL MARIANO TIBURCIO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2008.61.05.007912-8 - NELSON KOYAMA (ADV. SP179572 JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2008.61.05.007914-1 - ROMILDO PINHEIRO (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2008.61.05.008008-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP072720 ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pela União Federal às fls. 721/735. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.05.008581-5 - ORIOVALDO PORFIRIO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 202/334. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.008653-4 - ANTONIO CARLOS RODOLFO DE SA (ADV. SP268274 LAUREANA SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 18/22 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Sem prejuízo do acima determinado e tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls.15, intime-se o autor a esclarecer o pedido da presente ação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.008827-0 - JOAO FRANCISCO DIAS FILHO (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

O autor em sua réplica à contestação requer o envio dos autos ao contador do juízo ou a nomeação de perito economista para cálculo do reaste da RMI. Entretanto, entendo ser, neste momento, desnecessária a produção de tal prova para o deslinde do caso. Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 102.247.838-6). Int.

2008.61.05.009642-4 - LAURA ELI JERONIMO (ADV. SP165429 BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 69: Recebo como aditamento, anote-se. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 64. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado o pedido será apreciado após o decurso de prazo para resposta da ré. Cite-se, cientificando a ré de que deverá ser esclarecido o motivo de reestudo das perícias realizadas. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2008.61.05.009709-0 - RICARDO RODRIGUES ALVES (ADV. SP194617 ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.009795-7 - ELDINA MARIA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça no dia 12 de dezembro de 2008, às 8:30 horas, na Rua Saldanha Marinho, 1.222, Botafogo, Campinas/SP, para a realização da perícia médica com o Dr. Gustavo Martins Coelho, médico ortopedista.

2008.61.05.010060-9 - ELIANA APARECIDA SERGIO DA COSTA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.010743-4 - MARIA DO SOCORRO TOFOLO (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.010806-2 - NORMA FRANCAO MAGALHAES (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de

Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se, intimando-se o instituto réu para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo da autora.

2008.61.05.010859-1 - CLEYDE LIMA FELISBERTO (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP159481E ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

2008.61.05.010867-0 - IDEILDE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP247658 EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 142.428.496-9. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, na qual deve constar IDEILDE DA SILVA BEDANI, consoante se infere dos documentos de fls. 15/16, fazendo-se as anotações pertinentes.

2008.61.05.010885-2 - JOSE MANOEL AVANCINI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

2008.61.05.010888-8 - SILVIO RODOLFO BERTILACCHI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

2008.61.05.011161-9 - NAIR CANASKI SLOBODA GERMANO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se, intimando-se o instituto réu para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, n.º 144.228.830-0.

2008.61.05.011228-4 - GESSI PEREIRA VALESTRE (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em fl. 105 foi declinada a competência pelo fato de haver sido entendido que não se tratava de auxílio-doença acidentário. Entretanto, na inicial a autora narra que, em 29/03/2004, foi deferido seu pedido de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 18/21), para o qual teria sido marcada, como data de cessação, o dia 02/05/2008. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Juíza Ellen G. Northfleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Assim, considerando o equívoco, retornem os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, por meio de Oficial de Justiça.

2008.61.05.011255-7 - VICENTE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP224025 PATRÍCIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, visto que a de fl. 32, item 15 foi prestada pelo autor. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer o pedido constante de fl. 32, item 13, referente aos Juizados Especiais Federais.

2008.61.05.011271-5 - ADAIR MENDES DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, visto que a de fl. 37, item 11 foi prestada pelo autor

2008.61.05.011275-2 - NELSON ANTONIO MODESTO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, visto que a de fl. 33, item 12 foi prestada pelo autor

2008.61.05.011278-8 - BENEDITO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

BENEDITO APARECIDO BARBOSA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial de 25 anos, desde a data do requerimento administrativo (15/05/2008). Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. O valor da causa deve corresponder a doze prestações vincendas. Tendo o autor protocolado seu pedido de benefício em 15/05/2008 aquelas, se somadas, não ultrapassariam o limite de 60 salários mínimos. A embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e processar o presente feito, razão pela qual determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, por meio de Oficial de Justiça.

2008.61.05.011584-4 - NELSON FERREIRA LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NELSON FERREIRA LEITE propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para implantação de aposentadoria integral. Afirma ter se aposentado em 17/11/1993, tendo, entretanto, trabalhado no período compreendido entre 23/02/1998 e 30/04/2008, em virtude de não ter obtido a renda desejada. Assim, pretendendo utilizar-se das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, durante o período retromencionado, objetiva exercer seu direito à desaposentação, para optar por benefício mais vantajoso. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual, assim como o de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 17, anote-se. Entendo que, em análise sumária, própria da presente fase processual, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do pedido. Verifico que a medida pleiteada, sob o ponto de vista fático, reveste de irreversibilidade, considerando que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria integral. A medida requerida poderá, inclusive, causar prejuízos de grande monta ao autor, caso seja eventualmente revogada pelos Tribunais Superiores, com imediata devolução da quantia já recebida. Ademais, o pedido de desaposentação compreende a devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, verba de nítido caráter alimentar, e, portanto, de difícil devolução aos cofres previdenciários. A seguir o seguinte julgado sobre o tema dos autos: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 658807 Processo: 200103990019812 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300184196 DJF3 DATA: 18/09/2008 JUIZ ALEXANDRE SORMANIPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à

desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedenteDiante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor, pessoalmente, a esclarecer se está ciente quanto à necessidade de devolução de todo o valor recebido durante o período em que esteve aposentado.Prazo de 05 dias.Sem prejuízo, intime-se-o, ainda, a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.

2008.61.05.011632-0 - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
MARIA APARECIDA ROCHA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em 50 salários-benefício e a concessão de aposentadoria por invalidez.Atribuiu à causa o valor de R\$46.270,03Afirma, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença durante o período de 28/01/2004 a 08/12/2007 (fl. 14, letra d).Assevera que, em virtude de o réu haver entendido que não mais persistiam os requisitos para manutenção do benefício foi cessado seu pagamento, tendo sido indeferido seu pedido de reconsideração (fl.67).Por entender que estão presentes os requisitos para a manutenção do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento.Juntou documentos.É o relatório.
Fundamento e D E C I D O.Ante a declaração de fl. 24, defiro o pedido de gratuidade processual.Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, DETERMINO PREVIAMENTE a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de tutela.Nomeio como perito médico para verificação dos alegados problemas de saúde a Dra. Cleane de Oliveira fixando o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela sra. Perita.Deverá a sra. Perita comunicar ao juízo a data e local para ter início a realização da prova, a fim de que as partes possam ser científicas em tempo hábil para acompanhamento. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade;03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?05 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?06 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho?07 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?08 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?09 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes a apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelo réu (a autora já os apresentou em fls. 19/20), expeça-se ofício ao sr. Perita, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Cite-se, cientificando o réu de que deverá trazer cópia dos processos administrativos de n.ºs 130.584.586-0 e 525.562.963-0.

2008.61.05.011677-0 - GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl.05: defiro o pedido para publicação dos atos processuais apenas em nome do Dr. Aparecido Delegá Rodrigues.Intime-se o autor a esclarecer quais parcelas compõem o valor da causa indicado, assim como a comprovar o indeferimento do pedido, uma vez que o documento de fl. 21 menciona que o requerimento foi encerrado por não cumprimento de exigências.Prazo de 10 dias.

2008.63.03.003429-6 - EVA BARBOSA GIUNGI E OUTRO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X EVA BARBOSA GIUNGI E OUTRO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os presentes autos, notadamente às fls. 312/314, tem-se a notícia do falecimento da co-autora Eva Barbosa Giungi, ocorrido em 21 de dezembro de 2005, conforme se infere da cópia da certidão de óbito acostada a fl. 314 destes autos.Preceitua o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a

morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual. Intime-se o patrono da falecida autora para que envide esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil. Sem prejuízo, deverá o patrono dos autores trazer aos autos declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples neste feito, sob as penas da lei. Prazo para diligência: 20 (vinte) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.011330-5 - ACTARIS LTDA (ADV. SP132532 REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à autora da proposta de honorários do perito, juntada às fls 106, para, havendo concordância com o valor, providenciar o depósito judicial complementar ao já depositado às fls. 57.

Expediente N° 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.106640-0 - BENEDITO CHRISPIM (ADV. SP062280 JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a parte autora do Ofício de fls. 370/372, para que requeira o que de direito. Intime-se.

1999.61.05.011765-5 - NORIMAR RELA (ADV. SP123658 ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da certidão de fls. 282, reitere-se a intimação da autora para que deposite judicialmente em conta vinculada a estes autos o valor dos honorários periciais (R\$ 800,00). Atente-se a autora que sem o recolhimento não serão os autos encaminhados ao perito. Int.

2001.61.05.000123-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019068-5) NORLEI BENEDITO FERNANDES (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da manifestação do autor de fls. 361, intime-se a perita para que informe se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo seus honorários ao final do processo. PA 1,8 Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2003.61.05.010254-2 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que os autores não depositaram judicialmente o valor dos honorários periciais, desconsidero o laudo de fls. 408/466. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento do laudo de fls. 408/466. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.05.013446-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELIO ANTONIO FERRACO (ADV. SP200537 RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2004.61.05.002053-0 - CLAUDIMEIRE LASTORI (ADV. SP190589 BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI E ADV. SP105204 RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E ADV. SP105203 MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a petição do autor de fls. 158/159, retornem os autos ao perito para que este indique em moeda corrente o valor atualizado das jóias, uma vez que apenas indicou em seu laudo a necessidade de adição de 80% sobre o valor facial da última avaliação das cauteles. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2004.61.05.003562-4 - LAIRCE DE SALLES (ADV. SP088897 RONALDO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao autor da manifestação da CEF de fls. 213/214. Após, tornem os autos conclusos para novas

deliberações.Int.

2006.61.05.000437-5 - AFONSO ADEMIR ADAO (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se ciência a parte autora dos documentos acostados pela CEF as fls. 157/160, bem como as partes do ofício juntado as fls. 166/168.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.005487-5 - FLAVIO SERRAL (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do requerimento da CEF de fls. 106, intime-se o autor para que traga aos autos planilha atualizada do valor que entende devido pela ré. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias. Int. (AUTOR JÁ JUNTOU PLANILHA)

2007.61.05.006978-7 - MAURA MONEGO CHIESSI (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 67: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela autora.Int.

2007.61.05.011419-7 - RODRIGO LIZARDI DE SOUZA (ADV. SP250447 JAQUELINE VAZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC (ADV. SP070751 RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE)

Antes de ser designada audiência, esclareça o autor quem entende ser representante legal da co-ré Sociedade Campineira de Educação e Instrução, uma vez que às fls. 349 requer o depoimento pessoal das partes e indica quatro nomes como representantes da ré.Com a manifestação do autor, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.Int.

2007.61.05.013959-5 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA (ADV. SP196461 FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP241895 CRISTIANE ANDREIA ROSSINI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I (ADV. SP245551 ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E ADV. SP171853 ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X EFICAZ CONSULT PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA (ADV. SP097889 LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência conforme requerido.Decorrido eventual prazo para recurso, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.014993-0 - ANTONIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP105831 CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial. Providencie, o autor, o necessário para que a Secretaria possa efetuar substituição dos mesmos por cópia simples, no prazo de cinco dias. No silêncio, rearquivem-se os autos.

2008.61.05.000328-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ADENIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 42 na qual o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o réu por ser este desconhecido no local da diligência.Int.

2008.61.05.001839-5 - GUILHERME PIRES TORRES (ADV. SP225209 CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a parte autora do ofício de fl. 40, para que requeira o que de direito. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.05.008061-1 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES E OUTRO (ADV. SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP199691 ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a petição de fls. 108/115 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa.Após, considerando que os autores tiveram vista dos autos fora de secretaria após a juntada da contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.010453-6 - ANDRE LUCAS CARVALHO DE MOURA (ADV. SP139939 ANDRE LUCAS CARVALHO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 640,03 (seiscentos e quarenta reais e três centavos).Assim, concedo ao autor o

prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

2008.61.05.010964-9 - EDNES SIA LINARES (ADV. SP169240 MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 5.882,01 (cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e um centavo).Assim, concedo a autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

2008.61.05.010985-6 - EDU DE TOLEDO - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Initem-se os autores para que tragam aos autos os originais dos documentos de fls. 08/11, assim como comprovem a qualidade de inventariante.Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.003893-0 - COML/ KASSIANA COM/ DE NALHAS LTDA ME (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista à requerida da petição de fls. 86, no prazo legal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000282-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X WILSON MARTINS SILVA X CLEONICE PIMENTEL SILVA

Fls. 57: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.019068-5 - NORLEI BENEDITO FERNANDES (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 220: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.05.000147-5 - CARLOS JULIO PEREIRA (ADV. SP072163 SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP044202 JOSE MARTINS PORTELLA NETO E ADV. SP155853 PRISCILA DE CASSIA VIEIRA)

Ratifico o despacho de fls. 249.Dê-se vista ao autor da manifestação da União Federal de fls. 250/255.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604888-0 - SERGIO LEME ROMEIRO E OUTROS (ADV. SP065694 EDNA PEREIRA E ADV. SP121096 DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCI)

Tendo em vista a devolução dos autos fora do prazo, certifique-se a secretaria o decurso de prazo para manifestação. Em face da certidão de fls. 626, bem como, o expediente de fls. 617/623, decreto a perda do direito de vista aos autos fora da Secretaria, nos termos preconizados pelo art. 196 do CPC, à i. advogada Dra. EDNA PEREIRA, OAB/SP 65694, posto que, embora regularmente intimada pela imprensa oficial a devolver os autos (fls. 235), excedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Anote-se, inclusive no sistema processual. Assim sendo, determino a comunicação à Seção local da OAB para as providências cabíveis, após os trabalhos da Correição Ordinária. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 613, outrossim, tendo em vista a proximidade de Correição Ordinária prevista para o período de 11/02/2008 a 15/02/2008, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos ao MPF. Int.DESPACHO DE FLS. 647: Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fls.

643/646, intimem-se pessoalmente os autores José Donadon e Alfredo dos Santos Matheus, e/ou eventuais herdeiros, conforme endereços constantes às fls. 612, 645/646, acerca dos cálculos de fls. 521, bem como para que providenciem a habilitação nos autos, se for o caso, visando a posterior expedição de requisição de pagamento. Outrossim, considerando que a procuradora dos autores foi devidamente intimada do despacho de fls. 613, cabe a mesma cientificar os autores acerca do pagamento, tendo inclusive, um dos autores efetuado o saque conforme ofício e comprovante de fls. 634/641. No tocante aos autores Renato Ziggatti e Ronaldo Ferreira dos Santos, foram apresentados os cálculos de fls. 221/223 e 206, respectivamente, e relação de fls. 258, sem diferenças para receber e devidamente homologados às fls. 260 dos autos. Publique-se despacho de fls. 628. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 687: Tendo em vista a solicitação de fls. 652/653, providencie a secretaria a extração de cópias do expediente juntado às fls. 616/626, após, oficie-se à OAB/SP encaminhando as referidas cópias. Fls. 655/668 e 669/683: em face da petição e documentos apresentados, em razão do óbito dos co-autores ALFREDO DOS SANTOS MATHEUS e EMIGDIO ALDO TOSI, defiro a habilitação das viúvas Darci Vieira Matheus e Vany Rdrigues, que conforme documentos de fls. 660 e 671, respectivamente, comprovam a condição de dependentes habilitadas de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das viúvas habilitadas no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 604, oficie-se ao gerente da CEF/PAB/TRF 3ª Região, para que seja autorizado o saque do valor devido ao co-autor Emigdio Aldo Tosi, em favor da viúva habilitada nos autos, Vany Rodrigues, CPF nº 868.434.948-20. Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento para o crédito devido ao co-autor Alfredo dos Santos Matheus, em nome da viúva habilitada nos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 700: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

92.0605892-4 - GERHARD HELMUT OTTOMAR PROKESCH E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 1042: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 1036/1038. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

93.0602364-2 - ALICE CALEGARI E OUTROS (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 207: Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nº do CPF da autora Valdelice Alexandre da Silva. DESPACHO DE FLS. 221: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 212/220. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

93.0605809-8 - ANTONIO TEZOLIN E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 421: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

94.0602915-4 - ANTONIO RODRIGUES DE DEUS FILHO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 218: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 206/217. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.003092-6 - ESCOLASTICA EDINA RIBEIRO BAPTISTUCCI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.080453-1 - ANTONIO ELIAS FILHO - EXCLUÍDO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI E ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)
Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.DESPACHO DE FLS. 444: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 440/443. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.05.003866-8 - HEROTIDES MARIA DE JESUS FORAO (ADV. SP166410 IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.DESPACHO DE FLS. 189: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 184/186. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.05.002244-6 - BENEDITA ZAIR DE GODOY PRESOTTI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

2002.61.05.008784-6 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Tendo em vista a petição de fls. 154, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 136/144.DESPACHO DE FLS. 164: Fls. 163: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos.Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme cálculos de fls. 136, sendo que o crédito referente aos honorários advocatícios deverá ser como PRC, tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo único da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.DESPACHO DE FLS. 169: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

2002.61.05.008827-9 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E OUTRO (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

2003.61.05.007522-8 - LINEU BENEDITO TONHON (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Tendo em vista a informação retro, reconsidero os parágrafos 3º e 4º do despacho de fls. 138, e parágrafo 2º do despacho de fls. 147. Assim sendo, considerando a petição de fls. 154, expeçam-se as requisições de pagamento para o crédito devido ao autor e honorários de sucumbência, conforme cálculos de fls. 144. Para tanto, providencie a secretária as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o advogado Dr. Carlos Alexandre L. Rodrigues de Souza, OAB/SP 301.346, como procurador do autor, apenas para fins de expedição de requisição de pagamento referente aos honorários de sucumbência (70 %). Int.DESPACHO DE FLS. 157: Cumpra-se o determinado às fls. 157 expedindo-se as requisições de pagamento, sendo que os valores referentes aos honorários advocatícios deverão ser precatórios (PRC), tendo em vista o disposto no artigo 4º, único da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.DESPACHO DE FLS. 164: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

2003.61.05.008570-2 - EDNA MARIA SOUZA (ADV. SP039867 SONIA CASTRO VALSECHI E ADV. SP074494 REGINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)
Fls. 189: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Outrossim, tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme comprovante de fls. 192 Após, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.DESPACHO DE FLS. 193: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, publique-se o despacho de fls. 193. Int.

2003.61.05.009467-3 - MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI (ADV. SP120976 MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 124: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Outrossim, tendo em vista a informação de fls. 125, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme extrato de fls. 126. Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme cálculos de fls. 103, sendo que o crédito referente aos honorários advocatícios também deverá ser como PRC, tendo em vista o disposto no artigo 4º, único da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.DESPACHO DE FLS. 133: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

2003.61.05.009780-7 - JOAO BATISTA AMARAL (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Fls. 116: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Outrossim, tendo em vista a informação de fls. 117, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme extrato de fls. 118. Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme cálculos de fls. 87, sendo que o crédito referente aos honorários advocatícios também deverá ser como PRC, tendo em vista o disposto no artigo 4º, único da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.DESPACHO DE FLS. 125: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.05.001447-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.003092-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ESCOLASTICA EDINA RIBEIRO BAPTISTUCCI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 92: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int. DESPACHO DE FLS. 98: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 93. Int.

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0600985-8 - ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA (ADV. SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO E PROCURAD FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

1999.03.99.117032-0 - GIASSETTI INDL/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.003003-7 - RUBENS GERMINARI E OUTROS (ADV. SP051333 MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

2001.03.99.030284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0605267-2) CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

2001.03.99.041944-9 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A E OUTRO (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 511 pelo Autor ora executado e considerando a manifestação da UNIÃO às fls. 524/525, dou por EXTINTA a presente execução (cumprimento de sentença), pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R do mesmo diploma legal.Em decorrência, determino o levantamento da penhora dos bens de fls. 500/506. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para proceder ao levantamento do registro.Com a comprovação e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intime-se.

2002.03.99.034308-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0617519-9) CARLOS AUGUSTO SERRALVO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP025958 JOSE ROBERTO BARBELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls. 118/119, oficie-se a Receita Federal do Brasil, a fim de que informe a este Juízo, se houve recolhimento da importância de R\$ 1.611,38 (Hum mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos) relativos ao IR sobre as férias do Autor, conforme alegado por seu procurador. Deverá a Secretaria juntar a este, cópias da declaração de fls. 17/18 nos autos da Ação Ordinária nº 2002.03.99.034308-5 e ofício de fls. 32/34 dos autos da Medida Cautelar nº 97.0617519-9. Com a resposta, volvam os autos conclusos.Int.

2003.03.99.000283-3 - LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP022663 DIONISIO KALVON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em vista da Consulta supra, oficie-se ao TRF solicitando alteração do Beneficiário, tendo em vista a expedição e transmissão do Ofício Requisitório.Com a alteração, dê-se vista às partes. Outrossim, tendo em vista a petição do Sr. Perito, de fls. 338, intime-se o mesmo a proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé. Esclareço que os cálculos deverão ter por base os honorários definitivos de fls. 113, uma vez que os valores de fls. 326 com os quais concordou o Sr. Perito, pertencem ao Autor.Com a regularização, cite-se.Int.DESPACHO DE FLS. 353:Intime-se o Sr. Perito para no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé.Regularizado o feito, cite-se.Int.

2003.61.05.011436-2 - T & S DO BRASIL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP118568 ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária, esta fixada no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos réus.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.004944-2 - RAPIDO VALINHENSE LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação de fls. 416/435 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.05.005618-9 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 156/162 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2008.61.05.005642-6 - EMSEL SERVICOS GERAIS E DE MAO DE OBRA S/C LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 105/110 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2008.61.05.011320-3 - TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP159846 DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Autora para que junte aos autos no prazo legal, cópia da petição inicial e sentença do processo de nº 2007.61.05.004733, em trâmite na 8ª Vara Federal desta Subseção, tendo em vista a possibilidade de prevenção apresentada. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011408-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.020123-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP160586 CELSO RIZZO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0608589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601493-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CARBORUNDUM TEXTIL LTDA E OUTRO (ADV. SP113913 CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora CARBORUNDUM TEXTIL LTDA e OUTRO para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 243/244, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo volvam os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.003715-3 - JOAO CARLOS DE GODOY E OUTRO (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCIMARA LEITE DE GODOY ORESTES (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ELAINE LEITE DE GODOY NASCIMENTO (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X MARIANA DE AGUIAR BERNARDI (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Fls. 378/386: Defiro pelo prazo requerido. Indefiro o pedido para que seja intimado o advogado substituído, uma vez que a revogação tanto pode ser expressa ou tácita, que pode ocorrer com a simples outorga de nova procuração sem ressalvar a anterior. DESPACHO DE FLS. 395: Concedo ao autor DORIVAL BERNARDI o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual. Considerando a juntada de novas procurações outorgadas pelos autores, salvo o Sr. Dorival Bernardi, um vez que este juntou notificação extrajudicial comunicando a revogação dos poderes outorgados ao advogado Rafael Augusto Rodrigues, fica prejudicada a petição de fls. 391/392, devendo a mesma ser desentranhada ficando a disposição do seu subscritor (Dra. Patrícia Scaffi Sanguini), para retirada. Republicar-se o despacho de fls. 388.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1798

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.006221-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LETICIA POHL) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FAUZI HASSAN CHOUR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X MIGUEL MOUBADDA HADDAD (ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO E ADV. SP169467 FABIANA DE SOUZA DIAS E ADV. SP182588 CÉLIO OKUMURA FERNANDES E ADV. SP145436 LENIANE MOSCA) X OSWALDO JOSE FERNANDES (ADV. SP183620 CRISTIANO RONCHI LOBO) X MARCO ANTONIO ORLANDO (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO)

Fl: 1433 :Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, como requerida pelo réu. I. CERTIDÃO Ciência da expedição da certidão de inteiro teor nº 48/2008, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 1799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.003108-3 - GILBERTO APARECIDO LARCON MORALES E OUTRO (ADV. SP160841 VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora de renegociar o contrato habitacional em discussão para redução das prestações, mediante dilatação do prazo original do contrato de 240 meses em até mais 108 meses. Como antecipação de tutela, e no exercício do Poder Geral de Cautela, fica deferido e determinado aos autores pagarem as prestações do contrato diretamente à ré, no percentual de comprometimento de 24,10% da renda atual comprovada do mutuário, cumprindo-se as demais disposições contratuais, até o trânsito em julgado desta ação, quando a prestação será devidamente calculada nos termos em que julgado definitivamente o pedido. Enquanto realizados regularmente esses pagamentos, ficam suspensas quaisquer cobranças judiciais ou administrativas da ré em relação ao contrato ora discutido. A falta de algum pagamento nestes termos revogará automaticamente esta medida. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.008503-9 - GEUMA SILVA MOURA DO NASCIMENTO (ADV. SP164144 DENISE POLIMENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

...Posto isto, mantendo a liminar anteriormente concedida, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à ré o cancelamento definitivo da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF de nº 158.678.588-55, em nome da autora (art. 46, IV da IN-SRF nº. 461/2004) e a realização de nova inscrição sem qualquer vício ou menção à inscrição ora cancelada (art. 28, V da IN-SRF nº. 461/2004). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal para que cumpra o disposto na presente sentença. Custas ex lege. Condene a ré em honorários advocatícios calculados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

2006.61.00.011896-8 - LILIAN DA SILVA CUESTA MORARO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Eventuais depósitos judiciais realizados no âmbito deste processo serão levantados pela CEF, caso em que a Secretaria deverá expedir o necessário para o devido levantamento. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.002199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004601-8) FLAVIO MACEDO SALGADO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO E ADV. SP111983 LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.002821-5 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. MG022564 FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP131839 ANTONIO ALFREDO ULIAN)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO PEREIRA ALBINO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. Em relação aos demais réus, JULGO EXTINTO o processo sem resolução, com fulcro no artigo 267, VI, ante a ilegitimidade passiva ad causam. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios a serem pagos aos réus ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO e JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar em honorários em face dos demais réus, ante a ausência de contrariedade. Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 37ª SUBSEÇÃO SÃO JOÃO DA BOA VISTA, de JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES e de AFREDO NAOR RODRIGUES, do pólo passivo da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes

autos com baixa-findo.P.R.I.

2006.61.05.003475-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002821-5) ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. MG022564 FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP142522 MARTA MARIA RODRIGUES)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO PEREIRA ALBINO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO e JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES. Com relação aos demais réus, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios a serem pagos aos réus ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO e ALFREDO NAOR RODRIGUES, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar em honorários em face dos demais réus, ante a ausência de contrariedade. Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 37ª SUBSEÇÃO SÃO JOÃO DA BOA VISTA e de ALFREDO NAOR RODRIGUES do pólo passivo da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo.P.R.I.

2007.61.05.005694-0 - GRACINDA MARIA DE MATOS (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP221829 DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004822-3 - RONALDO PLACIDO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, ficando mantida a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.005576-7 - WILLIAN HOWARD BINNS E OUTRO (ADV. SP100966 JORGE LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte sucumbente providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.005457-3 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP102542 MARIA SOLANGE DUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte sucumbente providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.005382-6 - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA E ADV. SP238105 JAQUELINE MASSOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, para integrar na sentença de fls. 174/177 a fundamentação retro expendida, e para alterar o dispositivo que passa a constar como segue: Posto isto, com resolução do mérito, as teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nos termos retro mencionados para: a) reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da majoração de 11.71% para 20% da alíquota aplicada sobre o valor total do frete para a apuração da remuneração dos transportadores autônomos, promovida pelo artigo 1º da Portaria MPS nº. 1.135/2001; b) reconhecer o direito da impetrante de recolher a contribuição previdenciária em questão apurando sua base de cálculo com a alíquota de 11,71% ; c) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores correspondentes à diferença de alíquotas. Sobre esses valores incide a taxa SELIC, desde a data de cada pagamento. A realização da compensação deverá aguardar o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como respeitar as limitações da legislação de regência. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, par. único, Lei 1.533/51). Comuniquem-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento

64/2005/COGE/3ª Região.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.No mais, fica mantida integralmente a sentença.Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente declaração de sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006087-9 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006088-0 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.008654-0 - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP139315 VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E PROCURAD TITO HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Chamo o feito.Tendo em vista a publicação somente das certidões comunicando a expedição de alvarás de levantamento, conforme certificado às fls. 1131, publique-se e cumpra-se a sentença de fls. 1120/1121 e o despacho de fls. 1127. Intimem-se.DESPACHO DE Fls. 1127: Considerando a informação de fl. 1125, verifico que a sentença fez menção ao número incorreto do CNPJ da Sociedade de Advogados HESKETH ADVOGADOS. Destarte, remetam-se novamente os autos ao SEDI, conforme de terminado no tópico final da sentença de fls. 1120/1121, devendo ser anotado o número do CNPJ constante do substabelecimento juntado à fl. 1086. Reconsidero o tópico final da sentença de fl. 1121, no tocante à inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da presente ação, uma vez que sua inclusão é determinada tão somente para possibilitar a expedição de alvará de levantamento pelo Sistema Processual Informatizado. Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda à renumeração dos autos a partir da fl. 1086, por incorreção. Publique-se e cumpra-se a sentença de fls. 1120/1121. Intimem-se.Sentença de fls. 1120/1121.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, officie-se ao PAB/Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de Campinas, para adoção das providências necessárias à conversão em renda da União Federal, na proporção de 1/3 (um terço) do valor depositado, devendo ser observado o código 2864, relativo à verba honorária devida. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, no valor de R\$ 333,66 (trezentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), apurado em 21/08/2007, sendo a importância devida ao SESC em nome do escritório HESKETH ADVOGADOS, indicado à fl. 1085, inscrito nos quadros da OAB sob o nº 4.853 e CNPJ/MF nº 03.919.003/0001-52, e ao SENAC em nome da advogada indicada às fls. 1086/1087, Dra. ANDREZA PASTORE, OAB/SP 179.558, RG nº 23.712.712-X e CPF/MF 258.138.248-12. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar 229- Cumprimento de Sentença e ainda, para inclusão no pólo ativo (exequente), o tipo 96- Sociedade de Advogados, em nome de HESKETH ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF nº 03.919.003/0001-52 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades Legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1800

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.05.014086-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011595-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LETICIA POHL) X HABTETO HABITACOES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X PEDRO BRITO CUNHA (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X PEDRO LUIZ MATEUS MANOEL (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA MARCONDES (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Fls. 5000/5001: Em face da manifestação do i. representante do Parquet, esclareça a ré HABITETO HABITAÇÕES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, se os serviços por ela prestados se restringiram aos imóveis da Vila União ou se atingiram imóveis de outros bairros, especificando, no segundo caso, quais imóveis atendidos pertencem à Vila União e a que bairro(s) pertencem os demais.Com a resposta,

dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0609210-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO E OUTRO

Fls. 208: As guias relativas às diligências de oficial e taxas referentes à Carta Precatória devem ser apresentadas ao Juízo deprecado, uma vez que, consoante fls. 206, mencionada carta já foi recebida naquele Juízo. Destarte, providencie a exequente a retirada das guias, as quais se encontram na contracapa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria certificar a retirada nos autos.

Expediente Nº 1801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008656-8 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.155/165: Defiro os quesitos suplementares. Intime-se o Sr. Perito a esclarecer o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

2002.61.05.010071-1 - BRUNO RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP126935 MARCIA CRISTINA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 314/320. O silêncio será compreendido como concordância com os cálculos.

2003.61.05.004107-3 - CLAUDINEI DE SOUZA (ADV. SP154524 ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

(Em audiência) Pelo MM. Juiz foi deliberado: Ante a ausência do autor, declaro preclusa a prova pericial requerida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.61.05.008382-1 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP124201 VAGNER YOSHIHIRO KITA E ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, comprove a parte autora o depósito dos valores relativos a honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a informação da empresa-autora de que os documentos solicitados para realização da perícia técnica encontram-se na Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda em São Paulo (fls. 265/266), oficie-se solicitando ao Secretário do Estado dos Negócios da Fazenda que permita a consulta in loco pelo perito nomeado nos autos, dos documentos necessários a produção do laudo. Com a resposta da Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, consultando a documentação necessária, consoante disponibilizado pela mencionada Secretaria, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

2004.61.05.007495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006372-3) ITAMAR HERMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Verifico que da procuração juntada aos autos pelos patronos da Caixa Econômica Federal, às fls. 91/92 não consta o nome do i. advogado subscritor da petição de fl. 268. Destarte, regularize o i. advogado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando, se o caso, a petição de fl. 268. Intimem-se.

2005.61.05.001000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000216-7) RITA DE CASSIA DE CAMPOS FERRAZ DOS REIS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JEZUEL BATISTA DOS REIS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de evolução do financiamento referente ao contrato discutido nesta ação, a fim de que os autos sejam encaminhados ao Setor de Contadoria. Int.

2005.61.05.010535-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERROS E METAIS RETIRO LTDA (ADV. SP200379 RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Esclareça a empresa-ré, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de

depoimento pessoal da autora, em face da substituição da RFFSA pela União Federal no pólo ativo da ação. No mesmo prazo, apresente a ré rol de testemunhas. Sem prejuízo, também no prazo de 10 (dez) dias, informe a autora se as testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação ou serão ouvidas por carta precatória. Defiro, outrossim, a juntada de novos documentos pela ré, consoante disposição do artigo 397 do CPC. A necessidade de produção de prova pericial para identificação da área ocupada pela ré será analisada após a produção das provas já deferidas.

2006.61.05.000493-4 - HERMINIO GONCALVES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 262/267.

2007.61.05.002048-8 - ANA LUCIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP043883 ADALBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, em São Paulo, para que forneça cópia das fichas de identificação referentes à ANA LÚCIA DOS SANTOS DIAS, RG nº 32.882.223-1 e ANA LÚCIA DOS SANTOS, RG nº 28.766.036-9. Após, à conclusão para outras deliberações.

2007.61.05.006407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006359-1) MARINA AURA GARBO E OUTRO (ADV. SP225243 EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista à parte autora da petição e documentos juntados aos autos pela ré. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2007.61.05.015475-4 - JOAO BATISTA DO CARMO (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme determinado no despacho de fls. 72. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

2008.61.05.000277-6 - LUIZ SANTOS ALBUQUERQUE (ADV. SP227912 MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Segue decisão em separado. (...)... Desta forma, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo da lide e a devolução dos autos ao DD Juízo Estadual de origem. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios com relação à ré Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a contestação foi apresentada intempestivamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo. Após, encaminhe-se o processo ao DD Juízo Estadual de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.05.001374-9 - BMM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP023156 ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 157: Indefiro. Descabido a parte oferecer-se ou propor-se a prestar depoimento pessoal. Se deseja afirmar fatos, ou confessar, deverá fazê-lo através de petição. Fls. 163: Indefiro. Tratando-se de mercadoria importada com o fim de comercialização, não vislumbro razões para que o requerente fique como depositário. Ademais, não é parte neste processo. Por fim, o pedido de liberação de mercadorias já foi apreciado em sede de antecipação de tutela, e indeferido. Fls. 164: Prejudicado o pedido, em face da presente decisão. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.05.001400-6 - LUIZ APARECIDO SIMOES (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/143: Vista ao autor da cópia do processo administrativo apresentado pelo réu. Decorrido, vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor, às fls. 145/159. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.001458-4 - ANA LUCIA DE LIMA SILVA (ADV. SP235790 DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme determinado no despacho de fls. 145. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

2008.61.05.003224-0 - GENIVALDO JOSE MENEZES (ADV. SP256771 SCHIRLEY CRISTINA SARTORI)

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Muito embora as partes não tenham requerido provas, para possibilitar a análise do mérito por este Juízo, necessária a realização de perícia médica. Destarte, nomeio a Dra Maria Helena Vidotti, para realização da perícia médica, que, desde já, designo para o dia 16/12/2008, às 14:20 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Deverá a parte autora comparecer à referida perícia munida de todos os laudos e exames médicos comprobatórios de sua incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.008863-4 - OLIMPIO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101/103: Prejudicado o pedido, em face da liminar deferida às fls. 95/96. Fls. 106/107: Vista ao autor da petição e documento juntado aos autos pelo INSS. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante determinado às fls. 48/50. Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.010243-6 - ALVARO DE CAMARGO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/21: Acolho como emenda à inicial. Fls. 23: Defiro pelo prazo requerido.

2008.61.05.010349-0 - WALDEMAR VIDOTTI (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às fls. 45/50. Fls. 43/44: Defiro os quesitos apresentados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. Aguarde-se a realização da perícia médica.

2008.61.05.010900-5 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP150684 CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP259305 ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela vindicada. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.011110-3 - AFONSO GERALDO LIMA (ADV. SP226203 MEIRE GRAZIELA DE LIMA E ADV. SP244005 POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não verifico prevenção deste processo em relação ao processo de nº 2004.61.86.004881-6, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas. Cite-se.

2008.61.05.011264-8 - SEBASTIAO CARLOS PIERONI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

2008.61.05.011265-0 - JOAO ROBERTO CRUZ (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do quadro indicativo de fls. 57, requisitem-se informações à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária quanto ao pedido e partes do processo de nº 2007.61.05.005321-4, a fim de possibilitar a análise quanto à prevenção. Sem prejuízo, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil

2008.61.05.011381-1 - MARIA APARECIDA FAVOTTO (ADV. SP116301 ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico prevenção deste processo em relação ao que tramitou no Juizado Especial Federal sob nº 2007.63.03.008747-8. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos acostados às fls. 15/22. Quanto ao pedido de recolhimento de custas iniciais ao final do processo, não se encontra previsto na lei 9.289/96. Tampouco há autorização para tal no Provimento COGE 64/2005. De fato, se a parte autora encontra-se, no momento, sem condições de arcar com as custas processuais, pode requerer os benefícios da justiça gratuita. Destarte, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, ou requeira o que de direito.

2008.61.05.011482-7 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (ADV. SP124444 GISELE CLOZER PINHEIRO GARCIA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico prevenção do presente processo em relação ao quadro indicativo de fls. 487. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica para figurar no mencionado pólo.

2008.61.05.011502-9 - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do primeiro laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000697-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011378-0) SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP043439 MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X VINICIUS PACHECO FLUMINHAN (ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

Fls. 29/30: Vista às partes do ofício recebido pelo INSS. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.011413-6 - GEVISA S/A (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 160/162: Não assiste razão à requerida quanto atribui à União o recolhimento dos emolumentos devidos para realização do registro em cartório. De fato, a pretensão de ver seu direito atendido é, no presente processo, da requerente, a qual inclusive ofereceu o bem à penhora. Outrossim, não se pode pretender que o Sr. Escrevente se incumba de financiar as despesas com atos processuais. Destarte, sob pena de revogação da liminar deferida, proceda a requerente GEVISA S/A o recolhimento dos emolumentos devidos para possibilitar o registro da penhora determinada, no prazo de 20 (vinte) dias.

2008.61.05.002415-2 - MAURI CESAR LASTORI (ADV. SP156937 ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Fls. 232: Vistas às partes do ofício recebido da UNIP, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação quanto à prova requerida pelo réu às fls. 226/227.

PETICAO

2008.61.05.011318-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS

A cautelar de contraprotesto não se presta à defesa em relação ao protesto anteriormente proposto, uma vez que é ação autônoma e de jurisdição voluntária. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, uma vez que no presente processo não é possível discutir a exclusão da requerente do rol de protestados. Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma pena, emende a parte autora a inicial, requerendo a intimação da requerida, nos termos do artigo 867 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.016272-0 - VELLOSO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP178306 VANESSA ESPER TELLES E ADV. SP110749 MARCOS BOER) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório nº 20080000116, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, dos depósitos efetuados nestes autos, no código da receita 4234. Após, mantenham os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1202

MONITORIA

2003.61.05.002707-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO)

Sendo assim, julgo improcedente o pedido da reconvincente. Por todo o exposto, tratando-se no caso de repetição de ação ainda não transitada em julgado, é necessária sua extinção, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e com os honorários de seus patronos (ação principal e reconvenção). Condeno a CEF em litigância de má-fé por estar convencido de ter a mesma se utilizado do processo judicial na tentativa de obter vantagens indevidas, agindo de forma temerária, com nítido objetivo de garantir efetividade às suas pretensões destituídas de fundamentos, tendo-se por configuradas várias das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, o caso de se aplicar penalidade prevista, com a fixação de multa de 1% sobre o valor da causa a ser recolhido através de guia DARF em favor da União. Em caso de eventual remessa ao TRF/3R, que estes autos sejam encaminhados ao relator dos embargos à execução n. 95.0605168-2. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.05.001487-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE CARLOS RISONHO (ADV. SP128915 GERALDO JOSE PERETTI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido monitorio, pelo que fica constituído o título executivo judicial, nos termos art. 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102c, 3º, combinado com o art. 475j, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.002537-3 - NEIDE VILMA SALVIONE DE MORAES (ADV. SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.008487-8 - ROBERTO APARECIDO GIRASOL (ADV. SP138847 VAGNER ANDRIETTA E ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO E ADV. SP111798 SIMONE APARECIDA DE O ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006747-0 - NEW YORK JOSE ARCENIO LUCON E OUTROS (ADV. SP220701 RODRIGO DE CREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: Condenar a Ré a creditar, nas contas de caderneta de poupança dos autores nº. 013.00102391-6 e 013.00126798-4, fls. 65/70 e 119/122, as diferenças apontadas, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário de cada uma, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condene a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil, bem como nas custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre toda diferença calculada até a data desta sentença. P.R.I.

2007.61.05.010333-3 - GERCI MARCIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP153016 TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 223/228, porquanto tempestivos, para acolhê-lo em vista da existência da omissão referida para retificar o dispositivo da sentença, passando a ter a seguinte redação: Ante o exposto julgo procedente o pedido condenatório, para que o réu implante o benefício aos autores e mantenho a antecipação de tutela já concedida ao réu Elder, bem como., estendo-a a co -autora Gerci. Condene também o réu ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista, o disposto no art. 74, II, da Lei 8213/91. Arcará ainda o

r u com o pagamento dos honor rios advocat cios, que fixo em 10% do valor total das presta es vencidas e atualizadas, na forma do art. 20, 3 , do C digo de Processo Civil, bem como juros morat rios   taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do C digo Civil, cumulados com art. 161, 1 , do CTN, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. O INSS est  isento de custas. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3  Regi o, passo a mencionar os dados a serem considerados para implanta o do benef cio das autoras: Nome dos benefici rios: GERCI MARCIANO DA SILVA E ELBER JOHNNY FELIPE ALVES (menor) Benef cio concedido: PENS O POR MORTE Data de In cio do Benef cio (DIB): 12/11/2002 N mero do benef cio requerido administrativamente em 12/11/2002: 127.600.513-7 Representante do menor benefici rio: Gerci Marciano da Silva Registre - se, ficando mantida a senten a de fls. 208/209 quanto ao mais.

2007.61.05.013218-7 - MANOEL BARRETO DE OLIVEIRA (ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, revogo a decis o de fls. 42, resolvo o m rito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honor rios advocat cios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei n . 1.060/50. Certificado o tr nsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004968-9 - ADAO DE FREITAS ALVES (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para: a) Declarar, como tempo de servi o rural, o per odo de 01/06/1966 a 03/08/1974; b) Declarar, como tempo de servi o especial, o per odo de 07/04/1975 a 01/07/1981; c) Declarar o direito   convers o do tempo de servi o especial em comum, na forma e nos limites da fundamenta o supra; d) Declarar o tempo total de servi o de 31 anos, 2 meses e 3 dias; e) Julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de servi o na data do requerimento, qual seja, 31/05/1999, fls. 26; antecipando os efeitos da tutela requerida   fl. 358, nos termos do art. 461 do CPC; f) Determinar que a renda mensal inicial seja apurada nos termos do art. 202 da Constitui o Federal, na reda o anterior   Emenda Constitucional n. 20/98, com a corre o dos  ltimos 36 s lrios de contribui o, posto que se considera, nesta senten a, apenas o per odo anterior   referida Emenda. g) Condenar o R u ao pagamento dos valores desde 31/05/1999 (data do requerimento) fls. 26, que dever o ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das presta es, nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justi a Federal da 3  Regi o, juros morat rios   taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do C digo Civil, combinados com o art. 161, 1 , do CTN, o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e o art. 13 da Lei n. 9.065/95. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3  Regi o, passo a mencionar os dados a serem considerados para implanta o do benef cio do autor: Nome do benefici rio: Ad o de Freitas Alves Benef cio concedido: Aposentadoria proporcional Data de In cio do Benef cio (DIB): 31/05/1999 N mero do benef cio requerido administrativamente em 31/05/1999: 113.680.970-5 Custas pelo r u, que   isento, nos termos da lei. Condeno o r u no pagamento de honor rios advocat cios, que arbitro em 10% sobre os valores devidos at  a presente data. Senten a sujeita ao reexame necess rio. P.R.I.

2008.61.05.007290-0 - JOSE XAVIER LANA (ADV. SP162958 T NIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolu o do m rito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honor rios advocat cios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei n . 1.060/50. Certificado o tr nsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008519-0 - DECIO RAMACCIOTTI (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Pelo exposto, Julgo procedente o pedido do autor, resolvendo-lhes o m rito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do C digo de Processo Civil, para condenar a R  a creditar, na conta de caderneta de poupan a do autor, a diferen a a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado, atualizada pelos  ndices da caderneta de poupan a, no mesmo dia do anivers rio da conta, at  o efetivo pagamento, com acr scimo de juros remunerat rios capitalizados no percentual de 0,5% ao m s. Condeno ainda ao pagamento de juros morat rios, sobre o total da diferen a apurada, no percentual de 1% ao m s, contados da cita o, a teor dos artigos 405 e 406 do C digo Civil, bem como no reembolso das custas despendidas e no pagamento de honor rios advocat cios no percentual de 10% sobre toda diferen a, calculada at  a data desta senten a. P.R.I.

2008.61.05.009558-4 - JOSE EDUARDO JANINI (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido do autor, resolvendo-lhes o m rito, nos termos do artigo 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança do autor, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado, atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Julgo improcedente o pedido relativo ao índice de 26,06% referente ao mês de 06/87 - Plano Bresser, a teor do art. 269, IV, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pela ré a ser recolhida na proporção de 50% ante o deferimento da justiça gratuita ao autor. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011865-7) LUIS ARNALDO ROSA (ADV. SP109332 JOAO CARLOS MURER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Diante do exposto, em razão da julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há custas. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal n. 2004.61.05.011865-7. Junte-se aos autos do processo principal cópia da presente sentença. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.017273-4 - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.001138-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Assim, julgo este processo EXTINTO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não se completou a relação processual. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Transitada em julgado esta sentença e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011553-4 - SEBASTIANA CHAVES MIRANDA (ADV. SP114397 ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais ou, se for o caso, juntar aos autos declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, bem como requerer o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante deverá, ainda, fornecer duas contrafés com cópia dos documentos que instruíram a inicial, de acordo com o disposto no artigo 6º, da Lei nº 1.533/51, bem como cópia da emenda à inicial a ser feita. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, devido tratar-se o mandamus de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, cumprida as determinações supra, requisitem-se as informações. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.005736-0 - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO E OUTROS (ADV. SP246356 GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E ADV. SP151004A OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Quanto ao mérito, ante a juntada, pela requerida, dos extratos e em face da abertura da conta n. 27057-8 em 19/01/1988, verifico existir, parcialmente, os requisitos do mérito cautelar, razão pela qual reconheço a parcial procedência do pedido e resolvo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Deverão, entretanto, os requerentes arcar com os custos dos extratos requeridos, fazendo o pagamento de R\$7,00 por folha, diretamente à requerida e comprovando-o nos autos, no prazo de 15 dias. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.05.010529-2 - NATHAN MENDES DE CARVALHO (ADV. SP148091 EDGAR WILLIAMSON MORA) X NAO CONSTA

Por todo o exposto, julgo o mérito do pedido para declarar por sentença, a condição de BRASILEIRO NATO do requerente Nathan Mendes de Carvalho na forma do art. 12, inc. I alínea c da Constituição Federal. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Indaiatuba, fls. 08, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.003563-9 - SANTA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução movida pela União, com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.05.012708-3 - JULIA DE SOUZA CAMILLO (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.05.001829-8 - ALTAMIRO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP145277 CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.05.003284-2 - JOAO ALBERTO AGAGITE E OUTRO (ADV. SP139083 JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Ante o exposto, tendo em vista o historico de créditos de fls. 160/163 e a ausência de manifestação específica do exequente em relação ao pagamento dos atrasados, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se estes autos com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0606194-2 - MIKROFER FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA (ADV. SP097042 CARLOS ARMANDO MILANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.05.006989-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LIDER SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP069698 NEWTON HIDEKI WAKI E ADV. SP091070 JOSE DE MELLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002 e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.03.99.051586-0 - MANOEL GALINDO E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, em relação à Rosinalva Silva Menezes dos Reis, julgo a execução EXTINTA sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, IV, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para que constem no pólo ativo do presente feito os sucessores de Antonio Amadeu, fls. 219/239. Custas ex lege. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com bai-xa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.002321-3 - WANDER LOUSADA E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 900

EXECUCAO FISCAL

2006.61.13.004138-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS SANDALO S/A (ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP221268 NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO

Fls. 320/364.Vistos.Cuida-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 277/278, na qual este Juízo reconheceu que a executada fez verdadeira impugnação à avaliação no seio do agravo de instrumento n. 2008.03.00.039830-2.Nada obstante tal impugnação ter sido feita somente em segunda instância, a verdade é que este Juízo tomou conhecimento da impugnação (por meio da cópia do agravo) no dia 14/10/2008, antes, portanto, da publicação do edital de leilão, esta que ocorreu no dia 21/10/2008.Assim, reconheço que o art. 13 da Lei de Execuções Fiscais não prescreve outra formalidade ao processamento da impugnação à avaliação senão ocorrer antes da publicação do edital das hastas públicas.Dessa maneira, seria formalismo exacerbado indeferir a avaliação do bem por perito somente porque a impugnação fora realizada nos autos do agravo. Até porque, tal recurso obrigatoriamente deve ser comunicado ao juízo de primeiro grau, abrindo oportunidade para a retratação, o que afastaria o eventual entendimento de supressão de instância. Diante do exposto e com a humildade de sempre, retrato-me das decisões de fls. 249/250 e 277/278, para o fim de cancelar as hastas públicas nestes autos, deferindo o pedido de impugnação à avaliação, nomeando como perito judicial, para proceder à nova avaliação sobre o imóvel penhorado, o sr. João Batista Tonin, CREA 0400375411, engenheiro civil, com endereço em Secretaria.Intime-se o referido perito para que compareça em Secretaria a fim de manusear e retirar os presentes autos, bem como para fixar um valor para os honorários periciais definitivos, no prazo de 10 (dez) dias.Comunique-se, com urgência, o E. Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.039830-2, Desembargador Federal Baptista Pereira, com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 904

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002696-3) EDNA BARCELOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112830 IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Uma vez que as Embargantes prescindiram da produção de outras provas, exclua-se o feito da pauta de audiências e tornem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.000918-2 - JOAO PEDRO GONCALVES FIGUEIRA - MENOR(LUCIMARA GONCALVES) (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 21/11/2008 às 12:30 horas. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000241-0 - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP239174 MARCELA ALAIDE NUNIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Tendo em vista comunicado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebido por este Juízo, referente à decisão em Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na qual foi determinado que Juízes e Tribunais suspendam os julgamentos dos processos em trâmite, aí não incluídos, evidentemente, os processos em andamento nesta Suprema Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/98, fica a tramitação dos presentes autos suspensa até nova determinação.

Expediente Nº 2328

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.18.001973-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Despacho. Fls 836/842: A fim de atender ao quanto requerido pelo MPF às fls 826 e deferido por este Juízo (fls 828), encaminhe-se ao IBAMA cópia do documento de fls 795, que contém o protocolo do PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas), para que este Juízo seja informado se o aludido plano foi aprovado e, em caso positivo, qual é a atual fase em que se encontra a sua implementação. PA 0,5 Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.18.001035-4 - JOAO RAIMUNDO MACHADO (ADV. SP121165 ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado, fl. 143, da Sentença proferida nos autos às fls. 130/133, fixo os honorários da defensora dativa, nos termos da nomeação de fl. 7, Dr.ª Érika Patrícia de Freitas, OAB/SP 121.165, em 1/3 do valor máximo da tabela vigente nos termos da resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. 2. Expeça-se a devida requisição de pagamento. 3. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

USUCAPIAO

2006.61.18.000567-7 - JOSE PEREIRA LEITE-ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP131864 LUCIANO CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO EMIDIO MAXIMO X PEDRO VICENTE DE MELO

1. Diante da certidão de fls. 233, republique-se os despachos de fls. 199 e 208. 2. Fls. 229/232: Ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1991. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Primeira Vara Federal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir PAULO EMÍDIO MÁXIMO e PEDRO VICENTE DE MELO, no pólo passivo da relação processual como confrontantes. 3. Regularize a Impetrante as custas processuais, devendo para tanto observar a certidão de fls. 198. 4. Requeiram as partes, em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal de todo o processado nos autos. 6. Após, tornem os autos conclusos. 7. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 2081. Providencie a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 206, itens 2 e 3. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Piquete requisitando as informações requeridas pelo Ministério Público (fl. 206, item 4). 3. Expeça-se o competente mandado de constatação (fls. 206, item 5). 4. Intime-se.

2007.61.18.001498-1 - LUCIANA BRAGA DE AGUIAR (ADV. SP031716B JOSE GUIMARAES E ADV. SP059477 LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES) X BENEDITO UCHOA PELEGRINI X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Tendo em vista a redistribuição dos autos, dê-se vista dos autos à Advocacia Geral da União. 2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.000729-1 - ALBERTO KALIL E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP093643 MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como para inclusão dos CPFs dos autores/sucessores (fls. 779/781). 2. Cumpra-se o despacho de fls. 701, dando-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Fls. 779/781: Ao contador para confirmação do valor cota-parte apresentado. 4. Fls. 790/801: Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 786. 5. Fls. 803/805: Manifeste-se o INSS. 6. Int.

1999.61.18.002115-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.002114-7)

SEBASTIANA GERUZA HONORIO TOBIAS E OUTROS (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA E ADV. SP043823 CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X GERACI MARIA DE MELO BRAGA
Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se o co-autor Sr. Carlos Eduardo Gonçalves Ramos, como determinado às fls. 176, no endereço fornecido às fls. 197.2. Int.

2000.61.18.001174-2 - ELIZABETH MARIA RIBEIRO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 48: Retornem os autos ao arquivo.3. Int. Cumpra-se.

2000.61.18.001183-3 - BARTOLOMEU JOSE BUENO DE PAIVA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Recebo à conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 135: Razão assiste à ré.3. Acautele-se a Secretaria. 4. Retornem os autos ao arquivo.

2000.61.18.001695-8 - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA E REGIAO (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E ADV. SP237238 ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Diante da certidão de fls. 328, venham os autos conclusos para sentença.3. Int. Cumpra-se.

2000.61.18.001944-3 - ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.3. Int.

2001.61.18.001290-8 - MARIA DA CONCEICAO VICTORINO PONTE (ADV. SP058174 MARIO RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 249: Nada a decidir diante da petição acostada às fls. 250/252.2. Manifeste(m)-se o(a)s o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome da autor falecida Maria da Conceição Victorino Ponte.3. Int.

2001.61.18.001521-1 - ANA MARIA DE CASTRO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO E PROCURAD JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 135: Nada a decidir tendo em vista o julgado às fls. 129/131.3. Retornem os autos ao arquivo.4. Int.

2002.61.18.000353-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000266-0) DAMIANA DARC FERREIRA-MENOR (IARA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) (ADV. SP173803 PAULO ROBERTO DE CARVALHO ROSAS E ADV. SP136436 LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 139: Oficie-se, com urgência, nos termos do despacho de fls. 120 à Diretoria de Cíveis, Inativos e Pensionistas (DCIP) no endereço indicado às fls. 136 para que preste as informações requisitadas no prazo de 10(dez) dias.3. Cumpra-se.

2003.61.18.000135-0 - ROBSOM DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO (PROCURAD JOSE ROBERTO DE CAMPOS - SP193598) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 152: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Intimem-se.

2003.61.18.000489-1 - MARIA HELENA SOARES (ADV. SP115447 JOSE PEDRO SALGADO EGREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 117: Arbitro os honorários do defensor dativo DR. JOSÉ PEDRO SALGADO EGREJA - OAB nº 115.447 no valor mínimo da tabela vigente.3. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.4. Fls. 119: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.5. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.6. Int.

2003.61.18.001313-2 - JAIR COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VIEIRA VASQUES)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 157/171: Verifico que não há prevenção entre o presente

feito e os apontados na planilha de fls. 128/129.2. Tendo em vista a Certidão retro, tornem os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

2003.61.18.001693-5 - MANOEL BENEDITO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) No caso dos autos, consta à fl. 95 citação do INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC, determinando a remessa dos autos ao substituto natural, no caso, o Juiz Titular desta Subseção Judiciária.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.

2003.61.18.001706-0 - JOSE PAULO BASSANELLI E OUTROS (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como em cumprimento a sentença de fls. 102/108 e do v. acórdão de fls. 162/166.2. Fls. 172: Nada a decidir diante da petição acostada às fls. 175/180.3. Fls. 175/180: Cite-se o(a) executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Int.

2004.61.18.000008-7 - LINDAURA MARIA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP187675 CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 80/83: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 75, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.

2004.61.18.000544-9 - CIRO FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 95/112: A parte autora já apresentou sua impugnação (fls. 72/88), operando-se a preclusão consumativa em relação ao ato processual. Desentranhe-se a nova peça apresentada restituindo-a ao seu signatário. 2. Fls. 113/114 e 117: Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.18.000652-1 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Diante da certidão de fls. 101, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

2004.61.18.000685-5 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Tendo em vista a Certidão de fl. 98, venham os autos conclusos para extinção. 2. Int. Cumpra-se.

2004.61.18.001071-8 - JORGE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP204375 THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Preliminarmente ao SEDI em cumprimento a sentença de fls. 29/30.2. Fls. 97/111: A parte autora já apresentou sua impugnação (fls. 79/94), operando-se a preclusão consumativa em relação ao ato processual. Desentranhe-se a nova peça apresentada restituindo-a ao seu signatário. 3. Fls. 114/115 e 118/122: Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2004.61.18.001204-1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA (PROCURAD JOAO BATISTA DE ALMEIDA - DF2067/AS E PROCURAD OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA - DF 597) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, nesta data.1. Indefiro, tendo em vista que a publicação da sentença, bem como dos demais atos processuais, foi realizada em nome do subscritor da petição inicial, Dr. João Batista de Almeida - OAB-DF 2.067/AS.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.

2004.61.18.001224-7 - ANA RAINHA DOS REIS CASTRO (ADV. SP056398 ROSIMAR ALVES DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 105: Nada a decidir, tendo em vista a decisão do v. acórdão de fls. 92/97. 2. Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.3. Int.

2004.61.18.001371-9 - ANESIO ALVARO DE AMORIM (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 171/182: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 167, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.

2004.61.18.001419-0 - NAIR DE CARVALHO AUGUSTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 112/114, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.3. Int. Cumpra-se.

2004.61.18.001601-0 - ADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO E ADV. SP225704 GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 116: Indefiro o pedido de desentranhamento requerido.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 105, encaminhando os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.

2004.61.18.001691-5 - CAREN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Fls. 95: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida no presente feito à fl. 88, bem como a Certidão de trânsito em julgado de fl. 96. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.18.001897-3 - BOUERI ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP161498 JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão, expeça-se mandado de intimação no endereço da sócia MARIA APARECIDA GALVÃO DE FARIA.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.3. Int.

2005.61.18.000067-5 - LUCIA HELENA MONTEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X DOUGLAS RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

1. Fl. 139: Preliminarmente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo último de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual constituindo novo defensor, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.2. Se regularizada a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial requerida à fl. 163/164.3. Ciência às partes do acórdão exarado no agravo de instrumento interposto (fl. 178).4. Int.

2005.61.18.000488-7 - MARIA DOMINGAS PINTO SILVA (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X PAULO MENDES DA SILVA (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 157/158, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.3. Int.

2005.61.18.000621-5 - DALMO GONCALO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 186/188, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2005.61.18.000731-1 - EDUARDINA LEMOS BARROSO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 134/137, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.3. Int.

2005.61.18.001093-0 - MARLI APARECIDA ANTUNES AMARAL ESCADA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP204375 THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA E ADV.

SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.2. Fls. 79/92: A parte autora já apresentou sua impugnação (fls. 61/74), operando-se a preclusão consumativa em relação ao ato processual. Desentranhe-se a nova peça apresentada restituindo-a ao seu signatário. 2. Fls. 95/96 e 100/102: Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.18.001233-1 - DEISE BALTAZAR DE LIMA (ADV. SP219202 LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 157/160 e 162: Indefiro os pedidos de depoimento pessoal do responsável pelo órgão requerido e da autora, tendo em vista tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330 do CPC.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

2005.61.18.001325-6 - GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Ao SEDI, para cumprimento da sentença de fls. 38/39. 2. Fls. 52: Indefiro por tratar-se de prova que cabe às partes produzirem.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.18.000201-9 - ANA MARIA BATISTA LEMES E OUTROS (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho a cota ministerial. Oficie-se a Justiça do Trabalho em Guaratinguetá/SP, solicitando cópia integral dos autos do processo trabalhista n.º 1.166/2001.2. Com a vinda das cópias solicitadas, dê-se vista às partes bem como ao MPF.3. Int.

2006.61.18.000524-0 - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA E ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.... De forma a assegurar a eficácia daquela decisão e face à aprovação da autora RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA, evitando-se prejuízo à parte, DETERMINO a expedição de ofício à Escola de Especialistas da Aeronáutica e ainda à DIRAP para que diante da antecipação de tutela jurisdicional, tome as medidas de sua alçada para o efeito de sua classificação e subsequente graduação, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos.(...)2. Oficie-se com urgência, consignando que este Juízo deverá ser comunicado quanto ao cumprimento desta determinação.3. Intime-se a União Federal para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos como determinado no item 2 do despacho de fls. 100.4. Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.5. P. R. I.

2006.61.18.000733-9 - ELIEL AYRES PIMENTA-INCAPAZ (ADV. SP229431 EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em Inspeção. 1. A demanda trata da concessão de benefício de Assistência Social. Para aferir-se a existência do requisito essencial há necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais, econômicas e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside o autor, solicitando a visita de Assistente Social, para elaboração de relatório com respostas aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a) autor(a) e o grau de parentesco deste(a) com as mesmas; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o autor(a); e) O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do (a) (s) autor (a) (es).2. Com a juntada do relatório social e com base em tais informações, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, a fim de que seja informado a este Juízo a existência de registro de qualquer dos integrantes do grupo familiar em cadastro de outros benefícios assistenciais governamentais, como por exemplo o Bolsa-Família.3. Int.

2006.61.18.001161-6 - ALBERTO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 61: Defiro o desentranhamento dos documentos autenticados, bem como do original de fls. 30 mediante substituição por cópias simples.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.18.001469-1 - MARIA TEREZA DA ROCHA CAPUCHO (ADV. SP222588 MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fl. 72: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.Intimem-se.

2006.61.18.001473-3 - SIDNEI DENILSON ARANTES E SILVA - INCAPAZ (ADV. SP109745 CARLOS

EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 65/67: Ciente do agravo de instrumento interposto, Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista a Certidão de fl. 78, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.18.001504-0 - CAREN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialista da Aeronáutica para que informe se o autor(a) foi aprovado(a) nas demais etapas do concurso, e em caso positivo se foi convocado(a) para realização do curso, informando, ainda sua situação atual.3. Int.

2006.61.18.001517-8 - JULIANA MIRANDA ROZA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialista da Aeronáutica para que informe se o autor(a) foi aprovado(a) nas demais etapas do concurso, e em caso positivo se foi convocado(a) para realização do curso, informando, ainda sua situação atual.2. Int.

2007.61.18.000145-7 - RONALDO LUIZ PINHEIRO CHAGAS (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 50: Anote-se.2. Retornem os autos ao arquivo.

2007.61.18.000463-0 - RONALDO COSTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 91: Indefiro o pedido de prazo suplementar requerido.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Int. Cumpra-se.

2007.61.18.000956-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do transitio em julgado da sentença, arbitro os honorários do DR. JOSÉ FRANCISCO VILLAS BOAS, OAB/SP 66.430, advogado dativo nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 2. Após, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

2007.61.18.001125-6 - HERCILIO LEITE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.1. Preliminarmente, desentranhem-se a apelação de fls. 140/177, interposta pelo autor, por ser descabida, devolvendo-a ao seu subscritor.2. Fls. 179/198: Tendo em vista que não houve impugnação da decisão de fls. 68/71, determino que a CEF cancele a cobrança de fl. 184 e receba a prestação com vencimento no mês de junho/2008, nos termos da decisão antecipatória de tutela.3. Oficie-se.4. Intime-se.

2007.61.18.001342-3 - JUVENTINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls. 209/234: Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os mencionados na planilha de fls. 196/201.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação aos co-autores JOÃO DO PRADO E LIA DE PAULA CIPRO.3. Int. Cumpra-se.

2007.61.18.001968-1 - PAULO ANTONIO ROSA E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Fls 225/Vº: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2008.61.18.000131-0 - ALEXANDRE PRADO FERNANDES - INCAPAZ (ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls. 180/181: Tendo em vista o requerimento do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

2008.61.18.000457-8 - ELIZETH DA CONCEICAO LEITE (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante no prazo de 15 (quinze) dias o benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 em favor da autora ELIZETH DA CONCEIÇÃO LEITE.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de

60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Decorrido o prazo para resposta do INSS, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2008.61.18.001338-5 - JOSE SILVONEI ANDRE (ADV. SP182943 MARIELZA MENDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. 3. Int.

2008.61.18.001570-9 - JOSE FRANCISCO CAMILO ROSA (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MRS LOGISTICA S/A

Despacho. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais em decorrência de acidente do trabalho fundada no direito comum, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 445/449, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cachoeira Paulista. 2. Suscitado o conflito negativo de competência pelo Tribunal de Justiça (fls. 478/480), determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, que também declarou-se incompetente (fls. 542/544), remetendo-se o processo para o Superior Tribunal de Justiça. 3. Fls. 547: O Superior Tribunal de Justiça, declarou por unanimidade a competência da justiça comum, o Tribunal de justiça do Estado de São Paulo. 4. Assim sendo, de forma a assegurar a rápida solução do litígio, evitando-se procedimentos desnecessários, DETERMINO a respeitosa devolução dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para julgamento do feito, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.18.001660-0 - JORGE MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER E ADV. SP063557 SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Ao contador. 4. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.18.001176-0 - ANTONIO VALDEMIR ELEUTERIO E OUTRO (ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 76: Nada a decidir, tendo em vista que os honorários requeridos à fl. 72 não se trata de honorários sucumbenciais. 2. Fl. 72: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, nos termos da Certidão de fl. 80, arbitro os honorários da defensora dativa DRª. MAYRA ÂNGELA RODRIGUES NUNES, OAB/SP nº 211.835 (guia de encaminhamento nº 67/2006), em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF. 3. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Sem prejuízo, informe, a parte requerente, sobre o cumprimento do Alvará Judicial de fl. 71, tendo em vista a informação do Ofício de fls. 78/79. 5. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. 6. Int.

2004.61.18.001182-6 - NELSON JOSE PIRES (ADV. SP143803 SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Recebo à conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 72: Arbitro os honorários da defensora dativa SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO - OAB nº 143.803 no valor máximo da tabela vigente. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. 4. Int.

2007.61.18.000072-6 - JOSE LAURO VICENTE (ADV. SP113121 PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. 1. Fl. 32: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 28/31, protocolada sob o nº 2008.030020075, por ser estranha ao feito, devendo a mesma ser entregue ao seu subscritor, certificando-se. 2. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.18.001761-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho. 1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo esta de mandado. 2. Após, se em termos, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.18.001878-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001855-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP196632 CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X ARNALDO

DOMINGUES AQUILA (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

1. Fls. 26/33: Desentranhe-se a petição de fls. 22/23 juntando-a aos autos nº 2007.61.18.001983-8, conforme o requerido.2. Diante da divergência dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria judicial 3. Int.

2007.61.18.001988-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000556-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 22: Diante da concordância dos cálculos apresentados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int. Cumpra-se.

2008.61.18.001662-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001660-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER E ADV. SP063557 SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

DESPACHO.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição.2. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 09/11 e 28/32 e 34 para os autos nº 2008.61.18.001660-0.3. Após, desapensem-se o presente feito, manifestando-se o embargado quanto ao prosseguimento do feito.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.001231-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000756-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

1. Diante da certidão retro, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC(art. 320, II do CPC) 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.18.001852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000214-4) COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENT (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP240208A PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Fls.1301/1302: Tendo em vista o pedido de desistência dos presentes embargos formulado pelo Embargante em razão de interposição em duplicidade de Embargos, venha o presente feito concluso para sentença de extinção.2.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.18.001439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001301-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JORGE DA SILVA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 60, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.18.001433-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000948-4) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132915E LETICIA MARIA REIS RESENDE) X TATIANA FARIA FRANCA ME (ADV. SP185625 EDUARDO D´AVILA)

DESPACHO.Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 20/23: Nada a decidir diante da decisão de fls. 11/15.2. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 15, arquivando-se os autos.3. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.18.001398-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 181: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida no feito à fl. 176, bem como a Certidão de trânsito em julgado de fl. 179.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.18.000470-2 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP197269 LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E ADV. SP204687 EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 139/143: Tendo em vista a liquidação dos alvarás de levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.18.000369-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA MADALENA JUNQUEIRA FERRAZ

1. Cumpra a Exequente o item 3 do despacho de fls. 65, regularizando sua representação processual acostando a devida procuração ad judícia, após venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 67.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000505-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PROC DO INSS) X KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COM/ E REPRES LTDA (ADV. SP043518 CARLOS BARBOSA)
Decisão.Fls. 188/189 : O Código Tributário Nacional dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)A medida, portanto, somente pode ser utilizada quando não houver indicação de bem à penhora, ou quando não encontrados bens do devedor. No presente caso, o exequente não comprovou a realização de qualquer outra diligência no sentido da localização de bens do devedor, sequer perante os registros e controles em relação aos quais pretende a extrema e trabalhosa indisponibilidade, estando, ainda, pendente providência de localização de ativos financeiros do devedor por intermédio do BACENJUD.Assim sendo, INDEFIRO o requerimento. Requistem-se as informações solicitadas via BACENJUD para posterior bloqueio eletrônico dos ativos financeiros eventualmente localizados.Intimem-se.

1999.61.18.001967-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE GUARATINGUETA E OUTROS (ADV. SP101700 JURACY MOURA CAVALCANTE)

1. Fls. 115/117: Ciência ao Exequente.2. Outrossim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.3. Int.

2000.61.18.002849-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação do exequente no arquivo sobretado.Int.

2000.61.18.002933-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO (ADV. SP056541 SERGIO DE OLIVEIRA)

1. Fls.159/167: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

2001.61.18.000061-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDERSON LOPES & CIA LTDA (ADV. SP115794 LILIAN MARA KOENIGKAN LOPES)

1. Fls. 39/40 e 42: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 35.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Int.

2001.61.18.000493-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANDERSON LOPES & CIA/ LTDA (ADV. SP115794 LILIAN MARA KOENIGKAN LOPES)

1. Fls. 35/36 e 38: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 31.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Int.

2002.61.18.000940-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X YOLANDO TRANSP RODOV LTDA (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 74/87, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.3. Int. Cumpra-se.

2007.61.18.000467-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X HOMERO RODRIGUES LEITE (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI)

1. Fls.19/20: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta

situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.001661-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001660-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER E ADV. SP063557 SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

DESPACHO.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição.2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 9 para os autos nº 2008.61.18.001660-0. 3. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2008.61.18.001666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001665-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER)

DESPACHO.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição.2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 11 para os autos nº 2008.61.18.001665-9. 3. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.18.001132-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO FERNANDES

1. Fls. 119/120: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.18.001358-5 - JOSE ROBERTO MAROTTA (ADV. SP147801 FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA (PROCURAD REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Oficie-se à autoridade administrativa dando ciência do dacição do v. acórdão 241/251, para providências cabíveis.3. Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.4. Int. Cumpra-se.

2005.61.18.000683-5 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA (PROCURAD MARCELO MOREIRA MONTEIRO/SP 208678 E ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X ILMO SR GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Requeiram as partes o que de direito.3. Silente, aquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

2005.61.18.000716-5 - JURANDY DOS REIS PINTO (ADV. SP154978 VALDIR BENEDITO HONORATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS DE LORENA(SP) (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 132/133, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.3. Int.

2006.61.18.000968-3 - ROSILENE ALVES RIBEIRO STRECKER (ADV. SP040652 PAULO CESAR DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.1. Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. 2. Caso seja negado provimento ao referido agravo, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro-Capital, tendo em vista o endereço da autoridade impetrada informado à fl. 311.3. Int.

2006.61.18.001196-3 - SUZANA BRITO DA SILVA (ADV. SP149680 MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X DIRETOR DE CONTROLE AMBIENTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. 1. Verifica-se que o impetrante, devidamente o intimado, não procedeu ao recolhimento devido (fls. 189-verso). Destarte, JULGO DESERTO o recurso interposto pelo impetrante.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.18.002114-7 - SEBASTIANA GERUZA HONORIO TOBIAS E OUTROS (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA E ADV. SP043823 CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X GERACI MARIA DE MELO BRAGA (ADV. SP111610 CARLOS ROBERTO FAGUNDES)

DESPACHO:Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 155: Indefiro o pedido tendo em vista que o cumprimento do despacho de fls. 153, refere-se a parte Ré.2. Conforme determinado às fls. 151, aguarde-se a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.3. Int.

2006.61.18.001679-1 - LINCOLN RIBEIRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls.85: Nada a decidir, uma vez que a sentença proferida nos autos principais em apenso nº 2006.61.18.001722-9, extinguiu, também, a presente cautelar 3. Int.

2007.61.18.000307-7 - AYRA LUCATO DE OLIVEIRA MONTE (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 145/147: Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Intime-se a autora-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da autora, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

2008.61.18.000707-5 - PAULO CESAR PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X COMANDO DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 54: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.2. Int. Cumpra-se.

2008.61.18.001663-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001660-0) JORGE MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER E ADV. SP063557 SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição.2. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 27/30 e 55 para os autos nº 2008.61.18.001660-0.3. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2008.61.18.001665-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001660-0) JORGE MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição.2. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 81/82 e 94/100 e 102 para os autos nº 2008.61.18.001660-0.3. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

PETICAO

2008.61.18.001664-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001663-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER E ADV. SP063557 SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

DESPACHO.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição.2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 109/116 para os autos nº 2008.61.18.001663-5.3. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2008.61.18.001667-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001665-9) JORGE MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição.2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 37/38 e 41/42 43 para os autos nº 2008.61.18.001665-9.3. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2008.61.18.001831-0 - SERGIO SILVA JORGE (ADV. SP050410 VICTOR NAUR PANEBIANCHI) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STUART

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Vista ao Ministério Público Federal.3. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.18.000766-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FONSECA (ADV. SP044649 JAIRO BESSA DE SOUZA)

1. Nos termos do art. 72 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público e

acordada pelo autor do fato (fls. 100/101 e 104).2. Intime-se pessoalmente o autor do fato para que dê início ao cumprimento da transação, devendo para tanto observar o contido às fls. 107vº.3. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000217-7 - JOSE ROSENDO COELHO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 536/537 e 539.3. Cumpra-se.

1999.61.18.000979-2 - MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Traga(m) o(s) autor(es) cópia do CPF das pessoas indicadas às fls.518. Prazo:(05) cinco dias.2. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.517.3. Int.

ACAO PENAL

1999.61.03.002799-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MOACIR FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 419/422: Arbitro os honorários da defensora dativa DRA. LORETTA A. VENDITTI OLIVEIRA - OAB nº 201.960 em 1/3(um terço) do valor mínimo da tabela vigente.3. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.4. Oficie-se à Procuradoria do INSS em Taubaté/SP solicitando informações quanto a atual lotação da testemunha arrolada pela acusação.5. Atendido o item 4, venham os autos conclusos.

2003.61.18.000793-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DENILSON VELOSO DA SILVA (ADV. SP210918 HESLY ARECO)

1. Diante de transito em julgado da sentença de fls. 152/153, arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Hesly Areco - OAB nº 210.918 no valor máximo da tabela vigente.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Após, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.4. Int.

2004.61.18.000853-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDERSON LUIZ GALVAO DE CASTRO (ADV. SP188805 ROBERTO MILED BICHIR HABER E ADV. SP194096 FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES)

1. Diante da decisão do v. acórdão (fls. 259/264), a qual determinou o trancamento da presente ação penal, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.2. Int.

2006.61.18.000401-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WASHINGTON APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP233049 ADRIANA DANIELA JULIO)

1. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) Carta(s) referida(s).3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6821

ACAO PENAL

2008.61.19.003508-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP154183

ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu JOSÉ ROBERTO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, fotógrafo autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 20.684.991-6 SSP/SP, nascido aos 20.08.1966, em São Paulo-SP, filho de José Bezerra da Silva e Vera Lucia Vieira Balbino, com endereço residencial na Rua do Arouche, nº 65, apartamento 07, Centro, São Paulo, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. No caso concreto, tem-se que o réu JOSÉ ROBERTO BEZERRA DA SILVA foi detido portando 5.190,7 g (cinco mil, cento e noventa e sete gramas e sete decigramas) de cocaína e, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de menor quantidade de droga. Analisando, a seguir, as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas e, pelo que se depreende do depoimento do réu, as circunstâncias de sua primeira viagem a Joanesburgo levam a crer que essa era sua segunda viagem a serviço do tráfico internacional de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. Quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, nem tampouco atenuantes. Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Muito embora pese contra o acusado a suspeita de ser essa sua segunda viagem a serviço do tráfico internacional, não há nos autos prova cabal dessa atuação. No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo ele, nesse caso, parte integrante para a disseminação da droga. Daí que tal conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de entorpecente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 (um sexto) a pena provisoriamente fixada, fixando portanto a pena em 05 anos e 08 meses de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, a final, em 7 anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 500 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobra pena de multa incidirá correção monetária. A pena de JOSÉ ROBERTO BEZERRA DA SILVA, fica, portanto, em 07 ANOS DE RECLUSÃO MAIS 500 DIAS-MULTA. Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em conseqüência, atento às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu terá seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se guia de recolhimento provisória/definitiva em prol do sentenciado, de acordo com a Resolução nº 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça, e officie-se ao presídio em que se encontra encarcerado, recomendando sua permanência no local. Expeça-se mandado de intimação, com termo de apelação, com intuito de cientificar o réu da presente sentença, intimando-a pois de seu teor. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem

objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei n 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.037793-5 - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 215/220- Tendo em vista o advento da Lei 11.457/07 e uma vez que os valores devidos a título de honorários advocatícios a favor do INSS agora cabem à União Federal, intime-se a executada a regularizar o recolhimento efetuado à fl. 203, devendo ser efetuado mediante guia DARF sob código 2864, bem como para que complemente o valor do débito conforme manifestação de fl. 219. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Int.

2000.61.19.024600-6 - EDSON URSULINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

HOMOLOGO a habilitação para que figure no pólo ativo do processo de conhecimento, a esposa do autor SEGUNDO BERTANHI falecido, SRA. MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para habilitação dos herdeiros do autor YASSOTAKA AOKI.Int.

2000.61.19.027473-7 - JOSE CONRADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 307- Defiro o prazo requerido pela CEF (10 dias).Int.

2002.61.19.001824-9 - SEBASTIAO ROBERTO OSTI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Aguarde-se o trânsito em julgado, para apreciação do pedido formulado às fls. 366/367.Int.

2002.61.19.006775-3 - JOSENILDO VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reconsidero o despacho de fl. 314. Considerando que o DR. PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA, OAB/SP 135.631 apresentou termo de renúncia ao mandato judicial (fls. 223/226), tendo sido nomeado o i. Defensor Público da União para defesa dos interesses dos autores (fl. 229v.), dê-se vista ao Defensor Público da União da sentença proferida às fls. 240/260. Desentranhe-se a petição de fls. 286/313 (Apelação), intimando o advogado Dr. Paulo Sérgio de Almeida a retirá-la no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem a retirada, archive-se em pasta própria. Após, exclua-se o nome do referido advogado do sistema processual.Int.

2004.61.19.000549-5 - MARCELO MARCHI (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 211/212- Indefiro o pedido do Autor, uma vez que foi proferida sentença reconhecendo a existência de obrigação de fazer, portanto, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do artigo 475-N do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.19.005196-1 - MARCOS MATHIAS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Observo que em 20.06.2008 foi publicado no DOE despacho que determinava que o exequente se manifestasse sobre o cumprimento da obrigação (fls. 82/85), contudo, o Autor não se manifestou conforme certidão de fl. 87, tendo sido proferida sentença julgando extinta a execução, publicada no DOE de 05.09.2008. Desta forma, deve o Autor valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Int.

2004.61.19.007813-9 - GERALDO NUTA DOS SANTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Observo que em 04.07.2008 foi publicado no DOE despacho que determinava que o exequente se manifestasse sobre o cumprimento da obrigação (fls. 71/76), contudo, o Autor não se manifestou conforme certidão de fl. 78, tendo sido

proferida sentença julgando extinta a execução, publicada no DOE de 05.09.2008. Desta forma, deve o Autor valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Int.

2005.61.00.002924-4 - LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento do Acordo firmado à fl. 96, mediante apresentação de extrato, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2005.61.19.000203-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002969-4) ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA (ADV. SP127684 RICARDO ABDUL NOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 473/475 (R\$ 1.027,49), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/UNIÃO FEDERAL (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2005.61.19.006909-0 - JOAQUIM RESENDE (ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 80/82 (R\$ 33,91), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/UNIÃO FEDERAL (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2006.61.19.003800-0 - WALDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 64:COM OS ESCLARECIMENTOS (FLS. 71/72), DÊ-SE VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO NO MESMO PRAZO (DEZ DIAS).

2007.61.19.001189-7 - ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.19.001876-4 - IVANI JOVITA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240936 CAMILA ASTUTTI BERARDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.76/88, dê-se vista à Autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.19.002781-9 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA E ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 181/182- Indefiro o pedido de desentranhamento das CTPs do Autor, tendo em vista que só constam nos autos cópias das Carteiras de Trabalho (Fls. 96/107).

2007.61.19.004135-0 - PAULO CESAR ALVES PINTO (ADV. SP216393 MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER E ADV. SP164770 LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Ao(s) exequente(s) para que, em 10 dias, apresente(m) cópia da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, por tratar-se de condenação em obrigação de fazer, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a atualização dos valores depositados na conta poupança nº 013.00008551-5 do(a,s) autor (a,es). Instrua-se o mandado com as cópias apresentadas, cujo desentranhamento fica autorizado, na hipótese desentranhamento.2- Caso tenha ocorrido o levantamento, a atualização deverá ser feita até a data do saque efetuado.3- O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo cumprimento e demonstrado a este Juízo, através da apresentação dos extratos.PA 0,10 4- Após, comprovado o cumprimento da obrigação, e havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção.5- Na inércia do(s) exequente(s) no cumprimento do item 1, aguarde-se provocação em arquivo. 6- Int.

2007.61.19.004301-1 - JOSE SOARES COSTA (ADV. SP222968 PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 81- Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.19.004331-0 - IRENE LOPES DA SILVA PRADO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA)

1- Ao(s) exequente(s) para que ajuste seu pedido, uma vez que trata-se de condenação em obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, apresentando cópia da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado. 2- Após, se em termos, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a atualização dos valores depositados na conta de FGTS do(a,s) autor (a,es). Instrua-se o mandado com as cópias apresentadas, cujo desencarte fica autorizado, na hipótese desentranhamento.3- Caso tenha ocorrido o levantamento, a atualização deverá ser feita até a data do saque efetuado.4- O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo cumprimento e demonstrado a este Juízo, através da apresentação dos extratos.5- Após, comprovado o cumprimento da obrigação, e havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção.6- Na inércia do(s) exequente(s) no cumprimento do item 1, aguarde-se provocação em arquivo.7. Int.

2007.61.19.004333-3 - SUELI APARECIDA PALMA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Ao(s) exequente(s) para que ajuste seu pedido, uma vez que trata-se de condenação em obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, apresentando cópia da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado. 2- Após, se em termos, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a atualização dos valores depositados na conta de FGTS do(a,s) autor (a,es). Instrua-se o mandado com as cópias apresentadas, cujo desencarte fica autorizado, na hipótese desentranhamento.3- Caso tenha ocorrido o levantamento, a atualização deverá ser feita até a data do saque efetuado.4- O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo cumprimento e demonstrado a este Juízo, através da apresentação dos extratos.5- Após, comprovado o cumprimento da obrigação, e havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção.6- Na inércia do(s) exequente(s) no cumprimento do item 1, aguarde-se provocação em arquivo.7. Int.

2007.61.19.004443-0 - EULIANTE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a atualização dos valores depositados na conta poupança nº 99000277-4 do(a,s) autor (a,es). Instrua-se o mandado com as cópias apresentadas.2- Caso tenha ocorrido o levantamento, a atualização deverá ser feita até a data do saque efetuado.3- O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo cumprimento e demonstrado a este Juízo, através da apresentação dos extratos.4- Após, comprovado o cumprimento da obrigação, e havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção. 5- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002201-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MAGALHAES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Intime-se novamente o procurador do embargado (JOSÉ MAGALHÃES) a juntar aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia da Certidão de Óbito do Autor.Int.

2008.61.19.007895-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003910-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERIVALDO FRANCA DE JESUS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP110737E SAULO RAFAEL ROSSI)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.19.005806-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL) X WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA GRACAS BEZERRA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia dos executados, defiro o requerimento de fl. 142/143.Expeça-se mandado de penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o possuidor atual do bem, conforme requerido pela CEF.Sendo constatado pelo Oficial de Justiça que o imóvel não está na posse dos executados, expeça-se mandado de desocupação do imóvel, para que no prazo de 10(dez) dias entregue à exequente, conforme o artigo 4º 1º, da Lei 5741/71.Tendo em vista que o mandado de penhora será cumprido através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha, a Taxa Judiciária bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.19.003002-4 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO E OUTRO (ADV. SP174569 LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao exequente.Int.

2008.61.19.000359-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGDA ROUPAS GUARULHOS LTDA - ME E OUTROS
Fls. 30/31, 37/38 e 43/44 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.19.006230-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO ALVES FERREIRA

1. Tendo em vista que a ordem de citação será cumprida através de Carta Precatória perante o M.M. Juízo Estadual, recolha o exequente, em 10(dez) dias, a Taxa Judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, tudo sob pena de indeferimento da inicial.2. Cumprida as determinações supra e, se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta, deprecando-se a citação do(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, para que no prazo de 24(vinte e quatro) horas, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento, fixando-lhe(s) os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atualizado, considerando a cláusula 13 do contrato de fl. 11.3. Decorrido o prazo concedido no item 1 sem as providências, venham os autos conclusos para extinção.Int.DESPACHO DE FL. 31:Chamo o feito à conclusão para reconsiderar o despacho de fl. 25, no que se refere ao prazo para pagamento da dívida, tendo em vista as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, desta forma, determino a citação do(s) executado(s), observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento, sob pena de penhora.Mantenho no mais tal como lançado.Int.

Expediente Nº 6823

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.009466-7 - ARC COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP174827 ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para a juntada das custas devidas a Justiça Federal, bem como para que a impetrante providencie o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5921

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006171-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X HALIFAS OSEI ASIBEY BONSU (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA)

Designo o dia 17 de novembro de 2008, às 15h30, para realização de audiência para suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.61.19.000284-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JIN DAGUANG (ADV. SP112515 JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Ante o exposto, ratifico O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face de JUN DAGUANG (fls. 52) e determino: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008, às 15:00 horas.

2006.61.19.005966-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LINDA PORTIA

NNAJI (ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X MOKGADI LORRETA MACHABA (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA)

Intime-se os Defensores das acusadas para que comprovem a saída das réis do Brasil. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

2007.61.19.002638-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ROSELI GONCALVES DA CONCEICAO (ADV. SP195037 JAIRO DE PAULA DIAS)

Intime-se a defesa da acusada para que se manifeste nos termos do artigo 402 da Lei nº 11.719/2008.

Expediente Nº 5922

ACAO PENAL

2003.61.19.008437-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ANEZIO PINHEIRO (ADV. SP206795 GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

Intime-se o Defensor constituído para que apresente as alegações finais.

2008.61.19.001979-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X THIAGO ROERVER BORGES SANTOS (ADV. SP148977 ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E ADV. SP240391 MARCIA DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado. Intime-se a defesa do sentenciado para que apresente suas razões de apelação. Expeça-se guia de recolhimento provisória.

Expediente Nº 5923

ACAO PENAL

2007.61.19.007777-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CASQUEL DA CRUZ (ADV. SP155274 MARCIA REGINA DA CRUZ) X RODINEI ALENCAR CASQUEL (ADV. SP110038 ROGERIO NUNES) X SHEILA DE TAL

Intime-se a defesa do acusado Rodinei Alencar Casquel para que se manifeste nos termos do artigo 405 do CPP.

Expediente Nº 5924

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004195-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JULIA CAQUARTA GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP054509 ALBERTO SAVARESE)

Fl. 378 - prejudicado, em função da proposta aceita de suspensão condicional do processo. Fl. 385/387 - autorizo a entrega. No mais, aguarde-se o decurso de prazo da suspenssão.

Expediente Nº 5925

IMISSAO NA POSSE

2002.61.19.004457-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DJALMA JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP228111 LUANA HENRIQUES RODRIGUES)

Vistos etc. Ante o certificado pelo Sr. Executante de Mandados às fls. 230, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte dos réus Djalma José Rodrigues e Fátima Henriques Rodrigues, não ocupantes do imóvel objeto do presente feito, Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do prosseguimento do presente feito, uma vez que a inicial versa sobre o- cupação indevida dos réus supramencionados. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

2008.61.19.001279-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBSON FLAVIO RIBEIRO E OUTROS

Tornem os autos conclusos para extinção, conforme requerido à fl. 48. Não há falar-se em recolhimento do mandado, uma vez que o mesmo não fora expedido. Defiro o desentranhamento, devendo os documentos serem substituídos por cópias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.023961-0 - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fl. 512: Dê-se vista a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.19.003655-0 - BENTO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA

NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Reconsidero o despacho de fl. 128. Fl. 127: Pela derradeira vez, apresente o patrono do de cujus certidão de óbito do autor e procuração dos herdeiros do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2003.61.19.002785-1 - LUIZ ANTONIO (ADV. SP104850 TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Retomo a marcha processual. Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.19.007789-1 - ADOLFO RICARDO CAMARGO DE LAET E OUTRO (ADV. SP180212 SÍLVIA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 239/240: Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.005596-0 - ROBSON FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 160: Por ora, manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta formulada pela ré. Silente, cumpra a serventia o segundo parágrafo do despacho exarado às fls. 146 dos autos. Publique-se.

2005.61.19.006983-0 - MARCELO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Com fulcro do artigo 125, incisos II e IV do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se existe interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação a ser oportunamente designada por este Juízo. Silentes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.19.006401-0 - DULCIMEIRE CORREA (ADV. SP221818 ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face a intempestividade da réplica de fls. 50/51 certificada às fls. 52, determino o seu desentranhamento e a intimação do patrono da autora para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.002192-1 - ANTONIO RAFAEL GONCALVES (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.009418-3 - CACILDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP266518 LUCIANA GONTIJO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.009613-1 - DANILO KFOURI ENNES (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.19.002089-1 - CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.19.003092-6 - TURISMO LEPRI LTDA (ADV. PR021006 UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.19.004741-0 - THEREZINHA TRETTEL GARCIA (ADV. SP086282 ANTONIO CARLOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.Silentes, tornem conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se e intimem-se..

2008.61.19.008106-5 - ROSA LIA VERONEZI FRANCISCO (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se a autora acerca da contestação, Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.004984-3 - CONDOMINIO EDIFICIO AMETISTA (ADV. SP189518 DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Face ao certificado às fls.140 dos autos, julgo deserto o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 108/127.Destarte, certifique-se eventual trânsito em julgado. Isto feito, requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.003930-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005168-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO LUIZ FERNANDES E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos aos da ação principal.Isto feito, intimem-se os embargados para resposta no prazo legal.Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.007262-5 - ADELSON RANGEL VIEIRA E OUTRO (ADV. SP185665 KÁTIA MARIA PRATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 128: Intimem-se os executados para os termos dos artigos 475-A e 475-J ambos do Código de Processo Civil.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.003721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X SAMARA RAQUEL ALVES DA SILVA

... Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, devendo a ré ser intimada através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as conseqüências da reintegração forçada da posse...

Expediente Nº 5927

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.000348-2 - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO (ADV. SP141196 ALVARO FRANCISCO KRABBE E ADV. SP149815 SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5928

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.009529-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAQUEL DE SOUSA PINTO E OUTRO (ADV. SP110038 ROGERIO NUNES)

(...) Sem prejuízo, designo o dia 26 de novembro de 2008, às 14h para a audiência de instrução e julgamento. (...)

Expediente Nº 5929

ACAO PENAL

2003.61.19.003921-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X CATARINA KING IUEN MING (ADV. DF015541 WAGNER BERTOLINI MUSSALEM E ADV. DF017206 NAYRA MENDES)

ROSSI) X WONG ZHI ZHENG (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA E ADV. SP209783 RENATO ELIAS RANDI) X ZHENG XIAO YUN (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA)

Acolho a manifestação ministerial e indefiro, por ora, a devolução dos documentos do acusado. Designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:00 horas para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.024308-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004529-2) FRANCISCO GONZAGA INACIO (ADV. SP131815 REGIANI TESTONI MUNHATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

I - Ao SEDI para retificar o pólo ativo, devendo-se constar somente FRANCISCO GONZAGA INÁCIO;II - Traslade cópia de f. 18, 35/39, 45, 64/74 e 77 para os autos n.º: 2008.61.19.004529-2;III - Desapense;IV - Requeira a EMBARGADA o que de direito no prazo de 6 (seis) meses. No silêncio, arquivem-se (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º)V - Intime a EMBARGANTE.

2000.61.19.009006-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009005-5) FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA (ADV. SP261620 FERNANDA ALBANO TOMAZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

(FL. 241) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo PASSIVO, para constar UNIÃO FEDERAL. 2. Cumprida a diligência acima, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal. 3. Após, abra-se vista à embargada União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tomar conhecimento de todo o processado. 4. A seguir, voltem os autos conclusos. 5. Int. ... (FL. 243) 1. Cumpra a Secretaria a determinação exarada nos autos prin-cipais. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a distri-buição, excluindo-se o termo MASSA FALIDA de junto do nome da embargan-te. 3. A seguir, dê-se vista à embargada, na conformidade da de-cisão de fl. 241. 4. Com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença. 5. Int.

2002.61.19.004794-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009750-5) METALURGICA LAGUNA LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E ADV. SP189790 FABIO SILVEIRA LUCAS E ADV. SP215917 ROGERIO SILVEIRA LUCAS E ADV. SP213946 MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se.

2004.61.19.003229-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008225-3) FORJARIA WIELAND LTDA (ADV. SP130817 JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 115: Indefiro o pedido de intimação face a publicação do acórdão de fls. 110. 2. Requeira a embargada o que de direito em 6(seis) meses. 3. No silêncio, archive-se (art. 475-J, parágrafo 5º do CPC). 4. Intime-se.

2004.61.19.006074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003475-1) AFFARE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas bem como para apresentar as contra-razões de apelação.3. No retorno, remetam-se os autos à Superior instância.4. Intimem-se.

2005.61.19.002885-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012317-6) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...(Fl-78)1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a suspensão do presente feito até que a execução venha a ser devidamente garantida. 3. Intimem-se as partes do despacho supra. ...(FL.82) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. No retorno, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.19.003814-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005552-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas bem como especifique as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2006.61.19.003995-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003640-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, voltem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2006.61.19.008406-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002191-2) T C T BLINDADOS IND/ E COM/ DE CARROCERIAS E CACAMBAS LTDA (ADV. SP102831 ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO) X MOACIR MOLITERNO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (ADV. SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade. Prazo: 10(dez) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2006.61.19.008914-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005133-0) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP121277 JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.001164-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018380-0) MODULO PLASTICOS E METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. A seguir, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos, certificando.3. Após, dê-se vista à União Federal, por 30 (trinta) dias, para que tome ciência do processado, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução relativa à verba honorária.4. Int.

2007.61.19.003613-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005570-6) INCOFLANDRES TRADING SA (ADV. RS030717 EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E ADV. SP181124 AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Recebo os presentes embargos para discussão.3. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.6. Int.

2007.61.19.006724-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016111-6) JAIRO CABRAL DE LIMA E OUTRO (ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela última vez, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a embargante cópias dos documentos pessoais RG e CPF da embargante MARLI DUARTE DE LIMA. Prazo de 05(cinco) dias.DESTA FEITA:1. Publique-se para intimar a embargante....(FL. 16) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Fl. 14: Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para o integral cumprimento da r. decisão de fl. 13, sobpena de inferimento da inicial. 3. Int.

2008.61.19.002704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021367-0) MARIA JOSE RIBEIRO BUCCELLI E OUTRO (ADV. SP031822 JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa, trazendo aos autos instrumento original de mandato, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e, ainda, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, cópias da Certidão da Dívida Ativa.3. Intime-se.

2008.61.19.002762-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.010895-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE AMARIO DE OLIVEIRA VAZ (ADV. SP163733 LÁZARO TOMAZ DE LIMA)

Torno sem efeito a certidão de fls. 22. Recebo a apelação da embargante, de fls. 25/30, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. DESTA FEITA: 1. Proceda a Secretaria a regularização do parágrafo primeiro.2. Publique-se para intimar a embargada.3. Proceda a Secretaria o traslado de cópia.4. Após o decurso de prazo remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região.

2008.61.19.003326-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001480-0) DOMINIO

TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA E ADV. SP188105 LANA PATRÍCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Deverá a embargante manifestar-se sobre a impugnação oferecida pelo embargado bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. DESTA FEITA: 1. Publique-se para intimar a embargante. 2. Intime-se a embargada para cumprimento do parágrafo segundo.

2008.61.19.004779-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002439-1) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

2008.61.19.006256-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.005760-1) IND/ E COM/ AJAX S/A (ADV. SP070541 ADHEMAR FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por força do disposto no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a alteração do pólo passivo, a fim de que conste somente a UNIÃO FEDERAL. Fica o EMBARGANTE intimado a pagar o valor relativo à sucumbência (f. 26), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser acrescido a multa de 10% (dez por cento) - CPC, Art. 475-J, caput. No silêncio, poderá a UNIÃO FEDERAL requerer o que de direito no prazo de 06 (seis) meses. Nada requerido archive-se (BAIXA FINDO) - CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º. DESTARTE: 1 - Ao SEDI; 2 - Publique-se; 3 - Vista à UNIÃO FEDERAL.

2008.61.19.006529-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020923-0) CLAUDIO CARILLO E OUTROS (ADV. SP141380 TANIA VIEIRA DANTAS E ADV. SP232740 ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa e trazendo aos autos cópias do RG e CPF de todos os embargantes, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Trasladem-se cópias de fls. 02/12 para os autos da Execução Fiscal em apenso, dando-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca do bem oferecido para garantia do Juízo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. DESTA FEITA: 1. Publique-se para intimar o embargante do parágrafo primeiro. 2. Providencie a Secretaria o respectivo traslado. 3. Sem manifestação, remetam-se os autos para o gabinete para prolação de sentença.

2008.61.19.006583-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020923-0) CLAUDIO CARILLO E OUTRO (ADV. SP263423 HERNANI DA SILVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá ser incluído no pólo ativo da presente demanda o co- executado FRANCISCO MIRANDA FILHO e excluído o co-executado CLAUDIO CARILLO. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa e trazendo aos autos cópias do RG e CPF de todos os embargantes, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Ademais, compulsando os autos verifica-se que não houve garantia do juízo, nos termos do art. 16 parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, nem tampouco abertura de prazo para o oferecimento dos referidos embargos, nos termos do mesmo artigo art. 16 caput e seus incisos. Assim sendo, deverá a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar depósito judicial no valor do débito exequiando ou ofertar bens à penhora para a garantia do Juízo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. DESTA FEITA: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do parágrafo segundo. 2. Publique-se para intimar o embargante dos parágrafos primeiro, terceiro, quarto e quinto. 3. Sem manifestação, remetam-se os autos para o gabinete para prolação de sentença.

2008.61.19.006679-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014363-1) PLASTICOS PLASLON LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000096-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SACHETI IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP056325 MIRTES SANTIAGO B KISS E ADV. SP213794 RONALDO ARAGÃO SANTOS)

Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o patrono do depositário fiel a representação processual trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais do Sr. CLAUDENY FERNANDES DE SOUZA (RG e CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Resta prejudicado o pedido do depositário, em publicar os despachos no nome de sua advogada, uma vez que não faz parte de qualquer pólo da ação. ÀS FLS. 144/145 o depositário informa que o bem sob a sua guarda foi arrematado

em outro processo de Execução desta 3ª Vara. DESTA FEITA: 1 Expeça-se mandado de intimação ao depositário.2. Certifique a Secretaria a ocorrência, ou não, da arrematação.3. Expeça-se mandado para substituição da penhora.4. Com o retorno dos mandados, nova vista à exequente para manifestação.

2000.61.19.009005-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA (ADV. SP109431 MARA REGINA CARANDINA E ADV. SP261620 FERNANDA ALBANO TOMAZI)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. A seguir, trasladem-se para os autos de embargos à exe-cução em apenso cópias do ofício de fls. 170 e ss. 3. Após, abra-se vista à exequente (União Federal), pelo pra- zo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se acerca da informação acimareferida, requerendo o que couber, no sentido do efetivo prosseguimentoda execução, bem como para tomar conhecimento do processado. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (In-ciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 5. Int. ... (FL. 185)

1. Considerando o teor do ofício de fl. 170, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a distribuição, excluindo-se o termo MASSAFALIDA de junto do nome da executada. 2. Por ora, depreque-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 28, no endereço informado à fl.142-verso. 3. Cumpra-se. 4. Int.

2000.61.19.012317-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

2000.61.19.016111-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X JAMAR COM DE METAIS LTDA X JAIRO CABRAL DE LIMA (ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO) X MARLI DUARTE DE LIMA (ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Oportunamente, abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas.3. Int.

2000.61.19.018380-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MODULO PLASTICOS E METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após, abra-se vista à União Federal, por 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas, bem como se manifeste no sentido de dar prosseguimento ao feito.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).4. Int.

2000.61.19.021367-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X GAV SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X MARIA JOSE RIBEIRO BUCCELLI E OUTRO (ADV. SP236029 ELIZABETE ALVES HONORATO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Oportunamente, abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas.3. Intime-se.

2000.61.19.026772-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRO DE FORM E DE APERF PROG DE SEG PIRES S/C LTDA (ADV. SP086899 JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA)

E ADV. SP193992 DANIELA CRAVO MEZA)

Fls. 89/93: Indefiro o pedido de fls. Compulsando os autos, verifica-se que inexistiu constrição efetivada por conta do pedido de suspensão do presente feito, efetuado pela própria exequente, em sua manifestação de fls. 44/50, para análise administrativa dos documentos apresentados pela executada. Observa-se, também, que a exequente, apesar das inúmeras oportunidades para tanto, em nenhum momento, teceu comentários acerca dos sobreditos documentos, limitando-se, tão somente, a pleitear nova suspensão do feito (fl. 83) e, por fim, a penhora sobre ativos financeiros. Denota-se, ainda, o total desrespeito ao processo, tanto da exequente, quanto da executada, já que esta, apesar de se manifestar nos autos desde 2004, até a presente data sequer apresentou cópia de seu contrato social e posteriores alterações, documentos estes obrigatórios, para possibilitar a correta verificação de sua representação processual, obrigando, mais uma vez, este Juízo a paralisar o feito para tal regularização. Desse modo, intime-se a executada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, prazo este improrrogável, a apresentar cópia do contrato social e posteriores alterações, sob pena de desconsideração de todas as petições apresentadas até a presente data. Após, nova vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, conclusivamente, sobre o débito exequendo, informando, outrossim, se ratifica sua manifestação de fls. Com o retorno dos autos, conclusos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, para o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional - Guarulhos.

2002.61.19.000015-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ROBERTO PONCIANO DROGARIA ME E OUTRO

1. Expeça-se carta precatória, para cumprimento das diligências requeridas a fl. 33, que defiro. 2. Intime-se a exequente a fornecer jogos de cópias para instruir as diligências. 3. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento. 4. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 5. Int.

2002.61.19.003640-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal. 4. Intimem-se.

2003.61.19.004377-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSIAS PEREIRA DE BRITO

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2003.61.19.005570-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INCOFLANDRES TRADING SA E OUTRO (ADV. RS030717 EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E ADV. SP155593 ALEXANDRE PAIUTA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO da presente execução fiscal, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Oportunamente, abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Int.

2004.61.19.005552-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CLAUDIO STEFANINI E OUTRO (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal. 4. Intimem-se.

2004.61.82.049164-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X CIA/

SIDERURGICA MOGI CRUZES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.002191-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS) X T C T BLINDADOS IND/ E COM/ DE CARROCERIAS E CACAMBAS LTDA (ADV. SP102831 ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO) X MOACIR MOLITERNO X ODAIR FRAILE DA SILVA X EDGARD RISSO DE CASTRO
1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

2006.61.19.003591-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB) X WAGNER MORANDINI (ADV. MG101722 IGOR DOS REIS FERREIRA)
1. Fl. 85/86: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 05(cinco) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com no art. 656, parágrafo único, do CPC;b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido os itens supra, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora e avaliação dos bens.4. Intime-se.

2007.61.19.004623-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP187592 JOSÉ GOULART NETO)
Cuida-se de executivo fiscal, na qual a executada apresentou petição, pleiteando a aceitação do bem ofertado como garantia e, por conseguinte, consignar a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.Postula, outrossim, seja determinada, em caráter liminar, a expedição de certidão de regularidade fiscal, com efeitos de negativa, já que o débito em cobrança neste executivo é o único óbice para tanto.Prejudicado o pedido de liminar, já que foge ao âmbito deste Juízo, no presente feito, apreciar questão atinente à expedição de certidões de regularidade fiscal, as quais devem ser postuladas em via própria.A suspensão da exigibilidade do débito exequendo será analisada após a manifestação da exequente.Desse modo, abra-se vista à exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado em garantia.Com o retorno dos autos, conclusos.Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.004487-9 - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.19.020040-7 - CARLOS ELY MOREIRA (ADV. SP097855 CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Regularize o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes ao preparo (fl. 311), atribuindo o correto código da receita, qual seja, 5762. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.19.026008-8 - ABEL MARCOS CASTRO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.19.004211-2 - CICERO FRANCISCO DAMASCENO (ADV. SP185604 ANTONIO NETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.19.005873-9 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO DA SILVA (ADV. SP150131 FABIANA KODATO E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 228/237, conforme comprova certidão de fl. 331, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.19.000414-0 - RONALDO JACINTHO IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Intime-se o autor, na pessoa do Defensor Público da União - DPU, para retirada do competente alvará judicial expedido à fl. 238. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.19.003024-6 - RENATA SEVERO CORREA - EPP (ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA E ADV. SP215787 HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.19.007080-3 - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da r. sentença de fls. 326/329, bem como, para que apresente Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.19.003234-3 - ALBERTO THEODORO DA CUNHA FILHO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da r. sentença de fls. 257/269, bem como, para que apresente Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.004684-6 - JOAO BATISTA FLAUSINO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.19.002036-9 - PAULO AFONSO VIEIRA (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Regularize o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 109/115, com a devida assinatura. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.008040-8 - ROSELI BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO

PORTELA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Vista às partes para apresentar Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.19.005682-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARI (ADV. SP192063 CRISTINA RODRIGUES UCHOA E ADV. SP202647 MARCOS CARMENO CORTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Cumpra a parte autora o disposto à fl. 128, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.000755-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 52/54. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.001693-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL E OUTROS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 51. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.19.008614-3 - PAULO RENATO PUMMER (ADV. SP158260 WILLY VAIDERGORN STRUL E ADV. SP188544 MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.19.000434-2 - MOACIR FRANCO DE ARAUJO JUNIOR - MENOR IMPUBERE (LIGIA EVANGELISTA DOS SANTOS) E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.19.008132-8 - ALCIDES DE ARAUJO (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o efetivo pagamento. Int.

2005.61.19.000865-8 - JOSE LUIZ BRASIL COSTA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a certificação do trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.008802-2 - JOAO PEREIRA ALVES (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação,

fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2006.61.19.003372-4 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUCIANA SANTOS NASCIMENTO

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2007.61.19.001855-7 - JOSE CESAR DA SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a certificação do trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.007321-0 - FATIMA SILVINO CARDOSO (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.19.009612-4 - TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Fl. 328: manifestem-se as partes acerca da penhora efetuada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.19.000054-0 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (ADV. SP158189 MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando a penhora do valor executado, conforme guia de depósito judicial juntada às fls. 174/176, indefiro, por ora, o pedido de levantamento formulado pelo credor às fls. 226/228, e com fundamento no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça impugnação. Int.

2004.61.19.002578-0 - LINALDO VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se o autor acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 182/218, que devem ser levantados diretamente na referida agência, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990. Silentes no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.19.004757-0 - SEVERINO MUNIZ FALCAO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora à fl. 121/123, devendo o pagamento ser efetuado mediante DARF, com o código da receita 2864 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.19.006304-9 - DIARIO QUATRO CIDADES LTDA (ADV. SP159900 ADRIANA DE SOUZA LEMOS E

ADV. SP198823 MIRIAN DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 184, haja vista que a devedora foi contemplada com a concessão do benefício da gratuidade judiciária (fl. 90), expressamente mantida na r. sentença de fls. 154/159 e até aqui não impugnada pela credora. Assim, por ora não há o que se falar em execução de honorários, devendo os autos serem arquivados, no aguardo de provocação do credor apta a demonstrar a superação da situação de pobreza do executado. Ciência à União Federal. Após, ao arquivo

2006.61.19.001528-0 - ROSINEY GONCALVES DA SILVA (ADV. SP162118 ADRIANA LOPES CÂMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Verifico nesta oportunidade que o alvará liquidado juntado às fls. 122/125 pertence à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, razão pela qual, determino que a Secretaria proceda ao respectivo desentranhamento para posterior devolução ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (Justiça Federal), solicitando que este Juízo seja informado acerca da efetiva liquidação do alvará n.º 34/5ª/2008 (NCJF 1387717). Int.

2007.61.19.000976-3 - METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP168568 LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora à fl. 234/237, devendo o pagamento ser efetuado mediante DARF, com o código da receita 2864 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.004424-6 - ALICE DOS SANTOS (ADV. SP240665 REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS E ADV. SP225212 CLEITON SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 109/110: ciência à autora do depósito efetuado, devendo indicar a pessoa em nome da qual deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, bem como, os respectivos n.ºs do RG e CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.19.004431-3 - MITSUhide NAMiyAMA (ADV. SP226105 DANIEL BUENO LIMA E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Primeiramente, considerando a concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, forneça o patrono do autor os respectivos n.ºs do RG e CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.007956-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO MORAES E OUTRO (ADV. SP103000 ELENICE MARIA DE SENA)

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.19.007397-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X PAULO ALEXANDRE VAZ FRANZO
Arquivem-se. Int.

2007.61.19.001810-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE GERALDO DE FRANCA E OUTRO
Arquivem-se. Int.

2008.61.19.003079-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADRIANA OLIVARES AYALA

Tendo em vista a sentença proferida, prejudicado o pedido de fl. 52. Arquivem-se. Int.

Expediente N° 1202

ACAO PENAL

2008.61.19.005628-9 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR (ADV. SP064990 EDSON COVO E ADV. SP141393 EDSON COVO JUNIOR E ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS E ADV. SP183376 FELIPE BONI DE CASTRO)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência no dia 14/11/2008, às 14h, redesigno-a para o dia 10 de dezembro de 2008, às 13h. Requisite-se o réu e intimem-se as testemunhas. Diante da certidão de fl. 585, depreque-se com urgência a inquirição de Fábio Mota Muniz como testemunha do Juízo, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Oficie-se conforme requerido no item 1 da folha 580. Requisite-se a realização de laudo merceológico complementar conforme requerido no item 3 da folha 581. Intimem-se.

Expediente N° 1203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.008106-8 - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 173/175: Dê-se vista dos documentos ora juntos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.61.19.008267-0 - LIVALDO LOPES CALADO (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Décima Quarta Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto pelo autor para, no mérito, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, conforme se observa da decisão de fls. 145/148, determino ao INSS que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da implantação do benefício do autor, comprovando documentalmente. Intime-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1930

ACAO PENAL

2003.61.19.002969-0 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA NA DATA DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008: Declaro encerrada a instrução. Dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, e, em nada sendo requerido, para que apresentem suas alegações finais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, venham conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

2007.61.19.005895-6 - JUSTICA PUBLICA X JADERSON GONCALVES PADILHA (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA E ADV. MG073553 CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS) X JULIANA MARIA JOVELINA PIRES (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA E ADV. MG073553 CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS)

Convalido a decisão de recebimento de denúncia de fl. 130 e recebo os arrazoados de fls. 274/276, nos termos do artigo 396-A, caput, do CPP. Avanço, pois, ao juízo de absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do CPP, ressaltando, desde logo, que não é caso de absolvê-los de plano. Com efeito, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas a Juízo verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução para o dia 27/01/2009, às 14h30min. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Depreque-se a intimação e inquirição das testemunhas de defesa arroladas, na prévia (fls.

188/194), solicitando-se ao Juízo Deprecado seja a oitiva agendada para data posterior ao dia 27/01/2009. Com o retorno da deprecata, após, o que ouvidas todas as testemunhas, será dada a oportunidade à defesa, para que se manifeste quanto ao interesse nos reinterrogatórios dos réus, em obediência à nova ordem de oitivas prevista no artigo 400 do CPP, na redação que lhe deu a Lei 11.719/08. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5626

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.17.003303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003278-4) AMARILDO SOARES DE ARAUJO (ADV. SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida nos autos: ...Porém, co contexto da atual situação carcerária do Brasil, recomenda-se que só se mantenham presos cauterlamente em casos estritamente necessários, mormente quando da prática de crimes vilentos, o que não está presente nestes autos. Sendo assim, concedo a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Uma vez recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se.

2008.61.17.003304-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003278-4) GILMAR GOERCK (ADV. SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida nos autos: ...Porém, co contexto da atual situação carcerária do Brasil, recomenda-se que só se mantenham presos cauterlamente em casos estritamente necessários, mormente quando da prática de crimes vilentos, o que não está presente nestes autos. Sendo assim, concedo a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Uma vez recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se.

2008.61.17.003305-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003278-4) JOAO BATISTA LOURENCO (ADV. SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida nos autos: ...Porém, co contexto da atual situação carcerária do Brasil, recomenda-se que só se mantenham presos cauterlamente em casos estritamente necessários, mormente quando da prática de crimes vilentos, o que não está presente nestes autos. Sendo assim, concedo a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Uma vez recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se.

2008.61.17.003306-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003278-4) OLIVEIRA EVALBO OSCAR (ADV. SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida nos autos: ...Porém, co contexto da atual situação carcerária do Brasil, recomenda-se que só se mantenham presos cauterlamente em casos estritamente necessários, mormente quando da prática de crimes vilentos, o que não está presente nestes autos. Como se trata de preso estrangeiro, recomenda-se que o valor da fiança seja elevado, a fim de assegurar o vínculo do indiciado com o distrito da culpa. Sendo assim, concedo a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Uma vez recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se.

Expediente Nº 5627

ACAO PENAL

1999.61.08.007145-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RADIO BOCAINA FM E OUTROS (ADV. SP135334 ERISSON SARAIVA DA SILVA)

Designo audiência para proposta de aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95 para o dia 10/12/2008, às 15:30 horas, em

relação ao réu Arlem U. Saraiva. Cite-se e intime-se o réu, devendo o mesmo ser cientificado que o não comparecimento implicará não aceitação da proposta e conseqüentemente no seguimento da Ação Penal até o julgamento. Em relação a ré Maria Tereza de Freitas Uchoa Saraiva, mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional. Int.

2002.61.08.001903-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Designo o dia 03/02/2009, às 14:00 horas, para realização de audiência admonitória. Int.

2006.61.17.000453-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X MARIA MANOEL (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X ALMIRO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Fl. 248: em face da insistência na oitiva da testemunha Leandro Cazonato, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Getulina/SP. Int.

2006.61.17.001495-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD FABRICIO CARRER) X NICOLA CERBASI (ADV. SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI) X ANTONIO CARLOS CERBASI (ADV. SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI) X ANTONIO LUCIANO CERBASI E OUTRO

Designo o dia 22/01/2009, às 15:00 horas, para realização de audiência onde serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. Int.

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.002199-6 - ANTONIO CORREA EGEA E OUTRO (ADV. SP174245 EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de manifestação das partes, Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 161/165. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.03.99.001161-0 - SILVIO BRAZ CONSTANZO (ADV. SP236723 ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.001789-4 - SILVANA LANCIA OSTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 174/178, no valor de R\$ 21.189,32 (vinte e um mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), através de guia de depósito judicial. Quanto aos honorários advocatícios, autorizo o levantamento do montante depositado em excesso, valer dizer R\$ 2.118,93 (dois mil, cento e dezoito reais e noventa e três centavos), em nome da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como o fício nº 217/2008 - SD01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Após, expeça-se alvará do valor constante a fls. 155, descontando o que já foi levantado pela CEF. Por fim, efetuado o depósito pela parte autora, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.003674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001623-3) EMILIANO FRANCESCHI NAME (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.000283-4 - DINAEL ALVES DA SILVA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 124/145: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001996-2 - DANTE LAZARO PAPOTTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002268-7 - IDNEU PINHEIRO JUNIOR (ADV. SP228630 JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002305-9 - JOAO DA CRUZ FERRAZ E OUTRO (ADV. SP199808 FABIO ROBERTO PIGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002481-7 - ANDREZA CRISTIANE GROSSI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002482-9 - ANTONIO CORREIA DORTA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002483-0 - DIEGO RAMOS DAVID (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002564-0 - SERGIO JOAO ASSIS BUENO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002816-1 - LEONILDA CHACON TROMBINI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. No mesmo prazo, comprove, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002896-3 - ANGELINA POIANO FARIA (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. No mesmo prazo, comprove, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002938-4 - HELENA ZARLENGA MORMINO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002940-2 - CAROLINA GASPARINI PARISI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002941-4 - HELENA ZARLENGA MORMINO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002982-7 - DALICIO VERISSIMO MATOS (ADV. SP171121 EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002989-0 - ANTONIO JOAO MILANI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002991-8 - ANTONIO RAPHAEL DA PAZ FILHO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.002992-0 - MATILDE KEILER BELTRAME (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.002993-1 - ANGELINA ORMELEZE E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.002994-3 - OVIDIO GUERINO BORIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.002995-5 - IDEVAN PEREIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.002996-7 - LUIS ANTONIO DA PAZ (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.002997-9 - CELSO FURCIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.002998-0 - JOAO SACCOMANO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.002999-2 - IRIS PALAMIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003000-3 - LUIS ROBERTO PITTON (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003001-5 - PEDRO STORION (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003002-7 - NAIR LUZIA BARBIERI FANTON (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003003-9 - SIDNEI APARECIDO DERIZ (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003004-0 - ORVIL SCACHETTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003005-2 - IDEVAN PEREIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003006-4 - NELSON JORGE ADORNO VENTURA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003007-6 - ANTONIO FERRARI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003008-8 - ENIO JOSE MENDES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003009-0 - ORVIL SCACHETTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003010-6 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003011-8 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003012-0 - MANOEL JOSE GALHARDO CAVALHEIRO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003013-1 - MARIA LUIZA GALIZIA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003014-3 - ANTONIO SCACCHETTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003015-5 - ALCIR EVERALDO ZAGO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003018-0 - JOSE APARECIDO BILIASSI (ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003024-6 - CARLOS CORPASSI (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003028-3 - MARIA GENY DAMICO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003043-0 - JOSE FANTINELLI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003044-1 - JOSE ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003045-3 - JOSE ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003046-5 - DECIO DE GASPARI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003047-7 - MARIA APARECIDA BOTTON GONCALVES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003049-0 - PORFIRIO POSSETTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003050-7 - CARLOTA AMABILE GERMIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003108-1 - VERA LUNARDELLI LEAL E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003109-3 - ANTONIO LUIS FURLANETTO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003133-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE JAU/SP (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003135-4 - ANTONIO REIS (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003141-0 - MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003142-1 - JOSE CARLOS MULLER (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003143-3 - JOAO TEOBALDO BALSÍ (ADV. SP208725 ADEMAR DE MARCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003144-5 - LOURDES BARONI BARDUZZI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003145-7 - LOURDES BARONI BARDUZZI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003146-9 - JOSE MILTON DA SILVA (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003147-0 - JOSE MILTON DA SILVA (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003148-2 - ERINEU SANCHEZ (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003149-4 - ERINEU SANCHEZ (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003150-0 - MALVINA ZORZIN ZARATINI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003151-2 - MALVINA ZORZIN ZARATINI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003152-4 - THIAGO LUGUI ALVES (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003156-1 - ARISTIDES DE ARRUDA - ESPOLIO (ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 5629

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.001357-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000235-0) METALURGICA FIVEFACAS LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.17.000235-0, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2007.61.17.001358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000233-7) METALURGICA FIVEFACAS LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.17.000233-7, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2007.61.17.001359-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000236-2) METALURGICA FIVEFACAS LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.17.000236-2, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2007.61.17.001361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000237-4) METALURGICA FIVEFACAS LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.17.000237-4, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2007.61.17.001362-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000234-9) METALURGICA FIVEFACAS LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.17.000234-9, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.000590-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROUTE - TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Considerando-se a comprovação da apropriação dos valores dos depósitos aqui efetuados em renda em favor da União Federal (f.188), bem como que houve compromisso do executado em saldar o valor restante (f.182), assino o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação efetiva da obrigação, sob pena de normal prosseguimento da execução.

2007.61.17.000944-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GRS ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO)

Em face do conteúdo da certidão retro, republique-se a sentença de f.143/144. Ante o exposto, CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE para: em relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80206050941-18, objeto de pagamento integral, DECLARAR PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC e quanto às demais certidões de dívida ativa, objetos da presente ação, tendo havido parcelamento, atualmente regular, formalizado em momento posterior ao ajuizamento deste feito, na forma pleiteada pela Fazenda Nacional, a fls.136, determino a SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa, ressaltando somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou de seu eventual descumprimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3788

MONITORIA

2008.61.11.002141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X REGIANE JESUS DA SILVA E OUTRO

Em face do certificado às fls. 57 e tendo em vista o determinado às fls. 36/37, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 46. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005512-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TACIANE DUARTE DA COSTA E OUTROS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeça-se o competente mandado, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-

SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005513-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SUELAINÉ MARA DE MESQUITA E OUTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a inicial e determino:1) a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpra-se, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC).Expeça-se o competente mandado, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal.Hipótese em que determino:1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC);2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa.Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC.No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005556-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE E OUTROS

Assim sendo, recebo a inicial e determino:1) a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpra-se, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC).Expeça-se o competente mandado, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal.Hipótese em que determino:1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC);2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa.Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC.No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1008413-5 - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

98.1000303-0 - DORACINO FERREIRA GOMES (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA E ADV. SP134246 DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

98.1002276-0 - ALCEU LEME FONSECA (ADV. SP136878 CELSO CEZARIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000209-9 - JOANA DARC BOZZA E OUTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO E ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, tendo em vista que a parte ré depositou o montante devido a execução da presente demanda, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Outrossim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo, aguardando a provocação do patrono da parte autora para a expedição de novo alvará de levantamento relativo aos seus honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001105-0 - REINALDO MIGUEL (ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o r. despacho de fls. 158, sob pena de desobediência, já que desde junho do corrente ano vem sendo intimada para tanto. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002624-0 - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003396-6 - JOAQUIM BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP158229 ÊNIO ARANTES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005314-0 - KUMIKO YOSHIDA HISATOMI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005588-3 - LIDIA SHIZUE IMANOBU E OUTRO (ADV. SP245001 SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1004390-5 - ANTONIO LUIZ DE GODOI (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.000295-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.003882-5) JULIA

MARIA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005332-0 - ETELVINA SOARES (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000217-1 - LUZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000219-5 - IRACEMA GONCALVES SILVERIO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000500-7 - DELCIDES FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003813-0 - HELENA LEITE PEREIRA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003837-2 - IRENE FENILE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004383-5 - MARIA SABINA GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004391-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARGO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006600-8 - IRENE CAMPOS ZAFRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004185-9 - ELZA DA SILVA (ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 09/04/2009, para o dia 01 de Outubro de 2.009, às 15h00.INTIMEM-SE as partes e as testemunhas da redesignação supra. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004186-0 - FRANCISCO JOSE DE DEUS (ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 09/04/2009, para o dia 01 de Outubro de 2.009, às 15h30.INTIMEM-SE as partes e as testemunhas da redesignação supra. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005295-0 - NEUSA FIRMINO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 17/09/2009, ÀS 15h00.Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 06, residentes na zona rural.INTIME-SE.

2008.61.11.005427-1 - IZABEL APOLINARIO LUQUE (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, considerando a constatação de haver litispendência entre o presente feito e a ação ordinária nº 2008.61.11.005081-2, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005649-8 - MONICA PRADO DE MELLO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: POSTO ISSO, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 9.ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.002134-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006314-0) MORAES & MORAES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC pois, ...conforme uníssona jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção: É de rigor o recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedente embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo....(STJ000412809, 04/02/2002, pág. 537, Relator Gilson Dipp, Quinta Turma) .Ao(à) apelado(a) para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.002626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002625-4) TRANSMORA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP060128 LUIS CARLOS PFEIFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: D E C I D O.Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo, com as cautelas de praxe. Oficie-se ao E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Relator do Agravo de Instrumento de fls. 138, encaminhando cópia da presente sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.11.001477-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005308-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA CARVALHO VITORIANO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, homologo o valor constante das fls. 76/93 e julgo procedente os embargos à execução ajuizados pela CEF, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento do feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela MP 2.164-40/2001, bem como em razão da Lei nº 1.060/50. Trasladem-se para os autos principais cópias da presente sentença e dos cálculos de fls. 76/93, certificando-se.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.001023-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000673-0) JULIANO BASTOS NASRAUI (ADV. SP073344 MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro no qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, sendo certo que o embargante apelou da referida decisão.A sentença que julga os embargos de terceiro não está incluída no rol do art. 520, V, do CPC em que eventual recurso não se processa com efeito suspensivo. Contudo, a concessão de efeito suspensivo nesse caso deve ser analisado à luz dos dispositivos que tratam especificamente os embargos de terceiro (art. 1046 e seguintes do CPC).Deste modo, o efeito suspensivo atribuído à apelação não poderá interferir no curso da execução fiscal principal, isto porque tal efeito obsta a eficácia tão-só da sentença proferida nos embargos, feito autônomo.Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores:O efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, impede apenas os efeitos específicos da referida decisão, não tendo força para impedir o prosseguimento da ação principal em que foram opostos os embargos. (TJSP - AI 899.870-00/4 - 27.ª Câm. - Rel. Des. JESUS LOFRANO - J 12.7.2005)Nesse sentido tem decidido Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Embargos de terceiro. Indeferimento liminar. Prosseguimento da ação de execução independentemente da apelação (...) 3. O fumus boni iuris encontra-se prejudicado diante de precedentes da Terceira e da Quarta Turmas desta Corte no sentido de que a apelação interposta contra sentença que indefere, liminarmente, os embargos de terceiro não suspende o processo de execução objeto dos referidos embargos.(...)- STJ - AgRg na MC 10800 / SP - 3ª Turma - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - J. 13.12.2005 - DJ 02.05.2006 p. 299.)POSTO ISSO, recebo a apelação interposta às fls. 67/76 nos efeitos suspensivo e devolutivo, sem contudo sobrestar o andamento do executivo fiscal n.º 2002.61.11.000673-0.Traslade-se cópia da sentença, do presente despacho, bem como da determinação de fls. 84 para os autos principais.Tendo em vista a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região desapensando-se os feitos.Fica assim revogado o r. despacho de fls. 84.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001372-7) ANTONIO CARLOS DE JESUS (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: D E C I D O . Dispõe o artigo 1.052 do Código de Processo Civil que, quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal, ...Por tais razões, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo o curso da execução fiscal acima referida e, conseqüentemente, o leilão de parte ideal de 50% do bem imóvel de matrícula 11.134 do 1.º CRI de Marília, designado para o dia 14/11/2008, a partir de 13h30 (segunda hasta).Intime-se a embargante para que regularize a sua representação processual, colacionado procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a embargada para, no prazo fixado no artigo 1.053 do CPC, contestar o presente feito, sendo que a intimação da FAZENDA NACIONAL deverá ser feita pessoalmente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.001504-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA NOVA ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS S/S LTDA.

Dispõe o artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 2º - (...) 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.Portanto, intime-se o executado para pagar o saldo remanescente de R\$ 398,52 ou, querendo, aditar os embargos à execução fiscal ajuizados.No caso de pagamento, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.004667-5 - JOAO ROBERTO GONCALEZ DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, confirmo a decisão de deferiu o pedido de liminar que determinou a imediata implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.638.625-2 e julgo procedente o pedido do impetrante JOÃO ROBERTO GONÇALVES DA SILVA, concedendo a segurança nos moldes em que foi pleiteada, razão pela qual declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.005171-3 - ALDORINDO DE ANDRADE MIRANDA (ADV. SP265530 VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL AD SENTENCA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pela ré.Custas pelo autor.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3797

EXECUCAO FISCAL

96.1004277-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REZENDE E FILHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E PROCURAD ELIANA DUTRA GABRIEL) Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2 Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.11.000286-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADEIRA & CIA LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES)

Em face o requerimento da exequente para substituição do bem penhorado às fls. 20/21 pelo bem indicado às fls.. 56/57, intime-se a representante legal da executada para, no prazo de 5 (cinco) dias comparecer em Secretaria para assinatura do termo de substituição de bem. CUMPRA-SE.

2005.61.11.000646-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADEIRA & CIA/ LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES)

Em face o requerimento da exequente para substituição do bem penhorado às fls. 36/37 pelo bem indicado às fls. 79/80, intime-se a representante legal da executada para, no prazo de 5 (cinco) dias comparecer em Secretaria para assinatura do termo de substituição de bem. CUMPRA-SE.

2006.61.11.002442-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X M MORGATO ASSESSORIA JURIDICO ECONOMICO S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de M MORGATO ASSESSORIA JURIDICO ECONOMICO S/C LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.11.002696-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARACELIS MARTINS MARILIA - ME (ADV. SP037479 LUIZ VIEIRA CARLOS E ADV. SP122392 LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR)

Fls. 50 : Defiro.Diante do preceito legal de que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do Código de Processo Civil), determino a retirada dos bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 13/11/2008 (primeira hasta) e 26/11/2008 (segunda hasta).Outrossim, manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exeqüente.Intime(m)-se.

2008.61.11.005423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA J J DE MARILIA LTDA - ME

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do A.R. negativo informando que a executada mudou-se. intime-se.

2008.61.11.005424-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGNANI DELLE PIAGGE DE MARILIA LTDA

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do A.R. negativo informando que a executada mudou-se. intime-se.

2008.61.11.005426-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITORIA CLEMENTE DE SOUZA - ME

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do A.R. negativo informando que a executada mudou-se. intime-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1651

ACAO PENAL

2005.61.11.003545-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROSILENE SANTANA RUFINO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO a ré dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP.Recolha-se eventual precatória, independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2005.61.11.003547-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DAVID OTAVIO CRUZ

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o réu dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP.Recolha-se eventual precatória, independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2005.61.11.003551-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o réu dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP.Recolha-se eventual precatória, independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2005.61.11.003774-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JUDSON NAZARO DE OLIVEIRA AVELINO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o (a) réu (ré) dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP.Recolha-se eventual precatória, independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2005.61.11.003799-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RAQUEL PONTES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o (a) réu (ré) dos fatos que lhe foram imputados,

o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP.Recolha-se eventual precatória, independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2005.61.11.004485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004065-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO ALEXANDRE ALCALDE E OUTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o (a) réu (ré) dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP.Recolha-se eventual precatória, independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2005.61.11.004487-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004065-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROGERIO ARAUJO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o (a) réu (ré) dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP.Recolha-se eventual precatória, independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2006.61.11.000822-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALDIR XAVIER DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o réu dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP.Recolha-se eventual precatória, independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2006.61.11.001555-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WELLINGTON CLEMENTINO ROCHA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o réu dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP.Recolha-se eventual precatória, independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2006.61.11.001560-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO VIEIRA DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o réu dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP.Recolha-se eventual precatória, independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2006.61.11.006419-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CELI DAS GRACAS CASTILHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o (a) réu (ré) dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP.Recolha-se eventual precatória, independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2007.61.11.001791-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X CLAYTON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP043013 OVIDIO NUNES FILHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.11.2008:Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu Clayton Ribeiro da Silva nas cominações traçadas no art. 342 e par. 1.º, do CPB, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida a princípio no regime aberto, e o pagamento de cento e oitenta e cinco (185) dias-multa, no valor mínimo. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento.Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4099

MONITORIA

2004.61.09.005814-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALICE CODATO LOPES

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2005.61.09.003739-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MARIA GENIZELLI (ADV. SP107249 JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP108187 SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos monitórios, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar anulada em parte a cláusula décima terceira do contrato firmado entre embargante e embargado excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em até dez por cento (10%) ao mês, bem como para determinar que o cálculo do valor devido seja refeito considerando-se apenas a comissão de permanência sem a cumulação da citada taxa de rentabilidade. Após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos ao contador judicial para efetuar o cálculo do valor devido. Consoante preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

2005.61.09.004864-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EDEVALDO APARECIDO MARCONI E OUTRO

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2005.61.09.006199-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X JOAO DONIZETTI CASTELLO (ADV. SP193139 FABIO LORENZI LAZARIM)

Posto isso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos monitórios, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar anulada em parte a cláusula décima terceira do contrato firmado entre embargante e embargado excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em até dez por cento (10%) ao mês, bem como para determinar que o cálculo do valor devido seja refeito considerando-se apenas a comissão de permanência sem a cumulação da citada taxa de rentabilidade. Após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos ao contador judicial para efetuar o cálculo do valor devido. Consoante preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.002814-5 - OTAVIO SIQUEIRA BRANDAO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, excludo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao autor Otávio Siqueira Brandão, desde a data da citação (07.05.2001), à falta de pedido administrativo. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condeno também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código

de Processo Civil). Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Otávio Siqueira Brandão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação, ou seja, 07.05.2001. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2004.61.09.003606-8 - FAZANARO IND/ E COM/ S/A (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.09.001108-8 - EDINEIA APARECIDA ALVES BARBOSA (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de repetir o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido referente ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte, descontando-se daquele os valores devidos a título de imposto de renda nos períodos compreendidos entre junho de 2000 até dezembro de 2001 e de junho de 2002 até dezembro de 2003. Os valores atrasados serão atualizados desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, tudo a ser apurado com base no artigo 604 do Código de Processo Civil. Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

2006.61.09.001671-6 - VALDOMIRO URBAN (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o Instituto-réu para que, no prazo de 10 (dez) dias conclua a auditoria no processo administrativo referente ao benefício n.º 109.981.866-1, liberando os valores atrasados devidos relativos ao período compreendido entre 26/06/1998 a 09/09/2002, corrigidos monetariamente desde a data 09/09/2002 até a data da efetiva liberação, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). P. R. I.

2006.61.09.001995-0 - ESTENIO DE PIERI (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o Instituto-réu para que, no prazo de 10 (dez) dias conclua a auditoria no processo administrativo referente ao benefício n.º 112.917.802-9, liberando os valores atrasados devidos relativos ao período compreendido entre 03/05/1999 a 27/11/2003, corrigidos monetariamente desde a data 27/11/2003 até a data da efetiva liberação, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). P. R. I.

2006.61.09.005198-4 - MARIA DELICE GUIMARAES FELIX (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP174200 LUCIANA DE LIMA BRANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.007731-6 - JANDIRA CASARIN GRANUZZIO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação (03.05.2007 fl. 29v) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Jandira Casarin Granuzzio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da citação, ou seja, 03.05.2007. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.002310-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002291-5) PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP145379 IZABEL BARBALHO DE MELO E ADV. SP131982 ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FERMARC COM/ E DISTRIBUICAO LTDA

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a nulidade das duplicatas 312A, 312B, 312C, 312D, 312E, 312F e 312G, sacadas em face da autora Plasduran Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e determinar a sustação definitiva do protesto (312A e 312B) e dos apontamentos (312C, 312D, 312E, 312F e 312G), bem como para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data dos protestos indevidos (28.06.2006 e 30.06.2006 - fl. 32/33), acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir das citações (18.08.2006 e 21.08.2006 - fls. 44 e 46). Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência de decisão que concedeu a tutela antecipada. Condene as rés, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.004373-6 - ANNA CARLEVARO MISSAO (ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0341.013.99009033-3)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros

moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005259-2 - HERCILIO MARTIN DALAVILLA (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (2199.013.00015363-0)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.006345-0 - JOSEFINA VITOR DA SILVA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Posto isso, julgo IMprocedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.09.007884-5 - BENEDICTA DE LUCAS PAES (ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE E ADV. SP129849 MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, julgo IMprocedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique. Registre-se. Intime-se.

2005.61.09.007898-5 - CECILIA VAZ DOS SANTOS MAGRIN (ADV. SP129849 MARCIA ELIANA SURIANI E ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, julgo IMprocedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.09.002439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.059103-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X ADEMIR VIEIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP036312 MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ADEMIR VIEIRA DA ROCHA, ANTENOR DA NEVES, ANTÔNIO SEMMLER, FRANCISCO ROBERTO FABREGAT, JAIR ANTÔNIO SCAPUCIN, JOSÉ ESTOQUE, MIGUEL BENEDITO DE TOLEDO, ORLANDO HENRIQUE DA COSTA e VALDEMAR RISSATO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a embargante e os co-embargados Ademir Vieira da Rocha, Valdemar Rissato e José Estoque, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal

efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado (Termos de Adesão - fls. 435; 449 - autos principais e fl. 145 destes autos). Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial excluindo o valor referente ao co-embargado José Estoque (fls. 131/133), devendo, porém, serem deduzidos eventuais valores recebidos administrativamente pelo embargado. Determino ainda a exclusão de João Eurídice Meneghini, eis que o mesmo não figura na execução promovida em face da Caixa Econômica Federal (fls. 313/349 - autos principais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos referidos cálculos, da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.09.003540-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.023925-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE CARLOS MEIRA E OUTROS (PROCURAD JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ CARLOS MEIRA, ALOISIO DOS SANTOS, JOSE BEGO, RIVALDO ANTONIO GOBBI, ANTONIO DARCI ESCHER, ANTONIO MORO, DIJALMA LEITE CALLADO e ALVINO ALGARVE. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 106/159) corrigido até o efetivo pagamento. Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes embargos de Hélio Giovane e Osvaldo Sebastião Fiorim, eis que os mesmos não figuram na execução promovida em face da Caixa Econômica Federal (fls. 346/398 - autos principais). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.09.007889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001927-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANGELO CAVICHIOLO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ÂNGELO CAVICHIOLO, ANTÔNIO CESARINO, ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS, DIVINO BATISTA e HENRIQUE SEGOVIA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial com relação aos co-embargados Antonio Gomes dos Santos e Divino Batista (fls. 20/33) e com relação aos co-embargados Ângelo Cavichiolo e Henrique Segovia devem prevalecer os valores apresentados na ação principal (fl. 228). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

2005.61.09.001381-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.005212-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE BATISTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068610 CAROLINA FERREIRA SEIXAS)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ BERNARDO DA SILVA, JOSÉ MATA DE ALMEIDA FILHO, MILTOM DE CARVALHO, NADIR PALMIRA FORNASIERO, NESTOR CARMARGO e PAULO MANOEL REZENDE. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 54/57), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes embargos de José Batista de Souza, Maria Soares Gomes Pedroso, Maria Zalinda Diaz e Orlando Rodrigues Ferreira, eis que não participa da relação processual da execução promovida em face da embargante nos autos principais (fls. 459/465). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

2005.61.09.006948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004156-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X EDUARDO GUIMARAES CUIMAR E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução por título judicial promovida por EDUARDO GUIMARÃES CUIMAR, LOURIVAL EDUARDO DA SENA e LUIZ GUIDI. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 24/28) corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

2005.61.09.007343-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117780-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO CLAUDIO ZAMELLA E OUTROS (ADV. SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

opôs à execução por título judicial promovida por ANTÔNIO CLÁUDIO ZARAMELLA, ANTÔNIO VITOR TAVARES, IVANILDE APARECIDA ROMÃO, EVARISTO BAZALIA, LUCINDA CRISTINA PEREIRA, LÚCIA HELENA BIASI, ROSELI APARECIDA ANGELUCI e MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA MOROMIZATO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a embargante e os co-embargados Antônio Vitor Tavares, Ivanilde Aparecida Romão, Evaristo Bazalia, Lucinda Cristina Pereira, Lúcia Helena Biasi, Roseli Aparecida Angeluci e Marcus Vinícius de Oliveira Moromizato, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado (Termos de Adesão - fls. 49/56 e 65). Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante com relação ao co-embargado Antônio Cláudio Zaramella (fls. 57/62), devendo, porém, serem deduzidos eventuais valores recebidos administrativamente pelo embargado. Determino ainda a exclusão de Célia Alves Machado Pereira, eis que a mesma não figura na execução promovida em face da Caixa Econômica Federal (fls. 276/277 - autos principais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos referidos cálculos, da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

2005.61.09.008367-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.004520-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X PRISCILA BERTUCCI SIMAO E OUTROS (ADV. SP097434 NELSON SIMAO JUNIOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por PRISCILA BERTUCCI SIMÃO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo contador judicial (fl. 32). Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes embargos de Victor Bertucci Neto e Antônio Christofolletti, eis que os mesmos não constam da execução promovida em face da embargante (fls. 269/277 - autos principais). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.09.000266-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.052631-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X OSVALDO MARTINS E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ANTÔNIO ALBERTO, JOSÉ BENEDITO, ISAURA BENTO SIMÕES, ÂNGELO MEARDI e MAURO BELLAN. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 88/114) corrigido até o efetivo pagamento. Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes embargos de Osvaldo Martins, Antônio Podenciano, Wilma Verônica Eichenberger Guilherme, José Maia Figueiredo e José da Silva, eis que os mesmos não figuram na execução promovida em face da Caixa Econômica Federal (fls. 285/321 - autos principais). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.09.000353-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.019549-6) VIACAO CLEWIS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS que a VIAÇÃO CLEWIS LTDA. opôs à execução por título judicial promovida por UNIÃO FEDERAL. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 71). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.010202-9 - BENEDITO APARECIDO NUNES (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 11.05.1977 a 17.10.1977, 12.07.1983 a 28.01.1991, 01.05.1993 a 05.03.1997 e 25.08.1998 a 24.11.2006. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.000891-1 - PERMATEX LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação e concedo parcialmente a segurança pleiteada para autorizar o

recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, considerando-se como base de cálculo as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, ou seja, as que compoñham o faturamento, afastando-se, neste aspecto, as determinações contidas na Lei nº 9.718/98 e para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, sem incidência de prescrição quinquenal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), observando-se o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51), encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, oportunamente. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta decisão. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.006361-2 - AVA - AUTO VIACAO AMERICANA S/A (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que seja proferida decisão nos autos do processo administrativo referente à substituição da garantia do imóvel cadastrado sob o número 70.343 para os imóveis números 4.556 e 4.557. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados na vigência da decisão que concedeu a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.007519-5 - IVONE SUELI RAPOSO (ADV. SP160139 JAMILE ABDEL LATIF E ADV. SP159029 EDER ALMEIDA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante de ser acompanhada nas perícias a que se submeter, observando-se que o acompanhante deverá ser seu parente e não poderá se manifestar durante a perícia. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados na vigência da decisão que concedeu a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.007549-3 - MANOEL EMIDIO DE NORONHA E OUTROS (ADV. SP069921 JOEDIL JOSE PAROLINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008414-7 - MAURILO JOSE DE BRITO (ADV. SP262161 SILVIO CARLOS LIMA E ADV. SP262044 EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.008835-9 - CLAUDIO APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.009059-7 - WALDOMIRO TIETZ SEMMLER (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.009066-4 - ELISABETE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.002602-0 - HERMELINDA GRITTI TRAUTMANIS (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Revogam-se, pois, os

efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004653-5 - LUIZ ROBERTO BELATINI (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à conta de poupança nº 99005090-6 existente em nome do autor no Município de Araras-SP. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.09.003006-3 - MECAPIR MECANICA E CALDERARIA PIRACICABA LTDA (ADV. SP122670 ANGELO MANIERO JUNIOR E ADV. SP123779 ANDREA CRISTINA MANIERO E ADV. SP123695 NELCI TEIXEIRA MANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.09.002291-5 - PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP145379 IZAEL BARBALHO DE MELO E ADV. SP131982 ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO cautelar de sustação do protesto da duplicata de número 312C, no valor de R\$ 6.150,00 (seis mil e cento e cinquenta reais), sacada em face da requerente. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

2007.61.09.002292-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002291-5) PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP145379 IZAEL BARBALHO DE MELO E ADV. SP131982 ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO cautelar de sustação do protesto da duplicata de número 312F, no valor de R\$ 6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais), sacada em face da requerente. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

2007.61.09.002293-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002291-5) PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP145379 IZAEL BARBALHO DE MELO E ADV. SP131982 ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO cautelar de sustação do protesto da duplicata de número 312D, no valor de R\$ 6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais), sacada em face da requerente. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

2007.61.09.002294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002291-5) PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP145379 IZAEL BARBALHO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO cautelar de sustação do protesto da duplicata de número 312E, no valor de R\$ 6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais), sacada em face da requerente. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

2007.61.09.002298-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002291-5) PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP145379 IZAEL BARBALHO DE MELO E ADV. SP131982 ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO cautelar de sustação do protesto da duplicata de número 312G, no valor de R\$ 6.150,00 (seis mil e cento e cinquenta reais), sacada em face da requerente. Ficam, pois, convalidados os atos

praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P. R. I.

2007.61.09.003956-3 - WESLEY ELIAS GOMES DA SILVA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000889-3 - ALEXANDRE PEDRO PEEIRA (ADV. SP141840 RODMAR JOSMEI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Apensem-se estes autos aos da ação principal nº 2008.61.09.005145-2, distribuída por dependência. P. R. I.

Expediente Nº 4100

MONITORIA

2008.61.09.001303-7 - GESSE JAMES NOBRE (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho fls. 38/46 como embargos monitorios considerando o princípio da fungibilidade e concedo à parte autora o prazo de dez dias para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.001790-0 - EDSON MARINO ZARDO (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.006523-2 - LUIS FERNANDO ANTUNES (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4101

USUCAPIAO

2005.61.09.006108-0 - MARIA LUIZA BROIO (ADV. SP186217 ADRIANO FLABIO NAPPI) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista que a sentença proferida em ação de usucapião possui natureza declaratória (apenas declara uma situação pré-existente), entendo pertinente o requerimento da parte autora quanto à suspensão da alienação do imóvel, eis que pode prejudicar seu interesse na preferência da compra do imóvel no caso do insucesso de seu pleito. Ademais, no caso de sagrar-se vencedor, haverá enorme prejuízo a possível adquirente do imóvel. Posto isso, defiro o pedido de suspensão da alienação do imóvel objeto desta ação. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento. Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 4102

EXECUCAO FISCAL

1999.61.09.006281-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOS ALCOOL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP055487 REINALDO COSTA) X AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ (ADV. SP055487 REINALDO COSTA)

Trata-se de pedido de cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel M-37.764 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, em razão de arrematação deste nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1326-2005-051-15-00 que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba (fls. 153). Verifica-se que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, com o registro da respectiva carta de arrematação (fls. 158/160). Diante do exposto, considerando que em caso de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, o produto da alienação deste deverá ser objeto do concurso de

preferência de que trata o parágrafo único do art. 29 da LEF, ressalvado o crédito decorrente da legislação trabalhista, a teor do disposto no art. 186 do CTN, desconstituiu a penhora do imóvel M-37.364 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba. Oficie-se, com urgência, à Serventia competente para cancelamento do registro respectivo ao Juízo Trabalhista solicitando, caso haja saldo remanescente, a reserva de numerário para quitação da dívida fiscal objeto desta execução. Fls. 139/140: Expeça-se, nestes autos bem como nos apensos, mandado de penhora do imóvel M-4.248 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, fazendo-se constar observação de que se o imóvel for indivisível, deverá ser penhorado integralmente nos termos do art. 655-B do CPC. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reforço de penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101623-7 - ELIAS HORTA MARQUES E OUTROS (ADV. SP043488 YOITI NACAGUMA E ADV. SP120734 IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.03.99.010119-2 - TEXTIL BIGNOTTO LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.000585-2 - JOSE TARCISIO SATYRO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.000652-2 - LUZIA GOMES ALVES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.003326-4 - VALDIR JOSE MATAVELI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.003592-3 - BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.03.99.001160-2 - CERJIO MANTOVANI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.03.99.023128-6 - ADELAIDE CLEMENTINA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA E ADV. SP116282 MARCELO FIORANI E ADV. SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.61.09.000866-3 - CARLOS GUASTAFERRO (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.61.09.007178-6 - MANUEL FERNANDEZ JIMENES E OUTRO (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2002.61.09.000697-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALVARO ARMBRUST (ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.03.99.001633-9 - ALFREDO ISSA E OUTRO (ADV. SP036572 GERVASIO GANDARA E ADV. SP069761 NATAL GUIRAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.000181-5 - CARLOS DENADAE (ADV. SP168721 ADRIANA FIOREZI LUI E ADV. SP173037 LIDIANE FIOREZI CAMARGO E ADV. SP215485 VALDIRENE TOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.007449-1 - JOAO APARECIDO DRAGONE (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.007470-3 - SERGIO HARMITT E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.008707-2 - ANTENOR DE LIMA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.002986-6 - IDALINA BRAJAO ZUIN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.004028-0 - ARNALDO RUSSO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.005176-8 - SEME BRUSCO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2005.61.09.004532-3 - ARMANDO CAPOBIANCO (REP. P/ OSMILDA LUIZA M. CAPOBIANCO) (ADV. SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2005.61.09.004952-3 - CLEYDES EBERLIN DE SOUZA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2006.61.09.000828-8 - PATRICIA PARRE (ADV. SP179085 MÁRCIO MARASTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2006.61.09.004320-3 - MARCO MONTAUTE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

Expediente Nº 4105

MONITORIA

2003.61.09.008555-5 - CONSELHO COORDENADOR DAS ENTIDADES CIVIS DE PIRACICABA (ADV. SP178310 WLAMIR DO AMARAL E ADV. SP156200 FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP104397 RENER VEIGA E ADV. SP190514 VERA LÚCIA MAGALHÃES) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO DOMINGOS TIENGO E ADV. SP197585 ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E ADV. SP204472 PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente ação visa a reparação de danos ambientais e com fundamento nos artigos 129, inciso III e 225, caput, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 1º, incisos I e IV e artigo 4º e 5º da Lei 7.347/85, ADMITO o Ministério Público Federal como assistente litisconsorcial da entidade requerente. No mais, oficie-se novamente a SABESP (Saneamento Básico do Estado de São Paulo) para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie a vinda aos autos do ofício nº PRE SABESP Nº 1.767/78, já solicitado anteriormente, ficando determinado, nesta oportunidade, que deverá caso não possua o referido documento em seus arquivos (conforme informado nos autos) diligenciar perante o DNAEE a fim de encontrá-lo e encaminhar a este Juízo cópia autenticada ou, caso haja impossibilidade justificada, cópia simples, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir,

justificando a pertinência. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correto cadastramento da classe, eis que a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA está cadastrada no sistema informatizado da Justiça Federal como ação monitoria. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.001332-5 - FRANCISCO CHAGAS MENEZES (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Assiste razão ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, uma vez que a sentença determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto, o que não se verificou na hipótese dos autos. Em prosseguimento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 266 (Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Int.

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.010333-6 - SERGIO VITOR DIOGO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Indefiro, todavia, desde já, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.09.010599-0 - PAULO ROBERTO GARCIA BRAGA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Indefiro, todavia, desde já, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.09.010619-2 - NEWTON PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Indefiro, todavia, desde já, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Cite-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.009685-0 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e considerando a decisão proferida em sede de liminar na referida ação, pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que questionam a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, por 180 dias, postergo a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações que julgar necessárias. Após, guarde-se o decurso do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se.

2008.61.09.009985-0 - MARLENE TEIXEIRA ALVES LUIZ (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º da Lei nº. 1.533/51 e 17 da Lei nº. 10.910/04, determino à impetrante que em 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos para instruir mais uma contrafé. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.09.010045-1 - JOAO CHIAROTO FILHO (ADV. SP195174 CELSO ROGÉRIO MILANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no artigo 6º da Lei nº. 1.533/51 combinado com o artigo 17 da Lei nº. 10.910/04 deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos os mais uma cópia da inicial e duas cópias dos documentos que acompanham, para que seja possível instruir corretamente as contraféis.

2008.61.09.010459-6 - BENJAMIN PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.010629-5 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1401

MONITORIA

2001.61.09.003463-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALVARO ARMBRUST E OUTRO (ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E ADV. SP090253 VALDEMIR MARTINS E ADV. SP122889 MAGALI MARTINS)

Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, seu requerimento de exclusão do pólo passivo do co-réu Milton Kilner Chagas Pio, em face do conteúdo da cetidão do verso de fl. 218, bem como manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

2002.61.09.006152-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X MARIA VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS

Ante a inércia da CEF, em retirar os documentos desentranhados, arquivem-nos em pasta própria e cumpra-se o quanto já determinado às fls.127, última parte. Int.

2006.61.09.004873-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS ALEXANDRE

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Portanto, expeça-se carta precatória, solicitando ao juízo deprecado que nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, proceda a intimação do réu para pagar no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10 %(dez por cento). 3 - A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada a Carta Precatória neste juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 15(quinze) dias a contar da retirada, sob pena de extinção do processo. Int.

2006.61.09.006795-5 - VALDECIR FUZETTI DA SILVA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E ADV. SP272871 FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos legais. Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004154-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VICENTE DANIEL MASSINI E OUTROS

Tendo em vista o recolhimento das taxas judiciárias pela CEF e para que não ocorra novo desencontro de informações, como aquela anotada no despacho de fl. 61, expeça-se nova precatória à Comarca de Rio Claro, instruída 67/68 e 73/75, deprecando a citação dos réus para pagar, no prazo legal de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial, observadas as advertências do caput do artigo 1102 e os benefícios do seu parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil. A

Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Int.

2007.61.09.008076-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME E OUTRO
Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

2007.61.09.008626-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CARLOS ALBERTO FAZANARO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça no verso de fl. 32, no prazo de 10 dias.PA 1,10 Int.

2008.61.09.000292-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X IVANETE MARIANA DE CARVALHO
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 23.Int.

2008.61.09.001301-3 - JOSE CLAUDIO SENCINI PERES (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, à economia processual e diante da relevância da matéria argüida, recebo a contestação oferecida pelo INSS, como embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.001746-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.000536-8) EDSON HERRERA BRAGA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos legais.À CEF para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, anotando-se o agravo retido nº 2002.03.00.033579-0, apensado.Int.

2001.61.09.001900-8 - LAURINDO VAL (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

2001.61.09.001951-3 - GILMAR ANGELO DORAZIO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD DAVID DOS REIS VIEIRA - 218.413) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2001.61.09.002886-1 - DIRCE PINTO BOSCARIOL (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

2001.61.09.003226-8 - CERAMICA FORMIGRES LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA E ADV. SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD JOS ANTONIO MARTINS DE O ITAPARY)
Manifestem-se os réus, ora exequentes, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntadas aos autos, requerendo o que de direito.Int.

2001.61.09.004497-0 - BENEDITO ALBERTO FURLAN DA SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

2001.61.09.005124-0 - MARCOS DENIZ E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.09.000234-7 - INDUSTRIAL CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA (ADV. SP114922 ROBERTO AMADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN - (fls. 233), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2002.61.09.002465-3 - NEUZA GIACOMIN E OUTROS (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.005294-6 - AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP146568 MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN - (fls. 301), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2002.61.09.006843-7 - CATERPILLAR BRASIL LTDA (ADV. SP131096 SANDRA MARTINEZ NUNEZ E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

2003.61.09.005325-6 - ANESIA FUSTAINO (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E ADV. SP062722 JOAO ROBERTO BOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER) X UMBELINA LYDIA DE ASSIS (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP200359 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação, dos sucessores da autora ANESIA FUSTAINO, falecida. Ineficaz o requerimento de expedição de ofício ao INSS, formulado pela co-ré Umbelina Lydia de Assis, porquanto a cessação e intransmissibilidade do benefício de pensão por morte aos herdeiros maiores e capazes, se dará pelo cumprimento legal. Cumpra-se o despacho de fls. 433, remetendo-se à Superior Instância. Int.

2003.61.09.005744-4 - PAULO ROBERTO POLISEL (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista à parte autora com relação ao ofício juntado pelo INSS noticiando a implantação do benefício em favor do autor. Concedo ainda o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente para promover a execução do julgado conforme requerido. Int.

2003.61.09.007438-7 - DOMINGAS ZAMARIOLA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Portaria nº 018/2003 desta 3ª Vara Federal, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.

2004.61.09.003021-2 - RICLAN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP207869 MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E ADV. SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Intimem-se a Fazenda Nacional e o INCRA, para que no prazo de 10 dias para cada um, manifestem-se acerca da petição de fl. 534/537.

2004.61.09.004354-1 - JOSE SEGURA FILHO (ADV. SP148304A ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

2004.61.09.005561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004486-7) PAULO RIBEIRO NEVES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pelos autores em seus efeitos legais. À CEF para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.09.005929-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005467-8) MICHELLE DA SILVA MORAES (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2004.03.00.053013-2 e do agravo regimental conforme fl. 129/133, proclamando a competência deste Juízo, reconsidero o despacho de fl. 127. Façam cls. para sentença em conjunto com os autos da ação cautelar nº 2004.61.09.005467-8 em apenso. Int.

2004.61.09.008237-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE LAZARO OTT (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Concedo o prazo de 10 dias para que os advogados Dra. Fernanda Maria Boni Piloto, OAB 233.166 e Dr. Marcelo Ferreira Abdalla, OAB 116442, apresentem instrumento de procuração nos autos. Sem prejuízo do determinado e do requerido à fl. 97, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

2005.61.09.001765-0 - TEREZA HILDA MILANI MODOLO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, expeça(m)-se a(s) competente(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor nos termos do quanto acordado às fls. 123. Int. Cumpra-se.

2005.61.09.001775-3 - MARIA PUREZA MARQUES CALLIGARIS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Portaria nº 018/2003 desta 3ª Vara Federal, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.

2005.61.09.001902-6 - CLINICA MEDICA SILVEIRA LARA LTDA (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN -(fls.206), fica o executado intimado, na pessoa de seu

advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2005.61.09.002881-7 - JOSE ELIAS (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2005.61.09.006581-4 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP201422 LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2005.61.09.007342-2 - EDGARD EDER LOPES E OUTRO (ADV. SP074611 KLEBER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Portaria nº 018/2003 desta 3ª Vara Federal, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.

2006.61.09.000042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE CARLOS DE PAULA (ADV. SP071340 ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP226688 MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.000220-1 - JAIME HAMILTON BERTONI (ADV. SP075057 LEILA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero atendida a determinação de fl.175, em face da informação do ofício de fl. 177.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.09.000767-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006366-0) FREDERICO ANTONIO FAHL E OUTRO (ADV. SP188854 JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pelos autores em seus efeitos legais.À CEF para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.001265-6 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 05/05/1976 a 03/01/1978, laborado na empresa Fibra S/A, 16/01/1978 a 12/06/1982, 14/01/1985 a 09/01/1987 e de 09/11/1987 a 05/03/1997, laborados nas Indústrias Nardini S/A, nos termos do Código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, procedendo a conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO, portador do RG nº 10.536.692 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 849.881.008-63, filho de Adelino Benedito de Carvalho e de Aurora Geronimo de Carvalho;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional;Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 17/12/1998;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, distribuída em 23/02/2006, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 136).Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso

voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.09.002777-5 - CARLOS BERTHOLINO DA SILVA (ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 274, de realização de nova perícia, em face de suposta divergência entre o laudo do perito judicial e o laudo médico da seguradora, no que se refere à data de início da doença do autor. De fato, a CEF não indica nenhum vício que macule o laudo pericial nem tampouco nenhuma incoerência entre suas respostas e conclusões. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito judicial. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

2006.61.09.002914-0 - JOSE LEONIL NABAS (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 15/10/1979 a 13/07/1983, laborado na Siderúrgica Dedini, 23/01/1992 a 06/05/1992, laborado na empresa M. Dedini Participações Ltda. e de 23/11/1993 a 01/07/1999, laborado na empresa Brastoft Máquinas e Sistemas Agro Industrial S/A, atual CNH Latino Americana Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, bem como para que proceda ao cômputo do período de 02/05/2000 a 29/12/2005 na contagem de tempo de contribuição do autor, necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ LEONIL NABAS, portador do RG nº 7.514.604 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 716.871.658-15, filho de Nicolau Nabas Marques e de Antonia Painelli Nabas; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28/11/2006 (data de citação do réu); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 28/11/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 14). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.09.002945-0 - LUIZ ANTONIO ROMANI CASTILHO (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.004321-5 - FRANCISCA ALVES DE SOUZA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário. No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso. Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente. Int.

2006.61.09.004374-4 - UYARA CASTRO FRANCESCHINI E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1 - Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos. 2 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9

do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. 5 - Intimem-se.

2006.61.09.004572-8 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO (ADV. SP197130 MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o requerimento formulado pela parte autora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2006.61.09.004693-9 - MAURICIO RAMOS LEITE (ADV. SP131176 CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Intime-se a autora para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.005704-4 - SEBASTIAO LEME (ADV. SP055217 NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Portaria nº 018/2003 desta 3ª Vara Federal, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.

2006.61.09.006681-1 - MARCO ANTONIO TELES DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

2006.61.09.006683-5 - ADEMAR DOS SANTOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 27/08/1979 a 25/02/1980, 26/02/1980 a 25/06/1981, 26/06/1981 a 25/04/1989, 26/04/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 31/12/2005, laborados junto à empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ADEMAR DOS SANTOS, portador do RG nº 21.495.987 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.240.568-83, filho de José Vicente dos Santos e de Maria Barbosa da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 18/05/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18/05/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 88). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.09.007319-0 - AMADEU ROSSI (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Portaria nº 018/2003 desta 3ª Vara Federal, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.

2006.61.09.007673-7 - JOAO ORIQUI FILHO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

2007.61.09.000472-0 - PAULO JORGE PEDREIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.000791-4 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias com relação aos documentos juntados pela parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.000827-0 - B.G. COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada a Procuradoria da Fazenda Nacional. 5. Int.

2007.61.09.001316-1 - MARIA SANTIAGO PAGOTTO E OUTRO (ADV. SP132898 ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário. No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso. Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente. Int.

2007.61.09.001776-2 - ALCIDES RODRIGUES (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a inércia da parte exequente em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.09.002330-0 - ANTONIO NARCIZO DUANETTI (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Intime-se a autora para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.002615-5 - DIONE EVERTON DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES E ADV. SP131846 EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Intime-se a autora para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.003180-1 - RONILDE TELES CORBINI (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido do exequente para remessa dos autos ao Perito Contábil, tendo em vista que compete a parte autora promover os cálculos para liquidação da sentença. Concedo, então o prazo de 20 (vinte) dias a parte sucumbente para que promova a execução do julgado. Int.

2007.61.09.003345-7 - ITAMAR SOLDERA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES E ADV. SP131846 EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS por 10 dias, dos documentos juntados pelo autor, à fl. 102/110. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2007.61.09.003406-1 - JOSE ROBERTO PORTIOLI (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA

E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Intime-se a autora para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.003407-3 - PEDRO CRESCENCIO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos. 2 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. 5 - Intimem-se.

2007.61.09.003777-3 - ARLINDO ROBERTO DE SOUZA PACHECO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP181034 FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário. No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso. Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente. Int.

2007.61.09.004036-0 - WALDEREZ MISSON BERNARDO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seus efeitos legais. Intimem-se as partes para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004401-7 - WALDEMAR PANSIERA (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, em face da ausência de omissão na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004491-1 - MARIELE CRISTINA MODOLO PICKA (ADV. SP188854 JULIANA AMARAL GOBBO E ADV. SP097632E SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Façam cls. para sentença. Int.

2007.61.09.004500-9 - OLGA KOSHIMIZU E OUTROS (ADV. SP163903 DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me às contas n.ºs. 0332-88252-3, 0332-89754-7, 0332-90574-4, 0332-90959-6, 0263-102869-6, 026381532-5, 0263-102120-9, 0263-102736-3, e 0332-99091-1. Cite-se.

2007.61.09.004505-8 - AIRTON BORELLI (ADV. SP116282 MARCELO FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário. No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso. Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente. Int.

2007.61.09.004549-6 - MIRIAM FRANCISCA BERTOLI E OUTRO (ADV. SP144141 JOELMA TICIANO NONATO E ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004567-8 - CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA VIANA (ADV. SP121190 MAURO RONTANI E ADV.

SP254022 GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004571-0 - DOMINGOS ANTONIO LAFRATA (ADV. SP132898 ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário. No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso. Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente. Int.

2007.61.09.004585-0 - JOSE DA SILVA (ADV. SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E ADV. SP065856 VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário. No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso. Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente. Int.

2007.61.09.004599-0 - JOSE ANTONIO GARCIA E OUTRO (ADV. SP052372 MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À replica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2007.61.09.004600-2 - IESO DA CUNHA PELISSARI (ADV. SP052372 MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário. No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso. Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente. Int.

2007.61.09.004606-3 - CELSO JOSE ROVINA E OUTRO (ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI E ADV. SP184744 LEANDRO TRAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário. No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso. Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente. Int.

2007.61.09.004626-9 - ANTONIO ISRAEL CHINELATO (ADV. SP162822 CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário. No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso. Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente. Int.

2007.61.09.004757-2 - APARECIDA CACAO DA CRUZ (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário. No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso. Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente. Int.

2007.61.09.004766-3 - SERGIO ZAMBON E OUTRO (ADV. SP232927 RICARDO TREVILIN AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À replica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2007.61.09.004789-4 - ODAIR FASSI E OUTRO (ADV. SP243496 JOAO BAPTISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário. No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso. Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente. Int.

2007.61.09.004847-3 - RAQUEL FARAONE RANDO (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.004929-5 - GERSON GIUSTI RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP144141 JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

À replica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

2007.61.09.004933-7 - GUSTAVO FURLAN DA SILVA PREZOTTO (ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.004936-2 - MARIA APARECIDA CADEO MARTIM MANGOS E OUTROS (ADV. SP094280 FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.004948-9 - LOURIVAL BROGIO (ADV. SP019302 OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.004970-2 - JOSE DORIVAL MANTELATO (ADV. SP163903 DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo derradeiro de 30 dias requerido pela parte autora.Int.

2007.61.09.004990-8 - JUDITH DORIZZOTTO PEREZ GONZALEZ (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.004994-5 - IRANI BOTTENE E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005001-7 - ADREA APARECIDA PEIXE E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005010-8 - SUEDE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP094280 FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005013-3 - SEBASTIAO BRUGNARO E OUTRO (ADV. SP094280 FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005025-0 - ELIANA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005078-9 - LUCAS LIBARDI SOARES DE BARROS (ADV. SP222908 JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005082-0 - LAURIDE CONCEICAO CRISTOFOLETTI TOMASELLA (ADV. SP047372 IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005083-2 - ELZO TOMAZELLA (ADV. SP047372 IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005084-4 - MARIA CECILIA CASTELLOTI BARBOSA E OUTROS (ADV. SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela CEF.Int.

2007.61.09.005089-3 - ARNALDO GUIDO DE SOUZA COELHO E OUTRO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca da alegação dos autores de que houve, apenas, apresentação parcial dos extratos das contas de poupança.Int.

2007.61.09.005102-2 - FORTUNATO FURLAN E OUTRO (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005146-0 - JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP114949 HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005148-4 - IGNEZ FELTRIM DO PRADO (ADV. SP114949 HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005168-0 - NESTIR PAGOTTO (ADV. SP208787 LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005181-2 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP103463 ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor em réplica e quanto aos extratos juntados pela CEF, no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.09.005188-5 - CLEIDE MARIA SEREGATT (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, nos seus efeitos legaisIntimem-se as partes para cntra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.005202-6 - GUIOMAR AURORA DE BARROS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP132711 GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À replica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

2007.61.09.005234-8 - JANAINA VILELA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005260-9 - VALTER BISCALCHIN (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005261-0 - LUIZ ROBERTO BIAZON (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005281-6 - PAULA BIZETTI SERENO (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À replica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

2007.61.09.005282-8 - BALTAZAR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005314-6 - PAULA FURLAN (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005327-4 - JULIANA MARIA VAZ PIMENTEL (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À replica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2007.61.09.005359-6 - ERICA KARINA BASEGGIO (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005362-6 - ESPOLIO DE WALDOMIRO DOMINGOS (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005375-4 - OLITE PEGORARO BIAZOTTO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005376-6 - DIRCE HABERMANN LAUTENSCHLAUGER (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005508-8 - JOSE GERALDO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005509-0 - JOSE NELSON GENARDO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005589-1 - BENEDICTA GORGA (ADV. SP018744 JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.005849-1 - LUIZ CARLOS GRAVA (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.006131-3 - LUIZ PINTO DE SOUZA (ADV. SP140377 JOSE PINO E ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão proferida às fls. 110-112 dos autos, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/08/1981 a 30/11/1983 e de 05/03/1992 a 13/12/1998, laborados na empresa Constran S/A - Construções e Comércio, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: LUIZ PINTO DE SOUZA, portador do RG nº 10.331.818-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 892.461.448-72, filho de Francisco Pinto de Souza e de Maria Domingos da Silva;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 03/11/2006;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão de fls. 110-112 que antecipou o provimento de mérito.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores já pagos em razão da decisão que antecipou o

provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 109). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006505-7 - ROSINEI PEREIRA NUNES (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário. No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso. Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente. Int.

2007.61.09.006560-4 - RENATO SALTAO FERRACIU E OUTROS (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário. No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso. Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente. Int.

2007.61.09.006595-1 - ELENITA RAMOS LEMOS (ADV. SP193116 ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.006719-4 - SYDNEY ALVES DE GODOY (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE E ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À replica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2007.61.09.006729-7 - ANTONIO SCARLAZZARI E OUTRO (ADV. SP217392 RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.007600-6 - MARIA NEUSA FERNANDES (ADV. SP202063 CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À replica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2007.61.09.007933-0 - ANTONIA PANSIERA (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, em face da ausência de omissão na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007935-4 - ANTONIA PANSIERA (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.008217-1 - EDSON ALVES DE GODOY (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS, por 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo autor. Decorridos, tornem cls. para sentença. Int.

2007.61.09.008220-1 - ALCIDES MENDES SARDINHA (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo autor. Decorrido o prazo, tornem cls. para sentença. Int.

2007.61.09.008651-6 - EVA REIS MARAFANTE (ADV. SP238629 ENRICO GUTIERRES LOURENÇO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.011087-7 - SUELY PATRICIA COSTA GONCALVES (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À replica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2007.61.09.011162-6 - ROGERIO FRANCISCO FONTAINHA (ADV. SP196565 THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À replica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2007.61.09.011371-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005718-8) CLARICE PEREIRA (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.011775-6 - REGINA PIAN COSTA (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.011842-6 - ISRAEL PAVINATTO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.011849-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004733-0) DORACI MOIA TUCHAPSKI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

À replica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

2007.61.09.011850-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003795-5) PAULO CELSO BORTOLETO JUNIOR (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À replica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.000373-1 - RAFAEL LUIZ TONETTE (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À replica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.000585-5 - MARIA INFORSATO PERONI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fl. 78/99, como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Remetam-se ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo ativo da ação.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Refiro-me à conta nº 56716-4.Cite-se.

2008.61.09.000594-6 - KARINE MARIA PERONI FOLEGOTI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos documentos juntados às fl. 27/61, afasto a possibilidade de litispendência com relação aos processos indicados à fls.20.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que,

no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 113905-0. Cite-se.

2008.61.09.000681-1 - MARIA DAS GRACAS NUNES SCHIAVOLIN (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À replica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.000684-7 - JOAO FRANCISCO PAES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À replica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.000700-1 - REINALDO DE BRITTO GONDIM E OUTRO (ADV. SP258876 WAGNER SGOBI FASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF, caso assim, entenda necessário. No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso. Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente. Int.

2008.61.09.002540-4 - WALDEMAE ARIGONI - ESPOLIO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não há inventário e que o de cujus deixou esposa, filho e neta, concedo o prazo de 10 dias para que a autora emende a inicial, fazendo constar no pólo ativo da ação todos os sucessores de WALDEMAR ARIGONI. Int.

2008.61.09.002621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004825-4) ANTONIO CARLOS DIAS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À replica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.007240-6 - LOURDES SPADINI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos legais. Cite-se a União para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.007816-0 - MARCIA MARIA BANCHI GOBATO (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Recebo a petição e documentos de fls. 43/47, como emenda à inicial. Forneçam as autoras, cópias da emenda à inicial para instrução da citação, no prazo de 10 dias. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me às contas nºs 000833-9 e 11866-5. Cumprida a determinação, cite-se.

2008.61.09.008924-8 - ANTONIO BACHION E OUTRO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fls. 27 e dos documentos de fl. 28/41, considero superada a existência de provável prevenção em relação ao processo indicado à fl. 24/25. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 00018558-0. Cite-se.

2008.61.09.008925-0 - ERICH GEBRIN BACHION E OUTRO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fls. 29 e dos documentos de fl. 30/56, considero superada a existência de provável prevenção em relação aos processos indicados à fl. 25/27. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa

Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta Refiro-me à conta nº 00021820-8. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para correção do pólo ativo da ação que deve constar apenas o autor ERICH GEBRIN BACHION. Cite-se.

2008.61.09.008931-5 - RUI CARLOS CERRI (ADV. SP229238 GERSON CASTELAR E ADV. SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para apresentar cópias da inicial e de eventual sentença proferida nos autos nº 2008.61.09.006479-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com vistas à verificação de eventual prevenção. Int.

2008.61.09.008962-5 - EDENI ANGELO CEREDA E OUTRO (ADV. SP197130 MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que emendem a inicial, regularizando o pólo ativo da ação para fazer constar o espólio de Ambrósio Cereda, como autor da ação, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.09.008969-8 - AGILBERTO CESAR GERALDELLO E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelos autores, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Cite-se.

2008.61.09.009035-4 - ERIKA CAMOZZI (ADV. SP192996 ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 0332.013.19058-3. Cite-se.

2008.61.09.009049-4 - LUIZ ROBERTO BIANCHINI (ADV. SP223382 FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.09.009050-0 - ELIANA APARECIDA MAGRINI (ADV. SP223382 FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.09.009064-0 - AUGUSTO CESAR PEIXOTO FERRAZ (ADV. SP214464 ANTONIA BENTO E ADV. SP203795 JOSÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 93371-3. Cite-se.

2008.61.09.009119-0 - LUIZ CARLOS FERRI (ADV. SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, à vista dos documentos de fls. 104/118, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Proceda a Secretaria à anotações pertinentes. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para fornecer cópias completas da inicial e documentos para instrução domandado de citação. Cumprido, cite-se a União representada pela Fazenda Nacional. Int.

2008.61.09.009155-3 - ALZIRA FONTANELLA (ADV. SP228976 ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser

dada vista ao MPF oportunamente. Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança nº 00.035.602-33, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.009164-4 - AMILCAR DA CONCEICAO BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.09.009172-3 - JOSE PEDRO RODRIGUES (ADV. SP084032 TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual para sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova médica pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a secretaria expedir solicitação de pagamento ao perito, ao término do prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos, nos termos do artigo terceiro da mencionada Resolução. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito médico. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência designada. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica. Tendo em vista a natureza da presente ação, designo realização de audiência para o dia _____, de _____ de _____, às _____ horas e _____ minutos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.09.007537-5 - ANTONIO ORIVALDO ORSINO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão de fls. 141/144, declarando a nulidade de todos os atos processuais a partir da audiência celebrada neste feito e afastando os efeitos da revelia cominados à autarquia-ré, fica designada a data de 29 de janeiro de 2009, às 16:30 horas, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As testemunhas eventualmente arroladas pelo réu, bem como a arrolada pela Autora, serão ouvidas na audiência supra referida. Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverá o Réu apresentar rol com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Destarte, expeça-se novo mandado de citação do INSS, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Procedam-se as intimações necessárias. I.C.

2007.61.09.007164-1 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A questão relativa a documentos novos apresentados após a sentença, ficará afeta ao exame de admissibilidade pela superior instância. Ciência ao INSS pelo prazo de 10 dias, dos documentos juntados pelo autor. Decorrido o prazo, remetam-se à superior instância. Int.

2007.61.09.008837-9 - JOANA CIDELINA THULER DE SOUZA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.09.009352-1 - VANDERLEI DOS SANTOS (ADV. SP247244 PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E ADV. SP249461 MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos e alegações ofertadas pela CEF,

caso assim, entenda necessário.No mesmo prazo a parte autora poderá oferecer réplica, se já não o fez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, por 10 dias, se o caso.Tudo cumprido, façam cls. para sentença imediatamente.Int.

2007.61.09.011259-0 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA XAVIER (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.09.000831-5 - DIOSDETE PEDRO COSTA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Necessária se faz a produção da prova médica oftalmológica pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dr. CLÁUDIA BORGHI DE SIQUEIRA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a secretaria expedir solicitação de pagamento ao perito, ao término do prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos, nos termos do artigo terceiro da mencionada Resolução. Considerando que a autora já apresentou seus quesitos (fls. 16 e 17), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito médico.As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência anteriormente designada.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica.Intimem-se as partes e cumpra-se.

2008.61.09.004017-0 - NELSON BARBATI (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS apresentou seus quesitos intempestivamente, reconsidero em parte o despacho de fl. 49, apenas para ordenar a instrução do mandado de intimação do perito judicial, somente com os quesitos apresentados pelo autor.Int.

2008.61.09.007411-7 - RODRIGO WILSON CORREA (ADV. SP228424 FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA E ADV. SP078040 LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor manifeste-se acerca da alegação de incompetência do Juízo formulada pelo INSS.Indefiro a indicação de assistente técnico e os quesitos formulados pelo INSS, por intempestivos.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.09.008324-2 - BENEDITO VITORIANO DA SILVA (ADV. SP236754 CRISTIANE FERRAZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 24).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.09.010426-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.001264-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDENEIS ANTONIO FANECO (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Reconsidero o item 1. da determinação de fls.19.Recebo a apelação interposta pelo embargado, em seus efeitos legais.No mais, cumpra-se os demais itens lá determinados.Int.

2008.61.09.008951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001639-7) PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP181016 THALES MONTE CARNEIRO E ADV. SP124928 GABRIEL ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista tratar-se de ação autônoma, concedo aos embargantes o prazo de 10 dias para regularizarem sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e contrato social, devidamente registrado.Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.09.000206-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ISABEL MAYER VICENTE X MARA SILVIA VICENTE X ESPOLIO DE LAZARO VICENTE X ESPOLIO DE NIVALDO ANTONIO VICENTE

Sem prejuízo do prazo de 5 dias para que a CEF apresente a petição original devidamente assinada, defiro o prazo de 15 dias, com vistas ao prosseguimento da ação.No silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.09.000806-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA ODETE SALES TEIXEIRA E OUTROS

Determino à CEF que dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo, no prazo de 5(cinco) dias.Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal.Int.

2005.61.09.008561-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X XL MODAS LTDA E OUTROS

Determino à CEF que dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo, no prazo de 5(cinco) dias.Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.09.008755-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X STOLF GIACOMELLI DIST COM IMP EXP E REPRES LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça no verso de fl. 49, no prazo de 10 dias.PA 1,10 Int.

2007.61.09.011738-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X NEIDE DE BARROS RODRIGUES

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da certidão do oficial de justiça à fl. 27.Int.

2008.61.09.001639-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP181016 THALES MONTE CARNEIRO E ADV. SP124928 GABRIEL ELIAS FILHO)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.004058-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

EM 13/11/2008 foi proferida a seguinte decisão:Vistos.Observo que a sentença de fls. 208 contém nítido erro material.Ao compulsar os autos, verifico que tanto no auto de penhora e cópia do registro de matrícula do imóvel (fls. 14/16 e 140/143) o número correto de registro junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis é 59.367. Posto isso, de ofício, determino que à fl. 208, onde se lê:A empresa executada foi devidamente citada, conforme fls. 09, sendo realizada a penhora do imóvel sob matrícula nº 59.637, devidamente averbada junto ao 1º CRI desta cidade (fls. 14 e 16/17).Leia-se..A empresa executada foi devidamente citada, conforme fls. 09, sendo realizada a penhora do imóvel sob matrícula nº 59.367, devidamente averbada junto ao 1º CRI desta cidade (fls. 14 e 16/17)Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba, 13 de novembro de 2008.Em 10/11/2008 foi proferida a seguinte decisão:Em face da manifestação da exequente (fls. 257/258), cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado.No mais, cumpra-se a sentença de fls. 208 e após remetam-se os autos ao arquivo. Piracicaba, 10 de novembro de 2008.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.008392-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004252-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X CARLOS ALBERTO CAMPIONI (ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE)

Ciência do apensamento aos autos principais nº 2008.61.09.004252-9.Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003799-2 - JOSE MARIA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.007621-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO SOLDERA X ESTER DA SILVA LEITE

Esclareço ao patrono da CEF, que as guias desentranhadas e entregues à Instituição Bancária em 17/07/2008 trata-se de diligência a ser cumprida no Juízo Deprecado. Portanto, desentranham-se NOVAMENTE as guias de fls.42/46 e intime-se a CEF para retirada.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.007624-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA GRAMINHOLI DE BRITO X ERALDO CRAIBA DE BRITO

Esclareço ao patrono da CEF, que as guias desentranhadas e entregues à Instituição Bancária em 17/07/2008 trata-se de diligência a ser cumprida no Juízo Deprecado. Portanto, desentranham-se NOVAMENTE as guias de fls.37/41 e intime-se a CEF para retirada.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.09.003951-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002208-1) JOSE ROBERTO CASAGRANDE E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD MARCELO LIMA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, consoante se depreende do v. acórdão retro prolatado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.005467-8 - MICHELLE DA SILVA MORAES (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o provimento definitivo do agravo de instrumento e do agravo regimental pela superior instância, façam cls. para sentença.O requerimento da CEF de fl.231, guarda relação com o julgamento do feito.Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de Americana, informando acerca do resultado dos julgamentos pelo E. Tribunal Regional Federal, com cópias de fl. 229, 232/236.Int.

2005.61.09.002349-2 - COML/ MULTILIXI LTDA (ADV. SP164396 JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Traslade-se cópia da sentença de fls.71/72, aos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.09.002349-2.Após, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.Cumpra-se.

2007.61.09.008357-6 - JOSE FRANCISCO LOPES E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pelos autores em seus efeitos legais.À CEF para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.008912-8 - REGINALDO MARCOS VICENTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação interposta pelos autores em seus efeitos legais.À CEF para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, desapensando-se.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2008.61.09.005858-6 - VANDA ALICE DA SILVA MANTOVANI (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X DENISE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP129849 MARCIA ELIANA SURIANI E ADV. SP239046 FERNANDA CECILIA FUZATTO)

Trata-se de ação movida por VANDA ALICE DA SILVA MANTOVANI, em face de DENISE APARECIDA RODRIGUES, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias destinadas à Autarquia Previdenciária, referentes ao período contratual anotado em Carteira do Trabalho e Previdência Social.Juntou documentos.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.Trata-se de ação movida por pessoa física em face de outra particular, almejando a cobrança de contribuições previdenciárias.Nos moldes da legislação previdenciária, compete ao empregador doméstico, a obrigação de arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e recolhê-la, assim, como a parcela a seu cargo, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.Todavia, segundo o disposto pela Lei nº 11.457/2007, incumbe ao Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria

Geral Federal, a cobrança das contribuições previdenciárias. Além da ilegitimidade ativa verificada, dispõe o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e diante da ilegitimidade ativa, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Remetam-se cópias para o INSS, através da Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2641

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.000975-7 - HABES FUAD SALLE (ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Revogo respeitosamente a decisão de fl. 121 uma vez que não é dado ao juiz alterar de ofício o pólo passivo da demanda. Assim, em que pese a atual fase da demanda, com decisão deferindo o pedido liminar e informações prestadas pela autoridade apontada coatora (fls. 80/83 e 98/101) e tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, determino que o impetrante emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se.

2008.61.12.015674-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1836

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.012183-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA (ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Fls. 148/150: Considerando que a testemunha arrolada encontra-se impossibilitada de se apresentar em Juízo, redesigno audiência anteriormente agendada para a oitiva da testemunha de defesa arrolada pelos réus CESAR RODRIGUES MACEDO e APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA (fls. 98/101) para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF.

2008.61.12.015823-1 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDERSON FERNANDO BENTO E OUTRO (ADV. SP260872 VIVIAN XAVIER OROSCO E ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Considerando a informação de que a testemunha arrolada encontra-se impossibilitada de comparecer neste Juízo na data agendada, redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação para o dia 09/12/2008, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante e ao superior hierárquico das testemunhas. Ciência ao MPF.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.012433-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010514-7) ANTENOR BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, libero tão-somente o motor de popa Rabeta da marca Laetan, 3,5 HP, nº 59/59, ano de fabricação 1983, cor vermelha, e determino seja o mesmo colocado à disposição do órgão administrativo responsável pela apreensão, ressaltando que a eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. / Quanto à multa aplicada, o presente procedimento é a via inadequada para a apreciação pelo Juízo. / Intimem-se e oficie-se. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. / Traslade-se cópia desta decisão ao feito nº 2008.61.12.010514-7. / P. I.

ACAO PENAL

98.1205325-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1201965-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JOSE SADAO KOSHIYAMA (ADV. SP037787 JOSE AYRES RODRIGUES E ADV. SP161895 GILSON CARRETEIRO E ADV. SP066309 ALDEMIR ALVES DOS SANTOS)

Fls. 852/865: Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal, em resposta ao ofício nº 4880/2008 daquele órgão, que a determinação de liberação dos bens apreendidos deferida nos autos em epígrafe não abrange procedimentos criminais de outros Juízos. Para tanto, segunda via deste servirá de ofício. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias. Ciência ao MPF. Após, Arquive-se. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1208

EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.001797-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP128077 LEDA MARIA DOS SANTOS E ADV. SP221231 JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA E ADV. SP123322 LUIZ ANTONIO GALIANI E ADV. SP262055 FERNANDA SILVA GALIANI E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E ADV. SP056653 RONALDO DELFIM CAMARGO)

Fls. 600/601 - Ante a noticiada impossibilidade de comparecimento do Arrematante, redesigno o ato para 18.11.2008, às 13h30min, com as mesmas sanções já cominadas. Intimem-se com urgência todos os envolvidos na questão, por mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.005973-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

(Despacho de fls. 157): Vistos em saneador... Verifico que além da controvérsia quanto às alegadas inconstitucionalidades de lei municipal e incompetência do Procon municipal para realizar a autuação, há questionamentos que envolvem fatos sobre a nulidade dos autos de infração e do próprio procedimento administrativo. Os documentos apresentados pela autora com a inicial não permitem identificar com exatidão se todas as peças dos procedimentos administrativos fiscais foram trasladadas, posto que não estão numerados ou contêm folhas de rosto com a notação de dados. Neste sentido, a fim de evitar ambigüidades, defiro a prova documental e determino ao Município de Barretos-SP, que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópias integrais de todos os procedimentos administrativos fiscais discutidos nos autos... (Despacho de fl. 164): Diante da informação supra, intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimento.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1580

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.012617-7 - BUZZIOS CERAMICA ARTISTICA LTDA EPP (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.40: A impetrante deve, em face do disposto no art. 3.º da Lei n.º 4.348/64, com a nova redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/04, trazer cópia da inicial e documentos que a instruem para intimação pessoal do representante judicial da autoridade coatora. Prazo dez dias. Pena de indeferimento. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1554

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.02.006798-2 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY E ADV. SP212876 ALLAN CARLOS MARCOLINO E PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X USINA DA PEDRA (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E ADV. SP178356 ANDRÉ LUIS MARTINS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré, devendo apresentar a proposta de acordo até o dia 21.11.2008. Traslade-se cópia da petição 2008.020044752-1 e do presente despacho para os autos n. 2004.61.02.006798-2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.005515-3 - ANNA VICTORIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO E ADV. SP135486 RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2008.61.02.001613-0 - HELOISIO AFONSO LEONARDI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda da inicial, que alterou o valor atribuído à causa. Cite-se o INSS, para que apresente resposta no prazo legal. Sem prejuízo do que foi determinado acima, determino a realização da perícia requerida na inicial e designo para a

realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. As partes deverão ser intimadas para a apresentação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao INSS, requisitando a remessa de cópia dos autos administrativos (NB 42 145.640.913-9). Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Caso haja impugnação ou sejam apresentados memoriais, venham conclusos na forma pertinente a cada um desses eventos.I.

2008.61.02.001656-6 - JOSE ALBERTO CADELCA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 71 e seguintes, determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. As partes deverão ser intimadas para a apresentação de assistentes técnicos, no prazo legal. Oficie-se, requisitando a juntada dos autos administrativos (NB 42 140.561.610-2), em até 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Oportunamente, venham conclusos.

2008.61.02.001839-3 - OTAVIANO SOARES DA ROCHA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 186 e seguintes, determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. As partes deverão ser intimadas para a apresentação de assistentes técnicos, no prazo legal. Oficie-se, requisitando a juntada dos autos administrativos (NB 46 146.278.954-1), em até 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Oportunamente, venham conclusos.

2008.61.02.003590-1 - CARLOS EDUARDO IGNACIO DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 104 e seguintes, determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. As partes deverão ser intimadas para a apresentação de assistentes técnicos, no prazo legal. Oficie-se, requisitando a juntada dos autos administrativos (NB 42 134.246.402-5), em até 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Oportunamente, venham conclusos.

2008.61.02.005430-0 - EDSON DE JESUS PRISCO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo da determinação retro e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se o autor para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Intime-se o INSS, para a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oficie-se, requisitando a juntada dos autos administrativos da parte autora, em até 10 (dez) dias. No referido ofício deverá a Secretaria do Juízo fazer

constar o número do benefício (se houver), da data de nascimento e o nome dos pais. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Oportunamente, venham conclusos.

2008.61.02.005930-9 - JOSE ROBERTO ROSA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos pelo autor. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Antonio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se o INSS, para a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oficie-se, requisitando a juntada dos autos administrativos (NB 42/143.782.480-0), em até 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vistas às partes, para que manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Oportunamente, venham conclusos. Não há necessidade de oitiva de testemunhas para o esclarecimento dos fatos alegados na inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304552-6 - ALCIDES GOUVEIA BORGES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias retornem os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.001136-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MARIA CELINA MAZINI E OUTRO (ADV. SP184903 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 3 de dezembro de 2008, às 14h20min. Ciência às partes dos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e intimação da audiência designada. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

Expediente Nº 1560

ACAO PENAL

2004.61.02.000637-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA T. DE C. N. DE SOUZA) X ANEMERCIO ARCI LOURENCO (ADV. SP102246 CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X JOSE RICARDO LONGUINI TORINO E OUTRO (ADV. SP156103 EDUARDO BALLABEM ROTGER E ADV. SP251302 JOSÉ WILSON SILVA LEMES E ADV. SP268151 ROSA MARIA SOUSA P. MARTORANO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: a) absolver RAUL JESUS ROSA JUNIOR, com base no art. 386, inciso IV do CPP, com a redação dada pela Lei 11.690/2008 dos fatos que lhe são imputados na denúncia; b) condenar ANEMÉRCIO ARCI LOURENÇO RG. N 9.507851-4 e JOSE RICARDO LONGUINI TORINO, RG. n 8.972.584-0 pela prática por 56 vezes do crime descrito no art. 168-A parágrafo 1 inciso I, c.c. art. 71 ambos do CP, impondo a cada um deles, a pena pecuniária de 165 dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo. O valor da pena pecuniária será corrigido monetariamente na forma da lei. O regime inicial de cumprimento da pena prevista de liberdade será aberto para ambos os condenados, nos termos do art. 33 parágrafo 2. e parágrafo 3, do CP...

Expediente Nº 1561

ACAO PENAL

2001.61.02.011385-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167773 ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP153912 EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO)

Desp. fls. 836: ...Após, em nada sendo requerido ao art. 500 do CPP.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1543

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.006039-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ABRAAO JUNIOR ABRAHAO E CIA/ LTDA ME E OUTROS
Fls. 48/49: desentranhe-se o mandado de fls. 34/35 para cumprimento conforme requerido, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatar o Gerente da Caixa, agência Ribeirão Preto (0340), que ficará como depositário do(s) bem(s) e fornecerá os meios necessários para a remoção, transporte e local guarda deste(s). Publique-se e cumpra-se com urgência, face o caráter cautelar da medida ajuizada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308772-5 - ENIO LEONILDO BORG E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
Fls. 1790/1: concedo ao patrono dos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre documentalmente as diligências empreendidas com o intuito de localizar o co-autor Bolívar dos Santos Junior, que foi regularmente habilitado nos autos juntamente com 03 outros sucessores do demandante falecido Sr. Bolívar dos Santos, conforme se vê a fls. 1107/23 e 1142. Int.

91.0300612-3 - TERRIGE TREBI - ESPOLIO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 211/2: comuniquem-se ao(à/s) autor(a/es) e seu i. procurador, por publicação, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nº. 20080000156 e 157 (RPV - fls. 207/8), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

98.0303607-6 - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138541 JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP138541 JOSE ANTONIO FURLAN)

Traslade-se para estes cópia da petição de fl. 40 e do despacho de fl. 41 dos autos do processo n. 2005.61.02.010688-8, em apenso. Fl. 616: defiro. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados a fls. 591/4 destes autos. Após, tornem os autos conclusos para adequação dos bens penhorados ao valor da execução que será apurada pela compensação dos créditos das partes e designação de leilões. Int

1999.61.02.015720-1 - ROSALINA AUGUSTA GENNARI (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

1. Fls. 310/1: comuniquem-se ao(à/s) autor(a/es/as) e seu i. procurador, por publicação, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nº. 200800000166 e 167 (RPV - fls. 306/7), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

2000.61.02.003843-5 - CLARICE DE OLIVEIRA FRANCO DOS SANTOS HENRIQUES (ADV. SP026351 OCTAVIO VERRI FILHO E ADV. SP194272 ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO FAYAO)

1. Fls. 356/7: comuniquem-se ao(à/s) autor(a/es/as) e sua i. procuradora, por publicação, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nº. 200800000173 e 174 (RPV - fls. 352/3), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

2000.61.02.004881-7 - MARIA LUIZA RONZONI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Em face do exposto, concedo ao patrono da autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste no sentido de renunciar ou não o valor excedente, para que seja dirimida a dúvida entre a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório. Após, cumpram-se itens 2 e 3 do despacho de fl. 169. Int.

2002.61.02.004908-9 - ENRIQUE FERNANDO RUIZ SALAZAR (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
1. Fls. 252/3: comuniquem-se ao(à/s) autor(a/es/as) e seu i. procurador, por publicação, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nº. 200800000158 e 159 (RPV - fls. 248/9), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

2002.61.02.013993-5 - CLEIDE MARIA JANNARELLI E OUTRO (ADV. SP012511 HERMENEGILDO ULIAN E ADV. SP126963 MARCELO LUCIANO ULIAN E ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 11/11/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

2003.61.02.013815-7 - LIVIA REGINA SACCANI GUERRA (ADV. SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fl. 231: comuniquem-se ao(à/s) autor(a/es/as), por publicação, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisatório de Pagamento de Execução nº. 20080000170 (RPV - fl. 228), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

2004.61.02.003872-6 - LILIAN TEIXEIRA MACHADO GONZAGA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Requisite-se a quem de direito a implantação/revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism. 4. Int

2006.61.02.000862-7 - NOEMIA LORENZO GOMES SILVA (ADV. SP084934 AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 454/459: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 495/496: Anote-se e observe-se Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 10 de março de 2009, às 8:00 horas, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava - CRM nº 37.254, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual (subsolo), localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. A Autora deverá comparecer munida de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

2006.61.13.003992-8 - LUCIANO DE CARVALHO (ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. A competência territorial é relativa, não podendo, pois, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e súmula 33 do C. STJ. Suscito, pois, conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do CPC. Expeça-se ofício à presidência do E. TRF/3ª Região, instruindo-o com cópia dos documentos pertinentes. Int.

2008.61.02.008101-7 - ANDRE FILIZOLA BERTONI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O proveito econômico pretendido neste feito correspondente à diferença entre os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e aquele ora pleiteado, e, segundo cálculos de fl. 33, é de R\$ 1369,99 por mês, montante cuja soma de 12 prestações vincendas perfaz valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.008520-5 - CESAR AUGUSTO PIGNATA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 174/80: prossiga-se. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se.

2008.61.02.009028-6 - MICHELE ALI KHATIE MILANI (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 39/43: ante as dificuldades enfrentadas pela Autora, determino o prosseguimento do presente feito perante este Juízo, sem prejuízo de deliberação ulterior a respeito do disposto no art. 459, único, do CPC e da competência para o

processo e julgamento. Cite-se e intime-se a CEF a apresentar, com a contestação, o extrato referente ao período de 15.01.1989 a 15.02.1989 da conta de poupança da autora, nº 00138915-6. Publique-se.

2008.61.02.009511-9 - SUPERMERCADO GIMENES S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126: defiro a dilação pelo prazo requerido (10 dias). Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 124. Int.

2008.61.02.009842-0 - SIDNEIA ANTONIA ZAMAI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 29, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a propositura da presente ação. Int.

2008.61.02.009979-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO (ADV. SP108737 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 783/785: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 782. Int.

2008.61.02.010683-0 - JOSE ROBERTO SOUZA (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E ADV. SP089934 MARTA HELENA GERALDI E ADV. SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. No caso vertente, realizado o cálculo com base na planilha acostada a fls. 119, verifica-se que a importância alcançada é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.011218-0 - JOSE DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. No caso vertente, realizado o cálculo com base na planilha acostada a fls. 24, verifica-se que a importância alcançada é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.011535-0 - CARLOS DE MORAES (ADV. SP200482 MILENE ANDRADE E ADV. SP189463 ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

2008.61.02.011607-0 - SEBASTIAO JANUARIO DOMINGOS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que o autor formula pedido de revisão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Somadas as doze parcelas vincendas do proveito econômico que se pretende obter com a revisão do benefício previdenciário (R\$ 122,36 - fls. 28), ter-se-ia um valor da causa de R\$ 1.468,32 (Hum mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, o que ficaria dentro do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. O autor cumulou, no entanto, pedido de indenização na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a fim de afastar a competência do Juizado Especial Federal. O pedido de indenização por danos morais formulado na inicial é claramente acessório ao pedido de revisão do benefício previdenciário. Se forem considerados cumulativamente os pedidos para efeito de atribuição do valor de alçada haverá evidente burla da competência do Juizado Especial Federal, que é de natureza absoluta. A prosperar o cômputo dos danos morais para efeito de atribuição do valor à causa em ações como a presente, ficaria ao inteiro arbítrio do autor determinar quais processos iriam ao Juizado e quais iriam às varas comuns, vez que bastaria, para esse efeito, optar entre ajuizar os pedidos em conjunto ou separadamente. Isto não pode, entretanto, ser admitido diante da necessidade de observar o princípio do juiz natural. Determino, assim, que o valor da causa seja alterado para R\$ 1.468,32 (doze parcelas vincendas). Ao SEDI para as devidas retificações. E, a teor da legislação já mencionada, declino da competência para conhecer do pedido. Remetam-se os autos ao D. Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e registros cabíveis. Int.

2008.61.02.011722-0 - PAULO CESAR CARNIEL GIOVANNETTI (ADV. SP253678 MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. No caso vertente, realizado o cálculo com base na planilha acostada a fls. 22, verifica-se que a importância alcançada é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.011724-3 - GERALDINA JOSE DA SILVA SOUZA (ADV. SP134900 JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação em que a autora formula pedido de Aposentadoria por Invalidez cumulado com pedido de indenização por danos morais. Somadas as doze parcelas vincendas do proveito econômico que se pretende obter com a Aposentadoria por Invalidez (R\$ 427,41 - fls. 51), ter-se-ia um valor da causa de R\$ 5.128,92 (cinco mil, cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, o que ficaria dentro do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. O autor cumulou, no entanto, pedido de indenização na ordem de R\$ 36.467,88 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) a fim de afastar a competência do Juizado Especial Federal (cf. fl. 03). O pedido de indenização por danos morais formulados na inicial é claramente acessório ao pedido de Aposentadoria por Invalidez. Se forem considerados cumulativamente os pedidos para efeito de atribuição do valor de alçada haverá evidente burla da competência do Juizado Especial Federal, que é de natureza absoluta. A prosperar o cômputo dos danos morais para efeito de atribuição do valor à causa em ações como a presente, ficaria ao inteiro arbítrio do autor determinar quais processos iriam ao Juizado e quais iriam às varas comuns, vez que bastaria, para esse efeito, optar entre ajuizar os pedidos em conjunto ou separadamente. Isto não pode, entretanto, ser admitido diante da necessidade de observar o princípio do juiz natural. Determino, assim, que o valor da causa seja alterado para 5.128,92 (doze parcelas vincendas). Ao SEDI para as devidas retificações. E, a teor da legislação já mencionada, declino da competência para conhecer do pedido. Remetam-se os autos ao D. Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e registros cabíveis. Int.

2008.61.02.011948-3 - SIDNEI APARECIDO PALANDRI (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. No caso vertente, realizado o cálculo com base na planilha acostada a fls. 119, verifica-se que a importância alcançada é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.011970-7 - MARCIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. No caso vertente, realizado o cálculo com base na planilha acostada a fls. 60, verifica-se que a importância alcançada é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.012039-4 - JERONIMO TEODORO DA SILVA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. No caso vertente, realizado o cálculo com base na planilha acostada a fl. 77, verifica-se que a importância alcançada é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.012042-4 - OSCAR BRAULINO NETO (ADV. SP261586 DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 13), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da

competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.012086-2 - PAULO DA SILVA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. No caso vertente, realizado o cálculo com base na planilha acostada a fl. 104, verifica-se que a importância alcançada é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.012149-0 - INAI MARIA BARBOSA ROSSI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O proveito econômico pretendido neste feito correspondente à diferença entre os valores pagos a título de pensão e aquele ora pleiteado, e segundo cálculos de fl. 55/59 é de R\$ 957,91 por mês, montante cuja soma de 12 prestações vincendas perfaz valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.006324-8 - HELIDO HENRIQUE DE ARAUJO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 11.12.2008, às 11:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls.97/98, e faculto ao réu a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.003321-2 - ANTONIO APARECIDO RAMOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.83: Complementando a decisão de fls.53/57, nomeio o Dr. Luiz Soares da Costa para realizar a perícia médica do autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 01 de dezembro de 2008, às 13h30m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Aprovo os quesitos formulados pelo réu, à fl.75 e faculto ao autor a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se, com urgência, o autor, que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1658

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.012891-9 - ABRAHAO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO) Fls. 336/344 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados pelo Sr. Contador Judicial. Fls. 346/368 - Dê-se vista ao co-impetrante WILSON GUASTAPAGLIA acerca dos cálculos elaborados pela autoridade impetrada. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2003.61.26.001168-1 - AUREO STRANIERI (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA/DRF - SANTO ANDRE (ADV. SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO) Fls. 430/43 - Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos realizados pelo Sr. Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

2003.61.26.002828-0 - GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA (ADV. SP158308 LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (ADV. SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Outrossim, desansem-se estes autos dos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.034518-4. P. e Int.

2004.61.26.000226-0 - ELISANGELA CARDOSO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.26.000227-1 - MARCELO CABRAL SOUZA E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 138, 273 e 284 - Tendo em vista a concordância da autoridade impetrada com os cálculos apresentados pelos impetrantes (fls. 127/132), determino o levantamento integral dos depósitos realizados nestes autos (fls. 86/87). Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a expedição ser agendada com a patrona dos impetrantes na Secretaria deste Juízo. Após a expedição e o retorno dos alvarás de levantamento devidamente liquidados, dê-se nova vista à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2004.61.26.000319-6 - ADRIANA DE OLIVEIRA REIS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Fls. 268/270 - Tendo em vista que o domicílio fiscal do impetrante está sediado em São Bernardo do Campo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André para manifestação. P. e Int.

2004.61.26.003130-1 - JOAQUIM MOREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Tendo em vista o julgado pelo V. Acórdão de fls. 192 e diante das petições de fls. 202/283, 205/240, 296/317 e 321/325, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos aos depósitos realizados em favor dos impetrantes a fls. 126/131, devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue: (...) A expedição dos alvarás de levantamento, bem como a retirada dos mesmos, deverá ser agendada com a patrona dos impetrantes na Secretaria deste Juízo. Após a liquidação dos alvarás de levantamento e da notícia da conversão em renda União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

2004.61.26.004667-5 - CARLOS DONIZETI MONTEIRO (ADV. SP211787 JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 253/262 - Dê-se vista ao impetrante para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

2005.61.26.004126-8 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se vista ao Impetrante para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 199/214). Após, havendo manifestação ou não, tornem conclusos.P. e Int.

2006.61.26.001011-2 - ANTONIO CARLOS GIANOCA (ADV. SP224741 GIULIANA GIANOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

DECISO DE FLS. de fls. 160: Tendo em vista a informação de fls. 158 e considerando o conteúdo da publicação de 05 de novembro de 2008 (fls. 159), determino a republicação da decisão de fls. 157, que deverá ser republicada em conjunto com esta decisão, reabrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. P. e Int. DECISÃO de fls. 157: Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO. Publique-se e Intimem-se.

2006.61.26.005266-0 - LUIZ CARLOS BENA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO de fls. 174: Em face da informação supra, determino a republicação da decisão de fls. 172 com as devidas correções, juntamente com a publicação deste despacho. P. e Int. DECISÃO de fls. 172: Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

2008.61.26.001094-7 - CRISTIANE COSTA GOULART (ADV. SP201753 SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.26.003205-0 - HELIO MANGOLIN (ADV. SP222137 DENER MANGOLIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1669

ACAO PENAL

2004.61.26.003475-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ALVES SIMOES (ADV. SP125868 DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA E ADV. SP075143 WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E ADV. SP213258 MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES)

Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, manifeste-se o acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em ser reinterrogado após a inquirição das testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive quanto ao despacho às fls. 315. Publique-se.

2008.61.81.008439-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP225082 ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)

Fls. 483 c.c. 561: Diante da manifestação do ilustre representante do parquet federal quanto ao fato do inquérito policial n.º 2007.61.81.000589-6 conter provas essenciais ao deslinde da causa, defiro o quanto requerido, devendo o mencionado procedimento inquisitório ser mantido apensado aos autos principais. Ademais, em razão do órgão ministerial ter procedido à extração de cópia integral dos autos para encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal, não restará prejuízo à continuação da investigações iniciadas no aludido apuratório. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2489

CARTA PRECATORIA

2008.61.26.001823-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDES NETTO (ADV. SP126337 EDER CLAI GHIZZI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos.Diante do decurso do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de resposta à acusação, por escrito, pelo Réu Luiz Fernandes Netto, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

ACAO PENAL

2001.61.81.005610-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X LEORY ANGELI DOS REIS (ADV. SP066493 FLAVIO PARREIRA GALLI E ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES) X MARINA ANDRESON RACY

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, para atender ao quanto deprecado, a ser realizada aos 05/03/2009, às 14:45 horas.

2006.61.26.002599-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, para atender ao quanto deprecado, a ser realizada aos 10/02/2009, às 14:45 horas.

2006.61.26.003247-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIWALTON BUNDER (ADV. SP094525 WAGNER MORDAQUINE)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Acusação (fls.329/333), nos regulares efeitos de direito.II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.319/324: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o réu MARIWALTON BUNDER, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.VI- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.VII- Intimem-se.

Expediente Nº 2490

ACAO PENAL

2006.61.26.001449-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALOISIO FRANCISCO PEGORARO (ADV. SP239103 JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X MARCELLO MEDEIROS CARDOSO (ADV. SP134083 PATRICIA DE FATIMA M CARDOSO) X MARCOS ROBERT BAVENTURA DE LACERDA (ADV. SP152454 CLAUDIA RODRIGUES BASTOS)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Acusação (fls.433/436), nos regulares efeitos de direito.II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.420/428: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o réu ALOÍSIO FRANCISCO PEGORARO, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia. Do mesmo modo, acolho a manifestação ministerial e as adoto como razão de decidir e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida para ABSOLVER os réus MARCELLO MEDEIROS CARDOSO e MARCOS ROBERT BOAVENTURA DE LACERDA, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.VI- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.VII- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0206804-4 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E ARMAZENS GERAIS X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP036602 ANTONIO CLAUDIO BORGES SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

96.0204182-0 - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Aceito a conclusão nesta data. O direito reconhecido à autora nestes autos resume-se à compensação do valor recolhido indevidamente, apurado às fls. 1144/1146, e à condenação do réu nas verbas da sucumbência (pagamento dos honorários periciais e advocatícios). O crédito principal encontra-se reservado para garantia das execuções fiscais n. 2001.61.04.002382-0 e 2002.61.04.009797-1 em curso na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo ainda objeto de penhora no processo n. 161/99 da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos. Assim, intime-se a autora para que se manifeste, requerendo o que for de seu interesse quanto à execução do remanescente, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

96.0206876-0 - WILLIAM BALBONI E OUTRO (ADV. SP102554 VALMIR NOGUEIRA E ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão. Fl. 1083/1084: republique-se o despacho de fl. 1080, integralmente. Fl. 1080: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Melhor analisando o processo, observo que, apesar da oposição do carimbo sem efeito ao lado da cláusula 28 (fl. 19), que levou este Juízo a erro, trata-se de contrato com cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS, pois, nos termos da cláusula 56 do mesmo contrato, a contribuição para o referido FUNDO foi recolhida à vista, no ato da contratação, havendo, portanto, interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda. Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 959/963, para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual, e, em parte, a decisão de fls. 973/974, relativamente à condenação dos autores em honorários advocatícios. Mantenho, portanto, a exclusão da União Federal, pelos fundamentos expressos na referida decisão. Em face de todo o processado e do tempo decorrido, designo audiência de tentativa de conciliação das partes, a realizar-se no dia 29 de janeiro de 2009, às 15 horas. Intimem-se a Família Paulista de Crédito Imobiliário para que traga aos autos a planilha atualizada da evolução do financiamento em questão e solicite-se à Caixa Econômica Federal a informação atualizada do total depositado pelos autores. Int. Cumpra-se.

98.0201007-3 - MANOEL NUNEZ REIZ E OUTROS (ADV. SP079911 ELZALINA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Ante a certidão de fl. 716, manifestem-se os exequentes sobre o despacho de fl. 715 no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.008790-3 - MARIA BARBOZA TAVARES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Aceito a conclusão. Recebo a apelação de fls. 335/344, no duplo efeito. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

2000.61.04.009350-6 - JOSEVAL LOPES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X JOSEFA MENDONCA SALVADOR E OUTRO (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Cumpra o requerente ALEX FABIANO DE ARAÚJO o já determinado à fl. 295 no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.037229-0 - FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as rés acerca da certidão de fl. 242. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000196-5 - NOELINA LEMOS DE ALMEIDA (ADV. SP060087 ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO) X LUCILAINE LEMOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. RJ079869 MONICA CRISTINA PINTO DE

ANDRADE) X NAMIKA TAGUCHI (ADV. SP151890 MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A regularidade da representação processual é indispensável para litigar em Juízo. Assim, ante os termos da certidão supra, decreto a revelia da ré NAMIKA TAGUCHI, com as ressalvas do art. 320 do Código de Processo Civil quanto aos seus efeitos. Proceda-se ao desentranhamento da peça de fls. 146/149. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.

2008.61.04.001176-8 - LUIS DIAZ SOTO (ADV. SP189470 ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E ADV. SP135251 SONIA MARIA DIAZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito a ordem. Verifico que o autor reside no Município de Santos, o qual encontra-se sob a jurisdição do Juizado Especial Federal de Santos para onde determino a remessa dos autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002629-2 - FABIOLA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA E ADV. SP204245 CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE (ADV. SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES)

Aprovo os assistentes técnicos e os quesitos formulados pelas partes às fls. 1429/1432, 1434/1436 e 1439/1442 e anoto a abstenção apresentada pelo Estado de São Paulo à fl. 1444. Ante a justificativa apresentada pela Caixa Econômica Federal, concedo-lhe o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para a formulação de quesitos, sob pena de preclusão. Decorridos, tornem os autos imediatamente conclusos.

2008.61.04.003408-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KATIA APARECIDA RASGA (ADV. SP029723 DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares argüidas. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006111-5 - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO E OUTRO (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP209942 MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007484-5 - MARIA SEBASTIANA GUTIERREZ (ADV. SP194988 DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls.30, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007506-0 - SILEZIA MIRANDA VALES (ADV. SP177945 ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a informação de fls.75, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008607-0 - ANGELINO NEVES DE SOUZA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da indicação incorreta do número do processo à fl. 36, intime-se novamente o autor a juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do Processo n. 98.0204514-4, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

2008.61.04.008702-5 - RENATO RODRIGUES CAVALHEIRO (ADV. SP230575 THIAGO DE FREITAS MELICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Verifico que o autor reside no Município de Miracatu, o qual encontra-se sob a jurisdição do Juizado Especial Federal de Registro, para onde determino a remessa dos autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009440-6 - THAMIRIS BATISTA SILVA (ADV. SP247822 OSCAR SANTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O valor da indenização pleiteada pela autora não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição. Cumpra-se.

2008.61.04.009514-9 - GILBERTO SANTANA (ADV. SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito a ordem. Verifico que o autor reside no Município de Guarujá, o qual encontra-se sob a jurisdição do Juizado Especial Federal de Santos para onde determino a remessa dos autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010708-5 - MARIA ALDAIS BEZERRA PEQUENO (ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade da autora, dê-se prioridade no processamento. Cite-se.

2008.61.04.010711-5 - JOSEFA GICELIA SANTOS (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Traga a autora, no prazo de trinta dias, extratos das contas de poupança objeto da lide, com comprovação da existência de saldo nas datas de aplicação da correção monetária reclamadas, a fim de comprovar interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.04.010754-1 - MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP102549 SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.04.010865-0 - ANTONIO ZITIO DE MACEDO (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A providência de juntada de extrato comprovando a não-aplicação da taxa de juros progressivos constitui ato essencial à propositura da ação, pois somente em face daquele documento se poderá aferir o interesse processual da parte. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. As decisões a seguir transcritas são no mesmo sentido: Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90) Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) Tecidas essas considerações, determino que o autor traga aos autos, no prazo de trinta dias, extrato da conta vinculada do FGTS, que comprove a não-aplicação da taxa de juros reclamada, bem como o preenchimento dos requisitos legais para sua aplicação, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010872-7 - FABIO LUIZ BARBOSA PAULO (ADV. SP248346 RODRIGO BARBOSA CARNEIRO E ADV. SP221266 MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que se, na ação de indenização por danos morais e materiais, o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa (AI 652.093 - AgRg, DJU 24.10.2005). Em consequência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor corrija o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.010883-1 - HELENA GERAES (ADV. SP195245 NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré para que ofereça resposta no prazo legal, devendo, com a contestação, apresentar as cópias dos extratos da conta poupança objeto da lide no período reclamado.

2008.61.04.010913-6 - MARIA AUGUSTA FERREIRA ALVES (ADV. SP213778 RENATA ALVES GONÇALVES LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, não há vedação para o espólio ingressar com a ação perante o Juizado Especial Cível, na medida em que se admite a sucessão da pessoa física morta em seu rito sumaríssimo, a teor do artigo 51, incisos V e VI, da Lei n.9.099/95, aplicável por força do artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 200404010516160 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/07/2006 - Documento: TRF400128575 Fonte DJU DATA: 26/07/2006 PÁGINA: 629 Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIO GRANDE/RS, O SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA SUCESSÃO PARA FIGURAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. A sucessão pode residir no pólo ativo de ação aforada perante o Juizado Especial Federal, até porque não se trata, em rigor, de pessoa jurídica, e é representada em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio no feito. 2. Sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso

de falecimento da parte autora, consoante a redação do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. 3. Os próprios princípios inspiradores da criação dos Juizados Especiais Federais (mormente os da celeridade, informalidade, simplicidade e da efetividade da Justiça), bem assim a inafastável intenção do legislador em privilegiar o acesso dos hipossuficientes, orientam no sentido de se admitir o espólio no pólo ativo da causa, certo que marcante sua característica de extensão da pessoa natural. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010926-4 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA BUENO (ADV. SP144404 TERESA CRISTINA AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição. Cumpra-se.

2008.61.04.011030-8 - CARLOS ROBERTO BATISTA (ADV. SP248825 CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.04.011039-4 - BENEDITO TADEU TEIXEIRA (ADV. SP037559 MIGUEL ELIEZER SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição. Cumpra-se.

2008.61.04.011146-5 - AUGUSTA DIAS LAFACE (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição. Cumpra-se.

2008.61.04.011149-0 - ALBERTO SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Manifestem-se os autores sobre as hipóteses de prevenção apontadas às fls. 32/33, as quais podem acarretar litispendência ou coisa julgada, trazendo aos autos cópia das petições iniciais, das sentenças e das certidões de trânsito em julgado, se houver, dos processos indicados pelo sistema processual, a fim de comprovar não se tratarem da mesma conta de poupança objeto destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.011060-6 - WILSON MARTINS (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.008328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.014503-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X ALFREDO DUARTE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) Apresentem os embargados, no prazo de dez dias, cópias de seus contracheques do período de fevereiro/89 a setembro/90, conforme requerido pela embargante, a fim de viabilizar a conferência do cálculo de liquidação.

2008.61.04.011175-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009893-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X FABIO SANTOS DE PAULA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação. Int.

2008.61.04.011176-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011519-3) UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARINS SANTIAGO (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.010744-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010298-1) JOAO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP235406 GILBERTO ANTUNES ALVARES) X JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES E OUTRO (ADV. SP155691 MARIZA PERES GONÇALVES)

Aceito a conclusão. Apensem-se aos autos principais. À impugnada para resposta, no prazo legal.

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.011355-3 - ANTONIA MAURA VIEIRA (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende a autora a petição inicial, intruindo-a com cópia da matrícula do imóvel objeto da lide, no Cartório de Registro de Imóveis e com documento que comprove o reconhecimento de seu direito à sucessão de WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, a fim de justificar seu interesse processual e sua legitimidade para a propositura da ação, ou a qualidade de representante do espólio, hipótese em que não poderá litigar em nome próprio, devendo regularizar a representação processual. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, proceda a autora à inclusão do Agente Fiduciário como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do código de Processo Civil, e corrija o valor da causa para adequá-lo ao valor do benefício econômico pretendido

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1714

MANDADO DE SEGURANCA

90.0200124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207823-0) SCANAVACHI-COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

TÓPICO FINAL: ...EM SEGUIDA, EXPEÇA-SE ALVARA DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO PATRONO DA IMPETRANTE, QUE DEVERÁ SER INTIMADO PARA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. COM A VINDA DA CÓPIA LIQUIDADADA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, EM SEGUIDA, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, ANOTANDO-SE BAIXA FINDO.

2003.61.04.012356-1 - YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Impetrante a retirada em Secretaria da certidão de objeto e pé, requerida às fls. 171/174, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo baixa findo.

2008.61.04.003220-6 - SAFMARINE CONTAINER LINES N V E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.04.006880-8 - LUCIANO BALULA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP251557 ELAYNE MARTINS DE ARAUJO E ADV. SP259114 FABIOLA CARDOSO DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF AGENCIA GONZAGA SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelos impetrantes apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.04.007400-6 - GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E ADV. SP220564 JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, adotando como razão de decidir os fundamentos expostos nos precedentes supracitados, acolho o pedido contido na petição inicial para CONCEDER A SEGURANÇA e manter o crédito tributário vinculado ao processo administrativo n. 11128.003525/2001-76 no Parcelamento Especial - PAES.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos.P.R.I. Oficie-se.Santos, 31 de outubro de 2008.

2008.61.04.008072-9 - AGUIMAR SANTOS DA SILVA (ADV. SP118765 PAULO ROBERTO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 37 e 42: recebo como emenda à petição inicial.Em razão da especificidade da questão posta, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, tenho como imprescindível na espécie a oitiva das autoridades impetradas para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no MS 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal Andrade Martins (DJU 10.08.1994), nem destoa do ensinamento de Sérgio Ferraz de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:... como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, difiro o exame da liminar para após a vinda das informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, venham-me os autos conclusos imediatamente.

2008.61.04.008625-2 - PUZZI ENGENHARIA LTDA (ADV. SP226565 FERNANDO ALVES DA VEIGA E ADV. SP266189 VITOR HUGO DE LIMA) X DIRETOR REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM REGISTRO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por conseqüência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).Custas eventualmente remanescentes, à cargo da Impetrante.P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 05 de novembro de 2008.

2008.61.04.008802-9 - COSCO CONTAINER LINES E OUTRO (ADV. SP224689 BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COSCO CONTAINER LINES contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) descritos na petição inicial, após a desova e armazenamento das mercadorias.Argumentou que pleiteou a liberação dos referidos contêineres, mas seu pedido não foi atendido pela autoridade impetrada.Informações da digna Autoridade impetrada, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 162/167).É relatório. DECIDO.Da análise dos elementos constantes dos autos, tenho que o pedido deduzido na inicial merece ser acolhido, por falta de embasamento legal a legitimar a apreensão das unidades de carga que, consoante o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, não se confundem com a mercadoria nele transportada.É certo que, nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro.E ao proprietário da unidade de carga fica sempre assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa.Nesse sentido, decidi a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que:ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal.Contudo, no caso de que se cuida, observa-se que às mercadorias acondicionadas nos contêineres, cuja liberação se pede, não pode ser

aplicada a regra constante do artigo 19 da Lei nº 9.779/99, combinado com o artigo 65 do Decreto-Lei nº 37/66, com possibilidade do importador recebê-las na forma expressa no contrato de transporte, pois a sua consignatária foi submetida a procedimento especial de fiscalização pela autoridade impetrada, culminando com a declaração de inaptidão de sua inscrição no CNPJ, pelo Ato Declaratório Executivo IRF/SPO n. 54, de 3 de junho de 2008, publicado no DOU de 04/06/2008, tendo sido a ação fiscal objeto do PAF 11128.002360/2008-91, julgada procedente em 15.09.2008.E, a digna Autoridade Impetrada informou que já foi determinado ao Grupo de Controle de Mercadorias Apreendidas - GRUMAP a remoção dos bens para um dos armazéns da empresa Dínamo Armazéns Gerais.Assim, embora reconheça a possibilidade de dificuldades de armazenamento dos bens até a efetivação da destinação, à míngua de amparo legal, entendo que a impetrante não pode ser privada de seus bens, experimentando prejuízos advindos da impossibilidade de exploração da unidade de carga, merecendo ser amparado, assim, o pleito deduzido na inicial.Outrossim, considerando se tratar de mercadorias frágeis (louças e porcelanas) e em grande quantidade, deve ser concedido à autoridade impetrada prazo razoável para que ocorra o processo de desunitização.Em face do exposto, presente o denominado fumus bonis juris, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da presente decisão, para que a digna autoridade impetrada libere os contêineres descritos na petição inicial.Intimem-se e oficie-se.

2008.61.04.008807-8 - CARBOCLORO S/A IND/ QUIMICAS (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 342/343 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Santos, 06 de novembro de 2008.

2008.61.04.009216-1 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA MATTEI (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 39/52, como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos..

2008.61.04.009609-9 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Converto o julgamento em diligência.Considerando o contido nas informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e no parecer do Ministério Público Federal, que indicam a ausência de interesse superveniente, manifeste-se a impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que o objeto do presente mandamus se restringe a liberação das mercadorias descritas nas DIs 08/1396624-2, 08/1396622-6, 08/1396615-3, 08/1396610-2 e 08/2392319-0 e 08/1396617-0. O silêncio será considerado como ausência de interesse na lide e importará a extinção do processo, sem exame do mérito.Intime-se.Santos, 06 de novembro de 2008.

2008.61.04.010063-7 - GISELE DOS SANTOS DE MELO (ADV. SP142572 IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E ADV. SP156483 LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X DIRETOR CURSO CENTRO ENSINO SUPERIOR SECRETARIADO EXEC UNIV UNIESP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 181/183/VERSO:Portanto, eventual justificativa das faltas nas disciplinas de Direito e Organização Econômica Geográfica Mundial, que representam mais de 25% de ausência, demandaria dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do mandamus.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publiche-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.04.010148-4 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (ADV. SP259013 ALEX SANCHES TRANCHE)

X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

Ante o exposto, em face da ocorrência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas, na forma da lei.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição.Santos, 05 de novembro de 2008.

2008.61.04.010227-0 - CAPITAL CORPORATION AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP147412 FABIO VEIGA PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. 45/50, como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2008.61.04.010514-3 - UNIFE COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP132465 JOSE FRANCISCO STAIBANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP TÓPICO FINAL DESP. FLS. 57/VERSO:..PELAS RAZÕES ANTES EXPENDIDAS, DIFIRO O EXAME DA LIMINAR PARA APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, PRESTE OS ESCLARECIMENTOS QUE ENTENDER NECESSÁRIOS. PRESTADAS AS INFORMAÇÕES, VENHAM-ME OS AUTOS CONLCUSOS IMEDIATAMENTE.

2008.61.04.010554-4 - LAURA PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 49, como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.DESP. FLS. 62: OBSERVO QUE AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA JÁ FORAM REQUISITADAS (FLS. 53) E O DOCUMENTO DE FL. 59 NOTICIA QUE O DESCONTO SE FARÁ A PARTIR DA COMPETÊNCIA NOVEMBRO/2008 A SER PAGA NO PRÓXIMO MÊS DE DEZEMBRO. ASSIM, AGUARDE-SE A VINDA DAS INFORMAÇÕES.

2008.61.04.010699-8 - ROTATIVE COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MINERAIS LTDA (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004.Publique-se. Intime-se. Oficie-se

2008.61.04.010822-3 - ESPERANCA 2007 COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
TÓPICO FINAL DO DESP. DE FL.52/VERSO:....PELAS RAZÕES ANTES EXPENDIDAS, DIFIRO O EXAME DA LIMINARA PARA APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, PRESTE OS ESCLARECIMENTOS QUE ENTENDER NECESSÁRIOS. PRESTADAS AS INFORMAÇÕES, VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS IMEDIATAMENTE. INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, NA EPSSOA DE UM DE SEUS ILUSTRES PROCURADORES, PARA OS FINS DOS ARTIGOS 7º, INCISO I, DA LEI Nº 1.533/51 E 3º DA LEI Nº 4.348/64, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU O ARTIGO 19 DA LEI Nº 1.910, DE 16.07.2004.

2008.61.04.011173-8 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A (ADV. SP054152 VALDIR ALVES DE ARAUJO E ADV. SP073492 JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (ADV. SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante os termos da certidão retro, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, em 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo prazo, regularize sua representação processual, considerando o disposto na cláusula 11a. do estatuto social. Em caso positivo, venham os autos conclusos. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011187-8 - LUCAS DA SILVA MORENO (ADV. SP056700 TANIA CAMBIATTI DE MELLO E ADV. SP156719 PATRICIA PEDULLO) X AELIS ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT
TÓPICO FINAL DO DESP. DE FL. 28: ...FACULTO A EMENDA DA INICIAL, PARA CORREÇÃO DO DEFEITO APONTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 284 DO DIPLOMA CIVIL INSTRUMENTAL, FORNECENDO, A IMPETRANTE, CÓPIA DA PETIÇÃO DE ADITAMENTO, A FIM DE COMPLETAR A CONTRAFÉ. APÓS O CUMPRIMENTO OU DECORRIDO O PRAZO, VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

2008.61.04.011197-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DECISÃO DE FL. 114/VERSO:....PELAS RAZÕES ANTES EXPENDIDAS, RESERVO-ME PARA APRECIAR O PEDIDOD DE LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES. INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, NA PESSOA DE UM DE SEUS ILUSTRES PROCURADORES, PARA OS FINS DOS ARTIGOS 7º, INCISO I, DA LEI Nº 1.533/51 E 3º DA LEI Nº 4.348/64, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU O ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.910, DE 16.07.2004.

2008.61.04.011327-9 - MIMOS IMP/ E EXP/ LTDA - EPP (ADV. SP178289 RICARDO MENESES DOS SANTOS E ADV. SP221896 THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X COORDENADOR GERAL DPTO OPERACOES COMERCIO EXTERIOR - DECEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se a UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante judicial, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Expediente Nº 1716

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.04.000362-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008956-0) BENEDITO APPARECIDO DA SILVA NUCCI E OUTRO (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 464/467: Dê-se ciência as partes. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.000400-0 - LUIZ CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 256/258: Defiro pelo prazo requerido. Após, retornem ao arquivo com baixo findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0205414-4 - FAZENDA NIAGARA AGRO-PASTORIL LTDA (ADV. SP094766 NELSON BORGES PEREIRA)

X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

90.0203407-5 - ODECIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 748: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

91.0202515-9 - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Fls. 172/173: Tendo em vista a notícia de mudança do nome da empresa autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de documentação necessária, comprovando a alteração da razão social, conforme documento de fls. 173. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

91.0204696-2 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP101587 JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

92.0200083-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0206597-5) GAIVOTA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP080716 RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

93.0205913-8 - SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/273 e 280/281: A questão relativa a penhora no rosto dos autos deverá ser dirimida perante o Juízo da Execução Fiscal n. 96.0206281-9 (3ª Vara Federal de Santos). Aguarde-se nova manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0209048-5 - SILVA IRMAO E CIA/ LTDA (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 347/348 e 355/356: A questão em relação a penhora no rosto dos autos, deverá ser dirimida perante o Juízo da Execução Fiscal (3ª Vara Federal de Santos). Aguarde-se nova manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0202586-3 - ALDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E PROCURAD RITA JULIA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 555: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202111-8 - SERGIO ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

95.0202692-6 - ANTONIO CARLOS DE MOURA E OUTROS (ADV. SP122386 ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

95.0203498-8 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO ASSEF E OUTROS (ADV. SP076007 MARCIO ANTONIO SASSO E ADV. SP033553 VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 408 em favor da advogada indicada, intimando-se para sua retirada

em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2008.

95.0208317-2 - EDUARDO PINDER E OUTROS (ADV. SP130149 ANA LUISA VIDAL DE JESUS E ADV. SP133399 ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU (fls. 103v), sobre seu desinteresse na execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

96.0201103-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200761-3) SOVFRACHT - AFRETAM/, NAVEGACAO, TRANSITARIA, ADM DE NAVIOS REP P/ CORY IRMAOS (COM E REP) LTDA (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E ADV. SP073729 JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)
Fls. 182/185: Dê-se ciência à parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0201178-5 - JOSE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 419/420: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

96.0205069-1 - MIGUEL MELO E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2008.

96.0206215-0 - ARI RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

97.0205028-6 - MANASSES GONCALVES (ADV. SP096916 LINGELI ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP249990 FABIANO ANTONIO LIBERADOR)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

97.0205113-4 - MILTON PEREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP079911 ELZALINA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes PEDRO VICENTE DE SANTANA e ORLANDO ALVES DE ARAÚJO. P. R. I. No concernente à exequente REGINA STELA MOTA ALONSO DIEGUES, oficie-se diretamente ao BANESPA, com os dados fornecidos na fl. 318, cópia da CTPS e extratos de fls. 91/92, para que se esclareça a informação constante no ofício de fl. 302. Oficie-se. Santos, 06 de novembro de 2008.

97.0205359-5 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA E ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a ilustre advogada (Dr. Miriam Paulet), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0206288-8 - MARCIDES BRANDAO CANUTO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173430 MELISSA MORAES)
Fls. 942: Dê-se ciência à parte autora. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

97.0206374-4 - VERA LUCIA FERREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

97.0206390-6 - MARCOS ANTONIO ADAMI VAYEGO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

97.0206562-3 - JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP246334 VANESSA ARDUINA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE HENRIQUE PRESCENDO)

Fls. 522: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206583-6 - DUARTE BATISTA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

97.0206594-1 - ANTONIO SPEGLIS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 453: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206909-2 - VICENTE SOLE JUNIOR (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO E ADV. SP139984 LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 148/149), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

97.0207649-8 - ROSIMAR DA MOTA SOARES (ADV. SP139634 ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 249), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 06 de novembro de 2008.

97.0208170-0 - CLAUDIA RANIERE MENEZES (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Santos, 05 de novembro de 2008.

97.0208386-9 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a solicitação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo advogado do autor Honorato Pereira da Silva Neto. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

97.0208668-0 - LUIZ ROBERTO CAMPOS (ADV. SP106085 TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 269/285: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0208837-2 - ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0208847-0 - ANGELA ENID SACHS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 277/279), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

97.0208989-1 - ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 348, 357 e 402 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2008.

98.0200246-1 - ALVARO DE SOUZA FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 226, 287, 296, 314 e 327), para que produzam os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange aos postulantes GILBERTO DOS SANTOS, JOSÉ CARVALHO - ESPÓLIO, NELSON ROBERTO DA GRAÇA e ROSANA DE CAMPOS RIBEIRO. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores FRANCISCO JOSÉ CHAVES DA SILVA e JOSÉ BINA DE JESUS. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Santos, 05 de novembro de 2008.

98.0201190-8 - ALFREDO ANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 378/380, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

98.0202575-5 - LUIZ GUSTAVO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP130416 DANIELA PESCUA E ADV. SP230178 DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls. 242/ 243 e 322/323), para que produza os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange à postulante LUZIA CORREA DA SILVA. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor LUIZ GUSTAVO VIEIRA. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fls. 317/321). Com a juntada do comprovante de liquidação, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2008.

98.0202736-7 - ABEL FIRMINO DA ROSA E OUTROS (ADV. SP125143 ADILSON TEODOSIO GOMES E ADV. SP164513 ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316

ADRIANO MOREIRA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

98.0202801-0 - JOSE WALTER DE JESUS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.Com o integral cumprimento, pela CEF, da determinação de fl. 387, primeiro parágrafo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 284.Intime-se.Santos, 06 de novembro de 2008.

98.0205881-5 - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP099927 SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES E ADV. SP106084 SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 373), para que produza os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao postulante SEBASTIÃO ANTÔNIO RODRIGUES.Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS.Custas ex lege.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Santos, 06 de novembro de 2008.

98.0206966-3 - CELINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Fl.322: Indefiro, tendo em vista que o exequente deverá comprovar, administrativamente, que se enquadra nas hipóteses legais para saque do valor depositado em conta vinculada do FGTS, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.P. R. I.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Santos, 05 de novembro de 2008.

98.0208572-3 - FRANCISCO TORQUATO GONCALVES FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 284: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208885-4 - NORBERTO ABREU DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 308/319), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

1999.61.04.000855-9 - GALDINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP122565 ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E ADV. SP156106 MARIA CLENILDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 274/278: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

1999.61.04.001225-3 - HIDEO MISUMOTO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 300/303, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.003012-7 - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI (ADV. SP156173 FERNANDA CENEDESI STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Primeiramente, atenda o autor a determinação contida no r. despacho de fls. 428, trazendo para os autos cópia de sua CTPS onde conste registro do contrato de trabalho em relação ao empregador Instituto Santa Cecília, nos períodos de 06/87, 05/90 e 02/91.

1999.61.04.003619-1 - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Devido a extinção da execução do processo, nos termos do artigo 794, I, cc 795, do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

1999.61.04.003971-4 - JOAO FERREIRA PAULO E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

1999.61.04.006334-0 - PEDRO LINHARES DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DO SANTOS JR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 274: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.007996-7 - FERNANDO MARTINS JUNIOR (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 304 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2008.

1999.61.04.011538-8 - OSWALDO INACIO DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 282: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença apontada nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 245/256), na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

1999.61.04.011650-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.009007-0) JOSE PEDRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP151165 KARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2000.61.04.003103-3 - ANTONIO DIAS BERNARDES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP155743 CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 261: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos, todos os extratos da conta fundiária do autor que encontram-se em seu poder. Após, voltem conclusos. Publique-se.

2000.61.04.004320-5 - ANTONIO CRISTINO ALVES E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 596/598: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.004787-9 - ANA MARIA FISZUK REBELO AIELLO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 326: Não há nos autos, determinação deste Juízo, suspendendo atos do registro de execução hipotecário. Assim, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, seu requerimento de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. No silêncio, tornem ao arquivo, com baixa findo. Publique-se.

2001.61.04.000213-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO NARDINA N BRAGANTE (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2001.61.04.002612-1 - LUCIA HELENA DE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP139622 PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 158/159), para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 06 de novembro de 2008.

2001.61.04.003077-0 - MARCOS SERGIO GOMES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 318/319: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

2001.61.04.004905-4 - ADEMILDE BATISTA LIMA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 147/148: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2001.61.04.006225-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X AGNALDO RIBEIRO DE LIMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 264: Indefiro, por ora, o levantamento do valor parcial bloqueado às fls. 255/256. Prossiga-se nos termos do art 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se pessoalmente o executado, do bloqueio efetuado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2002.61.04.003257-5 - ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 374: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.003494-8 - WALTER LEON FLORES (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 220/226: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

2002.61.04.003843-7 - NEIDE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos. Trata-se de execução de julgado em que houve condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de correção monetária do saldo da conta vinculada de FGTS da parte autora. Percorridos os trâmites legais, a ré efetivou depósito de valores. A contadoria Judicial elaborou parecer. A exequente impugnou os cálculos. É a síntese do necessário. DECIDO. A teor do contido no parecer da Contadoria do Juízo: A impugnação autoral de fls. 150/157 resta na contramão do decidido na r. Sentença e V. Acórdão, no sentido de recomposição da conta do FGTS do autor, com inclusão do IPC de 04/90, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, valendo observar que ambas as r. Decisões foram proferidas em data posterior ao novo Código Civil. De fato, o V. Acórdão reconheceu o direito ao índice referente ao mês de abril/90, tendo sido fixado o marco da correção monetária no dia em que os créditos deveriam ter sido efetuados e juros de mora de 0,5% ao mês. Diante do contido no julgado e considerando que a decisão foi proferida quando já em vigor o novo Código Civil, não se pode acolher a pretensão de incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês. Some-se, ainda, que não é possível a incidência dos moratórios sobre os contratuais, pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo. Quanto ao índice inflacionário, informou o auxiliar do Juízo que já integra a conta vinculada e para a correção do

saldo foram aplicados os mesmos índices utilizados para correção do FGTS. Não assiste razão, portanto, à parte autora. Diante do exposto, acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 139/145), ratificados às fls. 168, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Constata-se, pois, que a obrigação decorrente do título judicial foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores depositados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Publique-se.

2002.61.04.005837-0 - EDITE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2002.61.04.008126-4 - POLICOM SERVICOS DE RADIOMENSAGEM LTDA (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 182/183: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.008332-7 - REGINALDO SERGIO DA NEVES ANASTACIO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Fls. 219: Não é possível a incidência de juros de mora sobre os contratuais, pena de capitalização dos juros de mora. De fato, apesar de ser possível a coexistência, deve-se calcular em colunas distintas os juros de mora e os contratuais, de forma que não haja a ocorrência de capitalização. Assim sendo, acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de fls. 183/189, ratificados às fls. 211, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, pelos quais, constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.008472-1 - JOAO MORENO LIMA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 278: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.008668-7 - DARIO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 312/323, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.000422-5 - CLAUDEVON MIRANDA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 250/253: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.000629-5 - RENATO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 192: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.006196-8 - ARNALDO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 201/202: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

2003.61.04.006206-7 - HELENA MATTOS E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 263/265: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007559-1 - PLACIDO ROQUE MIQUELIN (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.008836-6 - ARNALDO BAPTISTELLA FERREIRA (ADV. SP163140 MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2008.

2003.61.04.011415-8 - SONIA MASCH (ADV. SP139991 MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 211/217: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.012603-3 - ALEXANDRE BUENO E OUTROS (ADV. SP093829 ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP184325 EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.013561-7 - WALTER JOSE TORRES (ADV. SP163469 RÉGIS CARDOSO ARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pelo executado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar ao executado dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2003.61.04.013821-7 - FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 162/163: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.014286-5 - MARCO ANTONIO EMILIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 196/218, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.018208-5 - DECIO NUSA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 317/318: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

2003.61.04.018369-7 - JAFE ALEXANDRE NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL

DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no tocante aos exequêntes JOSÉ ROSALVO ROCHA TEIXEIRA e NIVALDO OTÁVIO DO NASCIMENTO. No que tange a JAFE ALEXANDRE NASCIMENTO, tendo em vista o recebimento do crédito através do processo nº 98.0200371-9, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, noticiado pela Caixa Econômica Federal (fl. 234/235), e o reconhecimento tácito por parte do exequente (fl. 268), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Santos, 05 de novembro de 2008.

2004.61.04.000915-0 - NILO ALVES CHAGAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 166/177, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.001696-7 - CLOVIS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.002832-5 - JOSE PRIETO JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 169/170: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.003482-9 - LUIZ CARLOS CONCEICAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado e, constando dos autos os extratos da conta fundiária, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.004171-8 - EDUARDO MENDES E OUTRO (ADV. SP164535 DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 145/146: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2004.61.04.006457-3 - ARIBALDO DO AMOR CARDOSO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 177/178: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.009311-1 - DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP164665 FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara

certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.010698-1 - RITA SONIA PALMA DOS REIS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.011742-5 - VALDEMAR JOSE DE ANDRADE (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.012097-7 - NEUSA MARIA DE JESUS DUARTE E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 171/174, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.013801-5 - MANOEL MOTTA E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP203342 MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.013802-7 - VALDIR ALVES E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP203342 MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 274/320, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.014235-3 - MARCELO JORGE E OUTROS (ADV. SP133399 ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 206/209, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.014490-8 - CHIOU I HONG (ADV. SP212717 CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Fls. 155/157: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000306-0 - IVANILDO CORREIA DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 166: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.001118-4 - ANA NERY DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE E ADV. SP099092 RENATA BELTRAME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela empresa ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.001121-4 - MARIO PAULINO DA SILVA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC,

arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.004159-0 - CUSTODIO FELICIANO (ADV. SP177225 FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.004711-7 - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO E ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 99/106 e 114: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.006972-1 - MIRON CAMPOS LIMA - ESPOLIO (MARCELO SOARES LIMA E KATIA SOARES LIMA GOULARTE) (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 166/176, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.006980-0 - CARLOS BENEDITO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP155727 MARISTELA VIEIRA DANELON E ADV. SP197579 ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2005.61.04.008066-2 - ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 170/171: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.012603-0 - JOAO PALMIERI FILHO E OUTRO (ADV. SP208866A LEO ROBERT PADILHA E ADV. SP241301A THAIS FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2006.61.04.000560-7 - GABRIEL GOMES DE AQUINO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.005253-1 - CATARINE ROBERTA GAYA PEREIRA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.006786-8 - SANDRA VELOSO PEREIRA (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. À vista da sentença prolatada às fls. 58/65, já transitada em julgado, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sua manifestação de fls. 84/89. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2006.61.04.006822-8 - RONALDO SILVEIRA (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 114/115: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.008466-0 - EDIVALDO TO DE AGUIAR (ADV. SP150965 ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.010341-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.001238-0 - LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

2007.61.04.001517-4 - CARLOS ALBERTO GOMES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.004515-4 - JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS (ADV. RS053561 MARCELO MULLER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.005208-0 - PEDRO FREIRE DE OLIVA - ESPOLIO (ADV. SP015719 ANSELMO ONOFRE CASTEJON E ADV. SP235722 ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequianda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005734-0 - ANA LUCIA DAL POZ ALOUCHE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2007.61.04.005750-8 - LUCILIA GOUVEIA ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2007.61.04.005757-0 - ROSE MARY CHAVES GUEDES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a petição de fl. 107, assinada por advogado com poderes especiais (fl.18), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de rito ordinário proposta por ROSE MARY CHAVES GUEDES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que

se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. Santos, 05 de novembro de 2008.

2007.61.04.005868-9 - MOACYR BRUNELLI (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005888-4 - ROBERTO BOTELHO (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.006084-2 - GUILHERME CAMPREGUER FILHO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 05 de novembro de 2008.

2007.61.04.008179-1 - CLAUDETE BATISTA DA CONCEICAO (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2007.61.04.008832-3 - NELSON VIDAL SERRAO E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.008834-7 - ALZIRA PERES E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.001206-2 - LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.001547-6 - ALBERTO AUGUSTO MENDES (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.003075-1 - MIGUEL ARCANJO DA SILVA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.003968-7 - FABIO GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP209276 LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.004706-4 - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP209071 FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.004944-9 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.005005-1 - SILESIO LEONEL ALMEIDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e março de 1991; 2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor SILÉSIO LEONEL ALMEIDA, referente aos índices econômicos dos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho de 1990 e julho de 1990, na forma explicitada na fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. P.R.I.Santos, 06 de novembro de 2008.

2008.61.04.005006-3 - FERNANDO VICENTE DA SILVA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.005386-6 - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros

progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.04.006627-7 - RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPOLIO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.04.007464-0 - LAERTE MOJA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 28, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 11), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação ordinária, proposta por LAERTE MOJA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da CEF, tendo em vista ainda não ter sido o requerido citado. Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 05 de novembro de 2008.

2008.61.04.007493-6 - ALFREDO DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 31, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 12), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação ordinária proposta por ALFREDO DOS SANTOS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual, bem como por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 05 de novembro de 2008.

2008.61.04.008223-4 - HELIO GASPAR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.04.004572-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003745-6) JOADY PORTO RODRIGUES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 255/256: Razão assiste à CEF no tocante à exclusão, pelo v. acórdão, dos índices relativos aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (fls. 114/124), cujo valor constituiria a base de cálculo da multa fixada nos Embargos à Execução. Assevero, contudo, esta não é a sede própria para declaração de nulidade do julgado que deu origem à presente execução provisória, mormente considerando estar pendente de julgamento o recurso de apelação, interposto pela própria CEF, objetivando a reforma do decisum. Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Santos, 30 de outubro de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.011052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0206983-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP251261 DIANE LAILA TAVES JUNDI) X SERRAMAR MADEREIRA COM/ EXPORTADORA LTDA

(ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.010413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0208464-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANTONIO COSTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Fls. 194: Primeiramente, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequindo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000159-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205133-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES E OUTRO (ADV. SP016706 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2005.61.04.009415-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.004430-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X DOMINGOS SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.04.010468-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001619-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X KEILA MARA AFFONSO RABAH E OUTRO (PROCURAD JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI E OUTRO (ADV. SP067702 JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2006.61.04.003129-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202537-7) GLORIA GONZALEZ RABELLO (ADV. SP035948 DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2006.61.04.005354-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206195-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X ANTONIO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.04.008987-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206894-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA MONTELEONE) X AGENOR DA SILVA (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005252-3 - RODRIGO MARTINS DE LIMA (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Nos termos do artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2007.61.04.005287-0 - FERNANDO RODRIGUES MORENO (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Nos termos do artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2007.61.04.005430-1 - HERALD SOUZA (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Nos termos do artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2007.61.04.005489-1 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Nos termos do artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2007.61.04.005492-1 - GRACIOSA MENDES CHIBIAK (ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Nos termos do artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2007.61.04.005495-7 - YEDO DE SOUZA BRAGA (ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Nos termos do artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2007.61.04.005741-7 - MANOEL PAULO DE ANDRADE (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 28: Indefiro, tendo em vista a sentença de fls. 21/22, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Opostunamente, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0206597-5 - GAIVOTA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP080716 RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO VENTURELLI HELU)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0206431-7 - MARIA LUCIA ALMEIDA PRADO PAES DE BARROS REP POR JOSE RUBENS GINJO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2002.61.04.004979-4 - JOSE ANDRADE GRILLO FILHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fls. 173/174: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.009518-1 - BID CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP153850 FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA)

Fls. 349: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 335 e 338, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. No que tange a co-requerente DAVID REPRESENTAÇÕES LTDA., o prosseguimento da execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Publique-se.

2005.61.04.008122-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202680-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA) X BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 187/188), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

2006.61.04.006388-7 - CARLOS ALBERTO GOMES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.008737-9 - TEX ON SISTEMA E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO E ADV. SP165228 SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV.

SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 110: Ante a expressa manifestação da CEF, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 97, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

Expediente Nº 1720

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.010509-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Anote-se na atuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 63vº. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.007620-9 - LUIZA RINALDI DA CRUZ ABREU (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação sumária ajuizada por LUIZA RINALDI DA CRUZ ABREU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a condenação da ré ao pagamento dos índices discriminados na inicial, calculados sobre o saldo de poupança de fevereiro de 1989. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em

favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DETERMINO, de ofício, a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1721

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.010378-0 - MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

TOPICO FINAL DO DESP. DE FLS.96/97:...PELAS RAZÕES ANTES EXPENDIDAS, DIFIRO O EXAME DA LIMINAR PARA APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES. NOTIFIQUE-SE A AUTOIDADE IMPETRADA PARA QUE, EXCEPCIONALMENTE, ANTE A URGENCIA ALEGADA PELA IMPETRANTE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PRESTE AS INFORMAÇÕES QUE DETERMINA A LEI. PRESTADAS AS INFORMAÇÕES, VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS IMEDIATAMENTE.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204689-0 - ANTONIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

92.0204133-4 - MARLENE PEREZ RACCIOPPI E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.

93.0202202-1 - SILVINO LOPES (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR COM OS CÁLCULOS.

94.0200926-4 - LAURO MONTEIRO FILHO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação dos documentos solicitados às fls. 76 e 88, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social do INSS em Santos para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o julgado nestes autos. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os ofícios e mandados com cópias de fls. 29/30, 58/65, 66 (verso), 70, 73, 76, 79, 84/85 e 88. Após, decorrido o prazo estipulado, tratando-se de interesse de idoso e a desídia da autarquia-ré, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora.

94.0202398-4 - OSORIO JULIO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste

ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR COM OS CÁLCULOS.

98.0209275-4 - JOSE DUTRA BASTOS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.

1999.61.04.005491-0 - MANUELA LOPEZ LOPEZ (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.

1999.61.04.008505-0 - JOSE MATEUS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de novembro de 2008. HERBERT C.P. DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2002.61.04.002497-9 - REGINALDO SARAIVA DE MOURA (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.

2003.61.04.001300-7 - LUIZ FEITOSA DA SILVA (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.015581-1 - VILMA LOURDES GARCIA DE MORAES (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.

2003.61.04.018004-0 - CELIA MARTINEZ GAVIN (ADV. SP193847 VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.

2003.61.04.019009-4 - MARCIA DE BARROS PINTO E SILVA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MACIEL PEREIRA (ADV. SP020487 MILTON DE PAULA)
Vistos, Em face da juntada da precatória, intime-se as partes para que apresentem, querendo, seus memoriais. Santos, 10/11/2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.012823-0 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para restabelecer à parte autora o auxílio-doença (NB 502.606.568-2) desde sua indevida cessação até o dia 14.02.07, e, determinar a concessão, a partir de 15.02.07, data da apresentação do primeiro laudo produzido (fl. 54), de aposentadoria por invalidez. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente. Os juros de mora,

contados da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condeneo o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Fica o réu condenado, outrossim, a ressarcir ao Erário, após o trânsito em julgado, os honorários periciais pagos, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 do E. Corregedoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: I - AUXILIO-DOENÇA1. NB -502.606.568-2/; 2. Auxílio doença; 3. Segurado: MANOEL ANTONIO DA SILVA; 4. DIB: 16.09.055. RMI: R\$ 2.030,286. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada 8. Data da Cessação do Benefício: 14.02.07 II - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. NB - N/C2. Aposentadoria por Invalidez; 3. Segurado: o mesmo; 4. DIB: 15.02.075. RMI: N/C6. Renda Mensal Atual: a apurar 7. Data da Início de Pagamento: a apurar Citação?: 12.11.07. P.R.I. Santos, 07 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.000048-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA SESTI (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.001482-4 - ANTONIO CORNELIO FERRAZ VILLACA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De início, ressalto que os documentos juntados pelo autor às fls. 54/74 não cumprem a determinação de fl. 51, por serem posteriores à data da concessão do benefício, em 11/02/1982, uma vez que a petição inicial refere-se ao reajuste dos salários de contribuição, que são aqueles utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Observo, outrossim, que, no tocante ao pedido de elevação do percentual do benefício, não há nos autos qualquer prova do tempo de serviço laborado na CODESP, conforme alegado no item 3 de fl. 04. Dessa forma, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, esclareça o autor, no mesmo prazo, o pedido formulado à fl. 09 da petição inicial, referente à revisão dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, tendo em vista o pedido formulado na alínea d de fl. 10 (correção dos salários de contribuição pelo INPC). Esclarecido o pedido, dê-se ciência ao INSS. Int. Santos, 11 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007582-5 - GABRIEL LIMA SANTOS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP212913 CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência aos autores da redistribuição dos autos de nº 2005.63.11.012091-0 a esta 3ª Vara Federal. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU A SUA CONTESTAÇÃO. Int.

2008.61.04.010208-7 - VIANILDO NERI DE OLIVEIRA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 27, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int.

2008.61.04.010901-0 - MARTINHO FERNANDES NOBREGA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documentos de fls. 19/21, esclareça o autor seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.010905-7 - BENEDITO BRIGIDO VALERIO (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 18, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int.

2008.61.04.010919-7 - EUGENIO ALVES JUSTO (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa, à fl. 10, restou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, enquadra-se o presente caso na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2008.61.04.010927-6 - JELSA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP229095 KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documentos de fls. 22/26, esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.012915-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.010319-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para cumprir o determinado nos ofícios n. 1088/2008 e 1678/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA.

Expediente Nº 1974

ACAO PENAL

2003.61.04.004302-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA (ADV. SP014418 VICTORINO SAORINI) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS X WILLIAM ROBERTO RIBEIRO DE AGUIAR X ALEXANDRE MIGUEZ (ADV. SP147989 MARCELO JOSE CRUZ)

Manifeste-se a defesa do acusado Ricardo Augusto Picotez, no prazo de 3 (três) dias, sobre a testemunha Marco Antonio Luis Duarte, não localizada, conforme certidão de fl. 1804.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.005762-6 - MARCIA DE MORAIS SILVA (ADV. SP188446 DENISE PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597

ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o depósito efetuado pela autora, intime-se o perito para dar início aos trabalhos no dia 21/11/2008.Int.

2006.61.04.001836-5 - MARCOS SANSEVERIANO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP114739 MARCELO NICOLAU NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114739 MARCELO NICOLAU NADER)

Fl. 681: Defiro. Concedo ao Banco Nossa Caixa S/A o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 678.Int.

2006.61.04.008206-7 - CARLOS EDUARDO JACINTO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Entendo que os documentos carreados aos autos asseguram as informações suficientes ao julgamento.Assim, venham conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

2007.61.04.002923-9 - CELSO LUIS BALDESIN (ADV. SP122216 REGIS ANTONIO DINIZ E ADV. SP148969 MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos 2007.61.04.003554-9, em apenso.Int.

2007.61.04.006533-5 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

De-se vista às rés da juntada dos documentos de fls. 388/481.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.04.002183-0 - AUGUSTO ISMAEL FROES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da juntada da carta de arrematação às fls. 266/268.Fls. 271/280: Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao Agravo nº 2008.03.00.036458-4, interposto pela autora.Venham os autos conclusos para sentença, porquanto os documentos carreados aos autos asseguram as informações suficientes ao julgamento. Int.

2008.61.04.003535-9 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Admito o ingresso da União Federal na lide como assistente simples do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

2008.61.04.007614-3 - JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que a eventual sentença favorável poderá ensejar a quitação do financiamento com recursos do FCVS, podendo trazer reflexos de natureza econômica ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos art. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88, intime-se a União Federal para que se manifeste, declinando seu interesse na lide, especificando em que condições. Int.

2008.61.04.008705-0 - LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 179/180: Assiste razão ao autor, visto que por equívoco o setor de distribuição deste fórum vinculou a petição de fls. 69/109 aos presentes autos e a encaminhou a esta Vara e, em consequência,foi juntada indevidamente pela serventia.Assim sendo, desentranhe-se e encaminhe-se a petição em comento ao setor de distribuição, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.003554-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002923-9) CELSO LUIS BALDESIN (ADV. SP122216 REGIS ANTONIO DINIZ E ADV. SP148969 MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos, verifica-se que no contrato originário houve recolhimento de contribuição ao FCVS, havendo, ainda, previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo referido Fundo. Sendo assim, esclareça a CEF se tal contribuição se deu em cota única ou de forma mensal, juntamente com as prestações, trazendo aos autos, ainda, respectiva planilha de evolução do financiamento. Comprove, outrossim, a alegada duplicidade de financiamento em nome do autor, aduzida em contestação. Tratando-se de ação em que se discute a responsabilidade pelo saldo residual de contrato de financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Instrução Normativa nº 3, de 30.06.2006, do Advogado-Geral da União, manifeste a União Federal se tem interesse em intervir no

feito. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.004411-7 - TOOLS CLUB COM/ DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação das partes fixo os honorários periciais em R\$ 2.800,00.Promova a requerente o depósito da quantia em referência, no prazo de 05 (cinco) dias..Int.

Expediente Nº 5026

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.004943-7 - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPCAO (ADV. SP143142 MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 77/79: Manifeste-se a requerente sobre o extrato apresentado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014518-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X CELSO GUERRA E OUTRO

Fl. 64: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para realização de diligências relativas à localização da requerida. Int.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.006534-7 - JURACY ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, interposta para o fim de ver reconhecido a cobertura do FCVS para cobertura do saldo devedor do contrato de fls. 24/26.Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu em contestação a incompetência absoluta do Juízo, em virtude de o imóvel localizar-se na cidade de Sorocaba/SP. Pugnou, também, por sua exclusão do feito, por entender ser parte ilegítima.Dada a oportunidade para que as partes se manifestassem sobre interesse na produção de provas, requereu a autora realização de perícia contábil. Decido.Analisando os autos, verifico que o co-mutuário, Sr. Jorge Narciso de Matos, casado com a co-autora Maria Aparecida Moraes de Matos não figura no pólo ativo da relação processual.Verifico, outrossim, que a Sra. Maria Aparecida apresentou-se como viúva, não havendo, todavia, nos autos comprovação do óbito de Jorge Narciso.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem as autoras a regularidade processual no pólo ativo, no qual devem figurar todos os co-mutuários, a teor do que dispõe o art. 47 do CPC.Sem prejuízo, esclareçam as autoras o pedido de fl. 16- item 01, vez que a ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal.Em relação à preliminar de incompetência absoluta do Juízo aventada pela CEF, verifico que a ré arguiu exceção de incompetência, cuja decisão encontra-se trasladada à 178/179. As demais preliminares serão apreciadas juntamente com o mérito.O pedido de fls. 194/196, relativo à prova pericial, não pode ser acolhido, tendo em vista que na presente ação não se pleiteia a revisão do valor das prestações e do saldo devedor. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2008.61.04.007596-5 - ZENEIDE FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP159424 OSVALDO FONSECA E ADV. SP183878 JOSEFA FONSECA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido à fl. 34. Anote-se.Sob pena de extinção, regularize a parte autora sua representação processual, promovendo, nos termos do art. 47 do CPC, a inclusão do espólio de Mauro Jose dos Santos no pólo ativo da lide (indicando e comprovando documentalmente o respectivo representante); Int.

5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3920

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.009546-0 - WALTER TEIXEIRA NETO (ADV. SP228560 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer desconto na aposentadoria por tempo de contribuição nº. 132.231.966-6 de titularidade do impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o pa-recer. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se a autoridade impetrada para tomar ciência desta decisão. Oficie-se e intimem-se.

2008.61.04.010090-0 - JAIME BRITO CORREA (ADV. SP229782 ILZO MARQUES TAOES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EX-TINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e C. STJ, respectivamente. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.04.010369-9 - MARIA DE AGUIAR CALDEIRA (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o valor da renda mensal percebida pela impetrante anteriormente à revisão comunicada por meio da Carta n. INSS/21.533/SRD/0052/2008, de 25 de junho de 2008, e cesse eventuais descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.04.011180-5 - ARAIDINA BARROS NETO (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51, para determinar à autoridade impetrada que reabra o procedimento administrativo de concessão do benefício n. 147.247.804-2 e conceda à impetrante novo prazo para cumprimento da exigência de comprovação do tempo de contribuição referente ao período de novembro de 2004 a julho de 2008. Notifique-se a autoridade impetrada para tomar ciência desta decisão, bem como prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo da impetração para que dele passe a constar Gerente Executivo do INSS em Santos. Oficie-se e intimem-se.

2008.61.04.011199-4 - ESMENIA CIRILO DA SILVA (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o valor da renda mensal percebida pela impetrante anteriormente à revisão comunicada por meio da Carta n. INSS/21.533/SRD/0099/2008, de 12 de agosto de 2008, e cesse eventuais descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0200676-1 - MANOEL MORAIS VIEIRA (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, como mostram os depósitos de fls. 125/127, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

1999.61.04.002367-6 - MARIA SONIA VILARES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à implantação do benefício e às parcelas posteriores 15 de julho de 2004. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido restante, relativo às parcelas entre a data do ajuizamento da ação e 14 de julho de 2004, dia imediatamente anterior à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2002.61.04.003127-3 - PAULO ADILSON NAPOLITANO (ADV. SP132195 MARCELO PISTELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Trata-se de execução de sentença promovida por Paulo Adilson Napolitano em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Após a baixa dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a parte autora deu início à execução do julgado, apresentando seus cálculos (fls.70/81). A autarquia, citada (fl.87vº), não opôs embargos à execução, vindo a concordar com os cálculos da parte autoral (fl. 92). Ofício requisitório expedido à fl. 94, com depósitos à ordem dos beneficiários às fls.101/102.Intimada, não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 117, conforme certidão de fl. 118.Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.005593-9 - ANA DO CARMO BENTES VIANNA (ADV. SP120629 ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Intimadas, as partes quedaram-se inertes (fls. 151vº).Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.009755-7 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP121795 CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Trata-se de execução de sentença promovida por Maria Aparecida Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Após a baixa dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a parte autora deu início à execução do julgado, apresentando seus cálculos (fls.76/79). A autarquia, citada (fl.87vº), não opôs embargos à execução, vindo a concordar com o cálculo exequendo (fls. 89). Ofícios requisitórios expedidos às fls.98/99.À fl. 101, a parte autora requereu a extinção da execução em face do pagamento do débito exequendo.Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.013844-8 - MILTON MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA E ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, como mostram os depósitos de fls. 125/126, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.04.014826-0 - MARIA SONIA CORDEIRO (ADV. SP149013 CRISTHIANE NEVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em consequência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ela ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Não há custas para reembolso ao réu.P.R.I.

2003.61.04.015627-0 - DJALMA MARQUES BILA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2004.61.04.003788-0 - ORLANDO GONCALVES SIMOES (ADV. SP169367 KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Isto posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2004.61.04.008177-7 - FERNANDO SIMOES (ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, reconheço a prescrição da parcela postulada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2004.61.04.010421-2 - ANDRE CARLOS SILVA GOMES LOPES - MENOR (LUZIA JOSE DA SILVA LEITE) E OUTRO (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na peça exordial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2005.61.04.001240-1 - ANGELA DE LOURDES ROTTER DE ARAUJO (ADV. SP036107 ELIAS LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.003007-9 - MARCOS ANTONIO FURTADO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da parte autora e a concordância da autarquia, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl.87.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.04.003506-5 - EDMOND MOURA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da parte autora e a concordância da autarquia, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl.126.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.04.010371-0 - FRANCISCO DE PAULA VIEIRA (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

2007.61.04.002025-0 - JOSE ALVES SBRISSA (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2007.61.04.010960-0 - CLAUDIO ALONSO ALBA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ele ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

2007.61.04.011664-1 - JOSE PEDRO RODRIGUES (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2007.61.04.013960-4 - OSEAS DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração do coeficiente de cálculo para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução deste valor enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Não há custas ou despesas para reembolso ao réu. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.04.014560-4 - JARBAS PRECISO CORREA DE SANTANNA (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ele ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

2008.61.04.003224-3 - WALTER PAULO DE JESUS (ADV. SP159869 SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor no pagamento ao réu da verba honorária de 10% sobre o valor da causa, atualizado, sobrestando a execução desta verba enquanto ele ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

2008.61.04.004052-5 - RUBENS MARIANO SIQUEIRA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.004114-1 - NILSON GOMES (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.005471-8 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.005474-3 - JEIFER MIEREL CARDOSO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Em conseqüência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.04.005491-3 - LOURIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0206747-3 - ANTONIO VASQUEZ MARTINES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência as partes da descida dos autos da superior instância. 2) Requeiram as partes o que for de seu interesse. 3) Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

96.0200093-7 - ANGELO VARGAS E OUTROS (PROCURAD ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da baixa dos autos da Superior Instância. Requeiram o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Int.

96.0203503-0 - ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo.

2000.61.04.007207-2 - NILTON ACCACIO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Preliminarmente à apreciação do requerido às fls. 451/452, manifestem-se os autores sobre o ofício do INSS de fl. 454. Outrossim, requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2000.61.04.008138-3 - EDUARDO PAULINO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência aos autores sobre a implantação dos benefícios. Int.

2002.61.04.000520-1 - JOSE ARAUJO FILHO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 152: Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS. Int.

2002.61.04.002847-0 - GABRIEL FERREIRA FARIA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 152/153: Esclareça o autor seu pedido, uma vez que ainda não foi noticiado o pagamento do precatório. Int.

2002.61.04.005841-2 - GONCALO DAMASIO FILHO (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para o autor do despacho de fl. 119. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.005157-4 - PASCHOALINO LOURENCONI (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações do Setor de Cálculos. Int.

2003.61.04.013574-5 - MARIA PERUCHEK SANTINI (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Ciência as partes da descida dos autos da Superior Instância. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, por findos.

2003.61.04.013775-4 - HUGO MARCELO BARBOSA GRASSI (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Esclareça o autor seu pedido, uma vez que não há nos autos, comprovantes de depósito por parte da ré. 2) Intime-se.

2003.61.04.015083-7 - ZENILDE LEITE FARO (PROCURAD CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) fLS. 40/44: Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS. Int.

2003.61.04.015117-9 - ASSADA FUGI (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Fls. 162: Arguarde-se no arquivo a decisão do agravo interposto, sobrestando-se. Int.

Expediente Nº 4299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.001712-0 - ANA PAULA LISBOA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 105/110: Expeça-se ofício a Policlínica da aparecida requisitando os antecedentes médicos do falecido Edson Martins, RG nº 15.744.707, quais sejam, prontuários, receituário e exames médicos porventura existentes, no prazo de 15 dias. a-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelos autDesigno o dia 28/01/2009, às 14:00 hs, para realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime-se o INSS para que apresente seu rol, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelos autores. Int.

2003.61.04.013966-0 - ADAIR GOULART DE FRANCA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito a ordem. Do exame detalhado dos autos, verifico a ausência de pressuposto de constituição regular do processo, uma vez que a renúncia ao benefício da assistência judiciária gratuita manifestada na petição de fls. 38/39, protocolizada em 27/04/2004, não veio acompanhada do devido comprovante de recolhimento das custas judiciais. Isto posto, sem prejuízo do processado, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do recolhimento das custas. Após cumprida a determinação, venham conclusos para sentença, com urgência. Int.

2007.61.04.000453-0 - MILTON CEZAR ALVES (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do parecer do assistente técnico do INSS de fl. 67 e a idade do autor, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), o qual deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 02 de fevereiro de 2009, às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo reformula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e dos resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a autarquia para que, no mesmo prazo, traga aos presentes autos cópia de todas as informações constantes do sistema PLENUS a respeito dos benefícios requeridos e eventualmente deferidos ao autor. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.04.008207-2 - MARIVALDO CASTRO CORREIA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Contestação de fls. 35/43: Rejeito a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo réu, porquanto,

a despeito da Previdência Social dispor de mecanismos de atendimento ao segurado a fim de garantir os meios indispensáveis à sua manutenção, como estatui o artigo 1º do Plano de Benefícios, não há vedação legal ao seu ingresso no Judiciário, caso se verifique lesão ou ameaça de lesão, em face da ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 e do princípio da inafastabilidade jurisdicional. Dou o feito por saneado. A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade do autor para o trabalho, situação que requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal. Independentemente de ele perceber benefício por incapacidade temporária, sob o n. B31/570.175.277-8, segundo extrato de fl. 45, não há óbice à designação de perícia médica com o escopo de verificar seu real estado clínico. Assim, defiro a realização de exame pericial médico. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 01 de dezembro de 2008, às 16h30, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos apresentados pelas partes fls. 44 e 52. Intimem-se.

2007.61.04.009958-8 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP225647 DANIELA RINKE SANTOS E ADV. SP100246 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 219/228. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.012799-7 - VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA (ADV. SP177945 ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça à fl. 83, intime-se a patrona para informe o novo endereço da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

2008.61.04.010939-2 - LOURIVAL LUIZ ALVES (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770). A data para realização da perícia será designada após a apresentação de eventuais quesitos por parte do réu. Acolho os quesitos do autor formulados na prefacial. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor. Regularize-se a numeração dos autos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.04.010222-1 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se. Designo para audiência da testemunha o dia 20 de 11 de 2008 as 15:00 horas.

2008.61.04.010798-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo audiência para o dia 13 de JANEIRO de 2009, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Francisco Mello Siqueira. Publique-se e dê-se ciência ao INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.002061-3 - JOAO CARLOS DA COSTA VALE (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.Int.

2003.61.14.005191-2 - ERALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO E ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

2004.61.14.000953-5 - FRANCISCO DO CARMO LAMUCIO (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Fls. 96/101 - Manifeste-se a parte autora.Int.

2004.61.14.002077-4 - GABRIEL NUNES SANTOS (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2005.61.14.004057-1 - ANA HELENA DE LIMA (ADV. SP144852 LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Designo a perícia médica para dia 23 de janeiro de 2009, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na Sala de perícias do Fórum Federal de São Bernardo do campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar - Rudge Ramos - SBC - SP.Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2005.61.14.004424-2 - NOEMIA MARIA GONCALVES (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fls. - Manifeste-se a autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.14.007145-2 - LUIZ FERNANDO SANTOS E OUTROS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2006.61.14.002085-0 - MARIA SELMA DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Designo a perícia médica para dia 16 de janeiro de 2009, às 16:30h, a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, na RUA JOÃO MOURA, 627, CONJUNTO 171 - PINHEIROS - SÃO PAULO - SP, TEL.: 3063-1010 (CONSULTÓRIO).Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Sem prejuízo, publique-

se a primeira parte do despacho de fl. 98.Fl. 98 - Fls. 92/95 - O pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.int.

2006.61.14.003048-0 - FABIO MIGUEL PEREIRA NOBREGA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 73/77 - Manifestem-se as partes.Manifeste-se o autor-interessado em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.Int.

2006.61.14.005064-7 - LUCAS FERNANDES NETO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP188237 STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA E ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA) Fl. 207 - Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para 09/12/2008, às 14:00h, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, nos autos da Carta Precatória nº 2008.61.26.004446-5.Int.

2006.61.14.005988-2 - MONICA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Designo a perícia médica para dia 23 de janeiro de 2009, às 14:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na Sala de perícias do Fórum Federal de São Bernardo do campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar - Rudge Ramos - SBC - SP.Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2006.61.14.006881-0 - JAILMA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI E ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 78/80 - Manifeste-se o réu.Fl. 74/76 - Oficie-se à Prefeitura de Santo André para realização de estudo social.Designo a perícia médica para dia 23 de janeiro de 2009, às 15:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na Sala de perícias do Fórum Federal de São Bernardo do campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar - Rudge Ramos - SBC - SP.Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2006.61.14.007155-9 - FRANCISCA SEVERINA DE SOUZA DAMACENO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2007.61.14.000425-3 - ANTONIO JOSE DE SA E OUTRO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2007.61.14.001165-8 - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP063561 CIRO BELORTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 16 de janeiro de 2009, às 16:00h, a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, na RUA JOÃO MOURA, 627, CONJUNTO 171 - PINHEIROS - SÃO PAULO - SP, TEL.: 3063-1010 (CONSULTÓRIO).Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.001472-6 - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto nos autos da Exceção de Incompetência.Int.

2007.61.14.002380-6 - DALVA PRAXEDES ROZA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Dê-se ciência à autora.Int.

2007.61.14.002394-6 - MARIA MANSUETA LOPES MILITAO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Dê-se ciência à autora.Int.

2007.61.14.002396-0 - SONIA GOMES CASTILHO MAZOTE (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. - Dê-se ciência à autora.Int.

2007.61.14.002510-4 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 16 de janeiro de 2009, às 15:30h, a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, na RUA JOÃO MOURA, 627, CONJUNTO 171 - PINHEIROS - SÃO PAULO - SP, TEL.: 3063-1010 (CONSULTÓRIO).Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.002589-0 - MOZAR DE SOUSA LADEIRA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Solicite-se informações ao Sr. perito acerca do laudo pericial.

2007.61.14.002637-6 - GENELICIO TELES DA SILVA (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 147, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2007.61.14.003690-4 - ESTELA MARIS ARROIO GEPES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 23 de janeiro de 2009, às 15:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na Sala de perícias do Fórum Federal de São Bernardo do campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar - Rudge Ramos - SBC - SP.Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.003791-0 - NICOLAU GRADINAR (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

2007.61.14.003939-5 - OSCAR RADAMES PEDRESCHI (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.14.003940-1 - MATHILDE BARACATI PEDRESCHI (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a autora.Int.

2007.61.14.003946-2 - ARI LADALARDO (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a CEF, fornecendo os extratos solicitados.Int.

2007.61.14.004017-8 - MAURICIO MARTINELLI (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.14.004027-0 - ANTONIO DI PROFIO E OUTRO (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.004055-5 - MONICA DE PAULA E SOUZA RODRIGUES (ADV. SP237997 CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Dê-se ciência à CEF acerca dos extratos bancários.Int.

2007.61.14.004087-7 - MARISA CECILIA CENTURION (ADV. SP096060 CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO E ADV. SP238361 MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.004105-5 - TOSHIE INES FUJII SPARVOLI BONAGAMBA (ADV. SP248172 JAYME FELICE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Dê-se ciência à CEF acerca dos extratos bancários.Int.

2007.61.14.004167-5 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Dê-se ciência ao autor.Int.

2007.61.14.004211-4 - NELSON BIZARRO JUNIOR (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a CEF, fornecendo os extratos bancários solicitados.Int.

2007.61.14.004264-3 - EDSON PATINI BORDIGNON (ADV. SP187994 PEDRO LUIZ TEIXEIRA E ADV. SP194485 CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.14.004265-5 - AYRES PINTO DE ANDRADE (ADV. SP187994 PEDRO LUIZ TEIXEIRA E ADV. SP194485 CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.14.004293-0 - LUCIA SHISUE TAKEDA (ADV. SP072587 MARIA MARLENE MACHADO E ADV. SP244198 MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E ADV. SP230736 FERNANDO MOREIRA MACHADO E ADV. SP208612 ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Dê-se ciência à CEF acerca dos extratos bancários.Int.

2007.61.14.004320-9 - VALDIR DEMARCHI (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à CEF sobre os extratos bancários de fls. Int.

2007.61.14.004330-1 - AILTON REIS (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a CEF, fornecendo os extratos solicitados.Int.

2007.61.14.004332-5 - MANOEL HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP228750 REINALDO DE SOUZA LUIZ E ADV. SP202473 PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a CEF, fornecendo os extratos solicitados.Int.

2007.61.14.004533-4 - MARIA BARROSO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a CEF, fornecendo os extratos bancários solicitados.Int.

2007.61.14.004621-1 - CLEIDE RUYZ MANZANO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a CEF, fornecendo os extratos solicitados.Int.

2007.61.14.004639-9 - IZILDA ALVES (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. CE019829 RAFAEL DE ALMEIDA ABREU)

Manifeste-se a autora sobre as contestações.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.005041-0 - CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2007.61.14.005183-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004037-3) WILSON ROBERTO ONEDA (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a CEF, fornecendo os extratos solicitados.Int.

2007.61.14.005184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004038-5) LUIS ANTONIO VERTEMATI (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a CEF, fornecendo os extratos solicitados.Int.

2007.61.14.005185-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004036-1) LAUDELINA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a CEF, fornecendo os extratos solicitados.Int.

2007.61.14.005382-3 - MARIA MENDES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP152939 WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a CEF expressamente, fornecendo os extratos solicitados.Int.

2007.61.14.005654-0 - MERCEDES MARQUES DE ALMEIDA RONCONI (ADV. SP207256 WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 73 - Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.14.005894-8 - CICERO LEANDRO DE GODOI (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 98/99 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada nos autos da Carta precatória.

2007.61.14.006758-5 - MARIA ROSA DA SILVA ALENCAR (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, fornecendo os exames solicitados, para que seja encaminhados ao perito judicial.Int.

2007.61.14.006774-3 - PATRICIA COSTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 54: Assiste razão ao Ministério Público Federal.De fato, no momento da propositura da demanda (14/09/2007) os co-autores Patrícia e Robson já eram maiores (art. 5º do NCC/2003), sendo desnecessária a assistência de seu irmão e guardião Rodrigo.Assim, concedo aos autores, prazo de 10 (dez) dias para regularização do pólo ativo da demanda e dos instrumentos de mandatos, sob pena de extinção.Regularizado o feito, abra-se nova vista ao MPF, vindo os autos finalmente conclusos para prolação de sentença. Intime-se

2007.61.14.006833-4 - CARLOS DONIZETE RAMOS (ADV. SP193160 LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência ao autor.Int.

2007.61.14.006845-0 - ADRIANA SANTOS ALMEIDA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o reconhecimento do vínculo laboral do de cujus através da r.sentença trabalhista se deu em razão da revelia da reclamada, sem qualquer apresentação de início de prova material sobre tal vínculo e tendo em conta ainda, que o INSS não participou na fase de conhecimento daquela relação jurídica processual, nos termos do art. 130, do CPC, determino a oitiva das testemunhas de fls. 53 para fins de comprovação do alegado vínculo laboral. Expeça-se a secretaria o necessário.Sem prejuízo, concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar início de prova material sobre o vínculo empregatício do de cujus.Intimem-se.

2007.61.14.007084-5 - ERONILDES LOPES SARMENTO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cumpra o autor o despacho de fls. 46, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2007.61.14.007278-7 - MARIA EDITE DA CONCEICAO (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

2007.61.14.007462-0 - ADERCILIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 09 de janeiro de 2009, às 16:00h, a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, na RUA JOÃO MOURA, 627, CONJUNTO 171 - PINHEIROS - SÃO PAULO - SP, TEL.: 3063-1010 (CONSULTÓRIO).Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.007602-1 - DERCIO GIL (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.14.007740-2 - CINTIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 23 de janeiro de 2009, às 16:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na Sala de perícias do Fórum Federal de São Bernardo do campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar - Rudge Ramos - SBC - SP.Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.007949-6 - DORVALINO CANDIDO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 23 de janeiro de 2009, às 16:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na Sala de perícias do Fórum Federal de São Bernardo do campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar - Rudge Ramos - SBC - SP.Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.008019-0 - CLEUSA MENDES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 29 de janeiro de 2009, às 18:00h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA

DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.008131-4 - MARIA INES FABRE FELIZ (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X OSVALDO BARATELA FILHO (ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN)
Fls. 280/314 - Manifestem-se a autora e a CEF. Int.

2007.61.14.008132-6 - ANDRE LUIZ GALEAZZI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. - Dê-se ciência aos autores. Sem prejuízo, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2007.61.14.008229-0 - ETEVALDO SOARES (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

2007.61.14.008265-3 - ROSANGELA FATIMA ACORSI RUF (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Dê-se ciência à CEF acerca dos extratos bancários. Int.

2008.61.14.000039-2 - EDIVANILSON DE ASSIS GUSMAO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, esclarecendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se comparecerá à perícia designada. Decorrido o prazo sem manifestação, comunique-se o Sr. Perito acerca do cancelamento da perícia. Int.

2008.61.14.000040-9 - ASTEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Indefiro, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que será nomeado no processo, mostrando-se desnecessária a providência requerida, para os mesmos fins. Int.

2008.61.14.000184-0 - CLARICE BRANCA RIGUE (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 29 de janeiro de 2009, às 15:00h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000256-0 - MOACIR DA COSTA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 29 de janeiro de 2009, às 18:15h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000398-8 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 29 de janeiro de 2009, às 18:30h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000481-6 - ANTONIA NARCIZO DA SILVA (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Oficie-se à Prefeitura Municipal de SBCampo, para que realize estudo social. Aprovo os quesitos formulados pela autora. O INSS poderá, formular quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.14.000484-1 - ELAINE MARIA NOGUEIRA GALVAO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E ADV. SP187972 LOURENÇO LUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 17/12/2008, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.61.14.000491-9 - MARCO ANTONIO CEZARINI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Dê-se ciência à CEF acerca dos extratos bancários. Int.

2008.61.14.000505-5 - CECILIA DE SOUZA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 29 de janeiro de 2009, às 18:45h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000512-2 - DIVANETE MARIA DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 19 de fevereiro de 2009, às 13:00h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000514-6 - GENERINO CLAUDINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a produção de prova oral. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

2008.61.14.000578-0 - MARENILSON BERNARDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP104713 MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Recebo a petição de fls. 450/459 em aditamento à inicial. Ao SEDI, para inclusão dos co-autores indicados às fls. 451 no pólo ativo da demanda, bem como a inclusão da co-ré indicada às fls. 456 no pólo passivo da demanda. Os co-autores deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o feito, cite-se a co-ré. Int.

2008.61.14.000596-1 - CUSTODIO REGINO DIOGO (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 19 de fevereiro de 2009, às 13:15h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000656-4 - ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 19 de fevereiro de 2009, às 13:30h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000688-6 - SAMUEL DE ASSIS (ADV. SP212319 PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ E ADV. SP207703 MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 23 de janeiro de 2009, às 17:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na Sala de perícias do Fórum Federal de São Bernardo do campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar - Rudge Ramos - SBC - SP. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000779-9 - EUJACIO TAVARES DA ROCHA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Manifeste-se a CEF, fornecendo os extratos solicitados. Int.

2008.61.14.000875-5 - ANTONIO CABANAS MATEO E OUTRO (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 69, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.000917-6 - MARIA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP122969 CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Dê-se ciência à CEF acerca dos extratos bancários. Int.

2008.61.14.000918-8 - JOSE ORTINO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP122969 CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 19 de fevereiro de 2009, às 13:45h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001031-2 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:00h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO

BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001032-4 - SARA TEIXEIRA MANZINI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:15h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001071-3 - JOAO CARLOS JOVANELLI (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E ADV. SP225971 MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Int.

2008.61.14.001074-9 - RENELDE MARIA RUFINO (ADV. SP115093 PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:30h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001166-3 - CARLOS COZANI (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI E ADV. SP096536 HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá indicar assistentes técnicos. 3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001200-0 - MARIA CLEIDE DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Indefiro, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que será nomeado no processo, mostrando-se desnecessária a providência requerida, para os mesmos fins. Int.

2008.61.14.001254-0 - FRANCISCO CARLOS BEZERRA LEITE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 29 de janeiro de 2009, às 17:45h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001519-0 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, esclarecendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se comparecerá à perícia designada. Decorrido o prazo sem manifestação, comunique-se o Sr. Perito acerca do cancelamento da perícia. Int.

2008.61.14.001594-2 - CICERO MAURICIO GOMES SILVA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente à parte autora. 2) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 3) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001642-9 - JHON SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico no IMESC, em data e horário a serem designados por este órgão, que para tanto será oficiado. 2) O autor poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial do IMESC. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001660-0 - NEIDE DIAS LOPES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá indicar assistentes técnicos. 3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a

indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001876-1 - SANDRA REGINA ORTIZ JAYME (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA E ADV. SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001890-6 - JOSE BENTO SOBRINHO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico no IMESC, em data e horário a serem designados por este órgão, que para tanto será oficiado.2) O autor poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial do IMESC.5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002155-3 - CLEUZA MARLENE ROSA RODRIGUES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) à parte autora. A tutela já foi devidamente apreciada no momento oportuno e não havendo fato novo a ensejar sua reanálise, mantenha-a. 1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4)

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002159-0 - MARIA JOZE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) à parte autora. A tutela já foi devidamente apreciada no momento oportuno e não havendo fato novo a ensejar sua reanálise, mantenha-a. 1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002197-8 - MARIA SANTIAGO ASSUNCAO (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002297-1 - JUDITE FAUSTINA DA SILVA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados pela autora. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da

ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5 A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002378-1 - ALMINDA ARRUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) à parte autora. A tutela já foi devidamente apreciada no momento oportuno e não havendo fato novo a ensejar sua reanálise, mantenha-a. 1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002446-3 - LUIS LEAL DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) à parte autora. A tutela já foi devidamente apreciada no momento oportuno e não havendo fato novo a ensejar sua reanálise, mantenha-a. 1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002449-9 - MARIA BRASILINA DE JESUS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) à parte autora. A tutela já foi devidamente apreciada no momento oportuno e não havendo fato novo a ensejar sua reanálise, mantenha-a. 1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a

serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002457-8 - FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) à parte autora. A tutela já foi devidamente apreciada no momento oportuno e não havendo fato novo a ensejar sua reanálise, mantenho-a. 1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002458-0 - JOSE PIO BORGES COUTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) à parte autora. A tutela já foi devidamente apreciada no momento oportuno e não havendo fato novo a ensejar sua reanálise, mantenho-a. 1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002477-3 - PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE

CASTRO)

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO.** - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.14.002569-8 - ANTONIO COSTA RODRIGUES (ADV. SP167376 MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente à parte autora. 2) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados pelos peritos do Juízo. 3) Aprovo os quesitos formulados pela autora. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá indicar assistentes técnicos. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Fl. 93 - Face à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022233-9 (fls. 83/87), bem como o mandado de intimação juntado à fl. 81, esclareça o réu se a tutela está sendo cumprida. Expeça-se mandado para intimação do Procurador do réu e ao Chefe da Agência da Previdência em SBCampo. Int.

2008.61.14.002657-5 - CICERA LOPES DE ARAUJO DELGADO (ADV. SP233579B ELEANRO ALVES DOS REIS E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002898-5 - FRANCISCO JOSE DE BARROS (ADV. SP156180 ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 43, oficiando-se a empregadora do autor. Fls. 71/72 - Dê-se ciência a parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002960-6 - ALICE DA SILVA PETRILLO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003015-3 - MARIA MARCINA TAVARES BATISTA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003029-3 - FRANCISCO GOMES ROCHA (ADV. SP203787 FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003659-3 - SARONNE CAROLINE PEREIRA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP189800 GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E ADV. SP225974 MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 79/87 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Fl. 89/90 - Dê-se ciência a parte autora.Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003737-8 - EDITH MARTINS DOS REIS E OUTRO (ADV. SP259047 BRUNO SERVELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE)
Manifestem-se os autores sobre as contestações.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003911-9 - SEBASTIAO MENDES DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003916-8 - ROBERTO KELLER E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003919-3 - MARIA CONCEICAO CANAA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003947-8 - JOAO MARIA VIANER DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003949-1 - ESPEDITO CASIMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004060-2 - GENECY BARBOZA DE QUEIROZ (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004074-2 - IVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004075-4 - JOSELITO MOTA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004077-8 - MARIA DE LOURDES MESQUITA BARROSO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004079-1 - MARIA JOSELICE FREIRES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004081-0 - ERNESTINA ROSA SIMPLICIO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004092-4 - NOEMIA MARIA DE SOUZA PEQUIM (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004095-0 - ALEXANDRE MUTTON (ADV. SP121582 PAULO JESUS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP214131 JULIANA YUMI YOSHINAGA E ADV. SP181744 MIKA CRISTINA TSUDA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP131121 ANA MARIA WANDEUR)

Manifeste-se o autor sobre as constestações.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004166-7 - VANDERLEI PIRES E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 158/181 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004177-1 - VIRTUDES PARRA NAGY (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004183-7 - ELIANA BRUNETTI DA ROCHA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004187-4 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA (ADV. SP158628 ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004217-9 - MARCOS ANTONIO MORO (ADV. SP211790 JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004256-8 - JOSUE BATISTA RODRIGUES (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004309-3 - CLEUDMA APARECIDA VALADARES DA SILVA (ADV. SP271773 LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004312-3 - IRENE DAS GRACAS SOARES (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004313-5 - ROQUE JOSE TIETRE FRANCO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004360-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X VICENTE FILGUEIRA LEITE E OUTRO (ADV. SP253444 RENATO DE ARAUJO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004392-5 - BELCINO FERREIRA DE GOUVEIA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 60/69 - A perícia será designada em momento oportuno.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004411-5 - GILDA DE SOUZA MARTINELLI (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 35/36 - Dê-se ciência a parte autora.Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004440-1 - SALVADOR LIOTTE (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA E ADV. SP263906 JANAINA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004468-1 - ANTONIO PEDRO DA COSTA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004471-1 - MARIA NEUSA DA SILVA MARCOLINO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004472-3 - ADOLFO LIMA RODRIGUES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004475-9 - ANTONIO MARINHEIRO DA SILVA (ADV. SP193147 GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004478-4 - JOSIEL GOULART DA SILVA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004483-8 - ALVINO GONCALVES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004485-1 - JOSEZITO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004531-4 - EURICO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP150175 NELSON IKUTA E ADV. SP121863 JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004553-3 - JOSE MARIA DE MOURA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004554-5 - TEREZINHA BRISENO PAULINO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004556-9 - ROSA LOURENCO MOREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004558-2 - ROSILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004560-0 - JORGE DOS PRAZES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004565-0 - ALCEYR CONCEICAO DE ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004566-1 - FRANCISCA DE JESUS SIQUEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004570-3 - ADENILSON MENDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 53/57 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004671-9 - CLEONICE PAIXAO SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004672-0 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004698-7 - OSVALDO LUIZ GOMES (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004707-4 - JAQUELINE DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004737-2 - MIRTES VIANA DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004739-6 - MAURO GREGGIO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004968-0 - JOSE SOARES SILVA (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005099-1 - CARMEM SILVA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 1777

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.14.003317-9 - JOSE ITURBI GERVASIO VIANA (ADV. SP166093 ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M. MENDES E ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.002372-0 - GLECY MENDES GUARCHE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Para a expedição do alvará de levantamento, é necessário informar o valor a ser levantado, dado obrigatório no alvará, devendo a parte autora diligenciar neste sentido, bem como parar com os depósitos judiciais.Int.

MONITORIA

2000.61.14.004914-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP172872 CLÉCIO PEDROSO TOLEDO)
Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia de fls. 251, a favor dos patronos dos réus.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, digam os réus se têm algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.14.007767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MONICA APRODU MARQUES (ADV. SP097335 ROGERIO BORGES)
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.007241-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GISLAINE CORREIA DER SOUZA E OUTROS
Indefiro o pedido de fls. 104, pois a diligência requerida já foi cumprida, às fls. 61/64.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.001202-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALESSANDRA VENDRANI DA SILVA
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.002793-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
Pela derradeira vez, cumpram os réus integralmente o despacho de fls. 102, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do

não recebimento dos embargos monitorios opostos.Int.

2008.61.14.005477-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DALVA PAES EDUARDO E OUTRO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003993-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002719-1) ELAINE DE SOUZA -ME E OUTRO (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO E ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Manifestem-se as embargantes sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.14.006279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TRES D II AUTO POSTO LTDA E OUTROS (ADV. SP080445 MOACIR PASSADOR JUNIOR E ADV. SP098213 HIDELEI MARIA PASSADOR TOMEI)

Fls. 121/122 e 124 - Manifestem-se expressamente os executados.Int.

2007.61.14.004653-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME E OUTRO (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Cumpra a CEF integralmente a decisão de fls. 85, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2007.61.14.008581-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VULKACTIVE LTDA E OUTROS (ADV. SP178594 IARA CRISTINA GONÇALVES)

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA E OUTROS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.004029-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X OSVALDO EVARISTO DO CARMO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.002298-0 - HILDEBRANDO SANTANA DE ALMEIDA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.14.002301-6 - CARLOS GALVAO (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.14.005189-2 - CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO

LIMINAR CONCEDIDA.Fls. 276 - 1. Junte-se.2. Intimem-se os impetrados, via fax, para que em 72 (setenta e duas) comprovem nos autos o cumprimento da liminar de fls. 263/267, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento.3. Int.

2008.61.14.006259-2 - MICHEL CARLOS DA SILVA (ADV. SP230664 DANIELE FERNANDES REIS) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
LIMINAR NEGADA.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003938-3 - MILAGROS ESPANOL LACARTE DE CARRERA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Preliminarmente, desbloqueie-se os valores que excedem o valor a ser executado.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.007895-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA E OUTRO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008485-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X ANTONIO DE CAMPOS E OUTRO

Dê-se baixa nos autos para entrega à requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.005814-0 - ADRIANE DE CARLA FAJARDO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e fls. 110/124.Após, apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 2008.61.14.006168-0, para julgamento simultâneo.Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.14.003067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO MARTINS PERES E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.001464-7 - EDISON CESARIO DE BARROS (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Diga o autor sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.14.003856-1 - FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP095375 SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.14.003881-0 - MARGARIDA FIORI OCTAVIANO E OUTRO (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos/informações acostados pela CEF.Intime-se.

2007.61.14.003947-4 - ERIKA GERLACH DIETZ (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.419,80 (quinze mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos), atualizados em outubro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 73/74, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2007.61.14.004134-1 - NATAL CAETANO ANGELI (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 25.485,19 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizados em novembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 111/135, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2007.61.14.004155-9 - CACILDA BARBOZA CASECA (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE E ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.14.004176-6 - EDUARDO VICTOR DOS SANTOS POUZADA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro ao Autor o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.14.004200-0 - LAURITA BENETI VERISSIMO (ADV. SP228200 SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E ADV. SP232293 SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.419,80 (quinze mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos), atualizados em outubro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 73/74, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2007.61.14.004396-9 - INES VERGINIA ZAMPIERI BOF (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos/informações acostados pela CEF.Intime-se.

2007.61.14.005625-3 - MARCELO PARPINEL E OUTROS (ADV. SP226077 ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos/informações acostados pela CEF.Intime-se.

2007.61.14.006752-4 - LUCIANO MISSURINI (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias, bem como sobre as informações/documentos acostados pela CEF.Intime-se.

2007.61.14.007015-8 - PAULO TEODOSIO DA LUZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.095392-5 (fls. 31/34), reconsidero os despachos de fls. 18 e 27.Cite-se e intime-se a CEF a apresentar os extratos da conta poupança da parte autora (n.º 00117074.1- agência 0248), relativos aos períodos pleiteados, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.61.14.007598-3 - DANIELA GIL (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação de fls. 111/114, em seu efeito suspensivo.Diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.14.001672-7 - ZILMA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao Autor dos extratos juntados pela CEF.Intime-se.

2008.61.14.004251-9 - JOSE LOCOSSELLI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOSO E ADV. SP236957 RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias, bem como sobre as informações/documentos acostados pela CEF.Intime-se.

2008.61.14.005206-9 - ELIANA DA SILVA COSTA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.005244-6 - ZILMA SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.005250-1 - LINDALVA VASCONCELOS MARTIN (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.005295-1 - MASSANOBU YAMAWAKI E OUTRO (ADV. SP038490 SERGIO NATALINO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.005320-7 - TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA (ADV. SP260793 NILSON LUCIO CAVALCANTE E ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.005349-9 - CARMELINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelos autores, constato que tem eles condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.14.005358-0 - REYNOLD GERARD KEEL E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.005470-4 - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP253673 LUCIANO DE GODOI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.005687-7 - CORRADO ROMAGNOLO (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA E ADV. SP109192 RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.005884-9 - PAULA CRISTINA ZOBOLI (ADV. SP053990 MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E ADV. SP039208 LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a apresentar os extratos da conta poupança n. 6870.013.30236284-2.Intime-se.

2008.61.14.005907-6 - CELESTINO LOPES FILHO (ADV. SP198404 DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA E ADV. SP264339 ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a CEF a apresentar os extratos da conta poupança n. 0346.013.00094886-5 e 346.013.122224-8, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.14.006016-9 - TSUYAKO KANAYAMA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao Autor o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.006265-8 - ALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004292-8 - MARCOS DOS SANTOS MORADO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 5997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.004709-9 - ELEVADORES OTIS LTDA (ADV. SP066331 JOAO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Autor, ora Executado, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 952/954, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.61.14.002401-8 - PAULO TADEU DOS SANTOS (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM E ADV. SP096715 PAULO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Autor, ora Executado, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 261/263, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.14.003469-7 - APARECIDA SUELI TIOZZO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de recalcular a dívida da autora nos termos destacados pelo perito no anexo B de seu laudo, acompanhando evolução remuneratória da autora, levando-se, claro, em conta os pagamentos efetivados. Em razão da pendência de recálculo (revisão) da dívida, entendo de rigor impedir inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Declaro extinto o presente feito com análise do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2005.61.14.004990-2 - ALZIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP099439 AURORA ESTEVAM PESSINI E ADV. SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Diante do exposto, deixo de analisar pedido de devolução de valores/encargos pagos pela autora (art. 267, I, CPC); de resto do que foi pedido, julgo improcedente a pretensão inicial, pois não encontrei razão para anular alienação do imóvel ocupado pela autora, analisando o mérito (art.269, I, CPC). (...)

2006.61.14.000284-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ADRIANA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP121582 PAULO JESUS RIBEIRO)

(...) Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. (...)

2006.61.14.007226-6 - HELENA FUGIKO NAGAOKA IKEDA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA E ADV. SP241301A THAIS FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I

2006.61.14.007297-7 - MARCELO NOVAES E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(...) Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. (...)

2007.61.14.002339-9 - CECILIA ROSA DE JESUS (ADV. SP133093 JOSENILTON DA SILVA ABADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseguinte, analiso o mérito (269, I, CPC). Verificada litigância de má-fé, condeno a autora ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento), além de indenização à CEF no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. (...)

2007.61.14.003949-8 - CLEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

2007.61.14.004001-4 - JOAO BATISTA FERRARI (ADV. SP198404 DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da renúncia da CEF ao crédito, com procuração prevendo tal poder, de rigor extinguir o feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.14.004053-1 - MARIA CRIDINAL FRANCO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da CEF. P.R.I.

2007.61.14.004210-2 - RENY SERAFIM BUENO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) 24. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora a conta de nº 29965.0, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). (...)

2007.61.14.005340-9 - ANDREZA DINIZ CASSIANO (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, determinando ao Réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir do requerimento administrativo, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analise o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.002549-2 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181333 SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) 26. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora (contas destacadas acima), referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). (...)

2008.61.14.002648-4 - MAURICIO GOMES AGUILERA E OUTROS (ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) 25. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora (contas destacadas acima), referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). (...)

2008.61.14.003105-4 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) 26. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora (contas destacadas acima), referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). (...)

2008.61.14.003131-5 - CARMELINDA PEDRASSI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201673 CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E ADV. SP192221 GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) 25. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora (contas destacadas acima), referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). (...)

2008.61.14.003295-2 - ANTONIA GERONIMO CAMARA (ADV. SP073524 RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) 24. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora a conta de nº 112834.9, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). (...)

2008.61.14.003622-2 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI E OUTROS (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ

CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...) 18. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois as datas de aniversário das contas apresentadas pela parte autora são na segunda quinzena do mês. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.003882-6 - PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) 25. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora (contas destacadas acima), referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). (...)

2008.61.14.004546-6 - AGNALDO JOSE ALVES (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...) 26. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora (contas destacadas acima), referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). (...)

2008.61.14.004696-3 - HELENA GROTTI DEVORA (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...) 26. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora (contas destacadas acima), referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). (...)

2008.61.14.004772-4 - PRISCILA BRAGA TOLEDO IEZZI (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...) 25. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora (contas destacadas acima), referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). (...)

2008.61.14.004937-0 - BRASILEU MARQUES DA SILVA (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...) 26. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora (contas destacadas acima), referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). (...)

2008.61.14.005351-7 - JORGE LUIZ PONCE CARDILLO E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) 4. Diante do exposto, tratando-se de ação idêntica, EXTINGO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (art. 267, V, do CPC). (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.14.003560-8 - CONDOMINIO ESPANHA II (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)
(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 16.620,30, em 08/2007. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.00.027230-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(...) Assim, diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.003019-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003018-5) ORMETAL ARMACAO DE ESTRUTURAS S/C LTDA (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP060218 ONILDA MARIA BICALHO DOS R. SILVA)

Diante da renúncia ao crédito pelo Embargado, ora Executado, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 121/122, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.002525-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JD BRASIL CONTABILIDADE E SERVICO S/S LTDA E OUTROS

(...) Diante da satisfação da obrigação pelos réus, realizada por meio de transação extrajudicial, noticiada às fls. 149/151 e 153/156, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...)

EXECUCAO FISCAL

97.1513554-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SMAYR MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequindo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.1503062-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BERNOMONT COM/ INST E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.1503105-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAST VIDEO COML/ LTDA

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequindo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.1503737-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequindo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.1504345-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHL SISTEMAS ELETRICOS LTDA

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequindo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.1504501-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXIMODAL TRANSPORTE INTERMODAL LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.1504584-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DORIVAL LOPES ALVARES

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.14.002328-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GEC ALSTHOM SERVICOS ELETRICOS LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.14.002520-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M M V MANUTENCAO DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequindo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.14.002789-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASIPACK IND/ E COM/ DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.14.002884-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.14.005971-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETAP COML/ LTDA ME

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.14.006166-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CACHOPA MODAS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA)

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.14.006428-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GHRUSMA COML/ LTDA

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.14.006675-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTCOR EXP/ COM/ REPRESENTAÇÃO LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.14.008922-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RODRIGO PELOSINI

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.14.003745-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X VALKIR JOSE DA SILVA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.14.004531-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ARLETTE MOREL ALEXANDRE

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.14.004541-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA DE MATTOS VICENTIM

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.14.004756-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ARLETTE MOREL ALEXANDRE

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.14.008331-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C P C CLINICA PAULISTA DE CIRURGIA LTDA
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.14.003229-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X TERESINHA BORBA
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.003204-6 - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP
(...) Diante do exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 8º, caput da Lei n. 1.533/51 c/c o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ressaltando-se, contudo, a possibilidade da Impetrante efetuar seu pleito pelas vias ordinárias. (...)

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.14.006760-0 - MARCELO NOVAES E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. (...)

Expediente Nº 5998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1506510-6 - JOSE GERALDO PASCOTTO E OUTROS (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA E ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS E ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)
Vistos. Expeça-se carta com AR para a beneficiária KETHY LAWRENCE VIR SILVA, a fim de intimá-la do depósito existente nos autos, nos endereços de fls. 588/589.

2004.61.14.002282-5 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2006.61.14.006257-1 - FELISMINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2006.61.14.006883-4 - DECIO COTRIN ROCHA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência às partes da designação da audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, conforme informação do Juízo Deprecado às fls. 285, a qual foi designada para o dia 18/11/2008, às 14:00 horas.

2007.61.14.003558-4 - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIANTE DE TEOR DA INICIAL (QUE NÃO DESCREVE ATIVIDADE RURAL DO AUTOR) BEM COMO CONTEÚDO DOS TESTEMUNHOS (TAMBÉM, VAGOS), ENTENDO INDISPENSÁVEL OUVIR O AUTOR EM DEPOIMENTO PESSOAL. PARA TANTO, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS. INTIME-SE.

2008.61.14.001641-7 - ANTONIO GERARDO DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP161232 PAULA BOTELHO SOARES)
TÓPICO FINAL: Disso, INVERTO O ONUS PROBATÓRIO, facultando a ambos os réus que requeiram produção de provas que entenderem cabíveis. Intimem-se.

2008.61.14.005240-9 - JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.14.005241-0 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.14.006464-3 - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.006646-9 - JOSE AUREO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.006648-2 - ALVINA ALVES PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de vários problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante, o que ainda não foi realizado, não havendo forma de se realizar o necessário juízo de quase certeza. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo. II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). III - Agravo provido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG: 200301000193447/MG, SEGUNDA TURMA, DJ: 22/8/2005, PG.: 46, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA: IVANI SILVA DA LUZ) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. I - Pretendendo o autor, ora agravante, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, descabe antecipação dos efeitos da tutela, para o fim pretendido, por inexistente, nos autos, prova inequívoca, a conduzir à verossimilhança da alegação, porquanto a verificação de sua incapacidade laborativa depende de perícia médica, a ser realizada em Juízo, ante a existência de documentos - um deles expedido pela perícia do réu e outro por médico do autor - conflitantes quanto à persistência de sua incapacidade laborativa. II - Inexiste, outrossim, na espécie, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). III - Agravo improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG: 200301000010712/BA, SEGUNDA TURMA, DJ: 23/5/2005, PG.: 54, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.14.006677-9 - LICIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.006682-2 - GERALDO CIRINEU DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.006687-1 - FRANCISCO JANIO DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.029003-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501215-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION) X FRANCISCA DA SILVA BATISTA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E PROCURAD ANTONIO CACERES DIAS)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 5999

EXECUCAO FISCAL

2001.61.14.002606-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP055674 SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando que os bens penhorados são equivalentes aos bens penhorados nos autos da Execução nº 2001.61.14.002350-6, que já se encontra na presente hasta, SUSTO o leilão designado. Aguarde-se o fim da 20ª Hasta, se negativa para o referido processo, designe-se nova data para realização de leilão.

2001.61.14.003745-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos. Considerando que o item B) já encontra-se no leilão através da Execução nº 200.61.14.003144-4, SUSTO o leilão apenas quanto a 01 máquina retificadora especial para fazer perfis em insertos e pastilhas de metal duro HARVILL, mod. 500 com equipamento elétrico em 220volts, 60 ciclos com equipamentos de refrigeração, bloqueio pneumático e topo positivo com os respectivos motores, devendo prosseguir quanto aos outros bens. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1607

ACAO PENAL

2005.61.15.000320-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RONEI DA SILVA (ADV. SP134281 SANDRA CASELLA PETEROSI) X MARLENE MARQUESINI DE SOUZA (ADV. SP113662 MARCIA REGINA SOARES SEIXAS SANTOS) X NELSON DE SOUZA (ADV. SP210396 REGIS GALINO)

1. Acolho a justificativa da ausência da testemunha JOSÉ GUEDES DE OLIVEIRA, à audiência designada para o dia 03/09/08, na Comarca de Pirassununga-SP. Assim, desentranhe-se a carta precatória de fls.876/883, encaminhando-a ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pirassununga-SP, para designação de nova data para oitiva da testemunha JOSÉ GUEDES DE OLIVEIRA, devendo o mesmo ser intimado para comparecer ao ato, sob pena de condução coercitiva, nos termos do art. 218 do CPP.

2006.61.15.000668-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIO AUGUSTO RODRIGUES VILLA BELLA (ADV. SP182904 FABIANO BOCAMINO ALVARINHO)

1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa requerida à fl. 120. 2. Assim, oficie-se à Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, requerendo a devolução da carta precatória, sem cumprimento, expedida para oitiva das testemunhas de Defesa. 3. Com o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à defesa a fim de que manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu, bem como diga se tem diligências complementares a serem requeridas, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1448

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.009983-5 - CRISTINA DE MOURA JOAO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 17/24. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.012119-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Converto os autos em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de documentos extraídos do processo n.º 2008.61.06.002745-9, eis que relativos às mesmas partes e número de contrato discutido nestes autos. Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos documentos juntados. Intimem-se.

2008.61.06.006147-9 - JULIANA CAVALLI POPI (ADV. SP223370 FABIANA DE SOUZA CHIUETTO) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP (ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO E ADV. SP127513 MARCIA ALIRIA DURIGAN)

Vista ao MPF. Apos, registrem-se para sentença. intimem-se.

2008.61.06.008500-9 - GERALDO CALEGARI-CATANDUVA ME (ADV. SP183898 LUIS AMÉRICO CERON) X CHEFE SERVICO DE INSPECAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DA REG SJRPRETO SP

Tópico final da decisão - Ausente um dos pressupostos legais para concessão de liminar, no caso a relevância do fundamento jurídico da impetração, não a concedo, por não constatar qualquer ilegalidade no ato administrativo do poder de polícia da autoridade coatora. Dê-se vista ao MPF para opinar no prazo legal. Após opinião, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008712-2 - IVO DE SOUZA DIAS (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X AGENTE ADMINISTRATIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONTE APRAZIVEL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Dispositivo) Difiro o exame do pedido de concessão de liminar para após a autoridade coatora prestar informação, quando, então, poderei aquilatar melhor sobre o fato alegado pelo impetrante. Notifique-se o impetrado a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, retornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar. Int. São José do Rio Preto, 3 de novembro de 2008

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.008935-0 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 45/49. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.009375-4 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 34/38. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.010446-6 - AGUIRA OUCHI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV.

SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 23/33. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.010451-0 - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 17/24. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.009196-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA (ADV. PR022953 EDUARDO VENTURA MEDEIROS)

Vistos, Arbitro os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a relevância econômica e à complexidade fática da prova produzida de forma antecipada, face ao levantamento exigido, respostas aos quesitos detalhados e dispêndio na elaboração do laudo pericial. Fixo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para a UNIÃO complementar os honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios depositados. Intimem-se as partes da apresentação do laudo pericial, podendo, caso queiram, os assistentes técnicos das partes oferecerem seus pareceres, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito complementar dos honorários e oferecidos os pareceres ou transcorrido sem apresentação, retornem os autos conclusos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2008

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.06.008887-4 - ANIBAL SEQUEIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP163434 FABRICIO CASTELLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 134/139. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.006955-3 - JOSE EDUARDO FACCHINI - INCAPAZ (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o prazo decorrido desde a intimação do despacho de fl. 38, defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que o autor cumpra integralmente as determinações ali constantes, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011686-5 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP210605 AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 40 verso: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça a advogada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da decisão de fls. 30/38, a petição de fl. 42, tendo em vista a certidão de fl. 43. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.012085-6 - SONIA SILVA ANTUNES (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora da data agendada pela Famerp para a realização dos exames (dia 01 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Bairro São Pedro- nesta), encaminhando-lhe cópia de fl. 75. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida. Intime-se.

2008.61.06.003161-0 - ADRIANA CRISTINA MARQUES TEIXEIRA - INCAPAZ (ADV. SP130243 LUIS

HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o prazo decorrido desde a intimação do despacho de fl. 108, defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a autora cumpra integralmente as determinações ali constantes, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.005789-0 - CARLOS CESAR TIRIBA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que o autor cumpra integralmente as determinações de fl. 17, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.005809-2 - JOSE MIGUEL SIZENANDO (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/55: Defiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias de fls. 13, 14 e verso, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 46, citando-se o INSS e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.06.008687-7 - SANTANA REIS ZOZZI (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 29/29: Defiro os quesitos suplementares apresentados pela autora. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias de fls. 15 e 16, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 20, citando-se o INSS. Intime-se.

2008.61.06.009119-8 - ALCIDES GOMES DE SA (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural c/c aposentadoria por tempo de serviço. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 2006.61.06.002751-7, distribuído à 4ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

2008.61.06.010515-0 - JOAO DE SOUZA LEITE (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/94: Defiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor. Comunique-se imediatamente o Dr. José Paulo Rodrigues, através de mensagem eletrônica, tendo em vista que já realizada a perícia na área de cardiologia. Cumpra-se integralmente as determinações de fl. 86, citando-se o INSS. Vista às partes do(s) laudo pericial de fls. 90/91, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilma Roberta Ardito, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Aguarde-se a realização dos exames na área de ortopedia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.001312-6 - MARIA JOSE RECCO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que a autora cumpra integralmente as determinações de fl. 70, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.003277-7 - MARIA HELENA TOBIAS DE SA DA SILVA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o prazo decorrido desde a intimação do despacho de fl. 20, defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a autora cumpra integralmente as determinações ali constantes, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008073-5 - MARIA APARECIDA AGUILIRA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 69: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumpra a autora a determinação de fl. 66, no que se refere à juntada de procuração com endereço correto, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1153

ACAO PENAL

97.0403632-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X AFRANIO MARTINS DE MELO (ADV. SP093629 JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E ADV. SP131609 ISNANDA CAVALCANTE DA SILVA E ADV. SP092632 EROTILDES DAVI SOUZA FILHO)

I - Fls. 623/624: Considerando os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Nilton César Pereira Barros; PA 1,15 II - Fls. 626: Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, bem como expeça-se carta precatória, em caráter de urgência, para uma das Varas Federais de São Paulo/SP, para fins de intimação do réu Afrânio Martins de Melo, da data da audiência designada às fls. 618 - (26/11/2008 às 14h30min.); III - No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2603

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0401683-0 - ORLANDO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

91.0400478-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NIRALDO APARECIDO SILVERIO E OUTROS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

1. Fls. 292/295: Defiro. Homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia dos sucessores do de cujus Francisco Silverio em favor de Rosiéte Araújo Silvério, nos termos do artigo 1.806, do Código Civil, para fins de recebimento do valor da condenação gerado nestes autos. Observo que os renunciantes apresentaram termo de renúncia translativa expressa, com firma reconhecida, de maneira que o ato processual atingiu sua finalidade essencial (artigo 154, do CPC).2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos.Int.

92.0402037-7 - CELENCINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

93.0401973-7 - OSMAIR CURSINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a informação de fls. 202, providencie o co-autor Osmair Cursino na Silva a regularização da situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, comprovando-a nos autos.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria.Int.

95.0403325-3 - VICENTE NUNES DE MATTOS - ESPOLIO (ADV. SP101349 DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

1999.61.03.004014-8 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE MATOS E OUTROS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 156/161: Defiro. Homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia dos sucessores do de cujus José de Arimateia de Matos em favor de Maria Madalena Rodrigues de Matos, nos termos do artigo 1.806, do Código Civil, para fins de recebimento do valor da condenação gerado nestes autos.Observo que os renunciantes apresentaram termo de renúncia translativa expressa, com firma reconhecida, de maneira que o ato processual atingiu sua finalidade essencial (artigo 154, do CPC).2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos.Int.

2003.61.03.001939-6 - EMILIO FORSTER (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.001981-5 - OMERO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.002992-4 - JOSE ERONIDES DA CONCEICAO (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos.4. Aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.007976-9 - SEBASTIAO ROBERTO (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos.4. Aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o respectivo pagamento.Int.

Expediente Nº 2604

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402483-4 - EDUARDO ANDRE ROSSI TIRAPELLE (ADV. SP113330 MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos.4. Aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o respectivo pagamento.Int.

91.0403070-2 - WANDA GODOY (ADV. SP091570 PAULO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria.Int.

92.0400444-4 - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

92.0400603-0 - TIAGO VELOSO (ADV. SP111048 VALQUIRIA APARECIDA CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos.4. Aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o respectivo pagamento.Int.

96.0403388-3 - DIETRICH WITT E OUTROS (ADV. SP037533 EDUARDO NEME NEJAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Observo que houve a condenação dos autores-embargados em 5% (cinco por cento) do valor apurado nos Embargos à Execução nº 1999.61.03.005534-6 para satisfazer a condenação, percentual que deverá ser compensado com o valor a receber pela via do precatório (confira fls. 77 destes autos).Neste ponto, a propósito, restou integralmente mantida pelo v. acórdão a r. sentença proferida (confira fls. 78/84 destes autos).Assim, indispensável o refazimento dos cálculos pela Contadoria Judicial, a fim de que seja respeitado fielmente a prestação jurisdicional outorgada no presente feito, evitando o locupletamento ilícito.Remetam-se os autos ao Contador Judicial, com urgência, para atualizar a conta de fls. 71/74 e elaborar a compensação determinada no julgamento dos referidos embargos à execução, cujo traslado está às fls. 75/84.Int.

1999.61.03.003569-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401690-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDISON ROBERTO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos.4. Aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o respectivo pagamento.Int.

Expediente Nº 2635

MONITORIA

2008.61.03.006714-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA E OUTROS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.006925-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME E OUTRO

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.003697-8 - EUNICE ALVES MOREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E

PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho. Decido. Observo que o benefício que a autora recebeu foi em virtude de acidente de trabalho, conforme documento de fls. 55/56. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nosso. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337. Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no

sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.P.R.I.

2006.61.03.007209-0 - BENEDITA SOUZA SILVA DO AMARAL MARIA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobrevieram aos autos o laudo de fls.69/72 e o laudo complementar de fls.158.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.16 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, intimem-se as partes acerca do laudo complementar de fls.158 e, após, nada requerido, subam para a prolação da sentença. PRIC.

2007.61.03.002047-1 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E ADV. SP251074 MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.76/78.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.41 que o requerimento administrativo da parte autora, formulado em 06/09/2006, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.89.PRIC.

2007.61.03.003212-6 - LUIS GUSTAVO DE BARROS FAURY (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão

de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 103/106. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 29/37 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS e que, de acordo com o documento de fls. 152, o benefício foi cessado em 31/12/2006. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente do autor para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 144. Sem prejuízo, desentranhem-se, arquivando-se em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, os documentos de fls. 113/125, porquanto concernente a pessoa estranha a este processo.

2007.61.03.007244-6 - IRINEU PEREIRA (ADV. SP118625 MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 68/70: Primeiramente, à vista das informações constantes do registro do CNIS cujas cópias encontram-se juntadas a fls. 72/76, apresente o autor, em 10 (dez) dias, cópia da página de sua CTPS em que conste o contrato de trabalho firmado com a empresa COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO DO TRIGO LTDA. Após, em observância ao princípio do contraditório, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 62 e, em seguida, com urgência, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

2007.61.03.009183-0 - ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Necessário se faz a perícia médica. Para tanto, nomeie para tanto o Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de novembro de 2008, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, nesta cidade - Fone: (0x12) 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e intimem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2008.61.00.017537-7 - MADEIREIRA BEIRA RIO DE CARAGUA LTDA (ADV. SP015546 SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP258274 RAFAEL DIAS E ADV. SP121889 TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Vistos em decisão. 1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam suspensos os efeitos dos autos de infração, apreensão e depósito nº 264757D, nº 520140D, nº 519952D e nº 412103C, bem como que seja determinada a imediata liberação do acesso da autora ao sistema DOF (Documento de Origem Florestal) do IBAMA. Com a inicial (fls. 02/19) vieram os documentos

de fls.20/144.Fundamento e decido.Inicialmente cumpre registrar que foi a presente demanda ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que, de acordo com o termo de fls.145, apontou possibilidade de prevenção com os autos da Ação Ordinária nº2008.61.03.005064-9, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Instada a autora a se manifestar (fls.147), comunicou àquele Juízo o protocolo de pedido de desistência daquela ação (fls.185).A fls.186/187 foi proferida decisão por meio da qual o Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo, com fundamento no artigo 253, inciso I, do CPC (conexão), declarou-se incompetente para o processo e julgamento do presente feito, determinando a remessa deste a esta Subseção Judiciária, para distribuição, por dependência, aos autos da Ação Ordinária nº2008.61.03.005064-9. Ocorre que, malgrado o entendimento externado por aquele Juízo, o fenômeno sucedido a se apurar era, em verdade, o da litispendência (artigo 301, 3º, primeira parte, do CPC), e não o da conexão, haja vista ter havido o ajuizamento de nova ação com reiteração de todos os elementos da lide pendente - partes, pedido e causa de pedir, o que ensejaria, não a reunião dos feitos, mas sim a extinção deste segundo, havido como repetição do primeiro.Por outro lado, a cópia juntada a fls.195 dá conta de que o pedido de desistência da ação processada sob o nº2008.61.03.005064-9 (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), formulado pela autora e comunicado ao Juízo da 24ª Vara Cível a fls.185, já foi devidamente homologado.Pois bem. O fato é que, ainda que o presente feito houvesse sido extinto pela verificação da litispendência ora aludida e proposta fosse nova demanda (naquele Juízo ou em Juízo diverso), por força da regra inserta no artigo 253, II, do CPC, que dispõe que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, extinto sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido (...), seria este Juízo Federal da 2ª Vara da 3ª Subseção Judiciária, de qualquer modo, prevento para o seu processo e julgamento.Destarte, ainda que não exista a conexão que ensejou a redistribuição dos presentes a este Juízo Federal (haja vista a sentença homologatória do pedido de desistência do processo nº2008.61.03.005064-9), impõe-se, por razões de economia processual, o prosseguimento do feito neste Juízo, onde a ação deveria ter sido originariamente proposta.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Conforme acima explicitado, a presente ação constitui mera repetição daquela anteriormente proposta, que foi extinta sem resolução do mérito e na qual foi também formulado pleito de tutela de urgência, que restou devidamente apreciado.No entanto, não verifico nos presentes autos nenhum elemento novo hábil a ensejar a modificação do entendimento exarado por este Juízo Federal na decisão proferida na Ação Ordinária nº2008.61.03.005064-9, razão pela qual transcrevo a fundamentação do aludido decisum, que adoto como razão de decidir:Pelos argumentos expostos na peça exordial, constato que o requerimento antecipatório da tutela formulado pela parte autora não preenche os requisitos legais necessários ao seu deferimento. Conforme aduz a própria autora, todos os autos de infração, apreensão e depósito foram lavrados por infringência ao disposto nos arts. 70 e 46 da Lei nº 9.605/98; 32, parágrafo único e 2º, II do Decreto nº 3179/99 e da IN 112/06. Destarte, a decisão administrativa está fundamentada, demonstrando a tipicidade da infração, não havendo assim, qualquer vício a ensejar a sua nulidade. Assim sendo, a questão atinente ao enquadramento da conduta da autora insere-se no juízo de discricionariedade conferido ao agente fiscal, o qual, num juízo de cognição sumária, não vislumbro ter incorrido em ilegalidade ou arbitrariedade, haja vista que foi imposta multa com base em dispositivos vigentes, editados com suporte em lei, não tendo sido demonstrado pela parte autora atipicidade de conduta.Quanto aos demais arbitrariedades sugeridas pela parte autora, tratando-se de análise da ocorrência ou não de violação à legislação ambiental, não se admite, em sede de tutela antecipada, reconhecer a ilegalidade do ato administrativo praticado pela Administração Pública, consubstanciado na lavratura dos autos de infração, cuja anulação se pretende, devendo a questão ser submetida ao contraditório. Portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, de forma que se mantém a presunção de legalidade dos atos administrativos atacados.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se o IBAMA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.000249-7 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Fls.115/136: diga a autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls.140/146:a) Considerando-se que o E. TRF/3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal e deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão proferida a fls.71 (fls.91/95 e fls.139), bem como que, até a presente data, não foi comprovado o cumprimento do aludido decisum pela autarquia ré, oficie-se, com urgência, ao INSS, encaminhando-se cópia da r. decisão cuja cópia se encontra juntada a fls.91/95 e do ofício de fls.139, para ciência e imediato cumprimento.b) Ciência às partes acerca do laudo pericial.3. Expeça-se, com urgência. Intimem-se.

2008.61.03.001477-3 - JOAO CARLOS BAENA FERNANDES (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.118/122. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.115 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS na data de 15/04/2006, mas que o benefício foi cessado, em 10/09/2007, sob o fundamento limite médico (alta programada). Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual, considerando-se

que o autor é portador de seqüelas neurológicas de AVC (Acidente Vascular Cerebral) e HAS (Hipertensão Arterial Sistêmica), desde abril de 2006 (fls.121), tendo, inclusive, sido submetido a uma cirurgia de Revascularização do Miocárdio (em 03/10/2008), com enxerto de artéria mamária e Pontes de Safena, consoante documento apresentado a fls.123.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício por incapacidade concedido na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.116, assim como dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.118/122 e do documento de fls.123/124.Sem prejuízo do acima disposto, expeça-se a competente solicitação de pagamento em favor do perito judicial, nos termos determinados na parte final de fls.35.PRIC.

2008.61.03.002966-1 - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.46: em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se o autor em réplica à contestação oferecida a fls.56/73, no prazo de 10 (dez) dias, assim como dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls.74/105.Após, subam imediatamente para a prolação da sentença.Int.

2008.61.03.003526-0 - GUGLIELMO PACCAGNELLA E OUTRO (ADV. MG063352B GUGLIELMO PACCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que não há prevenção entre a presente ação e a de nº2000.61.03.001299-6, tendo em vista que as contas vinculadas ao FGTS são de titularidades distintas.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3. À vista do disposto no artigo 20 da Lei nº8.036/90 e o documento de fls.06, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, a não inclusão de Geralda Ramos Paccagnella no pólo ativo do feito.4. Int.

2008.61.03.004915-5 - MARIA BENEDITA HENRIQUE (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que a autora está a deduzir nos presentes autos pleitos já formulados e apreciados nos autos nº2001.61.00.003091-5 (percentuais relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, além da taxa progressiva de juros), razão porque deverá se pronunciar, esclarecendo o necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que se tenha por caracterizada a litigância de má-fé. 2. Na mesma oportunidade supra, deverá a autora esclarecer o pedido de pagamento dos valores referentes à atualização do FGTS no período de 1973 a 1988, indicando os índices que deseja sejam aplicados. 3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.4. Int.

2008.61.03.004968-4 - ROBERTO REBELATTO E OUTRO (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.27 e 29: apresente a parte autora cópia do contrato de mútuo (financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - nº4091.160.0000152-69) firmado por Jesus Donizette Santos, assim como da nota promissória a ele vinculada, na qual alegam os autores figurarem como garantidores e anuentes, oportunidade em que deverão esclarecer a relação do Banco Itaú S/A (fls.15/16) com o aludido contrato e com a pretensão ora deduzida em Juízo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.03.005539-8 - LIZONETE TORRES FERREIRA DE LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de viabilizar a análise do pedido de antecipação de tutela formulado, apresente o autor planilha da CEF demonstrativa da evolução do financiamento cuja revisão é postulada nos presentes autos. Int. Após, se em termos, tornem cls.

2008.61.03.006373-5 - ROBERTO RAMOS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o acima disposto, verifico haver nestes autos repetição quanto ao pedido de juros progressivos, já apreciado e decidido nos autos de nº97.0405572-2, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça acerca de tal pleito, sob pena de litigância de má-fé. Int.

2008.61.03.006590-2 - NILDETE SILVA PASSOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando-se que o pedido de benefício previdenciário por incapacidade deduzido nestes autos fundamenta-se na alegação de que a autora é portadora de doença mental crônica

(fls.03), o que foi atestado no documento acostado a fls.25, tendo em vista a outorga de mandato efetuada a fls.08, diante das regras traçadas pelos artigos 3º, 104, inciso I e 1.767, todos do Código Civil, e também pelo art.8º do Código de Processo Civil, mister se faz a regularização da representação processual ativa, em razão do que concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

2008.61.03.006623-2 - MARCIO PEIXOTO ROQUE (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.006653-0 - MARIA THEREZA MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Emende a parte autora a inicial modo que faça constar o número da conta(s)-poupança a que se refere a presente ação.Prazo: 10(dez) dias.PA 1,10 Int.

2008.61.03.006712-1 - FADEMAC S/A (ADV. SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E ADV. SP209059 ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X UNIAO FEDERAL

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.006734-0 - JURACI MIGUEL DOS ANJOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.006781-9 - ANTONIO MAURO TELES (ADV. SP231868 ANTONIO MARCELO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.006786-8 - ABEL ESTEVAM DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.006790-0 - FILIBER MARTINEZ GONZALEZ (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.006802-2 - SHIGUERU MASAGO E OUTRO (ADV. SP125983 MARINA MARCHINI BINDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.006823-0 - JOEL WALDYR SANTOS E OUTROS (ADV. SP065203 LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.006923-3 - ROGERIO ALVES (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido ou emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.03.007029-6 - JOSE RICARDO TADEU MONTEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.007178-1 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando-se a alegação constante do item nº2 de fls.03 da inicial no sentido de que a autora é portadora de transtornos mentais graves e que se encontra incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil, bem como tendo em vista os documentos de fls.20 a 22 (que atestam que ela apresenta delírios, alucinações e que é portadora de depressão psicótica e complexa morbidade psiquiátrica) e a outorga de mandato efetuada a fls.06, diante das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, e art.8º do Código de Processo Civil, regularizar a representação processual ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

2008.61.03.007347-9 - CARLOS RENATO MORAES (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em observância ao princípio dispositivo (ou da inércia da jurisdição), emende o autor a petição inicial, formulando requerimento de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.03.007401-0 - LUIZ CARLOS PERONDINI CORATO (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais.Em sendo cumprido a determinação acima, cite-se.Int.

2008.61.03.007418-6 - GUIOMAR DOS SANTOS DE MORAIS (ADV. SP164290 SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Apresente a autora cópia de seu RG, bem como comprove documentalmente a alegação de refiliação à Previdência Social em janeiro de 2007 (fls.02). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Int. Após, voltem cls.

2008.61.03.007424-1 - ELI BATISTA GUASTAPAGLIA (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais.Em sendo cumprido a determinação acima, cite-se.Int.

2008.61.03.007425-3 - NICOLY GRAZIELLI DE PAULA ARANTES - INCAPAZ (ADV. SP098622 MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista ser portadora de deficiência mental e hipossuficiente. É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Tenho por imprescindível, no presente caso, a realização de provas técnicas de médico e de assistente social, tendo em vista não existirem elementos nos autos suficientes à demonstração da verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de provas técnicas de médico (psiquiatria) e de assistente social, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Requise-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora (fls.22), no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e intimem-se.Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº8.742/1993.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca das perícias ora deferidas.P.R.I.

2008.61.03.007431-9 - MANOEL DE MATTOS FILHO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, cessado pelo réu em 26/08/2008 em razão de alta programada, tendo em vista encontrar-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. É a síntese necessária. DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que o autor é portador de Schwannoma (tumor de células nervosas), escoliose toraco lombar, assimetria dos ombros, hiperlordose lombar, e que

foi submetido a tratamento cirúrgico, com ressecção do tumor, artrodese com parafusos e enxerto intertransversário (fls.35 e 54). Os documentos de fls.62/68 comprovam que o autor chegou a ser readaptado profissionalmente, todavia, sem êxito, ante as restrições físicas que o acometem. Esteve em gozo de auxílio-doença no período de 13/03/2007 a 26/08/2008 (fls.70/77), mas teve indeferido o seu pedido de prorrogação do benefício, sob a alegação de inexistência de incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. É mister reconhecer-se que, ainda hoje, há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Há qualidade de segurado, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 26/08/2008, o que traduz indícios de que há carência para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definido qual o grau da incapacidade, acaso ainda existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada por **MANOEL DE MATTOS FILHO**, brasileiro, filho de Manoel de Mattos e Joanita Liomar de Souza Mattos, portador do RG n.º9019819 SSP/RJ, inscrito sob CPF n.º007.391.457-62, nascido aos 18/09/1970, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida, após a realização de perícia judicial. No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se. Oficie-se ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se e P.R.I. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.007498-8 - VALDI FERREIRA BRAZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Considerando-se que não restou cabalmente demonstrada a alegada incapacidade do autor, impõe-se, in casu, a realização de prova pericial, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, em razão do que faculto à parte autora apresentar quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.007524-5 - ANISIO DOMINGOS DE ANDRADE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do autor, cessado pelo réu em 25/05/2008, sob o fundamento limite médico (alta programada). É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que o autor é portador de neoplasia maligna (CID C-61.9, estágio clínico II) e que tem se submetido a tratamento oncológico e de radioterapia (fls.20). Esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 08/04/2006 a 20/03/2007 e 24/01/2008 a 25/05/2008 (fls.16/17), sendo que nos dois casos a cessação se deu em razão de limite médico (alta programada pela perícia médica da autarquia). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. Há, na fls. 19 e 20, relatórios médicos recentes que afirmam que o autor é portador da doença alegada (neoplasia maligna), e que tem se submetido a tratamento oncológico e radioterápico, sem previsão de alta. É mister reconhecer-se que há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação da parte autora. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. O próprio documento de fls.16 revela a presença da qualidade de segurado, assim como traduz indícios de que há carência para a concessão do benefício, já que o autor esteve no gozo de auxílio-doença até 25/05/2008. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada por **ANISIO DOMINGOS DE ANDRADE**, brasileiro, filho de Clarimundo Domingos da Silva e Aparecida Cândida da Silva, portador do RG n.º9.431.456 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º103.584.986-00, nascido aos 23/05/1948, em Campos Altos/MG, e determino

que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se. Oficie-se ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se. P.R.I. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.007528-2 - MARINETE PAZ DE SANTANA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, assim como da prioridade na tramitação, prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista contar com 78 anos de idade e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A inicial (fls.02/07) foi instruída com os documentos de fls.08/14. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da idade, nada há a discutir, haja vista que a autora possui 78 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a despeito de não existir nos autos, nesta fase de cognição sumária, prova cabal de que a autora seja efetivamente hipossuficiente (o que só poderá ser averiguado oportunamente mediante ampla dilação probatória), há verossimilhança na alegação, haja vista a comprovação de que o seu cônjuge recebe benefício previdenciário de aposentadoria, o qual não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARINETE PAES DE SANTANA, brasileira, casada, portadora do RG nº 4.443.601-1 SSP/SP e do CPF nº 039.723.188-12, nascida em 06/11/1930, em União dos Palmares - AL, filha de Francisco Justino da Silva e Maria Paes de Lira, com início do pagamento na data desta decisão. Considerando-se a idade avançada da autora, comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Cite-se o INSS. Nos termos do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/1993, abra-se vista ao r. do MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2008.61.03.007542-7 - CLEIDE MARIA LAURINDO (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, em razão do que faculto à parte autora apresentar quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.007545-2 - LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/restabelecido o benefício de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do

Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, em razão do que faculto à parte autora apresentar quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.007560-9 - SILVIA ITALIANO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista ser portadora de deficiência mental e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, tendo em vista que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência da autora (fls.14 - renda per capita igual ou superior a do salário-mínimo), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de provas técnicas de médico (psiquiatra) e de assistente social, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº8.742/1993. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca das perícias ora deferidas. P.R. Intimem-se.

2008.61.03.007562-2 - JOSE FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do autor, cessado em 04/07/2008 em razão de limite médico (alta programada), tendo em vista que ainda se encontra incapaz para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que o autor é portador de Hanseníase Multibacilar (CID A 30.0) desde 2002, e que tem se submetido a tratamento específico, inclusive poliquimioterapia, desde 2003, conforme documentação acostada a fls.22/34 e fls.45. Apresenta seqüelas irreversíveis, como pé esquerdo caído, mão direita fixa em garra e dor neuropática crônica (fls.41/47). Esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/06/2003 a 04/07/2008 (fls.54/67), após o que teve o benefício cessado sob a alegação de inexistência de incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual (fls.68/69). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. Há nos autos relatórios e declarações médicas recentes que confirmam o diagnóstico, afirmam que o autor tem se submetido a tratamento específico (inclusive poliquimioterapia) e que apresenta seqüelas irreversíveis. É mister reconhecer-se que há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação da parte autora. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Os documentos de fls.21 e 54/69 revelam a presença da qualidade de segurado, assim como traduzem indícios de que há carência para a concessão do benefício, o que, neste último caso, nem se poderia perquirir, haja vista que a moléstia de que padece o autor encontra-se albergada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991, não dependendo de qualquer carência. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso ainda existente. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada por JOSÉ FELIX DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de Francisco Germano do Nascimento e Josefa Felix do Nascimento, portador do RG n.º52.902.615-6 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º043.207.684-00, nascido aos 22/09/1978, em Guarabira/PB, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se. P.R.I. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.007569-5 - MARIA JOSE RICOTTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de auxílio-doença à autora, com a posterior conversão em aposentadoria

por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade da autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I

2008.61.03.007590-7 - PRICILIA ARAUJO DA ASSUNCAO (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade (benefício cessado em virtude de limite médico - fls.23), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico (psiquiátrica), em razão do que faculto à parte autora apresentar quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Fica desde já consignado que a nomeação do perito médico judicial deverá recair em pessoa diversa da do Dr. Flávio Santos da Costa, tendo em vista ser ele quem tem assistido a autora.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I.

2008.61.03.007615-8 - MARIA MARTINS DE ARRUDA MOTA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista a incapacidade física de que é portadora e ser hipossuficiente. É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, tendo em vista que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência da autora (fls.40 - renda per capita igual ou superior a do salário-mínimo), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de provas técnicas de médico e de assistente social, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e intimem-se.Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº8.742/1993.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca das perícias ora deferidas.P.R.I.

2008.61.03.007835-0 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a ré compelida a se abster de promover a arrematação, a adjudicação ou a venda do imóvel descrito na inicial, bem como para que seja possibilitada aos autores a renegociação das condições de amortização, bem como a dilatação do prazo de liquidação do financiamento. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Informam os requerentes que o contrato de financiamento imobiliário em tela foi indevidamente executado pela CEF, assim como indica o documento de fls.23 que já houve a arrematação/adjudicação do bem pela ré. Ademais, os próprios autores confirmam (fls.03) a inadimplência que deu lugar à adoção pela CEF dos procedimentos extrajudiciais previstos na legislação pertinente. A propósito, o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional não merece acolhida, tendo em vista que o E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Destarte, não há nessa fase de cognição superficial elementos nos autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial promovida, o que só poderá ser averiguado após a instalação do contraditório, com ampla dilação probatória, de forma que, neste momento processual, resta impossibilitada qualquer manifestação deste Juízo acerca dos pedidos de renegociação das condições de amortização e de dilatação do prazo de liquidação do financiamento formulados pelos autores. Isto posto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro competente. Após, se em termos, cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do procedimento extrajudicial do imóvel objeto desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.03.006547-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005587-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA TERESA MARTINS DE ANDRADE BENDINI (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0400976-2 - BRAZ INACIO DE SOUZA (ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO E ADV. SP091139 ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de cópia simples do CPF do exequente. Em sendo cumprida a determinação, providencie a Secretaria a minuta do Ofício Requisitório. No silêncio, informe apenas para a expedição das verbas honorárias. Int.

1999.61.03.001453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000713-3) POSTO VILLAGE SAO PEDRO E SAO PAULO LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES E ADV. SP147393 ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) INSS. Indique a exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, bem como o número de seu CPF. Prazo: 10(dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.006613-2 - SILVIA CRISTINA VIEIRA PIMENTA E OUTRO (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 195: Ciência às partes do documento juntado pela empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.03.009638-4 - FRANCISCO GARCIA SOARES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a informação prestada pela i.perita judicial às fls. 101, de que o autor não possui capacidade para os atos da vida civil, intime-o na pessoa de sua advogada para seja providenciada a sua interdição e posterior regularização da representação processual. Fls. 115/116: Ciência à parte autora da implantação do benefício. Sem prejuízo, intime-se o INSS sobre a decisão de fls. 93/95, dando-se vista a seguir ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.03.004302-5 - ALBERTO ALVES MARTINS FILHO (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação, juntada às fls. 31-44.Int.

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.008111-7 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, ne-fropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepa-topatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de novembro de 2008, às 15h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente N° 3457

ACAO PENAL

1999.61.03.005130-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X JOAO COLETA SOBRINHO (ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X FLAVIO WILLIAN ALVES PINTO (ADV. SP150170 MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO E ADV. SP152818 LUIZ GUSTAVO MONTEIRO PINTO)

Vistos, etc.Fls. 523/534: 1) Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se arrazoado, abra-se vista aos recorridos para a oferta de contra-razões, no prazo de 02 (dois) dias.2) Vindo para os autos a resposta dos apelados ou decorrido prazo para tal, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2602

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.014544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.003858-2) JOAO JOSE SANTORO (ADV. SP146285 RODRIGO DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia autenticada do contrato social e suas alterações, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.006486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002097-4) DENTAL MORELLI LTDA (ADV. SP209941 MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há que se falar em desapensamento das execuções fiscais, uma vez que a reunião de processos está prevista na Lei 6.830/80, a fim de garantir a execução, é o que ocorre neste caso, já que a penhora realizada garante integralmente o débito da execução principal e também das execuções apensadas.Outrossim, considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, indefiro a realização de prova pericial requerida pela embargante às fls. 62.Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, c/c o art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.10.014543-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902259-0) SANSO RODRIGUES ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP067972 ANGELO APARECIDO CEGANTINI E ADV. SP109543 SANSO RODRIGUES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração referente ao embargante SANÇÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0902120-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA (ADV. SP087970 RICARDO MALUF)

Tendo em vista a manifestação e documentos do exequente de fls. 92/93, informando sobre a anistia do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.92.004871-18, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso II, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior

despacho.P.R.I.

Expediente Nº 2604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.005074-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000042-3) HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando que, não obstante a exequente tenha apresentado substituição da CDA, nos autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.10.000042-3 em apenso, e a embargante intimada, ratificou os presentes embargos retirando os argumentos contidos na inicial, prossiga-se com os embargos, intimando-se a embargante para que junte aos autos cópia da CDA substituída, bem como para que cumpra o despacho de fls. 1218, no prazo de 10(dez) dias.Após, abra-se vista a embargada.Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.10.004682-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ (ADV. SP058249 REINALDO CROCO JUNIOR E ADV. SP087310 MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a remessa dos embargos à execução fiscal n.º 2003.61.10.004683-8, ao Egrégio Tribunal Federal Regional Federal da 3.ª Região, para o reexame necessário, e ainda, que a presente execução encontra-se garantida através de depósito em favor deste Juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, até a decisão final do referido embargo.Int.

Expediente Nº 2605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.005185-8 - CLAUDINEI SOLANO ROCHA (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO (ADV. SP218586 EMINE KIZAHY BARAKAT E ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.014700-8 - PAULO SERGIO COSTA AFFINI E OUTRO (ADV. SP220612 ARNALDO DOS REIS FILHO E ADV. SP227918 NILSON JOSE GALAVOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os impetrantes indicaram como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba.Dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado.Int.

Expediente Nº 2606

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.012789-7 - NIELZER DE OLIVEIRA SUDRE (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

R.DECISAO DE FLS. 84/85: TÓPICO FINAL: Ante o exposto, AUTORIZO o impetrante a efetuar o depósito judicial do montante integral do crédito tributário em discussão, nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, a ser realizado conforme estabelecido na Lei n. 9.703/1998, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do tributo.O impetrante deverá comprovar nos autos, por meio de documento emitido pela Receita Federal do Brasil, o valor exigido a título de IPI incidente sobre a importação do veículo acima descrito, bem como a quitação de todos os demais tributos devidos nessa operação.Após a comprovação nos autos da realização do depósito judicial e apresentados os documentos mencionados, retornem os autos conclusos para determinação de liberação do bem importado.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0025356-5 - GILDA ADELAIDE GALASSI FRANCO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP260715 CAMILA MALAVAZI CORDER E PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

89.0031788-1 - MARIA KNAKIEWICZ E OUTROS (ADV. SP028865 AURELIA FANTI E ADV. SP026858 VERGINIA FANTI E ADV. SP026858 VERGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 212 a 214: manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente. Int.

92.0081247-3 - MARTINS TORRES PARDO E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Fls. 199: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

93.0037523-7 - ARLINDO GREIO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO DE SOUSA RESENDE)

Fls. 183/194: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0030846-0 - ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI (ADV. SP097670 ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 546: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

98.0010438-0 - FORTUNATO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 220: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2000.61.83.002986-3 - JOAO BATISTA DE CAMPOS (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 210 a 282: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.002877-2 - ROBERTO CENDAMORE (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2001.61.83.003080-8 - GERALDO MOACIR DA SOLIDADE (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 142: defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2002.61.83.002925-2 - RENAN DIONISIO ARAUJO - MENOR IMPUBERE (MARLENE DIONISIO) E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 312: manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.002155-5 - JESUINO DUTRA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.005853-0 - PAULO ADAM (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
À Contadoria para esclarecimentos acerca do valor apresentado às fls. 248. Int.

2003.61.83.007134-0 - ADAUTO DE ALMEIDA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Remetam-se os presentes ao arquivo. Int.

2003.61.83.009931-3 - BENEDICTO PASQUINI E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E ADV. SP027706 JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Fls. 524/525: defiro o desentranhamento desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.010374-2 - IRENE PESSEL E OUTROS (ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Fls. 373: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.010624-0 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Fls. 95/103: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.010770-0 - ANTONIO CARLOS HUFFENBAECHER (ADV. SP167184 EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER E ADV. SP178809 MINAS HADJINLIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.012799-0 - ROMEU TSUBAKI (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Indefiro o desentranhamento por se tratarem de cópias. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.012859-3 - ADEMIR DE MATOS FERREIRA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Indefiro o desentranhamento por se tratarem de cópias. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.002547-4 - RENATO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP106696 ANTONIO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E ADV. SP254908 HARALY MARIA RODRIGUES E ADV. SP247436 FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)
Defiro ao INSS o prazo de 10 dias. Int.

2004.61.83.004502-3 - AAGE HELMUTH BOLT DAHLSTROM (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 117 a 129: remetam-se os presente autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2004.61.83.006378-5 - NANCY VILARDO BERNARDO (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 455/471: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.002768-2 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 196/213: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762370-4 - ABDIAS DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.011073-4 - SINDELAR BERLENDI ANDRE (ADV. SP012884 EUGENIO EGAS NETO E ADV. SP173688 VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.011215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011073-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SINDELAR BERLENDI ANDRE (ADV. SP012884 EUGENIO EGAS NETO E ADV. SP173688 VIVIANE MELASSO TAMBELLINI)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002155-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JESUINO DUTRA PEREIRA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011218-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010770-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS HUFFENBAECHER (ADV. SP167184 EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER E ADV. SP178809 MINAS HADJINLIAN NETO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011219-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002877-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO CENDAMORE (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0987725-8 - PEDRA ALVES GOMES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E ADV. SP044873 MARIA FERNANDES SAES)
Fls. 239: defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

93.0039045-7 - PEDRO SOBRAL E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

95.0047047-0 - ANGELO FERNANDES COROCINE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)
Fls. 91: Defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

1999.61.00.031039-3 - ALICIO CORNELIO DE MAGALHAES (ADV. SP080424 ANESIO ANTONIO TENORIO E ADV. SP052715 DURVALINO BIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Fls. 176: Defiro por 10 (dez) dias. o prazo requerido pelo INSS. Int.

1999.61.00.033292-3 - EUCLIDES ALVES DA SILVA (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE

CARVALHO)

Fls. 131: Defiro por 10 (dez) dias. o prazo requerido pelo INSS. Int.

2001.61.83.001182-6 - TAKEHIKO KANAZAWA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)
Fls. 364: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo INSS. Int.

2001.61.83.003066-3 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 129: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2001.61.83.005494-1 - MARCELO CORREIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152953B LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 183: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2002.03.99.026648-0 - ROBERTO GRIMALDI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Fls. 110: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2003.03.99.008250-6 - ALBERTO ABDALLAH E OUTROS (ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Fls. 155: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo INSS. Int.

2003.61.83.005788-4 - CLAUDIONOR PINHEIRO BISPO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 223: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2003.61.83.009748-1 - CIRO GOMES E OUTROS (ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 267: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2004.61.83.005972-1 - MIGUEL DA SILVA VIEIRA (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP047618 ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 216: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2005.61.83.001992-2 - MARIA JOSEFA SANCHES NABAIS (ADV. SP206398 APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 93: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2005.61.83.005739-0 - CICERO ZOZIMO FARIAS (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 117: Defiro por 10 (dez) dias. o prazo requerido pelo INSS. Int.

2006.61.83.000130-2 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 175: Defiro por 10 (dez) dias. o prazo requerido pelo INSS. Int.

2006.61.83.001559-3 - MARIA ZELIA IKEDA BRUNEL ALVES (ADV. SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 120: defiro ao INSS o prazo de 10 dias. Int.

2006.61.83.002797-2 - GLORIA DA LUZ FERNANDES VISCARRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 90: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2006.61.83.002856-3 - MARIA HELENA PINOTTE DE OLIVEIRA (ADV. SP177385 ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 135: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2006.61.83.004995-5 - CHIKAKO FUJIYAMA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 170: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2006.61.83.006134-7 - CASIMIRO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 171: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2006.61.83.007389-1 - SILSO PETRONI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 156: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2007.61.83.000127-6 - GILMAR DA COSTA SOUZA (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2007.61.83.003495-6 - FRANCISCO CARLOS PIRES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

Expediente Nº 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005267-2 - JOSE HORTENCIO MARIANO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 124: manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.002663-0 - GENARIO ALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fica designada a data de 27/01/09, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2005.61.83.004352-3 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.007115-4 - ADRIANA APARECIDA VILELA (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.002348-6 - MARCIA SILVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao IMESC para que responda os quesitos formulados pela parte autora conforme requerido às fls. 185, no prazo de 05 dias. Int.

2006.61.83.005677-7 - CELSO DE ALMEIDA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ E ADV. SP216366 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos.

2006.61.83.006891-3 - VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP134402 MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 200 a 207: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos.

2006.61.83.008593-5 - MARIA JOSE FANTIN (ADV. SP146367 CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2007.61.83.001017-4 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 189 a 209: manifeste-se o INSS acerca da juntada de cópias da CTPS, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.003536-5 - GILDA BARBOSA LESSA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 533: defiro ao INSS o prazo de 05 dias. Int.

2007.61.83.004081-6 - MARIA LUCIA DE CASTRO GONCALVES (ADV. SP232077 ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.005825-0 - MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO (ADV. SP140494 SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.006968-5 - MARIA ALVES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP222087 VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.007395-0 - PEDRO ZULIANI (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se o INSS para que forneça os documentos requeridos às fls. 69, no prazo de 05 dias. Int.

2007.61.83.007551-0 - ANGELA MARIA OLAH (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos.

2007.61.83.007614-8 - BELIZA REMIGIO DE FARIAS (ADV. SP095045 ELIZABETE ROZELI CORDOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 153 a 157: vista à parte autora. 2. Fica designada a data de 22/01/2009, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.008272-0 - ANTONIO LUIZ AVELINO (ADV. SP194207 GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Fica designada a data de 03/02/09, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.008402-9 - IVONE MENDES BAPTISTA (ADV. SP195098 NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.000164-5 - JOSE MARIA CAMELO DUARTE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

2008.61.83.002455-4 - RAIMUNDO TEOFILO AIRES (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.003081-5 - SADAO TAKEI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003787-1 - MARY IVONE PENHA FREITAS (ADV. SP174878 GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004071-7 - ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO (ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA RAMOS BRAGA

1. Fls. 141 a 164: vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004175-8 - LUIZ CARLOS SERVIDIO (ADV. SP176745 CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004221-0 - ANTONIO JUNQUEIRA BRAGA (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 72: officie-se à APS Ipiranga para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004459-0 - FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl.s 139 a 168: manifeste-se o INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004693-8 - CICERO VITAL DA SILVA (ADV. SP114575 JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 10/02/09, às 16:00 horas, para a audiência da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.004742-6 - JOAO CRISOSTOMO DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP253342 LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005281-1 - JOAO CAETANO DE LIMA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 59 a 94: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005715-8 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006277-4 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS (ADV. SP257399 JENNY RURIKO TAKEI HAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006400-0 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006481-3 - ROBERTO SERGIO SASSO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007436-3 - YOSHIHIRO NOMARU (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.064163-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.007880-0 - HELENA ROSA GARCIA DE FREITAS (ADV. SP263305 TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls.42 a 58: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008000-4 - JOSE ALBERTO BACCELLI (ADV. SP269929 MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E ADV. SP268142 RAFAELA CAPELLA STEFANONI E ADV. SP101339 RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 37: oficie-se à APS Osasco para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008764-3 - VALDIRA SILVA SERAFIM (ADV. SP262859 WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

2008.61.83.008999-8 - VANIA DE PONTES NASCIMENTO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009305-9 - JOSE MILTON DOS SANTOS (ADV. SP177385 ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 104/113: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista a ausência de atestados médicos contemporâneos e a necessidade de prova pericial da incapacidade alegada na inicial, inviável mencionar-se que exista, no momento, a verossimilhança da alegação. Não há, também, como se verificar ab initio, qualquer ilegalidade na suspensão do benefício. Ausente, portanto, um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 96/101: Desentranhe-se para que acompanhe o mandado de citação, instruindo a contrafé. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.009479-9 - JOSE MARIA LOPES (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP250243 MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO EST SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.011170-0 - RAPHAEL OSWALDO VECCHIATTI (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.011188-8 - ORLANDO MATIUSSI (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.011190-6 - MATHILDE MIZAEI (ADV. SP173678 VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.011199-2 - JOSE FERREIRA LIMA (ADV. SP256994 KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.011236-4 - EDSON LEANDRO DA SILVA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.83.006422-8 - EDMEIA DE ANDRADE (ADV. SP110390 ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 132/133: manifestem-se as partes acerca do laudo complementar do IMESC, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.83.001380-1 - MARIA DA CONCEICAO MARREIRO DA SILVA (ADV. SP139767 ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 05/02/09 às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.007224-2 - ADAO NOEL ALVES DE MACEDO (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002591-6 - ANA DE SOUZA PIXINHO E OUTROS (ADV. SP138128 ANE ELISA PEREZ E ADV. SP146212 MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.83.001306-6 - MARIA AUGUSTA DO CARMO GUIMARAES (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.83.015222-4 - JADIER PANTALEAO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004769-3 - CLOTILDE DOS SANTOS REIS (ADV. SP208427 MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.006862-3 - MARTINS HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003194-0 - SUSELI FERNANDES FRANCISCO GRADILONE (ADV. SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003420-4 - JOSE ROCHA DE LAIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007582-6 - JAIR RODRIGUES GARZOTTI (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000461-7 - VANDA BRAULIO LONEL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001575-5 - IZAURA THIAGO MUCHIUTI (ADV. SP212016 FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002434-3 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO E ADV. SP226369 RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003638-2 - WILSON YOSHIO HASEGAWA (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003890-1 - FRANCISCO DE MELO LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005624-1 - MARIA DE LOURDES GOMES SANTANA (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006117-0 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006465-1 - JURANDIR DE ELIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007847-9 - ELPIDIO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007869-8 - ANGELO DE PAIVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007870-4 - PAULO METZGER FILHO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000142-6 - OLIVEIROS DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000482-8 - MARIA DE LOURDES ANDRADE FARIAS (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000995-4 - CLAUDIO TEIXEIRA RICARDO (ADV. SP031001 ARLETE MARIA SQUASSONI E ADV. SP177797 LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001394-5 - PEDRO PAULO DE FIGUEIREDO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP242500 EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003896-6 - PEDRO MARTINS FILHO (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005177-6 - JOSE AMILTON GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008652-3 - DALVARO RODRIGUES ALDEMIR (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009824-0 - VERA LUCIA DA CRUZ (ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009976-1 - VIRGILIO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.002367-9 - NELSON RAMOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.004810-0 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2003.61.83.005902-9 - ANTONIO NARDES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.009033-4 - FRANCISCO TORRES BEZERRA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2003.61.83.012559-2 - CRISTINO STEFANO (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2004.61.83.000368-5 - NELSON LOCATELLI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...lhes dou PROVIMENTO, para corrigir o erro material existente no cálculo do tempo total de labor do autor, alterando o dispositivo da sentença parcialmente, por conseguinte, conforme os trechos acima transcritos, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada...

2004.61.83.000507-4 - BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES E ADV. SP055286 MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E ADV. SP067667 ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.000762-9 - CARLITO PINTO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2004.61.83.003588-1 - DARCI MACELLA SCOTT (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

2004.61.83.004532-1 - JOAO LUCAS DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.004846-2 - ARNALDO JOHANSON (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.005414-0 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.005964-2 - AURELIO FRANCISCO SARAIVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.006736-5 - AURO AMILTORE MARETTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para, suprindo a omissão, indeferir o pedido de tutela antecipada e, por outro lado, afastar a incidência de prescrição quinquenal, no pagamento de parcelas vencidas, mantendo-se, no mais, a sentença tal qual como está lançada...

2005.61.83.000500-5 - JOSE FRANCISCO NETO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.001100-5 - DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.002933-2 - PEDRO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.003366-9 - MARCILIO INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.004368-7 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP177768 HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.006587-7 - ARTUR DE SOUZA SANTOS (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.006589-0 - GERALDO PINHEIRO SILVA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2006.61.83.000059-0 - LUIZ CARLOS BETTIN (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.000365-7 - FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.001038-8 - MARCO ANTONIO HORACIO (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.001237-3 - PEDRO BAQUETTE (ADV. SP124149 JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2006.61.83.001353-5 - GENIVALDO GOMES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2006.61.83.001696-2 - FLAVIO FERNANDES VIEIRA (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2006.61.83.001759-0 - ELIAS CIRILO DO MONTE (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.002168-4 - ALDEMIR CARVALHO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.002538-0 - MARCELO TAVARES DO NASCIMENTO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2006.61.83.003343-1 - JOSE ANTONIO NORBERTO (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.003523-3 - EVALDO BORGES DE MORAIS (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.004641-3 - LUIZ SERGIO MENDONCA (ADV. SP174550 JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2006.61.83.004647-4 - WILSON ROBERTO CHIMENTI (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.007149-3 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2007.61.83.004355-6 - ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

Expediente Nº 3137

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.004992-7 - RAMIRO DIDI (ADV. SP254710 IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 136, manifeste-se o Impetrante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, ante a manifestação do INSS às fls. 115/126 dos autos.Int.

2008.61.83.008334-0 - RICARDO TRUGILLO (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão proferida: (...) Ausente o fumus boni juris, indefiro a liminar pleiteada. (...)Int.

2008.61.83.010472-0 - JOSE CAETANO DE JESUS JUNIOR (ADV. SP268993 MARIZA SALGUEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias: a) a complementação da segunda contrafé, trazendo cópias dos documentos que instruíram a inicial.3. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.010930-4 - SEVERINO BRASILIANO DA SILVA (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Vila Prudente, situada na Rua do Orfanato, 253, Vila Prudente, São Paulo, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO. 3. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.010951-1 - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP045355 LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Impetrante, no prazo de 5 dias, a segunda cópia da contrafé, juntamente com os documentos que instruíram a inicial, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.011078-1 - GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência de Mogi das Cruzes, situada na Rua Olegario Paiva, 275, centro, Mogi das Cruzes/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA de GUARULHOS/SP. b) a apresentação de mais uma contrafé, com as cópias dos documentos que a instruíram. 3. Após, voltem conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000075-7 - BEM HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 641/684 e 686/700: Tendo em vista as cópias apresentadas pela parte autora, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e os processos: 95.706175-1, 2000.03.99.053134-8 e 97.0702098-9. Fls. 221/497: Por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2001.61.83.003508-9 - ROSICLER SCABIN E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 602/621: Ciência à parte autora. Ante a manifestação da AADJ/SP à fl. 602 referente à co-autora INELLE DE LIMA FERREIRA, NB 056.611.787-8, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, encaminhando cópia do ofício de fl. 234, em que consta o segurado instituidor da pensão por morte da referida autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer para os demais autores, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 398/581 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e int.

2001.61.83.004532-0 - RUDE BACCHINI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

Nos termos da decisão de fl. 169, da qual cientificado o representante do INSS, sem qualquer oposição (fl. 170), tendo em vista o teor da petição de fl. 168, através da qual em relação ao co-autor JOSÉ BISSOLLI firmado pelo patrono a ausência de interesse processual, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao referido autor nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em relação aos demais co-autores. Fl. 166: Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.004610-5 - OSMUNDO JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o noticiado falecimento do autor, Sr. José Manzano, vista ao INSS acerca da requerida habilitação do sucessor (fls. 344/353 dos autos). Outrossim, notificado responsável da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumprisse os termos do julgado (fls. 338 e 340), até o momento, não houve qualquer informação a este Juízo. Assim, expeça nova notificação eletrônica para que, no prazo de 48 (horas), noticie quais as providências tomadas ou, justifique o porquê do não cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.003005-9 - VITOR BORREIHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer para os autores, conforme extratos ora obtidos por esse Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS, à exceção de um deles - Sr. Pedro Cândido, bem como a informação da cessação do benefício do co-autor Antonio Pereira, talvez, em razão do óbito - bem como tendo em vista a data dos cálculos de fls. 179/314 dos autos, providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, noticie quais as providências tomadas em relação ao benefício do Sr. Pedro Cândido da Silva (NB 083.693.469-5) ou, justifique o

porquê do não cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono dos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado, bem como esclareça se pretende aguardar o cumprimento da obrigação de fazer em relação a citado autor. Outrossim, deverá o patrono justificar a razão da cessação do benefício do co-autor Antonio Pereira. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.83.004032-6 - MOACYR FRANCISCHETTI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI) Preliminarmente, tendo em vista a informação da parte autora de que o julgado é inexecutável para o autor MOACYR FRANCISCHETTI, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 144/188: Concedida a tutela pelo próprio E. TRF, sem informações por parte do responsável acerca do cumprimento da obrigação de fazer e, segundo alegado pelos autores, ainda não implementada a tutela, fato ratificado pela obtenção de extratos junto ao sistema DATAPREV/INSS, ora anexados aos autos. Cumpra-se o V. Acórdão, em relação aos co-autores, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado em relação às autoras ANTONIA DE HARO AGUIAR e MARIA DOLORES DE HARO CHAHINE, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se, pessoalmente, o representante do réu/executado para ciência dos fatos e devidas providências, tendo em vista a multa cominatória imposta no V. Acórdão. Cumpra-se e int.

2003.61.83.008455-3 - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP068383 MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.009363-3 - DARIO GARCIA PIRES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer para os autores, conforme extratos ora obtidos por esse Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS, à exceção de um deles - Sr. Aurélio Tonin, provavelmente, em razão do óbito - bem como tendo em vista a data dos cálculos de fls. 127/247 dos autos, providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação ao co-autor Aurelio Tonin (sucedido por Ana Aparecida M. Tonin), noticie quais as providências tomadas ou, justifique o porquê do não cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono dos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado, bem como esclareça se pretende aguardar o cumprimento da obrigação de fazer em relação a citado autor. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2003.61.83.010916-1 - LINDOLPHO MULLER (PROCURAD PATRICIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107/108: Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de valores constantes na planilha juntada à fl. 108 dos autos e nos cálculos anexados à fl. 99, informando quais cálculos deverão prevalecer e indicando a data de competência a que se referem. Sem prejuízo, considerando-se que até a presente data, não foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, por ora, notifique-se via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005583-0 - MARIA ZUCHI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X ZULMIRA NUNES LEITAO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA ZUCCHI, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 121.165.921-3, desde a DATA DO ÓBITO em 29/04/2001, pela RMI já apurada pelo INSS. Fixo a DIB na data do óbito. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do óbito, descontadas as parcelas recebidas em razão da antecipação de tutela, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região

(súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). MANTENHO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a manutenção do benefício concedido ativo. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2002.61.83.001749-3 - AGOSTINHO MORAND RAMOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora AGOSTINHO MORAND RAMOS e, com isso :1) DECLARO como tempo de serviço especial, as atividades exercidas de 01/02/1968 a 18/01/1970 e 22/04/1970 a 31/12/1971 para a empresa IND E COM DE CARNES FRIGORAN LTDA , de 01/09/1972 a 17/05/1974 para a empresa FIORAVANTE PROVENZANO e de 01/08/1975 a 31/05/1978 e 10/08/1978 a 06/01/1986 para a empresa DIRCEU RANA E CIA LTDA ARTERA na função de motorista de caminhão, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 114.666.532-4, concedido em 27/08/1999 e cessado indevidamente, pela RMI , salário de benefício e RMA já apurados, pelo coeficiente de cálculo já aplicado ao salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de cessação do mesmo (DCB).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) Concedo tutela antecipada para que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 114.666.532-4, concedido em 27/08/1999 e cessado indevidamente, no prazo de 60 dias. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2002.61.83.001961-1 - NOE CESARIO CALADO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em repetição de indébito nos termos do artigo 267, IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor NOÉ CESARIO CALADO e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 05/09/1979 a 28/05/1998 na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A- TELESP, em que a parte autora esteve exposta a agente nocivo eletricidade, havendo enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição , requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 116597302-0/42 em 30/03/2000- DER, pela renda mensal a ser apurada e coeficiente de cálculo de 100%. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2004.61.83.003784-1 - MARIA GLEIDE PIMENTEL PEREIRA (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, para determinar ao réu proceda a averbação do período de trabalho em atividade urbana comum, havido entre 11.12.1967 à 19.03.1973, junto à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, especificamente, no Departamento Psiquiátrico II, de Franco da Rocha, bem como a somatória com os demais, constantes das simulações administrativas de fls.17/19 dos autos, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 28.08.2000, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/118.193.419-0. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período havido entre 11.12.1967 à 19.03.1973, junto à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, especificamente, no Departamento Psiquiátrico II, de Franco da Rocha como exercido em atividade comum, a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/118.193.419-0, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls.17/19 dos autos para cumprimento da tutela.

2004.61.83.004066-9 - LUIZ CARLOS ROSA (ADV. SP173101 ANA CLAUDIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, referente aos períodos de 02.10.1967 à 31.10.1969 (CIA. SWIFT DO BRASIL); de 09.02.1970 à 11.04.1974 (ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A); de 01.10.1974 à 19.06.1975 (FICHET & SCHWARTZ-HAUMONT CIA. BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais, para o fim de determinar ao réu o cômputo do lapso entre 01.01.1966 à 31.12.1966 como trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, constantes da simulação de fls. 163/165, na forma como elaborada, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 29.06.1998, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/110.617.744-1. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período havido entre 01.01.1966 à 31.12.1966 como trabalhado na zona rural, a somatória com os demais, constantes da simulação de fls. 163/165, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/110.617.744-1, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 163/165 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

2004.61.83.005056-0 - LUIZ BRAZ BORGES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 376/379 opostos pelo réu.Outrossim, atente a Secretaria deste Juízo para a regularidade do processamento do feito, inclusive quanto à observância dos prazos para apreciação de recursos por este Juízo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000073-1 - ENEIAS ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267,VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como especial para a empresa SERVIX ENGENHARIA, ULTRATEC ENGENHARIA, NOBARA MINERAÇÃO e TRANSPORTADORA ALMEIDA até 28/04/1995, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ENÉIAS ALVES DO NASCIMENTO, e com isso :a) DETERMINO a averbação do período de 01/01/1973 a 31/12/1974, trabalhado como rurícola e reconhecimento como especial dos períodos de 03/08/1979 a 19/03/1980 na empresa ECISA ENGENHARIA S/A, de 21/03/1980 a 16/04/1980 na empresa CETENCO S/A e de 28/05/1985 a 04/11/1985 na empresa PILE DRIVE LTDA em razão da atividade de operador de guindaste.b) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 108.195.520-9/42 em 20/02/1998, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e o coeficiente de cálculo a incidir sobre o salário de benefício com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento,observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. e)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2005.61.83.000909-6 - JOAO CARLOS HWANG (ADV. SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JOÃO CARLOS HWANG , e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício NB n.º 50429147 desde a DER até 02/05/2007 (véspera da realização da perícia).a) CONVERTER o benefício auxílio doença NB n.º 50429147 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 02/05/2007.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, descontadas parcelas eventualmente recebidas a título de auxílio doença, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2005.61.83.002145-0 - OSCARINA DE ARAUJO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa até a alteração de seu estado econômico, provada pelo vencedor em até 5 (cinco) anos, já que a vencida é beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2005.61.83.002204-0 - DELMA POLA DA SILVA (ADV. SP088864 VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE MENDES DE MELO - MENOR (DEUSA MARIA DELOSSO) E OUTRO (ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA E ADV. SP200217 JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim e assegurar à autora o direito ao benefício de pensão por morte, determinando ao INSS proceda a fixação da data do início do benefício - DIB/DER, pertinente ao NB 21/125.124.803-3, em 16.10.2002, bem como ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, corrigidos monetariamente na forma do provimento em vigência, da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Ciência ao representante do MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, na hipótese, não só em virtude do lapso temporal já decorrido desde a data da propositura da ação, mas, principalmente, por se tratar de verba revestida de natureza alimentar, já reconhecida como devida pelo ente administrativo, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte, afeto ao NB 21/125.124.803-3, restando consignado que o pagamento dos valores atrasados será objeto de futura fase executiva.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da representante dos menores, devendo constar DEUSA CRISTINA DELLOSSO (fl.244 dos autos).P.R.I.

2005.61.83.002334-2 - GUTEMBERG RIBEIRO MARTINS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2005.61.83.002519-3 - ANTONIO MACHADO SOBRINHO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do ano de 1974 como exercido em atividade rural, e a somatória com os demais, afetos ao NB 42/128.935.155-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a averbação do ano de 1974, como exercido em atividade rural, e a somatória com os demais períodos de trabalho, atrelados ao processo administrativo - NB 42/128.935.155-1.Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS (AADJ/SP), com cópia desta sentença e das simulações de fls. 167/172 para cumprimento da tutela. P.R.I.

2005.61.83.006362-5 - LUIZ ROBERTO CORTEZ GOMES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 05.06.1998, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a conversão de tal período em atividade comum, e a somatória com os demais, exercidos até 05.06.1998, constantes da simulação supra e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/108.529.485-1. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo o réu sucumbido na maior parte (concessão do benefício) arcará com o pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com

aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação parcial do postulado, razão pela qual **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda a concessão do benefício do autor - aposentadoria por tempo de contribuição - atrelado ao processo administrativo - NB 42/108.529.485-1, na forma como fixado no dispositivo deste julgado, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Oficie-se à Agência responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença.

2005.61.83.006938-0 - EDMUNDO JOSE DA SILVA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, para o fim de determinar ao réu proceda a averbação dos lapsos temporais havidos entre 01.04.1974 à 31.05.1975 (AMÉRICO CONCEIÇÃO S. PEREIRA e IRMÃO LTDA.); 18.06.1975 à 27.05.1977 (PORTO SEGURO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.); 04.10.1977 à 25.06.1980 (SERVAUTO S/A VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.); 09.10.1980 à 01.10.1987 (VIMAVE VILA MARIA VEÍCULOS LTDA.), e de 01.03.1988 à 05.03.1997 (OFICINA ESPLANADA LTDA.) como exercidos em atividades especiais, com a conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, nos termos do quadro supra, exercidos até 16.04.1999 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 16.04.1999, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/112.353.334-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença, já que sucumbiu na maior parte. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 01.04.1974 à 31.05.1975 (AMÉRICO CONCEIÇÃO S. PEREIRA e IRMÃO LTDA.); 18.06.1975 à 27.05.1977 (PORTO SEGURO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.); 04.10.1977 à 25.06.1980 (SERVAUTO S/A VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.); 09.10.1980 à 01.10.1987 (VIMAVE VILA MARIA VEÍCULOS LTDA.), e de 01.03.1988 à 05.03.1997 (OFICINA ESPLANADA LTDA.), como exercidos em atividades especiais, com a conversão em tempo de atividade comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e nos termos da fundamentação supra, exercidos até 16.04.1999 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/112.353.334-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 137/140 dos autos para cumprimento da tutela.

2006.61.83.001863-6 - EDINETE PERUCH (ADV. SP195875 ROBERTO BARCELOS SARMENTO E ADV. SP103061 GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EDINETE PERUCH, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2006.61.83.003121-5 - ASSUNCAO GOVEIA DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, Sra. ASSUNÇÃO GOVEIA DO NASCIMENTO, e, com isso **CONDENO** o INSS: a) **REESTABELEÇER** o benefício auxílio doença NB nº 125.954.494-7, desde a cessação indevida programada para 12/2007. b) **CONDENO** o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessão indevida em 12/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a

partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.003364-9 - ESDRO GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício previdenciário - NB 42/136.444.767-0, mediante a inclusão do lapso temporal havido entre 02/1996 à 01/2003 de atividades de autônomo, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.004550-0 - ELZA KAZUKO KOCHI KOIKE (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período compreendido entre 23.08.1979 à 28.04.1995, em atividade especial, junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/129.712.723-1, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.001205-5 - NAIDE MARIA DE JESUS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 42/141.588.377-4, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.001933-5 - ANTONIO PEDRO CAMARGO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 42/141.826.854-0, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.003994-2 - DURVALINA VIEIRA SOARES (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do Sr. Álvaro Alves Soares (NB 42/070.975.331-4) que deu origem à pensão por morte da autora DURVALINA VIEIRA SOARES (NB 21/111.850.371-3), com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6423/77, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.83.004739-2 - JURANDIR ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.005192-9 - OSMAR ZANELLA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.006022-0 - SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.006607-6 - JOANA SANCHES (ADV. SP080441 JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por JOANA SANCHES para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício auxílio doença NB nº 5052393136, com DIB em 26/06/04, adotando os valores constantes da relação de salário de contribuição fornecidos pela empregadora, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da parte autora, bem como sua renda mensal inicial, mantendo o coeficiente de cálculo, com base nas determinações supra, adotando os salários constantes no registro em CTPS (fls 122 e 135) e holerites de fls 41/49. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a revisão do benefício concedido, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Oficie-se o INSS da presente sentença, juntamente com cópia de CTPS (fls 122 e 135) e holerites de fls 41/49 do autos, necessário para a revisão do benefício. PRIC.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1825

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

00.0761912-0 - ZENAIDE BACHEGA ORTOLAN E OUTROS (ADV. SP024312 SIDNEY NEAIME E ADV. SP180430 MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Aguarde-se, em secretaria, pelo julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. 2. Int.

00.0901600-7 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO E ADV. SP126369 FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista o constante no documento de fls. 1899 e 1925, tornem os autos ao INSS para manifestação.2. Int.

2001.61.83.003550-8 - SILVONEI LOURENCAO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, para cumprimento da determinação de fl. 463.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e permanecendo o não cumprimento do despacho, oficie-se ao Ministério Público Federal independentemente de nova intimação, para que adote as providências cabíveis quanto ao descumprimento da Ordem Judicial.3. Int.

2003.61.83.001906-8 - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO E OUTROS (ADV. SP218615 MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Fls. 518/519 - Defiro. Anote-se.3. Int.

2006.61.83.001164-2 - ANA MARTINIANO DE BRITO (ADV. SP119014 ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 97/122 - Ciência ao INSS.2. Reitere-se o ofício de fl. 89, observando-se o contido às fls. 125/128.3. Fl. 124 - Defiro. Expeça-se o ofício.4. Int.

2006.61.83.001778-4 - ADAMASTOR PEREIRA DE AMORIM (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Alega a parte autora constar nos autos cópia do registro de empregado. Entretanto, verifico que somente consta consulta de conta vinculada (fl. 11) e declaração do procurador da empresa (fl. 12). Assim, providencie a parte autora cópia da ficha de registro de empregados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 110. Int.

2006.61.83.002413-2 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento, certificando-se e anotando-se.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2006.61.83.003757-6 - ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada, para responder, querendo, pelo prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2006.61.83.003760-6 - CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Informe o subscritor da petição de fls. 100/101 qual a razão da divergência dos nomes dos genitores do autor falecido e da habilitanda WANDA GALECHAS e, se for o caso, retificá-los.2. Prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2006.61.83.004886-0 - CELIO DANTA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Prejudicado o agravo noticiado às fls. 53/60 e 216/220, tendo vista o encarte aos autos da cópia do Processo Administrativo pela parte autora (fls. 65/199).2. Agravo de fls. 228/237 e 239/243 - Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.3. Desapensem-se os agravos, remetendo-os ao arquivo, certificando-se e anotando-se.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.5. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.6. Int.

2006.61.83.005294-2 - ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Há nos autos elementos suficientes ao julgamento da lide, ainda que por paradigma. Posto isto, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, visto que o labor exercido em atividade especial comprova-se através de

laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento equivalente à época, bem como o que dispõe o artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil.2. Poderá, no entanto, a parte autora, carrear aos autos, caso obtenha o documento que trata o item anterior e expedido pela Fundação do Bem Estar do Menor (FEBEM) em seu favor.3. Tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.83.006707-6 - CECILIO FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.006766-0 - ROQUE MESSIAS ALVES (ADV. SP054762 GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E ADV. SP056097 MAURO SERGIO GODOY E ADV. SP120690 PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.008238-7 - MARIA APPARECIDA VILHA (ADV. SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP134804 SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.000877-5 - ANTONIO BOSSOLANI (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desentranhe-se a peça de fls. 292/299 (apelação), entregando-a à procuradora do INSS, mediante recibo nos autos, uma vez que em desconpasso da atual fase processual, já que o processo encontra-se em fase de especificação de provas.2. Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.3. Tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.001013-7 - LUIZ DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004215-1 - MILTON EUZEBIO LEONCIO (ADV. SP109713 GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2007.61.83.005111-5 - JOSE TORRENTES (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.005860-2 - LUIZ CARLOS DE BARROS MONCAU (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA(...)

2007.61.83.006482-1 - JOAO FRANCISCO (ADV. SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado(...)

2007.61.83.006774-3 - DINIZ RUBENS CANGUSSU (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo, com resolução do mérito, procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA (...)

2007.61.83.007487-5 - SINVAL FRANCISCO CIPRIANO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.61.83.007597-5 - ANDRE LEITE SANTANA (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) o pólo passivo nos termos do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006. b) a indicação correta do endereço para notificação do impetrado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. c) o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51, combinado com o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.d) o fornecimento de mais 1 (um) jogo completo de cópias para possibilitar a intimação do Procurador Chefe do INSS. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após regularizados os autos, tornem conclusos. 6. Int.

2008.61.83.007661-0 - MARIA DA LUZ CARDOSO (ADV. SP257636 FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X GERENTE EXECUTIVO INSS EM SAO PAULO - AG PREV SOCIAL SHOPPING ELDORADO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) o pólo passivo nos termos do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006. b) a indicação correta do endereço para notificação do impetrado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. c) o fornecimento das cópias faltantes para possibilitar a intimação do Procurador-Chefe do INSS. 3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Int.

2008.61.83.007795-9 - REGINALDO FERNANDES FONSECA (ADV. SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) a indicação correta do endereço para notificação do impetrado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após regularizados os autos, tornem conclusos. 5. Int.

Expediente Nº 1827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761541-8 - JOSE VALENTE E OUTROS (ADV. SP117093 SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E ADV. SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E ADV. SP062319 ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E ADV. SP101533 ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando-se o pedido de fls. 5876/5882, o contido à fl. 5892 e a petição de fl. 5900, manifeste-se o INSS sobre a referida habilitação, no prazo de cinco (05) dias.3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 5883.4. Int.

2007.61.83.006520-5 - PETER MALKOV LEO GUIMARAES (ADV. SP077100 MARIA DE LOURDES BAFFI CARRAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 28 - verso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2007.61.83.006611-8 - JOSE APARECIDO PERARO (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Tendo em vista a certidão de fls. 243, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos

fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

2007.61.83.006810-3 - MAURILIO GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP099992 LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 33 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.007054-7 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP078530 VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 119 - Defiro o pedido, pelo prazo de vinte (20) dias.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.007629-0 - MARIA EDNEIA CATALDI (ADV. SP179244 MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 20 - verso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprir o item 3 do despacho de fl. 20, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2007.61.83.007679-3 - ELSON DE SOUZA MACHADO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 155/156 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.007704-9 - NELSON GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA E ADV. SP151229E MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Tendo em vista a certidão de fls. 32, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

2007.61.83.007765-7 - FILOMENA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP090311 MARLY GOMES OLIVEIRA E ADV. SP253320 JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 26/27 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.007808-0 - LUCINEIDE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Tendo em vista a certidão de fls. 43, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. .

2007.61.83.007883-2 - ANTONIO JOSE ERVILHA REGALO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 50/51 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.008087-5 - JORGE LUIZ DE MORAES (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 24 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.008158-2 - SEVERINO GOMES DA SILVA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 399/416 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.008168-5 - JOAO ROQUE SCARLATO (ADV. SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 19 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.008192-2 - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 27 - Acolho como aditamento à inicial e, defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Sem prejuízo, CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.008217-3 - LUCIANO ACCIOLY E SILVA (ADV. SP254285 FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 63/67 - Acolho como aditamento à inicial.2. Mantenho a decisão de fls. 52/53, por seus próprios fundamentos.3. CITE-SE.4. Int.

2007.61.83.008286-0 - HUGO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.008380-3 - JOSE DOS ANJOS CARDOSO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra a parte autora correta e integralmente o item 5 do despacho de fl. 140, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2007.61.83.008384-0 - PETRONILHO DA SILVA RAMOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 153 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.008470-4 - SALVADOR GONCALVES SOUZA (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 19 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.008472-8 - PAULO SERGIO ANTONIO (REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA PASTORELLI ANTONIO) (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 42/43 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.000088-4 - JOSE PEREIRA LEITE (ADV. SP112246 JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 16, no prazo de cinco (05) dias.2. Sem prejuízo, CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.000132-3 - MARIA APARECIDA GONCALVES CUNHA (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Diante da certidão de fl. 21 - verso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprir o item 3 do despacho de fl. 21, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2008.61.83.000212-1 - JOSE AILTON BONINI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra corretamente a parte autora o item 2 do despacho de fl. 17, no prazo de dez (10) dias.

2008.61.83.000320-4 - PAULINO GALDINO DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Desentranhe-se os documentos de fls. 26/36, entregando-se ao subscritor da petição inicial, certificando-se e anotando-se.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.3. Int.

2008.61.83.000406-3 - NILSON SIQUEIRA (ADV. SP054505 OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 72/73 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.000606-0 - JOAO JOSE MONTEIRO (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 61 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.000638-2 - VALDIR PEREIRA GERALDO (ADV. SP050953 ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 31/35 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fls. 21/27 - Verifico não haver prevenção entre os feitos.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.000652-7 - LOURIVALDO DELFINO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 68 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.000778-7 - MILTON GERMANO GOMES (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 119 - verso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprir o despacho de fl. 119.2. Int.

2008.61.83.000904-8 - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP089863 JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 145/146 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001359-3 - JOSE LEANDRO DA SILVA (ADV. SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 98/99 e 101/180 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001422-6 - GILBERTO DA SILVA ROCHA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E ADV. SP111359 LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 35 - verso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprir o despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2008.61.83.002138-3 - FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP056739 ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão de fls. 45/46, por seus próprios fundamentos.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.003695-7 - ANA MARIA GABRIEL (ADV. SP184329 EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E ADV. SP248036 ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 92/97 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.003832-2 - IVANILDO VELOSO DA SILVA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 125/126 - Anote-se.2. Considerando a decisão de fls. 115/118, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.3. Int.

2008.61.83.003878-4 - LUZIA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP092765 NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 178/179 - Anote-se.2. Considerando a decisão de fls. 161/165, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.3. Int.

2008.61.83.004026-2 - SILVIO SEVERINO LOPES DA GAMA (ADV. SP184670 FÁBIO PIRES ALONSO E ADV. SP197203 VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 155/156 - Anote-se.2. Considerando a decisão de fls. 131/134, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.3. Sem prejuízo, diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 108/110.4. Int.

2008.61.83.006171-0 - VALDIR AGRIPINO DA SILVA (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA E ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

2008.61.83.006416-3 - GENILDA MARIA LEITE MARTONE (ADV. SP086610 JULIA ROMOALDA AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.6. Int.

2008.61.83.006502-7 - NORMA MENITTI DA SILVA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.83.006512-0 - CANDIDO CORREA BARROS (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.83.006654-8 - JULIO CESAR BATISTA DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número de seu CPF/MF indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 18.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.006684-6 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 62, pois tratam-se de pedidos diferentes.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.006688-3 - JOSE TEBALDE NETO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora laudo técnico pericial referente ao período laborado na empresa Matalúrgica Albras LTDA.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 79, pois tratam-se de pedidos diferentes.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.006778-4 - JOSE GALBIATI FILHO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 222/227, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e do documento de fl. 228. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2008.61.83.006785-1 - SIMONE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP099059 JOAO VENANCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 10.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Esclareça a parte autora o seu pedido de revisão de pensão por morte, uma vez que não consta nos autos ser titular de tal benefício.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.037641-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIA (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 223, intime-se a representante judicial da parte impetrada para informar as providências adotadas para o cumprimento do que restou decidido neste feito, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Int.

2008.61.83.007872-1 - JOSINA DE SOUZA MELCHIOR (ADV. SP135678 SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) o pólo passivo nos termos do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006, bem como a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. b) o fornecimento de mais 1 (um) jogo de cópias para possibilitar a intimação do Procurador-Chefe do INSS. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após regularizados os autos, tornem conclusos. 5. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.000903-6 - PEDRO FERREIRA (ADV. SP234654 FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E ADV. SP246212 PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 18/19 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE o INSS, no termos do artigo 360, do Código de Processo Civil.3. Int.

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764272-5 - FEIGE ETE CHAPAVAL E OUTROS (ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E ADV. SP096504 MATIA FALBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Requeiram os co-autores mencionados às fls. 2522 e 2523 o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

96.0025708-6 - AVELINO SANCHO (ADV. SP129795 MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

98.0010135-7 - VANDERCY HERNANDES (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

1999.61.00.011715-5 - ANTONIO COMELLI (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta

corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2000.61.83.000303-5 - MARIA EDILEUSA DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 425/431, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei 10.741/03 e o artigo 14, do Código de Processo Civil.3. Int.

2000.61.83.002320-4 - THEODORO GURNIAK (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2000.61.83.003366-0 - GILBERTO JERONIMO RAYMUNDO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP116745 LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2001.61.83.000464-0 - SANDRA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP239470 PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2001.61.83.003828-5 - TEREZINHA SOARES CAVALCANTI (ADV. SP239470 PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E ADV. SP253731 REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADALVA GONÇALVES BRITO

1. À SEDI para incluir no pólo passivo do feito ADALVA GONÇALVES BRITO.2. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da mesma, conforme fl. 124, providenciando a parte autora as cópias faltantes para composição da deprecata (artigo 202, do Código de Processo Civil).

2001.61.83.003896-0 - ELIECIO SOARES (ADV. SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2001.61.83.005072-8 - JOAO AUGUSTO IGNACIO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2002.61.83.001506-0 - ANTONIO GARCIA MUSSULINI (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2002.61.83.001623-3 - JAIR DAINESE (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2002.61.83.001874-6 - MARIA JOSEFA ALVES MACHADO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2002.61.83.003471-5 - BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2003.61.83.000325-5 - DORIVAL TOESCA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.001991-3 - SERVO RODRIGUES PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.61.83.002480-5 - JOAO CORDEIRO PIRES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2003.61.83.003154-8 - PEDRO DORSI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Cumpra-se o despacho de fl. 272.4. Int.

2003.61.83.004155-4 - VEMAIZINHO JOSE DE MOURA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE BARROS GODOY)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra-se o despacho de fl. 274.3. Int.

2003.61.83.004347-2 - HEITOR ANUNCIADOR BATISTA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 120/126 e 127/130 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.004401-4 - GIOVANNI FIACCO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.61.83.004809-3 - RICARDO SIQUEIROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0767069-9 - YOLANDA DALLOPPIO E OUTROS (ADV. SP063018 VAGNER OTAVIO BARBATO E ADV. SP003944 SILVIO DE REZENDE DUARTE E ADV. SP005589 MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra-se o despacho de fl. 846.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1283

ACAO PENAL

2007.61.20.002726-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001106-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELVIS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X CICERO APARECIDO BORTONE (ADV. SP063509 YUMIKO ISHISAKI) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP124586 EDSON ROBERTO BENEDITO E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES) X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ (ADV. SP173917 ELVIO ISAMO FLUSHIO) X EDISON DE ALMEIDA (ADV. SP145204 ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP181106 JORGE LUIS BEDRAN) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JULIO CESAR BARACHO (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA) X THIAGO LUIZ PEREIRA MARTINEZ (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X PRISCILA LARROCA DE ALMEIDA (ADV. SP145204 ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLEBER SIMAO (ADV. SP151024 RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X WILLIAN MORAES FAGUNDES X SILVIO PEREIRA ROSA (ADV. GO015589 ARICIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRE THOBIAS (ADV. SP217371 PEDRO LUCIANO COLENCI) X EVANDRO GAMBIM (ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO) X JOSIANI TAVARES (ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO) X ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA (ADV. SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JOAO AECIO AGUILAR CHAVES (ADV. SP229402 CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X JOAO PAULO HENRIQUE (ADV. SP190322 RINALDO HERNANI CAETANO) X WAGNER ROGERIO BROGNA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X JULIO WLADIMIR DO AMARAL (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SUZEL APARECIDA GONCALVES (ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES) X JOSE ROBERTO GONCALVES (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN) X MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ (ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG) X LUIS HENRIQUE SILVA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA) X MARCUS MIRANDA RODRIGUEZ (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DANIEL DOMINGUES (ADV. SP048419 APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP243612 SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA) X MARCELO LUIS DE SOUZA (ADV. SP139374 ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X MICHELLI CRISTINA PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP223459 LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE) X FABIANA ROBERTA NICOLAU (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JOSE MARCELO DOS REIS RODRIGUES X LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA

Fls. 6311/6312: Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva feito pelo Ministério Público Federal, considerando a decisão proferida no HC 117.763 que anulou o processo desde o interrogatório do réu feito por videoconferência e concedeu liberdade provisória ao mesmo. Com efeito, com todo o respeito à decisão proferida pela Desembargadora Convocada, a concessão da liberdade provisória (cuja justificativa não consta do telegrama que recebi nesta data) não impede nova decretação de prisão preventiva se presentes os pressupostos legais. Nesse sentido: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 68225 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 21-06-1991 PP-08427 EMENT VOL-01625-01 PP-00045 Relator(a) CELIO BORJA Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO. VEJA HC-67778, RHC-56317, HC-51444, RHC-63925, RTJ-117/1118, HC-66483, HC-67928, HC-65102, HC-67799, HC-67263. N.PP.: (16). REVISÃO: (NCS). ALTERAÇÃO: 08.11.93, (MV). Ementa - HABEAS CORPUS. Julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça Estadual. Aplica-se, a hipótese, a orientação fixada na Questão de Ordem no HC n. 67.263-SP: conhecimento do pedido. A citação editalícia e providencia excepcional que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do acusado. Noticiada a prisão do réu e requerida a realização do interrogatório, antes de prolatada a sentença, o Juiz deve interrogá-lo. Art. 185, do CPP. HC deferido para anular o processo a partir da citação, expedindo-

se alvará de soltura, sem prejuízo de que o magistrado decreta nova prisão preventiva, acaso necessária. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 72776 UF: PB - PARAIBA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 18-08-1995 PP-24899 EMENT VOL-01796-03 PP-00480 Relator(a) OCTAVIO GALLOTTI Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: DEFERIDO. N.PP.: (24). ANÁLISE: (JBM). REVISÃO: (NCS). INCLUSÃO: 05.09.95, (ARL). ALTERAÇÃO: 30.10.95, (SMK). Ementa: - Nulidade declarada pela falta de citação mediante edital, a despeito de frustrada a citação pessoal. Ordem concedida, para anular a condenação e expedir-se alvará de soltura, sem prejuízo da possibilidade de decretação de nova custódia preventiva. Pois bem. Nos termos do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Com efeito, não obstante o reconhecimento da nulidade na realização do interrogatório do acusado, o conjunto probatório produzido nos autos me convenceu de que o mesmo é um dos organizadores de grupo criminoso que pratica o tráfico internacional de drogas. Meses de interceptação telefônica, seis flagrantes, especialmente o ocorrido na deflagração da Operação Conexão Alfa fundamentaram a sentença de fls. 5655/5780, cujas razões de decidir ficam fazendo parte desta, que culminou, sem prejuízo das penas pecuniárias, na condenação do acusado por tráfico de drogas e associação para o tráfico nas penas privativas de liberdade de: - 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão (flagrante de 22/03/2006); - 3 anos e 6 meses de reclusão (flagrante do dia 18/07/2006); - 6 anos e 5 meses de reclusão (flagrante de 10/10/2006); - 5 anos e 10 meses de reclusão (flagrante de 27/10/2006); - 5 anos e 10 meses de reclusão (flagrante de 20/12/2006); - 8 anos e 9 meses de reclusão (flagrante de 03/04/2007); - 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Nesse quadro, a prova da existência dos crimes e da autoria estão presentes. De resto, creio que a prisão preventiva do acusado é necessária tanto para conveniência da instrução criminal quanto para segurança da aplicação da lei penal. Acontece que dentre as provas dos autos havia documentos dele, de sua mulher e a filha do casal com nomes falsos o que é indício seguro da intenção de se furtarem à aplicação da lei. Por tais razões, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MANOEL FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão proferida no HC 117.763 expedindo-se alvará de soltura clausulado e considerando que o acusado está há mais de 400 quilômetros dessa Subseção, expeça-se precatória, com urgência, para interrogatório do mesmo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Araraquara, 04 de novembro de 2008. Fl. 6313: Complementando a decisão prolatada no dia de ontem, determino que se encaminha a Eminente Relatora do HC, cópia dos documentos falsificados que fundamentaram, de forma significativa, a decretação da prisão preventiva. Sem prejuízo, considerando que a anulação da sentença reabre a instrução probatória e considerando que seria interessante realizar-se perícia grafotécnica nos documentos encontrados na Rua João Pires, no dia 03/04/2007, o que não fiz antes de proferir a sentença para não postergar a prestação jurisdicional, na precatória para interrogatório do acusado MANOEL inclua-se a determinação para que seja colhido material gráfico do mesmo, com auxílio de técnico da polícia científica, a ser encaminhado para este juízo a fim de se proceder à perícia. Intimem-se. Araraquara, 05 de novembro de 2008. Fl. 6337: Fls. 6332/6335 - Oficie-se à Autoridade Policial que solicitou a retirada dos veículos (Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo) para cumprimento da autorização para restituição deferida nestes autos (fls. 6080 vs.). Regularize-se a certidão de fl. 6313 vs. indicando-se o número da carta precatória expedida naquela data. A seguir, oficie-se ao respectivo juízo deprecado solicitando a devolução da mesma sem cumprimento tendo em vista o alvará de soltura nº 11/2008. Designo audiência para interrogatório de MANOEL FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR para o dia 26 de novembro de 2008, às 15 horas, intimando-se o mesmo quando da assinatura do termo de comparecimento em juízo ou, caso não haja comparecimento até a próxima sexta-feira, expeça-se precatória para intimação. Ciência ao MPF. Intimem-se. Araraquara, 10 de novembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2390

MONITORIA

2004.61.23.001938-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAYME DE BARROS CAMPELLO NETO

Fls. 100: defiro o requerido pela CEF, determinando a citação do réu nos termos do determinado às fls. 43, observando-se o endereço fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 98

2004.61.23.002161-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X APARECIDO DOS REIS E OUTRO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria pelo co-réu

ALCIDINEI DOS REIS, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, EM RELAÇÃO AO REFERIDO CO-RÉU.2- Condene, ainda, a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado de intimação ao devedor ALCIDINEI DOS REIS, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2005.61.23.000061-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X CATARINA DE FATIMA DOS SANTOS X JOANA APARECIDA DA SILVEIRA X CAROLINA SILVEIRA BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA)

Fls. 108: recebo para seus devidos efeitos. Inobstante, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, quanto ao detalhamento certificado às fls. 103/106 no cumprimento da ordem judicial de fls. 100. Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo ser levantada, nesta forma e em termos, a penhora on-line em face de Catarina de Fátima de Jesus (fl. 105), em face do ínfimo valor apurado.

2005.61.23.000221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X RICARDO DA SILVA SALAFIA

1- Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, consoante requerido pela CEF. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2005.61.23.001307-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Fls. 77: cite-se a requerido, consoante determinado às fls. 23 dos autos, no endereço declinado às fls. 75, via mandado a ser cumprido por oficial de justiça

2006.61.23.000848-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA APARECIDA PADILHA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Dê-se vista à CEF para regular manifestação e para que requeira o que de oportuno em razão da certidão aposta às fls. 114/115 dos autos, diligenciando como devido. Prazo: 30 dias. Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.001631-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA DE CAMPOS (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA)

Considerando a certidão aposta às fls. 105/107 quanto a inexistência de valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno, no prazo de cinco dias. Silente, determino o arquivamento do feito, sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.

2007.61.23.001607-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EDSON FARALHI

1- Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta às fls. 39/40 face a inexistência de bens passíveis de penhora, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. 2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.001685-0 - SILVIO MUNHOZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo

prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2001.61.23.001904-8 - VICENTINA BARBOSA GOMES (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Assiste razão o requerido pelo INSS às fls. 190/191.2- Com efeito, concedo prazo de 30 dias para que o i. causídico da parte autora traga aos autos cópia autenticada da certidão de óbito de Orlando Ferreira Gomes, para regular instrução da habilitação ora requerida.3- Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2002.61.23.000554-6 - ROSA FRANCO DA SILVEIRA PIRES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando os termos da homologação de acordo firmada junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 210, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

2002.61.23.001345-2 - AMADEU BENTO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora expressamente quanto ao aludido pelo INSS às fls. 103/105, substancialmente quanto a exclusão dos valores apresentados no cálculo de liquidação da execução, apresentando, assim, planilha retificada.Após, dê-se nova ciência ao INSS e tornem conclusos.

2002.61.23.001561-8 - VIRGILIA GONCALVES DE SOUZA MORAIS (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2002.61.23.001655-6 - NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2003.61.23.000380-3 - MARIA BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2003.61.23.000909-0 - BENEDITO ANTONIO BOZEDA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Reconsidero o despacho de fls. 281.II- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2003.61.23.001043-1 - ANTONIO JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando que a petição de fls. 262/279, sob protocolo nº 2008.230007378-1, inobstante referir-se a estes autos no tocante ao número de processo informado, faz referência aos autos nº 2003.61.23.002352-8, determino que a secretaria promova ao desentranhamento da referida petição, regularizando sua juntada ao devido processo, observando-se ainda a contrafé trazida à contra-capa para instrução do mandado citatório.2- No mais, cumpra o i. causídico da parte autora o determinado às fls. 260, item 2, no prazo de cinco dias.3- Após, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.61.23.001958-6 - VICENTE JEANINI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 160: aguarde-se no arquivo, sobrestado, o cumprimento do determinado às fls. 155

2003.61.23.002000-0 - MARIA ANTONIETA CORREIA FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência à parte autora dos ofícios recebidos da Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP, quanto a cumprimento das obrigações de fazer contidas no julgado para que manifeste sua aquiescência. Em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.61.23.002073-4 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

2004.61.23.000626-2 - NARACY ORLANDELLI RAMALHO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP081896 ELIZABETH MAZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo vista dos autos à CEF, conforme requerido às fls. 182, pelo prazo de dez dias. Após, venham conclusos para extinção da execução.

2005.61.23.000172-4 - LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando as manifestações de fls. 93 e 96, com a ressalva do erro material apontado na conta de fls. 89/90, e ainda considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe aposto na manifestação do INSS de fls. 93 (R\$ 6.335,85 + R\$ 469,08), após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. 3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2005.61.23.001052-0 - JOANILDA GOSI DE MORAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2005.61.23.001829-3 - C R N O SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. RS027975 TRISTAO PEDRO COMARU E PROCURAD RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, para início da execução do julgado, nos termos do artigo 604 c.c. 475-B do CPC. 3- No silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.000022-0 - JOANNA LEITE DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.000132-7 - MARGARIDA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo

prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.000258-7 - NEUSA BENEDITA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.000455-9 - MARIA BOAVENTURA SOUSA DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.000760-3 - JESUINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a informação contida no ofício de fls. 110/11 recebido da Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social de Bragança Paulista-SP informando da mudança da autora para a cidade de Mauá/SP, segundo informações colhidas junto com o ex-companheiro da mesma quando da realização do estudo sócio-econômico, manifeste-se o i. causídica da referida parte quanto ao interesse no prosseguimento do feito, devendo informar, assim, o atual endereço da mesma.
Prazo: 15 dias

2006.61.23.000933-8 - MARIA BERNADETE CARDOSO FRIGE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JULHO DE 2009, às 13h 40min.3. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

2006.61.23.000937-5 - ANANIAS PASCHOAL (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 71: defiro o requerido pela parte autora.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001015-8 - SUZETE FERREIRA DE PAULO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada nos autos pelo INSS, consoante ofício de fls. 87/88. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.000089-3 - CECILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária

da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.000100-9 - EVA MARGARIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.000132-0 - BENEDICTA ARAUJO DE CAMPOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o lapso temporal decorrido até a presente data sem a devida remessa de laudo pericial conclusivo requisitado mediante ofícios ao IMESC, injustificado, e as providências já adotadas pelo MPF, conforme fls. 122, nomeio para realização da perícia médica necessária à instrução dos autos para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2007.61.23.000139-3 - JOSE BENTO DA CUNHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JULHO DE 2009, às 14h 00min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000217-8 - MARIA DO CARMO MAGALHAES BARBOSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.000357-2 - MADALENA APARECIDA FIRMINO (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000385-7 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A sentença proferida nos autos, embora faça referência a aplicação dos Provimentos nºs 24/97 e 26/2001, refez-se de inequívoco e mero erro material no referido dispositivo, vez que o escopo que se observa na aludida condenação é de que se apliquem os parâmetros de atualização monetária adotados pela Justiça Federal, os quais decorrem da norma geral do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis:Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV.Desta forma, tratando-se de mero erro material, aplique-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que disciplina a matéria.Posto isto, restituam-se os autos ao setor de contadoria para que informe expressamente qual a valor devido em favor da parte autora, nos termos do decidido às fls. 102/103.

2007.61.23.000622-6 - JOAQUIM JOSE DE LIMA (ADV. SP095618 ADERICO FERREIRA CAMPOS E ADV.

SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo para seus devidos efeitos a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia designada. Inobstante, observo que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. Atitude diversa pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide. De toda forma, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia designada nos autos, com cópia deste.

2007.61.23.000623-8 - FATIMA CANDIDA CORREIA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo para seus devidos efeitos a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia designada. Inobstante, observo que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. Atitude diversa pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide. De toda forma, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia designada nos autos, com cópia deste.

2007.61.23.000905-7 - NEUSA KIMICO NAKAMURA HONGO (ADV. SP069504 MARCELO FUNCK LO SARDO E ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A sentença proferida nos autos, embora faça referência a aplicação dos Provimentos nºs 24/97 e 26/2001, refez-se de inequívoco e mero erro material no referido dispositivo, vez que o escopo que se observa na aludida condenação é de que se apliquem os parâmetros de atualização monetária adotados pela Justiça Federal, os quais decorrem da norma geral do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis: Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Desta forma, tratando-se de mero erro material, aplique-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que disciplina a matéria. Posto isto, restituam-se os autos ao setor de contadoria para que informe expressamente qual a valor devido em favor da parte autora, nos termos do decidido às fls. 104/105.

2007.61.23.000972-0 - ODILA BUOSO DE LIMA (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Consoante requerido pela CEF, traga a parte autora aos autos o original do documento trazido às fls. 91 para devida aferição. Prazo: 10 dias. II- Ato contínuo, e independente de nova intimação, concedo prazo de quinze dias para as diligências necessárias à CEF com o escopo de cumprir ao determinado nos autos, a contar após o decurso do prazo supra estabelecido à autora.

2007.61.23.000980-0 - JOAO PAULO SILVA PINTO (ADV. SP247404 CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela autora de forma espontânea a título de exaurimento da execução do julgado em favor da CEF, bem como o depósito efetuado (fls. 115/116), manifeste-se a CEF sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de dez dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.001014-0 - THEREZINHA VICHIAATTI (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A sentença proferida nos autos, embora faça referência a aplicação dos Provimentos nºs 24/97 e 26/2001, refez-se de inequívoco e mero erro material no referido dispositivo, vez que o escopo que se observa na aludida condenação é de que se apliquem os parâmetros de atualização monetária adotados pela Justiça Federal, os quais decorrem da norma geral do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis: Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções

fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Desta forma, tratando-se de mero erro material, aplique-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que disciplina a matéria. Posto isto, restituam-se os autos ao setor de contadoria para que informe expressamente qual o valor devido em favor da parte autora, nos termos do decidido às fls. 118/119. Sem prejuízo, restitua o prazo para manifestação da CEF, em face ao informado às fls. 132/133.

2007.61.23.001100-3 - ODETE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.001132-5 - PALMYRA CONTI CESAR (ADV. SP11937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme fls. 104/127, concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001222-6 - DOMINGOS ALBINO DE CAMARGO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício informada pelo INSS às fls. 78/79. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.001318-8 - MARIA LUIZA VOTTA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 128/129: indefiro o requerido. 2. Expeça-se mandado para penhora dos valores depositados às fls. 115 como garantia do juízo. 3. Após, intime-se a CEF da penhora efetuada para oferecimento de eventual impugnação, no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste, nos termos do artigo 475-J e seu 1º, do CPC.

2007.61.23.001322-0 - HOMERO SILVEIRA (ADV. SP256720 HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A sentença proferida nos autos, embora faça referência a aplicação dos Provimentos nºs 24/97 e 26/2001, reze-se de inequívoco e mero erro material no referido dispositivo, vez que o escopo que se observa na aludida condenação é de que se apliquem os parâmetros de atualização monetária adotados pela Justiça Federal, os quais decorrem da norma geral do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis: Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Desta forma, tratando-se de mero erro material, aplique-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que disciplina a matéria. Posto isto, restituam-se os autos ao setor de contadoria para que informe expressamente qual o valor devido em favor da parte autora, nos termos do decidido às fls. 107/108.

2007.61.23.001379-6 - COMERCIAL GRASSON LTDA E OUTRO (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 136: considerando a manifestação da exequente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, conforme fls. 118/120, para conta do Juízo junto a CEF e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. Oficie-se. 2. No mais, requeira a CEF o que de direito quanto aos depósitos efetuados pelo executado, observando-se a manifestação e fls. 122/123.

2007.61.23.001513-6 - MARIA JOCELI ALVES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP246975 DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RUTE MARIA FERNANDES (ADV. SP262153 RENATO OLIVEIRA)

I - Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução, em favor do advogado nomeado às fls. 115/117. II- Expeça-se o necessário. III- Após, encaminhem-se os autos D. Justiça Estadual, com as anotações e baixas necessárias, consoante fls. 162/165.

2007.61.23.001534-3 - APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES E OUTRO (ADV. SP114275 ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo suplementar de noventa dias para as diligências necessárias à parte autora com o escopo de integral cumprimento do determinado às fls. 58, sob pena de extinção do feito

2007.61.23.001574-4 - KATSUSHI MAEZONO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65/70: recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida aos autos pela parte autora em obediência ao determinado às fls. 56/57. Dê-se ciência ao INSS e aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 07/7/2009. Determino ainda que a parte autora traga consigo na data da audiência os originais dos documentos trazidos em cópia na instrução desta para aferição pelo juízo.

2007.61.23.001737-6 - APARECIDA PEDROSO DE MORAES SANTOS SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.002087-9 - ANTONIO MARCOS LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.002146-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.002176-8 - RODRIGO XAVIER DA SILVA (ADV. SP061061 PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada às fls. 72, no prazo de quinze dias.Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito.

2007.61.23.002241-4 - BRAZ MARCAL NETTO (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do decidido às fls. 36, inclusive verso, e observando-se os termos da conclusão trazida ao laudo pericial de fls. 53/54, aferindo incapacidade parcial e temporária, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, consoante decidido às fls. 32/33.Com fulcro no due process of law, determino a regular citação do INSS.Após, nos termos do art. 327 e 328 do CPC, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.002256-6 - MAURILIO PHILADELPHO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP187823 LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA E ADV. SP231040 JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000108-7 - VILMA APARECIDA MOREIRA - INCAPAZ (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.000120-8 - BENEDITA DONADI DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 42/44: recebo para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000235-3 - VILMA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000318-7 - GENTIL MARCELINO DE TOLEDO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JULHO DE 2009, às 14h 00min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000449-0 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000491-0 - JOANA ANTONIA DE FARIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000574-3 - TEREZA DE JESUS MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP071474 MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão negativa aposta às fls. 39, em atendimento ao determinado às fls. 30, esclareça o i. causídico da parte autora o correto endereço desta, com os pontos de referência necessários, e ainda cumpra o determinado às fls. 24, item para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção deste.Observo que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente ação.

2008.61.23.000887-2 - NATAL SILVESTRE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001011-8 - SILVANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.2- Oficie-se à Procuradora-Chefe do INSS, em Jundiaí, informando do ocorrido.3- Ainda, considerando o lapso temporal decorrido até a presente data sem a remessa do laudo do estudo sócio econômico requisitado, oficie-se à Prefeitura Municipal competente requisitando esclarecimento e a remessa do competente estudo determinado, COM URGÊNCIA.

2008.61.23.001018-0 - BASILIO PENDEK (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a CEF quanto ao argüido pela parte autora às fls. 39, no prazo de dez dias, quanto ao não recebimento dos aludidos valores.Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001030-1 - EMILIA MARIA DE SANTANA (ADV. SP101084 ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001033-7 - MITIYO TANAKA (ADV. SP140854 BENIVALDO SOARES ROCHA E ADV. SP140085 OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E ADV. SP177915 WALTER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos das manifestações da CEF de fls. 38/40 e 44/45, substancialmente quanto a proposta de transação apresentada, no prazo de quinze dias.Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001041-6 - ELIDIA DORTA LEME (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001051-9 - JOSE APARECIDO MODESTO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001059-3 - MOISES TORRES DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001135-4 - SUELI MORETTO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo para seus devidos efeitos a petição e documento de fls. 53/55. Com efeito, concedo prazo de trinta dias para que a autora diligencie junto aos órgãos competentes e traga aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais, RG e CPF, devidamente adequados e em obediência ao nome adotado quando de seu casamento, conforme fls. 55. Feito, encaminhem-se ao SEDI para anotações.II- Após, cumpra-se o demais determinado às fls. 50/51, substancialmente itens 3 e seguintes.

2008.61.23.001140-8 - LUISA BLAZQUES POLO (ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo para seus devidos efeitos as informações trazidas pela parte autora às fls. 24/28, determinando o regular prosseguimento do feito. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

2008.61.23.001174-3 - JOSELINA MARIA BELTRAME VIEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 22/26: recebo para seus devidos efeitos. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

2008.61.23.001333-8 - ARISTIDES LOPES DOS SANTOS (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas

2008.61.23.001521-9 - PEDRO AMERICO GUILARDI (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001664-9 - LUCIMAR MARIA DA SILVA (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho em todos os seus termos a decisão proferida às fls. 44/45, em detrimento ao requerido às fls. 49, vez que, observando-se os termos do certificado às fls. 43 e 51/52, a autora recebeu regularmente seu benefício até 31/8/2008. Aguarde-se a vinda da contestação do INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.003563-7 - APARECIDA DE JESUS CRISPIM (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2002.61.23.000437-2 - LYGIA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão o alegado pelo INSS. Cumpra-se o determinado às fls. 135

2002.61.23.000878-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA LISBOA (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP212782 LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JULHO DE 2009, às 14h 20min. II- O comparecimento da autora e de suas testemunhas, consoante determinado às fls. 124, caberá ao i. causídico da referida parte, sob sua responsabilidade. III- Dê-se ciência ao INSS.

2003.61.23.001163-0 - LAZARA DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA

SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2003.61.23.001500-3 - DORVALINA DA MATTA LIMA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2003.61.23.001803-0 - MARIA JOSE PIRES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2005.61.23.001773-2 - WALDEMAR DA ROSA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.000094-3 - CLEONICE APARECIDA AZZI CAMARGO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o termo de homologação de acordo firmado entre as partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante fls. 86, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias.2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

2006.61.23.000332-4 - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.000367-1 - VICENTE APARECIDO GOMES (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.000673-8 - FRANCISCA RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.23.000427-8 - JANDIRA SOUZA DA SILVA ALVES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.002153-7 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo para seus devidos efeitos a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia designada. Inobstante, observo que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. Atitude diversa pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide. De toda forma, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia designada nos autos, com cópia deste.

HABILITACAO

2008.61.23.001296-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.000886-5) REGINA DE FATIMA SILVA E OUTROS (ADV. SP168430 MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fls. 10/11: preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos três cópias da inicial dos autos principais, bem como da inicial desta, para instrução dos mandados de citação a serem expedidos. II- Feito, expeça-se mandado para citação de ANA JUVENINA DA SILVA e carta precatória para citação de FRANCISCO DE PAULA DA SILVA (fl. 11), devendo ainda este

Expediente Nº 2419

ACAO PENAL

2007.61.23.000072-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X CONSTANTINO NICOLA STRAVROS KARYDIS (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Fls. 215/216: indefiro o requerido, tendo em vista que cabe ao advogado constituído comunicar ao cliente a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados. No mais, aguarde-se resposta ao of. expedido às fls. 180, bem como o retorno das Cartas precatórias

2008.61.23.000212-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X NEWTON GOFFERT E OUTRO (ADV. SP076989 FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA)

(...) Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos 168-A, do CP e no art. 9º da Lei nº 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus NEWTON GOFFERT e MARIA RUSSO DO PRADO. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do acusado e oficie-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais indevidas. Ciência ao MPF. P. R. I. C. (10/11/2008)

2008.61.23.000842-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X ROMAN WALTER FOERSTER (ADV. SP119855 REINALDO KLASS) X FAUSTO DALLAPE (ADV. SP119855 REINALDO KLASS)

Às fls. 28, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, considerando-se as certidões de antecedentes dos acusados, efetuou proposta de suspensão condicional do processo, tendo sido expedidas cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo deprecando a realização de audiência admonitória em favor dos acusados Roman Walter (distribuída perante a 7ª Vara Federal Criminal SP, fls. 30 e 38) e de Fausto Dallape (distribuída perante a 4ª Vara Federal Criminal SP, fls. 87, sob nº 2008.61.81.014844-4, conforme sistema processual). Designadas audiências admonitórias por aqueles Juízos, os acusados anteciparam-se e por petição às fls. 92/95 - subscrita por procurador constituído e pelos próprios acusados - manifestaram sua concordância com a proposta ofertada pelo MPF. Assim, considerando-se a oferta ministerial e a concordância dos acusados, e verificando pelas certidões dos autos que os imputados preenchem as condições legais, homologo a proposta de suspensão condicional do processo, ficando desde já deferida a indicação da entidade constante às fls. 95. Quanto à necessidade de viagens ao exterior, conforme noticiado, os acusados deverão comprovar a viagem por motivo de trabalho, mediante declaração da empresa, previamente, perante o Juízo deprecado. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal informando deste decisão, bem como para que fiscalize o cumprimento das referidas condições. Considerando-se o comparecimento espontâneo do acusado Fausto perante a 7ª Vara Federal Criminal e que a substância do ato restou atendida, oficie-se à 4ª Vara Federal Criminal solicitando a devolução da carta precatória 2008.61.81.014844-4 independente de cumprimento.

2008.61.23.001217-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO REAL JUNIOR E OUTRO (ADV. SP126503 JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER)

(...) Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 337-A, do CP e no art. 9º da Lei nº 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANTONIO REAL JÚNIOR e MARCO ANTONIO DE LUCCA. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do acusado e oficie-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais indevidas. Ciência ao MPF. P. R. I. C. (10/11/2008)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.21.001123-1 - JOSE CARLOS ALVES E OUTRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com a juntada da cópia do termo de audiência com a devida ressalva (fls. 710/711), restou evidenciado que a CEF realizou o levantamento nos termos em que foi determinado por este Juízo, pelo que reformulo o despacho de fl. 700, mormente tendo-se em conta que presidi a referida audiência. Assim, considerando que foi equivocadamente levantado pelos autores a verba honorária do perito judicial no valor de R\$ 426,80 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), intimem-se-os para restituição, no prazo de cinco dias, mediante a realização de depósito judicial à ordem deste Juízo. Providencie a Secretaria o traslado do termo retro juntado ao Livro respectivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2313

MONITORIA

2007.61.22.000048-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOAO BORRO NETO (ADV. SP093050 LUIS CARLOS MOREIRA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.001834-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GIORGIA ANDRADE REGIANI E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 100/105, em ambos os efeitos. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-me.

2007.61.22.002410-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS BINHARDI (ADV. SP103040 EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X IVANA BEZERRA DA SILVA BINHARDI (ADV. SP103040 EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO)

Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.22.001663-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.001926-7) GRANJA MIZUMA SC (ADV. SP189466 ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 142. Concedo o prazo de 30 dias para a embargante providenciar certidão de objeto e pé atualizada da ação mencionada na inicial. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 133. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000056-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCUBADORA BRASSIDA LTDA E OUTRO (ADV. SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E PROCURAD ANTONIO DAVID M. PINTO-OAB/RJ 27589 E ADV. SP175889 MARCELO DA SILVA GOMES)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada em cumprimento à decisão proferida nos autos de embargos, que reduziu o percentual da multa moratória de 30% para 20%. Intime-se o executado da substituição

efetivada, encaminhando-se cópia da nova C.D.A e para pagamento do débito, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

2004.61.22.000484-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LIMITADA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X HIRUO HIRAIISHI E OUTRO (ADV. SP213787 ROBERTO BERTTONI CIDADE)

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80, ou requeira outras providências que entender necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2006.61.22.000701-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA (ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA E ADV. SP025954 HILTON BULLER ALMEIDA E ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP226553 ERIÇA TOMIMARU E ADV. SP195941 ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada e do prazo para oferecimento de embargos, bem assim a nomeação de depositário ao imóvel constrito. intime-se.

2006.61.22.002222-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO MORCELLI (ADV. SP160125 APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO)

Considerando o endereço atualizado da parte executada, fornecido à fl. 54 dos autos, proceda a sua intimação para que comprove o depósito de 30% do valor atualizado do débito correspondente a R\$ 1.406,33, em 25/02/2008, consoante determinado à fl. 41. Posteriormente, o pagamento do restante deverá ser saldado em seis parcelas mensais, com vencimento para o dia 20 de cada mês (fl. 37). Ressaltando que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos e, imposta multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos (parágrafo 2º, art. 745-A do CPC). Evitando inúmeras intimações, tanto da exequente quanto da parte executada, os pagamentos deverão ser efetuados através de depósito à ordem deste Juízo, a partir da intimação, comprovando nos autos. Ao final poderá ser necessário eventual complementação, a título de atualização monetária. Nada sendo comprovado, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. No mais, providencie a Secretaria para que as intimações não sejam dirigidas à Dr. Fernanda Schvartz Cukier. Intime-se.

2007.61.22.000976-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTOS, FREIRE & CIA LTDA (ADV. SP177611 MARCELO BIAZON E ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, exclusivamente, sobre o bem indicado pela parte executada. Cumpra-se.

2008.61.22.000454-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP123663 ARY DELAZARI CRUZ)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito. Paralelamente, proceda-se ao registro da penhora realizada à fl. 10.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.060070-6 - ANTONIO DELATIN (ADV. SP067110 ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua remessa da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.03.99.017617-2 - MARCILIA MARIA DE FREITAS MANOEL (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.001445-7 - VALMIR SALMAZO (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 116, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001361-5 - HERACLITO RIBEIRO EGAS E OUTRO (ADV. SP133101 JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.001427-9 - OLGA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 101.

2005.61.24.000035-2 - SELMA APARECIDA NUNES (ADV. SP224665 ANDRE DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 94, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001452-1 - ADAIR GARCIA (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.001453-3 - ALMIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP147949E FREDERICO HELLMEISTER CAMOLESE E ADV. SP151701E RODRIGO VIEIRA DA SILVA E ADV. SP151970E ALEXIS PERIN FARIAS E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000058-7 - MARIA SIMIRA TORRES SIMAO (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 49, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001201-2 - MARIA APARECIDA DE CELLES SILVA (ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO E ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 87, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o

interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001851-8 - ORLANDO OSSAMU SHIBATA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão (fl.75), dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000302-7 - LOURDES GOMES DOS SANTOS (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege...

2007.61.24.001076-7 - LUIZ BRAZ DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3ª Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Luiz Braz da Silva, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar da data em que juntado aos autos o laudo pericial médico (v. folha 55 - DIB - 26.3.2008). A renda mensal do benefício deverá ser calculada respeitando-se integralmente a legislação previdenciária vigente na apontada época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, entendo que o INSS deverá suportar todas as despesas processuais, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC...

2007.61.24.001297-1 - MARCELO FRANZOTTI DA SILVA (ADV. SP213101 TAISSI CRISTINA ZAFALON E ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 64/67, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001301-0 - ADILSON FRANZOTTI DA SILVA (ADV. SP213101 TAISSI CRISTINA ZAFALON E ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 64/67, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001460-8 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001994-1 - FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege...

2008.61.24.000638-0 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061875 MARIO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua remessa da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.24.000704-9 - MIGUEL JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.24.000708-6 - LOURDES BUZO RIVIERA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua remessa da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.24.000871-6 - JOSIANE ZINEZI (ADV. SP143320 SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Defiro a alteração do pedido, vez que formulado nos moldes do art. 264, do CPC. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que corrobore a alegação no sentido de que, de acordo com o previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, está impossibilitada de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, razão pela qual não é possível firmar convencimento sobre a renda familiar da autora, sendo imprescindível, para tanto, a realização do estudo socioeconômico por profissional nomeado pelo Juízo. Anoto, ainda, que outros elementos e dados relativos à saúde da autora, à situação social, econômica e financeira também deverão ser analisados por este Juízo, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo incabível a concessão do benefício assistencial in initio litis. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Madalena Vendrame, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Wilton Viana, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, intime-se a autora para, caso queira, apresentar quesitos para serem respondidos pela assistente social. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se. Ao Sedi para retificação do assunto fazendo constar benefício assistencial.

2008.61.24.000969-1 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que corrobore a alegação no sentido de que, de acordo com o previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, está impossibilitada de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, razão pela qual não é possível firmar convencimento sobre a renda familiar da autora, sendo imprescindível, para tanto, a realização do estudo socioeconômico por profissional nomeado pelo Juízo. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão,

indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Luciana Cristina André, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários da assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do estudo socioeconômico, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.24.000992-7 - CARIVALDO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA E ADV. SP210221 MARCIO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

A princípio, com relação ao termo de fl.78, verifico a não ocorrência de prevenção, uma vez que os objetos das ações são diferentes. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Antônio Prata Filho, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 502.299.624-0. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001053-0 - SINVAL SILVA (ADV. SP174825B SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor, advogando em causa própria, requer a revisão do benefício da aposentadoria por idade, por ele recebida desde 16.11.2006 (NB 138.823.236-4).No entanto, observo que, ainda que não tenha firmado e instruído a petição inicial com declaração expressa nesse sentido, o autor alegou ser necessitado, e requereu no item j da inicial a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (v. folha 09), pedido que, por óbvio, não pode ser admitido por este Juízo.A despeito dos valores recebidos pelo autor como advogado, através do convênio PGE/OAB, conforme certidões trazidas às folhas 18/31, entendo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é incompatível com a profissão de advogado exercida pelo autor, mormente quando ainda militante, como se verifica no caso, considerando que a certidão de folha 36 se refere ao mês de março deste ano de 2008, muito depois de ser concedida a aposentadoria cuja revisão ora requer.Observando, pois, a presença de prova suficiente no sentido de que o autor tem condições de suportar os ônus das custas do processo e de eventual sucumbência, é de se indeferir o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela e determino que o autor recolha as custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (v. art. 257, CPC). Int.

2008.61.24.001118-1 - SILVIO LUIZ BASSI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Destarte, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.24.001362-1 - CASSIA KAMIO (ADV. SP086472 ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC).Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que os únicos documentos que relacionam a moléstia que acomete a autora foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção acerca da real incapacidade da autora, sendo imprescindível para tanto a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade da autora, o que também afasta o alegado fumus boni juris. No entanto, considerando que outros elementos e dados relativos à saúde da autora, à situação social, econômica e financeira também deverão ser analisados por este Juízo, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo incabível a concessão do benefício assistencial initio litis. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Wilton Viana, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, intime-se a autora para, caso queira, apresentar quesitos para serem respondidos pela assistente social.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Ao Sedi para retificação da autuação, fazendo constar o nome da representante da autora (Clarice Satiko Homma Kamio).Cite-se o INSS. Intimem-se e, após, considerando tratar-se de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

2008.61.24.001382-7 - ADAO APARECIDO VITTURI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o termo apontando possível prevenção em relação ao feito n.º 2002.61.24.001454-4 (v. folha 27), certifique-se o atual estágio daquele feito, trasladando-se cópia da inicial, sentença, e trânsito em julgado.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001461-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que a documentação que atesta a sua doença (v. folhas 13, 16, 18, 20/21, 23/24, e 26/27) não pode ser considerada como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzida de maneira unilateral, em formulário padronizado, firmado por médico de confiança do autor, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Observo, ademais, que o autor teve o pedido de prorrogação do auxílio-doença indeferido com fundamento na perícia realizada no autor (v. folha 19), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado, o que, por óbvio, também afasta o alegado *fumus boni juris*. Outrossim, observo que a cessação do benefício se deu no mês de fevereiro, ou seja, mais de sete meses atrás, o que rechaça a alegação de risco de dano. Ausentes, pois, os seus requisitos ao seu colhimento, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Dr. Ricardo Cunha Figueiredo, clínico geral, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001462-5 - VALDECI MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Decido. Inicialmente, defiro a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que o único documento que relaciona a moléstia que acomete a autora, além de extemporâneo ao ajuizamento da ação (v. folha 44 e 02), foi elaborado de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção acerca da real incapacidade da autora, sendo imprescindível para tanto a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido sob o fundamento de parecer contrário da perícia médica realizada em 08.05.2008 (v. folha 41), e não observo qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento realizado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001473-0 - CARLOS ROBERTO MANIERO (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Decido. Como busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e que a alegada incapacidade total e permanente advém justamente do acidente de trabalho por ele sofrido, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Destarte, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência

absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.24.001474-1 - MARIA DE LOURDES SBRISSA DA SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade da requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Ou, ainda, no mesmo prazo, traga aos autos a carta de indeferimento ou de concessão de benefício pelo INSS, referente ao procedimento n.º 143.833.147-6. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.24.001489-3 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a documentação trazidas na inicial, além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.056708-2 - APARECIDA MORAES PEREIRA GALVAO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 167.

2001.61.24.000091-7 - LAURINDO POMIN (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 100), inexistem nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu à implantação do benefício, agora em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000271-9 - ERCILIA DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 144, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000432-7 - SEBASTIANA BALDAN (ADV. SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se as partes e testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000470-4 - VALTER LUIZ LIVORATTI (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetem-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos em conformidade com o v. acórdão de fls. 222/231. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000228-5 - EVA DA SILVA SANTOS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 143, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000417-8 - JOSE FERREIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. ...

2003.61.24.000556-0 - NEUSA PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 168, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000822-6 - PETRONILIA NUNES DE AGUIAR (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 103, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001154-7 - ANTONIO DE ABREU LIMA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 80, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001376-3 - JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 115, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No mais, não obstante a determinação de cessação do benefício assistencial, até então percebido pela autora, tenha sido transmitida à autarquia previdenciária, inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu a cessação do benefício (amparo social), se ainda não o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001526-7 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE FARIA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP192364 JULIANO GOULART MASET E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 141, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001837-2 - EUGENIO VALDIR RODRIGUES (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 284, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001912-1 - AURELIO FERRARI (ADV. SP169114B ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.000092-0 - ALBERTINO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP078163 GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E ADV. SP167377 NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 83, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000968-5 - BENEDITO BERNARDO NAVES (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 78, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000368-7 - ROBERTO ANTONIO PINA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 129, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000417-5 - ALICE ROSA DE SOUZA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 139, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001007-2 - MOACYR GONCALVES DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077361 DEONIR ORTIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os benefícios concedidos aos autores já terem sido implantados, conforme fls. 122 e 123, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciarem a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000156-7 - JOSE GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 112.

2006.61.24.000334-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ORTIZ (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000911-6 - VALDEIR BERNARDES (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 127, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001083-0 - CONCEICAO DE AGUIAR FLAUZINO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.001090-8 - ISABEL RODA FERREIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 72, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001171-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 73, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000313-1 - GILBERTO DIVINO MANCEGOZO - INCAPAZ (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor GILBERTO DIVINO MANCEGOZO, de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. ...

2007.61.24.001471-2 - MERCEDES DE JESUS LAZARINI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Com a juntada do laudo complementar, manifestem-se as partes no Com a juntada do laudo complementar, manifestem-se as partes no perito de especialidade em psiquiatria. Explico. Inicialmente verifico que da decisão, às folhas 76/77, em que o MM. Juiz Federal Substituto nomeou o Dr. Dalton como perito, a autora, embora devidamente intimada (v. certidão à folha 78), não se insurgiu, deixando transcorrer o prazo para recurso próprio. Tão-somente após a apresentação do laudo, que deu conta da capacidade laboral da autora, vem requerer a nomeação de outro médico. Saliento, ainda, que, no interregno entre a inicial e a realização do laudo pericial, o quadro fático em relação à saúde da autora não mudou. E mais, nada obstante tenha o MM. Juiz Federal Substituto facultado às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia na autora, também deixou de fazê-la. Contudo, muito embora o laudo pericial, às folhas 104/106, dê conta da capacidade laboral da autora, verifico que o Perito Judicial não respondeu os quesitos da autora (v. folha 11). Para evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo apresentado, respondendo os quesitos formulados pela parte autora. Com a juntada do laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Int. . Com a juntada do laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Int.

2007.61.24.001572-8 - ANA DOS REIS MORAIS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege...

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.24.001846-1 - ELIAS ANTONIO RIBEIRO DO COUTO (ADV. SP226618 ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000964-6 - HELENA MAZZER (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 3.233,40. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora do montante exequendo. Da mesma forma, proceda-se ao levantamento em favor da CEF do valor excedente. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.000227-9 - PAULO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP114399 FLAVIO APRIGIO LISBOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, estando presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar à UNIÃO FEDERAL que proceda ao recadastramento definitivo do CPF do autor. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de eventuais custas. P. R. I.

2004.61.27.001128-1 - JOSE JULIO MELCHIORI (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 5.052,35. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora do montante exequendo. Da mesma forma, proceda-se ao levantamento em favor da CEF do valor excedente. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.001444-0 - LAZARO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento firmado nos moldes do SFH, observando as seguintes diretrizes: a) Recálculo do valor devido a título de prestação mensal respeitando-se os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial/Plano de Comprometimento de Renda pactuado, afastando-se, desta feita, qualquer outro índice que não tenha sido experimentado pela remuneração do mutuário. b) Recálculo do valor devido a título de seguro

habitacional, de modo que seja reajustado pelos mesmos índices aplicados nas prestações. A diferença apurada entre os valores até então pagos por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela e aqueles efetivamente devidos em decorrência desta decisão de mérito deverá ser acrescida ao saldo devedor. Os valores depositados nos autos a título de prestação mensal poderão ser levantados pela CEF. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios. P. R. I.

2004.61.27.001636-9 - REGINALDO DESTRO (ADV. SP138273 ADRIANO LUIZ RATZ E PROCURAD Mario Henrique Ambrosio) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a expressa concordância da parte impug-nada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apre-sentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no va-lor de R\$ 1.159,47. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. Procedam-se aos levantamentos (autor e CEF). Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.000883-3 - JOSE ANTONIO BOTELHO (ADV. SP131288 ROSANA SILVERIO E ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Desta forma, acolho a presente impugnação à execu-ção, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 9.407,48. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. A parte autora já procedeu ao levantamento do mon-tante exequindo (fls. 124/125), por isso, proceda-se ao levanta-mento em favor da CEF do valor excedente. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.001654-4 - ALICE MARIA DA CONCEICAO JANE (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Desta forma, acolho a presente impugnação à execu-ção, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 376,22. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora do montante exequindo. Da mesma forma, proceda-se ao levantamento em favor da CEF do valor excedente. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.001786-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ELISA DALVA RESENDE

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a conduta da ré como configuradora de improbidade administrativa e, em conseqüência, condená-la ao ressarcimento integral do dano, bem como no pagamento de multa civil, fixada em uma vez o valor do dano (parágrafo único do artigo 12, da Lei nº 8429/92). Tais valores devem ser corrigidos com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até o efetivo pagamento. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. P. R. e Intime-se.

2005.61.27.002464-4 - PERES DIESEL VEICULOS LTDA (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que, declarando a inconstitu-cionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 9718/98, possa o autor compensar os valores pagos a maior (majoração da base de cálculo da COFINS naquilo em que veio a exceder o conceito de faturamento previsto na LC 70/91) no período de dezembro de 2000 a janeiro de 2004, segundo DARF's juntados aos autos, com parce-las vincendas de quaisquer tributos ou contribuições que estejam sob a administração da Receita Federal. Os valores pagos indevidamente devem ser atualiza-dos monetariamente pelo IPCA-E. Juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado (artigos 161 e 167 do CTN). Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. P. R. I.

2006.61.27.000079-6 - EVILASIO DA SILVA SANTOS - SUCESSOR DE PAULO DA SILVA SANTOS (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LFTN de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do di-reito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a corre-ção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atuali-zado.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.27.000247-1 - MARCOS RIBEIRO BARRETO (ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exeqüente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formali-dades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.27.000425-0 - ANTONIO FERRAZ E OUTRO (ADV. SP105591 SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E ADV. SP127505 FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exeqüente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formali-dades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.27.001403-5 - VALTER PRIOLI (ADV. SP217694 ADRIANA SANCHEZ E ADV. SP183980 MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Desta forma, acolho parcialmente a presente impugna-ção à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 62.204,39.No mais, como a executada satisfêz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora da diferença do montante exeqüendo, considerando o valor já le-vantado (fl. 176).Da mesma forma, proceda-se ao levantamento em favor da CEF do valor excedente.Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado e observadas as formali-dades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.27.001670-6 - ARISSON JOSE DE LIMA CAMINOTTO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2008.P.R.I.

2006.61.27.002027-8 - ORLANDO AVANCINI E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.

2006.61.27.002212-3 - DIVINA FAVERO NALIATO E OUTRO (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui

reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I

2007.61.27.000886-6 - ADELIA RAIMUNDO DE FARIA SEBASTIAO (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001759-4 - FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a:a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001884-7 - PASCHOALINA ZANETTI (ADV. SP215633 JULIANA BERMUDES E ADV. SP142279E PRISCILA CHRISTOFOLETTI BARROS SADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês).d) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2007.61.27.001892-6 - MARIA LUIZA DE FARIA (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês).d) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2007.61.27.001895-1 - VICTOR FERREIRA DIAS (ADV. SP051333 MARIA FAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002096-9 - CREUZA APARECIDA OLIVEIRA BATISTA LINO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002181-0 - EUCLYDES CASALLECHI (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do di-reito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a corre-ção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atuali-zado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.003597-3 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação do autor, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a de-sistência da ação expressada nos autos.Em conseqüência, em relação ao co-autor Antonio Gabri-el Thomé, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a te-or do art. 267, VIII, CPC.Ao SEDI para as anotações de praxe.Em relação aos demais autores, cite-se.P. R. I.

2007.61.27.003954-1 - FRANCISCO CARLOS VITORINO E OUTROS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação dos autores, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a de-sistência da ação expressada nos autos.Em conseqüência, em relação aos co-autores Francisco Carlos Vitorino e Luiz Valter Alves, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Ao SEDI para as anotações de praxe.Em relação aos demais autores, cite-se.P. R. I.

2007.61.27.004106-7 - JOAO BENTO RIBEIRO NETTO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar sobre os ativos finan-ceiros não bloqueados o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2007.61.27.005196-6 - ADEMIR RECCHIA (ADV. SP044721 LUIZ ARNALDO ALVES LIMA E ADV. SP245068 LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.005266-1 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.001338-6 - MARIA ANTONIA CIPOLETTA ANAIA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.002077-9 - APARECIDO CESAR TEIXEIRA (ADV. SP216288 GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.002422-0 - MARIA MARTA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.002424-4 - MARIA DE LOURDES PAULUCCI FERREIRA (ADV. SP190266 LUCILENE DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.27.002507-8 - IGNEZ MINUSSI BENICIO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161,

1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.000089-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000968-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE GARCIA (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO)

Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 17.885,51, montante requerido pela parte exequente. Arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2003.61.27.000968-3). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

2006.61.27.000985-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001092-2) MARCO ANTONIO BRUZULATO (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.046,67. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2003.61.27.001092-2). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.001330-3 - OCTAVIO JOSE SALOTI (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 5.042,84. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-prê pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se aos levantamentos (autor e CEF - guias de depósitos de fls. 166 e 187), bem como, em favor da CEF, do valor equivocadamente depositado nos autos (R\$ 1.837,76 - guia de fl. 194). Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.000392-6 - TIAGO ALEXANDRE POMPEU (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR E ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 2062

MONITORIA

2004.61.27.000617-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LUPERCIO FERNANDO DA SILVA

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.004000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002354-0 - JOSE MARCIO TEIXEIRA MARRICHI E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 20070300040540-5, aguarde-se o julgamento definitivo no arquivo. Após, será analisada a questão atinente à habilitação dos herdeiros. Int.

2004.61.27.001632-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2005.61.27.001684-2 - JOSE RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe quais são as empresas que se encontram em atividade e que mantém as mesmas condições de trabalho existentes à época. Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito. Int.

2005.61.27.001702-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BALBINO (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.000239-2 - THAMIRES CANDIDO FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar à autora Thamires Candido Ferreira o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo, como requerido pela autora (fl. 238), os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, protocolado sob o n. 51526661 (fl. 47). Condeno o réu no pagamento do benefício desde 23.07.2004, data do requerimento administrativo (fl. 47). No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2006.61.27.000304-9 - MARIA BENEDITA ARTUR BENEDITO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar à autora Maria Benedita Artur Benedito o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo, como requerido pela autora (fl. 143), os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício, protocolado sob o n. 130.672.496-9 (fl. 58). O benefício é devido desde 20.01.2004, data do requerimento administrativo (fl. 58). No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2006.61.27.000670-1 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.000971-4 - VERA LUCIA BALBINO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 145/149: Mantenho a decisão de fl. 137, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo INSS. Vista à parte autora para contra-razões. Int.

2006.61.27.001772-3 - JOAO RODRIGUES RAMOS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 265/268: Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial ofertada pelo INSS. Int.

2006.61.27.002231-7 - FELIX PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002677-3 - RONALDO BECALETO (ADV. SP058585 ANGELO DOMINGUES NETO E ADV. SP248180 JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000148-3 - FERNANDA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a implantar e pagar à autora Fernanda de Lourdes de Souza o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01.12.2006 (um dia após a data da cessação do auxílio-doença n. 560.078.883-0 - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, anticipo, como requerido pela autora (fl. 130), os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Condene o réu no pagamento do benefício desde 01.12.2006, um dia depois da data da cessação do auxílio-doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2007.61.27.000385-6 - LAZARA DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000627-4 - MARIA ANTONIA SUETE MOLINARI FRITOLI (ADV. SP165212 ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Oficie-se a Chefia da Agência da Previdência Social de São João da Boa Vista- SP requisitando inteiro teor do ato decisório concernente ao requerimento de fl. 19, protocolado naquele posto, pela autora, em 28.08.2006. Instrua-se o ofício com cópia desta, bem como do documento de fl.19. Prazo para resposta: dez dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2007.61.27.001092-7 - LUCIANO APARECIDO BASILIO (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 113/117: Nada a deferir, já que a parte autora foi intimada da realização da perícia em 18/09/2007, assim precluiu o direito do autor de formular quesitos. Além do mais, a perícia foi elaborada por profissional habilitado e de confiança do Juízo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.001102-6 - APARECIDA DE CASSIA TEODORO TANGERINO E OUTROS (ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA E ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao MPF e, posteriormente, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001303-5 - VERA LUCIA DA SILVA DAMACENO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial ofertada pelo INSS.

2007.61.27.001581-0 - MARIANA DE SOUZA ARANTES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2007.61.27.002312-0 - WALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP070842 JOSE PEDRO CAVALHEIRO E ADV. SP197645 CRISTIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.002577-3 - MARIA APARECIDA ROSA RICCI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.002673-0 - ADAIR LORDE GOMES (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.002674-1 - MADALENA DE PAULA TRISTAO JACINTO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003013-6 - MARIA APARECIDA POSSI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003078-1 - ITALZA APARECIDA REATO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003282-0 - LEONICE PALERMO PEREZ (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003485-3 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.63.01.012461-5 - OSVALDO CESAR APARECIDO (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Dê-se ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.000979-6 - DOLOR DE CASTRO (ADV. SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI E ADV. SP236408 LEANDRO BALDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001854-2 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos. Converto julgamento em deligência. 1. Em relação a pedido formulado no item A de fls. 10 (recálculo de RMI mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994), julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 367, inciso V, do CPC, uma vez que já foi apreciado nos autos nº 2004.61.84.261850-3 (fls. 33/35). 2. Prossiga-se em relação aos demais pedidos formulados na inicial, especialmente no que se refere à questão do teto.Cite-se. Int.

2008.61.27.002303-3 - MARIA DO CARMO MARIN PEREIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002381-1 - JOSE MARIA BORGES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo, nomeio em substituição o perito judicial médico, especialista em neurologia, o SR. Francisco Antônio Tramonte, CRM 49680, que deverá entregar a conclusão do laudo em trinta dias, sendo que a perícia será realizada no dia 10 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, na rua Santo Antônio, nº 101, Centro, São João da Boa Vista-SP, devendo o periciando apresentar seus exames médicos e documento de identidade com foto, ficando intimado na pessoa de sua ilustre advogada. Int.

2008.61.27.003054-2 - HELCIO ROQUE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003057-8 - DENILSON GRASSINI SCHAUSSE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003058-0 - JOAO SOARES LUSTOSA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003059-1 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA

SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003061-0 - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003062-1 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004271-4 - MARIA LUCIA BASTOS ALVES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2008.61.27.004535-1 - MARIA APARECIDA RUI RODRIGUES (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E ADV. SP272686 JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07) e faculto ao INSS a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2008.61.27.004539-9 - ROBSON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004683-5 - JOSE BENEDITO CANDIDO (ADV. SP141772 DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do C.P.C..
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.004187-4 - ANA LUIZA PORTELLA MALHEIROS NOGUEIRA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, estando presentes os requisitos do inciso II, artigo 7º da Lei nº 1533/51, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão dos descontos em folha dos valores antes pagos a título de adicional de insalubridade. Ressalte-se que, sendo a impetrante funcionária pública, terá a Administração Pública meios de reaver os valores em discussão através do desconto em folha, caso ao final seja a ação julgada improcedente, com a consequente cassação da presente liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta, bem como solicitando suas informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 4

HABEAS CORPUS

2008.67.01.000007-1 - LUPERCIO COLOSIO FILHO (ADV. SP254690 LUPERCIO COLOSIO FILHO E ADV. SP228339 DENILSO RODRIGUES) X JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que designou para o dia 19 do corrente mês audiência preliminar, para os fins do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9.099/95, nos autos nº 2008.61.81.004095-5, instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal.(...) Diante do exposto, denego a liminar pleiteada, por não entender caracterizada situação de coação ilegal. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora solicitando as devidas informações, no prazo legal. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. Com o recebimento do Habeas Corpus nº 2008.03.00.043413-6, proceda-se a sua distribuição por dependência a este feito, apensando-se. São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 747

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.00.009075-8 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E ADV. MS012239 DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Designo o dia 03/12/2008, às 14:30horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supra mencionados

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0005456-1 - CINTYA CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Designo o dia 03/12/2008, às 15:30horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supra mencionados

1999.60.00.006694-7 - MARIA SONIA GOES CAMPOS (ADV. MS005960 VITOR DIAS GIRELLI) X VALDENEI GARCIA DE CAMPOS (ADV. MS005960 VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Designo o dia 03/12/2008, às 15:45horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supra mencionados

2000.60.00.000911-7 - TANIA MARIS POFFO E OUTROS (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo o dia 03/12/2008, às 14:45horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supra mencionados

2001.60.00.003532-7 - JULIANI RANGEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS002752 LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo o dia 03/12/2008, às 14:15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital,na data e horário supramencionados.

2002.60.00.002306-8 - APARECIDA KUFFNER DOS ANJOS E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Designo o dia 03/12/2008, às 15:00horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supra mencionados

2006.60.00.006348-5 - MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES E OUTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Designo o dia 03/12/2008, às15:15horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supra mencionados

2007.60.00.005740-4 - KATIA MARIA DA MOTA RAMOS (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo o dia 03/12/2008, às 14h00 para audiencia de conciliação.Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

Expediente Nº 748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.000801-7 - SOLANGE CORREA E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo o dia 03/12/2008, às 16:45_horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

1999.60.00.004752-7 - VERA LUCIA BELLINATI (ADV. MS010605 MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Designo o dia 03/12/2008, às 18:00horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supra mencionados

1999.60.00.005416-7 - VALDIMA LUCIANO BORGES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia _03_/12/2008, às _17:45_horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2003.60.00.004730-2 - VALDER SOARES (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X NEUZE MORILIA SOARES (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 03/12/2008, às 16:00horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supra mencionados

2003.60.00.008904-7 - TERCILIA CANDIDA DA SILVA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Designo o dia _03_/12/2008, às_17:30horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2004.60.00.000389-3 - SAMUEL FRANCISCO COIMBRA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo o dia 03/12/2008, às 16:30_horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2005.60.00.002690-3 - MARLI LOPES BAMBIL IMAI E OUTRO (ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES E ADV. MS012218 LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Designo o dia 03/12/2008, às16:15horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2006.60.00.001755-4 - SEBASTIAO FLORES DA SILVA (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo o dia 03_/12/2008, às _17:00_horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

2006.60.00.003388-2 - SERGIO SILVA (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Designo o dia _03_/12/2008, às _17:15_horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados

Expediente Nº 749

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.60.00.008468-3 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL E OUTRO (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD TIAGO DI GIULIO FREIRE E PROCURAD LUCIANO FURTADO LOUBET E PROCURAD ALEXANDRE LIMA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no

art. 269, I do CPC, para determinar que o INCRA: 1) se abstenha de assentar famílias na Fazenda Cachoeira, de investir em qualquer infra-estrutura na área, bem como de pagar indenização ou efetivar a compra da mesma, até que seja concedida a Licença Ambiental para a atividade; 2) dê entrada no pedido de Licença Ambiental para a atividade de assentamento, se mantiver interesse na área em questão; 3) observe, em definitivo, as abstenções do item 1, retro, caso seja negada a Licença Ambiental para a atividade de assentamento no local. Outrossim, fixo multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o caso de descumprimento de comando contido neste decisum. Dou por resolvido o mérito das questões postas - art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.00.004555-6 - MARIA ALICE MOREIRA SANTOS (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E ADV. MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO E ADV. MS005984 DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Considerando o noticiado as fls. 210/213, homologo o acordo firmado entre as partes, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civi. Custas ex lege. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.002787-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001489-9) MUNICIPIO DE NIOAQUE (ADV. MS007168 FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Junte-se nos autos cópia da sentença proferida na ação cautelar 2006.60.00.001489-9, após, arquite-se referido processo. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0003427-2 - FEDERACAO DOS PESCADORES DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (DR. TURENE CYNE SOUZA) E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação das partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2005.60.00.002524-8 - LILIAM RODRIGUES ALVES (ADV. MS008942 ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS008625 LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação das partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

2005.60.00.007628-1 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (ADV. MS008174 ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14a. REGIAO/MS - CRECI/MS (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação das partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2006.60.00.000736-6 - DEBORAH MARIA RIBEIRO DE BARROS (ADV. MS008174 ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14a. REGIAO/MS - CRECI/MS (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação das partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

2006.60.00.006879-3 - JOASIL EVERSON CASTRO ALVES (ADV. MS008174 ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação das partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

2007.60.00.011067-4 - CERAMICA GERALDE LTDA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida às fls. 26-27, para reconhecer a nulidade do ato administrativo que, sem motivação, cancelou o Termo de Desembaraço deferido ao impetrante. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.010031-4 - KLEBERSON DE FREITAS E OUTROS (ADV. MS010183 PATRICIA SOUZA DE PAIVA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada; indefiro-a, pois. Defiro, entretanto, o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me os autos, posteriormente, conclusos para sentença, mediante registro.

2008.60.00.010838-6 - FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO (ADV. RS022214 CESAR AUGUSTO DAROS) X DIRETOR-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 24ª. REGIÃO - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, inadequada a via processual eleita pelo impetrante, razão pela qual indefiro a petição inicial, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c 295, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.

2008.60.00.010850-7 - JAIR CUBILHA BRAZ (ADV. MS004196 CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X DIRETOR GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me os autos, posteriormente, conclusos para sentença, mediante registro.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.60.00.003274-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (PROCURAD NEZIO NERY DE ANDRADE) X ALAOR VILELA E OUTRO (ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA)

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a prova produzida às fls. 159-231, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, sem adentrar no mérito, nos termos da lei processual civil. Desapensem-se e mantenham-se os autos na Secretaria, conforme determina o art. 851, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem honorários, visto que os requeridos não resistiram à produção da prova. Custas na forma da lei. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.012070-9 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ MARTINS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 55. Expeça-se o Edital, com prazo de trinta dias. Entregue-se uma via às requerentes, a fim de que cumpram o disposto no artigo 232, III, do Código de Processo Civil, sendo que a outra via deverá ser afixada no átrio da Vara. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas do término do prazo estabelecido pelo Edital, devolvam-se os autos à Caixa Econômica Federal, independentemente de traslado. Cumpra-se.

2008.60.00.000881-1 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARLETE DE FATIMA DOS SANTOS RIOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MIRIAM DOS SANTOS RIOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 81. Expeçam-se as respectivas cartas de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os autos à Caixa Econômica Federal, independentemente de traslado.

CAUTELAR INOMINADA

93.0001582-6 - JONI VIEIRA COUTINHO (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo manifestação das partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2002.60.00.003906-4 - MARIA ALICE MOREIRA SANTOS (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E ADV. MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO E ADV. MS005984 DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Considerando o noticiado as fls. 75/80, homologo o acordo firmado entre as partes, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.008666-4 - AMALIA GRISELDA RIOS DE STVANOVICH E FILHOS LTDA (ADV. MS011567 ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E ADV. MS010217 MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Do exposto, uma vez que o acautelamento, no que se refere ao transporte dos animais apreendidos, foi feito, nos termos da lei e dos cuidados médico-veterinários pertinentes, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AÇÃO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Libero o Dr. Antônio Ganme da condição de fiel depositário dos animais, que deixam de estar vinculados a este processo. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.035798-1. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 781

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.003307-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA E OUTRO (ADV. MS011289 VITOR HENRIQUE ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência da prova testemunhal, requerido pelo embargante às fls. 387. Vista às partes, para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pelo embargante. Em seguida, ao MPF.

2008.60.00.011015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN BARBOSA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2008.60.00.012029-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001982-8) BANCO DIBENS S/A (ADV. MS007623 MARIA LUCILIA GOMES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a com todos os documentos necessários.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos o instrumento de procuração.I-SE.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2006.60.00.001496-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA E ADV. MS008989 MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO)

Vistos, etc.Fls. 405/406: Anote-se. Defiro o pedido de vista em cartório.I-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.011014-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) VANDERLEI EURAMES BARBOSA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2008.60.00.012023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008261-0) RODEMEIRE FERREIRA E SILVA (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, emendar a inicial:1) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1050 do CPC.I-SE.

ACAO PENAL

2004.60.00.004418-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JOANNA DARC DE PAULA ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X ALMIR DE ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Vistos, etc.Manifeste-se a defesa de Almir de Almeida a respeito da devolução da carta rogatória n° 02/2008-SU03 (ofício n° 7263/2008/DRCI-SNJ-MJ) fls. 1183/1185.

Expediente Nº 782

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.00.011804-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG083123 BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

2008.60.00.011811-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente ao arquivo.

2008.60.00.011816-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS005516 LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente ao arquivo.

2008.60.00.011824-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP142187 JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente ao arquivo.

2008.60.00.011825-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

2008.60.00.011826-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

2008.60.00.011828-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG080642 RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO E ADV. MG104676 JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

2008.60.00.011829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG080642 RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO E ADV. MG104676 JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

2008.60.00.011830-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 11. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente ao arquivo.

2008.60.00.011831-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, julgo prejudicado o pedido de reconsideraçãoda decisão de fls. 16. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente ao arquivo.

2008.60.00.011833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS002083 ADELMO SALVINO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

(ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente ao arquivo.

2008.60.00.011834-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP142922 SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente ao arquivo.

2008.60.00.011835-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS008564 ABDALLA MAKSOUD NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente ao arquivo.

2008.60.00.011837-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082279 RICARDO DE LIMA CATTANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente ao arquivo.

2008.60.00.011839-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP138411 SERGIO RICARDO DOS REIS E ADV. SP069747 SALO KIBRIT) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente ao arquivo.

2008.60.00.012001-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente ao arquivo.

2008.60.00.012003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente ao arquivo.

2008.60.00.012004-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente ao arquivo.

2008.60.00.012027-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados na operação vulcano, julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente ao arquivo.

Expediente N° 783

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.007595-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003793-0) EGILDO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova requerida.Designo para o dia 09/12/2008, às 13:30 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas.Intime(m)-se. Ciência à União Federal e ao MPF.

Expediente N° 784

ACAO PENAL

2006.60.00.003792-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA (ADV. MS011289 VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA E OUTROS (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL

Diante do exposto, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JO-ÃO DOMINGOS DA SILVA. Sem custas. Após as devidas comunicações, sob cautelas, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 10 de novembro de 2008

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 427

ACAO PENAL

2002.60.00.000122-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA (ADV. MS005966 LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUVENIL CASAGRANDE (ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JAIME VALLER (ADV. PR018554 ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA (ADV. MS001331 LUIZ OTAVIO GOTTARDI E ADV. MS002977 MARIA HELENA ELOY GOTTARDI)

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação de audiências para as oitivas das testemunhas de defesa Mauricio Rigo Villela, Raimundo Macial, André Luis Rigo Villela, Elson Rui Pessete e Maria Pereira dos Santos, para os dias 21.01.2009, às 16:45 horas; 03.12.2008, às 15:30 horas; 26.11.2008, às 14:00 horas; 12.01.2009, às 17:30 horas e 04.12.2008, às 16:30 horas, nos Juízo de Direito da Comarca de Limeira/SP, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Curitiba/PR, Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, Juízo de Direito da Comarca de Guaporé/RS e Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS, respectivamente .

2002.60.00.003156-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WARLEY EZEQUIEL DA SILVA (ADV. MS008989 MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO)

IS:Fica a defesa do acusado Warley Ezequiel da Silva intimada da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação/vítima Josimar Shimanski dos Santos, para o dia 12.12.2008, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim/MS..

2004.60.00.006778-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE LISSONI DIAS (ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X ISMAEL FREIRE MENEZES (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) X ANA SERAFIM DE MENEZES (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) X ISMARINA FREIRE DE MENEZES (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA)

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Martinho Martins Filho, para o dia 18 de março de 2009, às 15h 00 min., no Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP.

2008.60.00.007204-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER (ADV. MS003058 EDSON MORAES CHAVES) X FABIANO DA SILVA DOS SANTOS (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA) X DJACIR CLARINDO DA SILVA (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA) X JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às f. 759/767, pelo réu José Osmar Franco Dauzacker à f. 768 e pelos réus Fabiano Silva dos Santos, Johan Fabiano Rodrigues Lescano, Djacir Clarindo da Silva e Gelson de Castro Rodrigues à f. 772, apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou as razões do recurso às f. 759/767, intimem-se as defesas dos acusados para, no prazo de oito dias, apresentarem suas razões de recurso e contra-razões ao recurso do Ministério Público Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais, bem como para manifestar-se sobre o pedido de devolução de f. 769/771. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.60.00.008794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006305-3) GLOBAL PLANEJAMENTO E EXECUCAO LTDA (ADV. MS006703 LUIZ EPELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos ajuizados por Global Planejamento e Execução Ltda contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apenas para assegurar à embargante a compensação, com o crédito tributário exigido (f. 192-199), do crédito no valor correspondente ao Precatório de f. 60, de que é titular, valor esse, atualizado, disponível às f. 186-188, devendo a execução prosseguir apenas quanto ao saldo remanescente. Sem custas, sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI. Certifique-se nos autos principais.

2003.60.00.011481-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.006582-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS005150 CELSO ANTONIO ULIANA E ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS005892 ALYRE MARQUES PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito. Intimem-se.

2004.60.00.000870-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.012393-6) REMA COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008742 ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)

Sobre a impugnação de f. 297-302, diga o(a) embargante, no prazo legal.

2004.60.00.000871-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.011757-2) REMA COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008742 ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)

Sobre a impugnação de f. 370-384, diga o(a) embargante, no prazo legal. Int.

2004.60.00.001741-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.006678-3) DROGARIA PANTANAL LTDA (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Julgado precedente os presentes embargos à execução restou consignada na sentença (f. 107) que o embargado arcará com os honorários advocatícios, no importe de 15% do valor exequendo. O Advogado do embargante, na condição de exequente, pede à f. 118 seja citado o Conselho Regional de Farmácia para os fins do art. 730 do CPC, cuja importância a ser requisitada soma a quantia de R\$ 77,40. Assim, não se apresenta viável o prosseguimento da execução em face do caráter anti-econômico do valor cobrado, dado que os custos serão maiores do que o próprio crédito do exequente. Intime-se.

2004.60.00.002687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002151-3) LAERCIO MARTINS (ADV. SP175244 JOSÉ MARCELO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 166-171, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2005.60.00.003852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009762-0) FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC (ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

F. 472. Diga o embargante, no prazo de cinco dias. Int.

2005.60.00.004071-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009506-0) UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADV. MS007889 MARIA SILVIA CELESTINO E ADV. SP208075 CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que Unimed Campo Grande/MS - Cooperativa de Trabalho ajuizou contra o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Sem custas. A embargante pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. PRI. Certifique-se nos autos principais.

2005.60.00.009548-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.006387-0) FAYEZ HANNA RIZK (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

...Após a juntada dos documentos, diga o embargante, em igual prazo, vindo oportunamente os autos conclusos para sentença.

2006.60.00.000608-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001161-3) CAPITAL DAS ANTENAS LTDA (ADV. SP058701 CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

(...) Assim, pelas razões expostas na decisão de f. 17, acolho os embargos declaratórios apresentados, para fazer constar na sentença de f. 12, a expressão julgo extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal. Registre-se. Intime-se.

2006.60.00.003496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009356-0) IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MATO GROSSO (ADV. MS010647 GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E ADV. MS010637 ANDRE STUART SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Mato Grosso ajuizou contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (MS) para, reconhecendo a nulidade da CDA, por violação ao disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, II, da Lei nº 6.830/80, declarar extinta a execução fiscal ora embargada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Certifique-se nos autos da execução. PRI.

2007.60.00.006416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.002466-9) CENTER MODAS CALCADOS CONFECÇÕES LTDA (ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 55-93), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.60.00.007289-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002957-5) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X NKR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. PR016783 VALDECIR PAGANI)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 128-181), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.60.00.001512-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.005231-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUIZ CARLOS CHARAO DE SIQUEIRA E SILVA E OUTRO (ADV. MS007689 SEBASTIAO ROLON NETO)
Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 90-240), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.60.00.003617-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.005859-3) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS)
Intime-se a embargante para que acoste aos autos cópia do título executivo e autenticar os documentos de fls. 09-11, 14-15 e 17-28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0001564-8 - DURALEX SUPRIMENTOS LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS005644 LAMARTINE SANTOS RIBEIRO)
Junte-se cópia das f. 58-64, 135-136 e 143 nos autos principais.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se até julgamento final do agravo de instrumento interposto às f. 143. F. 141-142. Anote-se no sistema de consulta processual o nome do novo advogado. Cumpra-se. Int.

95.0004161-8 - FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA (ADV. MS004653 TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS003454 ELIAS PEREIRA DE SOUZA)
Junte-se cópia das f. 87-92 e 94 nos autos principais, dispensando-os.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

95.0005002-1 - EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DE MS - EMPAER (ADV. MS003808 EDWARD JOSE DA SILVA E ADV. MS004549 IRENE LEITE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS006165 WEZER ALVES RODRIGUES)
Junte-se cópia das f. 224-229 e 231 nos autos principais, dispensando-os.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

96.0005684-6 - CARAMURU BATISTA (ADV. MS000843 JUAREZ MARQUES BATISTA E ADV. MS005084 JOAO ALBERTO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)
Junte-se cópia das f. 77-82 e 84 nos autos principais.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

97.0000397-3 - PANTANAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. MS003626 CELIA KIKUMI HIROKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Junte-se cópia das f. 249-253 e 257 nos autos principais.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

97.0002308-7 - VARGAS E BARRUECO LTDA (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)
Junte-se cópia das f. 97-103 e 108 nos autos principais, dispensando-os.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

97.0006191-4 - ELIDIO DEL PINO (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES E ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES E ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES E ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA)
Junte-se cópia das f. 102-106 e 113 nos autos principais, dispensando-os.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

98.0002934-6 - ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES E ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELIDIO JOSE DEL PINO (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES E ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X

ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES E ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Junte-se cópia das f. 101-125 e 132 nos autos principais, desapensando-os. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.60.00.005168-3 - USINA MARACAJU S/A (ADV. MS003556 FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 815-831 e 834 nos autos principais, desapensando-os. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.60.00.001748-9 - VIRGILIO TAVARES DE MELO (ADV. MS003556 FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Junte-se cópia das f. 61-68, 77-80, 182-184 e 189 nos autos principais, desapensando-os. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.00.003829-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.003867-9) JOILSON BARATA MONTEIRO (ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Desnecessária a produção de prova testemunhal. A aquisição dos imóveis, por parte do embargante, deve ser feita por meio de documentos. O documento já está juntado aos autos. Também não vejo necessidade de juntada de outros documentos, uma vez que as certidões de matrículas e extratos de débitos junto à Prefeitura Municipal também já foram juntados ao processo. Registre-se o feito para sentença. Intimem-se.

2005.60.00.007141-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004859-4) ELISA AMARILLA GODOI (ADV. PR031307 EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos ajuizados por Elisa Amarilla Godoi contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apenas para assegurar que 50% (cinquenta por cento) do produto da arrematação dos bens penhorados seja reservado a quem de direito após o trânsito da ação judicial 001.96.120003-0. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca (CPC, art. 51, caput).

2007.60.00.003270-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004142-1) DIONISIO FURUSE (ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Intime-se.

2007.60.00.011621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002907-1) SANDRO BEAL (ADV. MS007235 RONEY PEREIRA PERRUPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, devendo observar o disposto no artigo 282, VII, do CPC e autenticar o documento de f. 30. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0001163-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS003454 ELIAS PEREIRA DE SOUZA E ADV. MS006165 WEZER ALVES RODRIGUES) X BANCO MARCANTIL DE SAO PAULO S.A. - FINASA (ADV. MS001557 OSVALDO CABRAL)

Sobre o depósito efetivado às f. 12, diga o executado, em 10 dias. Intime-se.

96.0005197-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE FERNANDES DA SILVA (ADV. MS008614 ALESSANDRO KLIDZIO)

Posto isso, com base nos artigos 174, do CTN, 4º, da Lei 6.830/80 e 219, 5º, do CPC, acolho a alegação de prescrição intercorrente e julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando extinto os créditos exequiendos que motivam a presente execução fiscal. As demais argumentações argüidas pelo excipiente julgo as prejudicadas, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Arbitro os honorários, em favor do advogado dativo Alessandro Klidzio, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Providenciem o pagamento dos honorários deste e da defensora anterior, consoante determinação às f. 61. Sem custas. P.R.I.

1999.60.00.006605-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X NELSON BUAINAIN FILHO E OUTRO (ADV. MS010895 GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA (ADV. MS005017 SILVIO PEDRO ARANTES)

Defiro o pedido da f. 150-verso. Vista dos autos à exequente. Após, dê-se vista ao executado Pedro Paulo Pinheiro de Lacerda Neto, na pessoa do Advogado subscritor do pedido da f. 151, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2002.60.00.002907-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIN DOS SANTOS (ADV. MS012257 VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E ADV. MS007394 IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL (ADV. MS012257 VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E ADV. MS007394 IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X MARINES DE ARAUJO BERTAGNOLLI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MBM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

F. 253-255. Anote-se no sistema de consulta processual o nome dos novos advogados. Após, ante a justificativa apresentada às f. 285-288, determino a republicação da decisão de f. 257-263. Ainda, considerando a extinção parcial da execução (f. 164) e, com o escopo de analisar a admissibilidade dos embargos à execução, traga a exequente em prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Cumpra-se. Int.

2002.60.00.004913-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS DE PAULA EDUARDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELIAS VILLELA LEMOS MONTEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CENTRAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

(...) Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se.

2003.60.00.009000-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JURILEX - CONTAB. E ASSES. EMPREST. LTDA (ADV. MS003420 LEONIR CANEPA COUTO)

Primeiramente, indique o executado o local e com quem se encontra o lote de pedras esmeralda natural, nomeado às f. 47-48, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2003.60.00.012637-8 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X BEATRIZ CANELLES (ADV. MS009955 ROBERTA ALMEIDA MOREL)

Nos termos do artigo 24, II, a, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados à f. 18, pelo preço da avaliação. Lavre-se o auto de adjudicação, intimando-se, em seguida, o executado do ato. Após, não sendo opostos embargos, expeça-se carta de adjudicação, entregando-a ao exequente para as providências. Antes, porém, traga o exequente, em dez dias, o cálculo atualizado da dívida.

2004.60.00.007403-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS111111 MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X JOAQUIM FERNANDO BARBOSA E OUTROS (ADV. MS002870 JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Diante do exposto, suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano em razão do parcelamento ou até manifestação da parte interessada. Inexistem custas processuais neste tipo de procedimento. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Levante-se a penhora.

2005.60.00.003166-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA E OUTROS (ADV. MS007312 ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X ANTONIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. MS007677 LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X EUDES JOAQUIM LIMA (ADV. MS003054 MARIO ROBERTO DE SOUZA) X WALDIR NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. MS002492 HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

(...) Posto isso, rejeito as exceções de pré-executividade interpostas por REGINALDO DA SILVA MAIA, EUDES JOAQUIM DE LIMA e GERALDO REGIS MAIA. À vista da discordância do exequente, indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora de f. 144-150. Cumpra-se o despacho de f. 333, com urgência. Intimem-se.

2005.60.00.006077-7 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (ADV. DF005906 THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X HIDEO SAITO (POSTO POSTEKO) (ADV. MS008056 CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente, defiro o pedido de f. 145-146. Desentranhe-se a petição (f. 95-127) para juntada nos autos nº 2005.60.00.005890-4. Anotem-se os dados do novo procurador do executado (f. 149). Em virtude do

lapso temporal decorrido, manifeste-se o executado se ainda persiste na nomeação dos bens de f. 18, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo concordância da parte credora, expeça-se mandado. Em caso negativo ou no silêncio do executado, tornem os autos à exequente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhe ciência da decisão proferida às f. 151-154, bem assim para que apresente o cálculo atualizado da dívida. Cumpra-se.

2006.60.00.007405-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MOTEIS TUDO BEM LTDA E OUTRO (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 50-53, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2006.60.00.008476-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL (ADV. MS009549 LUIZ CARLOS ORMAY) X EDSON ALVES SEVERINO (ADV. MS005792 DIRCE GOMES DO PRADO) X MARIA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS005792 DIRCE GOMES DO PRADO)

Posto isso, rejeito as exceções de pré-executividade interpostas por EDSON ALVES SEVERINO e FLORENCIO CANO.

2007.60.00.005299-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NPQ TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. PR019340 INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por NPQ Turismo Ltda. Intime-se.

2007.60.00.006205-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ELETROTECNICA LIDER SOUZA LTDA - ME (ADV. MS006762 SILVIO PEREIRA FILHO)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.000673-1 - MARGARIDA ELISABETH WEILER (ADV. MS007536 LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR E ADV. MS007083 RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para resolvendo o mérito do processo, acolher o pedido deduzido na inicial, para anular o auto de infração, notificação fiscal e MPF 0140100/00121/01, devendo serem consideradas como denúncias espontâneas as declarações de rendimentos dos anos-base de 1998-1999. Fica ressalvada a apuração de eventual tributo suplementar por parte da receita federal. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista a natureza da ação e a ausência de dilação probatória. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Submeto a demanda ao reexame necessário.

2007.60.02.001102-1 - ELIZABETE SOARES E OUTROS (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 78, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do prosseguimento do feito.

2008.60.02.004381-6 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR E ADV. MS009415 MARCELO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor, representado por sua genitora, Clédina Maria de Oliveira, pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido benefício de prestação continuada, por ser portador de deficiência e possuir renda mensal familiar insuficiente para sua manutenção, a teor do art. 203, V, da Constituição Federal. Aduz ter nascido em 20/01/2005, sendo portador de câncer do intestino (neoplasia maligna do apêndice vermiforme) e necessitar de monitoração contínua; que a sua família é composta por sua genitora, atualmente desempregada, e mais dois irmãos menores de idade; que possui renda mensal familiar de apenas R\$ 120,00 (cento e vinte reais), percebida por um de seus irmãos a título de bolsa-família. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09 Demais documentos às fls. 10/23. À fl. 26, foi deferido os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do réu. É o relatório. Decido. Primeiramente, chamo o feito à ordem para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado na inicial. A Lei 8.742/93 ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Não obstante a decisão do INSS à fl. 14 e ainda não realizada a perícia médica judicial, no presente caso há demonstração inequívoca e verossimilhança da alegação da incapacidade física do autor para a vida independente, evidenciada por meio dos exames médicos de fls. 17/19 e atestado de fl. 16, emitido pelo Centro de Tratamento Onco-Hematológico Infantil, do Hospital Regional do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS, o qual atesta ser o autor portador de Linfoma Maligno Não-Hodgkin (CID-10: C18.1) e estar em tratamento quimioterápico naquela Instituição desde maio/2008, necessitando de acompanhante para periódico tratamento oncológico (exames, consultas e internações para quimioterapia). Ademais, prescindível no caso a demonstração da incapacidade laborativa, tendo em vista contar o autor com menos de quatro anos de idade, o que lhe desautoriza o desempenho de qualquer trabalho, pois este somente é permitido a partir dos quatorze anos e ainda na condição de aprendiz (artigo 5º, XXXIII, da CF/88). Por outro lado, o ato que indeferiu o pedido administrativo do benefício limitou-se à verificação da incapacidade do autor para a vida independente e para o trabalho, sem qualquer alusão à impossibilidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual é de se presumir que esta condição foi cumprida pelo requerente, mormente considerando os elementos contidos nos autos, dando conta que a família do autor é composta apenas por sua genitora, que se declarou desempregada (fl. 10), e mais dois irmãos menores de idade (Fernanda, com 07 anos, e Camila, com 13 anos - fls. 21/22), percebendo uma renda familiar mensal de apenas R\$ 120, 00 (cento e vinte reais), decorrente de recebimento de bolsa-família por um dos seus irmãos, o que traduz numa renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Além dos requisitos acima mencionados, tenho que o periculum in mora está evidenciado pela natureza alimentar/assistencial deste específico benefício assistencial - LOAS. Há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando o patrimônio do autor, ajudando-o a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício assistencial ser revisto e reavaliado pelos órgãos médicos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Presentes, pois, os requisitos do art. 273 do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de prestação continuada - LOAS, correspondente a 01 salário mínimo, em favor da parte autora. Não obstante, a concessão do benefício guereado depende de realização de perícia médica e levantamento socioeconômico. Para a realização de perícia nomeio a Médica - Dr. DAVI RODRIGUES INFANTE VIEIRA e a Assistente Social- QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, ambos com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de

outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? **LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO**1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes; a assistente social, por sua vez, deverá ser intimada para realização do levantamento socioeconômico do autor. O laudo e o relatório deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.

BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.03.000305-5 - LUZIA RECIO NEGRAO (ADV. MS008359 JARI FERNANDES E ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. MS008185 GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008742 ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)
Intime-se o perito nomeado para que agende nova data para realização de perícia médica, informando a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, para que sejam feitas as devidas

diligências. Intime-o, ainda, que eventuais exames a serem realizados na parte autora deverão ser entregues diretamente à perícia, devendo a mesma providenciar sua realização junto ao Sistema Único de Saúde. Após a realização da perícia médica, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2001.60.03.000503-9 - MARIA IRSA DE OLIVEIRA (ADV. MS008359 JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ E PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de assistência social nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA IRSA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG nº 489.215-SSP/MS e do CPF/MF nº 456.645.281-68. b) Espécie de benefício: Assistência Social ao Deficiente. c) DIB: 23/08/2004 (data da Perícia Médica). d) RMI: 01(um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais) que será revertida em favor da autora. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.60.03.000512-0 - MARIA IRSA DE OLIVEIRA (ADV. MS008359 JARI FERNANDES E ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Sob as cautelas, ao arquivo.

2003.60.03.000305-2 - NILZA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS008359 JARI FERNANDES E ADV. MS011957 RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANNS)

Chamo o feito a ordem. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico Fernando Ferreira Freitas - CRM 2661, cujo valor é fixado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558. de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se o despacho de fls. 248.

2003.60.03.000445-7 - APARECIDA CANDIDO DE JESUS GREGORIO (ADV. MS008359 JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a inércia do procurador da parte autora, bem como a resposta de fls. 89, venham-me os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2004.60.03.000020-1 - EDSON DIAS DOS SANTOS (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Diante da notícia da morte da parte autora (fls. 95/98) e da inércia (mais de um ano) do patrono do autor originário em indicar possíveis interessados na habilitação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2004.60.03.000023-7 - ANGELA MARIA FORTUNATO DE ANDRADE (ADV. MS008958 YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.60.03.000026-2 - SILVANO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X LINDERLEY CLAUDIO DE CAMARGO (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARIIVALDO OSSUNA CORREA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO BRANSILLA SILVA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADRIANO MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 173, mantenho a decisão de fls. 148. Intime-se a União para apresentar as fichas financeiras dos autores conforme requerido em fls. 171. Muito embora a sentença faça menção ao reexame necessário, observo que os valores, por autor, são inferiores a sessenta salários mínimos, pelo que desnecessária a remessa oficial,

nos termos do artigo 475, paragrafo 2º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 118/127. Intimem-se.

2004.60.03.000161-8 - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA PEREIRA (ADV. MS004935 SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X JOAO MARIA PEREIRA (ADV. MS004935 SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD BERNARDO JOS BETTINI YARZON)

Ante a certidão de fls. 286, privilegiando o princípio da ampla defesa, determino que a Caixa Economica Federal se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 240/276 no prazo de 03 (três) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.60.03.000232-5 - MARIA MARGARIDA DA SILVA LOPES (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 26 de novembro de 2008, às 13h00, na Sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS.

2004.60.03.000296-9 - FATIMA APARECIDA POLATO (ADV. MS002556 GUILHERME APARECIDO LEAL) X EDSON RODRIGUES CARVALHO (ADV. MS002556 GUILHERME APARECIDO LEAL) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

(...) Posto isso, HOMOLOGO o acordo extrajudicial composto pelas partes e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no art. 269, III e V do Código de Processo Civil. Custas Ex lege. P.R.I.

2004.60.03.000312-3 - APARECIDO ACUNHA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a suspensão do feito, nos moldes do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2004.60.03.000494-2 - ANEDIO REZENDE DE SOUZA (ADV. MS008958 YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a União dos despachos de fls. 151 e 152. São quesitos desse Juízo para a realização da perícia grafotécnica: a) A assinatura firmada na escritura da fazenda Espora de Prata é idêntica à aposta em fls. 145? b) Sendo as assinaturas idênticas, é possível afirmar que foram produzidas pela mesma pessoa. Apresentados os quesitos pela União, depreque-se a realização do ato à Comarca de São Félix do Xingu/PA, conforme informação prestada em fls. 157/158, devendo-se instruir a carta precatória com os originais de fls. 145/147, que deverão ser desentranhados e substituídos por cópia. Intimem-se.

2004.60.03.000592-2 - DARCI AMANCIO RIBEIRO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.60.03.000602-1 - BOAVENTURA DE SOUZA (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN)

Desnecessária a petição de fls. 133/134, cumpra-se o despacho de fls. 131. Intime-se a União dos despachos de fls. 128 e 131. Intimem-se.

2005.60.03.000065-5 - ODETE CARNEIRO ESTEVAM (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NEIDE BARROS DE OLIVEIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA ABADIA DOS SANTOS FELIPE (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X IRACY ALVES GARCIA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Sob as cautelas, ao arquivo.

2005.60.03.000070-9 - LEONTINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2005.60.03.000074-6 - JACIRA BARBOSA MACHADO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante o tempo decorrido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.60.03.000115-5 - JOAO LUIZ DOS SANTOS GIACHETTA (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000162-3 - LUIZ CANDIDO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O(a) recorrido(a) já apresentou as contra-razões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.03.000164-7 - ALTAIR FLORIANO BERNARDO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000165-9 - MARIA DA GLORIA LOUSADA DO AMARAL (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O(a) recorrido(a) já apresentou as contra-razões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.03.000238-0 - VALMIR JOSE DA CRUZ (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Sob as cautelas, ao arquivo.

2005.60.03.000426-0 - JOSEFA LEITE MENDES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000435-1 - ILMA DE SOUZA FRANCA (ADV. MS008872 MARIA DE LOURDES BURATTO DOS S. QUEIROZ E ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2005.60.03.000507-0 - MARINA BRUNO LEAL (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X RAIMUNDA MARIA DE JESUS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000529-0 - THIAGO FERNANDO CAIRES BISPO (ADV. MS010203 JOSE AFONSO ANDRADE NETO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS (ADV. MS007900 JOSE SCARANSI NETTO E ADV. MS007350 CLAYTON MENDES DE MORAIS E ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO E ADV. MS006160 ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E ADV. MS004439 RUVONEY DA SILVA OTERO E ADV. MS008180 HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Ciência às partes da decisão de fls. 471/475, bem como do ofício de fls. 482 e do laudo pericial de fls 487/488. Concedo às partes 05 (cinco) dias para manifestação, a se iniciar pelo autor, não havendo impugnação acerca do informado pelo

perito, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que fixo no mínimo da tabela, segundo a Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, ante a simplicidade do ato. Ministério Público Federal, após, venham-me os autos conclusos.

2005.60.03.000568-9 - APARECIDO LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O(a) recorrido(a) já apresentou suas contra-razões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.60.03.000654-2 - ROSA CARDOSO (ADV. MS010203 JOSE AFONSO ANDRADE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Verifico que o mandado n. 548/2008-CV pertence a outro autor, diverso ao do presente feito (2006.60.03.000746-0); assim desentranhe-se o documento e junte-se ao feito correto. Outrossim, intime-se pessoalmente a parte autora para que justifique sua ausência a perícia anteriormente agendada. Intimem-se.

2005.60.03.000657-8 - MONIQUE GARCIA CARDOSO (ADV. MS010584 MARIA LUCIA ESPICASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.60.03.000673-6 - PAULO JOSE FERREIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por invalidez rural, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: PAULO JOSÉ FERREIRA, brasileiro, portador do RG nº 8.158.818 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 993.182.618-53; b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez; c) DIB: 19/01/2006 (data da citação); d) RMI: a calcular. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Considerando a situação do autor, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), que será revertida em favor do autor. da Justiça Gratuita e As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000676-1 - OSVALDO MARTINS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: OSVALDO MARTINS, brasileiro, portador do RG nº 1.637.008-SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 403.320.801-10. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural). c) DIB: 19/01/2006 (data da citação). d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000679-7 - CANDIDA OLYMPIA RIBEIRO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O(a) recorrido(a) já apresentou as contra-razões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.03.000689-0 - VERA LUCIA DE SOUZA MARQUES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
FLS. 141/142. Trata-se de petição estranha ao feito, apesar de protocolizada nos presentes autos, assim, desentranhe-se

o documento, acostando-o ao feito em que a parte autora é Obelina da Silva. Após, remetam-se os autos o Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

2005.60.03.000690-6 - ALCIDES DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 13h30min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1175, centro, Três Lagoas/MS.

2005.60.03.000697-9 - ORLANDINHO MENEZES DE PAULA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Fixo os honorários periciais em um terço do valor mínimo da tabela, devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes acerca do noticiado em fls. 114 e 120. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.60.03.000780-7 - RAYMUNDA MARIA DE LIRA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000001-5 - MANOELA GOMES DA SILVA XAVIER (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 10h15, no consultório médico situado na Rua Bruno Garcia, 30, Centro, Três Lagoas/MS.

2006.60.03.000003-9 - SEVERINA ALVES FEITOSA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000007-6 - IRINEU CASSIANO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000012-0 - HELENA SILVA ORTIZ (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000029-5 - GERALDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000041-6 - MARIA CALCANHO BARBOSA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios,

arbitrados em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000070-2 - GENILME JOAQUINA DE JESUS (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O(a) recorrido(a) já apresentou as contra-razões.Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.60.03.000112-3 - CLAUDIO ALVES SANTANA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E ADV. MS009716 SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados R\$500,00(quinzentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000195-0 - MARIA DE FATIMA VIANA AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. MS010427 WASHINGTON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14h30min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1175, centro, Três Lagoas/MS.

2006.60.03.000231-0 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Primeiramente fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007.Solicite-se o pagamento.De outro lado, trata-se de ação em que a matéria discutida envolve acidente de trabalho.Decido.O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe:Aos juízes federais compete processar e julgar:I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (nossos os destaques)Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída desta Justiça as causas que versem sobre benefício acidentário.Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe:COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.O que se discute, nos presentes autos, é a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência.E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte.Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes José Carlos Gonçalves e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, por se tratar de discussão acerca de benefício acidentário.Intime-se.

2006.60.03.000232-2 - ERCILIA FERREIRA NUNES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000296-6 - OLINTO JOSE DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, de modo que os 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil

e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000297-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA TOSTA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do marido da parte autora, concedido em 01/03/1985 (fl. 10), de modo que os 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes, ocasionando reflexos no valor da pensão da autora até os dias atuais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000302-8 - LEONITA ALVES DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do marido da parte autora, concedido em 26/10/1981 (fl. 14), de modo que os 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes, ocasionando reflexos no valor da pensão da autora até os dias atuais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000308-9 - ANTONIO RODRIGUES JORDAO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial da parte autora, concedido em 01/12/1977 (fl. 13), de modo que os 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes, ocasionando reflexos no valor do benefício até os dias atuais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000309-0 - ANTONIO DARIO MOCAMBIQUE (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, de modo que os 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000320-0 - FRANCISCO GUIRAU FERREIRA (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer como tempo de serviço comum, o período laborado pelo autor em atividades rurais, referente ao lapso temporal de 04/12/1968 a 28/12/1988, bem como para reconhecer como exercido em atividade especial o tempo de serviço prestado pelo autor, na empresa Cortex Indústria Têxtil Ltda., nos períodos de 14/10/1991 a 31/07/2004 e de 02/08/2004 a 29/08/2005, convertendo-os em atividade comum pelo índice legal, somando-o aos demais tempos comuns exercidos pelo autor, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício fixada desde a data da entrada do requerimento administrativo (29/08/2005). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, já considerada a pequena sucumbência do autor. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.60.03.000343-0 - EDIVALDO DIAS MOREIRA (ADV. MS010358 ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 10 de dezembro de 2008, às 08h00, no consultório médico situado na Rua Elmano Soares, 183, centro, Três Lagoas/MS.

2006.60.03.000383-1 - CORINA SILVA DE BRITO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JUDITE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar as rendas mensais iniciais dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço dos respectivos maridos das autoras, concedidos em 01/09/1980 (Corina) e 01/03/1983 (Judite), de modo que os 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados nos seus cômputos sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor das rendas mensais iniciais, que deverão ser atualizadas pelos índices legais vigentes, ocasionando reflexos no valor das pensões das autoras até os dias atuais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Sem custas, vez que as autoras litigam sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000396-0 - JURACY MARIA DE SILVA FARIAS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do marido da parte autora, concedido em 01/09/1982 (fl. 18), de modo que os 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes, ocasionando reflexos no valor da pensão da autora até os dias atuais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação do nome da autora que é JURACY MARIA DA SILVA FARIAS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000397-1 - RUI BARBOSA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, de modo que os 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000401-0 - AMAURY MENDES DE MORAIS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, de modo que os 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000422-7 - TADAMI KAWATA E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP148702 MARCELO RAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

2006.60.03.000429-0 - ADALBERTO VELOSO DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o perito nomeado para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, ou, justifique, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

2006.60.03.000442-2 - ANTONIO GARCIA PEREIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquive-se.

2006.60.03.000443-4 - ANTONIO GARCIA PEREIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Posto isso, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, de modo que os 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca.Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000472-0 - PEDRO INACIO PEREIRA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) (...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: PEDRO INACIO PEREIRA, brasileiro, portador do RG nº 122.661-SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.194.221-87.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 02/10/2006 (data do pedido administrativo).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000473-2 - EDMILSON BENTO CALIXTO E OUTRO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a autora MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO, para que providencie a habilitação de possíveis herdeiros do autor EDMILSON BENTO CALIXTO (falecido).Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC.Em seguida, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.60.03.000479-3 - FRANCISCO INACIO PEREIRA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) (...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: PATRUCINA INACIO PEREIRA, brasileira, portadora do RG nº 110.981-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 729.694.581-87.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 10/11/2006 (data do pedido administrativo).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora que é PATRUCINA INACIO PEREIRA. Acautele-se a Secretaria para que a publicação desta sentença seja feita já com o nome corrigido da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000480-0 - DORACI ROSA MEDEIROS (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000504-9 - AGILBERTO TELLES ANTONACIO NETO (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. DIRCEU GARCIA DIAS - CRM/MS 1860. Outrossim, fixe-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

2006.60.03.000506-2 - JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, de modo que os 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000554-2 - MARIA INES ALEXANDRE ASSUNPCAO (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquive-se.

2006.60.03.000555-4 - DEJANIRA DOS SANTOS (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000592-0 - NILO CASSIANO DO NASCIMENTO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14h00min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1175, centro, Três Lagoas/MS.

2006.60.03.000607-8 - VALTENI BARCELOS LEO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000621-2 - MARLY FERREIRA LINO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000628-5 - FLORACI PORTUGAL MEIRA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: FLORACI MEIRA PORTUGAL, brasileira, portadora do RG nº 1.264.382-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 932.501.691-53.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 16/10/2006 (data do pedido administrativo).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000642-0 - ANA DELFINA DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000645-5 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intime-se o perito nomeado para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, ou, justifique, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

2006.60.03.000655-8 - MARIA AUGUSTA GUIMARAES (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000680-7 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a cada um dos autores benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome dos beneficiários: 1 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 45.496 - SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº 157.406.681-15, e 2 - DINALVA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG nº 1.619.621 - SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 025.901.061-81.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural), para cada um dos autores.c) DIB: 1º/09/2006 (data do pedido administrativo - para ambos os benefícios).d) RMI: 01(um) salário mínimo cada benefício.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação de cada benefício, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigarem os autores sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000688-1 - JOAO FABIANO DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOAO FABIANO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 24.631.277-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.375.138-40.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 02/03/2007 (data do pedido administrativo).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000728-9 - MARIA CLARETE ALVES BASSINI (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) Mantenho a decisão de fls. 63, certifique-se o transitio em julgado da sentença proferida no feito.Após, dê-se vista ao INSS.Intime-se.

2006.60.03.000739-3 - JOAO GATTIS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) (...)Posto isso, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, de modo que os 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca.Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000756-3 - CLEONICE MAZETO DA SILVA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000774-5 - DANIEL VIEGAS (ADV. SP11577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Defiro o desentanhamento dos documentos de fls. 18/20, apenas, tendo em vista que os demais são cópias simples de documentos do autor.Proceda-se conforme determinado pelo Provimento COGE 64/2005.Intime-se o autor para que compareça a este Juízo para retirar os documentos em questão.Intimem-se.

2006.60.03.000811-7 - JOSE DIVINO FARIA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) (...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, de modo que os 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados nos seus cômputos sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência

recíproca.Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000816-6 - MATILDE PAIVA DE SOUZA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) (...)Posto isso, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do marido da parte autora, concedido em 01/11/1977 (fl. 09), de modo que os 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes, ocasionando reflexos no valor da pensão da autora até os dias atuais.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca.Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000818-0 - JOAQUIM BORGES DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) Arquite-se.

2006.60.03.000901-8 - SUMIKO MIYASAKI ONO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) Arquite-se.

2006.60.03.000902-0 - ZILDA GOMES FERREIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) (...)Posto isso, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do marido da parte autora, concedido em 01/04/1979 (fl. 10), de modo que os 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes, ocasionando reflexos no valor da pensão da autora até os dias atuais.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca.Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000932-8 - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO COSTA LOBATO (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) (...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do marido da parte autora, concedido em 14/05/1985 (fl. 13), de modo que os 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes, ocasionando reflexos no valor da pensão da autora até os dias atuais.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos,

em face da sucumbência recíproca.Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000936-5 - DIONISIO PONS RODRIGUES (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Arquive-se.

2006.60.03.000943-2 - JOSE CARLOS PROFIRO DE SOUZA (ADV. MS010707 ROGÉRIO NOGUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 94/95. Trata-se de petição estranha ao feito, assim determino o desentranhamento nos moldes do Provimento 64/2005.Cumpra-se o despacho de fls. 80.Após, tornem os autos conclusos.

2006.60.03.000949-3 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP204879 ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000964-0 - APARECIDO SOARES PEREIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: APARECIDO SOARES PEREIRA, brasileiro, portador do RG nº 16.451.031-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.359.068-70.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 10/11/2006 (data do pedido administrativo).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000967-5 - MARIA WANDERLEI DA SILVA SARAN (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000994-8 - JUPIRA AMELIA DE SOUZA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.001066-5 - ALBERTO SILVA (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI E ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI)
(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de assistência social nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ALBERTO SILVA, brasileiro, portador do RG nº 39.358.252-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.373.231-06;b) Espécie de benefício: Assistência Social ao

Deficiente;c) DIB: 10/03/2006 (data do pedido administrativo); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais) que será revertida em favor do autor.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.02.002252-1 - EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS (ADV. SP200950 AILTON LOPES MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a repetir ao autor os valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre o resgate das contribuições, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 (no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), a título de Plano de Previdência Privada, em face da isenção prevista na referida Lei.Sobre os valores a restituir, que serão apurados por ocasião de liquidação de sentença, incidirá juros de mora e atualização monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, no tópico referente à ação de repetição de indébito.Tendo em vista que o autor decaiu de maior parte do pedido, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2007.60.03.000006-8 - CLEITON RODRIGUES CARLOS (ADV. MS011582 RAFAELA RODRIGUES CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000112-7 - VALMIR FERREIRA (ADV. SP249538 NADIA CORREA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000117-6 - RANILSON CORREA DOS SANTOS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 16 de março de 2009, às 15h00, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 947, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000166-8 - LAURA TEODORA TOSTA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000189-9 - ERCILIO SALLES FERNANDES (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O(a) recorrido(a) já apresentou as contra-razões.Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.60.03.000239-9 - JUARES CARDOSO DE LIMA (ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. MS007307 EZEQUIEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de assistência social, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JUARES CARDOSO DE LIMA, brasileira, portadora do RG nº 92.297-SSP/MS e do CPF/MF nº 110.663.421-72.b) Espécie de benefício: Assistência Social ao Deficiente.c) DIB: 13/12/2006 (data do pedido administrativo).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais) que será revertida em favor do autor.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.03.000380-0 - MARIA SALETE DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: MARIA SALETE DA SILVA, portadora do RG nº 27.948.250-4 e do CPF/MF nº 098.888.898-00.b) Espécie de benefício: pensão por morte previdenciária.c) DIB: 26/01/2007 (Data do pedido administrativo).d) RMI: a calcular.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS conceda à autora benefício de aposentadoria por invalidez, implantando o referido benefício em 30(trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$50,00(cinquenta reais), que será revertida em favor do autor.Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000386-0 - GENI COSTA DE OLIVEIRA (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: GENI COSTA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG nº 1.566.239-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 366.192.991-72.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 27/07/2005 (data do pedido administrativo). d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais) que será revertida em favor da autora.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000503-0 - MARIA LUCIA CELESTINO (ADV. SP219061 DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora dos documentos acostados em fls.109/177.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se, inclusive a parte ré acerca do interesse na produção de provas, nos termos da decisão de fls. 90/92.

2007.60.03.000575-3 - DIVA DA SILVA YAMAGUTI (ADV. MS011397 JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000582-0 - MARIA ODETE ALEXANDRE (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15h30, no consultório médico situado na Rua Eloy Chaves, 85, Centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000609-5 - RICARDO DA SILVA ROLEMBERG (ADV. SP214298 ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante a certidão de fls. 92, recolha-se o alvará n. 14/2008, expedindo-se outro em substituição. Após, intime-se a Caixa do despacho de fls. 87, remetendo-se o feito em seqüência, ao arquivo.

2007.60.03.000709-9 - SILVIA FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SILVIA FERREIRA DE MEDEIROS, brasileira, portadora do RG nº 108.390 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 916.036.251-00. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural). c) DIB: 08/12/2006 (data do pedido administrativo). d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000750-6 - ROSIMEIRE FERREIRA DE FREITAS E OUTROS (ADV. MS010434 CLAUDIA REJANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aos autores benefício previdenciário, nos seguintes termos: a) Nome dos segurados: MARIA SALETE DA SILVA, portadora do RG nº 27.948.250-4 e do CPF/MF nº 098.888.898-00, CAIO FABIO DE FREITAS COSTA e SALERIA CRISTINA DE FREITAS COSTA. b) Espécie de benefício: pensão por morte previdenciária. c) DIB: 12/06/2006 (Data do pedido administrativo). d) RMI: a calcular. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Ficam mantidos os termos da decisão que antecipou a tutela. Sem custas, por litigarem os autores sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000765-8 - VALTER PIMENTEL DE QUEIROZ SOBRINHO (ADV. MS009228 ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000823-7 - TEREZA DIAS MEDEIROS (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000857-2 - WANDERLEY CARLOS DOS SANTOS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15h30, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000871-7 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000905-9 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 15.826.078-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 142.028.238-77. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural). c) DIB: 16/10/2006 (data do pedido administrativo). d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000912-6 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS (ADV. MS009879 SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.60.03.001215-0 - IDRIS FELIPE FARES (ADV. MS011794 JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL) (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do réu Issam Fares Junior, sob pena de extinção do feito.

2007.60.03.001242-3 - ODENIR SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando que o INSS conceda em favor do autor o benefício da assistência social, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ODENIR SANTOS DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 001.545.754 SSP/MS; b) Espécie de benefício: assistência social. A obrigação deve ser cumprida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será revertida em favor do autor. Outrossim, determino que seja regularizada pela parte autora a situação pessoal de ODENIR SANTOS DA SILVA, com consequente pedido de interdição e curatela por parte de sua avó, Sra. DOUVINA DA SILVA CORREA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta. P.R.I.C.

2008.60.03.000391-8 - ADEMILSON CRUZ NEVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Em 17 de junho de 2008, foi proferido o seguinte despacho: Cumpra-se a decisão exarada nos autos.

2008.60.03.000494-7 - FABIO EDUARDO SOUSA DOS SANTOS (INCAPAZ) (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA.Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000596-4 - DARCY DA COSTA FILHO (ADV. SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO E ADV. MS009480 MURILO TOSTA STORTI E ADV. SP144468 CARLOS MARTINS DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intimem-se as partes acerca da decisão acostada em fls. 132/133. Intimem-se.

2008.60.03.000600-2 - ELIANE VIEIRA DE MORAES (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço à RUA PARANAÍBA, 947, CENTRO - TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento pessoal de identificação com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, visto que a parte autora apresentou os seus à fl. 13. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000815-1 - AGUINALDO PEREIRA (ADV. MS012134 LUIS HENRIQUE DOBRE) X HILDA ALEXANDRIA PEREIRA (ADV. MS012134 LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 18 de junho de 2008, foi proferido o seguinte despacho: Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Cite-se

2008.60.03.000918-0 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 35/36. Cumpra-se a decisão de fls. 30. Intime-se.

2008.60.03.000936-2 - ROSANO SOUZA DA SILVA (ADV. SP223944 DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10h00, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2008.60.03.001053-4 - TEREZA LOPES DA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço na rua PARANAÍBA, 947 - CENTRO, TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos

em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001149-6 - GLEICE FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001197-6 - OSVALDINA BRAGA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.60.03.001257-9 - LEANDRO DE LIMA EPIFANIO (INCAPAZ) (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Entretanto, diante da alegada urgência determino, desde já, a realização da perícia médica que comprove a incapacidade do requerente, para tanto, nomeio como perito o médico DR. ADIR PIRES MAIS, com endereço na rua ELMANO SOARES, 685 - CENTRO, TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos que disponha, bem como documento com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e apresentar o laudo pericial até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 3) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência à ao Sr. Perito de sua nomeação, bem como que, considerando a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. De outra parte, determino a realização do estudo sócio econômico, para tanto oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora, sendo os seguintes: 1) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3) O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.) 7) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e

pertinentes. Ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar o nome do autor assistido pela sua genitora, pois ele é menor de 17 anos de idade. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001258-0 - VERA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço à RUA PARANAÍBA, 947, CENTRO - TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento pessoal de identificação com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001259-2 - MARIA NOVES DA SILVA (ADV. MS012104 RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço na rua PARANAÍBA, 947 -CENTRO, TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001292-0 - VIACAO SAO LUIZ LTDA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a Secretaria cópias necessárias para verificação das incidências dos termos de prevenção de fls. 156/159. Cumpra-se.

2008.60.03.001293-2 - VIACAO SAO LUIZ LTDA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria cópias necessárias para verificação das incidências dos termos de prevenção de fls. 164/168. Cumpra-se.

2008.60.03.001294-4 - VIACAO SAO LUIZ LTDA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria cópias necessárias para verificação das incidências dos termos de prevenção de fls. 158/162. Cumpra-se.

2008.60.03.001309-2 - MIRIAN DEISE GUEDES (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço na rua PARANAÍBA, 947 -CENTRO, TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos formulem seus quesitos. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001324-9 - RICARDO CAMPOS COSTA (ADV. MS012104 RODRIGO BATISTA ESTEVES E ADV. MS010718 MARTINHO LUTERO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001326-2 - EDSON FIORENTINO FRANKINI (ADV. PR043697 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço na rua PARANAÍBA, 947 -CENTRO, TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame

ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e requerido formule seus quesitos, visto que a parte autora apresentou os seus à fl. 07. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001327-4 - ANTONIA ZILMA DA SILVA SANTOS (ADV. PR043697 WILLEN SILVA ALVES E ADV. PR040591 FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço na rua PARANAÍBA, 947 - CENTRO, TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e requerido formule seus quesitos, visto que a parte autora apresentou os seus à fl. 10. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001336-5 - FREDERICO JOSE BASTOS (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Considerando a incompatibilidade entre os benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e o benefício de Assistência Social, afasto o pedido de concessão de Benefício Assistencial do autor, determinando que os autos prossigam apenas em relação aos pedidos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Comprove o autor o requerimento administrativo do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se.

2008.60.03.001337-7 - ROSIMEIRE DE SOUZA SANTOS (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001338-9 - VIACAO SAO LUIZ LTDA (ADV. MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria cópias necessárias para verificação das incidências dos termos de prevenção de fls. 232/236. Cumpra-se.

2008.60.03.001356-0 - RUBENS DE SOUZA (ADV. PR043697 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço à RUA PARANAÍBA, 947, CENTRO - TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento pessoal de identificação com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)?

Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, visto que a parte autora apresentou os seus à fl. 09. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001364-0 - ILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isto, requeira a autora administrativamente o benefício ora pleiteado perante a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.60.03.001387-0 - CLEBER ALESSANDRO RAMOS (ADV. MS009350 ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001408-4 - MARGARIDA PRIMA DA SILVA (ADV. SP225097 ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço à RUA PARANAÍBA, 947, CENTRO - TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento pessoal de identificação com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, visto que a parte autora apresentou os seus à fl. 11. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001409-6 - MORDOMEU FRAGOSO DA SILVA (ADV. SP225097 ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001412-6 - MARIA HELENA DE ABREU (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2008.60.03.001414-0 - RAMIRO FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. PR043697 WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2008.60.03.001451-5 - CORLINDO VALADAO SOARES (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço na RUA PARANAÍBA, 947 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia.Os quesitos deste juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos.Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001468-0 - RUBENS DE SOUZA (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2008.60.03.001469-2 - SEBASTIANA ROSA SOARES DE ALMEIDA (ADV. MS011397 JAYSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.03.000322-6 - JOAO ESTEVES (ADV. MS004282 NILTON SILVA TORRES E ADV. MS004801 MARIA ANGELA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

(...)Diante do sumiço da parte autora, deixando de promover ato que lhe competia, ficando o feito parado por período superior a 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas Ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2005.60.03.000644-0 - ERNESTINA DA SILVA PEREIRA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.60.03.000645-1 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.60.03.000721-2 - PETRONILHA SABINA RIBEIRO (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Sob as cautelas, ao arquivo.Intimem-se.

2005.60.03.000804-6 - DIRLENE CAMPOS GARCIA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Vista a parte pelo prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.60.03.000050-7 - HELENA JUSTINA LOPES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: HELENA JUSTINA LOPES, brasileira, portadora do RG nº 858.227-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 165.455.228-33.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 03/08/2006 (data do pedido administrativo). d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais) que será revertida em favor da autora.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000210-3 - RUBENS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARMANDO DE BARROS GUERRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, de modo que os 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados nos seus cálculos sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou do BTN, encontrando-se novo valor das respectivas rendas mensais iniciais, que deverão ser atualizadas pelos índices legais vigentes.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca.Sem custas, vez que os autores litigam sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000754-0 - NADIR RAMOS MUNIZ (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000868-7 - IRENE JOSE DOS SANTOS (ADV. MS005815 LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000870-5 - MARIA IRSA DE OLIVEIRA (ADV. MS005815 LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000872-9 - ADELAIDE ROSA DA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000886-9 - LUIZA VITA DE JESUS ANDRADE (ADV. MS005815 LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000901-1 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. MS005548 FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a aceitação da denúncia pela parte autora, suspendo o feito e determino a citação do denunciado, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a inclusão da empresa CONPAV - Engenharia Ltda - CNPJ n. 36.802.544/0001-14, localizada no Anel Rodoviário, km 14, s/n, gleba R-1, sobreloja, Bairro Tiradentes, em Campo Grande/MS. Cite-se. Intime-se.

2007.60.03.000947-3 - AREDES FERNANDES BELMONTE (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados R\$500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.001190-0 - MARIA DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA DE OLIVEIRA FARIAS, brasileira, portadora do RG nº 378.983-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 404.256.571-91. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural). c) DIB: 07/11/2007 (data do pedido administrativo - fl. 15). d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.60.03.000550-9 - ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME (ADV. MS009405 JOMAR CARDOSO FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sob as cautelas, ao arquivo.

Expediente Nº 920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.03.000593-1 - MARCIO PENHA DO CARMO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES E ADV. MS003794 JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HIDENOBU YATABE (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:00 hs, a ser realizada na Primeira Vara Federal de Bragança Paulista/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1081

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000760-0 - BRASKEM S.A. (ADV. DF014874 MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X IPIRANGA PETROQUIMICA S.A. (ADV. DF014874 MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

São cabíveis os presentes embargos de declaração, haja vista que o despacho de fls. 1.518 deixou de fundamentar o recebimento do recurso de apelação oposto pelas impetrantes no efeito suspensivo, já que havia requerimento no sentido de que não fosse recebido com tal efeito. Entretanto, não merecem provimento os embargos, dada a patente ausência de interesse das impetrantes. Isso porque o recebimento do recurso de apelação sem seu efeito suspensivo em nada lhes aproveita. Note-se que a decisão proferida no agravo de instrumento, cuja cópia foi juntada às fls. 1.355-1.357 dos presentes autos, exauriu os seus efeitos e, independentemente do efeito que se dê à apelação interposta, aquela decisão não voltará a surtir efeitos, dada a sua autolimitação temporal. A suspensão da aplicação da pena de perdimento, conforme se lê da decisão já mencionada, o foi até a prolação da sentença neste feito. Assim, considerando que o presente feito já foi sentenciado, não há mais que se falar em suspensão da aplicação da pena de perdimento. Cumpre lembrar que o pedido de liminar fora indeferido, o que, aliás, motivou a interposição de agravo. Portanto, o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo em nada aproveita às impetrantes, pois não há decisão em vigor cujos efeitos se possa suspender. Em face do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 1082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000761-0 - DIANGEL WILLY PINTO (ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 293-296, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.

2005.60.04.000811-0 - MARIA CELINA PEREIRA GOMES (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico de fls. 105-106, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.

2005.60.04.001084-0 - ALCINDO GARCIA FILHO (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 272-274, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.

2006.60.04.000323-2 - VITORIANO PENHA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 109-110, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2006.60.04.000371-2 - CREUZA DA COSTA RAMALHO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o relatório social de fls. 35-36 e o laudo médico de fls. 89-91, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2007.60.04.000074-0 - MARIA AUGUSTA FAUSTINA JUBRICA (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E ADV. MS007399 EDIVALDO DUTRA DE SOUZA E ADV. MS008514 SALVADOR MACIEL DE ASSIS E ADV. MS008095 ELIZETH ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.(...)Pelo exposto, manifeste-se a parte autora, arrolando as testemunhas que deverão ser ouvidas em audiência a ser designada por este juízo.Prazo de dez dias.Intime-se.

2007.60.04.000264-5 - ANDRE AMADEU DE BRITO (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o relatório social de fl. 70-71 e o laudo médico de fls. 96-98, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2007.60.04.000437-0 - MARILENE BRETAS DE OLIVEIRA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o relatório social de fl. 52 e o laudo médico de fls. 72-74, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2007.60.04.000497-6 - CLARICE ESTIGARRIBIA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o relatório social de fl. 53 e laudo médico de fls. 59-61, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2007.60.04.000551-8 - SADI LOUREIRO MARCONDES (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 62-63, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2007.60.04.000810-6 - RUBENS ANTONIO ASSUNCAO DA SILVA (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fl. 151. Intime-se o advogado do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço completo do autor, inclusive entre ruas, bem como se possível o número do atual telefone do autor para realização de perícia médica.

2008.60.04.000666-7 - GERSON DA SILVA JUNIOR (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fl. 196, intime-se o advogado, Dr. Luiz Carlos Dobes, para restituir aos autos a folha extraviada (fl. 153), ou justificar o extravio da referida folha. Apesar da informação de interposição do agravo de instrumento de fls. 171-172 e 174-195, mantenho a decisão de fls. 153-164 pelos fundamentos expostos.

2008.60.04.001011-7 - AMALIO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista destas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Contudo, com base no poder geral de cautela assegurado a todo magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), reputo conveniente a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Desta forma, nomeio, para a realização da perícia o médico especialista na área de ortopedia, Dr. Max Correia Dias, com consultório nesta cidade, à Rua Major Gama, nº 728, Centro, fone: 3231-1301. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. Arbiro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.07, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos à fls. 06/07, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as

partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. (...) Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.60.04.001073-7 - MARIA LOURDES SILVA ALMEIDA (ADV. MS010020 MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar da informação da interposição de agravo de instrumento (fls. 66-87), mantenho a decisão de fls. 42-45 pelos fundamentos expostos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000160-8 - MARCILIO DE FREITAS LINS (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS) X (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

2008.60.04.000880-9 - CLAUDETE TAVARES (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apesar da informação de interposição de agravo de instrumento de fls. 65/74, mantenho a decisão de fls. 56-58 pelos seus próprios fundamentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1452

CARTA PRECATORIA

2008.60.05.002204-9 - JUIZO DA 20A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO (ADV. DF019759 MARCELO MARTINS NARDELLI E ADV. DF020032 ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA) X DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVI WANG TA WEI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Verifica-se pela certidão de fls. 04, que a pessoa a ser citada, foi transferida para a Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, por essa razão, encaminhem-se os presentes autos em caráter itinerante à 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 2) Oficie-se ao Juízo deprecante. 3) Dê-se a devida baixa. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001434-0 - NERIS ROBERTO DA SILVEIRA URBIETA (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MINISTERIO DA DEFESA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulados às fls. 133..Pa 0,10 2) Proceda, a Secretaria, a retirada do corpo dos autos, certificando e substituindo-os por fotocópias. 3) Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 121/126.

2008.60.05.002118-5 - WENDER DE FREITAS CARDOSO (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Anoto que malgrado o Impetrante tenha juntado a estes autos, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fls. 77, observo que este documento, trata-se de fax ilegível, de onde não se consegue extrair nem ao menos o número referente as placas do veículo em questão. 2) Assim, deverá o Impte., no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção. 3) Tudo regularizado, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 4) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se

Expediente Nº 1453

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADILIA MOREIRA MACIEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Depreque-se, novamente, a intimação do(s)(a) requerido(s)(a) a fim de que fique(m) ciente(s) do inteiro teor da petição inicial, bem como da interrupção do prazo prescricional, observando os endereços fornecidos pelo requerente, às fls. 47.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000278-0 - DEUSDET BISPO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora (v. f. 105/111), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000304-7 - EVANDIR FELIPE DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 119/124 129), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000384-9 - OSVALDINO VIANA DA ROCHA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da designação do dia 24 de março de 2009, às 16 horas, para realização de audiência de instrução na qual será colhido seu depoimento pessoal, a ser realizada neste juízo.

2007.60.06.000881-1 - OLERINDO FERREIRA DANTAS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (v. f. 142), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para apresentação de contra-razões no prazo de 15 dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.001001-5 - CICERA TEODORO GARCIA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (v. f. 93/100), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para apresentação de contra-razões no prazo de 15 dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.001042-8 - LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE (ADV. MS010603 NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida (v. f. 144), apenas em seu efeito devolutivo. À recorrida para apresentação de contra-razões no prazo de 15 dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000097-0 - ERONDINA DE GOIS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (v. f. 83/90), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para apresentação de contra-razões no prazo de 15 dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000884-0 - RIVALDO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, inciso III do CPC).

2008.60.06.001102-4 - PEDRO GUERRA DE CARVALHO (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito. Com a vinda das contestações ou decorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000493-0 - HILDA BATISTA SOUTO (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se dando a devida baixa na distribuição.

2007.60.06.000687-5 - CLEONICE FRANCISCO NERI DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (v. f. 59), apenas em seu efeito devolutivo. À recorrida para apresentação de contra-razões no prazo de 15 dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000688-7 - ARLINDA PAULA DOS SANTOS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (v. f. 71/83), apenas em seu efeito devolutivo. À recorrida para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000863-0 - JAIR DE ALMEIDA (ADV. MS010074 EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (v. f. 60), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para apresentação de contra-razões no prazo de 15 dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000131-6 - MARIA RICALDINO DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe o Advogado da Autora, no prazo de dez dias, o endereço atualizado da mesma para fins de intimação. Cumprido, conclusos para designação de data para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.

2008.60.06.000206-0 - NELSON FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (v. f. 48/60), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para apresentação de contra-razões no prazo de 15 dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000435-4 - CELIA PUGLIA E OUTRO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a resposta ao requerimento administrativo. Decorrido o prazo intime-se a Autora para que dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Intime-se.

2008.60.06.000480-9 - FLORISBELA MACIEL CORREA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (v. f. 59/66), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para apresentação de contra-razões no prazo de 15 dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000542-5 - WILMA ALBRECHT (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de comprovação do período de labor rural da Autora, designo audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento para o dia 25/03/2009, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se.

2008.60.06.000781-1 - JULIA PEREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (v. f. 58/64), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000904-2 - LAURA MARIA DE SOUZA ARAUJO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, inciso III do CPC).

2008.60.06.000907-8 - LOURACI DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, inciso III do CPC).

2008.60.06.000932-7 - CLEMENTE MARCIO SILVA GAMARRA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, inciso III do CPC).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000796-6 - NEUZA DA SILVA PAZ (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X NEUZA DA SILVA PAZ

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 110/115 e 117/119), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao Advogado da Autora. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.000298-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000162-6) JOSE MANOEL ORTIZ (ADV. PR030407 LEANDRO DE FAVERI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido no parecer ministerial. Intime-se o requerente, a fim de que atenda o solicitado pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 39/40, comprovando o requerido através de documentos. Após, vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2004.60.02.000546-9 - AGROPECUARIA VALPARAIZO LTDA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO) X VALDOMIRO ORTIZ E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (v. f. 213/226), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para apresentação de contra-razões no prazo de 15 dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.06.000023-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EURIPES ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a proceder o recolhimento das custas processuais (R\$ 208,00 - duzentos e oito reais) junto ao Juízo deprecado de Sarandi, para fins de distribuição da carta precatória n. 37/2008 - SM.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000533-7 - ROSILDA MARQUES DA SILVA (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 97 -Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

ACAO PENAL

2006.60.06.000639-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. PR035029 JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Fica a defesa intimada da designação da audiência pelo juízo deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, a ser realizada no dia 28 de maio de 2009, às 15:40, para a oitiva das testemunhas de defesa Paulo Shigueru, Cícera Maria Citroen, Vivaldo Evangelista de Melo e Zenas Carneiro de Lima.

Expediente Nº 491

ACAO PENAL

2008.60.06.000484-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X ANDERSON ARAUJO DE ASSIS (ADV. MS004937 JULIO MONTINI NETO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto à fl. 242 no efeito devolutivo e no efeito suspensivo, exceto quanto à determinação de ser o réu mantido em estabelecimento prisional, em regime semi-aberto, que recebo apenas no efeito devolutivo. Uma vez que já foram apresentadas, às fls. 243/253 as razões da apelação, abro vista à Defesa do réu para apresentação de Contra-Razões à Apelação, no prazo legal, nos termos do artigo 600 do CPP, sob a vigência da Lei 11.719/2008. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 372/2008-SC, que informa ao acusado o teor da sentença e envia o termo de apelação. Intime-se.